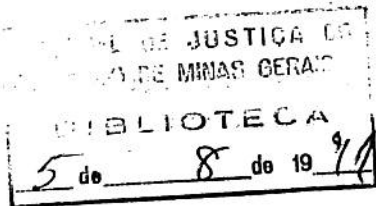


Jurisprudência Mineira

Orgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de
Minas Gerais

Vol. XLVI — Julho a Dezembro de 1970 — Ano XXI



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ECHANGE

INVIAMOS IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

PRESIDENTE — DESEMBARGADOR
GENTIL GUILHERME DE FARIA E SOUSA

VICE-PRESIDENTE — DESEMBARGADOR
HELVÉCIO ROSENBERG

PRIMEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador João Gonçalves de Mello Júnior — Presidente
Desembargador Hélio Costa
Desembargador Gerson de Abreu e Silva
Desembargador Carlos Horta Pereira
Desembargador José de Castro

SEGUNDA CAMARA CIVIL

Desembargador Helvécio Rosenberg — Presidente
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Sylvio Cerqueira Pereira
Desembargador Henrique de Paula Ricardo (aposentado em 1.º/9/70)
Desembargador Geraldo Ribeiro do Valle
Desembargador Sílvio de Oliveira Coimbra

TERCEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador José de Assis Santiago — Presidente
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto
Desembargador Natal Dias Campos
Desembargador Eurípedes Correia de Amorim
Desembargador Antônio Costa Monteiro Ferraz

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Desembargador César Silveira — Presidente
Desembargador Lauro Savastano Fontoura
Desembargador Syllas Santos Coura
Desembargador Erotides Diniz
Desembargador Geraldo Reis Alves

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Antônio Pedro Braga — Presidente
Desembargador José Américo Macêdo
Desembargador Laíre Santos
Desembargador Geraldo Correia de Almeida
Desembargador Grover Cleveland Jacob

JUIZES SUBSTITUTOS

Lindolfo Paolillo
Geraldo Henriques Cruz
José da Costa Carvalho Filho
Jacomino Inacarato
José Gonçalves de Resende
Ruy Gouthier de Vilhena

REUNIÕES DAS CAMARAS

Primeira Câmara Civil — Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil — Terças-feiras
Terceira Câmara Civil — Quintas-feiras
Primeira Câmara Criminal — Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal — Quintas-feiras
Corregedor-Geral de Justiça — Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira
Procurador-Geral do Estado — Dr. José Diogo de Almeida Magalhães
Diretor-Geral — Dr. Aloísio Gonzaga de Andrade Araújo

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

PRESIDENTE — JUIZ
VICENTE DE PAULA BORGES

VICE-PRESIDENTE — JUIZ
AGOSTINHO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PRIMEIRA CÂMARA

Juíz Agostinho Marciano de Oliveira Júnior — Presidente
Juiz Sílvio de Oliveira Coimbra (até 28-10-70)
Juiz João Gabriel Perboyre Starling
Juiz José Amado Henriques
Juiz Jorge Fontana (a partir de 22-12-70)

SEGUNDA CÂMARA

Juíz Lamartine Cunha Campos — Presidente
Juiz Sílvio de Moraes Lemos
Juiz Moacyr Pimenta Brant
Juiz Paulo Vieira de Brito

REUNIÕES DAS CAMARAS

Primeira Câmara — Quartas-feiras
Segunda Câmara — Sextas-feiras

Jurisprudência Mineira

Orgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Desembargador GENTIL GUILHERME DE FARIA E SOUSA

Diretor: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA — NIVALDO ANTONIO
BRAGA LOUREIRO — HUMBERTO AGRICOLA BARBI — CLAUDIO
VIEIRA DA COSTA — MARLY CORRÊA NETTO —
IVAN ARRUDA DE OLIVEIRA

Chefe do Serviço Administrativo:
CHRISTIANO NUNES DE QUEIROZ

Chefe do Serviço de Revisão:
MANOEL G. FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Av. Álvares Cabral, 211 — 8.º andar —
Salas 801/803 — Fone: 24-1252 — Belo Horizonte — Minas Gerais — Brasil

SUMÁRIO

PAGS.

NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador Darío Augusto Lins 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Homenagem ao Governador do Estado 5
Homenagem ao Jurista Sebastián Soler 15

DOCTRINA

Terceiros Colóquios de Direito Processual 31
O Direito e a Ordem Jurídica 33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Imposto sobre serviços — Atividade de companhia de seguros — Co-
brança indevida — Lei municipal — Inconstitucionalidade 45
Imposto sobre serviços — Empresas de seguros e capitalização — Lei
municipal — Inconstitucionalidade 46
Depositário público — Quantia em depósito bancário — Emolumentos
não devidos 49
Despacho saneador — Ilegitimidade de parte — Apelação — Recurso ca-
bível — Amante do de cujus — Ação contra esposa legítima e her-
deiro — Carência — Voto vencido 50

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	PAGS.
Imissão de posse — Imóvel arrematado — Ação cabível — Sentença — Dispositivo condenatório — Carta de arrematação — Conta do leiloeiro — Falta irrelevante — Apelação — Irregularidades no preparo — Conhecimento	54
Apelação — Carência de ação — Prescrição — Recurso cabível	56
Registro de Imóveis — Dúvida solucionada — Terceiro que propôs — Direito de recorrer — Apelação — Cabimento — Bens de sociedade comercial e de sócio — Confissão — Patrimônio único — Carta de arrematação — Inscrição admissível	58
Ação demarcatória — Terras confinantes — Má discriminação — Adaptação da reivindicação — Prescrição aquisitiva — Não consumação	60
Nota promissória — Indícios de má-fé — Juros acima da taxa legal — Irrelevância — Obrigação cambial — Valor	62
Veículo — Apreensão e depósito — Ordem de autoridade policial — Questão civil — Ilegalidade — Abuso de poder — Mandado de segurança — Concessão	65
Servidor público — Exoneração — Inexistência de estabilidade — Não reintegração — Ingresso em Juízo — Garantia constitucional	66
Agravo de instrumento — Sentença recorrida — Falta de traslado — Não conhecimento	68
Inventariante — Casamento putativo — Conjugue sobrevivente — Direito à nomeação	69
Locação — Existência entre ex-amante — Consignação em pagamento — Recusa de aluguel — Ação procedente — Voto vencido	70
Denunciação caluniosa — Inexistência — Ação de indenização — Descabimento	73
Cheque — Revogação — Contra-ordem do emitente — Admissibilidade — Cláusula penal — Multa — Pagamento amigável — Inexigência — Proibição legal	74
Investigação de paternidade — Petição de herança — Ministério Público — Intervenção necessária — Registro civil de nascimento — Não anulação ou reforma — Vindicação de filiação legítima — Vindicação de estado contrário — Impossibilidade	78
Loteamento — Propriedade não urbana — Aprovação prévia — Desnecessidade — Certidão de quitação — Recusa de Prefeitura — Inadmissibilidade	80
Anulação de casamento — Ação procedente — Contestação "por negação" — Desvália processual	81
Carta de adjudicação — Registro — Penhores e penhora — Inscrição anterior — Irrelevância — Permanência de ônus sobre imóvel adjudicado — Voto vencido	83
Nota promissória — Vinculação a contrato de construção — Cobrança executiva — Possibilidade — Questões sobre execução do contrato — Discussão em ação própria	87
Nota promissória — Assinatura pelo marido — Não participação da mulher ou provelto da família — Pagamento — Meação de bens — Limitação — Voto vencido	90
Testemunha — Contradita e contestação — Momento processual próprio — Impedimento — Nota promissória — Vícios de nulidade — Prova — Requisito	92
Responsabilidade civil — Sociedade anônima — Títulos falsificados — Emissão por diretores — Ato ilícito — Obrigação de indenizar — Correção monetária — Juros de mora	94
Promessa de compra e venda — Instrumento particular — Valor superior à taxa legal — Inscrição no Registro de Imóveis — Possibi-	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	PAGS.
Idade — Escritura definitiva — Outorga compulsória — Direito — Voto vencido	96
Ação cominatória — Perdas e danos — Cumulação admissível — Condomínio — Suspensão de fornecimento d'água e luz a inquilino — Não responsabilidade do locador — Responsabilidade pessoal do síndico — Pena coercitiva — Não cominação — Caráter condenatório da ação	100
Ação declaratória — Débito fiscal — Ação anulatória — Possibilidade de propositura — Depósito prévio — Desnecessidade e consequências — Ação executiva fiscal — Ajuizamento possível — Lançamento fiscal — Alteração inadmissível	104
Servidor público — Reversão ex officio — Direito a remuneração e tempo de serviço — Limitação — Honorários de advogado do Estado — Condenação — Voto vencido	106
Promessa de compra e venda — Impontualidade dos devedores — Tolerância do credor — Rescisão contratual — Notificação necessária — Honorários de advogado — Critério de fixação	108
Recurso de revista — Acórdão padrão antigo — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Não conhecimento — Voto vencido	111
Recurso de revista — Acórdão padrão — Jurisprudência resumida — Hipótese diferente — Não conhecimento	114
Apelação — Recebimento e efeitos — Despacho implícito — Irregularidade irrelevante — Aval — Obrigação cambial autônoma — Nota promissória — Vinculação a contrato — Pagamento devido	116
Parceria agrícola — Partilha de frutos — Desentendimento — Prestação de contas — Necessidade — Ação ordinária de cobrança — Improcedência	118
Nota promissória — Valor da dívida — Soma expressa no título — Falta de certeza — Ação executiva — Improcedência	120
Intimação — Publicação no Órgão Oficial — Omissão do nome de advogado — Nulidade — Apelação — Não pagamento de custas — Subida do recurso	121
Responsabilidade civil — Acidente de trânsito — Morte de filho menor — Indenização — Arbitramento judicial	122
Locação comercial — Ação revisional — Novo aluguel — Vigência a partir da citação inicial — Recurso — Conhecimento — Honorários de advogado — Postulação em causa própria — Verba indevida	125
Ação de despejo — Não ocupação do imóvel retomado — Prorrogação do prazo — Multa inexigível	127
Juros de mora — Fazenda Pública — Exigibilidade após sentença condenatória — Obrigação líquida	129
Nota promissória — Endosso — Defesa com alegação de má-fé — Causa debendi — Discussão possível	131
Sentença — Juiz promovido — Exercício noutra comarca — Nulidade — Não declaração ex officio — Competência prorrogada — Voto vencido	133
Mandato — Excesso — Anulação de ato — Direito do mandante — Terceiro prejudicado — Reclamação de preluizos	136
Desquite por mútuo consentimento — Sentença homologatória — Intimação necessária	138
Agravo de petição — Sentença sobre preliminar — Recurso cabível — Absolvição de instância — Cassação	139
Impostos e taxas — Regime especial de controle e fiscalização — Regulamentação de lei — Falta de competência — Ato ilegal	142
Ação popular — Cabimento e procedência — Nulidade de lei mu-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

nicipal — Mata protetora de nascente d'água — Derrubada inadmissível	143
Sublocação — Demora na ação de despejo — Consentimento tácito — Presunção inexistente	145
Condomínio — Construção de edifício — Paralisação da obra — Insolvência da incorporadora — Aditivo de convenção — Deliberação dos condôminos — Substituição do regime de construção — Pagamento de quota — Obrigação de condômino	147
Honorários de advogado — Procurador do Estado — Condenação cabível	149
Ação possessória — Execução de sentença — Retenção por benfeitorias — Embargos descabidos	151
Ação executiva cambial — Meação da mulher do executado — Defesa na contestação — Excesso de juros — Alegação de avalista — Impossibilidade — Honorários de advogado — Fixação moderada	153
Responsabilidade civil — Noticiário desfavorável de jornal — Fatos policiais — Indenização por danos morais — Ausência de direito	154
Desquite — Expressões ofensivas — Casal separado — Discussão acalorada — Injúria grave — Não caracterização	157
Honorários de perito — Despesas judiciais — Conta de custas — Figuração necessária	160
Apelação — Desistência de ação — Recurso próprio	162
Agravo de instrumento — Revogação de busca e apreensão de filhos menores — Recurso admissível — Ação de desquite — Guarda de filhos — Situação ajustada entre os cônjuges — Modificação — Impossibilidade	163
Nota promissória — Juntada noutro processo judicial — Anterioridade à exigência legal — Registro em coletoria — Falta irrelevante — Voto vencido	166
Doação — Nullidade — Ação de descendente contra ascendente — Possibilidade de propositura — Voto vencido	168
Despejo — Locação comercial — Purga da mora — Contestação — Inadmissibilidade	170
Sentença — Falta de relatório — Não publicação em audiência — Nullidade	172
Locação comercial — Execução de sentença — Acórdão para suspensão — Equivalência a novo contrato — Renovação — Procedência da ação	174
Ação executiva cambial — Suspensão por prazo indeterminado — Inadmissibilidade — Agravo de petição — Recurso cabível	180
Imposto Sobre Circulação de Mercadorias — Bens móveis e semoventes — Inventário — Não incidência	182
Domicílio de viajante — Fóro competente	183
Sentença — Intimação ao revel — Necessidade — Prazo de recurso	185
Honorários de advogado — Ações trabalhistas diversas — Acórdão judicial único — Patrocínio numa só demanda — Arbitramento — Critério de fixação — Voto vencido	188
Militar — Expulsão — Regulamento da Polícia Militar — Absolvição criminal — Reintegração — Inadmissibilidade — Jurisdições disciplinar e penal — Independência	191
Apreensão de mercadorias — Restituição ou liberação — Multa fiscal — Depósito — Única exigência fiscal	193
Concordata — Habilitação de crédito — Impugnação de títulos — Oportunidade de prova — Concessão obrigatória	198
Ação — Intervenção de terceiro — Requisito legal — Relação sentimental — Inadmissibilidade	198

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

II — DECISÕES CRIMINAIS

	PAGS.
Pena — Fixação — Poder discricionário do Juiz — Critério legal	200
Questos — Deficiência — Nullidade de ordem pública — Co-autoria de homicídio — Forma do questionário — Observância necessária ..	202
Legítima defesa — Não configuração — Crime sem testemunhas de vista — Palavra da vítima — Versão aceitável — Valor probatório	205
Legítima defesa — Tentativa de homicídio — Compossibilidade — Absolvição sumária — Requisito de decretação — Pronúncia	207
Estupro — Violência presumida — Inocência ou inexperiência da ofendida — Irrelevância — Configuração do crime — Prova incerta e insegura — Absolvição — Voto vencido	209
Nullidade — Arguição pela Procuradoria-Geral do Estado — Decretação de interesse do réu apelante — Inadmissibilidade — Valor de pequeno furto — Critério de fixação — Embriaguez voluntária — Responsabilidade penal	215
Furto — Reincidência — Estado de necessidade — Não reconhecimento — Voto vencido	217
Apelação — Segundo exame do mérito — Conhecimento — Júri — Nullidade — Ocorrência no plenário — Oportunidade de arguição — Julgamento de co-réu — Série de questos — Deficiência — Votação — Ausência de nullidade — Voto vencido	223
Júri — Julgamento de co-réus — Questos — Respostas com desigualdade de votos — Redação imprópria — Inexistência de nullidade — Competência do Conselho de Jurados — Matéria de ordem pública — Desmembramento de julgamentos — Nullidade — Juiz e Promotor — Nomeação como testamentários pela vítima — Impedimento inexistente — Qualificativas reconhecidas na pronúncia não constantes da denúncia — Grave irregularidade — Alegação em apelação — Descabimento — Jurado amigo íntimo da vítima — Impedimento	231
Confissão extra-judicial — Inquérito policial — Consonância com outras provas — Validade — Retratação em Juízo — Irrelevância — Reincidência específica — Prova por certidão — Necessidade	233
Estelionato — Transação imobiliária — Ilícito civil — Crime — Não caracterização	236
Jurados — Sigilo de voto — Quebra de incomunicabilidade — Nullidade do julgamento	238
Apelação — Sentença definitiva — Cabimento — Conversão de recurso em sentido estrito — Sedução — Idade da ofendida — Falta de requisito do crime	241
Fraude sexual — Crime não configurado — Prisão ilegal	244
Denúncia — Representação — Falta quanto a um réu — Ausência de nullidade	246
Júri — Coação irresistível — Indagação quanto ao coator — Deficiência do questionário — Nullidade insanável	249
Documento falsificado ou alterado — Uso — Crime configurado	250
Entorpecentes — Medicamentos de ação psicotrópica — Não enquadramento — Crime não caracterizado	253
Suspensão — Exceção contra Juiz — Arguição por procurador — Podêres especiais — Necessidade	254
Coação irresistível — Deficiência de questos — Anulação de julgamento — Configuração da eximente — Requisitos	255

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Punição disciplinar — Serventuário da Justiça — Rito legal — Observância — Outorga de escritura — Aquisição de propriedade rural — Fiscalização pelo Julz — Ordem ilegal — Recusa do escrivão — Falta disciplinar inexistente — Diálogo irritado — Expressão não ofensiva — Descabimento de penalidade	259
Habeas corpus — Decisão de Julz de Menores — Constrangimento ilegal a menor — Conselho Superior da Magistratura — Competência — Concessão	262
Ação de alimentos — Prova de filiação — Necessidade — Sentença condenatória — Efeitos	264

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atropelamento — Culpa — Imprudência — Excesso de velocidade — Reincidência genérica — Crimes culposos e dolosos — Condenação ..	265
Culpa — Consciência e previsão do evento — Dolo eventual — Aumento de pena — Tipificação de causa — Observância do art. 384, do C. P. P. — Necessidade	267
Legítima defesa recíproca — Inadmissibilidade — Agressão de tia contra sobrinha — Animus corrigendi — Não reconhecimento	269
Ação de despejo — Purga da mora — Assistência judiciária — Concessão do benefício — Honorários de advogado — Custas antecipadas e taxa judiciária — Pagamento — Obrigação do locatário	272
Registro Torrens — Prova de domínio — Requisito para deferimento ..	374
Condomínio — Escritura de convenção — Inexistência de registro — Cobrança de taxa — Possibilidade	280
Executivo fiscal — Aplicação do art. 209 do C. P. C. — Admissibilidade ..	281

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Investigação de paternidade — Petição de herança — Filhos adúlteros a mãe — Sociedade conjugal não dissolvida — Não contestação da filiação pelo marido — Propositura da ação — Admissibilidade ..	285
Honorários de advogado — Fixação — Alteração em execução de sentença — Impossibilidade	288
Nota promissória — Defesa do avalista — Limitação — Pagamento parcial — Prova por testemunhas — Descabimento	290
Ação de despejo — Mulher separada do marido — Contrato de locação em nome próprio — Possibilidade — Assistência marital — Desnecessidade	293
Recurso — Retenção em cartório — Equívoco — Não prejuízo da parte — Interposição por telegrama — Admissibilidade	295
Promessa de compra e venda — Pagamento do preço — Inissão de posse — Contrato executado — Direito de arrependimento — Impossibilidade	298
Acidente do trabalho — Lei nova — Aplicação a caso pretérito — Pendência de julgamento — Admissibilidade — Ida para o trabalho — Indenização	305
Locação comercial — Renovatória contestada — Pretensão de retomada — Uso do imóvel pelo locatário — Gênero de comércio — Esclarecimento necessário	307
Acidente do trabalho — Morte de um empregado por outro — Relação entre evento e trabalho — Indenização — Obrigação do empregador	308

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Herança — Filhos havidos após o desquite — Metade do quinhão hereditário — Direito	311
Ação penal pública — Crime contra os costumes — Instauração admissível — Falta de atestado de miserabilidade — Irrelevância — Nullidade — Cercamento da defesa — Inexistência	313
Júri — Desclassificação para homicídio culposo — Absolvição por legítima defesa — Duplicidade de julgamentos — Segunda apelação do Ministério Público — Reexame do mérito — Inadmissibilidade	315
Habeas corpus — Queixa — Decadência de direito — Extinção da punibilidade — Controvérsia sobre matéria de fato — Reexame de prova — Denegação — Recurso do Procurador-Geral do Estado — Legitimidade — Prazo — Contagem	319
Prisão ilegal — Restauração de processo — Habeas corpus — concessão ..	325

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Acórdão	327
Alteração do contrato de trabalho	327
Cargo de confiança	327
Comissões	328
Competência	328
Conciliação	328
Contribuição previdenciária	328
Correção monetária	329
Culpa recíproca	329
Dispensa do emprego	329
Equiparação de salários	330
Estabilidade	330
Falta grave	331
Férias	331
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	332
Honorários de advogado	332
Horas extras	332
Indenização	333
Inquérito para apuração de falta grave	333
Julgamento extra petita	334
Ônus da prova	334
Prescrição	334
Relação de emprego	335
Rescisão indireta	336
Salário	336
Salários em dobro	337
Sentença	337
Sucessão de empresa	337
Suspensão disciplinar	337
Telefonista	338
Tempo de serviço	338
Trabalhador rural	338
Transferência	339
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	341

Nota Biográfica

Desembargador Dario Augusto Lins



Na cidade do Sêro, a 15 de janeiro de 1891, nasceu o Desembargador Dario Augusto Lins, filho do Sr. Antônio Pereira Lins e de D. Adelina Augusta Lins.

Fêz o curso secundário no Seminário Arquidiocesano de Diamantina e diplomou-se como Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Turma de 1916 da Faculdade de Direito de Belo Horizonte, atualmente pertencente à Universidade Federal de Minas Gerais, tendo sido, pouco após, nomeado para cargo de Promotor de Justiça, que exerceu com brilho, correção e operosidade modelares.

Deixando o Ministério Público, em 1925, foi nomeado como Juiz de Direito da Comarca de Salinas e depois, sucessivamente, ocupou e exerceu idêntico cargo como titular das Comarcas de Peçanha, Santa Luzia e Lavras.

Em 1945 tornou-se Juiz de Direito na Comarca de Belo Horizonte, onde foi titular da 3.ª Vara Cível, em resultado de promoção por merecimento. Nesse cargo pôde evidenciar suas qualidades de magistrado operoso, inteiramente voltado para o cumprimento das suas funções e deveres judicantes, pois antes de findo o primeiro ano na Comarca da Capital despachou e solucionou cerca de cinco mil processos.

Atingindo o ponto mais alto da sua carreira na magistratura, em 1949 foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por merecimento, cargo que exerceu até atingir a idade da aposentadoria compulsória, mas tendo antes também ocupado a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Homem amante do trabalho e da sua função de Juiz, o Desembargador Dario Lins só se aposentou porque a lei lhe impunha dita aposentadoria, chegado à idade-limite, mas mesmo assim, inconformado com o descanso que merecia, dizia não entender como um legislador pode fazer leis com mais de 70 anos e um julgador não pode aplicá-las na mesma idade.

Foi Desembargador de estilo peculiar no pronunciamento dos seus votos nas sessões de julgamentos e na redação dos acórdãos dos processos de que era relator. Com exatidão na exposição dos

fatos e desenvolvendo raciocínio conclusivo, Dario Lins reduzia as mais intrincadas, obscuras e controvertidas questões a simples e compreensível convencimento e solução judiciais, dentro de um esquema de dedução lógica que fazia lembrar uma equação algébrica.

Em seu poder, como Desembargador, nem um só processo jamais permaneceu além do prazo legal e, ainda, a diligência da sua ação nunca se desenvolveu com comprometimento da precisão do seu trabalho de magistrado, pois os feitos eram examinados e estudados minuciosamente, com método e dedicação intensiva.

Senhor de larga cultura humanística e jurídica, como igualmente dotado dos primores de penetrante inteligência, o Desembargador Dario Lins permanentemente buscava aprofundar seus conhecimentos e experiência na observação dos fatos da vida humana e social. De civismo vigilante, não se descurava das coisas e fatos da vida pública, nem jamais se esquivou a sábios e vigorosos pronunciamentos lastreados na verticalidade moral das suas atitudes e ações.

Embora jamais tenha exercido qualquer atividade partidária, da política participou, num alto sentido, atuando na permanente defesa dos postulados do regime democrático e contribuindo para o saneamento da vida pública nacional.

Era homem aberto às solicitações honestas e justas. Mas era impossível dirigir-lhe pedido de favor judicial ilegítimo. Cultivava afetos com primorosa bondade, à qual aliava-se forte expressão duma personalidade de altas virtudes. Como esposo e pai deu tudo de amor e carinho, preservando a pureza e o respeito aos mais autênticos princípios da tradição familiar cristã.

Em instantes de fuga da dura lida do Fôro, versejava com inspiração e concisa expressão filosófica. Um verso seu, que denominara "A Verdade da Vida", alcançou maior divulgação: — "Sobe o pano, começa a lida./ Pranto e sorriso, fé e descrença./ Quando "que venceu" o homem pensa./ Cai logo o pano, termina a vida".

Deveria ter escrito um livro que ficou só no título — "O Juiz a Cavalos" —, no qual, a instâncias de familiares e amigos, deveria narrar fatos e episódios da sua vida de magistrado, principalmente enfrentando as agruras de rincões longínquos, sem conforto, em meio social de vida simples e de gente afeita ao labor, cujos exemplos de grandeza moral sempre ressaltava na sua prosa enleante.

Depois de aposentado como Desembargador, Dario Lins reverteu à atividade forense, como advogado que atuou intensamente no patrocínio de causas de grande valor moral e econômico, tendo alcançado sucessos profissionais que vieram confirmar seu mérito de jurista. Atuou também como consultor jurídico da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, emitindo pareceres de relevante fundamentação jurídica, tendo ainda sido membro e Presidente do Conselho Consultivo da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais, S/A — Usiminas.

A existência humana do Desembargador Dario Augusto Lins findou no dia 26 de janeiro de 1969, após rápida enfermidade que o surpreendeu em plena valde, lucidez e excelente disposição para o trabalho. Foi sepultado no mesmo túmulo em que repousa seu sógro, o saudoso Desembargador Félix Generoso de Almeida e Silva, e sua sogra, no qual há inscrito um epitáfio de sua autoria.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prestou homenagens póstumas ao Desembargador Dario Augusto Lins por ocasião das cerimônias fúnebres do seu enterro no Cemitério do Bonfim, em Belo Horizonte, tendo discursado nessa oportunidade, em nome dos seus pares, o Desembargador Presidente Antônio Pedro Braga, e, posteriormente, em sessão plenária, na qual falaram o Desembargador Lahyre Santos, o Procurador-Geral do Estado e o representante da Ordem dos Advogados, a Alta Corte Judiciária do Estado, solenemente, tributou renovadas homenagens ao ilustre morto, com expressões de elevado respeito e realce do seu admirável valor cívico e moral, de modelo de Juiz que deixou um grande exemplo e uma eterna saudade.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

HOMENAGEM AO GOVERNADOR DO ESTADO

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 1970, solenemente recepcionou o Dr. Pío Soares Canedo, que se encontrava no exercício do cargo de Governador do Estado.

O Chefe do Executivo Estadual compareceu ao Tribunal de Justiça acompanhado do Dr. João Franzen de Lima, Secretário do Interior e Justiça, estando também presentes altas autoridades estaduais e municipais, além do Procurador-Geral do Estado e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais.

O Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarando o início da solenidade, pronunciou as seguintes palavras:

"O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem a alta honra de, neste momento, receber, em seu nobre e austero plenário, um dos mais eminentes e respeitáveis homens públicos de nosso Estado — O Exmo. Sr. Governador Pío Soares Canedo.

Interrompendo suas atividades profissionais, como advogado, dos mais brilhantes, do pretório mineiro, o ilustre visitante tem prestado ao seu Estado os mais relevantes serviços, no desempenho de mandatos eletivos e no exercício de elevadas funções, no Poder Executivo.

Sua presença, nesta Augusta Casa, quando, por substituição legal e, infelizmente, temporária, exerce o alto cargo de Governador do Estado, é inequívoca demonstração de apreço e de respeito ao Poder Judiciário mineiro.

Cabe a um dos mais autorizados intérpretes deste egrégio Colegiado Judiciário, o eminente Sr. Desembargador Edésio Fernandes, proferir a saudação oficial ao ilustre visitante e os agradecimentos de todos nós pela prova de alto apreço que S. Excia. acaba de manifestar. Dou a palavra ao Exmo. Sr. Desembargador Edésio Fernandes".

Usando da palavra, em seguida, o Desembargador Edésio Fernandes pronunciou o seguinte discurso:

Exmo. Sr. Desemb. Presidente do Tribunal de Justiça; Exmos. Desembargadores; Exmos. Juizes do Tribunal de Alçada; Exmo. Sr. Professor Franzen de Lima, DD. Secretário do Interior; Exmo. Sr. Prefeito da Capital; Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado; Exmo. Sr. Dr. Gustavo de Azevedo Branco; Eminentes Juizes e Membros do Ministério Público; meus Senhores e minhas Senhoras.

Senhor Governador Pío Soares Canedo:

"A delicadeza da visita de Vossa Excelência a esta Corte de Justiça, no momento em que se finda sua honrosa investidura no cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, terá de ser registrada com intensidade de sentimento nos Anais desta Casa, como um dos fatos de relevância na sua história, porque traduz o alto aprecio, a consideração e distinção que Vossa Excelência dispensa ao Tribunal de Justiça de seu Estado, onde os seus Juizes, no passado como no presente, estão sempre preocupados em manter a integridade de uma justa tradição de cultura, em preservar os interesses gerais da coletividade, na prática de uma Justiça onde se assegure a intangibilidade do direito dos cidadãos, numa missão desprendida, independente e isenta.

Em aqui comparecendo, antes de findar-se a sua substituição na Chefia do Governo do Estado, Vossa Excelência nos traz com a elegância do seu gesto, mais do que a certeza visual de tão honrosa visita, também a certeza sensível, de quem acredita que nos Tribunais do nosso Estado, paira uma atmosfera de respeito, de zelo pela honra profissional, a quem se incumbem uma grave parcela de responsabilidade na condução da vida pública.

Nessa sua atitude de elegância sentimental, encontramos a preocupação do Governante que compreende e sabe que o objetivo do Estado é o de alcançar determinados fins de interesse coletivo; que a atividade do Estado é eminentemente social, e que as condições em que são exercidas as ações do Estado não podem ser arbitrárias, nem filhas do espírito de improvisação, porque, muito ao contrário, o verdadeiro Chefe de Governo é aquele que se submete a um conjunto de princípios estabelecidos pelo Direito, com a denominação geral de ordem jurídica.

Vossa Excelência conseguiu sensibilizar-nos, quando demonstra que não lhe passou despercebido, que, no exercício de uma atividade social, o Chefe do Executivo exerce, simultaneamente, uma intensa atividade jurídica, não só criando um conjunto de normas e preceitos de Direito que disciplinam o desenvolvimento da vida coletiva, como ainda definindo em linhas gerais o sistema destinado a assegurar o cumprimento das normas estabelecidas nas Constituições, impondo a independência dos Poderes políticos que a inspiração filosófica do gênio de Montesquieu fixou como regra, e que na prática passou a subsistir como uma verdadeira separação de órgãos e funções certo de que na divisão dos poderes da República, exige-se concordância, regularidade, congruência e justa relação, cabendo aos Juizes no dever elementar que lhes toca, como função de distribuir Justiça, também a de assegurar a supremacia da Constituição e a guarda dos próprios direitos que presidem a vida do Estado, em uníssona colaboração com os poderes Executivo e Legislativo, tudo isso, porém, "sem desprezo à imanência daqueles poderes com os quais nossas relações se mostram harmônicas, mas, autônomas na sua mais lídima expressão".

A propósito Senhor Governador, como é agradável recordar-se agora a palavra sedutora do saudoso e inesquecível Desemb. Mário Matos, que tanto elevou em brilho e dignidade esta Corte, quando neste mesmo local, em formosa oração de recepção a outro Chefe do Poder Executivo, assim se pronunciou: — "em verdade, a colaboração dos três poderes, no benefício do interesse coletivo, é função

jurídica de natureza orgânica, comparável à que se articula entre os órgãos essenciais de um corpo vivo. E como essa coordenação constitucional se processa por meio de homens, é indispensável do ponto de vista social, que se unam, se entendam e se conjuguem. Ela não representa apenas o mecanismo legal da ordem política, discrimina e regulariza ainda as atividades privadas e públicas na órbita do direito, no campo do trabalho ritmado, firmando tranqüillidade e segurança para o desenvolvimento progressivo da comunhão. Consolida nos espíritos a confiança na legitimidade do poder, que sendo perturbada ou combatida se transforma em fator preponderante de inquietude geral". Damos, assim, à sua presença entre Juizes de Minas, Senhor Governador, uma significação nascida ao mesmo tempo de nosso entendimento de julgadores e de nossa sensibilidade de cidadãos.

É imperiosa a necessidade de se manter a indestrutível harmonia, atentos à advertência do conspícuo Mestre de direito que foi o Ministro Laudo Carmargo, quando sentenciou: — "não se diga que só governa o Executivo, que forte deve ser. O governo, é dos três poderes, como dos três todo o fortalecimento. Ramos da mesma árvore, peças da mesma maquinaria, por certo que a ofensa ou falha relativas a um, ofensa e falha serão de todos. Colaboração eficiente é o que se reclama, porque divisão não implica em separação hostil e independência não representa antagonismo condenável. Expressões naturais e necessárias da mesma soberania, no dizer de Barbalho, são os poderes separados para o exercício desta, mas não ao ponto de prejudicá-la. Mantenha-se cada qual em esfera própria, respeitada a alheia. Daí a advertência de Carlos Maximiliano de que "a altivez e energia e a independência não excluem a harmonia, a coordenação de esforços e o respeito mútuo, entre os três poderes constitucionais. Onde não há respeito não existe ordem; a ordem no trato entre autoridades cimenta a harmonia e esta redundante em prestígio para todos".

Com sua honrosa visita Senhor Governador, encontramos o o testemunho de sua visão aguda e ampla capaz de penetrar essas profundidades, o que só é permitido a quem, como Vossa Excelência, acredita no Direito como expressão de um princípio de ordem ao qual os homens devem se conformar em sua conduta e relações, como membros da sociedade organizada. Seu espírito de escol, sua personalidade de cidadão e de homem público reafirma-se no seu gesto, com a serena certeza dos que confiam na tese invencível, de que na compreensão, no entendimento e na conjugação de esforços e de respeito recíproco entre os componentes dos três poderes políticos, é que encontraremos aquele estado de direito idealizado pelo verbo de Rui, a cujos meridianos lampejos ainda socorrem os sedentos de luz, na sua palavra de imorredoura beleza: "todo o bem que vive um povo civilizado se resume neste elemento de confiança que se chama justiça".

Atingido a culminância da Chefia do Governo, ainda que transitóriamente, e isto cresce de valor no nosso julgamento, Vossa Excelência reafirma sua larga visão de estadista, que em todas as atividades desenvolvidas numa longa vida pública, foi sempre inspirado por um idealismo não utópico, mas orgânico.

Confirmaram-se os vaticínios que lhe rodearam o bérço, sabendo manter bem alto, em verticalidade absoluta, o prestígio dos

seus braços, é mais do que isso, porque seguiu em crescimento os próprios méritos, estes que não se conseguem por herança, mas pelos esforços e pelas qualidades individuais. Foi num ambiente da mais apurada linhagem familiar, embalado pela elegância de correção e sobriedade de atitudes, que Vossa Excelência retirou dos ensinamentos paternos a lição perene de afeto e ternura pelas coisas da vida, preparando-se para as suas atividades de adolescente, naquele mesmo terreno superior e elevado de uma mesma formação moral.

Na linha paterna herdou Vossa Excelência as virtudes e o exemplo de um grande magistrado — Desemb. Antônio Augusto da Silva Canedo — seu avô, que foi Promotor da Comarca de Parabuna, Julz Municipal de Barbacena, 1.º Julz de Direito da Comarca de Muriaé, Deputado e Desembargador do Tribunal de Relação do Estado de Goiás.

É num lar de encantadora ternura onde avultava um casal de vida doce e de conduta tão nobre, pontificava a figura de seu pai, Dr. Afonso Augusto da Silva Canedo, egresso de um Curso de Humanidades no Colégio do Caraça, ao lado da figura angelical de sua mãe, D. Maria Soares Canedo. Do berço à maioridade foi essa a atmosfera que respirou e cujos aromas tão bem guardou para formação de sua personalidade em redor da qual se aglutina a sua querida e pujante Muriaé, naquele ambiente em que predominava o sentimento e o equilíbrio moral, no silêncio daquelas horas que mais pareciam uma provisão de doçura. Ainda recentemente, nas solenidades comemorativas do Centenário de sua grande terra natal, preces de agradecimentos aos milhares se levantaram bendizendo o filho ilustre que tanto fez pela comunidade, quando na gratidão de seu povo foi invocada a sua figura de timoneiro perfeito, afirmando-se na emoção de sua gente: "o pequeno aluno do "Silveira Brum", o adolescente do Colégio "Santa Rosa", o universitário da Faculdade de Direito da U.M.G., a partir de 1936, iniciou sua vida pública como Vereador, alinhando-se, desde então, entre as figuras de maior vulto na política estadual, principalmente por suas altas qualidades e assinalados serviços prestados à comunidade mineira".

Como lhe deve ser agradável Senhor Governador, na evocação das paisagens na madrugada de sua infância e de sua adolescência, para se referir à sua terra e à sua gente, como já o fizera o poeta:

"Foi ali que eu cavei o poço da infância, insondável na sua pequenez, mas que refresca o deserto da vida e faz dele, para sempre, um oasis sedutor".

Foi assim que se lançou o marco de seu destino magnífico. Em qualquer atividade humana não podemos esquecer as lições de nossas origens — "eis que são as raízes que transmitem vitalidade às árvores". Feliz é aquele, que numa longa vida pública, de Vereador a Governador do Estado, pode dizer que não conheceu a insegurança ou o cataclisma da fraude e da ilegalidade, e que lhe dá o direito de dizer para o julgamento dos seus concidadãos: "tudo o que tenho carregado dentro de mim mesmo".

Vossa Excelência foi advogado militante, em cujo exercício primou-se pela firmeza de caráter, pela noção de dever, e sobretudo

aprimorou a sua formação cultural humanística e profunda. Nas lutas quotidianas do Pretório, marcadas muitas vezes pela renúncia e pela abnegação, o advogado aprende a fazer uma distinção primordial entre os interesses do indivíduo e os da coletividade.

Agora, quando Vossa Excelência é recepcionado num Tribunal de Justiça, é oportuno salientar que iguais na importância, Juizes e advogados, buscam o mesmo ideal e no fim de sua missão podem dar as mãos, porque na feliz expressão de Miranda Jordão: "na identidade de nossas funções, vivemos ambos em busca de uma justiça que é a primeira necessidade dos povos e o mais poderoso vínculo das sociedades humanas". Ambos são os defensores da lei, e da lei é que depende o destino dos povos e só ela pode aumentar o patrimônio da felicidade. Se a lei é defeituosa ou retardatária, outras vezes obsoleta, é o Julz que lhe imprimirá o cunho da atualidade na melhor lição de Heitor Lima — "quem a transformará num instrumento sensível e providencial; quem lhe emprestará a magia de a todos socorrer, a tudo acudir e prover; quem lhe arrancará o segredo da vida em sociedade, quem lhe afirmará a Justiça para com ela implantar a paz. É o Julz. Mas quem postula, quem pede a aplicação da lei, quem demonstra que ela deve ser decretada para o bem geral? É o advogado".

Quão maravilhosa é aquela página do advogado Ettore Erizzo, quando ele se dirige ao próprio pai: "É nesta necessidade de penetrar a alma de quem a nós socorre, de conhecer e viver sua própria vida íntima e não confessada; é na necessidade de sentirmos em uníssono com quem se confia em nossos cuidados; na comunhão espiritual que daí deriva; no tormento moral da decisão, muitas vezes baseada em fatores imponderáveis, na ansia de sermos primeiramente Juizes, que advogados, para discernirmos o bem do mal, e distinguirmos o que pode e deve ser feito do que deve ser evitado; é nisto tudo que consiste justamente aquela luz, que à nossa profissão, dá o esplendor de um sacerdócio e que a quem exerce com paixão faz dizer que é a mais bela de todas".

Senhor Governador. Saudamos na esplêndida trajetória de sua honrada vida pública e privada — o vereador à Câmara Municipal de Muriaé, o Prefeito do Município, o Secretário do Interior e Justiça, o Secretário da Agricultura, o Deputado, o Presidente da Assembléa Legislativa do Estado, o Professor de Direito, o Vice-Governador e o Governador do Estado, em substituição. Receba Vossa Excelência as homenagens deste Colégio Judiciário, porque sua visita não traduz apenas uma requintada gentileza de sua parte, mas, também, o testemunho e a certeza visual, de que podemos somar os esforços recíprocos com espírito superior a presidir as relações dos dois poderes que representamos; nela interpretamos ainda o indispensável estímulo para repelir as investidas daqueles que buscam amesquinhar a autoridade de nossa Magistratura, que terá de prosseguir, com a graça de Deus, com a mesma independência, dignidade e nobreza.

Agradecemos a Vossa Excelência a honra insigne, e retribuimo-la com a mais sincera efusão de sentimentos".

Findo o pronunciamento do Desembargador Edésio Fernandes, que mereceu calorosos aplausos, o Desembargador Gentil Gul-

Iherme de Faria e Sousa, na presidência dos trabalhos da solenidade, concedeu a palavra ao Dr. José Diogo de Almeida Magalhães, Procurador-Geral do Estado, que proferiu a seguinte saudação:

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça; Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal de Justiça e Juizes do Tribunal de Alçada; Exmo. Sr. Prefeito da Capital do Estado; Exmo. Sr. Comandante da Polícia Militar; Exmo. Sr. Advogado Geral do Estado; Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais; Demais Autoridades, Magistrados, Membros do Ministério Público e Serventuários da Justiça; Minhas Senhoras; Meus Senhores; Exmo. Senhor Governador do Estado, em exercício, Dr. Pio Soares Canedo:

"O egrégio Tribunal de Justiça, órgão que detém o munus superior do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, recebe nesta hora a grata visita do seu Governador em exercício, que vem pessoalmente afirmar-lhe com a sua presença, o muito de consideração e de apreço que esta nobre Casa de Justiça merece do Poder Executivo Estadual.

O cativante gesto de V. Excia., Exmo. Sr. Governador em exercício, desfazendo obsoletos protocolos por uma cortezia mais alta, é tanto mais encomiável porquanto assinala a preocupação de prestá-la na lábil oportunidade do interregno fugaz em que V. Excia. vem de assumir e exerce a chefia do Governo, por convocação do seu eminente titular.

Vale esse gesto por uma eloquente afirmação democrática, sancionando o princípio do equilíbrio harmonioso dos Poderes do Estado, fundamental à saúde e sobrevivência do Estado de direito.

É motivo de prazimento assistir ao comportamento peregrino do Chefe do Estado que recusa encastelar-se em sede obúrnea para vir se assentar ao lado da magistratura curul.

Em verdade aí se remonta ao dealbar do ordenamento jurídico da sociedade humana, quando os povos, antes ainda da antigüidade greco-romana, davam a seus governantes os atributos e o apelativo de magistrados. Desde então, assim tem sido entre as Nações melhor politizadas, onde o cidadão investido na Chefia do Governo por mandato da coletividade exerce o poder político revestido das condições e do epíteto de supremo magistrado. Essa consubstancialidade de espírito somente se torna irreconhecível quando os postulados democráticos são postergados pelo despotismo e pelo arbítrio, e o exercício do poder passa a se editar por atos de caprichoso império em lugar dos atos de jurisdição legítima.

A Política, no melhor conteúdo semântico do termo, é, por truismo, a arte de bem governar a coletividade, e se o bom governo se dirige a assegurar ao maior número a mais ampla fruição dos bens espirituais e temporais postos ao alcance dos homens, a boa política há de ter por suporte e fulcro, por inspiração e móbil, por motivação e finalidade, o ideal de realização da Justiça, que é, na definição venerável de Ulpiano, a constante e permanente vontade de dar a cada um o seu direito — constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi.

Não é por mero acaso, Sr. Desemb. Presidente, que devemos a confortadora presença do nosso conspicuo hóspede de hoje ao fato de ser ele um homem público recrutado da militância forense.

Sua Excelência é, por índole, e por herança, por vocação e formação, um homem do Direito.

Inclito jurista e proficiente advogado, o Dr. Pio Soares Canedo é sempre o indefesso servidor da lei. Quer como profissional do direito, quer como cidadão privado, quer como homem público, sempre pautou a sua conduta por aquêles austeros cânones de honradez, compostura, equilíbrio e integridade, que tanto valorizam os seus dotes inatos de talento, de espírito e de coração. Varão de prudente sabedoria e de lúcido conselho, tem sabido portar-se nas lides advocatícias como um sereno magistrado, e nas lides políticas como um estrênuo advogado da causa pública.

A homenagem que o egrégio Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário, presta ao Chefe do Poder Executivo na pessoa de V. Excia., Exmo. Sr. Dr. Pio Canedo, vem se associar com sinceridade a Procuradoria-Geral do Estado, em nome do Ministério Público, Órgão Executivo incumbido da iniciativa e promoção da Lei, e que por isso compõe também o aparelho judiciário, constitucionalmente geminado ao órgão judicicial incumbido da sua aplicação.

Participando da natureza de ambos os poderes, do Executivo pela sua origem e estrutura, do judiciário pela sua função e atividade, a instituição do Ministério Público situa-se, na orgânica político-jurídica do Estado moderno, na posição ímpar de órgão de coordenação das atividades do Poder Público postas ao serviço do Império da Lei e da realização da Justiça, que são as pedras angulares em que se arrima toda ordem social possível.

Como já em 1890 o definira Campos Sales, em penetrante antecipação do seu moderno conceito, "o Ministério Público é, perante as justiças constituídas, o advogado da lei, o fiscal da sua execução, o procurador dos interesses gerais do Estado e o promotor da ação pública contra todas as violações de direito".

Seu órgão de cúpula, a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado, sente-se, portanto, à vontade para trazer a esta solenidade o adminículo da sua homenagem, saudando na pessoa de V. Excia., a um tempo, o Chefe do Poder executivo, e o homem público, governante, legislador e jurista, o servidor da Justiça e, em cada um desses aspectos, o sempre presente advogado do bem comum".

A seguir, o Dr. Gilberto Alves da Silva Dolabela, como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, proferiu a seguinte oração:

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; Exmos. Srs. Desembargadores; Exmo. Sr. Prefeito de Belo Horizonte; Exmos. Srs. Presidente e demais Membros do Tribunal de Alçada; Minhas Senhoras; Meus Senhores:

"Ao ensejo da homenagem ao ilustre Governador Pio Canedo, em sua deferente visita a esta augusta Casa, onde se aninham eméritos princípios de Justiça e inabaláveis preceitos de equidade, facultou-se-me a palavra, para, em breve e singela oração, em nome da Ordem dos Advogados, trazer a Vossa Excelência, Sr. Governador, a expressão de simpatia e do apreço da nobre classe, a que me honro e orgulho de pertencer, e o faço, agradecendo, de início, ao Sr. Presidente do colendo Tribunal de Justiça, cujas tradições de altivez, independên-

cia e amor à cultura jurídica, merecem todo o respeito. O insigne e saudoso jurista Clóvis Bevilacqua, usando expressão exata, assinalou que o Tribunal de Justiça é um colégio judiciário, que, muito merecidamente, goza do mais alto conceito, pela educação jurídica e valor moral de seus Membros. É, assim, com profunda felicidade, que me encontro, neste recinto, para transmitir a V. Exa., Sr. Governador, o aprêço e a solidariedade da classe dos Advogados, na homenagem que, na tarde de hoje, presta-lhe a Magistratura mineira, recebendo-o em seu seio, na oportunidade de sua investidura, na Chefia do Governo do Estado.

O deslumbramento d'este espetáculo, magnífico, o esplendor do cenário, a irradiação festiva do ambiente, onde se reúne a fina flor da Magistratura do Estado, empresta colorido, todo especial, do sentimento jubiloso d'este colendo Tribunal para com o Governador Plo Canedo.

Na verdade, Sr. Governador, a missão de governar corresponde aos mais alevantados ideais, à maior intelreza de caráter, cultura e independência. Dá ao espírito rígida têmpera, pois a missão de governar é força irreversível a serviço do bem-comum.

Poucas vèzes se tem presenciado, neste agosto recinto, homenagem tão simpática e tocante, justa e merecida, como esta, com que o Poder Judiciário está pondo em prática os princípios de independência e harmonia dos poderes constituídos.

O ingresso de V. Excia., na Chefia do Executivo, em substituição ao Governador Israel Pinheiro, ora no exterior, enche-nos de júbilo; por isso, a Ordem dos Advogados não poderia silenciar seu entusiasmo, negar aplausos à homenagem tão cativante, e, aqui, está, pelo meu pálido verbo, trazendo sua mensagem de admiração e estima à personalidade de V. Excia., formulando votos ao Altíssimo, para que, sobre sua cabeça, desçam as bênçãos do Céu, e gule V. Excia., na caminhada ascendente e gloriosa da carreira pública, protegendo sua figura de estadista, em tôdas as horas, no árduo exercício da missão que lhe foi confiada".

Discursando em agradecimento, o Governador do Estado, em exercício, Dr. Plo Soares Canedo, pronunciou estas palavras:

Sr. Presidente. Peço licença, para falar de pé, numa demonstração de maior aprêço a esta augusta Casa e aos seus eminentes integrantes.

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça; Sr. Procurador-Geral do Estado; Sr. Presidente do Tribunal de Alçada; Sr. Presidente da Ordem dos Advogados — Secção de Minas Gerais; Demais Autoridades, aqui presentes:

"Tendo assumido o Governo do Estado na ausência do eminente Governador Israel Pinheiro, que se encontra no exterior a serviço de Minas, considero a minha presença neste egrégio Tribunal de Justiça como ponto alto de minha passagem pela Chefia do Executivo Estadual.

Aqui nos encontramos todos sob a inspiração de propósitos afins.

A diversidade de nossos deveres e funções se unifica no respeito comum aos mais elevados valores da Justiça.

"Impossível a sociedade sem ordem; impossível a ordem sem Justiça; impossível a Justiça sem segurança social, que encontra nesta Corte, cúpula das instituições judiciárias de Minas, a expressão da garantia e a certeza da permanência".

Assim se expressou o ilustre Governador Israel Pinheiro quando, quatro dias após sua posse no Governo, aqui esteve em visita, neste mesmo agosto plenário.

Somente preservando o direito e aplicando a Justiça, será possível manter sólidos e ordenados os vínculos que estruturam as sociedades civilizadas.

Tal concepção tem possibilitado, através dos tempos, a evolução das instituições políticas e sociais nas quais reflete fecunda e eficazmente, deixando de ser o "direito do poder", como queria Transimaco na República de Platão, para tornar-se cada vez mais, o "poder do direito".

É a êsse ideal de Justiça, que se fundamenta no princípio da equidade e do humanismo, que me alegro de vir servindo ao longo das atividades de minha existência, quer como advogado militante, quer no exercício de mandatos legislativos e executivos.

E foi sempre, de modo especial, no exercício desta nobilitante profissão de advogado, que aprendi a respeitar, a ter na mais alta conta, a sabedoria, a capacidade, o espírito público e a abnegação dos magistrados mineiros.

Aqui diante dos meus olhos estão aqueles que abraçaram a carreira de magistrado. Começaram-na com sacrifícios, em comarcas as vèzes desprovidas de todo conforto material, mas por força de sua vocação, cultura e honestidade, foram-se notabilizando na interpretação da lei e na aplicação do direito. Hoje, plenamente vitoriosos, aqui se acham a compôr este agosto plenário, onde, com brilhantismo, continuam no pontificado do direito e da Justiça.

Ao lado dêles, com o mesmo brilho, a mesma cultura, e o mesmo espírito público, estão também aqueles que representam a classe a que pertencem, a dos advogados, enaltecendo-a sobremaneira, para orgulho nosso.

Aprimorando ainda este quadro harmonioso, é-me grato assinalar que nêle entra a figura sempre atenta e ilustre da representação do Ministério Público.

Quero, pois, ao receber tão honrosa homenagem do Poder Judiciário ao Poder Executivo, render o mais alto preito aos servidores da Justiça em nossa terra, nas pessoas dos eminentes Magistrados d'este egrégio Tribunal, continuadores de tão belas e tão claras tradições da Magistratura Mineira, que através de tantos nomes ilustres e tantas realizações notáveis, abrilhantaram a história do Poder Judiciário em nosso Estado.

A Justiça, todos a desejamos acatada e prestigiada, seja no Poder Judiciário, através da ação conjunta de Magistrados, Ministério Público e advogados, que, com zelo patriótico, solicitude e isenção, é permanente garantia à eficácia de todos os direitos; seja no Poder Executivo, através da promoção do desenvolvimento geral, e particularmente no cumprimento da lei, ou pela interpretação que a ela lhe der o Poder Judiciário; seja no Poder Legislativo, onde a função de legislar sempre se fundamenta no que é direito, no que é justo e no que é humano.

A harmonia e entendimento que tradicionalmente assinalam em Minas, as relações entre os Podêres do Estado, tem significação reafirmadora na homenagem que aqui recebo, como o deixaram clara as honrosas manifestações de seus eminentes intérpretes.

Permitam-me Vossas Excelências que eu as agradeça, muito sensibilizado, não apenas na qualidade de eventual Chefe do Poder Executivo, mas, também, na qualidade de militante da advocacia, à qual jamais deixei de me dedicar, desde quando, egresso dos bancos acadêmicos, iniciei minhas atividades profissionais.

O espírito e a vocação de advogado, permanentemente voltado ao trabalho dignificante de restabelecer a verdade e a Justiça, foram sempre a força e a luz inspiradoras da minha atividade na vida pública.

Quero agradecer, muito desvanecido, as palavras do Ilustre Desembargador Edésio Fernandes que altamente honra, por sua sabedoria e sua cultura, as melhores tradições da Magistratura Mineira.

Igualmente, com o mais vivo agradecimento, recolho as expressões do digno Procurador-Geral do Estado, Dr. José Diogo de Almeida Magalhães, que nos trouxe, mais uma vez, o valioso aprêço do Ministério Público.

Não menos reconhecido sou ao nobre representante da Ordem dos Advogados, Dr. Gilberto Dolabela, que veio trazer ao velho companheiro de atuação profissional a sua palavra estimulante e amiga.

De modo especial, quero deixar a minha homenagem aos Juizes de Minas, aos quais saúdo na pessoa do nobre Presidente Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa, cuja modelar carreira de Magistrado nos apresenta continuados exemplos de devotamento às causas da Justiça.

A todos quero reiterar: Levo destes momentos, para permanente recordação, mais que uma alegria; sinto redobrar em mim inspiração e incentivo para continuar a ser sempre um servidor da Justiça, como o melhor meio de trabalhar pelo engrandecimento do nosso Estado e de nossa estremeçada Pátria".

Encerrando a solenidade, o Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa, como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, agradeceu a presença dos ilustres convidados, autoridades civis e militares, magistrados e advogados, bem como renovou a expressão de agradecimento da Alta Corte Judiciária pela honrosa visita efetivada pelo Governador do Estado.

HOMENAGEM AO JURISTA SEBASTIÁN SOLER

O professor Sebastián Soler, Procurador-Geral da República Argentina e jurista de nomeada internacional, foi recebido solenemente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sessão realizada no dia 11 de novembro de 1970, sob a presidência do Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa, que na ocasião dirigiu-lhe as seguintes palavras:

"Abrindo esta sessão, queremos agradecer ao Exmo. Sr. Professor Sebastián Soler a honra de sua visita. Mestre de renome internacional, cujas admiráveis lições, frequentemente, invocamos, a Sua Excelência rende o egrégio Tribunal de Justiça a homenagem máxima, prevista em seu Regimento Interno, recepcionando-o, em sessão solene, neste austero e nobre salão de seus julgamentos. A saudação ao eminentemente visitante está a cargo de um dos mais ilustres Juizes desta Corte, o Sr. Des. Lahyre Santos, a quem dou a palavra".

Falando em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Desembargador Lahyre Santos pronunciou a seguinte saudação:

Exmo. Presidente do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Sr. Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa; Exmo. Cônsul da República Argentina, Dr. Jorge Raul Arnesto; Exmos. Desembargadores; Exmos. Presidente e Juizes do colendo Tribunal de Alçada; Exmo. Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Coronel Manoel de Araújo Pôrto; Exmo. Procurador do Estado, Sr. Dr. José Diogo de Almeida Magalhães; Exmo. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Sr. Dr. Gustavo de Azevedo Branco; Exmos. Procuradores do Estado; Exmo. Advogado Geral do Estado, Dr. Joaquim Ferreira Gonçalves; Exmos. Professores, Juizes, Promotores de Justiça e Advogados; Senhoras, Senhoritas e Senhores.

Exmo. Prof. Dr. Sebastián Soler:

"O Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobremodo se honra, e alegra, com a visita de V. Excia., Sr. Professor Sebastián Soler.

Saudando-o, em nome deste Colégio Judiciário, por generosa designação de seu Presidente, o Sr. Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa, estou seguro de que o faço a um dos mais pujantes valores da cultura jurídica latino-americana, com especialização no direito penal.

Na constelação de juristas que, através dos tempos, se vem alteando no horizonte espiritual de seu país, a Argentina, cedo aparece Soler com fulgor próprio e definitivo.

De família cordobesa, diplomou-se em direito em 1924, pela Universidade Nacional de Córdoba.

Discípulo fôra, para o Direito Penal, do madrileno Luiz Jiménez de Asúa, então professor contratado da Universidade.

Mais tarde, com a segunda grande guerra, se exilou na Argentina, nesta deitando raízes e permanecendo.

A Escola Positiva de Direito Penal acampara, dominadora, no pensamento e coração do patriciado intelectual argentino devotado àquele ramo de direito.

Ingenieros, Juan P. Ramos, Jorge E. Coll, Oswaldo Loudet, Eusebio Gómez, Alfredo Molinário e outros, entraram a engrossar as fileiras do positivismo, em terras da América Latina.

Em 1923 o Governo argentino designou Juan P. Ramos e Rodolfo Moreno para elaborarem projeto legislativo sobre o estado perigoso no delito, dentro na linha positivista.

A favor da supremacia do direito no direito penal, produziu e publicou Soler a "Exposición y crítica de la teoría del Estado peligroso", que logrou notável repercussão.

Conservando-se vigilante e combativo na defesa de suas idéias, anos decorridos enfrentava, só, conspícua assembléa, por ocasião do 1.º Congresso Latino Americano de Criminologia. Isso em 1938.

De Soler, a sábia advertência: "estudiar en los gabinetes, discutir en la escuela, avanzar o retirar hipótesis, poner-se de acuerdo o polemizar es una cosa; hacer experimentos sobre la libertad de los ciudadanos es otra", ao que acrescentou nosso Nelson Hungria: — "O que ao Juiz cabe fazer, e constitui ainda o processo menos falível, é rastrear, in concreto, a personalidade dos acusados pela investigação, mais extensa possível, do seu curriculum vitae, do modo habitual de suas reações aos estímulos externos, de suas expressões de conduta".

E citando o mesmo Nelson Hungria a Grunhut: se perde com isso a Criminologia e seu pomposo caráter científico, ganha o interesse da justiça penal na diagnose e prognose social da periculosidade.

Exerceu Soler a judicatura criminal, como membro do Tribunal de Apelação de Rosário, província de Santa Fé; ensinou Direito Penal na Universidade de Córdoba, cuja Penitenciária dirigiu; e quando se afastou de tais funções, montou banca de advogado em Rosário e Buenos Aires.

Compôs, com Vélez Maricondo, um Código de Procedimentos no Crime para a província de Córdoba e redigiu um Projeto de Código de Faltas.

Além da monografia acima referida, sobre a teoria do estado perigoso, outras saíram de sua pena, nesse período.

Atraída lhe foi a curiosidade para o Projeto Krylenko de Código Penal, cuja grande novidade: não tinha Parte Especial, nem dosimetria para as penas.

Ao mundo anunciado pela Rússia em 1930, não passou de vã quimera.

Objeto, por parte de Soler, de um de seus estudos, produziu êle ainda "Direito Penal liberal, soviético e nacional — socialista".

Para o castelhano traduziu duas obras de Bebing.

Diretor da "Revista Jurídica de Córdoba", nesta e publicações outras, do gênero, tem estampado o resultado de suas disquisições doutrinárias.

A um desses trabalhos deparou em nossa "Revista Forense", volume 86.º: "Causas superlegais de justificação".

Talvez por seus veementes ataques ao positivismo foi V. Exa., Sr. Prof. Soler, dado como um "clássico", isto é, filiado à escolha que precedeu ao positivismo, e que a êste, como movimento de reação, suscitou.

Já superadas tais classificações de escola, observação de Asúa, é tido Soler como um dogmático, um técnico-jurídico, de preferência inclinado para os modelos germânicos. Representante do tecnicismo alemão é Liszt, como Vincenzo Manzini do italiano. Entre os mais conhecidos no Brasil.

Forrado de boa cultura filosófica, que principiou a formar desde os tempos de estudante em Córdoba, sobre êle discorrendo Asúa, em livro editado em 1947, escreveu: — "Notemos, para encerrar êste imperfeitíssimo esboço biográfico, que Soler foi primeiramente stammleriano e que hoje se mostra simpatizante, com fundamentais discrepâncias, porém, da filosofia jurídica de Hans Kelsen". E conclui, aludindo a obra que adiante mencionarei: — "No debe olvidarlo el lector de su Derecho Penal porque el influjo del famoso vienés se hace sentir en esas páginas. En el campo juspenalista Binding e Bebing son los autores que presiden su construcción" (apud "El Criminalista", tomo VI, pág. 307).

Diretor de penitenciária, pôde observar o criminoso; adestrou-se, como professor, na exposição científica; na magistratura teve a vivência da lei aplicada ao fato; e, advogado, como defensor ou conselheiro, contribuiu para esclarecer os tribunals na tarefa de realização do direito.

A par da meditação e do estudo, adquirira, pois, uma visão realista da vida, e apto estava, a certa altura dela, para árdua mas ao mesmo tempo fascinante tarefa, que corajosamente se propôs: a composição de um Tratado de Direito Penal.

Sómente nos dois primeiros volumes trabalhou sete anos.

Editados, foi a obra saudada como a primeira, em seu sistema, a publicar-se na América Latina. No ano de 1940, tal publicação.

Antes viera a lume o "Tratado de Direito Penal", de Eusebio Gómez, de influência positivista e construído sobre diferentes bases científicas.

Modestamente, a seu tratado denominou Soler "Direito Penal Argentino".

A parte geral se desenvolvendo em dois volumes, em cinco a especial, inspira-se na dogmática alemã, esta aplicada à lei argentina.

Louvado o tratado na meditada estrutura, na harmoniosa organização de princípios e conseqüências e na originalidade de certas elaborações técnicas.

Atingido foi plenamente o objetivo colimado pelo autor: apresentar sistematicamente a lei e expor a dogmática do direito penal.

Aos intérpretes da lei, e útil a lição para aquêles que podem se perder em citações de duvidoso interesse alerta: "entre el más gran tratado y la más modesta ley penal existe una diferencia cualitativamente insalvable"; "la ley es con frecuencia más sabia do lo que se la supone; pero para entender-la es preciso estudiarla con ánimo prudente y buena voluntad".

Não significa que a lei, como obra humana, não apresente, igualmente, vez por outra, suas imperfeições.

E em passo outro de seu tratado reflexiona Soler: — "A veces, en un cuerpo de leyes, encontramos algun precepto mal hecho o mal comprendido, y no vemos su finalidad; es como si hubiésemos tropezado con una piedra en medio de un río siempre fluyente. El derecho siempre dispone para".

Não cabem nestas palavras, que devem ser breves, dar as exatas dimensões dessa obra, em sua estrutura e orientação doutrinária, para as diferentes partes de que se compõe.

A ciência jurídica, certo, é particular aos juristas.

Para Stammler todo direito é um modo de querer.

Ciência normativa que é, cujo objeto é o dever ser, e não o ser, seu método é o técnico-jurídico, para que apreendido o exato sentido da norma legal.

Todavia, não se reduz a dogmática penal à contemplação fria e estreita do texto.

Conceituada como a reconstrução científica do direito vigente, não da lei apenas, na obra de interpretação e aplicação deve entrar o sopro vital das ciências penais.

Dai não se distancia o pensamento soleriano, que, em 1964, isto é, muitos anos depois da vibrante monografia sobre a teoria do estado perigoso, fez circular seus "Cadernos da ciência penal e criminológica".

É membro consultor da Secretaria Geral das Nações Unidas, para integrar o Corpo Internacional de Expertos reunidos em Nova York, com o fim de considerar os temas relacionados com a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes.

Distinguido foi para redigir, a seu país, anteprojeto do Código Penal, após quase quarenta anos de vigência do Código de 1921/22. Entre tantos eminentes penalistas, tendo sido seu trabalho publicado, em 1960.

A Lei n.º 17.567, de 12 de janeiro de 1968, em vigor a partir de 1.º de abril do mesmo ano, reformou o Código Penal Argentino, notadamente na Parte Especial.

Da comissão de elaboração do anteprojeto fizeram parte Soler, Carlo Fontana Balestra e Eduardo Aguirre.

Ocupou o cargo de Procurador-Geral da Nação no período 1955/58.

Tem atuado destacadamente em todos os conclaves internacionais de que vem participando, além daquele, o 1.º Congresso de Criminologia, a que acima me referi.

Entre os mesmos: Jornadas de Direito Penal, realizado em 1960, sede Buenos Aires, e consagrado à Revolução de Maio, em seu sesquicentenário aniversário; Reunião na cidade do México, em 1965.

No ano em curso lhe coube a presidência da Delegação Argentina ao Congresso Criminológico de Kioto.

Atualmente é professor e advogado em Buenos Aires.

Mais, de sua bagagem científica: "Lei, História e Liberdade", "A interpretação da lei" e "Bases ideológicas da reforma penal".

No Brasil, seus ensinamentos são de frequente proveito.

Na cátedra, na doutrina e nas decisões judiciais.

Basta, para uma verificação rápida, ver os índices onomásticos dos "Comentários ao Código Penal Brasileiro", em dez volumes, oito dos quais de Néelson Hungria.

A "Exposição de Motivos" que precede o Código Penal Brasileiro, a entrar em vigor em 1.º de janeiro de 1972, é parcimoniosa em citações.

Justificando a distinção clássica entre erro de direito e erro de fato, ao invés de erro de tipo e erro de proibição, de acordo com a Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina, se reporta "às judiciosas palavras proferidas por Sebastián Soler na reunião celebrada na cidade do México, em 1965".

Mestre admirável da ciência jurídica, Soler é também cidadão exemplar, para seus compatriotas.

Por seu longo, ingente e nobilíssimo labor; por seu acendrado civismo e crença no direito e nas conquistas imperecíveis da civilização.

Sugestivo que a outro livro seu, no qual o espírito se lhe alcandora às grandes altitudes do pensamento filosófico, tenha intitulado: "Fé no direito e outros ensaios".

Nossa casa a V. Exa. recebe, sr. Prof. Sebastián Soler, com o sentimento de cáldo aprêço à sua pessoa e extraordinária obra de jurista. Esta, sem dúvida, um dos florões da formosa pátria argentina".

Após falou o Juiz Agostinho de Oliveira Júnior, Vice-presidente do Tribunal de Alcada de Minas Gerais, proferindo saudação em nome dos seus pares ao ilustre jurista homenageado:

"Sinto-me ungido, em verdadeiro estado de graça, desde que recebi a incumbência excepcional de, em nome do Tribunal de Alcada de Minas Gerais, saudar o grande Mestre Sebastián Soler. Tal distinção, em verdade, retira-me das escuras veredas da mediocridade, para elevar-me às culminâncias do mandato de falar a uma personalidade fora de série, que de há muito se destacou da literatura latino-americana, para se projetar no cenário jurídico do mundo contemporâneo.

Acontece, porém, que os estudiosos ou militantes da ciência jurídica, — sejam magistrados, advogados, membros do Ministério Público ou professores, das mais diversas latitudes, — sempre exultam e acalentam oportunidades tais, porque há um traço marcante em nosso trabalho comum. Identificados pelos mesmos ideais perpétuos de Justiça, irmanados por igual devotamento ao Direito, participantes todos da inquietação que avassala o ânimo do jurista, encontramos nestes lances o ensino de exteriorização dessa profunda e preexistente afinidade espiritual.

Leitor fervoroso das obras de nosso ilustre visitante, participo entusiasticamente de seu ponto de vista, expresso no prólogo de seu "Derecho Penal Argentino", quanto à necessidade de dar prestígio à lei e de fomentar o sentimento de respeito a ela, porque, como diz o Mestre, "a lei é com frequência mais sábia do que nós a supomos".

Lamentavelmente, ainda não nos foi possível demitir-mo-nos daquela situação, estigmatizada por Robert Alexander, em seu re-

cente livro "Aspectos Políticos da América Latina", quando o autor norte-americano afirma que "o organismo judiciário é o menos poderoso dos três ramos de governo, nos países latino-americanos, cujos políticos, e até mesmo os compêndios de ciência política em que se louvam, timbram em ignorar regras elementares da estrutura democrática do mundo moderno, segundo as quais o Poder Judiciário deverá ser forte, para que seja realmente independente.

Por assim entender, Ruy Barbosa, a maior expressão da inteligência brasileira, — costumava dizer que "A Justiça não se enfraquece, quando o poder lhe desatende; o poder é que se suicida, quando não se curva à Justiça".

Também Ordrónaux, jurista americano, de ascendência francesa, na sua obra "Direito Constitucional", escreveu que "o poder judiciário representa o único baluarte seguro da liberdade".

De qualquer forma, porém, eminente Professor Sebastián Soler, "o Juiz brasileiro, talvez porque evolva dentro de um ambiente mutável sob muitos aspectos, talvez porque provém das mais diversas camadas sociais da nação, ascendendo à alta investidura pela concorrência leal de valores, tem a inteligência sempre aberta às necessidades e realidades do ambiente em que atua. É como que o intérprete consciente do sentimento coletivo, tantas vezes tendo antecedido nos julgados aquilo que o legislador consagrará como direito escrito em futuro próximo. "Sem pretender encerrar aquele poder da justiça anglo-saxônica ou sueca, segundo as quais judge made law, temos consciência, todavia, daquela verdade proclamada por Jean Cruet, em seu livro "A Vida do Direito", segundo a qual "A lei não domina a sociedade, exprime-a".

A presença do Mestre tão eminente entre nós, pela autoridade de que se revestem as suas lições, é uma advertência, e, mais ainda, uma convocação, para os estudos penais e criminológicos.

Quanto a estes últimos, recordo-me de sua melancólica conclusão, de que a criminologia ainda não corresponde a uma entidade científica autônoma, razão por que a considera uma mera hipótese de trabalho. A propósito, ouvi, guardei e tenho repetido, desde quando fui diretor da Penitenciária Agrícola de Neves, e durante uma visita do egrégio Tribunal de Justiça, desabafo igual do eminente Desembargador Lauro Fontoura, ao verificar, em pleno século XX, e em comparação com os avanços da tecnologia, que no campo das investigações das causas criminógenas, pouco, até agora, pôde realzar a humanidade.

Efetivamente, se é verdade axiomática que o homem é animal gregário, provido do *apetitus societatis*, de que fala Grotius, por certo, a sua grande preocupação haveria que se orientar para as raias da perfeição na convivência, especialmente para diminuir o que se denominou de atrito social, que quase sempre ocasiona o crime.

Transparece das obras do grande mestre argentino que ora nos visita, a opinião-síntese de que o porque da criminalidade continua sendo uma incógnita, que o homem se empenha em desvendar, no seu afã de conhecer-se.

Há, porém, um ponto em que coincidem as conclusões dos cientistas das mais variadas tendências: a pretensão de averiguar,

com certeza, qual o mecanismo da conduta criminal, com valor absoluto, em todos e em cada um dos homens que infringem a lei penal, é tarefa de superlativa ambição, não só porque ultrapassa os limites do conhecimento humano, senão principalmente porque separa o homem da realidade das cousas.

É que se o homem pode ser tão igual ao seu semelhante, como paradoxalmente diverso, — claro está que a sua conduta não obedece, sem discrepância, os mesmos ingredientes causais. Ai se pode situar, desde logo, um dos motivos do insucesso da velha criminologia, onde as diversas correntes, de maneira sectária, tentavam monopolizar a explicação do fenómeno criminal.

Aprendi, nas diversas obras do emérito Professor Sebastián Soler, e tenho procurado transmitir aos meus alunos da Faculdade Mineira de Direito, a conclusão que se me afigura irretorquível, de que os fatores exógenos e endógenos, isoladamente considerados, não podem oferecer explicação, sequer razoável, para o complexo fato criminoso. Daí estimar-se superada a exaustiva e estéril polémica acerca da preponderância da disposição pessoal ou do mundo circundante, na etiologia do crime.

Por isso, já se afirmou, com indiscutível acerto, que o homem não vive só, porém dialogando com o ambiente.

Emérito Professor Sebastián Soler:

Através dos conceitos que venho repetindo, inspirados nas suas proficientes lições, verá Vossa Excelência como compreendemos, respeitamos e admiramos a sua correta posição científica, sem compromissos irreconciliáveis com as diversas escolas penais, porém, atento à realidade latino-americana, onde todos estamos procurando plasmar uma civilização cristã e solidarista, onde o homem seja o destinatário e o beneficiário de todas as conquistas e avanço da ciência.

Sua augusta presença neste sodalício é um estímulo, uma lição viva e dinâmica de direito penal, e um exemplo em que nos louvaremos perenemente.

É, pois, com carinho e respeito, atributos da gente mineira, que lhe pedimos aceitar e transmitir aos juristas da grande Nação Argentina, a nossa mensagem fraterna de fé e de confiança de que trabalhamos, ombro a ombro, na esperança de recristianizar o Direito, que é condição de felicidade humana".

Posteriormente, em nome do Ministério Público, discursou o Procurador-Geral do Estado, Dr. Alberto Pontes:

"Muito haveria que ressaltar na vossa admirável personalidade, tantos e tão meritórios são os vossos títulos culturais.

Para nós do Ministério Público, entretanto, é mais caro acentuar a vossa contribuição objetiva à ciência do Direito, no exercício do cargo de Procurador-Geral da República Argentina, no qual sustentastes, como síntese do vosso pensamento doutrinário, os princípios da defesa social pelo intransigente acatamento à lei, exatamente como os háveis pregado na cátedra universitária de Córdoba, nas páginas eternas de vosso tratado do Direito Penal e, ainda este ano, na tribuna mundial do Congresso Jurídico de Kioto.

Com o ser um modelo de coerência a ensejar o elogio de que sois um homem de fé vivendo harmoniosamente as idéias que resultam da vossa sincera convicção, a atitude serve de exemplo a quantos nos dedicamos, na hierarquia judiciária, ao difícil labor de fiscalizar a exata aplicação da lei e amparar a ordem jurídica contra as agressões da fraude e do crime.

Já nos tínhamos dado conta de vossa prudente advertência de que uma coisa é a lei e outra a nossa opinião e que quando estes conceitos não coincidissem, nada nos poderia privar do direito de dizer o que pensássemos, embora tivéssemos o indeclinável dever de distinguir o que é a lei do que é somente o nosso desejo.

Nesta confusão de planos mentais é que começa o desprestígio da norma, porque a lei aparece, freqüentemente, como uma opinião, porém dentro de um conjunto de teorias articuladas.

Essa opinião a muitos estudiosos pode parecer pouco sensata, ao argumento de entender que lhe falta a mecânica de captar e assimilar mais rapidamente as mudanças da vida.

Dêste modo, ao envés de desenvolver-se um estado social para apresentá-la em seu exato sentido, estimula-se, mesmo inconscientemente, uma inclinação demolidora de suas bases positivas, esquecendo-se os observadores despreparados da técnica especializada, que entre o tratado de doutrina e a norma da lei, existe uma grande diferença qualitativa, embora conciliável, pois a adoção da teoria depende da confirmação legal para incorporar-se às ordens humanas e funcionar como processo político.

Há uma forma dogmática de considerar o Direito, como o meio de obter a construção normativa e manter-lhe a flexibilidade para futuros desenvolvimentos adequados ao progresso jurídico.

Essa forma — notadamente no Direito Penal, ciência de nossa maior aplicação — não pretende esgotar todo o plano das disciplinas criminológicas.

Empenha-se, porém, em separar do estudo especializado, outros pontos de vista que, também entre nós, constituem elementos perturbadores da compreensão da lei.

A esse propósito sábia foi a vossa crítica — formulada já em 1940 — quando, ao publicardes os dois primeiros volumes do vosso "Tratado de Direito Penal", apontastes estes elementos de perturbação como sendo:

1.º) — O influxo da posição jus naturalista que tende a colocar acima do Direito Positivo um direito racional e vigente, atitude capaz de levar à negação do Direito Positivo por efeito de considerações, justas talvez, mais ainda não apoiadas na lei;

2.º) — A idéia positivista a confundir os pontos de vista de uma ciência, estritamente normativa, próprios de toda disciplina jurídica, com os aspectos causal-explicativos dos fenômenos captados pelo Direito.

Semelhança posição — ainda hoje, tem levado alguns estudiosos a substituir a preocupação de entender e aplicar o Direito, pelo esforço de apreender a realidade, ensejando lugar a que se interprete e se aplique a lei, não conforme os seus valores próprios mas por meio de índices científicos não jurídicos, tirados da sociologia, da psicologia e da biologia.

Uma colocação bio-sociológica deste tipo, face ao Direito, arrisca-se à lamentável confusão de não distinguir os problemas característicos de cada disciplina e expressar, ordinariamente, postulações nem sempre corretas de determinadas ciências auxiliares.

O que caracteriza e diferencia o estudo dogmático é o seu objeto — a lei, sistema de normas que se não pode confundir com as palavras de um preceito gramaticalmente autônomo, que lhe serve de meio de expressão objetiva.

Tal sistema de normas, para ser compreendido, deve ser estudado não em seu momento estático, mas em seu instante dinâmico, como vontade atuante.

A lei, assim considerada, não é um modo de ser, torna-se forma de querer; não formula um Juízo de existência, mas uma idéia de valor.

Ao inverso das ciências causal-explicativas, a dogmática jurídica não tem por objeto o que virá a ser, porém o que deve ser.

Daí afigurarem-se perturbadora da exegese legal, a suposição destes pontos de vista diferentes, porque se a interpretação sociológica da norma pode levar à sua própria negação, também arrisca a segurança dos resultados das ciências auxiliares confundindo tudo em uma ciência enciclopédica como por exemplo pretendeu Ferri com a sua Sociologia Criminal.

Se o objetivo destas disciplinas auxiliares é o esforço para explicar as causas dos fenômenos criminais não há que estender-lhes, além destes limites, a sua influência sobre as técnicas de construção da norma, sob pena de descaracterizar-se o conceito jurídico de seu conteúdo próprio e especial.

Certo que se não quer negar a evolução necessária do Direito Positivo para acompanhar a marcha diferencial dos eventos humanos, porém advertir aos estudiosos de que só a experiência da lei pode garantir a veracidade e oportunidade das teorias que pretendam mudar a ordem política e social.

Tais mutações, a serem operadas com prudência, devem partir do ponderado exame das circunstâncias históricas observadas sob o prisma da lei.

Assim, ademais, evitar-se-ão afoitezas e retrocessos, como está muito visto na apressada adesão a novidades teóricas, com sério risco para o progresso real e constante do Direito.

Há, pois, que entender-vos as idéias, caro Mestre, como instrumentos seguros de hermenêutica, sólidos e bastantes para demonstrarem um conhecimento completo do valor histórico da lei, e flexíveis e suficientes para aceitarem as contribuições das ciências auxiliares desde se limitem elas em captar os aspectos novos da vida humana para submetê-los à elaboração normativa depois de seguramente provados.

Por esta forma, exposta a síntese do vosso pensamento doutrinário — tomado pelo ângulo do nosso maior agrado — cremos — que fostes e continuais a ser o exato modelo do Promotor de Justiça, em quem pode o Ministério Público se inspirar para continuar sua luta pelo primado intransigente da lei.

Dissestes, nesta mesma linha de raciocínio, que a lei é ordinariamente, mais sábia do que se supõe; para entendê-la porém, é preciso estudá-la com ânimo prudente e boa vontade.

Ao modo do vosso estilo, da lei dissestes o que dos formosos astros da noite falou um dos nossos mais inspirados poetas: só quem ama pode ter ouvido capaz de ouvir e de entender estrélas.

Amar o Direito é sustentar a Lei que o realiza.

Além, pois, da solidariedade às justas homenagens que se vos presta nesta sessão de gala do mais alto Colégio Judiciário do Estado, a presença do Ministério Público se marca pelo sentido de um depoimento a favor de vossas idéias, de uma adesão aos vossos princípios, pelo muito que elles têm contribuído para o aperfeiçoamento da ideologia da nossa instituição, que só poderá realizar a defesa social contra o crime e a injustiça — seu supremo objetivo enquanto, perante todos, respeitar a lei e fizer com que, por todos sem exceção, a lei seja sempre respeitada”.

Representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, o Dr. Marcelo Jardim Linhares saudou o illustre homenageado:

“Ilustre Professor e Jurisconsulto Sebastián Soler:

Como está gravado em seu umbral, esta Casa ama a Justiça, honra os probos, odeia a iniquidade e pune os crimes. Também exalta os valores da cultura universal, que é expressiva grandeza na formação do direito e elemento vital à função de julgar.

A relevância da homenagem que o excelso Tribunal de Justiça tributa ao insigne Professor e Jurisconsulto Sebastián Soler tem esse sentido, de reverência a seu mérito, contando com a adesão da Ordem dos Advogados do Brasil, desta Seção de Minas Gerais, que expressa o seu orgulho de também receber, com as honras merecidas, o embalador do talento e do saber de tão amiga Nação, que com a nossa conserva as mesmas concepções jurídicas, laços espirituais comuns, semelhanças ideológicas, idénticas noções políticas, económicas e morais, e cujas normas e decisões, dentro de seu poder judiciário, se inspiram pela harmonia de um mesmo tecnicismo. Mantendo uma invariável imagem do mundo, do direito e da Justiça, desacreditando o dogma da escola histórica, quando afirma um espírito particular de cada povo, tendo os seus princípios radicalmente próprios ou o conceito da particularidade da produção jurídica nacional, Brasil e Argentina repelem a idéia da individualidade e da particularidade do direito, sob a feliz ressalva de que, na América, inexistente clima propício a um absoluto nacionalismo jurídico.

Desejam assim os advogados de Minas, integrantes da mesma classe de tantos quantos neste imenso continente intercedem pela aplicação do direito e pela distribuição da Justiça, que esta homenagem que tributam a Vossa Excelência, Professor Soler, possa alcançar o País fraterno, parcela viva deste território por onde colonizadores e visitantes comuns se enlevaram ante a imponência de sua geografia, cantando as riquezas extendidas entre o extremo austral das terras emergentes dos Andes, dessas montanhas nevadas de singular majestade, e as selvas sulcadas pelos rios que formam o mais lindo estuário do mundo; as planícies matizadas de um solo que se perde em extensão até atingir esta cunha fincada no solo, que é a Antártida, vasto domínio de gelos eternos, cobrindo reservas preciosas; e que, para deslumbramento do espírito, oferece os vales paradisíacos da Patagônia ou a beleza de suas regiões lacustres, os

incomensuráveis vinhedos que sintetizam o labor de um povo; os campos repletos de trigo e as flôres a esmaltar-lhe os prados; as praias douradas, selvas sombrias, ou as amáveis serranias embaladas pelo murmúrio de seus arrôios.

Que esta homenagem também se dirija ao país amigo, que tem civilizações de doçura, como Bariloche e Tucuman; Salta, de vales e de quebradas famosas pela beleza de seus cêrros solitários e seus barrancos verticais; Jujuy, Misiones, Corrientes, Chaco, Formosa e Iguazú, de faces voltadas para a bandeiras irmãs, que tremulam em um mesmo mastro; em cujas terras o gaúcho influenciou de maneira decisiva na formação da nacionalidade, gaúcho gêmeo do homem de nossos pampas, fonte de uma literatura que teve culminâncias com a imortal e lendária figura de Martín Fierro, cantado em versos por José Hernandez; que influenciou o caudilhismo, fundamento da federação, e a estância, que civilizou o deserto. País que tem Córdoba, com o espetáculo de suas torres e velhas cúpulas a contrastar com os bairros novos, e sua igreja matriz, patrimônio espiritual de significação profunda, perdido no tempo em que a cidade conservava proeminente lugar na vida das províncias unidas do Rio da Prata; que tem Mendoza, com os seus orgulhosos Aconcágua e Tupungato, atalárias das estrélas, famosa por suas fontes, cidade histórica pelos exércitos que dela partiram para a luta da independência; Mendoza que evoca uma prece ao espírito, deixando que o coração pulse pela imorredoura emoção que produz a enorme crista andina, um dia inclinada para deixar passar o malor dos capitães que ia após a liberação dos povos irmãos; que tem Rosário, cunha e altar da bandeira da pátria; La Plata, cabeça e diretriz da província de Buenos Aires, de museus e universidades, lembrando a topografia desta nossa Belo Horizonte, tendo em seu coração o movimento que marca rumos a mais de uma centena de comunas que constituem o acervo da primeira constelação da unidade federal, de portentosas manifestações culturais; e Buenos Aires, a capital intelectual do continente, que mantém em seus ilimitados espaços físicos a incessante palpação de sua grandeza espiritual.

Quero me referir especialmente a Rosário, onde o emérito Professor Sebastián Soler pontificou na magistratura, como membro de La Camara Del Crimen, Rosário, cunha e altar da bandeira da pátria, a antiga Pago de los Arroyos, em cujas imponentes barrancas Belgrano fez tremular pela primeira vez a insígnia celeste e branca, símbolo pujante da nacionalidade. Foi all que, sob a proteção da virgem milagrosa, floresceram os valores do intelecto deste preclaro embaixador da cultura argentina e que tanto elevaram a dimensão intelectual da cidade.

Desejo também fazer menção especial a Córdoba, de clima suave e permanente, de panoramas serranos inigualáveis, cidade dos templos e da sabedoria, de fundas palpações históricas que irradia recordações e descortina aos olhos presentes as páginas vivas de seu passado e as palpáveis manifestações de seu progresso. Foi all que Soler lecionou direito penal na Faculdade da Universidade Nacional e onde, como nas demais universidades, segundo se expressou Jimenez de Asúa, até então havia apenas alunos, mas não havia discípulos. Soler fez a sua escola, deixando os seus discípulos.

Quero ainda evocar a história de sua pátria, que tanto tem de comum com a nossa, em cujo selo o ideal de liberdade germinou

na mente de seu povo altivo, cresceu com o govêrno despótico de Baltazar Hidalgo de Cisneros e culminou em ânsias com o grito dos insurretos que alçaram ao poder Saavedra, permitindo a primeira Constituinte, para ser em seguida implantado o federalismo das províncias. Rosas e Urquiza, tão intimamente ligado ao Brasil, Bartolomeu Mitre e Sarmiento, todos construíram a grandeza da nação, que tanto se orgulha de ser livre. Dítosa pátria, que tais filhos tem.

É com este país amigo que o Brasil estreita hoje, mais ainda, os laços de sua tradicional amizade, recebendo o embaixador de sua cultura, cujos pensamentos confirmam o conceito de como é vital e fecunda a transmissão de idéias jurídicas de um povo a outro, superando o valor dos institutos os motivos e as contingências de onde surgiram; e ainda quando sua origem esteja historicamente condicionada, sua lógica, entretanto, lhe outorga maior e mais ampla expressão.

Dai a razão pela qual as obras de tão ilustre visitante atingem entre nós penetração profunda no campo do saber, onde a galeria de nossos juristas — que o direito não tem pátria — é engalanada com a figura de tão excelso professor, tão conceituado homem público, tão festejado publicista científico, tão renomado filósofo e sobretudo de grande conhecedor do direito, a que emprestou novas dimensões, nos institutos penais de que se ocupou.

Douto professor, deixou o enciclopedismo transbordante dos programas, das lições eruditas, debaixo de cuja frondosidade, na maior das vezes, caíram sepultados os princípios fundamentais das disciplinas jurídicas. Metodizou e simplificou o ensino da advocacia, liberando-o da sobrecarga da erudição verbalista para dar-lhe sentido prático, o que logrou conseguir pelo domínio pleno dos princípios fundamentais do direito.

Homem público, dirigiu a Penitenciária de Córdoba, onde o contato com o elemento humano reclamou-lhe estudos dignos da mais alta estima e onde, com desvelo e fortuna, teve campo para observar o influxo das escolas, avaliando o alcance das instituições, como o da sentença indeterminada, o da condenação condicional, o da liberdade provisória, emprestando singular carinho ao perdão judicial, ao entendimento que a condenação deve sempre se proporcionar aos termos da Justiça, desde que a uniforme aplicação da lei resulta muita vez injusta em casos especiais. Adotou uma pedagogia correccional própria, dando à Penitenciária um regulamento humano e eficiente, que ele mesmo redigiu, segundo a interpretação de que ela deve ter uma vida diferente do mundo social, dentro da preocupação do dia seguinte da pena a exigir ingentes esforços na adaptação do homem recluso. Exerceu com destaque as funções de Procurador-Geral da Nação e foi membro consultor da Secretaria Geral das Nações Unidas, integrando o Corpo Internacional dos Expertos reunidos em Nova Iorque com a finalidade de considerar os temas relacionados com a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes.

Sua cultura filosófica não é menor que o seu saber jurídico, simpatizante de Kelsen, embora sem vínculo às teorias do festejado autor da "Paz por via do Direito".

Destacou-se nesse campo por seu louvável trabalho "Ley, História y Libertad", que encerra agudíssimas páginas de crítica à ingênua e ilusionada concepção da época dos Luízes e de excessiva atitude de prudência que se deveria assumir ante o direito puro.

Publicista científico, distinguiu-se, além dos trabalhos tão conhecidos e já lembrados, com estudos sobre a culpabilidade e a imputabilidade, examinando esses institutos sob prismas até então ainda não devassados, sobre as causas supra legais de justificativas, sobre a perigosidade social, o concurso de delitos, o delito continuado, sendo assás aplaudido o seu opúsculo a respeito da culpabilidade real e culpabilidade presumida, que a nossa "Revista Brasileira de Criminologia" deu a lume, trabalho considerado magistral como contribuição ao estudo de tão árduo e inédito problema, envolvendo seguríssima crítica às teorias geralmente aceitas pelas doutrinas de agora.

Traduziu o "Esquema do Direito Penal", de Belling, de seu original em língua alemã, dizendo não lhe ser lícito suavizar a dureza e a rigidez da estrutura do texto, para facilitar o estudante, preferindo manter a sua textualidade e dar ao leitor a idéia mais aproximada daquilo que o livro conserva em seu original. Censura a licenciosidade nas traduções dos textos jurídicos, para dizer que há obras que se não podem ler como se lê uma novela, porque as palavras originais se revestem de cuidadoso valor técnico, encerrando as doutrinas sobre que versam detalhes de finura teórica, dos quais nos há tido um pouco afastados o vasto doutrinário médico-literário dos positivistas.

Com o auxílio de seus discípulos Nunez e Gavler também traduziu o "Programa de Direito Criminal de Carrara".

Dirigiu a publicação periódica "Biblioteca Jurídica", em sua secção "Derecho y Procedimiento Penal", ainda como professor de Derecho Penal da Universidade e membro da Academia de Direito de Córdoba.

Profundo conhecedor de todos os ramos do direito, excedeu-se, todavia, com a publicação de seu alentado "Derecho Penal Argentino", tratado tão conhecido quanto festejado pelos penalistas brasileiros, e que Jimenez de Asúa definiu como insólito, porém venturoso.

Fruto de seguidos anos de meditações, maiores das quais quando na direção da Penitenciária de Córdoba, deu afinal a público um conjunto de sistemática orientação, conteúdo e execução claramente amudurecidos e estudados. Nesse trabalho exalta o primado da lei, bate-se pela sua reconstrução dogmática, salientando os infinitos pontos de vista do direito, para se colocar em contraposição às apreciações extranormativas, às opiniões pessoais e às teorias derogadoras da norma, deixando claro que deve ser prestigiada, fomentando-se o respeito a ela, ao invés de se querer que, contra ela, prevaleçam opiniões pessoais, cujo valor, porém, deve ser resguardado com o maior respeito.

As críticas à lei penal provocam atitudes de indiferença, porque o freqüente é a inclinação demolidora, quando o exato será fomentar-se o esforço para a apresentação da norma em seu melhor sentido. E porque a lei é mais sábia do que se supõe, aconselha que, para entendê-la, é preciso estudá-la com ânimo prudente e boa vontade, esta vontade abstrata que somente através da inteligência singular do Juiz se permite chegar a tornar-se efetiva.

De seus mais recentes labôres, temos notícia de sua eficiente participação na Primeira Reunião de Penalistas Americanos, para estudo da elaboração de um código penal tipo para a América Latina.

convocada pelo Instituto de Ciências Penales de Santiago do Chile, e a que deu singular brilho, ao compor, com Jimenez de Asúa, Francisco Laplaza e Frias Caballero a esplêndida representação argentina que, com os delegados dos demais países participantes, defendeu a elaboração de um código penal completo, que sirva de paradigma aos legisladores da América, em vez de se inclinar por simples lei de bases, entendida como um conjunto de preceitos susceptíveis de unificação. O Código Penal tipo deverá se constituir de preceitos redigidos para sua completa aplicação como lei penal obrigatória e não como mero enunciado de princípios básicos, levando-se em conta a necessidade de "consolidar as estruturas jurídicas que possam, neste momento histórico e nesta parte do mundo, aflorar a Justiça, a segurança social e o exercício reto e eficiente do magistério punitivo, dentro do respeito dos valores essenciais da pessoa humana".

Com maior atualidade, ainda, Sebastián Soler representou seu país no ano corrente no Congresso Penal de Tóquio, alargando ao extremo oriente as fronteiras desta vasta cultura que de há muito deixou o regionalismo da América para ser exaltada no campo jurídico dos povos mais civilizados do mundo.

São todos esses atributos, emoldurando o retrato do mestre e do jurisconsulto, trazido ao nosso Estado por iniciativa da Ordem a que tenho a honra de representar nesta solenidade, que perpetuam a sua alentada contribuição ao direito público, e que fizeram de cada um dos advogados do Brasil, especialmente dos que se dedicam ao particular estudo dos problemas penais e penitenciários, um seu profundo admirador e um seu eterno discípulo.

A presença de Vossa Excelência nesta Casa, Senhor Professor Sebastián Soler, enriquece a galeria dos valores que a dignificaram e terá, na imemorial lembrança de cada um de nós, o festivo significado de conagração da cultura de duas Nações irmãs".

Agradecendo a homenagem que lhe foi prestada por ocasião da sua visita ao Tribunal de Justiça do Estado, o Professor Sebastián Soler proferiu as seguintes palavras:

"Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Exmos. Srs. Magistrados:

Desejo confessar, de público, que sinto, neste momento, particular emoção, com as muitas referências à minha pessoa, sobretudo, pelo que me ocorreu, na vida, cujas lembranças são-me imensamente gratas. Além disso, esta Casa, a solenidade deste ato e a sobriedade de sua organização constituem, exatamente, a arquitetura material e espiritual do Salão de Atos de minha querida Alma Mater de Córdoba, fazendo-me evocar o momento em que me iniciei, na vida acadêmica, e o meu curso, ocupando o extremo da sala, a esta semelhante. Ao entrar, aqui, por este outro lado, não pude ter, senão reminiscências muito ativas, daquela época, clara representação do tempo transcorrido e — por que não dizer? — da obra cumprida.

Acréscio, ainda, alguma semelhante, na maneira de ser desta cidade com a de Córdoba, se bem que, efetivamente, o horizonte, nesta metrópole, é mais belo que o cordobês.

Ademais, devo dizer-lhes que não só é belo o horizonte, como também, tive a ocasião de verificar que o conteúdo da capital mineira é, do mesmo modo, belo e bom.

Recordel-me, outrossim, e muito, de minha vida de lutas, no campo de Direito, sendo, esse, outro motivo de satisfação além das referências à nossa solidariedade em matéria de Direito, e à identidade de nossas preocupações, irmanando sempre, o Brasil e a Argentina. Cumpre-me dizer, com a mais absoluta sinceridade, que, ao iniciar-me, jovem, ainda, tinha idéias muito novas, igualmente, mas que sempre haviam sido reprimidas por outros tipos de conclusões, as quais acreditava eu equivocadas.

O único apoio que tive, nas reuniões internacionais, foi das delegações dos companheiros brasileiros. Na primeira, Nelson Hungria, Demóstenes Madureira de Pinho e Narcélio de Queiroz foram os homens a falar, exatamente, a mesma linguagem com que desejava expressar-me.

Agora, depois de muitos anos, encontrando-me neste outro extremo do Salão, ao receber esta solidariedade, devo confessar-lhes, com toda a objetividade, não ter tido, jamais, em minha vida, colaboração mais cálida, valiosa e firme.

É, para mim, satisfação, extraordinariamente grande o totalmente excepcional, verificar, não terem sido lançadas as sementes em terreno estéril, mas que, de fato, frutificaram.

A partir das primeiras idéias, que se apresentaram problemáticas, como concepção filosófica considerada equívoca por mim, e que, hoje, pode considerar-se, pacificamente, caduca, desde aqueles tempos tenho percorrido o caminho, com paciência. Operou-se, em mim, evolução muito firme, no sentido de alimentar, sempre, preocupações ajustadas aos termos mais gerais do Direito.

A tal ponto, acentuou-se esse objetivo, que o capítulo final do meu último livro tem, por título, "Segurança Jurídica". Parece que, depois de muito andar, voltei ao princípio. Não me arrependo do retorno, todavia, porque, a propósito da questão da segurança jurídica, consolidei-a, nos últimos anos.

Após tantos embates, ocorreu o indispensável: recolher e ordenar idéias, para situar o tema em seu verdadeiro lugar.

Primeiramente, talvez, por influência doutrinária de certa corrente, a segurança jurídica foi algo, assim, como que revestido de desprestígio.

Trato de disciplinar um pouco a linguagem, que, às vezes, se expressa através de palavras mais rudes. Essa maneira de considerar a segurança jurídica como valor de terceira ou quarta categoria, ou, diretamente, como um desvalor, tem fundo doutrinário que, realmente, deve ser considerado com calma, por não ser de boa procedência. Importa em deformações demolidoras, no fundo da verdadeira crença de convivência criadora, que é uma sociedade humana. Quando se medita na Lei e no Direito, como paralelo ou valor indispensável da vida, de que não se pode prescindir, e, na ação criadora, como um parâmetro, vê-se de modo claro, que, ausente a segurança jurídica, tão pouco é possível a criação humana.

Haverá segurança jurídica, onde existir Lei, objetivamente, clara e precisa, haverá segurança jurídica, onde existir magistratura incorruptível, manifestando-se o império da Lei.

Provém, daí, minhas últimas e recentes dissidências com determinadas teorias, que têm a pretensão de realistas, mas que concebem a magistratura como um mandarinato, livremente credor do Direito, ante o conflito produzido.

Para mim, a segurança jurídica provém do preceito de Cícero: "Somos todos servos da Lei, para podermos ser livres". Para existir segurança pública, a condição é que os primeiros servos da Lei sejamos nós, os magistrados e os advogados. Quando se tem um poder policial, totalmente independente, sério, livre, venerando os sagrados preceitos legais, sem que as circunstâncias externas possam interferir, alcança-se a segurança pública, capaz de assegurar ao Homem a imensa fé, que cria nova vida, novas condições de Justiça e felicidade. Para mim, ser recebido neste Tribunal de Justiça, que está plenamente dotado dessas virtudes, é grande honra. Fico agradecido".

Dando por finda a sessão solene, o Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa, como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, expressou agradecimento pela visita do eminente Procurador-Geral da República Argentina, Professor Sebastián Soler, e ao Exmo. Sr. Consul da Argentina no nosso Estado, Sr. Jorge Raul Armeste, como igualmente agradeceu a presença dos demais ilustres convidados, autoridades militares e civis, magistrados, membros do Ministério Público e advogados, que concorreram para o maior brilhantismo da solenidade registrada como acontecimento do maior realce no augusto Pretório Mineiro.

Terceiros Colóquios de Direito Processual

CELSO AGRÍCOLA BARBI

Catedrático de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais

Setor — Direito Processual Civil — Item 3 — Procedimentos especiais

Procedimentos especiais

I — Conveniência da inclusão do mandado de segurança no novo Código de Processo Civil

e

II — Princípios que devem ser atendidos na sua regulamentação

I

CONVENIÊNCIA DA INCLUSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1 — Alguns argumentos contra a inclusão:

- a) caráter de excepcionalidade do instituto, que não deve ser regulado pelos princípios comuns do Código;
- b) a influência do instituto no controle jurisdicional das relações entre o Estado e o cidadão impõe modificações mais ou menos frequentes em sua regulamentação;
- c) o instituto é novo, ainda está em evolução, exigindo reformas frequentes em sua regulamentação.

2 — Alguns argumentos pela inclusão:

- a) unificação de todos os procedimentos em um só Código;
- b) aplicação dos princípios gerais do Código ao instituto;
- c) evitar a permanência do caráter de excepcionalidade do instituto, que não mais se justifica atualmente.

Conclusão: O mandado de segurança deve ser incluído no novo Código de Processo Civil.

II

PRINCÍPIOS QUE DEVEM SER ATENDIDOS
NA SUA REGULAMENTAÇÃO

- 1 — Princípio fundamental: a conceituação de direito líquido e certo, da qual depende a estruturação do instituto, deve ser a da jurisprudência dominante, construída sobre o texto constitucional.
- 2 — Outros princípios:
 - a) forma de citação simplificada, como na lei atual;
 - b) prova exclusivamente documental;
 - c) supressão do prazo de 120 dias;
 - d) execução da liminar condicionada a prestação de caução judicial, quando implicar em recebimento de dinheiro, ou puder causar a terceiro prejuízo de difícil ou incerta reparação;
 - e) execução da sentença sujeita a recursos ordinários, mas mediante caução judicial, nos mesmos casos do item anterior;
 - f) fixação de regras especiais, quando se tratar de mandado de segurança contra ato judicial, de modo a preservar a igualdade das partes existentes no processo principal, v. g., fixação de prazo curto para o pedido, audiência da outra parte do processo principal, etc.

O Direito e a Ordem Jurídica

AMÍLCAR DE CASTRO

1 — O aprendizado do direito não é fácil. Os estudantes podem achar-se tão desorientados como quem entrasse naquela floresta mágica, imaginada por Alexis Carrel, cujas árvores-fantasmas, incessante e despercebidamente, iam mudando de aspecto e de lugar. A terminologia jurídica é um matagal imenso, cujos arbustos variam como essas árvores inconstantes. Cipoal tão denso que os próprios juristas, encanecidos na profissão, vêzes sem conta não conseguem ver a realidade desembaraçada da terminologia vulgar, ou das metáforas, de que descauteladamente se utilizam; e incidem, por isso mesmo, em equívocos e mal-entendidos.

No correr dos séculos, o vocabulário jurídico tão inseguro se veio tornando que hoje, sem paciência beneditina, é impossível fixar-se significação única para todos os termos técnicos. As palavras utilizadas pelos legisladores, pelos professores, pelos tratadistas, pelos magistrados, nos códigos, nas aulas, nos livros, nas revistas de jurisprudência, em considerável quantidade, são expressões elípticas, metonímicas, metafóricas, algumas com dupla, ou múltipla, acepção; razão pela qual facilmente os estudantes se desnortelam, quando não prevenidos da significação jurídica de cada termo empregado. Como exemplos de vocábulos duvidosos, entre outros muitos, podem mencionar-se de improviso: Estado, sociedade, nacionalidade, soberania, liberdade, democracia, vontade, poder, pessoa, capacidade, ação, jurisdição, povo, fato jurídico, jurisdição voluntária, processo oral, direito subjetivo, direito adjetivo, direito público, direito privado e direito adquirido. Especialmente, entre esses termos ambíguos, e uma infinidade de outros, sobressai a palavra "direito", que é de todas talvez a mais usada e, por isso mesmo, a que, com maior frequência, desliza sorrateiramente de uma para outra de suas variadas significações. Chega a afirmar um jurista norte-americano, e com razão, que "o dicionário é sempre o livro mais importante na biblioteca do advogado" (1).

2 — A palavra direito provém do baixo latim: *directum*; por sua vez originado de *rectum*, com a mesma raiz de *regere* (governar), *rex* (rei), *regnum* (reino), *regula* (regra), vindo assim ligada às idéias de autoridade e imposição (2). Usa-se, ora como sinónimo de ordem jurídica total, ora, como equivalente apenas a qualquer de suas partes: lei, jurisprudência, costume, doutrina. É frequentemente empregada para significar a lei (assim, direito civil, penal, comercial, com referência restrita ao Código Civil, ao Código Penal, ou ao Código Comercial). Fala-se em direito jurisprudencial, com alusão à jurisprudência dos tribunais; direito costumeiro, com referência aos costumes de um povo; ou então significando um trabalho doutrinário,

(1) William Seagle, "Law: the science of inefficiency", New York, 1952, p. 16.

quando aludimos a um compêndio de direito penal, ou quando falamos em direito comparado. Além disso, a expressão direito positivo é usada para significar a ordem jurídica em vigor, em certa jurisdição, numa determinada época, em oposição a direito natural com referência a princípios científicos, inspiradores, complementares, ou reformadores, dessa ordem. Fala-se em direito objetivo para expressar a ordem jurídica, como sistema de regras impessoais, em oposição a direito subjetivo, para mostrar a individualização da mesma ordem concretizada, ou efetivada, a respeito de determinada pessoa (sujeito). Empregam-se as expressões técnicas: direito público, direito privado, direito substantivo, direito adjetivo, direito instrumental, para contrapor setores diversos da ordem jurídica, a fim de distinguir as normas que os compõem, sob o aspecto das relações sociais, a cuja apreciação se destinam.

3 — Direito e ordem jurídica, conquanto sejam duas realidades inconfundíveis, objetos diversos, conceitos diferentes, vêm sendo há séculos simbolizados por um só vocábulo: direito. Por conseguinte, para saber-se o que seja o direito propriamente dito, contribuirá decisivamente a definição real de ordem jurídica, que é a totalidade dos critérios pelos quais devem ser juridicamente apreciadas as relações sociais dos membros de uma comunidade. Esses critérios se encontram na lei, na jurisprudência, no costume, na doutrina, ou em princípios gerais não-escritos. A ordem jurídica, portanto, compõe-se de princípios gerais implícitos e de disposições particulares, de regras, de normas, de conceitos, oficiais, ou oficializados, dependentes entre si, como partes solidárias de um todo específico. Como ordem é a reta disposição das coisas, conservando cada qual o lugar que lhe compete, também é chamada sistema jurídico, porque é sempre conjunto organizado, sistematizado; não um amontoado de disposições. Assim é que se fala em ordem jurídica brasileira, italiana, ou alemã, para significar a totalidade das leis, julgados, costumes, doutrinas e princípios gerais, que se destinam a apreciação jurídica dos fatos, pela autoridade jurisdicional competente, no Brasil, na Itália, ou na Alemanha.

Note-se que todos os elementos de cada ordem jurídica estatal se encontram em conexão necessária: suas normas, regras, e disposições, seus princípios e conceitos, expressos ou implícitos, não obstante conservem no conjunto seus respectivos lugares, estão intimamente relacionados uns com os outros, e com o conjunto. E, desta exposição, estes corolários se deduzem:

a) cada ordem é sempre alguma coisa mais que a simples soma de seus elementos sensíveis, porque contém certezas e verdades intrínsecas, sem as quais não subsiste; princípios implícitos, que a integram, mantendo-lhe o vigor, e em que todas as suas partes se baseiam; pode-se mesmo dizer que sua porção mais importante "não se pode ler em breviários, ou em códigos, mas é ciência técnica que, para ser conhecida, exige que dela se faça a ocupação da vida" (3);

b) os elementos todos, de que cada ordem se compõe, não são compartimentos estanques; antes devem ser comparados a vasos

(2) Claude Du Pasquier, "Introduction à la théorie générale et à la philosophie du Droit", n.º 12, p. 20.

comunicantes, razão pela qual Cruet já afirmava, com acerto, que "votar texto novo é reformar um pouco toda a legislação, pois qualquer ordem jurídica possui uma espécie de lógica interna e, por isso mesmo, quando contém princípios contraditórios, entre estes se estabelece luta, que termina por conciliação, sendo possível; quando não, pela eliminação dos princípios heterogêneos" (4);

c) a ordem sempre se concretiza e funciona em bloco, pela sua totalidade; nunca por qualquer de suas partes isoladas; podendo-se dizer que cada norma, cada conceito, cada princípio, pressupõe, ou contém em si, toda a ordem de que é parte, tal qual a mônada de Leibniz reflete em sua essência, todo o Universo;

d) toda ordem é original, completa e exclusiva. Original, no sentido de aborigine; própria do mesmo meio social que produziu o Estado; autóctone; o que não exclui a hipótese de resolver o legislador, um dos artifícios da ordem jurídica, copiar normas de outras ordens, ou mandar imitar usos jurídicos estrangeiros. Completa, porque, ainda quando, para apreciar determinado fato, não se encontrem critérios jurídicos nas leis, na jurisprudência, nos costumes, ou na doutrina, o Juiz não poderá, sob pretexto de lacuna, ou obscuridade, da lei, eximir-se de proferir despachos, ou sentenças: como *ultimum subsidium*, deverá decidir o caso de acordo com a analogia e os princípios gerais informativos da mesma ordem jurídica; sendo alguma coisa mais que a simples soma de seus elementos sensíveis, não pode conter lacunas, ou contradicções, porque, pela técnica, val-se apresentando, a todo instante, completa e coerente. Exclusiva, ou dotada de autocracia, porque, segundo o princípio da relatividade dos valores jurídicos, para cada jurisdição, não são relevantes senão os critérios de julgamento provindos de sua respectiva ordem, isto é, as ordens jurídicas estrangeiras são destituídas de vigência: nada mais são que fatos relevantes.

4 — Convém esclarecer que o propósito deste estudo não é o de recomendar o desuso da palavra direito em qualquer de suas significações impróprias, multissecularmente arraigadas, sim o de mostrar aos estudantes que, pelo mesmo vocábulo, os juristas simbolizam realidades jurídicas completamente diferentes. E sobretudo a designação da ordem jurídica pela palavra direito é que muito tem dificultado a conceituação do direito propriamente dito. Não se deve esquecer que as palavras são nomes das coisas, e não das idéias que temos das coisas (Stuard Mill). Por esta razão, pela mesma palavra, podem ser denominadas coisas inteiramente diversas. Por exemplo: a palavra macaco tanto simboliza um animal quadrúmano, como um aparelho mecânico. Assim também a palavra direito entrou a simbolizar realidades jurídicas diferentes: uma forma de apreciação oficial dos fatos, e a ordem jurídica (total ou parcial) destinada a essa apreciação. Mas, como se vai ver, enquanto a ordem jurídica é um sistema de promessas abstratas, indeterminadas, impessoais, o direito propriamente dito é uma forma de apreciação oficial dos fatos,

(3) Cogliolo, "Filosofia del Diritto Privato", p. 80; Geldart, "Elements of English Law", p. 9; Capograssi, *Il quid ius e il quid iuris*, in "Rivista di Diritto Processuale", vol. III, p. 60-61.

(4) Jean Cruet, "A vida do Direito e a inutilidade das leis", pág. 62.

determinada, individualizada, geradora de conseqüências irrefragavelmente efetivas. Pode-se dizer que a ordem é um *prius*, em relação ao direito, ou que este é um *posterius*, em relação à ordem. Esta é apenas ingrediente com que a autoridade jurisdicional competente faz o direito, especial e exclusivamente para cada caso concreto. O direito propriamente dito só aparece em decisões isoladas do órgão jurisdicional competente, órgão este que, em regra, é do Poder Judiciário, mas excepcionalmente poderá ser do Poder Legislativo, ou do Poder Executivo. Autoridade jurisdicional competente é aquela que tem o poder soberano de concretizar a ordem jurídica em forma de mando inexorável (direito propriamente dito). A decisão, o julgamento, a sentença, a apreciação, não tendo a forma de mando inexorável, garantida soberanamente pelo Estado, não contém direito; nada importando seja individual, ou coletiva, da menor ou da mais alta hierarquia, a autoridade judicante.

5 — As ordens jurídicas nacionais, internas ou estatais, umas relativamente às outras, são compartimentos distintos, inconfundíveis. Perassi usa a palavra autocracia para significar a liberdade de produção das normas que compõem cada ordem, isto é, para mostrar que cada ordem estatal é independente, tanto da ordem internacional, como de qualquer das demais ordens estatais.

Esta independência naturalmente gera diferenças entre as ordens jurídicas, mas há também muitas semelhanças. De um para outro povo, as necessidades sociais, que são as fontes materiais, ou históricas, das ordens jurídicas, tanto podem determinar diversidade, como semelhança, de conteúdo das normas de que são formadas; pelo menos, podem provocar divergência, ou convergência, de interpretação das normas, pelos órgãos jurisdicionais. As divergências, intuitivamente, são muitas; mas as semelhanças vão surpreendentemente aparecendo, à medida que se vão conhecendo a fundo todas as ordens. E podem provir de várias causas: casualidade no modo pelo qual certas necessidades sociais comuns sejam avalladas e satisfeitas pelos legisladores (reparação do dano; repressão do homicídio, do furto, da violência carnal); inspiração em ordem jurídica estrangeira, como, por exemplo, foi o Código Italiano de 1865 inspirado no Francês; reprodução direta das normas da legislação estrangeira, assim como o Código Civil Turco reproduziu o Suíço; ou então convenção internacional, tal como a de Genebra, de 1930, estalecendo uniformidade de direito cambial. Por estas e outras razões, o fato de cada ordem interna ser independente na produção de suas normas não exclui a possibilidade de, em duas, ou mais, ou até em todas, se encontrarem normas semelhantes.

Não se deve esquecer que as ordens internas, conquanto distintas, são todas provenientes de sociedades do mesmo tipo, isto é, todas resultantes de agrupamentos humanos e, por isso, há necessidades sociais similares. O meio social em que se forma, e a que se destina, cada ordem jurídica estatal, é produzido por uma fração da humanidade. Por conseguinte, qualquer ordem estatal compõe-se de critérios jurídicos destinados à apreciação oficial de fatos e relações um pouco universais, isto é, resultantes de manifestações da vida humana, que, na Terra, é a mesma. Nem será preciso dizer que no mundo inteiro os indivíduos nascem, vivem, amam, trabalham, furtam, matam e se divertem, da mesma forma, ou, pelo menos, de modos muito parecidos. As atividades humanas são, mais ou menos,

as mesmas, em toda parte; e o que varia, ou não, de um para outro povo, é apenas o modo de apreciá-las: assim se pode explicar a razão de ser o aborto lícito no Japão, e crime no Brasil.

O certo é que as ordens jurídicas estatais, desde o instante em que se organizam, conquanto a muitos respeito sejam diferentes umas das outras, são em maior parte semelhantes. E que ao lado de conformidades explícitas, sempre se encontram coincidências encobertas, porque o mesmo fim pode ser obtido por métodos práticos diferentes, através de caminhos, mais ou menos, cômodos, ou tortuosos. Em toda a extensão da superfície terrestre, o espírito humano, atingido certo grau de civilização, sente as mesmas necessidades, que a ordem jurídica tem a destinação de satisfazer; mas pode ser diversa a técnica com que chega a satisfazê-las: a mesma preocupação de justiça pode ser levada a efeito por processos diferentes. Os tratadistas de direito comparado dão estes exemplos: a mulher casada pode obter, neste país, pelas normas das sucessões, aquilo mesmo que naquela outra jurisdição consegue pelas disposições matrimoniais; a adoção pode desempenhar aqui o papel que representa alhures o testamento; o fideicomisso e a fidúcia podem substituir o mandato e a hipoteca; uma regra de prova, ou de processo, pode tornar inútil uma norma de julgamento do mérito; neste país a religião, ou o costume, pode ser bastante para impor a solução que a ordem jurídica daquele outro povo deve necessariamente formular. Assim sendo, é preciso conhecer muito bem essas técnicas diferentes, para bem compreender as aparentes diversidades das ordens jurídicas estatais.

6 — Sem a preocupação infrutífera de classificar, por algumas semelhanças, as ordens jurídicas existentes, em grupos, ou sistemas (romano, anglo-norte-americano, germânico, escandinavo, soviético, muçulmano, hindu, chinês), deve-se observar que, além da raça, do grau de evolução e cultura de cada povo, de suas ideologias, traduzindo concepções diversas de justiça, também a técnica desenvolvida pelos juristas determina diversidades e semelhanças, acidentais e fundamentais. Mas o que estamos tentando dizer é que, sejam quais forem as suas diferenças, as ordens jurídicas estatais todas se irmanam pela origem remota e pela destinação derradeira. Pela origem remota, porque nenhuma pode sair do nada, nem subsistir *in vacuo*: subjacente a qualquer uma não pode deixar de existir uma realidade sociológica (grupo humano) produtora de um meio social, consistente sempre numa trama movediça de interações; não pode haver ordem jurídica desligada dessa realidade sociológica subjacente, de que é parte integrante, e é seu suporte físico, tal como o corpo humano é a base sensível do espírito; e esse grupo é fração da humanidade, que, de certo modo considerada, é o mesmo formigueiro a surgir em lugares diversos. E pela destinação derradeira, porque todas as ordens jurídicas imagináveis levam em si a finalidade última de se concretizarem em apreciações oficiais de interações humanas, pela autoridade jurisdicional competente.

7 — Por essas razões, há exemplo de ordens jurídicas, estruturadas de modos diferentes, que chegam, na prática, a funcionar do mesmo modo. E o que acontece com as do sistema romano (de direito civil) e as do sistema anglo-norte-americano (do *common law*). Todos sabem que o princípio estrutural do sistema romano é o da predominância "das leis" (*non exemplis, sed legibus judicandum est*

- Codex, 7, 45, 13), enquanto o sistema do common law é o predomínio "da jurisprudência" (stare decisis). Teoricamente, enquanto no Brasil e na França Juizes diferentes e até o mesmo Juiz podem julgar casos semelhantes de modos diversos, isto não deve acontecer na Inglaterra, ou na América do Norte, onde se atribui força obrigatória aos precedentes judiciais (stare decisis). Entretanto, os fatos têm mais força que as leis, e mesmo nos países que adotam o sistema romano, como no Brasil e na França, os Juizes julgam frequentemente por exemplos, tal como julgam os Juizes ingleses. Só quem não tem a prática forense é que não sabe quanto é útil mostrar ao Juiz brasileiro qual seja a jurisprudência estabelecida para casos semelhantes àquele que vai ser julgado: até um único acórdão tem seu valor convincente. É certo que, em razão de não seguirmos o sistema do common law, não temos estabelecida a regra stare decisis: os arestos dos nossos tribunais não devem ter, em nossa ordem jurídica, mais alcance que o doutrinal; e devem ser consultados como argumentos de analogia. Isto em teoria, é claro, porque na prática os Juizes, frequentemente, julgam baseados em decisões precedentes, tal como se funcionalmente estivessem obrigados pelas mesmas. Atualmente, até as súmulas dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal destinam-se a obrigar os tribunais inferiores.

Por outro lado, costuma-se dizer que a regra stare decisis caracteriza o sistema do common law, enquanto sua negação é uma das características do sistema romano (non exemplis, sed legibus iudicandum est). Mas isto não é mais que um modo de falar porque, praticamente, as coisas se passam da mesma forma num e noutro sistema. Pela lição de Alf Ross, notável professor da Universidade de Copenhague, pode-se ver que não é fácil decidir em que grau os Juizes ingleses e norte-americanos atribuem maior importância aos precedentes, mais do que o fazem os Juizes franceses e brasileiros, pois sempre abandonam os precedentes que não estejam mais de acordo com as novas condições sociais. E a melhor prova disto é o fato de que o common law, evoluído pela prática dos tribunais, não é hoje o mesmo de outrora. Modificações de jurisprudência ocorrem continuamente, sem embargo da regra stare decisis. O que é decisivo numa consideração desta doutrina não é a questão ideológica de saber se o precedente tem ou não força obrigatória, sim a questão de saber se a este respeito a doutrina oferece critério objetivo equivalente e genuína restrição da liberdade do Juiz em apreciar a ratio decidendi das decisões precedentes. E isto deve ser negado por dois motivos:

a) em primeiro lugar, o precedente só é considerado obrigatório quando concernente ao fundamento da decisão atual; em determinar esse princípio básico, o Juiz não está preso às considerações feitas pelo Juiz que decidiu o caso anterior: pode livremente interpretar a decisão precedente, à luz de sua própria razão; e, inegavelmente, tem considerável liberdade de interpretar a ratio decidendi de tal modo que o precedente invocado fique fora do rumo da decisão que deseja proferir;

b) em segundo lugar, ainda que não pretenda abandonar a ratio decidendi do julgado anterior, o magistrado fica com a liberdade de distinguir o caso atual, do precedente: as atuais e as antigas circunstâncias nunca são idênticas; o próprio Juiz é quem julga

quais são as circunstâncias substanciais; assim, pode afastar-se do precedente se resolver que a este, ou àquele respeito, o caso sub iudice difere do anterior; e então não estará obrigado pelo precedente (5).

Isso quer dizer que a regra stare decisis, como característica do sistema do common law, é apenas uma ilusão. É uma ideologia mantida, por certas razões, no sentido, não só de ocultar de seus mantenedores, e de outros, a livre função criadora de critérios de julgamento, que tem o Juiz como também de transmitir a falsa impressão de que ele julga apenas por normas já existentes, indicadas pela jurisprudência. E, como já foi visto, no sistema romano, conquanto se estabeleça teoricamente que os precedentes não têm força obrigatória, os Juizes franceses, italianos e brasileiros, são altamente influenciados por decisões anteriores, e só rara e relutantemente se afastam da prática aceita, procedendo como se estivessem obrigados pelos precedentes.

Por conseguinte, há tanto engano em supor-se que, no sistema do common law, sempre os casos julgados obrigam os Juizes, como em pensar que, no sistema romano, os Juizes nunca se sentem obrigados pela jurisprudência. Num e noutro sistema, as leis (no romano), ou a jurisprudência (no do common law), são as fontes primordiais de critérios de julgamento, mas, praticamente, em ambos os sistemas, o papel da autoridade jurisdicional é o mesmo. Num, interpreta as leis e a jurisprudência; noutro, interpreta a jurisprudência e as leis; vale dizer: ali e aqui, julga as leis e os precedentes, sempre em sua função criadora de critérios de julgamento, para dar forma de obrigatoriedade inexorável à apreciação de cada caso concreto.

8 — O direito propriamente dito só pode surgir da ordem jurídica concretizada, caso por caso, pela autoridade jurisdicional competente. Incontestavelmente, a ordem jurídica, sendo um conjunto de regras, de normas, de conceitos, de princípios, indefinidos, gerais, impessoais, não pode ser autodinâmica. Não pode, por si mesma, efetivar-se, nem pode incidir nos fatos, no momento de acontecerem. Da ordem jurídica virtual, nada pode resultar automaticamente, para quem quer que seja; nem bem, nem mal; porque só contém regras impessoais, de efetivação mediata. Refere-se a algo que pode ser, mas ainda não é, e para que seja efetivamente é necessário que alguém, através de uma verificação, declare que é. E este alguém, em regime de justiça pública, só pode ser a autoridade jurisdicional competente.

A ordem jurídica diz respeito a todo mundo, mas só pode ser efetivada, caso por caso, relativamente a pessoas determinadas. Não pode forçar os indivíduos a obedecê-la, por mais draconiana que seja. E quando alguém a obedece espontaneamente isto não significa que a ordem se está efetivando, por si mesma, pois os motivos da obediência não provêm da ordem, sim dêsse alguém. Tais motivos podem ser, por exemplo, a índole do indivíduo, a educação, a moralidade, a religião, o hábito, o comodismo, a expectativa de vantagem

(5) Alf Ross, "On Law and Justice", London, 1958, p. 86-88.

econômica o patriotismo, o temor da opinião pública, a simples etiqueta, ou o medo da sanção. O indivíduo é quem por qualquer desses motivos, resolve obedecer à ordem, mas esta não o compele irresistivelmente, a obedecê-la. Se quiser, poderá desrespeitá-la, correndo o risco que disso lhe possa advir; pois "as normas jurídicas, no fundo, são indiferentes à conduta dos cidadãos, e só estabelecem o que deve acontecer, conforme o indivíduo se comporte desta, ou daquela, maneira" (Brunetti). Nem o temor da sanção é efeito de ordem; se o fôsse, não se poderia compreender como tantos indivíduos não a temem. A verdade é que a ordem, em potencial, antes de concretizar, não é direito, nem produz direito: não aproveita, nem prejudica. A obediência extrajudicial à ordem jurídica (ou a desobediência) é sempre um fato juridicamente apreciável; e enquanto não fôr assim apreciada não passa de ser um fato, que só terá apreciação em forma jurídica pela decisão judicial.

É illusória a suposição de que a ordem jurídica aplica-se automaticamente aos fatos ao natural, tais como vão acontecendo, e, por isso, extrajudicialmente, na convivência humana, vão brotando direitos subjetivos por geração espontânea. É evidente que normas pensadas não podem atingir os acontecimentos.

9 — Satta notou que o problema da jurisdição é o mesmo da juridicidade da ordem estatal: esta, precisamente por ser jurídica, é condicionada a concretização; e a decisão da autoridade jurisdicional competente é o ato com o qual, e pelo qual, a ordem se concretiza e assegura, pela sua realização, a sua própria juridicidade (6). Em regime de justiça pública, fora da decisão judicial não há direito, pois este é forma dessa decisão. Os participantes, os serventuários, as autoridades sem jurisdição, os Juizes incompetentes para julgar o fato, os legisladores, como legisladores, os órgãos do Poder Executivo, como tais, não concretizam a ordem jurídica.

As expressões "autoridade jurisdicional competente" e "decisão judicial" devem ser bem compreendidas, para não ocasionarem mal-entendidos de efeitos desastrosos. A separação de poderes, uma das características do Estado moderno, manifesta-se pelas funções; não pelos órgãos que as desempenham. As competências dos legisladores e dos Juizes, nunca são delimitadas de modo preciso. Nem aos Parlamentos está confiada apenas a confecção de leis, nem aos órgãos executivos somente a administração, nem aos tribunais exclusivamente a jurisdição. A cada um dos órgãos dos três poderes costuma ser, por conveniência política, atribuída parcela de competência que, logicamente, deveria pertencer a órgão de outro poder. O que não significa que cada qual não tenha atividade específica, como elemento essencial e próprio: os tribunais, a de julgar; as autoridades administrativas, a de administrar; e os órgãos legislativos, a de legislar. A função principal caracteriza o órgão, sem que a atribuição de reduzida competência imprópria a desfigure. Está claro que, sem norma constitucional, expressa ou implícita, nenhum órgão administrativo pode atuar como Juiz, ou como legislador; nenhum Juiz, como administrador, ou legislador; nenhum Parlamento, como Tribunal de Justiça, ou administrador. Em regra, é defeso ao órgão de

um poder invadir a esfera de competência do outro, mas a separação de poderes não é absoluta: constitucionalmente nada impede que a órgão de um poder seja atribuída parcela de competência que logicamente deveria pertencer a outro.

Assim, às vezes, o Parlamento funciona como Tribunal de Justiça (art. 44 da Constituição do Brasil de 1967; art. 41, V, in fine, e VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967); na Dinamarca, a decretação do divórcio competia ao Rei ("Arquivo Judiciário", vol. 29, Suplemento, pág. 251); o Poder Executivo pode expedir decretos-leis (art. 13 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937; art. 58 da Constituição do Brasil, de 1967); e há tribunais administrativos que apreciam lesões de direitos individuais: haja vista o sistema francês de justice délégué, pelo antigo Conselho de Estado; o nosso contencioso administrativo, sob o regime imperial; o nosso Tribunal de Contas, funcionando como Tribunal de Justiça, nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 392, de 1896.

Em casos como esses, por exceção, as autoridades legislativas e executivas têm competência de concretizar a ordem jurídica, produzindo direitos subjetivos propriamente ditos, precisamente porque não estarão agindo como legisladores, ou administradores, sim exercendo a função característica do Poder Judiciário, agindo como Juizes. A atividade que, então, desenvolvem, politicamente excluída da competência de um órgão do Poder Judiciário, é forma oficial de julgamento, garantida inexoravelmente pelo Estado, marca distintiva do direito, em regime de justiça pública. Vale dizer: nesses casos de exceção, os órgãos do Poder Legislativo, ou Poder Executivo, são legítimas "autoridades jurisdicionais competentes", e as decisões que proferem são verdadeiras "decisões judiciais". Ou melhor: a autoridade jurisdicional competente, em regra, é um órgão do Poder Judiciário, mas excepcionalmente, pode ser também um órgão do Poder Legislativo, ou do Poder Executivo, com competência soberana de concretizar a ordem jurídica, por decisão judicial, atuando como juiz.

Por conseguinte, pode-se reafirmar, com segurança: o direito propriamente dito surge sempre, caso por caso, apenas no instante de ser proferida cada decisão judicial, e fora daí não há direito, propriamente dito.

10 — O legislador, como legislador, agindo na esfera de sua competência específica, não tem, nem pode ter, função criadora de direito. Primeiro, porque nem, ao menos, configura toda a ordem jurídica, mas apenas sua parte legislada, e o direito depende sempre da ordem jurídica concretizada em bloco, pela sua totalidade. Segundo, porque a criação do direito não depende apenas da ordem jurídica, sim também do fato acontecido, ou supostamente acontecido. Sem a copulação da *questio facti* com a *questio iuris*, o direito não pode nascer, ou melhor, o direito objetivo e o direito subjetivo não podem manifestar-se. E essas *questiones* são, a um só tempo, resolvidas exclusivamente pela autoridade jurisdicional competente, com inteira independência do legislador, pois a este não compete, nem a reconstrução do fato *sub iudice*, nem a interpretação da lei e da ordem jurídica, pela qual há de ser, juridicamente apreciado, esse fato único.

Por conseguinte, se o Juiz é quem soberanamente resolve como o fato aconteceu, e determina o critério pelo qual deve esse

(6) Salvatore Satta, "Diritto Processuale Civile", quinta edizione, Padova, 1957, p. 7.

fato ser juridicamente apreciado, evidente está que o legislador não tem, nem pode ter, função criadora de direito. O legislador faz leis, mas lei não é direito propriamente dito. Lei é norma geral, impessoal, enquanto o direito é necessariamente pessoal, particular: feito sob medida, para determinado fato reconstituído. E até o momento de se lavrar a decisão judicial não pode haver certeza, nem quanto à reconstituição do fato, nem quanto ao critério de sua apreciação jurídica. A *quaestio facti* e a *quaestio iuris* surgem no processo e, concomitantemente, são aí resolvidas, sem participação direta do legislador. Na confecção do direito, o legislador colabora antecipada e indiretamente, à distância no tempo e no espaço, compondo a parte legislada da ordem jurídica, mas esta, não se deve esquecer, é apenas um dos ingredientes com que o juiz confecciona o direito. Acontece ainda que mesmo a parte legislada da ordem jurídica é necessariamente completada pelo juiz; a interpretação judicial deve ser vista como atividade inseparável do processo legislativo (7). A lei é pensamento ditado pelo legislador, mas retocado e mantido pelo juiz: começa a ser feita no Parlamento, mas acaba de fazer-se no Tribunal. Sem o juiz, o legislador inutilmente faria leis: e é inegável que muito antes de existir o legislador já o juiz produzia o direito propriamente dito, e continua a produzi-lo.

Por conseguinte, se a decisão das *quaestiones facti et iuris* não é dos litigantes, nem do Poder Legislativo, nem do Poder Executivo, só o Poder Judiciário tem a competência privativa de confeccionar o direito, isto é, declarar se, e como, o fato foi provado, e estabelecer o critério pelo qual deva oficialmente apreciar o que considera provado. Assim, a autoridade jurisdicional competente, caso por caso, val fazendo direito propriamente dito, subjetivo e objetivo, pois, como já foi exposto, direito propriamente dito é apenas a forma de proteção oficial do resultado de uma apreciação.

Em regime de justiça pública, fora da decisão judicial não pode haver direito verdadeiro. Antes e depois de lavrada a decisão judicial, existe apenas a ordem jurídica potencial; virtual; inerte; inegotável pelo uso; inalterável pelas transgressões dos governados, ou dos governantes. E sendo o chamado direito subjetivo necessariamente ligado ao denominado direito objetivo, estando este para aquêle como o anverso para o reverso da mesma página, o que daí se segue é que só podem coexistir e coincidir: um não pode começar a existir, ou a ser efetivado, antes, ou depois, de outro; ambos, como irmãos siameses, só podem nascer conjugados na decisão judicial. São realidades correlativas, não em ordem de sucessão, no sentido de que um seja gerado pelo outro, como causa e efeito, sim em relação de implicação, no sentido de que um implica o outro, coexistindo em duração sincrônica.

11 — Direito propriamente dito é conceito formal, invariável no tempo e no espaço. Não há um jurídico romano, um jurídico inglês, outro brasileiro, outro italiano, ou hindu: o que era o direito em si, para os povos da mais remota antiguidade, ainda é agora o que é direito propriamente dito, para os italianos, para os brasileiros,

(7) C. A. Lúcio Bittencourt, "A interpretação como parte integrante do processo legislativo" in "Revista Forense", vol. 84, p. 9-14.

para os ingleses ou para os chineses. Em todos os tempos e lugares, vigorando o sistema de justiça pública, o direito propriamente dito aparece como forma oficial de apreciação dos fatos, garantida pelo Estado. Nesta forma oficialmente garantida consiste o direito propriamente dito.

Os pensamentos de que se compõem as ordens jurídicas mudam no tempo e no espaço; as ordens jurídicas incessantemente se renovam, em todas as épocas, em todos os lugares, enquanto o direito propriamente dito permanece invariável, como forma constante de concretização de qualquer ordem. Direito é sempre a mesma forma de apreciação das atividades e inatividades humanas. Em suma: ordem jurídica é conceito sociológico (substancial), enquanto o direito é conceito formal. Por isso mesmo, enquanto a ordem é mudável, o direito é invariável; enquanto a ordem pode emanar de várias fontes, o direito só provém da decisão judicial, por onde também flui a ordem, sendo o juiz um de seus artifices. Ordem jurídica e direito são conceitos inconfundíveis. Não importa que o sistema de distribuição de justiça pública seja o romano, de predominância da lei, ou seja o do *common law*, do domínio da jurisprudência; seja o germânico, o escandinavo, o soviético, ou seja o muçulmano, o hindu, ou o chinês; neste, ou naquele, sistema, o direito é sempre o mesmo conceito formal: a garantia inexorável de um modo de pensar.

As relações humanas são a matéria apreciável em forma jurídica, pela autoridade jurisdicional competente. O conteúdo dessas relações juridicamente apreciáveis pode ser natural, político, econômico, sexual, moral, religioso, técnico, artístico, científico, enquanto o jurídico, que é qualidade proveniente da forma de apreciação, pode versar sobre qualquer dessas matérias. Por isso, já foi notado que o direito é disciplina secundária, no sentido de que "trabalho sobre materiais fornecidos por outras técnicas de investigação" (Gardot). O direito, ou o jurídico, não consiste neste, ou naquele, conteúdo, nesta, ou naquela, variedade das relações humanas, mas na forma oficial de apreciação dessas relações. De tal sorte, o conteúdo, ou a espécie, da relação social, nunca é jurídico, pois a forma de sua apreciação é que o é. Por hábito multissecular, costuma-se falar em relações jurídicas, sem notar que isto é expressão elíptica, pois o que se está dizendo realmente é que tais relações são juridicamente apreciáveis; porque há interações humanas que não o são, como, por exemplo, as de cortesia, ou algumas morais, como a obrigação de dar esmolas.

Em síntese: o direito propriamente dito não se desliga da ordem jurídica, desta depende, mas com esta não se confunde; direito e ordem jurídica são realidades diversas, secularmente simbolizadas pelo mesmo vocábulo: direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I — DECISÕES CIVEIS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS — ATIVIDADE DE COMPANHIA DE SEGUROS — COBRANÇA INDEVIDA — LEI MUNICIPAL — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a lei municipal que, invadindo campo da competência tributária federal, faz incidir cobrança de imposto sobre serviços relativamente à atividade de companhia de seguros.

INCONSTITUCIONALIDADE NO AGRAVO N.º 159/11.294 —
Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inconstitucionalidade no agravo n.º 159/11.294, de Belo Horizonte, sendo agravante Colúmbia Cla. Nacional de Seguros Gerais e agravado Inspetor de Fiscalização de Rendas da Prefeitura Municipal, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão plenária, sem divergência na votação, acolher a arguição de inconstitucionalidade, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1970. — Faria e Sousa, presidente, sem voto. — Helvécio Rosenberg, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Colúmbia — Cla. Nacional de Seguros Gerais, com sede no Rio de Janeiro e Sucursal em Belo Horizonte, recebendo do inspetor municipal de fiscalização notificações de seu lançamento relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, atinente aos anos de 1967 e 1968, e multas, impetrou mandado de segurança pleiteando, por inconstitucionalidade do tributo cobrado, a nulidade das notificações recebidas.

Aponta como vulnerado o artigo 21, inciso II, da Constituição Federal, já que é contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras da União, criado pela Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, cujo fato gerador está no recebimento de prêmios de seguros e, como base de cálculo, o valor global dos prêmios recebidos mensalmente.

O tributo municipal, por sua vez, de acôrdo com a Lei n.º 1.310, art. 220, tem seu fato gerador na "receita bruta mensal do contribuinte", o que é a mesma coisa, porque tôda a renda da seguradora provém de prêmios recebidos.

Por várias vezes, o egrégio Tribunal Pleno, tem acolhido a arguição de inconstitucionalidade, principalmente, nas inconstitucionalidades n.º 108, apelação n.º 28.692, da Comarca de Uberaba e, recentemente, na de n.º 115, no agravo n.º 10.770, de Belo Horizonte, ambas relatadas pelo eminente Desembargador Hélio Costa.

A arguição é irrecusável. Como salienta o ilustre colega, o art. 71 do Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como sendo a prestação de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

Sendo assim, a atividade de companhia de seguros consiste unicamente em operações de seguros, de incidência tributária atribuída à competência da União, como está expresso no inciso I, do artigo 14, da Emenda Constitucional, não podendo sofrer tributação municipal, principalmente no que tange ao imposto sobre serviços.

Com maior realce mostra o eminente Desembargador Hélio Costa a invasão do campo da competência tributária da União, quando se comparam o fato gerador e a base do imposto, definidos pela lei federal que instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras (Lei n.º 5.143, de 1966) e na lei municipal instituidora do imposto sobre serviços em sua incidência sobre atividades de companhias de seguros, mostram-se idênticas num como noutro diploma. Realmente, o fato gerador do tributo federal está no recebimento do prêmio, no tributo municipal é o mesmo, a atividade da companhia de seguros, que outra coisa não é que a realização da operação de seguro.

Por outro lado, enquanto a base do imposto federal é o valor global de prêmios recebidos (Lei n.º 5.143, art. 2, II), no imposto municipal, a base está no movimento econômico do contribuinte, nas companhias de seguros, o valor global de prêmios recebidos.

Pelo exposto, votó pela inconstitucionalidade do art. 220, da Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 1.310, de 1966, na incidência prevista no item 28 de sua tabela I".

—oOo—

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS — EMPRESAS DE SEGUROS E
CAPITALIZAÇÃO — LEI MUNICIPAL —
INCONSTITUCIONALIDADE**

— É inconstitucional a lei municipal que estabelece imposto sobre serviços incidentes em atividade de empresas de seguros e capitalização.

AUTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 115 (Agravo de Petição N.º 10.770) — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

A egrégia Terceira Câmara Cível submete à apreciação do Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade da exigência do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, pela Prefeitura do Município de Belo Horizonte em sua incidência sobre as atividades dos estabelecimentos que operam em seguro, capitalização e ramos elementares (item 28, da Tabela I, anexa à Lei Municipal n.º 1.310, de 21-12-1966).

A douta Procuradoria do Estado opina pela rejeição da arguida inconstitucionalidade, levantada ao fundamento de que o tributo, em sua referida incidência, não contraria frontalmente o artigo 25, da Constituição Federal.

Ao primeiro e ao segundo revisor e, oportunamente, encaminhem-se aos vogais cópias deste relatório, do que está lançado às fls. 144-v/146 e do parecer da douta Procuradoria do Estado.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1969. — Hélio Costa.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de inconstitucionalidade n.º 115, no agravo n.º 10.770, de Belo Horizonte, sendo agravantes Cla. de Seguros Minas Brasil e outros e agravado Prefeito de Belo Horizonte, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão plenária, incorporando neste o relatório de fls., acolher a arguição de inconstitucionalidade, sendo que o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro entende que a inconstitucionalidade é apenas da cobrança, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante dêste.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente, sem voto. — Hélio Costa, relator. — José de Castro, vogal, vencido, em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Hélio Costa — "No julgamento da inconstitucionalidade n.º 108/28.692, em que estava em causa a Lei 1.492, do Município de Uberaba, espécie que é, em seu aspecto jurídico, perfeitamente idêntica a esta, meu voto foi o seguinte:

"A Emenda Constitucional n.º 18, de 1º de dezembro de 1965, estabeleceu novo sistema tributário e teve vigência até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1967. Assim, editada a Lei n.º 1.492, de 2 de dezembro de 1966, pelo Município de Uberaba, a apreciação de sua constitucionalidade há que se fazer em referência àquela Emenda Constitucional. E por sem dúvida que evidente se mostra a incidência do imposto sobre serviços, estabelecida na alínea F, do artigo 76, da aludida Lei n.º 1.492, como conflitante com a norma constitucional emanada da aludida Emenda Constitucional n.º 18.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A inconstitucionalidade da lei tributária, dentro de nosso sistema constitucional, ou resulta da incompetência do poder tributante ou da bitributação. In casu, ou seja no estabelecimento do imposto sobre serviços incidindo em atividade de empresas de seguros e capitalização, é irrejeitável o reconhecimento da incompetência do município.

Definiu o artigo 71, do Código Tributário Nacional, editado como lei complementar da Emenda Constitucional n.º 18, o fato gerador do tributo que se cataloga sob o nomen juris de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza como sendo a prestação de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

Assim (posta de lado, porque despicenda ao desate da controvérsia em seu aspecto constitucional, a questão de ser ou não ser prestação de serviço a atividade das empresas de seguros) o que necessariamente se há que concluir é que a atividade de empresa seguradora, que é especificamente a operação de seguro, não pode servir como base de incidência do imposto sobre serviços porque atribuída à competência da União sobre aquela atividade, como está claro na letra do inciso I, do artigo 14, da referida Emenda Constitucional n.º 18.

Com maior realce se mostra a invasão do campo da competência tributária da União pela incidência estabelecida na referida alínea F, do § 1.º, do artigo 76, da lei sub exame, quando se compararam o fato gerador e base de imposto definidos na lei federal que instituiu o imposto sobre operações financeiras (Lei n.º 5.143 de 20-10-66) e na lei do Município de Uberaba instituidora do imposto sobre serviços em sua incidência sobre atividades de empresas seguradoras, eis que se mostram idênticos num e noutro diploma o fato gerador e a base do imposto. É que, enquanto o tributo federal tem fato gerador no recebimento de prêmio (Lei 5.143, art. 1.º, II), que é o ato aperfeiçoador da operação de seguro, o tributo municipal tem como fato gerador a atividade da empresa seguradora (Lei 1.492, art. 76, § 1.º, F), que outra não é que a mesma realização da operação de seguro.

E a seu turno, enquanto a base do imposto federal é o valor global de prêmios recebidos (Lei 5.143, art. 2.º, II), o imposto municipal tem base no movimento econômico do contribuinte (Lei 1.492, art. 76, § 1.º), que é, nada mais nada menos, no caso de empresas seguradoras, o mesmo valor global de prêmios recebidos.

Por essas considerações é que entendo inconstitucional o tributo estabelecido na Lei n.º 1.513, do Município de Belo Horizonte, no seu artigo 220, e na incidência prevista no item 28 de sua Tabela I".

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello — "Segundo o n.º VI, do art. 22, da Constituição Federal de 1967, que rege a espécie, compete à União decretar impostos sobre operações de seguro.

Assim, o município não pode tributá-las.

Dai se conclui ser inconstitucional o imposto municipal incidente sobre as empresas de seguro, sob a máscara de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Qual seria o fato gerador do imposto?

Não pode ser um serviço, como exige a lei, pois, como alegam as agravantes, a atividade das seguradoras não constitui um serviço (obrigação de fazer), mas obrigação de dar.

Diz a agravada que o imposto municipal não recai sobre as operações de seguro, mas sobre a atividade das empresas. Ora, esta atividade se resume em operações de seguro.

O sofisma é, data venia, evidente.

Julgo procedente a alegação de inconstitucionalidade".

O Sr. Desemb. Abreu e Silva — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — De acôrdo.

O Sr. Desemb. César Silveira — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Grover Jacob — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Santos Coura — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato — De acôrdo.

O Sr. Desemb. José de Castro — A cobrança é inconstitucional, a Lei, não.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Reis Alves — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Pedro Braga — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Mello Júnior — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Assis Santiago — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente — Acolheram a arguição de inconstitucionalidade.

O Exmo. Sr. Desemb. José de Castro entende que a inconstitucionalidade é, apenas, da cobrança.

—oOo—

DEPOSITÁRIO PÚBLICO — QUANTIA EM DEPÓSITO BANCÁRIO — EMOLUMENTOS NÃO DEVIDOS

— O Depositário Público não tem direito a emolumentos quanto a importância resultante da venda de bens de espólio em hasta pública, depositada em estabelecimento bancário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.788 — Relator: Desembargador CUNHA PEIXOTO

ACÓRDAO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo n.º 11.788, de Carmo do Rio Claro, sendo agravante Depositário Público, e agravados Espólio de José Evangelista Lara e o Juiz de Direito da Comarca, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao agravo.

Na Comarca de Carmo do Rio Claro, foram vendidos, em hasta pública, para pagamento de custas e impostos, trinta hectares de terras pertencentes ao Espólio de José Evangelista Lara.

Abatida a importância necessária para fazer face a estas despesas, o restante foi depositado na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Escrivão do Felto.

O Depositário Público entendeu ter direito aos emolumentos relativos ao depósito da importância resultante da venda daqueles bens. O Juiz desacolheu sua pretensão. Daí o presente recurso, que foi fundamentado no art. 842, n.º X, do Código do Processo Civil.

Segundo prescreve o art. 340 da Lei de Organização Judiciária "salvo nos casos previstos em lei, os bens judicialmente apreendidos, assim como os frutos e rendimentos deles, serão entregues à guarda e conservação do Depositário Público, que assinará o auto da diligência sempre que estiver presente".

Como se verifica, os emolumentos devidos ao Depositário Público são relativos aos bens em depósito judicialmente apreendidos. Ora, os bens pertenciam ao espólio, não foram judicialmente apreendidos e não se achavam confiados ao Depositário Público.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1970. — Assis Santiago, presidente e vogal. — Cunha Peixoto, relator. — Natal Campos.

—oOo—

DESPACHO SANEADOR — ILEGITIMIDADE DE PARTE — APELAÇÃO — RECURSO CABIVEL — AMANTE DO DE CUJUS — AÇÃO CONTRA ESPÓSA LEGÍTIMA E HERDEIRO — CARENCIA — VOTO VENCIDO

— Cabe apelação contra despacho saneador que julga a autora carecedora da ação por ilegitimidade ad causam.

— A amásia do de cujus só poderá acionar o espólio do mesmo, e não sua esposa legítima ou herdeiro, para haver do patrimônio deixado, sob alegação de ter resultado do seu esforço em comum com o do amante falecido, durante o concubinato.

— V. v.: — Cabível é o agravo de petição contra decisão proferida no saneador, com reconhecimento de ilegitimatio ad causam. (Des. Assis Santiago).

APELAÇÃO CIVEL N.º 32.174 — Relator: Desembargador MONTEIRO FERRAZ

RELATÓRIO

Perante a 12.ª Vara Cível da Comarca da Capital, Juvelina Gonçalves da Silva propôs contra o Espólio de Risoleta Barbosa dos Santos, representado por seu irmão e herdeiro único Geraldo Alípio Bernardino, ação de indenização alegando, em resumo: que D. Risoleta foi casada com Veríssimo Barbosa dos Santos, porém dele viveu separada longos anos porque, em virtude de doença mental incurável, esteve internada em manicômio; que, num período de 22 anos, ela, autora, viveu amaslada com Veríssimo, dessa união ilegítima havendo nascido quatro filhos; que o dito Veríssimo faleceu a 25 de agosto de 1967 e, no seu inventário, a casa e terreno que constituam o único bem que possuía foi partilhado entre a viúva meira Risoleta Barbosa dos Santos e os quatro filhos ilegítimos do falecido; que, em 10 de janeiro de 1968, faleceu D. Risoleta, no seu inventário figurando como herdeiro único o irmão Geraldo Alípio Bernardino; que Veríssimo Barbosa dos Santos, antes de se amaslar com a autora e na vigência de seu casamento com Risoleta, adquiriu casa e terreno nesta Capital; que, posteriormente a 1945, quando se incluiu o concubinato, a antiga casa foi demolida e outra levantada no mesmo local, já agora com recurso não somente de Veríssimo, mas, também da própria autora; que renunciava expressamente ao direito de pleitear qualquer indenização sobre a herança de sua prole para, tão somente, reivindicar o relativo à parte de Risoleta, pedindo lhe fosse assegurado o direito aos frutos de seu trabalho de 22 anos de vida em comum com Veríssimo, conforme fosse apurado em execução, ou, então, a participação na metade do que houvesse a favor de Geraldo Alípio Bernardino na citada parte, já que se formara entre ela, autora, e o amante uma sociedade de fato, dissolvido em consequência da morte deste.

Citado, contestou Geraldo Alípio Bernardino dizendo, em síntese: que a autora carecia da ação, pois, o que visava era, indiretamente, receber da esposa legítima indenização por haver vivido em concubinato com o marido desta, e, no tocante ao mérito, que a meação do marido morto já havia sido entregue integralmente aos filhos adulterinos com plena aquiescência da mãe, ora autora; que a referência à aquisição do imóvel era incorreta, pois, casa e terreno haviam sido adquiridos com recursos do casal legítimo.

No saneador (fls. 90), o MM. Juiz, examinando a questão da legitimatio ad causam como preliminar do conhecimento do mérito, reconheceu à autora o direito, em tese, de pleitear o que julgar lhe seja devido como sócia de fato de Veríssimo Barbosa dos Santos, mas, contra o espólio deste e seus herdeiros, entre os quais não se encontra Geraldo Alípio Bernardino, não contra a esposa legítima do mesmo Veríssimo.

Em consequência, julgou a autora carecedora da ação por falta de legitimação passiva, porque o contraditório só se estabelece entre pessoas legalmente habilitadas.

E a condenou nas custas e honorários de advogado.

No quinto dia após a intimação do despacho, apelou a autora vencida, já agora sob o benefício da Justiça gratuita, sendo ordenado o processamento do recurso (fls. 98-v.).

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Apresentadas contra-razões, em que se arguiu a impropriedade da apelação, os autos foram remetidos a esta instância no prazo legal.

Preparo dispensado em virtude da assistência judiciária concedida.

A revisão do eminente Des. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1969. — Monteiro Ferraz.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.174, de Belo Horizonte, sendo apelante Juvelina Gonçalves da Silva e apelado Geraldo Alípio Bernardino, acorda, em Turma, à Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da apelação, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago (revisor) e lhe negar provimento, por decisão unânime, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Sem custas à vista do benefício da assistência judiciária concedida à apelante.

Belo Horizonte, 19 de março de 1970. — Assis Santiago, presidente e revisor, vencido na preliminar. — Monteiro Ferraz, relator. — Natal Campos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Voto — “Conheço como apelação do recurso interposto contra o saneador que julgou a autora carecedora da ação por ilegitimidade ad causam.

No saneador, pode o Juiz decidir sobre a legitimidade para a causa.

É isso porque, como bem salienta José Lopes de Oliveira, “a lei não especificou qual a legitimidade que o Juiz deveria examinar no saneador — se a ad processum ou a ad causam. Empregou o termo no sentido genérico. E ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue. Ademais a questão queda definitivamente solucionada depois do acréscimo que o Dec.-lei 4.565 trouxe ao art. 294: “o Juiz examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral” (“Rev. For.”, 187/457).

Aqui, o saneador, julgando a autora carecedora da ação por lhe faltar legitimidade para a causa, resolveu questão preliminar de mérito, que diz respeito à substância da relação processual e que se rege pelo direito material substantivo, assumindo feição de definitiva, isto é, de sentença.

Logo, poderia mesmo ser atacada pela via de apelação o agravo estando restrito às decisões que impliquem na terminação do feito, sem lhe resolverem o mérito”.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Assis Santiago — Voto — A decisão proferida no saneador, houve por ilegítimo ad causam passivo, o réu contra quem não poderia ser proposta a ação. É decisão que estava a desafiar o recurso de agravo de petição e não apelação, como interposta foi, e da qual não conheço.

Se conhecida, nego-lhe provimento. Não seria, com efeito, contra o réu que a autora poderia mover a ação, que herdeiro não é ele do Espólio de Veríssimo Barbosa dos Santos, com quem disse ela ter vivido em concubinato e pretender o pagamento de uma indenização, como partícipe de uma sociedade de fato. A evidência, tal ação não poderia mesmo ser dirigida contra o réu, irmão e herdeiro da viúva do alegado sócio de fato, Risoleta Barbosa dos Santos, falecida depois de Veríssimo, e, sim, contra o espólio do mesmo Veríssimo.

Sem custas ex vi legis”.

O Sr. Desemb. Natal Campos — No caso, a carência, parece-me ser preliminar de mérito. Conheço da apelação, quando o Juiz entra no mérito, e, do agravo, se não o faz, no saneador ou no final. Tenho a impressão, na espécie, de que o magistrado entrou no mérito. Portanto, conheço da apelação.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — E, conhecendo da apelação, lhe nego provimento.

O que a autora pretende é a metade do patrimônio de seu falecido amásio ao fundamento de que adquirido também com seu esforço nos longos anos de concubinato.

Logo, a demanda só poderia ser dirigida contra o espólio desse amásio, não contra a esposa legítima ou o herdeiro desta.

Nenhuma relação existe, ou pode existir, entre a concubina e a esposa legítima ou seu herdeiro.

Inexiste qualquer obrigação destes para com aquela.

Se a amásia demonstrasse a sociedade de fato que porventura existira entre ela e o falecido amante, o mais que poderia fazer era exigir sua parte no inventário deste, tocando a sobra à esposa e herdeiros porventura existentes.

Mas, reconhecida, inclusive pela própria autora, que a meação do marido deveria caber integralmente aos filhos adulterinos, a ela não é lícito demandar o espólio da viúva, ou seu único herdeiro, para cobrar-lhe o possível crédito que tenha.

Sem custas à vista do benefício da assistência judiciária concedida à apelante.

O Sr. Desemb. Assis Santiago — De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos — De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente — Conheceram da apelação, contra o voto do revisor, e lhe negaram provimento, por decisão unânime”.

IMISSÃO DE POSSE — IMÓVEL ARREMATADO — AÇÃO CABÍVEL — SENTENÇA — DISPOSITIVO CONDENATÓRIO — CARTA DE ARREMATACÃO — CONTA DO LEILOEIRO — FALTA IRRELEVANTE — APELAÇÃO — IRREGULARIDADES NO PREPARO — CONHECIMENTO

— Deve ser conhecida a apelação apesar de ter havido irregularidades no seu preparo, quando inexistir reclamação contra isso e os atos praticados atingirem seu fim.

— Julgada procedente a ação de imissão de posse, o dispositivo da sentença deve ordenar dita imissão e não a restituição do imóvel, que só se dá pela ação reivindicatória.

— A ação de imissão de posse é a via judicial de que dispõe o arrematante para haver a posse do imóvel arrematado.

— A falta de conta do leiloeiro não motiva nulidade da carta de arrematação.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.850 — Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

Ad relatório da sentença, que é minucioso e fiel, acrescento que a ação foi julgada procedente, e condenado o réu a fazer a restituição do imóvel em seu poder, desde a penhora, ilegitimamente.

As custas processuais e os honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor dado à causa foram carreados à responsabilidade do réu.

Em tempo hábil, inconformado, apelou o réu.

O recurso, que o Juiz mandou processar sem dizer se o recebia, e, conseqüentemente, em que efeitos ou efeito o fazia, teve incidente relativamente ao preparo da apelação, incidente a que o Juiz deu a solução constante do despacho de fls. 35 a 35 verso.

Contra-arrazoada foi a apelação.

Nesta instância, foi o recurso regularmente preparado.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1970. — Helvécio Rosenburg,

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.850, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelantes — Nacl Hillel e s/ mulher Aurora Pereira Hillel e apelados — Políbio Soares Cassini e Antônio Soares Cassini, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, mas ordenar se modifique o

dispositivo da sentença, que condenou o réu a fazer a restituição do imóvel, quando o que devia fazer era ordenar a expedição do mandado de imissão de posse, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente e vogal. — Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Preliminarmente, sem embargo das irregularidades decorrentes assim da ausência do despacho de recebimento da apelação, como do fato de haver o Juiz, depois de escoado o prazo legal para o preparo, concedido uma prorrogação ao apelante, para efetuar o referido preparo, que, então, se efetivou, tenho para mim que devemos conhecer da apelação. Em primeiro lugar, porque ninguém reclamou contra as aludidas irregularidades. Depois, porque, embora irregulares, os atos atingiram o seu fim.

Isto pôsto, quanto ao mérito, nego provimento à apelação, mas ordeno se modifique o dispositivo da sentença, que condenou o réu a fazer a restituição do imóvel, quando o que devia fazer era ordenar a expedição do mandado de imissão de posse.

A ação era de imissão de posse, e, como de imissão o Juiz a julgou, pelo que a conclusão da sentença tinha de ser pela imissão dos autores na posse do imóvel, através do competente mandado, e não pela restituição do imóvel aos autores, como se fez.

A restituição do imóvel se dá pela competente reivindicatória, que é a ação do proprietário não possuidor, contra o possuidor não proprietário, ao passo que a imissão se verifica pela ação de imissão de posse, que é a ação do adquirente sem a posse contra os detentores com a posse.

Julgando a ação como de imissão, como, afinal, se impunha, não era lícito à sentença falar em restituição, pelo que nego provimento, mas ordenando que se expeça mandado de imissão de posse, modificando, assim, o dispositivo da sentença.

Custas pelos apelantes.

Quanto ao mais, fica mantida a sentença, que bem decidiu a espécie.

Efetivamente, “o remédio judicial para o arrematante haver a posse do imóvel arrematado, é a ação de imissão de posse” (“Revista dos Tribunais”, vol. 227/250).

Na espécie, o apelante não é terceiro, porque, como executado, foi parte na alienação da coisa, e, pois, na conformidade do parágrafo único do art. 383 do Código de Processo Civil, tudo o que podia alegar era a nulidade manifesta do documento produzido.

Nulidade manifesta da carta de arrematação de fls. não podem ser, entretanto, a falta da inserção nela da “conta do leiloeiro”, nem a suposta nulidade da transferência do terreno praticado, feita pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares para o pai do apelante.

Em primeiro lugar, quanto à falta da “conta do leiloeiro” na carta de arrematação de fls. 5-8, dita falta, pôsto que mencionada a

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de acarretar a nulidade do instrumento, máxime se, como na espécie "conta" no art. 980 do C. P. Civil, como peça que a carta de arrematação deva conter, não acarreta por si só a nulidade do instrumento. É que, como preleciona Jorge Americano, "assim, a escritura pública, na compra e venda, como a carta de arrematação, baseada no respectivo auto, constituem o título formal da obrigação, voluntária, num caso, forçada, no outro caso, de transferir a propriedade arrematada. Daí a necessidade de conter a carta, como a escritura, os requisitos elementares indispensáveis para fixar quais sejam as partes, o preço, as condições de venda"... ("Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil", vol. 4.º, pág. 245).

Constando da carta quem sejam as partes, qual o preço e quais as condições de venda, aí estão, necessariamente, fixados os elementos indispensáveis à transferência, embora a lei exija constem da carta outros elementos, entre os quais, como o último deles, a conta do leiloeiro.

Tal conta, a carta a exige para que se positivem as custas do leiloeiro foram pagas pelo arrematante, a quem cabe satisfazer as custas da arrematação. E a sua ausência da carta não tem o condão de acarretar a nulidade do instrumento, máxime se, como na espécie o oficial do Registro Imobiliário transcreveu a carta sem levantar qualquer dúvida sobre a mesma.

Em segundo lugar, a nulidade da transferência da propriedade do imóvel arrematado, feita pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares para o pai do apelante, é assunto que, salvo a prescrição, interessa a qualquer cidadão, menos, todavia, ao apelante, cujo pai foi, precisamente, um dos partícipes da operação apontada pelo apelante como irregular e prejudicial aos interesses da Municipalidade de Governador Valadares. A torpidez do ato não pode, evidentemente, beneficiar a quem dela tirou proveito.

Nem a parte, nem a seus sucessores, como, no caso, o apelante". — Geraldo Ribeiro do Valle.

—oOo—

APelação — CARÊNCIA DE AÇÃO — PRESCRIÇÃO — RECURSO CABÍVEL

— Sempre que há decisão de carência de ação, inclusive por prescrição, cabível é o recurso de apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.169 — Relator: Des.
HELVÉCIO ROSENBERG

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 11.169, da Comarca de Formiga, sendo agravante Banco do Brasil S.A., e agravado Adalberto Pereira Garcia, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, para determinar o seguimento da apelação, depois de devidamente preparada, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1969. — Helvécio Rosenburg, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na ação ordinária de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil S. A. contra Adalberto Pereira Garcia, a sentença acolheu em parte o pedido de carência de ação, reconhecendo que os juros cobrados estavam prescritos, por força do art. 178, § 10.º n.º III, do Cód. Civil.

Contra essa decisão, apelou o Banco do Brasil S. A., recurso que não foi recebido pelo Dr. Juiz, por entender que, no caso, o cabível seria o agravo de petição. Daí, o agravo de instrumento, fundado no art. 842, n.º IX, do Cód. de Proc. Civil, regularmente processado.

O relator determinou diligência para juntar cópia da certidão de intimação, do despacho denegatório de recurso. Cumprida a diligência, os autos foram a mim redistribuídos.

O Dr. Juiz Walter Veado, estribado em determinada corrente jurisprudencial, desacolheu a apelação ao entendimento de que o recurso cabível seria o de agravo de petição. Entretanto, essa douda Câmara tem se orientado de modo contrário, dando seguimento a outra corrente que admite o recurso de apelação, sempre que há decisão de carência de ação, inclusive quando firmada em prescrição. A ação foi ajuizada visando a cobrança do principal e juros. Sendo assim, o pedido de juros pedidos, reconhecido no saneador, envolvendo mérito, enseja o recurso de apelação.

Dando expansão ao entendimento da Câmara, dou provimento ao recurso, para determinar o seguimento da apelação, depois de devidamente preparada". — Edésio Fernandes, vogal. — Jacomino Inacarato, vogal.

—oOo—

REGISTRO DE IMÓVEIS — DÚVIDA SOLUCIONADA — TERCEIRO QUE PROPOZ — DIREITO DE RECORRER — APELAÇÃO — CABIMENTO — BENS DE SOCIEDADE COMERCIAL E DE SÓCIO — CONFISSÃO — PATRIMÔNIO ÚNICO — CARTA DE ARREMATACÃO — INSCRIÇÃO ADMISSÍVEL

— Apelação é recurso cabível contra decisão que soluciona dívida suscitada por oficial de Registro de Imóveis, da qual poderá recorrer o terceiro que a propôs ao mesmo.

— Havendo reconhecimento judicial anterior quanto à conclusão de bens da sociedade comercial e do seu sócio, formando um mesmo e único patrimônio, nada obsta a inscrição no Registro Imobiliário da carta de arrematação expedida em execução contra a sociedade comercial, alusiva à penhora e pracemento de imóvel registrado em nome do sócio.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 30.846 — Relator: Des. PAULA RICARDO

R E L A T Ó R I O

Adoto o do parecer da douta Procuradoria do Estado e acrescento que o Dr. Juiz julgou improcedente a dúvida levantada pelo Senhor Oficial do Registro Imobiliário.

O terceiro, em tempo hábil, interpôs o recurso de apelação (fls. 29), com o oferecimento das razões (fls. 30 a 34) e contra-razões às fls. 36.

Remessa e preparo regulares.

O Dr. Procurador do Estado opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela confirmação da sentença.

A revisão do ilustre Desembargador Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1969. — Paula Ricardo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 30.846, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelante — João Alves dos Santos e apelada — Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1969. — Helvécio Rosenburg, presidente e revisor. — Paula Ricardo, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“É ponto pacífico, neste Tribunal, que o recurso admissível da decisão que julga dúvida levantada por Oficial do Registro Imobiliário é o de apelação (“Jurisprudência Mineira”, vol. V, pág. 27 e vol. XIII, pág. 48; “Revista Forense”, vol. 167, pág. 247; “Minas Forense”, vol. 12, 47).

É certo que o processo das dúvidas é, tipicamente, administrativo.

Pouco importa que o terceiro não tenha atuado diretamente no processo, mas, no caso em debate, o Senhor Oficial do Registro Imobiliário levantou a dúvida por proposta do terceiro que figura como apelante.

O artigo 815 do Código de Processo Civil autoriza o terceiro a recorrer da decisão.

Conheço, portanto, da apelação.

Quanto ao mérito, a decisão é de ser mantida, nos termos do jurídico parecer da douta Procuradoria do Estado, da lavra do ilustre Dr. Tobias Rodrigues Mendonça Chaves.

Não procede, realmente, a dúvida que foi levantada pelo Senhor Oficial do Registro Imobiliário.

O Dr. Juiz decidiu com acerto.

Trata-se de uma carta de arrematação que obedeceu, estritamente, a norma estabelecida no artigo 980 do Código de Processo Civil.

A filiação dos registros anteriores — 9.703, 9.732, 12.355 e 12.357 — consta da respectiva carta de arrematação.

Procedente é a argumentação do ilustre Dr. Procurador do Estado:

“É verdade que os bens penhorados e arrematados, em execução promovida contra a Fábrica de Doces Todarelli Ltda., se acham registrados em nome do seu diretor Vicente Todarelli, mas também é certo que a veneranda decisão, exarada nos autos daqueles embargos, reconheceu e proclamou que: “A pretensa sociedade, em verdade, a partir da data em que Vicente Todarelli assumiu o controle absoluto das ações, não passava de uma firma individual, grosseira e grotescamente disfarçada, tal o número ínfimo de cotas atribuídas ao outro sócio, como já retro salientado, e os poderes absolutos e totais atribuídos a Vicente Todarelli” (fls. 17 verso — são nossos os grifos). Vê-se, pois, que, de acordo com a dita decisão, a referida sociedade é, incontestavelmente, a própria firma individual de Vicente Todarelli, confundindo-se, portanto, os bens deste com os daquela, formando o mesmo e único patrimônio. Cumpre salientar, ainda, que Vicente Todarelli, em cujo nome estão registrados os imóveis, nenhuma reclamação apresentou, nem ofereceu quaisquer embargos à penhora e praça dos aludidos bens. Quem opôs embargos foi João Alves dos Santos, ora apelante, sob a alegação de que, mediante contrato escrito no Registro de Imóveis, Vicente Todarelli lhe prometera vender os bens em tela, que foram objeto da arrematação” (fls. 52).

A decisão apelada não afrontou os artigos 214 e 244 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

O apelante que se julga prejudicado, deverá na defesa de seus direitos lançar mão do meio contencioso competente.

Nego provimento à apelação.

Custas pelo apelante". — Edésio Fernandes.

—oOo—

**AÇÃO DEMARCATÓRIA — TERRAS CONFINANTES — MÁ
DISCRIMINAÇÃO — ADAPTAÇÃO DA REIVINDICAÇÃO
— PRESCRIÇÃO AQUISITIVA — NÃO CONSUMAÇÃO**

— A ação demarcatória finium regundorum é uma adaptação da reivindicação a terras confinantes mal discriminadas, razão por que, visando fixar limites, a prova de invasão do terreno é natural consequência da ação intentada.

— Faltando o exercício exclusivo da posse num trecho do imóvel em litígio, que está aberto ou não tem cêrca, inexiste o animus domini inici e não se consoma a prescrição aquisitiva.

**APELAÇÃO CIVEL N.º 29.836 — Relator: Desembargador
EDÉSIO FERNANDES**

R E L A T Ó R I O

Pedro Fialho Garcia e sua mulher — ajuizaram na Comarca de Raul Soares — contra Oliveiro Xavier a presente ação de demarcação parcial do imóvel denominado "Bom Jardim", alegando que são senhores e legítimos possuidores de uma sorte de terras no aludido imóvel, com uma área de 12 alqueires, com as divisas referidas às fls. 2. Mas, como existe dúvida no que diz respeito aos limites entre o quinhão dos suplicantes e o que agora pertence a Oliveiro Xavier, anteriormente pertencente a Antônio Boaventura Pereira, necessitam da demarcação parcial da dita propriedade na parte que confronta com o suplicado, a fim de evitar desinteligências e dissídios causados pela incerteza dos limites em apêço.

A ação foi contestada pelo réu às fls. 11-12: o valor dado à causa não pode prevalecer, razão por que fica o mesmo impugnado; a linha descrita na inicial não pode subsistir, eis que invade terras pertencentes ao contestante; a linha descrita às fls. 11-v., é que se respeita há mais de 20 anos, pelo que tem o réu prescrição aquisitiva na forma do art. 550 do Código Civil.

Impugnação dos autores às fls. 16. Saneador, sem recurso. Laudo pericial às fls. 26-27.

O Juiz fixou o valor da causa em NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzellos novos) às fls. 36. Depois de instruída a causa, proferiu o Dr. Julz de Direito a sentença de fls. 56-59, julgando-a procedente e fixando a linha demarcatória (fls. 59).

Custas pelo réu e honorários de advogado na base de 20%. Apelou o vencido, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 61; contra-razões às fls. 66-67.

Preparo regular. A douta revisão.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1968. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 29.836, da Comarca de Raul Soares, sendo apelante Oliveiro Xavier e apelados Pedro Fialho Garcia e s/m., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a este o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1968. — **Helvécio Ronsenburg**, presidente. — **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Trata-se de uma demarcação parcial do imóvel "Bom Jardim", na parte em que a propriedade dos autores confronta com o quinhão do promovido Oliveiro Xavier. Os pressupostos legais para a demarcatória estão configurados, pois os dois prédios são confinantes e há necessidade de se colocar fim às divergências que decorrem da linha divisória entre os seus quinhões.

A solução oferecida pela sentença recorrida me parece insensurável. A linha demarcatória foi fixada com exatidão, tal como se pretendeu na inicial, porque teve a confirmação da prova pericial e dos documentos exibidos pelos interessados-promoventes.

Vê-se que, quando da divisão judicial do imóvel, foi traçada a linha divisória descrita às fls. 2-v. O condômino Antônio Boaventura Pereira posteriormente vendeu ao apelante a sua gleba, em razão de que este ficou na situação de confrontante dos autores. Houve um entendimento preliminar entre os litigantes, para o fim de se construir uma cêrca nos respectivos quinhões, mas logo surgiu a dúvida quanto à localização da linha divisória.

No curso desta ação ficou claro, que a linha divisória pretendida pelo apelante-réu, não se afeiço a seu título de propriedade, muito ao contrário, ela reforça o pedido dos autores. Argumenta-se que a linha pretendida no libelo não pode prevalecer, porque invade terras pertencentes ao confinante-réu, e que não importa que tal linha resulte de documentos apresentados pelos autores, porque existe divisão certa e determinada que é respeitada sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 anos, pelo que tem o réu prescrição aquisitiva.

Ora, se a demarcatória visa fixar limites, é sabido que se resultar a prova de terreno invadido, isto é uma natural consequência da ação intentada. A ação demarcatória finium regundorum é uma adaptação da reivindicação a terras confinantes mal discriminadas, como ensina Lacerda. ("Terras Indivisas" — nota às págs. 8 e seguintes).

Para Vigie — ("Direito Civil", I, n.º 1.212):

"Muitas vezes esta ação encerra uma verdadeira ação de reivindicação; trata-se então de verificar quem é o proprietário, e de fixar os limites das duas propriedades vizinhas; os títulos a aplicar são contestados. A ação de demarcação, deve ser, nesse caso, assimilada a uma verdadeira reivindicação". Também já de há muito doutrinava Pereira e Souza ("Doutrinas das Ações", n.º 595) que — "as sentenças proferidas nas causas de medição produzem o mesmo efel-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

to que as sentenças proferidas em causas de reivindicação". Igual o magistério de Planiol: "quando a demarcação se complica com uma questão de domínio, isto é, quando um dos vizinhos pretende uma parte do terreno que o outro lhe recusa, a ação contém no fundo uma reivindicação imobiliária" ("Direito Civil", I, 2, 2.370).

Todavia, o réu em seu apêlo sustenta que a decisão deve ser reformada, unicamente, porque não se reconheceu a seu favor a prescrição aquisitiva. Portanto, em relação à fixação da linha, já ele não discute que a sentença decidiu acertadamente tendo-se em vista os títulos de propriedade dos autores. O que defende agora, ardorosamente, é que existe uma cêrca na linha questionada, que no seu entender é respeitada há mais de 20 anos, com o que tem direito ao usucapião.

Entretanto, pelo que se verifica dos autos, não conseguiu êle provar sua defesa. O que resulta provado é que o trecho em litígio está aberto, não possuindo cêrca, e por all tem trânsito livre tanto o gado pertencente aos autores como o do réu (fls. 43); ou como afirma outra testemunha: "que não conheceu nenhuma cêrca divisória entre os dois imóveis durante os vinte anos que all reside" (fls. 43). Ainda afirmando a inexistência da alegada cêrca, encontramos as testemunhas de fls. 44 e 43. Não se nega que a prova é contraditória, pois as testemunhas do réu querem que seja diferente, mas como afirmou a sentença, estas testemunhas não estão em condições de dizer que a posse do apelante seja por tempo suficiente para fazer gerar o direito ao usucapião. In casu, falta o exercício exclusivo, não se tem o animus domini inici em favor do réu, de modo inequívoco. Na espécie não se consumou a prescrição aquisitiva, pelo que bem decidiu o ilustre Juiz. Nego provimento". — Jacomino Inacarato. — Sylvio Cerqueira.

—oO—

NOTA PROMISSÓRIA — INDÍCIOS DE MÁ-FÉ — JUROS ACIMA DA TAXA LEGAL — IRRELEVANCIA — OBRIGAÇÃO CAMBIAL — VALOR

— A nota promissória é título formal e autônomo, cujos efeitos de obrigação cambial não se anulam sob alegação de indícios de má-fé ou face a alguns testemunhos de cobrança de juros excedentes à taxa legal.

APELAÇÃO CIVEL N.º 31.356 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Geraldo Gomes — propôs na Comarca de Dolores do Indaia, contra Mário Simão de Faria e sua mulher, a presente ação executiva para cobrança da inclusa nota promissória (fls. 4), no valor de NCr\$ 11.297,00, emitida pelo executado varão e avalizada por sua mulher Edith Alves de Souza, cujo título está vencido, foi protestado e não pago.

Efetuada a penhora (fls. 9), contestaram os réus, afirmando às fls. 11: o autor está fazendo cobrança indevida, improcedente e extorsiva; a nota promissória objeto da ação executiva constitui-se de capitalização de juros, e juros excessivos à taxa legal; não é cobrável o título que se originou de ato ilícito.

Saneador sem recurso.

Depois de produzida prova testemunhal, o Dr. Juiz de Direito pela decisão de fls. 47-49, julgou improcedente a ação, condenando o exequente em honorários de advogado à razão de 5% sobre o valor da causa e custas, embora tenha declarado na sentença que: "não nego ao exequente o direito de cobrar o que lhe é devido, porém não posso deferir uma cobrança de juros extorsivos, prática considerada criminosa" (fls. 49), sem contudo ter ordenado providências outras.

Apelou o vencido, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 53-59. Contra-razões às fls. 66-67.

Preparo regular.

A revisão do Exmo. Des. Jacomino Inacarato.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1969. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 31.356, da Comarca de Dolores do Indaia, sendo apelante Geraldo Gomes e apelados Mário Simão de Faria e s/m., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, para cassar a decisão recorrida e julgar procedente a ação, a fim de condenar o réu a pagar a importância correspondente ao título de fls. 4, acrescida dos juros na forma pactuada e honorários de advogado na base de 10%, conforme multa prevista no pacto.

Custas ex lege.

Trata-se de uma ação executiva, movida por Geraldo Gomes, ora apelante, contra Mário Simão de Faria e s/mulher Edith Alves de Souza, respectivamente, emitente e avalista do título de fls. 4, que é uma nota promissória no valor de NCr\$ 11.297,00, que está vencida, foi protestada e não paga.

Nada se arguiu contra a legitimidade do título, todavia, os executados entendem que a cobrança é indevida, alegando que a nota promissória objeto da ação teria envolvido capitalização de juros e juros excessivos à taxa legal.

Não pode subsistir a sentença que deu pela improcedência da ação, quando o próprio e ilustre Juiz declara que não nega ao exequente o direito de cobrar o que lhe é devido, entretanto, acabou por considerar improcedente o pedido, sob o fundamento de que não pode deferir cobrança de juros abusivos.

Ora, os juros previstos no pacto são de 1% ao mês; e não se tem prova plena, iniludível, em condições de fazer acreditar na inexistência da obrigação cambial. Não é possível que se anulem os efeitos de uma nota promissória, apenas com a afirmativa de que existem indícios de má-fé, porque algumas testemunhas disseram que os juros cobrados excedem à taxa legal. Pela sistemática da nossa

ter solucionado de modo violento e com apolo em simples alegações de uma das partes. E, a seu turno, se o impetrante adquiriu, de forma legítima, a propriedade e a posse do veículo, inegável é a certeza e liquidez de seu direito de proprietário, que a falta de pagamento de preço de compra não descaracterizaria.

Logo, configurado o ato abusivo de autoridade e sua violação a direito líquido e certo do impetrante, correta foi a decisão que a remediou na via peregrina da segurança.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1969. — Hélio Costa, presidente e relator. — Jacomino Inacarato, revisor. — Horta Pereira, vogal.

—oOo—

SERVIDOR PÚBLICO — EXONERAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE — NÃO REINTEGRAÇÃO — INGRESSO EM JUÍZO — GARANTIA CONSTITUCIONAL

— O ingresso em Juízo não exige o esgotamento prévio dos recursos hierárquicos, porque o preceito constitucional não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

— Descabe reintegração de servidor público exonerado que à época de promulgação da Constituição Federal, ainda não tinha o quinquênio necessário à estabilidade no cargo.

APelação CÍVEL N.º 33.048 — Relator: Des. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Adoto o constante da sentença de fls. 35-38, acrescentando que foi julgado procedente o pedido do primeiro impetrante Demócler Pereira para que seja reintegrado no cargo de tesoureiro da Prefeitura Municipal de Patrocínio de Muriaé e denegado o pedido do segundo impetrante Sebastião Aloísio Pereira, com recurso ex officio.

A Prefeitura agravou de petição (fls. 40-42). Fala de agravado às fls. 44-45. A sentença foi mantida às fls. 55.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença. Peço dia, digo, à douta revisão.

Em 19-6-1970. — Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.048, da Comarca de Muriaé, sendo apelante, o Juízo, agravante a Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé e apelados e agravados, Demócler Pereira e Sebastião Aloísio Pereira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1970. — Helvélio Rosenberg, presidente e revisor. — Geraldo Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento: ●

“Conheço do recurso oficial, prejudicado o voluntário, e dou-lhe provimento para o fim de reformar a sentença recorrida, pagas as custas na forma da lei.

Não se pode, na espécie, falar em exigência do esgotamento prévio dos recursos hierárquicos para o ingresso em Juízo, diante do preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (Constituição de 1967, art. 150, § 4.º).

Quanto ao mérito: Verifica-se, pela Portaria de nomeação, datada de 10 de fevereiro de 1964, n.º 3, que o impetrante Demócler Pereira foi admitido no serviço público, como contratado, para preencher o cargo de tesoureiro municipal. Ora, segundo Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, págs. 578), quanto aos contratados, pode a administração rescindir o contrato quando lhe convier, desde que indenize o interessado. São os contratados verdadeiros extranumerários, porque, passam a prestar serviços públicos fora do quadro de pessoal permanente, mediante uma admissão precária e de caráter instável. Pertencia assim o impetrante a categoria de pessoal não estável “com a possibilidade sempre presente de serem exonerados a qualquer tempo, independentemente de justificativa ou formalidades prévias” (obra citada, págs. 375).

O certo é que o impetrante não foi demitido. Demissão é pena máxima que só atinge o servidor comprovadamente culpado. Ao passo que a exoneração é, como na hipótese, dispensa por qualquer conveniência da administração.

Se ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1967, o impetrante não tinha ainda cinco anos de serviço, entendo que carece do direito líquido e certo de pretender seja admitido a retornar ao exercício de suas funções na Prefeitura.

Já se disse que o artigo 177, § 2.º, como máquina fotográfica, colheu o servidor público na exata posição em que se encontrava na data da promulgação da carta isto é, no dia 24 de janeiro de 1967. Ora, repito, nessa ocasião, não tinha ainda o impetrante o quinquênio necessário para passar à categoria de estável.

Foi este o entendimento desta Câmara na apelação n.º 32.622, de Muriaé, sendo relator o eminente Desembargador Sylvio Cerqueira”. — Edésio Fernandes.

—oOo—

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — SENTENÇA RECORRIDA
— FALTA DE TRASLADO — NÃO CONHECIMENTO**

— Não se conhece de agravo de instrumento sem o traslado da decisão recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.896 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

R E L A T Ó R I O

Evaldo Roberto Rodrigues Viegas, na ação de despejo por falta de pagamento que lhe move Geraldo Guimarães, pediu prazo para purgar a mora e benefício da gratuidade. O primeiro foi deferido e sobre o segundo, determinou o d. Juiz a manifestação do autor.

No despacho seguinte o Dr. Juiz determinou se fizesse o depósito dos aluguéis vencidos e, em seguida, a conclusão dos autos, depois de ouvido o autor.

Feito isso, despachou o Dr. Juiz salientando que o recurso próprio da decisão que denega a gratuidade de Justiça nos termos do artigo 17, da Lei n.º 1.060, de 1950, é o agravo de instrumento, determinando seu prosseguimento.

O agravado contraminutou e, em seguida, o Dr. Juiz confirmou a decisão.

Faltam aos autos a decisão agravada e a certidão de sua intimação. Em mesa.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1970. — Helvécio Rosenberg.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 11.896, de Belo Horizonte, sendo agravante Evaldo Roberto Rodrigues Viegas, agravado Geraldo Guimarães, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do recurso.

Evaldo Roberto Rodrigues Viegas, na ação de despejo por falta de pagamento que lhe move Geraldo Guimarães, pediu prazo para purgar a mora e o benefício da gratuidade. O primeiro, foi desde logo deferido e sobre o segundo determinou o Dr. Juiz fôsse ouvido o autor. A seguir, no silêncio se foi ou não ouvido o autor, o Dr. Juiz determinou se fizesse o depósito dos aluguéis vencidos e a conclusão dos autos, depois de ouvido o autor. Depois, despachou o Dr. Juiz salientando que o recurso próprio da decisão que denega a gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 1.060, de 1950, é o agravo de instrumento. Mandou se formasse o instrumento, o que feito, sustentou o Dr. Juiz a decisão, recorrida.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Não se conhece do recurso. Trata-se, como se viu, de recurso de agravo de instrumento. Ao pedir a formação do agravo, o agravante não pediu fôsse trasladada a decisão recorrida, enumerando apenas "deverão ser transcritos a inicial, o pedido do réu, a procuração que passou para o advogado e a certidão da intimação do despacho agravado..." (fls. 3). Vê-se que a peça principal não foi pedida.

Não existindo no instrumento a decisão recorrida, como poderá o Tribunal examinar as razões do pedido de novo exame?

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1970. — Helvécio Rosenberg, presidente e relator. — Edésio Fernandes. — Jacomino Inacurato.

—oO—

**INVENTARIANTE — CASAMENTO PUTATIVO — CONJUGE
SOBREVIVENTE — DIREITO A NOMEAÇÃO**

— Como efeito civil do casamento putativo se inclui o direito do cônjuge sobrevivente à nomeação para o cargo de inventariante e à meação sobre os aqüestos, como à herança dos filhos, enquanto não haja sentença anulatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10.827 — Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 10.827, da Comarca de Almenara, sendo agravante Nadir Gonçalves Pina e, agravado, Espólio de Antônio Almeida Pina, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, manter a agravante no cargo de inventariante.

Realmente, reza o art. 207, do C.C., que "é nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos n.ºs. I a VIII do art. 183".

Mas, o art. 221, por sua vez, dispõe que, "embora anulável, ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes, como aos filhos, produz todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória". E diz o parág. único que "se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a esse e aos cônjuges aproveitarão".

O MM. Juiz aplicou, porém, ao caso o art. 207, isoladamente, invocando para o fazer ex officio o § único do art. 146.

Entretanto, os Tribunais têm optado pela prevalência do art. 221, no que toca ao reconhecimento dos efeitos civis, até o dia da sentença anulatória, não havendo lugar para aplicação do princípio

geral do § único do art. 146 por haver o Cód. com relação ao casamento, estabelecido nos arts. 297 a 223, um sistema de nulidades próprio ("Arg. Judiciário", 81/243), "Rev. dos Tribunais", 126/151, 171/565, 293/633, 331/539). O Supremo, através do voto vencedor de **Filadelfo Azevedo**, já proclamou: "Nenhum casamento se dissolve pela nulidade sem ação competente, corolário elementar do nosso direito de família, segundo demonstrou exaustivamente Virgílio de Sá Pereira, em seu primoroso curso sobre a matéria" ("Um Triênio de Judicatura", vol. I, pág. 261).

Como é sabido, a boa-fé sempre se presume, incumbindo a prova da má-fé a quem alega. No caso dos autos não se trata de simples presunção. Além de tôdas as circunstâncias indicarem a boa-fé do agravante, os únicos interessados em negá-la, ao revés, a reconhecem, tanto que com ela se compuseram, aprovando a sua permanência no cargo de inventariante.

Desta maneira, não se vê razão para a destituição decretada ex officio, objeto deste recurso. Entre os efeitos civis do casamento putativo, inegavelmente se há de incluir o direito do cônjuge sobrevivente à nomeação para o cargo de inventariante (art. 469 do C.P.C.), assim como o de meação sobre os aqüestos e o de herança dos filhos, enquanto não haja sentença anulatória nos termos do citado art. 221, consoante o parecer do Dr. Procurador do Estado e as substanciais razões do agravante.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1970. — Correia de Amorim, presidente e vogal. — Natal Campos, relator. — Monteiro Ferraz, vogal.

—oOo—

LOCAÇÃO — EXISTÊNCIA ENTRE EX-AMANTES — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA DE ALUGUEL — AÇÃO PROCEDENTE — VOTO VENCIDO

— Existe relação ex locato entre ex-amantes que, tendo se separado, tornaram-se respectivamente locatária e locador, com ajuste e pagamento de alugueis do imóvel antes por ambos acupado, da propriedade de um deles.

— Proceda ação de consignação em pagamento face à injusta recusa do locador no recebimento de aluguel.

— V. v.: — Descabe ação de consignação em pagamento de aluguel quando se discute a própria existência do contrato de locação entre ex-amantes. (Des. Monteiro Ferraz).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.366 — Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

R E L A T Ó R I O

Por exato e fiel, adoto o da resp. sentença de fls. 38/39, que terminou por julgar a autora carecedora de ação, condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado.

Inconformada, apelou a vencida tempestivamente, sendo seu recurso recebido, processado, remetido e preparado regularmente.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1970. — Monteiro Ferraz.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 33.366, da Comarca de Ponte Nova, sendo apelante Neusa Maria de Oliveira e apelado Calixto Gastin, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas e que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Desembargador Monteiro Ferraz, relator.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1970. — Assis Santiago, presidente, revisor e relator para o acórdão. — Monteiro Ferraz, relator, vencido. — Gonçalves de Resende, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Voto — "Nego provimento à apelação, pagas as custas pela apelante.

Ação de consignação em pagamento é aquela que a lei concede ao devedor para exercitar o seu direito de pagar dívida, sempre que, por qualquer razão, surjam obstáculos ao exercício desse direito.

"Para que a consignação tenha força de pagamento nos termos do art. 974 do Código Civil, faz-se necessário concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Ora, isto tudo, esses requisitos não podem evidentemente ser discutidos num simples depósito que supõe dívida líquida e certa" (Carvalho Santos, "Rep. Enc. do Dir. Bras.", vol. 2, pág. 13).

Neste caso o que se está discutindo não é propriamente débito líquido e certo, mas a própria existência de um contrato de locação, que a apelante alega existir e o apelado nega com argumento de que, tendo sido amasiado com aquela, por largos anos, fornecia-lhe de graça a morada.

Assim, a conclusão da respeitável sentença é incesurável e motivo não existe para sua reforma".

O Sr. Desemb. Assis Santiago — Voto — "Dou provimento e julgo procedente a ação.

Autora e réu foram amantes mas, segundo a contestação, romperam o amasso em 1967, continuando a primeira a morar na casa de propriedade do segundo. Diz este (fls. 17) que quando se desavieram, ficou estipulado o aluguel de Cr\$ 200,00 mensais, mas que a autora nunca o pagou e que a pretendida consignação de Cr\$ 91,98 era incompleta e, por isso, justa a recusa.

A meu ver é insincera a defesa oposta. Provado está que a autora vinha depositando no Banco da Lavoura em nome do réu os aluguéis, havia mais de cinco meses. Em julho de 1969, a quantia de Cr\$ 70,00 e nos meses seguintes, até dezembro, o de Cr\$ 91,98, aumento que, certamente, decorrendo do encontro da autora com o advogado do réu, em 29 de julho, como diz o bilhete de fls. 10.

— O réu tentou que o Banco lhe fornecesse carta que informasse não haver ele autorizado o recebimento dos aluguéis mediante depósitos bancários, mas nenhuma determinação fez no sentido de serem recusados ou suspensos os depósitos (fls. 11). Em 6 de janeiro de 1970 é que o réu determinou ao Banco que não mais recebesse os depósitos em seu nome (fls. 12). Corroborando esse documento, outro às fls. 13, da mesma data, firmado pelo mesmo advogado do réu, comunicando à autora que não aceitaria mais nenhum depósito, até que nova composição fosse feita, quanto aos aluguéis.

Não é preciso salientar mais nada para demonstrar à saciedade, que fere os olhos de qualquer mortal, que há relação ex locato entre as partes, mediante o aluguel que era de Cr\$ 91,98 e que o réu recusou injustamente a receber, pois que quanto a essa recusa é também extrema de qualquer dúvida.

Provendo a apelação, condeno o apelado nas custas e honorários, invertendo, assim, os ônus da demanda".

O Sr. Desemb. Gonçalves de Resende — Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Desemb. vogal. O Exmo. relator negava e o revisor dava provimento à apelação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desembargador Gonçalves de Resende.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Resende — Conclui pela existência de relação ex locato entre as partes. Aliás, isso emerge dos termos da contestação.

O próprio réu declara que, uma vez rompidas as relações entre ele e sua amásia, ajustaram o aluguel da casa por duzentos cruzelros mensais, recusando a soma de Cr\$ 91,98. Notificou, ainda, o Banco, de que não autorizara o recebimento. Entretanto, como ressaltou o Desemb. Assis Santiago, o apelado não determinou, também, a suspensão dos depósitos feitos em seu nome.

Cotejando os documentos juntados nos autos — o de fls. 17, que é da contestação, e o de fls. 10, a notificação do advogado, para que a autora comparecesse a seu escritório, e só a partir daquela data houve o aumento do aluguel, de Cr\$ 70,00 para Cr\$ 91,98 — chega-se à tranqüilla conclusão de que, de fato, existe a relação ex locato.

Data venia do Desembargador Monteiro Ferraz, dou provimento ao apêlo e juízo procedente a ação, de acôrdo com o Desemb. Assis Sairtiago.

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Monteiro Ferraz (relator).

—oOo—

DENUNCIACÃO CALUNIOSA — INEXISTENCIA — AÇÃO DE INDENIZACÃO — DESCABIMENTO

— Descabe ação indenizatória contra quem atua como intermediário de reclamações de terceiros, levando ao conhecimento de delegado regional fatos abusivos imputados a subdelegado local, que resultaram provados e motivaram sua demissão do cargo, embora com absolvição por crime de concussão, pois isso não caracteriza denunciação caluniosa.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.246 — Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer retro. A revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1970. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.246, de São Roque de Minas, sendo apelante Joaquim Augusto de Santana e apelado Vicente Rodrigues Nunes, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1970. — Helvécio Rosenberg, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Confirmo a decisão recorrida. No saneador o Juiz pôs fim ao processo, não havendo mesmo razão para levá-lo até o fim. O réu, como vereador no município, principalmente votado no Distrito de São João Batista da Serra da Canastra, recebeu reclamações de seus correligionários, relatando-lhe fatos abusivos praticados pelo subdelegado local, inclusive, o que é o principal, exigia das partes que procuravam a delegacia pagamento antecipado de importâncias bem elevadas, segundo alegava, a título de custas.

O réu levou as queixas ao conhecimento do delegado regional que, aberto inquérito, apurou a veracidade das reclamações. Foi processado por crime de violência arbitrária, sem êxito. Posteriormente, por concussão. O Juiz, embora tenha como provadas as reclamações, não dividiu, porém, os requisitos do crime constante da denúncia. Entendeu, com isso, o ex-delegado, exigir do vereador Joaquim Rodrigues Nunes reparação de dano sofrido em consequência do processo a que foi submetido.

Não se trata de denúncia caluniosa. O fato levado ao conhecimento da autoridade policial não o foi com espírito preconcebido de fazer mal ao autor. O que se deu é que o réu trouxe ao conhecimento do delegado fatos relatados pelos habitantes do distrito. Foi, apenas, intermediário entre o povo do distrito e o delegado regional, relatando à autoridade os fatos descritos pelos habitantes do distrito. Nada relatou como que tivesse presenciado. Mas, ainda que isso importe em denúncia caluniosa, os fatos foram constatados como verdadeiros. Não serviram para a condenação do delegado, mas justificaram sua demissão do cargo.

Não diviso no procedimento do réu, dolo ou culpa, requisito da ação de indenização, porque sem o elemento subjetivo, resultante da vontade de prejuízo, aliado ao conhecimento positivo de que está acusando pessoa inocente, não se pode falar em denúncia caluniosa. Realmente, para sua integração é indispensável, além do elemento formal, mais a existência da intenção dolosa característica.

Pelo exposto, nego provimento à apelação". — Edésio Fernandes. — Jacomino Inacarato.

—oOo—

CHEQUE — REVOGAÇÃO — CONTRA-ORDEM DO EMITENTE — ADMISSIBILIDADE — CLAUSULA PENAL — MULTA — PAGAMENTO AMIGAVEL — INEXIGÊNCIA — PROIBIÇÃO LEGAL

— Admite-se a revogação do cheque por contra-ordem do emitente dada ao Banco sacado, sustando seu pagamento com motivação jurídica procedente ou pela inexistência de causa da obrigação.

— A proibição da Lei de Usura, quanto a cláusulas penais, não distingue entre multas moratórias e compensatórias, vedando sua exigência em cobrança não intentada em ação judicial, porque paga a dívida amigavelmente.

APELAÇÃO CÍVEL. N.º 32.167 — Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença recorrida (fls. 57-v.), acrescentando que, a final, foi a ação julgada procedente, com a condenação da executada pagar à exequente "o principal, juros a partir do ajuizamento da ação, custas do processo e honorários de advogado à base de 10% sobre o valor do débito".

Tempestivamente apelou a vencida, tendo o recurso sido processado, remetido e preparado na forma e tempo regulares.

À revisão do eminente Des. Corrêa de Amorim.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1970. — Natal Campos.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 32.167 da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Construtora Rodominas Ltda., e apelada Ipiranga S.A. - Investimentos, Crédito e Financiamento, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência de votos, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1970. — Assis Santiago, presidente sem voto. — Natal Campos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A autora e ré firmaram um contrato de abertura de crédito, de que resultou ficar a ré (creditada) devendo à credidora a importância de NCr\$ 74.750,00 representada por uma nota promissória com vencimento para 10-3-69. Segundo as cláusulas penais de n.ºs. 5 a 16, a ré ficara sujeita à multa de 10% do valor do débito, caso não o saldasse no vencimento.

Atrasando-se a ré dez dias no pagamento, ao efetuar-lo, exigiu-lhe a credora os 10% da multa, que foi paga, de pronto, com um cheque no valor de NCr\$ 7.475,00 entregue juntamente com o outro referente aos NCr\$ 74.750,00 da dívida.

Posteriormente, "convencida, diz a ré, de que fôra esbulhada", resolveu dar contra-ordem ao Banco sacado, no sentido de não pagar o cheque relativo à multa, que, a seu ver, não era devida, face ao disposto no art. 8.º, da Lei de Usura, segundo o qual dita multa só seria exigível no caso de cobrança judicial.

Acatada pelo Banco a contra-ordem, foi o cheque protestado pela credora que propôs a presente ação executiva contra a emitente.

O MM. Juiz a quo, entendendo que o cheque é irretroatável, julgou procedente a ação.

No que toca a essa irretroatabilidade absoluta, divergimos.

A própria Lei 2.591, de 7-9-12, estabelecendo no seu art. 6.º, a multa de 10% ao emissor do cheque que, "por contra-ordem, sem motivo legal, procurar frustrar o seu pagamento", implicitamente admite a contra-ordem se o motivo for legal. Essa é a interpretação dada ao dispositivo por este Tribunal em acórdão da lavra do eminente Des. Aprígio Ribeiro, segundo o qual, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, ocorrendo motivo legal, "o emissor em vez de propor demanda de repetição contra o beneficiário, simplesmente veta o pagamento, e o tomador, acionando-o, dá ensanchar à defesa

pessoal, lícita no executivo. Em tais casos, conforme lição de Bonelli, não há, em rigor, uma revogação da delegação de crédito, e sim a reparação da viciosa circulação do título; buscando-se obstar, ao pagamento a quem carece do direito de lográ-lo". ("Rev. For.", 107/511).

De outra feita, também, se decidiu em acórdão da lavra do saudoso Des. Paula Mota, em um caso de cheque visado, que o sacado "não podia deixar de atender à contra-ordem, cumprindo, em tal caso, ao tomador, exigir a soma do emitente, se a retratação da ordem de pagamento, expressa no cheque, fôr ilegal (art. 6.º), acrescentando; "nada obsta que o sacado revogue a ordem constante do cheque visado, desde que o faça por motivo legal (art. 11)". E mais: "A lei não indica os motivos determinantes da contra-ordem, e por éstes se devem entender todos aquêles que quadrem, no seu sistema" ("Rev. dos Tribs". 152/255 a 257).

A mesma orientação se encontra na doutrina, invocada, aliás, em ambos os julgados retro referidos.

Carvalho de Mendonça, citando ainda Rodrigo Otávio, sustenta que o emissor, tendo motivo legal, pode dar contra-ordem para que o cheque não seja pago, assim:

"A interpretação que damos à disposição legal é que o cheque, uma vez emitindo, se torna, em princípio irrevogável. Em princípio, sim, porque motivos juridicamente procedentes podem haver que autorizem ou justifiquem a revogação. A contra-ordem fundada em motivo legal, está consagrada no citado art. 6.º, da Lei 2.591, de 1912, constituindo, realmente, valiosa arma de defesa do emissor. Trata-se do cheque eivado de erro, do cheque extorquido por fraude ou coação. O emissor, ao invés de propor a ação de repetição contra o beneficiário, opõe-se ao pagamento do cheque, ordenando ao sacado que não pague. O tomador, acionado o emissor pelo pagamento, dá ocasião à defesa pessoal d'este, permitida no executivo" ("Tratado", vol. 5, II, n.º 1050).

Otávio Mendes, também, em seu "Direito Comercial Terrestre" à pág. 543, da edição de 1930, escreve:

"O sacador tem incontestavelmente o direito de dar ao sacado ordem de não pagar o cheque, pois que, apesar disso, continua responsável pelo valor do cheque, e além disso, responde pela multa de 10%, uma vez que tenha dado a contra-ordem sem motivo justo".

Mais modernamente, nosso ilustre colega, Prof. de Direito Comercial, Des. Cunha Peixoto, vai além, escrevendo em sua festejada obra "O Cheque": "Ao contrário d'estes escritores, entendemos que a Lei n.º 2.591, de 1912, adotou o sistema inglês de revogabilidade absoluta" e depois de transcrever o citado dispositivo: "A lei, pois, concede ao emissor o direito de impedir o pagamento do cheque por meio de contra-ordem; apenas estipula multa para aquêles que usam indevidamente d'este direito" (vol. I, n.º 154).

Admitindo-se, pois, com apoio na doutrina e na jurisprudência, a revogabilidade do cheque por motivo legal, não há dúvida que o apelante podia dar tranquilamente sem receio de multa, a contra-ordem, motivadora da presente executiva, dada a inegável procedência jurídica do motivo que apresentou: inexistência de causa da obrigação.

De fato, não tem sofrido, até aqui, qualquer contestação a aplicabilidade do art. 8.º, da Lei de Usura ao mútuo. O que não se tem aprovado é a aplicação d'esse dispositivo aos contratos de outra natureza, pois trata-se de lei especial, de ordem pública, cujo fim precípuo é impedir e reprimir os excessos da usura.

A alegação da exequente de que essa lei já estaria revogada pelo Cód. Penal, pode ser procedente até certo ponto, no que diz respeito a "crimes e penas criminaes", não, porém, no que toca ao direito privado, sendo certo que o art. 360 d'esse último diploma ressalva a legislação especial. Não serve, igualmente, ao seu objetivo de provar essa revogação a invocação de estipulações usuais, inclusive em transações com Bancos oficiais, de juros acima da taxa legal, pois, também, já decidiu a propósito o Supremo Tribunal Federal, que "o costume contra legem não pode ser fundamento de decisão judicial, porque a lei só se revoga por outra lei" ("Rev. Trim.", 36/46).

Ainda que se considerasse legais as elevadas estipulações de juros com Bancos oficiais, na espécie em aprêço, não se trata de juros, mas, de limitações às cláusulas penais previstas no art. 8.º em plena e tranqüilla vigência.

Reza esse dispositivo que as multas ou cláusulas penais "não poderão ser exigidas quando não fôr intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação", e contra essa proibição em lei de ordem pública não há invocar o *pacta sunt servanda*.

Assim, desde que o apelante pagou a dívida amigavelmente, antes de qualquer solicitação do credor à autoridade judiciária, não lhe pode ser cobrada multa penal.

Não justifica a cobrança a argumentação do exequente, de que o contrato comina duas multas, uma moratória, na cláusula 5.ª, e outra compensatória, na cláusula 16, pois, a proibição legal não faz distinção, é de caráter amplo, declarando expressamente "as multas ou cláusulas penais... não poderão ser exigidas".

Dou, pois, provimento à apelação para, reformando a decisão recorrida, julgar a ação improcedente, condenando a autora nas custas e honorários de advogado na base de 15% do valor da causa".
— Correia de Amorim, revisor. — Monteiro Ferraz, vogal.

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — PETIÇÃO DE HERANÇA —
MINISTÉRIO PÚBLICO — INTERVENÇÃO NECESSÁRIA — REGIS-
TRO CIVIL DE NASCIMENTO — NÃO ANULAÇÃO OU REFORMA —
FILIAÇÃO LEGÍTIMA — VINDICAÇÃO DE ESTADO
CONTRÁRIO — IMPOSSIBILIDADE**

— Em ação de investigação de paternidade cumulada com a petição de herança é de mister, na primeira instância, officio o Promotor de Justiça.

— Enquanto subsistir o registro civil de nascimento, não anulado ou reformado em processo contencioso, a filiação legítima, nêle declarada, impossibilita vindicação de estado contrário de filiação ilegítima.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 11.461 — Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 11.461, de Pitangul, sendo agravante Alcides Campolina e agravados Maria do Carmo Campolina e seu marido, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, converter o julgamento em diligência pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei, a final.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1970. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. — **Geraldo Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Interposto o agravo de petição, ao Dr. Promotor de Justiça não foi aberta vista para falar aos termos do recurso, nem o MM. Juiz sustentou ou negou a decisão agravada.

A douta Procuradoria entendeu desnecessária qualquer diligência para sanar tais ilegalidades porque “quanto à primeira, a Procuradoria-Geral sanara a falta, oficiando nesta instância, já que não se trata de interesse de incapaz e quanto à segunda, entendendo que a ordem da subida do recurso corresponde à sustentação tácita do despacho” (fls. 135).

Entretanto, julgo indispensável a diligência, tratando-se de ação de investigação de paternidade cumulada com a petição de herança, é de mister que na primeira instância officio o Dr. Promotor.

Além disso, como se viu, não se cumpriu o disposto no parágrafo único do art. 848, do C. P. Civil. E Pontes de Miranda ensina: “A sustentação ou a reforma, isto é, a oportunidade para o Juiz de falar, depois do agravo, é essencial ao procedimento. A falta causa nulidade não cominada (art. 273); por isso mesmo, se ocorre que não falou o Juiz, se há de converter o julgamento em diligência para que se supra a falta” (art. 274) (“Cód. de Proc. Civil”, vol. V, pág. 258).

Nestes termos, converto o julgamento em diligência para os fins mencionados”. — **Edésio Fernandes**, vogal.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 11.461 da Comarca de Pitangul, sendo agravante Alcides Campolina e agravados Maria do Carmo Campolina e s/ marido, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência da votação, negar provimento ao agravo pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1970. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. — **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Em uma ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, movida, na Comarca de Pitangul, por Alcides Campolina contra D. Maria do Carmo Campolina e seu marido José Gonçalves Moreira, o MM. Juiz a final, considerou que o autor estava registrado como filho legítimo de Manoel de tal e de Policena Moreira, tornando-se assim juridicamente impossível seu reconhecimento como filho natural de Francisco Raimundo Campolina de Sá, na forma da lei. Daí ser julgado carecedor das aludidas ações.

Apelou o autor alegando que o despacho saneador transitou em julgado e que a decisão deveria ter apreciado o mérito, reconhecendo sua qualidade de filho natural, colocando-o em igualdade de condições com sua irmã Maria do Carmo Campolina, herdeira de Francisco R. Campolina de Sá.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência e o acórdão foi cumprido. O Dr. Procurador opinou pela improcedência do recurso.

O digno magistrado podia apreciar, a final, a preliminar da carência da ação diante dos termos em que proferiu o despacho saneador de fls. 42-v.

Pela certidão de fls. 48, vê-se que, em 30 de dezembro de 1934, o autor Alcides Campolina, fez seu próprio registro de nascimento, ocorrido em 9 de novembro de 1912, declarando-se filho legítimo de Manoel de tal e de D. Policena Moreira, o mesmo constando de sua certidão de casamento (fls. 39).

O Dec.-lei n.º 5.860, de 30 de junho de 1943, modificou a redação do art. 348, do C. Civil, que está assim redigido: “ninguém pode vindicar estado contrário ao que se resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. E o art. 121, da Lei de Registro Público diz:

“As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma do assento”.

Estevam de Almeida, ensina: “Portanto, o dispositivo de um deles, o do art. 348, não quer dizer senão que quem quer que tenha, no registro, comprovada a sua filiação legítima, não poderá vindicar estado diverso, isto é, pretender que outra, e não essa, seja a sua filiação, ou que seus pais não sejam os mesmos aí declarados” (“Manual do Cód. Civil Brasileiro”, pág. 76, n.º 91).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

No mesmo sentido do art. em apêço dispõe o anteprojeto, ao cuidar, no art. 198, da vindicação de outro estado.

Se o autor, ao fazer seu registro de nascimento e ao casar-se, declarou ser filho de Manoel de tal e Policena Moreira, não pode agora pretender, enquanto subsistir o registro civil de nascimento, ser filho ilegítimo de Francisco Raimundo Campolina de Sá e de Policena Moreira, vindicando, na verdade, outro estado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença recorrida". — Edésio Fernandes, vogal.

—oOo—

LOTEAMENTO — PROPRIEDADE NÃO URBANA — APROVAÇÃO PRÉVIA — DESNECESSIDADE — CERTIDÃO DE QUITAÇÃO — RECUSA DE PREFEITURA — INADMISSIBILIDADE

— Prefeitura Municipal não pode recusar fornecimento de certidão de quitação quanto a imóvel loteado, ao fundamento de não ter sido previamente aprovado o respectivo loteamento, quando não se trate, de propriedade urbana e salvo débitos existentes.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.086 — Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 31, que adoto, acrescento que, concedendo o mandado de segurança, para que a Prefeitura Municipal de Barreiro Grande forneça as certidões de quitação reclamadas pelos impetrantes, salvo débitos existentes, o MM. Julz de Direito de Corinto, Dr. Páris Peixoto Pena, recorreu de ofício e os autos subiram a este eg. Tribunal, tão somente com esse recurso, opinando a douta Procuradoria do Estado pelo seu improvimento.

A revisão.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1970. — Assis Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.086, de Corinto, sendo apelante o Juízo p/ Prefeito Municipal de Barreiro Grande e apelados José Ary de Souza e s/mulher, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação e confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas ex lege.

A despeito de ter sido o loteamento dos impetrantes organizado ao arripio da Lei da Reforma Agrária, como registra a sentença recorrida, está êle conforme com o Decreto-lei n.º 58. E é

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

com base nesse Dec.-lei que estão sendo feitas as alienações dos lotes, para as quais há exigência de certidões de quitação da Prefeitura Municipal quanto ao imóvel loteado. Recusou-as a Prefeitura, sob a alegação de que o loteamento não havia sido previamente aprovado por ela, de acôrdo com o que determina o § 1.º, do art. 1.º, do referido Dec.-lei. Mas sem razão, porque tal aprovação só é exigível se se tratar de propriedade urbana. E não o é o imóvel objeto do loteamento dos impetrantes.

Daí, a sem razão da recusa no fornecimento das certidões a que a sentença recorrida veio dar o eficaz remédio assegurado pelo art. 150, § 34, da Constituição então vigente (art. 153, § 35, da atual) é bem assim pelo art. 196, n.º 10, da Constituição Mineira.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1970. — Assis Santiago, presidente e relator. — Natal Campos. — Correia de Amorim.

—oOo—

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — AÇÃO PROCEDENTE — CONTESTAÇÃO "POR NEGAÇÃO" — DESVALIA PROCESSUAL

— A contestação "por negação" em nada modifica o desate da ação e não tem nenhum alcance.

— Procede ação de anulação de casamento quando a mulher desconhecia, no contrai-lo, os maus e criminosos antecedentes do marido, moralmente indôneo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.619 — Relator: Desemb. GERSON DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer de ilustrada Procuradoria-Geral do Estado (fls. 88 a 91) acrescentando que dito parecer é no sentido de, preliminarmente, converter-se o julgamento em diligência, a fim de se juntar "um exemplar do cotidiano judiciário" aos autos e, no mérito, é pelo não provimento dos recursos.

Opinou o nobre Curador do Vínculo de modo idêntico (fl. 93). Remessa regular. Feito isento de preparo. A douta Revisão.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1970. — Abreu e Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.619 da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante: 1.º — o Juízo — 2.º — Curador do Vínculo e apelada — Regina Rita Ribeiro Martins, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça

do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento a ambas as apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1970. — Mello Júnior, presidente s/ voto. — Gérson de Abreu e Silva, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, deixo de ordenar a diligência proposta pela d. Procuradoria-Geral do Estado, por considerá-la dispensável, senão inútil. É que a juntada do órgão oficial poderia, quando muito, mostrar que o Dr. Curador de Ausentes não foi convocado regularmente para a lide. Entretanto, pelo que consta do processo com vista dos autos, o Dr. Curador de Ausentes declarou que, se ouvido logo após a citação, poderia contestar a ação, "por negação" e apresentar provas. A contestação "por negação" em nada modificaria o desate da ação e não teria nenhum alcance. Mas, claramente, declarou o Dr. Curador que aprovava todo o processado, concluindo por pedir a improcedência da ação (fl. 69-v.).

Conseqüentemente, considero dispensável a diligência.

No mérito, conheço das apelações, mas a ambas nego provimento, confirmando, assim, a excelente sentença apelada, por seus próprios fundamentos, que adoto, porque jurídicos e dimanados dos elementos probatórios reunidos no processo, como judiciosamente mostraram os pareceres da d. Procuradoria-Geral do Estado e do ilustre Dr. Curador do Vínculo.

Repetir os argumentos expendidos na sentença, aduzidos com tino e saber, seria despiciendo. A prova produzida nos autos, seja a documental, seja testemunhal, apreciada a fio, leva à conclusão de que a procedência do pedido se impunha, como se impõe, ao que tenho, a improcedência dos apêlos. Provado ficou, a basto, que a autora não tinha conhecimento dos antecedentes, péssimos, senão criminosos, do réu. Casou-se com o mesmo de boa-fé, certo de que se unia a um homem honesto, trabalhador e idôneo. Ao revés disso, constatou-se que se tratava de "indivíduo moralmente inidôneo, um delinqüente desprezível, repudiado, e com o qual já não poderá conviver como esposa sem se expor ao escárnio e ao menosprezo dos outros, por sua já agora desvelada e comprovada desonra e má fama".

Ademais disso, como observou a ilustrada Procuradoria-Geral, a sentença estribou-se, também, no texto que proibe o casamento às pessoas casadas. E, ao que tenho, procedente o argumento; pois a certidão de fls. 56 prova que, no dia 6 de maio de 1966, na cidade do Recife, o réu casou-se com Moura das Graças Camortti. Antes, portanto, de contrair matrimônio com a autora. De concluir-se da documentação junta aos autos que se trata efetivamente de um bigamo.

Verifica-se, outrossim, através do documento de fls. 16, que o réu foi condenado por dois crimes inafiançáveis, no Estado da Guanabara, fato desconhecido da autora antes do casamento. Pelo menos prova não existe nos autos em sentido contrário.

Pelo exposto e pelo mais que foi pronunciado na decisão recorrida e manifestado no parecer da d. Procuradoria do Estado, nego provimento aos recursos, pagas as custas pelo réu, na forma da lei. — Horta Pereira, revisor. — José de Castro, vogal.

— o o —

CARTA DE ADJUDICAÇÃO — REGISTRO — PENHORES E PENHORA — INSCRIÇÃO ANTERIOR — IRRELEVÂNCIA — PERMANÊNCIA DE ÔNUS SOBRE IMÓVEL ADJUDICADO — VOTO VENCIDO

— Deve ser registrada carta de adjudicação, como documento extrinsecamente perfeito de aquisição de imóveis, apesar de sobre tais bens adjudicados pesar registro de penhores e penhora, pois isso não obsta o registro translativo da propriedade que, no domínio do novo proprietário, permanecerá suportando os ônus dos aludidos registros.

— V. v.: — Não é possível ser registrada carta de adjudicação, como instrumento translativo do domínio, quando há anterior inscrição de penhora gravando o imóvel alienado. (Des. Sylvio Cerqueira).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.349 — Relator: Des. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

A espécie vem assim relatada às fls. pelo ilustre Dr. Procurador do Estado, que subscreve o parecer de fls. 39:

"Na Comarca de Pitangui, a ilustre Oficial do Registro de Imóveis, ao receber, para registro, a carta de adjudicação passada a favor do Dr. Jamil Caram, levantou dúvida quanto ao registro solicitado, uma vez que os registros, que constam do registro solicitado às fls. 4, do aludido documento, estão onerados com a inscrição de dois penhores com o Banco do Brasil e a inscrição de uma penhora.

Ouvido o representante do Ministério Público, este, em bem lançado e jurídico parecer (fls. 15 a 16) manifestou-se contrário à transcrição da carta de adjudicação, como também de qualquer outro título aquisitivo dos bens constantes da carta, até que sejam canceladas as inscrições existentes (fls. 16).

O ilustre advogado do apresentante, impugnando a dúvida, (fls. 18) salienta que uma "carta de adjudicação tem a força de uma escritura pública", pelo que, é título que se sobrepõe a qualquer outro, devendo, por isso mesmo, ser registrado.

Novamente ouvido, o d. Promotor reafirmou o seu parecer anterior (fls. 19) e, depois da conta e preparo, o ilustre magistrado, em bem fundamentada decisão, houve por bem julgar procedente a dúvida suscitada (fls. 23 e v.).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Em tempo e forma hábeis, foi interposta apelação (fls. 26), arguindo o apelante, em preliminar, cerceamento de defesa, ao fundamento de que as inscrições de penhores agrícolas e de uma penhora não têm "o condão de impedir a transcrição de uma carta de adjudicação". E, quanto ao mérito, entende que MM. Juiz presumiu a insolvência do executado e fez a defesa "dos interesses de quem não usou dos meios legais e jurídicos para a defesa de seus créditos" (fls. 27 a 31).

Recebida a apelação (fls. 31) e ouvida a apelada, vieram os autos a esta instância, onde receberam regular preparo (fls. 36).

Opina, a douta Procuradoria pelo improvimento do recurso.

É o relatório. A douta revisão.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1970. — Sylvio Cerqueira.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.349 da Comarca de Pitangui, sendo apelante Jamil Caram e apelado Oficial do Registro de Imóveis de Pitangui, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Des. Sylvio Cerqueira (relator).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 31 de março de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente. — Jacomino Inacarato, revisor e relator para o acórdão. — Sylvio Cerqueira, relator, vencido. — Ribeiro do Valle, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira — Voto:

"Jamil Caram, nesta Capital, arrematou um imóvel situado na Comarca de Pitangui, extraindo carta, levando-a ao Sr. Oficial do Registro Imobiliário para a devida transcrição. Apresentada, a Sra. Oficial do Registro suscitou dúvida, sob a alegação de que sobre os bens arrematados recaiam dois penhores tendo como credor o Banco do Brasil e uma penhora, diversa daquela que deu origem à carta a ser transcrita, inscrita a pedido de outro credor.

O magistrado, após ouvir o Dr. Promotor de Justiça, acolheu a dúvida e não determinou a transcrição. Apелou o apresentante da carta.

Nego provimento. Não é possível a transcrição do instrumento translativo do domínio quando, sobre o bem alienado, está inscrita anterior penhora, obtida por terceiro, gravando o imóvel alienado.

É que, pela inscrição da penhora, o proprietário, embora conservando essa qualidade e o direito de administrar o bem, perde o direito à sua disponibilidade.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Admitir a transcrição seria desconhecer as inscrições da penhora, e dos penhores, institutos igualmente protetores de direito, da mesma valia que aquela; conseqüentemente, seria antular, em benefício de um, atos jurídicos, perfeitos e acabados, sem uma declaração judicial, bastante e eficaz para a anulação de tais atos.

A transcrição só poderá ser efetivada, conforme o título do adquirente, mas, terá que respeitar o direito doutrem, conferido por outro título, já devidamente inscrito e pelo qual todos tiveram notícia de que o bem alienado estava onerado e que o proprietário não podia, validamente, transmiti-lo, pois dele não tinha o direito de livre disposição. Se assim não fôsse, nenhuma eficácia ou utilidade teria o Registro de Imóveis.

Nego provimento".

O Sr. Des. Jacomino Inacarato — Sinto-me à vontade, ao proferir meu voto, nesta apelação, por retratar caso em que venho sendo vencido, nesta Câmara. Reiteradamente, tenho me manifestado, no sentido de anular-se a ação executiva, quando se verifica referir-se à penhora de bens já penhorados. Houve, na espécie, ação executiva, com penhora sobre determinados bens; posteriormente, outra foi proposta, recaindo sobre os mesmos bens. O Juiz, ao invés de mandar se oficiasse, para que o exeqüente da segunda ação viesse habilitar-se em concurso de credores, na primeira, deu curso às duas demandas. Em uma delas houve a adjudicação, surgindo dois arrematantes dos mesmos bens.

Em decorrência dessas anormalidades relativas a ações executivas de bens já penhorados, um cidadão está com seu título de adjudicação, sem nada poder fazer. O portador da carta de adjudicação tem direito líquido e certo.

O Sr. Des. Sylvio Cerqueira — O portador da carta não é que tem a segunda penhora. V. Exa. está enganado.

O Sr. Des. Jacomino Inacarato — Peço adiamento, para reexaminar a espécie.

O Sr. Des. Presidente — Adiado, a pedido do Des. Jacomino Inacarato.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente — O julgamento deste feito foi adiado, na sessão anterior, a pedido do Sr. Des. Jacomino Inacarato, a quem dou a palavra, para proferir seu voto. O relator negava provimento.

O Sr. Des. Jacomino Inacarato — Voto — Data venia do eminente Des. Sylvio Cerqueira, dou provimento à apelação, para mandar efetuar o registro da carta de adjudicação extraída em favor do apelante.

Em execução movida pelo apelante contra José Maria de Melo Quelroz, requereu e obteve, a final, o exeqüente, a adjudicação dos bens penhorados, pelo que lhe foi passada a competente carta.

De posse da carta, tratou o apelante de levá-la a registro, o que fez, tendo em vista um elementar direito seu. O digno Oficial do Registro de Imóveis, no entanto, ao entendimento de que os bens constantes da carta de adjudicação haviam sido objeto de três registros, sendo dois de penhor rural e um de segunda penhora efe-

tuada em outro executivo cambial, movido contra o mesmo devedor, por Aquiles Alves da Fonseca, suscitou dúvida e a submeteu à alta consideração do MM. Juiz da Comarca. Este, depois de ouvir o Dr. Promotor de Justiça, cujo parecer acolheu, julgou procedente a dúvida suscitada, pelo que, em consequência, tomou as providências do art. 218, da Lei dos Registros Públicos. Daí, a apelação do adjudicatário Jamil Caram, apelação a que lhe dou provimento.

Sem considerar o lado moral da questão (que seria singularmente inusitado que alguém obtivesse em Juízo, em processo regular, um título de propriedade que não lhe desse o direito à respectiva transcrição), haveria o aspecto jurídico, que a sentença também desatendeu, segundo o qual não se pode negar o registro a documento de aquisição de bens imóveis, documento extrinsecamente perfeito, revestido de todas as formalidades legais, qual a carta de adjudicação do apelante, expedida com observância dos mandamentos do art. 980, do Cód. Proc. Civil, combinado com o art. 984 do mesmo diploma.

O apelante tinha o direito bem preciso de ver registrada a sua carta de adjudicação, contra cuja expedição nada se arguiu, e a sentença que o impediu malferiu aquêle direito, pelo que precisa e deve ser reformada, como ora se faz

A circunstância de pesar sobre os bens adjudicados registros de penhores e penhora, em nada modifica a situação, uma vez que a existência desse registro não tem o condão de obstar o registro translatício da propriedade a qual, no domínio do novo proprietário, permanecerá suportando os ônus dos aludidos registros.

Particularmente, quanto ao registro da penhora efetuada na execução de Aquiles Alves Fonseca contra o devedor comum José Maria de Melo Queiroz, a aludida penhora foi segunda apreensão judicial efetuada nos mesmos bens anteriormente penhorados pela apelante, na execução cambial movida contra José Maria de Melo Queiroz, pelo que não devia prevalecer, em face do disposto no art. 947 do Cód. Civil.

Persiste em certas comarcas do interior a prática malsã de dar-se prosseguimento a executivos com penhoras recaídas em bens já penhorados, como se estivessemos sob o regime da lei anterior, em que permitia, como no extinto Cód. Proc. Civil paulista, a coexistência de duas ou mais execuções com penhoras sobre os mesmos bens, prevalecendo a execução que tivesse andamento mais rápido, e, consequentemente, desfêcho em primeiro lugar.

Constatado pelo Juiz que os bens penhorados já foram objeto de penhora em execução anterior, movida contra o devedor, o que deverá fazer o Juiz é dar ciência ao Juiz da execução anterior, para que este avoque os autos da execução em que se processou a 2.ª penhora, a fim de que, no Juízo da 1.ª penhora, se instaure o concurso de credores a que alude o pré-citado art. 947.

Na espécie dos autos, o credor Aquiles Alves da Fonseca, não obstante a existência de execução contra o devedor José Maria de Melo Queiroz moveu ação contra o dito devedor, fazendo penhorar bens já penhorados na execução anterior.

O Juiz, ao invés de tomar as providências por nós assinaladas, permitiu o prosseguimento da ação, cuja penhora o exequente levou a registro.

Aconteceu que a 2.ª penhora sobre bens já penhorados, feita na execução de Aquiles Alves da Fonseca contra o devedor comum José Maria de Melo Queiroz tinha de resolver-se, de pleno direito, em concurso de credores, pelo que, consequentemente, não seria possível levá-la a registro. E o referido registro bem como os atos que lhe são consequentes não podem prevalecer.

Com estas considerações, dou provimento à apelação para, cassando a sentença impugnada, julgar improcedente a dúvida e, em consequência, ordenar se dê cumprimento ao disposto no art. 219 da Lei dos Registros Públicos.

Custas ex causa".

O Sr. Des. Ribeiro do Valle — Na verdade, o Cód. de Proc. Civil não admite penhora, pelo fato de já haver instituído o concurso de credores. Estou de acôrdo com o revisor.

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento, vencido o relator.

—oOo—

NOTA PROMISSÓRIA — VINCULAÇÃO A CONTRATO DE CONSTRUÇÃO — COBRANÇA EXECUTIVA — POSSIBILIDADE — QUESTÕES SOBRE EXECUÇÃO DO CONTRATO — DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA

— Se a vendedora cumpriu o contrato de construção, procede a ação executiva de cobrança dos títulos cambiais ao mesmo vinculados, líquidos e certos, além de vencidos.

— As questões quanto ao modo de execução do contrato, por parte da construtora, não relativas ao preço, devem ser decididas em ação própria.

APELAÇÃO CIVEL N.º 31.248 (embargos) — Relator: Des. COSTA CARVALHO

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao de fls. 77 verso, para a apelação, acrescente que, pelo v. acórdão de fls. 80 a 84, inclusive notas taquigráficas, esta egrégia Terceira Câmara, em Turma, negou provimento à apelação, interposta da sentença que julgou procedente esta ação executiva e subsistente a penhora levada a efeito em bens imóveis do executado, solteiro, para a cobrança, do principal, representado pelas duas promissórias inclusas, do total de NCr\$ 8.550,00, e acessórios, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Natal Campos, relator.

Irresignado, e com base no voto vencido, opôs o executado apelante êstes infringentes, para que prevaleça sua pretensão, acolhida pelo eminente relator, que dava provimento à apelação para, reformando a decisão recorrida, julgar o autor carecedor da ação

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

proposta, à conclusão de que se o pagamento dos títulos ora cobrados está a depender de condição ou contrato não cumprido, deixam eles de ser líquidos e certos, circunstância que desautoriza o uso da ação executiva, conforme decisões apontadas.

Admitido o recurso, por cabível e tempestivo, regularmente preparado, atuante ilustre causídico substabelecido, fls. 68, intimado o embargado, deixou fluir in albis o prazo legal para oferta de impugnação.

Remetam-se cópias do relatório acima aludido, do v. acórdão embargado, inclusive notas taquigráficas, e dêste aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1970. — Costa Carvalho.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível n.º 31.248, de Lavras, sendo embargante José Alvarenga Pinto e embargado Martinho Senna, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante dêste, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Natal Campos (revisor).

Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1970. — Assis Santiago, presidente. — Costa Carvalho, relator. — Natal Campos, revisor, vencido. — Monteiro Ferraz. — Cunha Peixoto,

Participou do julgamento e foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desemb. Horta Pereira.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — "Preliminarmente, por cabíveis, tempestivos, interpostos via de ilustre causídico substabelecido, fls. 68 e com regular preparo, reitero a admissão dos presentes embargos infringentes do julgado, pelo v. acórdão de fls. 80 a 84, inclusive notas taquigráficas, em Turma, desta egrégia Terceira Câmara, que negou provimento à apelação, interposta da sentença que julgou procedente esta ação executiva e subsistente a penhora levada a efeito em bens imóveis do executado, solteiro, para a cobrança do principal, representado pelas duas promissórias inclusas, no total de NCr\$ 8.550,00, e acessórios, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Natal Campos, relator. Este ficou totalmente derrotado, ao acolher a tese definida pelo réu, vez que dava provimento à apelação para, reformando a decisão recorrida, julgar o autor carecedor da ação proposta, à conclusão de que se o pagamento dos títulos ora cobrados está a depender de condição ou contrato não cumprido, deixam eles de ser líquidos e certos, circunstâncias que desautorizam o uso da ação executiva, conforme decisões apontadas.

Meritum causae: Desprezo estes infringentes, para manter o augusto aresto embargado e, em consequência, a sentença apelada, pelos próprios e jurídicos fundamentos de ambos os julgados.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O brilhante voto vencido não pode prevalecer. Como bem acentuou o eminente Desemb. Correia de Amorim, revisor e relator para o acórdão, o pagamento do apartamento adquirido pelo executado se faria, de conformidade com a cláusula 2.ª do contrato de fls. 16, na entrega das chaves, sem qualquer condição expressa. E pelo termo de garantia, fls. 27, o vencimento das promissórias dar-se-ia após a entrega das chaves, não podendo haver qualquer reajustamento no valor original do apartamento.

Assim, e porque já está pronto o mesmo, certo o entendimento de que os títulos cobrados, líquidos e certos, já se acham vencidos e devem ser pagos. Certo, igualmente, que as questões referentes ao modo de execução do contrato, por parte da construtora, e divergências entre os litigantes, não relativas ao preço, devem ser decididas em ação própria.

Além disso, cabe acentuar-se que, pelo aludido contrato de fls. 16, a vendedora, sociedade denominada "Engenharia Kapes Ltda.", cumpriu o avençado, pondo à disposição do suplicado o apartamento em tela, concluído com todas as especificações, inclusive garagem coletiva e a fração ideal do terreno, sendo que as duas últimas características não tiveram referências numéricas. O Memorial Descritivo e de Especificações, fls. 18-19, não se acha sequer datado, nem tem, o que, aliás, observou o exequente, a firma reconhecida de seu subscritor, que se qualifica "Engenheiro Responsável".

Por outro lado, verifica-se que as duas promissórias cobradas foram resgatadas, na Agência de Lavras do Banco de Crédito Real, pelo autor avalista, também gerente da construtora, antes mencionada.

Nessas condições, e porque sem reclamação de outros condôminos, do que se convence da inexistência de prejuízo, inofensíveis e sólidos os argumentos dos decisórios em ambas as instâncias, só resta a confirmação dos mesmos.

Custas pelo embargante".

O Sr. Desemb. Natal Campos — Data venia, recebo os embargos, nos termos de meu voto, proferido no julgamento da apelação. Nada mais preciso acrescentar, pois, naquela ocasião, apreciei, suficientemente, a questão discutida.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Desprezo-os, mantendo o voto que pronunciei no julgamento da apelação.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto — Data venia do Desemb. Natal Campos, desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — "Data venia, desprezo os embargos, para manter o v. acórdão embargado, de acordo com o voto proferido no julgamento da apelação pelo eminente Sr. Desemb. Correia de Amorim e reproduzido nas notas taquigráficas de fls. 83 e 84.

Em verdade, examinados os autos, também entendi que, "pronto o apartamento", com o "habite-se" da Prefeitura e entregues as chaves ao comprador para mandar colocar "sinteco" no piso (fls. 37), vencidos ficaram os títulos em cobrança, legitimando-se a procedência da ação, tal como decidido na primeira instância, e confirmado pelo v. aresto embargado.

Custas pelo embargante".

O Sr. Desemb. Presidente — Desprezaram os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador revisor.

—oOo—

NOTA PROMISSÓRIA — ASSINATURA PELO MARIDO — NÃO PARTICIPAÇÃO DA MULHER OU PROVEITO DA FAMÍLIA — PAGAMENTO — MEAÇÃO DE BENS — LIMITAÇÃO — VOTO VENCIDO

— Sem prova da participação da mulher ou proveito da família, pelo pagamento dos títulos cambiais emitidos pelo marido só respondem os bens desse e os comuns até o limite da meação.

— V. v.: — As notas promissórias assinadas pelo marido trazem em si a presunção de que o empréstimo beneficiou a família e, sem prova em contrário, pelo seu pagamento respondem os bens do casal. (Des. José de Castro).

APELAÇÃO CIVEL N.º 32.648 — Relator: Des. JOSÉ DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Trata a espécie de ação executiva de cobrança de promissórias que Antônio Sioldo Sobrinho, na Comarca de Leopoldina propusera contra os Irmãos Francisco, Jairo e Rubens Fonseca da Silva e julgada procedente, pela sentença às fls. 22 e v., cujo relatório fica fazendo parte integrante deste.

A penhora às fls. 11 e v. recaíra em bens do emitente Francisco, tendo dela sido intimada, também, sua esposa. Ao contestarem os réus a ação, a esposa requereu que da penhora separasse sua meação (fls. 13) e para fugirem ao pagamento, alegaram que a maior parte da dívida tinha origem em juros escorchantes.

Mas, prolatada a sentença, os réus apelaram e pretendem a reforma da sentença já que a mesma não atendera à pretensão da ré, esposa de Francisco, e tecem outras considerações para isentarem-se da dívida (fls. 24-25).

O autor contra-arrazou às fls. 29, pela manutenção da decisão recorrida.

O saneador, sem recurso às fls. 18.

Remessa e preparo tempestivos.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 13 de março de 1970. — José de Castro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.648, da Comarca de Leopoldina, sendo apelantes — Francisco, Jairo e Rubens Fonseca da Silva e apelado — Antônio Sioldo Sobrinho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento, em parte, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas devidamente autenticadas que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desembargador José de Castro (relator).

Custas na forma da lei

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1970. — Hélio Costa, presidente e vogal. — José de Castro, relator, vencido em parte. — Costa Carvalho.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro — Voto: "Conheço da apelação, oportunamente interposta, porém, à mesma nego provimento.

Não fizeram os réus a prova da causa debendi alegada e assim os títulos promissórios, revestidos dos requisitos legais, valem per se. De outro lado, a esposa do réu Francisco Fonseca da Silva pleiteia seja separada do imóvel penhorado a sua meação, mas, não dá as razões de tal pedido. As promissórias, quando assinadas pelo varão chefe de família, em razão de empréstimo tomado do credor trazem em si a presunção de que o empréstimo o fôra em benefício de toda a família. É uma presunção que deve ser destruída por quem alegue não ter responsabilidade do título. E nesse sentido a esposa do réu, apenas, se limitou a invocar em seu favor a lei, mas, era preciso que provasse o porquê dessa invocação, provasse que o empréstimo ao seu esposo não o fôra em benefício da família e isso não se fez.

Nego provimento".

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — Voto:

"A presente tempestiva apelação, preparo regular, dou provimento, em parte, para retificar o dispositivo da respeitável sentença recorrida, e, de conformidade com o disposto no art. 3.º da Lei n.º 4.121, de 27-8-1962, sobre firmada jurisprudência nesta Corte a respeito, determinar que seja excluída da execução a meação da mulher nos bens penhorados.

Na verdade, firmados os títulos inclusos cobrados, somente pelos maridos, sem qualquer prova bastante de que tivesse havido a participação das esposas, ou proveito das respectivas famílias, na emissão dos mesmos, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, claro que pelos débitos somente responderão os bens particulares dos signatários e os comuns até o limite das meações.

Custas pelos executados varões".

O Sr. Desemb. Hélio Costa — Data venia, acompanho o Des. Costa Carvalho, provendo, em parte a apelação.

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento, em parte, vencido o Desembargador relator.

—oOo—

TESTEMUNHA — CONTRADITA E CONTESTAÇÃO — MOMENTO

PROCESSUAL PRÓPRIO — IMPEDIMENTO — NOTA PROMISSÓRIA — VICIOS DE NULIDADE — PROVA — REQUISITO

— O momento processual próprio para contraditar a testemunha, ou para contestar-lhe o depoimento, é o da sua inquirição em Juízo.

— Sendo avalista do título exequendo, está a testemunha impedida de depor, ainda que não contraditada.

— A defesa fundada em vícios que anulariam a nota promissória em cobrança, relativamente à coação na sua emissão e à causa ilícita da mesma, requer comprovação convincente, robusta e indivisa.

APELAÇÃO CIVEL N.º 32.163 — Relator: Des JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Faço meu o relatório da sentença, que é fiel, acrescentando que a ação foi julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento do principal, juros moratórios, custas processuais e honorários de advogado, estes na base de 20% sobre o principal.

Inconformada, em tempo hábil apelou a ré, visando à reforma da sentença sob duplo fundamento: a) porque o título exequendo era fruto de "coação moral e econômica" exercida pelo apelado sobre a apelante; b) porque a promissória de fls. tinha como causa juros excessivos, cobrados pelo apelado.

Recebida a apelação no efeito meramente devolutivo, foi a mesma contra-arrazoada, subindo os autos, orde o recurso foi regularmente preparado.

É o relatório.

A revisão do eminente Des. Horta Pereira.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1969. — J. Inacarato.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.163, da Comarca de Mateus Leme, sendo apelante Ana Jerônimo dos Santos e apelado Antônio Lulz Alves, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo processual e também à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1970. — Hélio Costa, presidente. — Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Preliminarmente, conheço do agravo no auto do processo de que fala o termo de inquirição de fls. 34, mas lhe nego provimento.

Como venho sustentando de longa data, o momento próprio para a parte contraditar a testemunha, ou para contestar-lhe o depoimento, é no exato momento da inquirição ("Rev. Forense", vol. 209, pág. 415; "Rev. dos Tribunais", vol. 350, pág. 34).

Aqui, entretanto, uma vez que a testemunha de fls. 34 admitiu que era ela avalista do título exequendo, impunha-se ao magistrado, ainda que não fôsse apresentada contradita à referida testemunha, o dever de não tomar-lhe o depoimento. É o que se vê do art. 240, alínea do Cód. de Proc. Civil.

O art. 240 do Cód. de Proc. Civil está em consonância com o art. 142, do Cód. Civil, assim redigido:

"Não podem ser admitidos como testemunhas:... IV — O interessado no objeto do litígio ..."

Interessado no objeto do litígio era a "testemunha" de fls. 34, isto é, o avalista da promissória de fls. donde segundo o preceito legal, a proibição de lhe ser tomado o depoimento.

As pessoas legalmente impedidas de depor, no Juízo Civil (salvante os casos excepcionais de parentes próximos e menores, no processo sobre o estado da pessoa, nas ações prejudiciais) não prestarão depoimento, nem mesmo como informantes. Se, interessada no objeto do litígio, fôr todavia a parte, prestará o seu depoimento, o depoimento pessoal, isto é, declarações, as quais, como é obvio, não ficarão sujeitas a contestação ou contradita, não serão objeto de perguntas, nem sujeitarão a parte que as prestar às penas de falso testemunho...

Nego provimento.

Quanto ao mérito, nego provimento à apelação, para confirmar a dita sentença de 1.ª instância, que deu justo desate à demanda.

Efetivamente, alegou a apelante dois vícios que anulariam a promissória exequenda: coação na emissão da promissória e a causa ilícita, da mesma, que seriam juros de 5% ao mês, exigidos pelo credor

Entretanto, as alegações não vieram acompanhadas da respectiva comprovação, da comprovação convincente, robusta, indubitosa, como se impunha. E, como se sabe, "a defesa em executivo cambial, fundada em causa ilícita da obrigação, deve ser estribada em prova robustíssima, para merecer acolhida, sob pena de se subverterem os princípios que disciplinam a obrigação cambial". (Roberto Barcelos de Magalhães, "Da Defesa na Execução Cambiária", pág. 129).

Nego provimento.

Custas pela apelante". — Horta Pereira, revisor. — José de Castro, vogal.

—oOo—

RESPONSABILIDADE CIVIL — SOCIEDADE ANÔNIMA — TÍTULOS FALSIFICADOS — EMISSÃO POR DIRETORES — ATO ILÍCITO — OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR — CORREÇÃO MONETÁRIA — JUROS DE MORA

— Indeferem-se perícias requeridas com caráter meramente protelatório.

— A Sociedade Anônima é responsável pela indenização de títulos emitidos em seu nome, por alguns diretores seus e com assinaturas falsificadas, quando, por omissão, teve culpa no ato ilícito.

— A correção monetária é devida nos casos de indenização resultante de ato ilícito.

— Os juros de mora contam-se a partir do vencimento dos títulos até sua efetiva liquidação.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.254 — Relator: Des. GERALDO RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Maria Lúcia Barbosa Leite propõe ação de indenização contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, pedindo o pagamento da quantia de Cr\$ 267.000,00, com correção monetária, valor dos títulos emitidos em nome dela, ré, com assinaturas de seus ex-diretores Jorge Serpa Filho e José Machado Freire e que ela se recusou a pagar, sob a alegação de serem falsos, embora cliente de sua emissão. A Mannesmann negou os fatos e disse que são responsáveis pelos títulos os seus subscritores e requereu: a) exame pericial em sua escrita para assim provar que não recebeu dinheiro resultante da referida transação no mercado paralelo; b) prova grafotécnica nos títulos de fls., para a comprovação da autenticidade, ou não, das assinaturas de Serpa Filho e de Freire, assim como da data da emissão e do abono do Banco da Bahia S/A; c) requisição da conta bancária de Serpa Filho; d) depoimento pessoal da autora.

Despacho saneador a fls. 168, julgando saneado o processo e indeferindo os exames periciais e daí o agravo no auto do processo tomado por termo às fls. 170.

A ação foi julgada procedente e condenada a ré a pagar o valor nominal das promissórias, juros de mora a partir do vencimento dos títulos, correção monetária, honorários de advogado e mais custas processuais. Apelou a Mannesmann reportando-se ao agravo no auto de processo (C. Pr. Civ. art. 851, I e IV), pedindo a nulidade da sentença, ou do processo, a carência ou a improcedência da ação ou a redução da condenação porque descabidos os juros moratórios e a correção monetária. — Razões da recorrida às fls. 267-272.

Preparo e remessa regulares.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg.

Em 3 de agosto de 1970. — Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.254, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Companhia Siderúrgica Mannesmann, e apelada Maria Lúcia Barbosa Leite, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo e à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente e revisor. — Geraldo Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso porque tempestivo e nego-lhe provimento para confirmar a sentença apelada.

Quanto ao agravo no auto do processo dêle conheço, negando-lhe, porém, provimento. Decidiu bem o MM. Juiz, não dando pela absolvição de instância ou pelo ilícito interesse. Reporto-me ao despacho de fls. 168. Também o art. 173, do Cód. Comercial Português declara os diretores das sociedades anônimas pessoal e solidariamente responsáveis para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei; entretanto "este artigo não significa que a sociedade é irresponsável pelos danos que os seus diretores causem a terceiros na execução de seu mandato e com violação dos estatutos ou dos preceitos da lei; sendo que estes são apenas os relativos ao funcionamento dessas sociedades e não os da lei geral, civil ou penal (Cunha Gonçalves — "Tratado de Direito Civil", vol. XIII, tomo II/703).

Certo andou ainda o ilustre magistrado ao indeferir as perícias requeridas pela ré, que têm caráter meramente protelatório (Cód. de Pr. Civ., art. 117).

Quanto ao mérito: reconhece o ilustre magistrado a existência da obrigação de indenizar os títulos emitidos em nome da ré, por alguns diretores seus, embora com algumas assinaturas falsificadas, porque a Diretoria da Mannesmann, por omissão, permitia a emissão

dos títulos falsos, ficou solidária com a falsificação e foi negligente. Ficou provada a culpa da ré e daí a obrigação de indenizar, responsabilidade esta que ela mesma chegou a admitir ao convocar os portadores das promissórias para se candidatarem a um acórdão (fls. 209).

Aguiar Dias, citando Savatier (fls. 213), ensina: "A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado não pode sofrer contestação e a empresa deve reparar as consequências de um falso que seu preposto tenha praticado, mediante imitação da assinatura do patrão e o que se requer apenas é que a falta tenha sido proporcionada pelas facilidades decorrentes das funções, isto é, que a utilização destas, para a fraude, tenha sido direta e eficiente".

A correção monetária é devida nos casos de indenização resultante de ato ilícito, conforme jurisprudência já traçada do egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, foi ela deferida com base no art. 3.º do Dec.-lei n.º 286, de 28 de fevereiro de 1967, que o artigo 181, III, da atual Constituição aprovou e excluiu da apreciação judicial.

Os juros moratórios devem ser contados a partir dos vencimentos dos títulos até sua efetiva liquidação, conforme já decidiu esta mesma Câmara nos embargos à apelação n.º 31.562". — Edésio Fernandes.

—oOo—

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — INSTRUMENTO PARTICULAR — VALOR SUPERIOR À TAXA LEGAL — INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS — POSSIBILIDADE — ESCRITURA DEFINITIVA — OUTORGA COMPULSÓRIA — DIREITO — VOTO VENCIDO

— A lei admite inscrição no Registro de Imóveis do contrato de promessa de compra e venda lavrado em instrumento particular, mesmo que seu valor exceda a taxa legal, conferindo ao promissário-comprador direito de exigir a outorga compulsória da escritura definitiva.

— V. v.: — Exige-se seja feita por instrumento público a alienação de imóvel de valor superior à taxa legal, não se admitindo sua adjudicação compulsória fundada em documento particular de promessa de venda. (Des. Cunha Peixoto).

RECURSO DE REVISTA N.º 1.180 — Relator: Des. MONTEIRO FERRAZ

R E L A T Ó R I O

Júnior de Siqueira Barros e sua mulher propuseram, na Comarca Belo Horizonte, contra Hormezindo Nicéas Borges e sua mulher ação de adjudicação compulsória do prédio (casa e terreno) da Rua Brito Melo, n.º 1.233, nesta Capital, com fundamento em promessa de compra e venda do valor de NCr\$ 500,00, firmada por contrato particular, inscrito no Registro Imobiliário.

Julgada procedente a ação, a egrégia Terceira Câmara Civil deste Tribunal, em acórdão relatado pelo eminente Des. Assis Santiago, deu provimento à apelação interposta pelos réus para julgar os autores carecedores da ação porque a adjudicação compulsória não podia ter sido deferida "pela falta de formalidades inerentes ao título, documento particular, cujo original não poderia ter sido levado ao Registro de Imóveis, sendo promessa de valor superior à taxa legal".

Daí o presente recurso de revista, interpôsto pelos autores, com expressa menção de julgados em sentido contrário proferidos por outras Câmaras deste Tribunal — acórdãos da Segunda Câmara Civil proferidos nas apelações 27.376 e 25.603, publicados no "Diário da Justiça", respectivamente, de 5 de março e 22 de maio de 1965; da Primeira Câmara Civil, apelação n.º 29.360, publicado no "Diário da Justiça" de 19 de junho de 1968; e ainda os acórdãos deste mesmo Tribunal transcritos in "Minas Forense", vol. 37, págs. 46/47; "Jurisprudência Mineira", vol. XXIX, págs. 96/98; e XVIII, págs. 93/94.

Nessas decisões está consubstanciada a tese de que "a promessa de compra e venda passada por instrumento particular e sem cláusula de arrependimento, confere direito ao promissário-comprador de exigir a outorga compulsória da escritura definitiva".

Estão transcritas as peças indicadas pelas partes, inclusive acórdão recorrido.

Afinal, arrazoaram os recorrentes, não o fazendo os recorridos.

As fls. 111 está a certidão de que foi deferido o pedido de habilitação requerido por Cândida de Assis Borges e outros, sendo ela a esposa da Hormezindo Nicéa Borges.

Depois de regular preparo, a douta Procuradoria-Geral, por intermédio do Ilustre Dr. Sílvio F. Silva, Procurador do Estado, ofereceu parecer opinando pelo conhecimento e deferimento da revista "no sentido de ser dada prevalência à tese esposada pelos venerandos acórdãos padrões".

A douta revisão.

Oportunamente, remetam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório e do parecer da douta Procuradoria-Geral.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1970. — Monteiro Ferraz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 1.180, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrente Coronel Júnior de Siqueira Barros e recorridos Cândida de Assis Borges e outros, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., deferir a revista, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencidos os Exmos. Srs. Des. Assis Santiago e Cunha Peixoto.

Custas pelos recorridos.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente. — Monteiro Ferraz, relator. — Assis Santiago, vogal, vencido. — Cunha Peixoto, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Voto:

"Conheço da revista, dada a manifesta divergência existente entre o ven. acórdão recorrido e os apontados acórdãos padrão, emanados de diversas Câmaras deste egrégio Tribunal, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

E a defiro para declarar que deve prevalecer a tese dos mesmos acórdãos padrão.

O ven. acórdão recorrido decidiu pela impossibilidade de adjudicação compulsória em contrato particular em promessa de venda de imóvel de valor superior à taxa legal porque seu original não poderia ter sido levado ao Registro de Imóveis.

Em sentido diametralmente oposto estão os acórdãos apontados como padrão em que é reconhecido expressamente que a promessa de venda de imóveis, mesmo de valor superior à taxa legal, pode ser concluída por instrumento particular e dá direito à execução compulsória.

O eminente Juiz Lamartine Campos, em acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Alçada que teve o apoio de meu voto e está transcrito na certidão de fls. 101/110, estudou, de maneira que se me afigura completa, todo o assunto e, depois de mostrar a jurisprudência dominante no egrégio Supremo Tribunal Federal, conclui: "assim, em face de tão maciça jurisprudência, hoje não se pode mais negar validade às promessas de venda de terreno não loteado, de valor superior à taxa legal, ainda que lavradas por instrumento particular, e nem recusar-lhes a execução específica".

Ouso divergir dos fundamentos do ven. acórdão recorrido ao entender que a Lei dos Registros Públicos veda a transcrição no Registro de Imóveis das promessas de venda feitas por escrito particular quando seu valor seja superior à taxa legal.

O art. 11, do Dec.-lei 58, permite o compromisso de compra e venda de imóveis contratado por instrumento público ou particular, desde que contenha as especificações exigidas.

Porém, no seu art. 22, mandava que as "escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados", cujo preço devesse ser pago a prazo, fôsse averbadas à margem das respectivas transcrições para os efeitos da lei.

O emprêgo do termo "escrituras" deu margem a que muitos vissem nisso "a imposição obrigatória da escritura pública".

Todavia, a Lei 649 dissipou a dúvida, pois, substituiu a palavra "escrituras" da primitiva redação por "contratos", que o citado art. 11 permite sejam lavrados por instrumento público ou particular.

Ora, e data venia das doudas opiniões em contrário, se o art. 237, do Dec. 4.857, autoriza o registro dos contratos de compromisso de compra e venda segundo o regime instituído pelo Dec.-lei 58 e se o art. 253, da mesma lei, manda inscrever a promessa de venda de imóvel não loteado, parece-me que obedecido deve ser integralmente o Dec.-lei 58, que admite a contratação de promessa de venda de imóveis por instrumento particular, qualquer que seja o seu valor.

Daí porque não vejo proibição para o registro de contratos dessa natureza, lavrados por instrumento particular, mesmo que o seu valor exceda a taxa legal de NCr\$ 10,00.

Custas pelos recorridos".

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle — Meu voto coincide, in totum, com o do relator, motivo por que peço permissão, para não o ler. Quero acrescentar que o "Diário de Justiça", da União, de 5 de maio do corrente ano, publicando o rec. extraordinário n.º 68.705, deste Estado, conhecido e provido, decidiu o seguinte: (lê).

O Sr. Desemb. Mello Júnior — De acordo.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto — A Lei n.º 649 não revogou o art. 134, do Código Civil, que exige, para a alienação de imóveis de valor superior a 10 cruzelros, o instrumento público.

Admitindo-se a adjudicação compulsória, com documento particular, teremos a seguinte situação: Para passar-se escritura, se o documento for particular, declarando-se vendo o imóvel tal, é o mesmo nulo; entretanto, se se disser, prometo vender, o Juiz mandará dar a escritura. Então, o que há é a revogação, sem lei expressa, do art. 134, do Código Civil, razão por que, data venia dos votos em contrário, indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes — Data venia, conheço e defiro, de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Assis Santiago — Data venia, acompanho o Desembargador Cunha Peixoto.

O Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira — Conheço e defiro.

O Sr. Desemb. Hélio Costa — Conheço e defiro.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva — Conheço e defiro.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — Até a vigência da Lei n.º 649, meu ponto de vista coincidia, integralmente, com o do Desembargador Cunha Peixoto. Entendo que a mesma, todavia, autorizando o registro das promessas de vendas, concedeu-lhes forma de execução específica.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto — Não há autorização para isso. Diz, apenas, que a promessa de venda, com cláusula...

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — (Interrompendo). A lei substituiu a palavra escritura por contrato.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto — Declara que, se houver cláusula de revogabilidade e for paga, estará sujeita à execução compulsória; não diz, porém, qual o instrumento.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — Não posso concordar tenha o legislador substituído o vocábulo "escritura" por "contrato", inutilmente. Devo atribuir à palavra da lei algum sentido; no caso, que quis dar a escritura como exigência do ato.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — Defiro-a.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Resende — Defiro-a.

O Sr. Desemb. José de Castro — Defiro-a.

O Sr. Desemb. Presidente — Deferiram a revista, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Cunha Peixoto e Assis Santiago.

—oOo—

AÇÃO COMINATÓRIA — PERDAS E DANOS — CUMULAÇÃO ADMISSÍVEL — CONDOMÍNIO — SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO D'ÁGUA E LUZ A INQUILINO — NÃO RESPONSABILIDADE DO LOCADOR — RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÍNDICO — PENA COERCITIVA — NÃO COMINAÇÃO — CARÁTER CONDENATÓRIO DA AÇÃO

— Admite-se cumulação de ação cominatória com pedido de perdas e danos, mormente em caso de o processo seguir o rito ordinário.

— O proprietário do imóvel locado não pode ser responsabilizado por atos do síndico do condomínio, dos quais não participou e nem para os quais correu.

— Responde o síndico pessoalmente pelos danos da suspensão de fornecimento de água e luz a inquilino, quando, fora das suas atribuições normais, age sem autorização do condomínio ou autorizado por maioria de condôminos.

— O pedido de pena coercitiva não é indispensável à ação cominatória, mas se não cominada é vedado ao Juiz fixá-la de ofício, por só subsistir a ação em seu caráter condenatório.

APelação CÍVEL N.º 32.084 — Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida (fls. 86), acrescentando que, afinal, houve por bem o MM. Julz julgar o autor ceceder da ação contra o réu Nivaldo Dalbert e procedente contra o réu José N. de Abreu Chagas, condenando-o a restabelecer a ligação da água e da luz do estabelecimento comercial do autor, no prazo de 3 dias, sob pena de pagar a multa diária de NCr\$ 30,00, enquanto não cumprir o preceito, e a pagar as perdas e danos que se liquidarem em execução de sentença e consequentes "ao fechamento da boite do autor devido ao desligamento do fornecimento de água e luz, competindo ao autor na execução provar estes fatos", além da metade das custas e honorários do advogado do autor à base de 10% do valor da causa.

Recebendo embargos declaratórios do réu Nivaldo, o magistrado a quo condenou também o autor a pagar os honorários do advogadão do embargante na base de 5% do valor da causa (fls. 92).

Apelaram Nivaldo Dalbert, visando apenas à elevação dos honorários a 10%, e o réu José Nogueira de Abreu Chagas, visando à reforma total da decisão.

Recursos tempestivos e regularmente processados e preparados.

A revisão do eminente Des. Corrêa de Amorim.

Belo Horizonte, 21-3-70. — Natal Campos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.084, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1.º — Nivaldo Dalbert, 2.º — José Nogueira Abreu Chagas e apelado Simão Divino dos Reis, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, em parte, à apelação do réu José Nogueira Abreu Chagas (2.º), apenas para excluir a multa diária de NCr\$ 20,00 fixada na sentença; e, in totum, à apelação do réu Nivaldo Dalbert (1.º), para elevar a 10% os honorários de seu advogado a serem pagos pelo autor, confirmando, quanto ao mais, a sentença recorrida, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura,

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1970. — Assis Santiago, presidente. — Natal Campos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na parte útil de sua longa postulação, diz o autor, ora apelado, que é locatário da loja n.º 5, de propriedade de Nivaldo Dalbert, no Edifício Panorama, nesta Capital, onde mantinha a "Boite Coruja" e por duas vezes lhe cortaram, arbitrariamente, a água e a energia elétrica.

Da primeira vez, em maio de 1967, fôra responsável pela arbitrariedade uma Comissão do "pretendido" Condomínio do Edifício, tendo, porém, conseguido a religação após uma semana. Da segunda, o corte se deu em 15 de setembro do mesmo ano por "ato pessoal do Sr. General José Nogueira Abreu Chagas, intitulando-se Síndico do Condomínio", e como não conseguisse restabelecer a ligação para funcionamento de sua boíte, propôs a presente ação contra o locador e o referido general visando compell-los, em resumo, a restabelecer, no prazo de 24 horas, o fornecimento de energia e água, sob pena de, não o fazendo, responderem por perdas e danos, por todo o tempo em que permanecer fechado o estabelecimento pedindo, desde logo, sua condenação "no imediato e inteiro ressarcimento de perdas e danos e lucros cessantes", impondo-se ainda ao primeiro réu a multa penal de NCr\$ 960,00, de acôrdo com a cláusula 14.ª do contrato de locação.

O locador se defendeu alegando que nada te ma ver com o desligamento da água e energia elétrica de que se queixa o autor, nem assumiu obrigação de defendê-lo nas suas desavenças com a administração do prédio, sendo certo que se interessa é pela continuidade da locação e daí sua ilegitimidade ad causam passiva.

O 2.º réu não fez a religação pedida e contestou a ação, sustentando que o autor a está movendo contra pessoa errada, pois o contestante agiu fol como Síndico do Condomínio do Edifício, não só porque o autor não pagava a sua quota-parte no ratelo da despesa de luz, como ainda porque a Convenção do Condomínio não permitia no Edifício "atividades ruidosas susceptíveis de ocasionarem incômodos aos demais condôminos por qualquer forma".

Declaradas, no saneador irrecorrido, "legítimas as partes, com legítimo interesse na causa", julgou-se a final, carecedor o autor de ação contra o réu Nivaldo Dalbert e procedente a proposta contra o síndico, com a condenação dêste "a restabelecer a ligação da água e luz, no prazo de 3 dias, sob pena de pagar a multa diária de NCr\$ 20,00, enquanto não cumprir o preceito" e ainda as perdas e danos, que se liquidarem em execução consequentes do fechamento da boíte, além da metade das custas e honorários de advogado à base de 10% do valor da causa.

O autor foi condenado na outra metade das custas e a pagar os honorários do advogado do réu Nivaldo arbitrados em 5% também do valor da causa (fls. 92-v.).

I — Trata-se, como se vê de uma cominatória cumulada com pedido de perdas e danos, cumulação esta impugnada sem êxito na contestação, eis que repelida a impugnação no saneador, dêste não se recorreu. E, de fato, a jurisprudência tem admitido essa cumulação ("Rev. Tribs.", 299/249, 277/346, 303/675, 345/155), mormente em casos como o dos autos, em que o processo seguiu o rito ordinário.

II — No que toca à carência das ações propostas contra o locador Nivaldo Dalbert, não há negar o acôrto da decisão, uma vez que, de modo algum poderia ser responsabilizado pelos atos do Síndico dos quais não participara nem para êles concorrera, tanto mais que anteriormente vinha sua loja sendo alugada para boíte, presumivelmente com aprovação dos condôminos que já haviam assinado a escritura de fls. 41 a 49-v.. Allás, nessa parte da carência, a sentença transitou em julgado.

III — Com relação ao réu José Nogueira Abreu Chagas, 2.º apelante, sua preliminar de que a demanda é dirigida contra pessoa errada, visto ter êle agido como Representante do Condomínio, calu, igualmente, no saneador que proclamou sua legitimidade ad causam. E, na verdade, não provou êle que estava autorizado pelo condomínio a suspender o fornecimento da água e luz do autor nem que tal ato estivesse nas atribuições normais do síndico, segundo a escritura de convenção que apresentou, a qual também não profbe boíte na parte não residencial do edifício. E ainda que dita convenção dos proprietários de apenas 22 unidades das cento e tantas de que se constitui o prédio o autorizasse a praticar o malsinado ato, não poderia ser invocada contra terceiro, visto não ter sido registrada a respectiva escritura. Daí nada impedir o autor de chamá-lo à responsabilidade pessoalmente.

No concernente ao mérito, insubsiste ainda a pretensa justificativa do réu no alegar que o autor não pagava sua quota nas despesas de luz, pois, mesmo após os pagamentos comprovados pelos documentos de fls. 65 e seguintes, continuou a suspensão do fornecimento. E o corte não foi só da luz, mas da água também.

Da mesma forma as alegações feitas por último na apelação, de que se não tinha obrigação de fornecer energia elétrica nem água, o que cabe à Companhia Fôrça e Luz e ao DEMA, não pode ser compelido a restabelecer as ligações pretendidas. Nessa parte se esquece o apelante de que já na contestação reconhecera que "havendo, como há, no prédio uma única entrada de luz, a divisão de despesas como de luz, faz-se por meio de estimativa e observação quanto ao fornecimento..." (fls. 34), o que, allás, é confirmado pelos documentos de fls. 54. E quanto à água, também mencionou a existência de um poço artesiano (fls. 36-37). Afinal, de qualquer maneira, lhe era defeso, como frisa a sentença, fazer justiça pelas próprias mãos, devendo, portanto, responder pelas consequências do ato ilícito.

O autor, embora haja invocado o art. 303, do C.P.C., não cominou a pena ali referida, mas a jurisprudência predominante, inclusive no Supremo, está orientada no sentido de que o pedido de pena coercitiva não é indispensável à ação cominatória ("Rev. For.", 167/118; "Revista dos Tribs.", 194/693; 267/283; 293/209). O que acontece é que, não cominada a multa e não podendo o Juiz fixá-la de ofício, o que seria inaceitável extra petita, como diz o acôrdo do ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo, in "Revista dos Tribunais", vol. 267, pág. 284, o autor ficará sem êsse meio de coerção a mais. Terá que se contentar com a execução in spēcie por parte do réu, eis que a ação subsiste em seu caráter condenatório.

Quanto às perdas e danos resultantes do fechamento da boíte impedida de funcionar por falta de água, luz e energia elétrica, é inegável a procedência do pedido.

Face ao exposto, dou provimento em parte à apelação do réu José Nogueira Abreu Chagas (2.ª) apenas para excluir a multa diária de NCr\$ 20,00 fixado na sentença e, in totum, à apelação do réu Nivaldo Dalbert (1.ª) para elevar a 10% os honorários de seu advogado a serem pagos pelo autor, confirmando, quanto ao mais, a sentença recorrida". — Correia de Amorim. — Monteiro Ferraz.

—oO—

ACÃO DECLARATÓRIA — DÉBITO FISCAL — ACÃO ANULATÓRIA — POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA — DEPÓSITO PRÉVIO — DESNECESSIDADE E CONSEQUÊNCIAS — ACÃO EXECUTIVA FISCAL — AJUIZAMENTO POSSÍVEL — LANÇAMENTO FISCAL — ALTERAÇÃO INADMISSÍVEL

— O autor da ação declaratória, em se tratando de dívidas fiscais, não está obrigado a segurar o Juízo, pois a mesma não obsta o exercício da ação executiva pela Fazenda Pública.

— A ação anulatória de débito fiscal pode ser proposta ainda que não esgotados todos os recursos administrativos, mas só havendo depósito prévio da importância em litígio está a Fazenda Pública inibida de propor executivo fiscal.

— Não se admite alteração dos valores básicos do lançamento fiscal quando já liquidado o imposto.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.708 — Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

O imóvel sito nesta Capital, à Rua Espírito Santo, 920, lançado, originariamente, em nome de Antônio de Oliveira Gondim e outros, foi adquirido pelo autor, Banco Lar Brasileiro S/A. e tributado para a alíquota de 1% por se tratar de prédio construído; entretanto, em 6 de novembro de 1968, foi o autor notificado para pagar o imposto na base de 3% ao argumento de erro de fato porque o imóvel desafiava alíquota maior. Elevou-se assim o tributo de NCr\$ 6.210,00 para NCr\$ 17.820,00.

Alega o autor que no mesmo exercício não pode o fisco fazer segundo lançamento sob a alegação de novo critério administrativo, principalmente já estando pago o imposto e, portanto, extinta a obrigação tributária. Daí a presente ação anulatória de débito fiscal.

Contestou a Prefeitura Municipal alegando carência da ação por não ser o autor o proprietário do imóvel referido e, sim, Antônio de Oliveira Gondim; disse ainda a contestante que o Código Tributário Municipal, no seu artigo 22, permite a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na base tributária e, no caso, verificou-se depois que a construção estava demolida.

Quanto ao mérito, disse a ré que estando o terreno desocupado a alíquota é de 3% e a demolição foi procedida sem licença, induzindo assim a Prefeitura em erro de fato preexistente ao lançamento.

Despacho saneador às fls. 25-v./26, deixando para apreciação final as preliminares argüidas na contestação. As fls. 37, nova decisão saneadora e às fls. 38, mais outra, todas sem recurso.

O autor foi julgado carecedor da ação porque: não sendo o titular da obrigação fiscal reclamada, é parte ilegítima; a ação própria seria a declaratória; houve simples alteração na alíquota, que não é venda pela lei fiscal; não pode o Banco locupletar-se de uma omissão pelo encarregado da arrecadação.

Tempestivamente apelou o vencido (fls. 57-62). Fala da recorrida às fls. 65-66. O Dr. Procurador opinou pelo recebimento e provimento do recurso.

Remessa e preparo regulares.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg.

Em 20 de abril de 1970. — Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.708, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Banco Lar Brasileiro S/A., apelada — Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao apelo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1970. — Helvécio Rosenberg, presidente e revisor. — Geraldo Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso e dou-lhe provimento para, cassando a sentença apelada, julgar a ação procedente, pagas as custas na forma da lei.

É o apelante parte legítima ad causam para postular em Juízo.

Aqui não interessa realmente saber se é ele o proprietário do imóvel (fato este que a ré reconheceu na fala de fls. 22-v.), porque o fato é que ele pede na qualidade de contribuinte, sujeito passivo da obrigação fiscal, a anulação de um débito. Dêsse mesmo contribuinte ela, ré, recebeu impostos e agora pretende aumentar a alíquota alegando erro de fato.

Decidiu-se ainda que a ação própria seria a declaratória. Pontes de Miranda ("Código de Processo Civil", vol. 1.º, pág. 123) diz: "A legislação fiscal possui regra segundo a qual a defesa só se permite, contra a Fazenda, estando seguro o Juízo, pela penhora, ou depósito prévio da importância. O Supremo Tribunal Federal, por sua 1.ª Turma (24 de novembro de 1941, "R.F.", 92/95), julgou que, sendo a ré a Fazenda e tratando-se (entenda-se de dívidas fis-

cais), o autor da ação declaratória está obrigado a segurar o Juízo. É bem difícil sustentar-se isso, tanto mais quanto o exercício da pretensão à declaratória por parte do autor da ação do art. 2.º parágrafo único, não obsta ao exercício da ação executiva da Fazenda Nacional.

O direito brasileiro somente conhece restrições ao exercício das ações quando criadas por lei expressa, v.g. a caução às custas".

Ora, diante de ensinamentos tais, o exercício da ação declaratória por parte do Banco não seria de boa cautela. O certo seria a de anulação do débito fiscal, como se tem admitido. Nos casos de ação anulatória de débito fiscal tem-se decidido: — a) se não houver o depósito prévio da importância questionada, poderá a Fazenda Pública iniciar o competente executivo fiscal para, assim, obter a garantia de seu crédito através da penhora inicial em bens do devedor; b) — o prévio depósito da importância em litígio inibe o executivo fiscal; c) — a ação anulatória pode ser proposta ainda que não esgotados todos os recursos administrativos.

Também, quanto ao mérito, dou razão ao apelante ao sustentar que não se admite a alteração dos valores básicos do lançamento quando já liquidado o imposto.

Finalmente, afirma o ilustre prolator da sentença apelada: "não é justo venha o autor locupletar-se de uma omissão praticada pelo encarregado da arrecadação, etc. (fls. 53). Ainda aqui sem razão porque a douta Procuradoria esclareceu que "não se trata de erro de fato corrigível nos termos da lei, mas ato abusivo a ensejar correção" (fls. 90).

Tenho assim por nula a alteração do lançamento do prédio mencionado no item I da inicial. Pague a ré os honorários de advogado na base de 15% sobre o valor da causa". — Edésio Fernandes.

—oO—

SERVIDOR PÚBLICO — REVERSÃO EX OFFICIO — DIREITO A REMUNERAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO — LIMITAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO DO ESTADO — CONDENAÇÃO — VOTO VENCIDO

— A reversão ex officio do aposentado ao serviço público, não se confundindo com a reintegração, apenas assegura remuneração não inferior ao provento da inatividade e à contagem de tempo dessa, para nova aposentadoria.

— Cabível é a condenação em honorários de advogado do Estado, quando esse é vencedor na lide.

— V. v.: — Não se justifica condenação de honorários de advogado do Estado, por já ser remunerado para o fim de a esse defender em Juízo. (Des. Natal Campos).

APelação CIVEL N.º 32.782 — Relator: Desemb. EURÍPEDES CORREIA DE AMORIM

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida (fls. 21), que concluiu pela improcedência da ação, com a condenação do autor nas custas e honorários de advogado arbitrados em 5% do valor da causa. Dessa decisão apelou o vencido, tempestivamente. O Dr. Procurador do Estado é pelo improvemento do recurso.

Remessa e preparo regulares. A revisão.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1970. — Natal Campos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.782, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José Cota Teixeira e apelado Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas e que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido em parte o Exmo. Sr. Desemb. relator.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1970. — Assis Santiago, presidente. — Correia de Amorim, revisor e relator para o acórdão. — Natal Campos, relator, vencido em parte. — Monteiro Ferraz.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Natal Campos — Voto: "No tocante à improcedência da ação não há dúvida que o MM. Juiz a quo decidiu com acerto.

O apelante alega que fora aposentado compulsoriamente, em 29-7-947, por motivo de doença com os proventos do cargo de Fiscal de Trânsito Praticante, de que era então titular, tendo sido revertido ex officio ao serviço público, em 1.º-5-968, no cargo de Fiscal de Trânsito I, nível IV, com o que não se conforma, porquanto todos os antigos Fiscais de Trânsito Praticantes, seus contemporâneos, já foram elevados, no mínimo, à classe de Fiscal de Trânsito III, nível VIII, em decorrência das alterações automáticas determinadas em lei, notadamente a de n.º 3.214, de 16-10-64. Quer retificar o ato da reversão, de acordo com o alegado, reconhecendo-se-lhe ainda direito ao cômputo do tempo da inatividade para efeito da percepção de gratificação por quinquênio.

Como bem salienta o Procurador do Estado Dr. José Maria Lima Tôrres, sua pretensão não encontra apoio na lei, vez que reversão não se confunde com reintegração. Nesta última hipótese é que lhe assistiria direito ao ressarcimento de vantagem. Na reversão, ex officio, segundo dispõem os arts. 55, §§ 1.º e 56, do Estatuto em vigor, apenas lhe é assegurada remuneração não inferior ao provento da inatividade e o direito à contagem do tempo em que esteve aposentado, para nova aposentadoria.

Contudo, dou provimento parcial ao recurso para aliviar o autor de condenação em honorários de advogado.

Continuo entendendo que essa condenação não se justifica, uma vez que os procuradores do Estado que o defendem judicialmente já são remunerados para esse fim, com tributos arrecadados de todos os contribuintes, conforme já decidiu esta Câmara no agravo 10.101 ("Rev. For.", 221/203).

Na verdade, uma dupla remuneração pela mesma tarefa é incurial.

Esse entendimento que encontra apoio em iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa aos acidentes do trabalho, não me parece contrariado pela "Súmula", recente, de n.º 519, segundo a qual o princípio da sucumbência se aplica, também, aos executivos fiscais. E que todos os julgados constantes da referência da mesma "Súmula" (rec. ext., 63.294, ag. 40.339, rec. ext. 63.425 e ag. 41.791) dizem respeito somente à obrigação da Fazenda Pública vencida de pagar os honorários do advogado do executado vencedor, o que, afinal, se não era da tradição de nossa jurisprudência, não deixa de ser justo, já que o executado, para se defender de uma cobrança indevida, teve que contratar um profissional, o que não se dá como casos dos autos, em que o Estado, vencedor, não tem advogado".

O Sr. Desemb. Correia de Amorim — O Estado foi vencedor?

O Sr. Desemb. Natal Campos — Sim. O Julz condenou o autor a pagar os honorários.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim — Data venia, confirmo, integralmente, a sentença.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim — O Estado paga a seus advogados, tendo em vista o que recebem, quando vencedores.

O Sr. Desemb. Presidente — Negaram provimento, vencido, em parte, o relator.

—oOo—

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — IMPONTUALIDADE DOS DEVEDORES — TOLERANCIA DO CREDOR — RESCISAO CONTRATUAL — NOTIFICACAO NECESSARIA — HONORARIOS DE ADVOGADO — CRITERIO DE FIXACAO

— Se o credor tolera, reiteradamente, a impontualidade no pagamento das parcelas do preço da promessa de compra e venda, isso importa em renúncia de direito e alteração do pacto, que impõe a notificação dos devedores para rescisão do contrato sob alegação de mora.

— Os honorários de advogado devem ser fixados com moderação, ponderados a natureza da causa, os trabalhos profissionais do patrono da parte vencedora e demais circunstâncias do processo.

APELAÇÃO CIVEL N.º 32.606 — Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária para a rescisão do contrato de promessa de venda de bem imóvel, que se encontra às fls. 5 dos presentes autos, proposta pelo promitente-vendedor Luiz Cesari contra os promitentes-compradores Hélio Moreira Barbosa e sua mulher, perante o MM. Julz de Direito da 7.ª Vara Cível da Capital.

O libelo fundou-se na alegação de mora dos compradores quanto ao pagamento de parcelas do preço estipulado no contrato.

Citados, os réus contestaram a ação, alegando tolerância reiterada do credor, o que modificava o pacto e impunha a necessidade de notificação para o ajulzamento da causa. Juntaram, com a contestação, confrontante de depósito bancário em favor do credor, para pagamento do saldo devedor.

Saneado o processo em despacho que transitou em julgado e encerrada a instrução, o magistrado proferiu sentença, julgando a ação improcedente e condenando o autor ao pagamento das custas e honorários do advogado dos vencedores, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. (fls. 41).

Em tempo hábil, o autor manifestou a apelação de fls. 44 e segs., que foi recebida, contra-razoada e remetida a esta Côte, aqui regularmente preparada.

É o relatório.

A douta revisão do Exmo. Sr. Des. José de Castro.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1970. — Horta Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.606, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante — Luiz Cesari e apelados — Hélio Moreira Barbosa e s/mulher, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, apenas para reduzir honorários, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas do recurso na proporção de 90% pelo apelante e 10% pelos apelados.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1970. — Mello Júnior, presidente e vogal. — Horta Pereira, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A apelação foi interposta oportunamente e alcançou processamento regular, inclusive o preparo nesta Côte. Dela, portanto, conheço.

Os apelados provaram de modo inequívoco que, sempre com aquiescência do autor, ora apelante, efetuaram os pagamentos estipulados na cláusula 1.ª do contrato de promessa de compra e venda de fls. 5 com atrasos, sem o pagamento dos juros de mora, apesar da estipulação constante da cláusula 3.ª do mesmo instrumento.

Houve, assim, tolerância reiterada do credor pela importância dos devedores, o que, em meu julgamento, importou em renúncia dos direitos dela decorrentes, com alteração do pacto, impondo-se a notificação do devedor para que se pudesse exigir o pagamento da dívida.

Já em votos que proferi nos julgamentos das apelações civis n.ºs. 29.988 e 24.260, ambas da Comarca de Belo Horizonte ("Diário da Justiça", de 6-2-968, fls. 1), escrevi: "É que, como autorizada e convincentemente fundamentou o seu voto o eminente e douto Ministro Orosimbo Nonato, em hipóteses assim, o credor "não pode, sem quebrar a lealdade na execução do contrato, restaurar o rigor das cláusulas inespéradamente e em seu proveito". ("Rev. For.", vol. 161, pág. 185).

No acórdão mencionado, ficou vencido o eminente e douto Des. Aprígio Ribeiro, que aceitava a opinião da maioria sobre os efeitos da tolerância do credor, mas dava pela procedência da demanda, com o respeitável argumento de que, com a citação inicial, o devedor tivera notícia da atitude modificada do credor e que lhe cumpria pagar a dívida (Ac. "Diário do Judiciário" de 6-2-68).

Ora, no presente caso, nem o respeitável argumento do douto voto vencido pode ser invocado em proveito do apelante, posto que o apelado varão, logo após a citação, realizou o pagamento do saldo devedor, por intermédio do depósito bancário, tal como anteriormente efetivara quase todos os pagamentos estipulados no contrato.

Penso, à vista do exposto, que a conclusão da r. sentença, dando pela improcedência do pedido inicial, não merece censura.

Todavia, considero que, ao arbitrar os honorários do advogado dos vencedores em 20% sobre o valor da causa, o r. julgado não se conteve nos limites da moderação aconselhada no art. 64, § 1.º, do C.P.C., com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4.632.

Ponderadas a natureza da causa, os trabalhos profissionais do patrono dos vencedores e demais circunstâncias do processo, julgo que será razoável reduzir o encargo à percentagem de 10%, a fim de que não se desfalque em quantia muito vultosa o patrimônio do tolerante credor que perde a demanda em consequência mesmo da comprovada tolerância. Pelo exposto, dou provimento, em parte, à apelação, apenas para reduzir os honorários à percentagem de 10% sobre o valor da causa, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Custas do recurso na proporção de 90% pelo apelante e 10% pelos apelados". — José de Castro.

— oO —

RECURSO DE REVISTA — ACÓRDÃO PADRÃO ANTIGO — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — NÃO CONHECIMENTO — VOTO VENCIDO

— Não se conhece de recurso de revista fundado na citação de acórdão padrão antigo, além de uma década, que não reflete entendimento jurisprudencial com divergência atual ou contemporâneo.

— Não há falar em revista quando o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada sobre o assunto.

— V. v.: — Para conhecimento do recurso de revista não se leva em consideração o tempo do acórdão padrão citado. (Des. Abreu e Silva).

RECURSO DE REVISTA N.º 1.305 — Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

José Electo Camargos pretende, por via da presente ação, rescindir o venerando acórdão transcrito às fls. 36/38, proferido na apelação n.º 31.041, ao fundamento de que o referido acórdão entrou em aberto conflito com um outro do mesmo Tribunal, publicado na revista "Minas Forense", vol. 13, págs. 57/58.

A ementa do acórdão padrão é a seguinte: "O titular de promessa de venda revogável não dispõe de título para retomar, mesmo que venha a adquirir o domínio no inter-espaço da notificação e da ação. É necessária nova notificação".

O acórdão recorrido no entanto, assim dispõe: "Não há nenhuma lei que determine a prévia apresentação do título de domínio no processo de notificação. A lei e julgados fazem necessária a prova do domínio para o exercício da ação, bastando, no entanto, que, ao tempo de sua propositura esteja ele transcrito".

A ação teve processamento regular, e, na oportunidade, a recorrida, D. Maria de Lourdes Alvares da Silva, apresentou suas razões, nas quais transcreveu a "Súmula" n.º 174 da excelsa Corte, assim redigida: "Para a retomada do imóvel alugado, não é necessária a comprovação dos requisitos legais na notificação".

Feito o preparo, ouviu-se a douta Procuradoria-Geral do Estado, que, no parecer de fls. 59/60, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da revista, e, quanto ao mérito, pelo indeferimento da mesma.

É o relatório.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor, remetendo-se, entretanto, cópia deste relatório e do processo de fls. 59/60 aos Exmos. Srs. Des. vogais.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1969. — J. Inacarato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 1305, de Belo Horizonte, sendo recorrente José Electo Camargos e recorrida Maria de Lourdes Alvares da Silva, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Des. Abreu e Silva, Horta Pereira, Correia de Amorim e José de Castro, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de março de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente. — Jacomino Inacarato, relator. — Abreu e Silva, vogal, vencido. — Horta Pereira, vogal, vencido. — Correia de Amorim, vogal, vencido. — José de Castro, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato — Voto:

"José Electo Camargos, com fundamento nos arts. 853 e seguintes do Cód. de Proc. Cível, interpôs o presente recurso de revista visando à cassação do acórdão transcrito a fls. 36/38, proferido nos autos da apelação n.º 31.041, de Belo Horizonte, em que contedia com Maria de Lourdes Alvares da Silva, e o fez alegando o seguinte: que o acórdão revisando dispôs que não é necessário o preenchimento dos requisitos fundamentais da ação quando da notificação prévia, mas, tal entendimento estabeleceu nítida e manifesta divergência com outro acórdão, o venerando emanado da 3.ª Câmara Cível deste Tribunal, na apelação cível n.º 11.048, de Ponte Nova, in "Minas Forense", vol. 13, págs. 57/58, cuja ementa é a seguinte: "O titular de promessa de venda revogável não dispõe de título para retomar, mesmo que venha a adquirir o domínio no inter-espaço da notificação e da ação. É necessária nova notificação".

Data venia, não conheço da revista. E não conheço, porque, conforme bem salientou a douta Procuradoria-Geral do Estado, o acórdão padrão é vetusto, velho, de mais de 16 anos, e que, por isso mesmo, já não reflete o entendimento dos Tribunais sobre o assunto, máxime o da excelsa Corte, cuja "Súmula" 774 estabelece que, "para a retomada do imóvel alugado, não é necessária a comprovação dos requisitos legais na notificação".

É verdade que o que visa o recurso de revista é evitar as chocantes divergências de interpretação das leis pelo mesmo corpo judicante, e, aqui haveria êsse impressionante contraste. Entretanto, para que se legitime a revista, não basta que ocorra simplesmente essa divergência, porque, em verdade, é preciso que as decisões conflitantes sejam simultâneas, isto é, contemporaneamente, tautócronas.

A simultaneidade entre duas decisões conflitantes é condição sine qua para a admissão da revista.

Simultâneos, para efeito de revista, são dois ou mais arestos conflitantes, de câmaras diferentes de um mesmo Tribunal, não importando, porém, que entre o acórdão paradigma e o recorrido haja um intervalo, porque a simultaneidade não pressupõe, necessariamente, absoluto sincronismo entre eles. Simultaneidade significa contemporaneidade de dois ou mais acórdãos divergentes, contemporaneidade que, se por um lado, não expressa acontecimentos perfeitamente síncronos, por outro, também, não exprime a possibilidade de distanciamento muito prolongado, no tempo, entre as decisões em conflito. Por isso, e para que não se desfigure a idéia que decorre do vocábulo "simultâneo", temos que limitar o intervalo entre o acórdão paradigma e o recorrido, não permitindo que ele se prolongue, por exemplo, além de uma década, como quer o recorrente.

Outrossim, não há falar em revista, quando o S.T.F., como na espécie, tem jurisprudência firmada sobre o assunto.

Não conheço.

Custas pelo recorrente".

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — Voto:

"Preliminarmente, conquanto de interposição tempestiva, com regular preparo, de pleno acórdão com o parecer do ilustrado Dr. Alberto Pontes, Procurador do Estado, não conheço do recurso em tela:

Na verdade, vetusto o augusto aresto padrão, há muitos anos proferido pela colenda 3.ª Câmara Cível desta egrégia Corte, na apelação cível n.º 11.048, vez que, de modo geral, embora entendimento em contrário de alguns ilustres juristas, firmou-se exegese em que se acha apoiado o v. acórdão impugnado, em nada contribuindo o recurso em exame para modificar tal situação, claro não ser o caso de revista. Ora, se é o mesmo instituído no sentido de uniformização da jurisprudência, e se o Pretório Excelso, a quem compete, precluído, essa finalidade, pontificou, pela "Súmula" n.º 174, que: — "Para a retomada do imóvel alugado, não é necessária a comprovação dos requisitos legais na notificação prévia" — insofismável é a conclusão, aliás, de conformidade com o § 1.º, do art. 853, do Cód. de Proc. Cível, de que não será lícito alegar divergência de interpretação a respeito da matéria em exame".

O Sr. Desemb. Abreu e Silva — Não levo em consideração a circunstância do tempo. Data venia, conheço do recurso.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — Data venia, também conheço da revista. Acho que a divergência, realmente, ocorreu, não me parece tão distanciada, no tempo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim — Data venia, também conheço.

O Sr. Desemb. José de Castro — Conheço.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Não conheço.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle — Não conheço.

O Sr. Desemb. Mello Júnior — Estou com o relator. Julgo tratar-se de tese superada.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes — Estou com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente — Não conheceram da revista, vendidos os Exmos. Srs. Desemb. Abreu e Silva, Horta Pereira, Correia de Amorim e José de Castro”.

—oO—

RECURSO DE REVISTA — ACÓRDÃO PADRÃO — JURISPRUDÊNCIA RESUMIDA — HIPÓTESE DIFERENTE — NÃO CONHECIMENTO

— Acórdão publicado em jurisprudência resumida não se presta a servir de padrão para o recurso de revista.

— Não se conhece de recurso de revista quando em nenhum dos acórdãos apontados como padrão foi decidida hipótese igual à julgada na decisão recorrida.

RECURSO DE REVISTA N.º 1.212 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Dr. Hélio Licínio de Miranda Barbosa interpôs recurso de revista ao acórdão proferido na apelação n.º 31.604, da egrégia 3.ª Câmara Civil, com a alegação de que conflita com os acórdãos proferidos pelas 1.ª e 2.ª Câmaras na apelação n.º 28.504, e agravos n.ºs 9.965 e 6.874, publicados, respectivamente, em “Minas Forense”, vol. 53, pág. 69, “Rev. Forense”, vol. 215, pág. 160, e “Jurisprudência Mineira”, vol. 20, pág. 30.

Segundo o acórdão recorrido, que acolheu o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, “o recurso previsto para a decisão que denega medida requerida como preparatória da ação, é o de agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 842, III, do C. P. Civil”.

Por sua vez o primeiro acórdão padrão proclamou, implicitamente, ser caso de apelação o recurso interposto de decisão que põs termo ao feito no despacho saneador, reconhecendo a ilegitimatio ad causam; o segundo publicado em jurisprudência resumida declarou: “o reconhecimento da carência da ação no despacho saneador, que implique exame de preliminar de mérito, desafia recurso de apelação, e não agravo de petição.

Não se podendo falar em erro grosseiro ou má-fé na interposição de agravo; é perfeitamente admissível sua conversão em apelação”; o terceiro, com base no art. 810 do Cód. do Proc. Civil, converteu o agravo interposto em apelação, porque, “quando o Juiz, no despacho saneador, resolve questão de mérito ou decreta a prescrição ou julga improcedente o pedido, a sentença é definitiva e desafia apelação”.

A Procuradoria-Geral do Estado opina no sentido de ser conhecido o recurso e, no mérito, “provada que está que a interposição do recurso de apelação ocorreu no quinquídio, que prevaleça o entendimento dos acórdãos confrontados, mais afinados com o disposto no art. 810 do C. P. Civil”.

A revisão. E designado dia para julgamento, remetam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório e do parecer de fls. 41.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1970. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 1.212, da Comarca de Mercês, sendo recorrente Hélio Licínio de Miranda Barbosa e recorrida Prefeitura Municipal de Mercês, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer da revista, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1970. — Helvécio Rosenberg, presidente. — Cunha Peixoto, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“O acórdão publicado no volume 215, pág. 160 da “Rev. Forense” não serve de confronto, porque publicado em jurisprudência resumida e esta colenda Câmara reiteradamente tem decidido que não se presta a servir de padrão para o recurso de revista as decisões que não se encontram publicadas, integralmente, em revista ou se acham no processo por certidão.

O acórdão proferido pela 2.ª Câmara e publicado na “Revista Minas Forense”, vol. 53, pág. 69, acolheu o recurso de apelação interposto de despacho que, no saneador, julgou o autor carecedor da ação por ilegitimatio ad causam. E que, segundo o julgado, o autor propusera uma ação de cobrança contra Clóvis de Araújo Dias e, no entanto, “todas as negociações de que dão notícia a peça inaugural, foram levadas a efeito entre a firma autora e a firma americana Hialeach Servicerter.

Portanto, inexistente semelhança entre êle e a decisão recorrida, que entendeu não desafiar apelação, decisão que denega medida requerida como preparatória da ação.

Melhor não é a situação do recorrente com relação ao acórdão publicado na “Jurisprudência Mineira” e apontado como padrão. De conformidade com êste julgado, foi o agravo de petição interposto de despacho saneador proferido em ação executiva de cobrança convertido em apelação e, assim, julgado. Do relatório do acórdão invocado como padrão e publicado às fls. 30, do volume 20 de “Jurisprudência Mineira”, consta o seguinte trecho do relatório: “na sentença agravada, o magistrado declara o autor carente da ação contra o réu, porque as promissórias não estão assinadas pelo executado, que, apenas, firmou os respectivos pactos adjetos”.

Portanto, em nenhum dos acórdãos apontados como padrão, foi decidido que o recurso interposto em decisão que denega medida preparatória da ação desafia apelação, ou que, neste caso, se possa, com fundamento no art. 810 do Código do Processo Civil, transformar este recurso em agravo.

E as hipóteses são inteiramente diferentes. No primeiro caso, isto é, quando a Segunda Câmara transformou o agravo em apelação, foi em recurso interposto de decisão proferida em despacho saneador e isto porque, inexistindo dispositivo expresso de lei quanto ao recurso, há divergência na jurisprudência sobre sua natureza: se agravo de petição ou apelação. Na hipótese recorrida, existe um dispositivo do Código do Processo Civil — art. 842, n.º III — declarando que cabe agravo da decisão que denega medida requerida como preparatória da ação e o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "constitui erro grosseiro a interposição de um recurso por outro, expressamente prescrito por lei". ("Rev. Forense", vol. 91, pág. 123).

Não conheço, assim, do recurso".



APELAÇÃO — RECEBIMENTO E EFEITOS — DESPACHO IMPLÍCITO — IRREGULARIDADE IRRELEVANTE — AVAL — OBRIGAÇÃO CAMBIAL AUTÔNOMA — NOTA PROMISSÓRIA — VINCULAÇÃO A CONTRATO — PAGAMENTO DEVIDO

— É irrelevante a irregularidade não arguida pelas partes quanto à falta do recebimento da apelação e seus efeitos, por estar isso implícito no despacho do Juiz que a mandou processar e remeter os autos à instância de recurso.

— O avalista paga em seu próprio nome e não do seu avalizado, sem que possa opor as exceções pessoais desse contra a própria obrigação cambial autônoma e independente.

— É devido o pagamento de nota promissória enquanto não anulado ou rescindido o contrato de compra e venda de imóvel do qual deriva o título exequendo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.905 — Relator: Des. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença, que é fiel, acrescento que a ação foi julgada procedente, e, em consequência, firmes e valiosas as penas de fls. e a condenação dos réus ao pagamento do principal, os juros de mora, multa do pacto adjeto e custas.

Inconformados, em tempo útil, apelaram os réus.

A apelação não foi recebida (porque o despacho, fazendo-o, não foi proferido), mas foi processada e, afinal, remetida.

Peparo regular aqui.

Tendo sido oferecidos documentos com as contra-razões, e, outrossim, não tendo sido dada oportunidade aos apelantes, para se manifestarem sobre os mesmos, foi ordenada a diligência de fls. 50 verso, que se cumpriu.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1970. — J. Inacarato.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.905, da Comarca de Leopoldina, sendo apelantes Belmiro Alberto Neto e outro e apelados Onofre Bartoli e outro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1970. — Helvécio Rosenberg, presidente e vogal. — Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, estou em que a irregularidade decorrente da falta de recebimento da apelação não está exigindo diligência para, na comarca de origem, o MM. Juiz dizer se recebe a apelação, e em que efeito ou efeitos o faz.

É que, primeiramente, o recebimento da apelação está implícito nos despachos do Juiz, que mandou processá-los e, em seguida, ordenou remessa dos autos a esta instância. Depois, porque não se foi dito em que efeito foi recebida a apelação, a falha não foi arguida por nenhuma das partes, na observância da formalidade ou posteriormente a esta, de modo que, na conformidade da disposição legal, deverá considerar-se válido o ato.

Acresce que, na espécie, o suprimento da falta aproveitará especificamente a quem poderá ser declarado vencedor, no mérito.

Isto pôsto, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada por seus fundamentos.

Efetivamente, em primeiro lugar, "o aval não depende da causa e nem se pode exigir que tenha motivo econômico; cambialmente é ato abstrato e autônomo" ("Revista Forense", vol. 82, pág. 348). Outrossim, o avalista que paga não o faz em nome do avalizado, mas no seu próprio, e não satisfaz senão a própria obrigação autônoma e independente, e nunca pode opor as exceções pessoais de seu avalizado, cuja obrigação fica, pois, de pé (Conf. Magarinos Torres, "Nota Promissória", 4.ª edição, pág. 197, nota 57 ao número 133).

Em segundo lugar, porque "é princípio de direito, observado por doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais, que, se os títulos derivam de um contrato, enquanto não for este anulado ou rescindido, não podem deixar eles de ser pagos" (Roberto Barcelos de Magalhães, "Da Defesa na Execução Cambiária", pág. 140. Conf. "Revista dos Tribunais", vol. 154, pág. 713; 98, pág. 471; 159, pág. 771).

Aqui, sobre encontrar-se o promissário comprador na posse do imóvel (fls. 10), ninguém tratou de anular ou rescindir o contrato preliminar de compra e venda, de que se originou o título exequendo.

Nego provimento.

Custas pelos apelantes". — Ribeiro do Valle, revisor.

—oOo—

PARCERIA AGRÍCOLA — PARTILHA DE FRUTOS — DESENTENDIMENTO — PRESTAÇÃO DE CONTAS — NECESSIDADE — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — IMPROCEDÊNCIA

— Havendo desentendimento sobre partilha de frutos de parceria agrícola, numa sociedade sem escrita regular, impõe-se prévia prestação de contas para fixação dos respectivos créditos dos parceiros ou sócios, cuja decisão descabe em ação ordinária de cobrança.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.012 — Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da sentença de fls. acresceto: 1.º — o despacho saneador de fls. ficou irrecurrido; 2.º — A ação foi julgada improcedente, pela impropriedade da mesma, com a condenação do autor nas custas processuais e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa.

Em tempo útil o autor apresentou apelação, que foi recebida, processada e preparada na forma da lei.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1970. — J. Inacarato.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.012, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Luiz Brant Horta e apelado Anselmo Lopes de Abreu, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, para reduzir a 15% a verba honorária.

Diz Luiz Brant Horta, fazendeiro, que, por contrato verbal, vem plantando um laranjal de sociedade com Anselmo Lopes de Abreu, com meação nas laranjas colhidas, fornecendo-lhe autor as terras, ficando a cargo do réu a plantação, a adubação e o trato; mas, em 1966, não conseguiu receber do réu sua parte na venda dos frutos colhidos, feita pelo duplicado que lhe deve por isso a quantia de 2.718,25, nela incluída a compra de enxerto. Daí esta ação ordinária de cobrança.

Contestou o réu: a) deve ser absolvido de instância porque inexistente qualquer começo de prova por escrito emanada do devedor; b) a ação apropriada seria a de prestação de contas; c) é inexata a relação de crédito apresentada; d) pelo contrato verbal, o suplicante cederia suas terras e mais a metade das despesas referentes à adubação e inseticidas, entrando-lhe contestante com o trabalho, a técnica e a administração; e) está disposto a tudo resolver em uma prestação de contas, pagando ao autor o que lhe couber, desde que receba o que tem direito pelos gastos feitos com o trato das laranjeiras.

O digno Juiz entendendo que a ação adequada entre sócios é a de prestação de contas, julgou improcedente o pedido.

Segundo a inicial, vê-se que houve entre as partes uma espécie de sociedade de capital e indústria, cabendo ao réu as atribuições do plantio, adubação, trato e divisão dos frutos, em partes iguais.

Diz o recorrente que a ação de prestação de contas se assenta em obrigação legal ou contratual e que, no caso, não houve guarda e administração de bens alheios. Ora, se cabia ao réu colher os frutos e a seguir entregar metade deles ao autor, conclui-se que, enquanto não feita a entrega, ficava-lhe guardando coisa alheia. E mais, "na parceria agrícola, assiste ao parceiro, revista-se ela de forma escrita ou verbal, direito de exigir do outro parceiro prestação de contas, visto participar o contrato da natureza de sociedade" ("Arquivo Judiciário", 102, pág. 208).

E mais, era o réu um verdadeiro sócio gerente, obrigado, portanto, a dar contas justificadas de sua administração ao outro sócio (Carvalho de Mendonça, "Tratado", vol. 3.º, pág. 168).

Tem, em conclusão razão o apelado: "trata-se de uma sociedade sem escrita regular, fazendo-se mister que se fizesse, preliminarmente, pelos meios legais, uma prestação de contas a fim de ser fixada, de maneira incontestável, a importância do crédito de cada um" (fls. 145).

Tem razão o ilustre magistrado quando, às fls. 131, diz que "não se pode decidir uma prestação de contas em uma ação ordinária de cobrança".

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente. — Jacomino Inacarato, relator. — Geraldo Ribeiro do Valle.

—oOo—

NOTA PROMISSÓRIA — VALOR DA DÍVIDA — SOMA EXPRESSA NO TÍTULO — FALTA DE CERTEZA — AÇÃO EXECUTIVA — IMPROCEDENCIA

— Sem a certeza quanto ao valor do pagamento devido, face à soma expressa na nota promissória, desconfigura-se o título cambial com força de ensejar cobrança em ação executiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.024 — Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

Jair Carbone, na Comarca de Pouso Alto, ajuizou contra Anito Mendes Quirino, ação executiva para a cobrança da quantia de NCr\$ 2.000,00 com base em nota promissória avalizada pelo executado, que contestou a demanda alegando imprestabilidade do título executando em razão da adulteração nele da quantia a ser paga, que sendo de dois mil cruzeiros foi modificada para dois mil cruzeiros novos.

Saneador irrecorrido e sentença que, acolhendo a defesa do executado, julgou a ação improcedente, com ela se inconformando o vencido, que apelou.

Recurso regularmente processado, com tempestivo preparo nesta instância.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1970. — Hélio Costa.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.024, da Comarca de Pouso Alto, sendo apelante Jair Carbone e apelado Anito Mendes Quirino, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1970. — Mello Júnior, presidente. — Hélio Costa, relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Nego provimento.

A promissória em que se alicerçou o pedido executivo é falto mesmo do requisito de certeza, sem o qual a ação proposta não tem cabimento. Verifica-se que o título foi emitido em 30 de janeiro de 1965, com vencimento para 30 de janeiro de 1966 e isto mesmo está expressamente afirmado no libelo, inclusive com pedido de pagamento de juros a partir daquela indicada data do vencimento.

Então, estabelecido que o título foi emitido e vencido nas datas que nele estão consignadas, de duas, uma: ou se aceita que não houve adulteração da quantia a ser paga, ou se conclui que houve a adulteração. Pelo primeiro termo do dilema, a conclusão será que a expressão monetária dois mil cruzeiros novos nada vale por não corresponder a moeda corrente, seja na data da emissão, seja na data do vencimento; ou, quando muito, que ela, sem embargo da inexplicável referência a cruzeiros novos, valeria como expressão monetária da época da emissão ou do vencimento do título, sujeita à conversão à moeda corrente na data da exigência do pagamento. E pelo segundo termo do dilema, a aceitação da adulteração que, pelo enxerto da palavra novos, alterou a moeda do pagamento, por si só ou levaria o documento a uma integral ineficácia, ou lhe emprestaria, no máximo, eficácia apenas para se aceitar a expressão monetária sem a adulteração pelo enxerto. Logo, por um ou por outro termo do dilema, o que se impõe concluir é que a soma do pagamento, expressa na promissória como sendo dois mil cruzeiros novos, não é certa, o que basta à desconfiguração do título, atenta a lição sempre prestante de Magarinos Tôrres, de que a soma prometida não pode ser duvidosa ou indeterminada, nem depender de verificação (in “Nota Promissória”, § 41).

Dessas considerações se vê que não merece censura a sentença quando rejeitou a ação pelo que a confirmo”. — Gerson de Abreu e Silva. — Horta Pereira.

—oO—

INTIMAÇÃO — PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL — OMISSÃO DO NOME DE ADVOGADO — NULIDADE — APELAÇÃO — NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS — SUBIDA DO RECURSO

— Nula é a intimação feita no órgão oficial com omissão do nome de advogado encarregado da defesa da parte, embora publicado o nome de apenas um de seus patronos.

— A apelação deve subir apesar de a parte recorrente não ter pago as custas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.740 — Relator: Desemb. ABREU E SILVA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 11.740, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante José Afonso Garcia dos Santos e agravada Bracinvest S/A. — Investimento, Crédito e Financiamento, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada e determinar que se prossiga como de direito, subindo a apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pela agravada.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1970. — Hélio Costa, presidente ad hoc. — Abreu e Silva, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Conheço do agravo, recurso próprio, tempestivo e regularmente processado e, dele conhecendo, dou-lhe provimento, para cassar a decisão agravada e determinar que se prossiga como de direito, subindo a apelação.

É que, segundo entendo, as intimações foram feitas ao arremisso da Lei 4.094, de 14 de julho de 1962 segundo a qual, nas Capitais dos Estados, as intimações se consideram feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, desde que contenham “os nomes exatos dos advogados de todos os interessados”.

No caso em exame, provou-se através das fotocópias anexadas aos autos, que, a respeito do saneador e designação de dia para a audiência, não foram mencionados os nomes dos procuradores do agravante (fls. 9-v.) e, no concernente ao pagamento das custas, mencionou-se apenas o nome de um de seus patronos, omitindo-se justamente o nome do encarregado da defesa do executado. Daí não ter tido conhecimento da conta.

Ora, já se decidiu, e com manifesta procedência, que a falta dos nomes exatos dos advogados nas publicações acarreta a nulidade do ato ou do processo.

Ademais disso, tem-se entendido que o pagamento das custas não é condição legal para subida do recurso (“Minas Forense”, vol. XII, pág. 126).

Ou, como já proclamou este egrégio Tribunal, em aresto invocado pelo agravante: a falta de satisfação de custas não prejudica de modo algum o direito da parte insatisfeita com a decisão de usar do recurso que lhe assiste.

Por tais motivos, dou provimento ao agravo, para o fim antes declarado, pagas as custas pela agravada”. — Horta Pereira, vogal. — José de Castro, vogal.

—oOo—

**RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRANSITO —
MORTE DE FILHO MENOR — INDENIZAÇÃO —
ARBITRAMENTO JUDICIAL**

— É devida indenização de dano por morte de filho menor, mesmo de pequena ou nenhuma capacidade econômica, mediante fixação em arbitramento judicial nos termos do art. 1.553 do Cód. Civil.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.160 — Relator: Desemb. GERALDO RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Dona Conceição de Jesus Furtado, pelo menor impúbere Ranoel Ildefonso, alega: no dia 5 de outubro de 1965, seu referido filho se encontrava na Praça da Estação, no passeio, quando pelas 11,40 horas, um carro do Lotação Concórdia o atropelou; em consequência, ele ficou internado no Hospital São Marcos mais de ano; é viúva, tem 14 filhos e conseguiu da empresa uma contribuição mensal, irregularmente paga, mas gasta com o filho acidentado aproximadamente, por mês, Cr\$ 200,00, pois ficou com ileostomia urinária e colostomia, ambas definitivas, inutilizado assim pelo resto da vida; a indenização deverá ser de Cr\$ 65.000,00 a ser paga pela ré — Viação Andrade Costa.

Esta contestou: a inicial está desacompanhada dos necessários documentos; deverá ser citada a Viação São José, firma sucessora, para integrar a lide; a indenização já foi paga, na quantia de Cr\$ 5.000,00; é exagerado o pedido feito pela autora.

Despacho saneador às fls. 42-v., com os agravos rio auto do processo de fls. 44 e 45.

A ação foi julgada procedente, assistindo ao autor, além das despesas de tratamento já satisfeitas, o recebimento da importância de multa no grau médio da pena criminal correspondente, duplicada no seu quantum por causa da assinalada deformidade orgânica permanente, resultante das lesões (art. 1.538, § 1.º, do C. Civil) excluída da espécie a norma constante do art. 1.539 porque o menor, à época, não exercia qualquer atividade remunerada.

Tempestivamente apelou a autora pedindo a aplicação dos artigos 1.538 e 1.539, ambos do C. Civil (indenização dos prejuízos materiais e indenização, digo, reparação do dano moral).

O Dr. Procurador opinou pelo não conhecimento dos agravos processuais e, no mérito, pela reforma da sentença.

A douta revisão.

Em 24 de agosto de 1970. — Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.160, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Conceição de Jesus Furtado e apelada Viação Andrade Costa Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer dos agravos e dar provimento parcial à apelação para que seja a indenização arbitrada nos termos do artigo 1.553, deduzidas as quantias já pagas e sejam os honorários de advogado fixados na base de 15%, ficando incluídos no principal os juros de mora, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1970. — Helvécio Rosenberg, presidente e revisor. — Geraldo Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Quanto aos agravos no auto do processo: Dêles não conheço porque interpostos pela ora apelada, ficando, portanto, prejudicados.

Quanto ao mérito: O MM. Juiz aplicou à espécie o art. 1.538, § 1.º do Código Civil. Entretanto, ensinam os tratadistas que "esse preceito legal jaz, todavia, sem qualquer aplicação, mesmo porque a lei penal deixou de cominar pena pecuniária para os delitos de lesão corporal, e sim tão somente, pena privativa de liberdade" W. de Barros Monteiro, "Direito das Obrigações", 2.ª parte, pág. 437; João Luiz Alves, "Código Civil do Brasil", vol. 2, pág. 581; Carvalho Santos, "Código Civil Interpretado" XXI/129).

O ilustre prolator da sentença apelada invocou a respeito o disposto no § 5.º do artigo 129, do Código Penal. Entretanto, Heróides Silva Lima explica: "Essa multa é inextinguível, e assim continuará em fase do texto do Código Penal, que também não estabelece multa, dando apenas, ao Juiz o arbítrio de substituir a pena de detenção pela de multa; mas, mesmo neste caso, não se poderá invocar o artigo 1.538, porque se trata de simplés arbítrio judicial, e, porque não existe o grau médio que a lei civil fixou como pagamento" ("Rev. dos Tribunais", 139/13).

Apesar disso, a procedência da ação se impõe. Consta da "Súmula" n.º 491: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado". E ainda recentemente decidiu o mesmo egrégio Supremo Tribunal Federal: "Tem direito a indenização o pai de menor vitimado em acidente de trânsito, ainda que de pequena ou nenhuma capacidade salarial, mas integrante de família "de baixa condição econômica, se não elidida a responsabilidade da transportadora". (Ac. unân. da 1.ª Turma, de 15-10-68, RE 61.689).

Na apelação n.º 31.902 de Santos Dumont, esta mesma Câmara, em caso semelhante, determinou fôsse a indenização arbitrada nos termos do artigo 1.553 do Código Civil.

Resumindo: dou provimento em parte ao apêlo para determinar: a) seja a indenização arbitrada nos termos do artigo 1.553, deduzidas as quantias já pagas; b) sejam os honorários de advogado fixados na base de 15% ficando incluídos no principal os juros de mora". — Edésio Fernandes.

—oOo—

LOCAÇÃO COMERCIAL — AÇÃO REVISIONAL — NOVO ALUGUEL — VIGÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL — RECURSO — CONHECIMENTO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — POSTULAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA — VERBA INDEVIDA

— Se a parte não empregou a palavra "apelação" ou o verbo "apelar", mas aludiu aos arts. 820 e segs. do Cód. do Proc. Civil, não se pode falar em recurso inepto ou em erro grosseiro.

— Na locação comercial, o novo aluguel fixado por sentença em ação revisional tem vigência a partir da citação inicial.

— Não são devidos honorários de advogado quando a parte vencedora postulou em causa própria, sem sofrer qualquer prejuízo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.295 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença recorrida (fls. 71 e v.), que é fiel, acrescentando que a ação foi julgada procedente, fixando o magistrado em NCr\$ 185,00 o aluguel mensal, a partir da citação inicial. A firma vencida foi condenada a pagar as custas e honorários de advogados, à razão de 10% sobre o valor dado à causa.

Irresignada; recorreu a ré, com fundamento nos arts. 820 e seguintes, do Código Civil. Alegou em síntese:

a) - que na ação revisional de alugueres, com assento no art. 31 do Dec. 24.150, há uma condição a ser atendida previamente, relativa às variações das condições econômicas do momento, em índice superior a 20% e, no caso, o autor não atendeu tal condição em momento algum e também a perícia, na qual se escudou a decisão recorrida;

b) que a sentença contém erro de cálculo pois, levando em consideração a média por metro quadrado no lugar e o tamanho da loja, o novo aluguel seria de NCr\$ 1.015,50 e não aquele que foi fixado;

c) que, na ação revisional do art. 31 do Dec. n.º 24.150, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial;

d) que os honorários de advogado não são devidos em ação revisional.

Admitindo o recurso como apelação, foi êle regularmente processado.

Em suas contra-razões, sustentou o apelado que o recurso é inepto, pois o recurso cabível seria o de apelação e que "o recurso propriamente dito é restrito ao recurso de revista" não podendo ser transformado porque é evidente o "erro grosseiro". No mérito, refuta a argumentação da recorrente, seja no tocante ao alegado erro de cálculo, seja no que tange à vigência do novo aluguel e também a respeito de honorários e arbitramento.

Remessa e preparo regulares.

A douta revisão,

Belo Horizonte, 29 de abril de 1970. — Abreu e Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.295, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Eletro Brasil — Sociedade Ltda. e apelado Tito Fulgêncio Filho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a verba honorária, que é indevida na espécie, mantendo a sentença recorrida quanto ao mais, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas em proporção.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1970. — Mello Júnior, presidente. — Gérson de Abreu e Silva, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, conheço do recurso como apelação, na forma em que foi recebido e processado, eis que desprocede, a meu aviso, a arguição feita pelo apelado em suas contra-razões. É certo, e não há por onde objetar, que a ré, se rebelando contra a decisão, não empregou a palavra "apelação" ou mesmo o verbo "apelar". Mas, sem dúvida nenhuma, deixou claro que, não se conformando com a sentença, declarou que vinha da mesma "recorrer", o que fazia "com fundamento nos arts. 820 e seguintes do Cód. Proc. Civil", que, desenganadamente, se referem à apelação. Não se pode falar, de conseguinte, em recurso "inepto" e muito menos em "erro grosseiro".

Pelo exposto, preliminarmente, conheço do recurso, que considero próprio e oportuno.

No mérito, provejo a apelação, em parte, para excluir da condenação a verba honorária, que, a meu ver, é indevida na espécie, mantendo a sentença recorrida quanto ao mais, pois, tenho para mim que foram atendidas todas as condições reclamadas por lei para a revisão de alugueres.

Entendo, ao contrário do que deblatera a apelante, que não há erro de cálculo, porquanto ficou apurado que a loja objeto do litígio tem 150m² e que o valor médio apurado, por comparação, é o de NCr\$ 7,90.

Sendo assim, deve prevalecer o aluguel fixado, criteriosamente, na sentença recorrida, que me parece razoável.

No que concerne à vigência do novo aluguel, penso que a sentença não merece censura, apesar do que vem consignado na "Súmula" 180 da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, pois, como ponderou o apelado, o Pretório Excelso tem admitido a vigência a partir da citação inicial. Pelo que se lê no venerando aresto inserido na "Rev. Trimestral de Jurisprudência" invocado pelo apelado, a decisão recorrida, mantida por aquele acórdão, admitiu a vigência do novo aluguel a partir da citação inicial. Afirmou-se como fórmula intermédia, a prevalecer quando a perícia e a sentença, que melhor podem discernir a matéria de fato, deixam de mencionar a data da vigência do novo valor locativo" (Rev. citada, vol. 45, setembro de 1968, pág. 746).

Penso, outrossim, que, no caso, o arbitramento era indispensável, motivo por que desnecessária a proposta inicial do locador. Nesse sentido o teor de decidir de nossos Tribunais.

No que tange aos honorários advocatícios, tenho para mim que são indevidos, não pelos motivos aduzidos pela apelante, os quais se antepõem à Lei 4.632, de 18 de maio de 1965, que alterou o art. 64 do Cód. Proc. Civil. Mas porque, na espécie, o autor postulou em causa própria e, vencedor, não sofreu qualquer prejuízo. Neste sentido já decidiu este egrégio Tribunal ("Minas Forense", vol. VIII, pág. 28).

Allás, a lei supra mencionada dispõe que a sentença final condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários de advogado da parte vencedora.

Por tais motivos, provejo o apêlo, em parte pagas as custas em proporção". — Horta Pereira, revisor. — José de Castro, vogal.

—oO—

AÇÃO DE DESPEJO — NÃO OCUPAÇÃO DO IMÓVEL RETOMADO — PRORROGAÇÃO DO PRAZO — MULTA INEXIGÍVEL

— Ficando o locador obrigado a realizar reparos e limpeza, face ao precário estado de conservação do imóvel retomado, não é exigível a multa pela sua não ocupação dentro do prazo fixado na ação de despejo, mormente se ainda requereu a prorrogação dêsse.

APelação CÍVEL N.º 33.298 — Relator: Des. GERALDO RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Concedida a retomada pleiteada por Antônio Jacinto de Oliveira, para uso de ascendente, o venerando aresto de fls. 135-138 cominou-lhe a multa (grau máximo) prevista no art. 13 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964.

No dia 18 de setembro alegou o retomante: é, por força de lei, obrigado a ocupar o imóvel no prazo de sessenta dias, a partir de 21 de julho, data de sua desocupação; entretanto, moveu ação de indenização contra o inquilino por estragos na casa, que não está em condições de ser ocupada. Por isso, pediu a prorrogação, por mais 90 dias do prazo para a ocupação. O ilustre magistrado assim despachou: "defiro a prorrogação requerida ante a comprovação feita e pela qual se constata ser impossível a ocupação do imóvel dadas suas condições de precariedade, sem a reforma, limpeza, que se pretende".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

As fls. 157 Manoel Fagundes Murta e outros, em artigos de liquidação (§ 1.º do art. 13 da citada lei), pediram o pagamento da multa pela não ocupação do imóvel no prazo legal. O pedido foi julgado improcedente (fôrça maior). Apelaram os exequentes (fls. 194-204) alegando, principalmente, que a prorrogação de prazo concedida pelo digno Juiz não tem qualquer validade porque dada ao arrepto da lei. Fala do apelado às fls. 210-212-v.

Preparo e remessa regulares.

Ao Exmo. Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg. — Em 16 de agosto de 1970. — Geraldo Ribeiro do Valle.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.298, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Manoel Fagundes Murta e apelado Antônio Jacinto de Oliveira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente e revisor. — Geraldo Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso porque próprio e tempestivo e nego-lhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença apelada. Custas na forma da lei.

"Muito embora a rigidez das duas disposições mencionadas, a de § 6.º do art. 15 e a de n.º IV do art. 21 — devem as mesmas ser entendidas em termos. Comprovado pelo proprietário o estado em que o prédio se encontrava anteriormente e demonstrada a necessidade de um prazo superior a 60 dias para a execução das obras, (seja por meio de uma vistoria, seja por outra forma qualquer), nenhuma penalidade se lhe deverá aplicar, pois a escusa terá sido legítima". E página adiante: "De um modo geral, porém, a jurisprudência é, nesse particular, liberal, aceitando, como escusa legítima para a demora na ocupação a necessidade de obras, em vista das más condições de habitabilidade do prédio após a retomada" (Luiz A. Andrade e J. J. Marques Filho, "Locação Predial Urbana", vol. 2.º, n.º 467).

E o apelado, muito a propósito cita Arruda Campos: "A fôrça maior que exonera o locador, caso ultrapasse os limites fixados pela Lei do Inquilinato, tem de ser apreciada com brandura. Nos grandes centros a realização de certos trabalhos é extremamente difícil".

O próprio julgador reconheceu, ao conceder a prorrogação do prazo de 60 dias para a ocupação, que era impossível a residência no prédio sem a devida reforma. E afirmou na sentença apelada, com acerto: "o locador se preveniu, solicitando ao Juízo um prazo maior para ocupação do imóvel, pela impossibilidade de momento de transferir sua mãe para aquele local, senhora idosa e doente, que necessitava de conforto que o prédio não oferecia no momento" (fls. 192). — Edésio Fernandes.

—oOo—

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JUROS DE MORA — FAZENDA PÚBLICA — EXIGIBILIDADE APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA — OBRIGAÇÃO LÍQUIDA

— A Fazenda Pública só responde por juros de mora da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.298 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

Em execução e liquidação de sentença, subseqüentes à ação de reintegração e cobrança, a Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce foi condenada a pagar a Maria de Jesus, telefonista irregularmente despedida, a importância de NCr\$ 351,10, deduzida do desconto devido ao IPSEMG, resultando líquido de NCr\$ 330,04, além dos quinôenios a serem requeridos na esfera administrativa. E custas (fls. 81).

O magistrado recorreu ex officio de sua decisão, adversa à Fazenda Municipal. A sentença foi regularmente publicada em audiência (fls. 82). A exequente, Maria de Jesus, manifestou oportuno recurso de embargos declaratórios (fls. 83), visando não só a retificação do quantum devido no ano de 1964, bem como à incidência de juros moratórios sobre a dívida total, e que haviam sido incluídos na sentença exequenda. Postulou, assim, a elevação da importância líquida para NCr\$ 441,34, afóra a contribuição para a Previdência Social. Decidindo os embargos (fls. 85), o magistrado elevou o quantum líquido para NCr\$ 428,20, consoante quadro demonstrativo que integrou a sentença (fls. 86).

Ainda sem recurso voluntário de ambas as partes, subiram os autos a esta Instância, onde a apelação necessária recebeu parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, no sentido, preliminarmente, da competência do egrégio Tribunal de Justiça e, de mérito, do desprovimento.

A douta revisão do eminente Juiz Sílvio Coimbra.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1969. — Agostinho Oliveira Jr.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 94, da lavra do eminente Dr. Juiz Agostinho de Oliveira, ilustre membro do E. Tribunal de Alçada, para onde foram remetidos os autos.

Pelo v. acórdão de fls. 96, a douta Turma da Primeira Câmara desse Tribunal, entendeu que a competência para conhecer do apelo é deste E. Tribunal de Justiça, a quem remeteu os autos, que a mim foram distribuídos.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1969. — Sílvio Cerqueira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.298, da Comarca de Alto do Rio Doce, apelante o Juízo p/ Prefeitura Municipal, apelada Maria de Jesus, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial ao recurso, vencido em parte o Exmo. Sr. Desemb. revisor, que julgava o Tribunal incompetente, tudo de conformidade com as incluídas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente. — Sylvio Cerqueira, relator. — Costa Carvalho, revisor, vencido em parte. — Geraldo Ribeiro do Valle.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira — Voto:

"Conheço do recurso oficial, único existente, e dou-lhe provimento parcial, para fixar a taxa de juros a serem pagos à taxa legal, como de direito, e, exatamente, aquela a que a Municipalidade foi condenada.

O nobre Juiz da comarca homologou o cálculo dos juros à taxa de um por cento ao ano, quando o art. 1.062 determina que seja de seis por cento ao ano; deverá, ainda, ser observado o disposto no art. 3.º, do Decreto 22.785, de 31 de maio de 1933, que assim determinou e que continua vigindo.

A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros de mora, por estes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida e da sentença recorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação for líquida.

Na espécie, trata-se do primeiro caso: os juros, à razão de 6% ao ano, deverão ser contados da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, vale dizer, de agosto de 1968 (cert. fls. 44 verso), dessa forma, não são devidos juros anteriores à essa data".

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — Voto:

"Embora entenda que os preceitos de ordem pública são de imediata aplicação e, por conseguinte, em nada influindo na alçada a apreciação anterior deste processo por esta egrégia Corte, na fase do conhecimento, então, competente, em face do valor da causa, NCr\$ 500,00, mas, obediente à jurisprudência firmada, em geral, hei por bem e conheço do presente recurso de ofício.

De mérito, dou provimento à apelação necessária tão somente para retificar a taxa de juros moratórios de 12% ao ano, fixada na decisão dos embargos declaratórios, fls. 85, reduzindo-se à legal, de 6% ao ano, de conformidade com os arts. 1.062 e 1.064 do Código Civil, mantida, quanto ao mais, a respeitável sentença recorrida e subsequente correção do que nela se achava omitido.

A própria ré, Prefeitura Municipal de Alto do Rio Doce, sobre não ter apelado, referiu na assentada da audiência de instrução e julgamento, que contribuiu com a documentação necessária para a liquidação do litígio, e que é de todo o interesse da atual gestão municipal fazer o pagamento à autora dentro da lei.

Nessas condições, salvo a retificação acima feita, jurídica a respeitável sentença recorrida não está a merecer qualquer outro reparo.

Custas pela liquidada".

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle — De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento parcial, vencido, em parte, o revisor, que julgava o Tribunal incompetente.

—oO—

NOTA PROMISSÓRIA — ENDOSSO — DEFESA COM ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ — CAUSA DEBENDI — DISCUSSÃO POSSÍVEL

— Admite-se a discussão da causa debendi quando a defesa se funda em má-fé, relativamente a nota promissória endossada que entrou em circulação, pois nessa hipótese se limita a autonomia do título cambial.

APELAÇÃO CIVEL N.º 32.604 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença que é exato (fls. 54). Trata-se de uma ação executiva, que foi aforada na Comarca de São Francisco, por parte de José Narciso de Oliveira Júnior, contra Olímpio Ribeiro da Silva, para cobrança da inclusa nota promissória no valor de NCr\$ 1.700,00 (fls. 5), na qual o requerente se apresenta como endossatário do referido título.

A ação foi contestada com as alegações que constam de fls. 13/15.

Saneador irrecorrido (fls. 22).

Depois de produzida prova testemunhal, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 54-56, julgando improcedente a ação, condenando o autor no pagamento das custas e honorários de advogado na base de 10%.

Apelou o vencido, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 61-66; contra-razões do apelado às fls. 69-70.

Preparo regular.

À revisão do Exmo. Des. Sylvio Cerqueira.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1970. — Edésio Fernandes:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.604, da Comarca de São Francisco — sendo apelante — José

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Narciso de Oliveira Júnior e apelado — Olímpio Ribeiro da Silva, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso pelos fundamentos constantes do voto do relator lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1970 — Helvécio Rosenburg, presidente: — Edésio Fernandes, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Nego provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Verifica-se que em razão de endosso traslativo, o exequente José Narciso de Oliveira Júnior passou a ter propriedade de uma nota promissória no valor de NC\$ 1.700,00, que lhe foi transferida pelo tomador, e endossador, Alcides Dias de Almeida. O título teve origem em compra feita pelo executado Olímpio Ribeiro da Silva, de direito de herança no Espólio de Porfírio Rodrigues de Souza, envolvendo, também, a compra de cabeças de gado. Penso que andou acertado o ilustre Juiz quando deu pela improcedência da ação, depois de permitir a discussão da causa debendi, que lhe ofereceu a certeza que a causa que motivou a obrigação não deve prevalecer.

De fato — pela declaração prestada pelo endossador Alcides Dias de Almeida, o executado não é o responsável pelo pagamento da obrigação embora assinasse a nota promissória. Ao que se apura dos autos, a importância do título foi paga ao herdeiro mais velho do referido espólio, Inocêncio Cangussu Netto. O tomador do título prestou depolimento, e por ele se chega à conclusão que a dívida não era de responsabilidade do executado. Por outro lado, não se pode dizer que o autor tenha agido de boa-fé, conforme mostrou a sentença, quando ele era um dos herdeiros do referido espólio, tinha exato conhecimento das razões que levaram o executado a emitir aquele título; ademais, foi ele o terceiro endossatário, quem promoveu uma reunião de todos os implicados no negócio, na casa do Juiz de Paz, confessando ainda que foi ele quem preencheu a nota promissória questionada, e ainda quem redigiu a declaração de fls. 17 assinada pelo endossador. No título endossado, quando se questiona sobre título que entra em circulação e a defesa se funda em alegação de má-fé, admite-se a discussão da causa debendi, e nessa hipótese se limita a autonomia da cambial. Se o exequente declara em seu depoimento às fls. 37-v, que Inocêncio Cangussu Netto reconhece sua dívida para com Olímpio Ribeiro da Silva, não podia transacionar na aquisição do título, porque sabia que não seria lícito exigir do emitente tal obrigação.

Confirmo a decisão recorrida. — Sylvio Cerqueira. — Jacomino Inacarto.

—oO—

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SENTENÇA — JUIZ PROMOVIDO — EXERCÍCIO NOUTRA COMARCA — NULDADE — NÃO DECLARAÇÃO EX OFFICIO — COMPETÊNCIA PRORROGADA — VOTO VENCIDO

— Não se declara nulidade ex officio da sentença proferida por Juiz promovido para outra comarca, após assumi-la, pois, segundo a lei processual, tem-se sua competência como prorrogada.

— V. v.: — Há nulidade da sentença prolatada por Juiz que, promovido, já se encontrava em exercício noutra comarca. (Des. Horta Pereira).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.463 — Relator: Des. HORTA PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada na Comarca de Rio Piracicaba por Joaquim Geraldo Pinto e sua mulher contra Moacir Vieira Braga, José Braga e sua respectiva mulher.

Os extremos da controvérsia e o seu desdobramento processual estão registrados com fidelidade no relatório da sentença às fls. 122-123, que adoto como parte integrante deste.

Acrescento que a mencionada sentença, prolatada quando o MM. Juiz já se encontrava em exercício na Comarca de Bonfim, deu pela procedência do pedido inicial integralmente (fls. 127).

Inconformados, os vencidos manifestaram a apelação de fls. 144, segs., que foi recebida, contra razoada e preparada nesta Córte, onde mandei colher a informação de fls. 166.

Assim relatados, passo os autos à douta revisão do Excmo. Sr. Des. José de Castro.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1970. — Horta Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 32.463, da Comarca de Rio Piracicaba, sendo apelante Moacir Vieira Braga, s/mulher e outros e apelados Joaquim Geraldo Pinto e s/m., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. rejeitar a arguição de nulidade da sentença, vencido o relator, e negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas e que ficam integradas nesta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de junho de 1970. — Mello Júnior, pres. e vogal. — Horta Pereira, relator, vencido na preliminar. — José de Castro, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Horta Pereira — Voto:

"Preliminarmente, do próprio contexto da v. sentença recorrida, às fls. 123, vê-se que o seu digno prolator já se encontrava no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, para onde fôra promovido e entrara em exercício no dia 1.º de julho de 1969 (fls. 166), quando os autos originários de sua antiga comarca, a de Rio Piracicaba, lhes foram conclusos para decisão, que tem a data de 12 de setembro do mesmo ano.

Este Tribunal, em reiterada jurisprudência, tem decidido que o Juiz removido ou promovido perde a competência para funcionar nos feitos do Juízo de onde se afastou, inclusive para o julgamento das causas cuja introdução tenha presidido, podendo o substituto, se necessário, repetir as provas tal como se vê no v. acórdão publicado na "Jurisprudência Mineira", vol. XXIV, pág. 64. No mesmo sentido decidiu esta Câmara nas apelações cíveis n.ºs. 26.367 e 26.207, ambas da Comarca de Belo Horizonte.

A nulidade, segundo se tem entendido, é absoluta, pois, o que se tem afirmado é que sem jurisdição não pode haver competência. Por estes fundamentos, em preliminar, voto no sentido de se dar provimento para que os autos voltem à comarca de origem, a fim de que o seu atual titular, ou substituto legal, profira outra, como lhe parecer de direito, repetindo os atos que julgar necessários.

Custas à final".

O Sr. Desemb. José de Castro — De acôrdo. Verifiquei, também, que, no processo, além dessa nulidade, havia outra pois o Juiz não nomeou o terceiro perito desempatador.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — Por essa nulidade, eu não daria.

O Sr. Desemb. José de Castro — Eu daria por ela, também, mas, já estando nulo...

O Sr. Desemb. Mello Júnior — (Interrompendo) — Tenho decidido em sentido diferente. Se o Juiz Substituto julga, e se dou a sentença por bem feita, o processo não é obrigado a voltar. Se, entretanto, os autos vão ao Juiz substituto, que os julga, profere a sentença, a meu ver, por prorrogação de direito, que lhe é conferida por lei — art. 120, do Cód. de Proc. Civil. Não acho seja nula essa sentença.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — Quando o Des. César Silveira veio, promovido, para atuar como Juiz Substituto, anulamos várias sentenças dele.

O Sr. Desemb. José de Castro — Quanto à primeira preliminar, proferindo o meu voto, acompanhei o Des. Horta Pereira. Eu anularia a apelação, por esse outro fundamento, constante do meu pronunciamento, que lerel. Estaria, porém, de acôrdo com V. Exa., Des. Mello Júnior, não dando por essa primeira nulidade.

Voto:

"1.ª Preliminar: — O Juiz já havia tomado posse na Comarca de Bonfim quando decidiu a questão que acompanhou e dirigiu na Comarca de Rio Piracicaba. Teria sentenciado nos termos do que dispõe o art. 120 do C. P. Civil. Todavia, ao que parece não tinha mais competência para sentenciar no feito, uma vez que, tomando posse em Bonfim, perdera jurisdição de Rio Piracicaba. Acresce, no entanto, que tal nulidade — a oriunda da incompetência — não fôra alegada pelos apelantes e acho que não se deve declará-la ex officio.

2.ª Preliminar: — Contudo, anulo o processo a partir da audiência da instrução e julgamento para que o Juiz, renovando a prova, nomeie perito desempatador para a perícia que fôra requerida para se provar que o terreno invadido pelos réus não lhes pertence, pois, no caso, há dois laudos e são, entre si, conflitantes em partes essenciais. Provejo a apelação para esse fim".

O Sr. Desemb. Mello Júnior — Tenho, para mim, que a competência do Juiz é prorrogada pelo art. 120, do Cód. de Proc. Civil.

O Sr. Desemb. José de Castro — (Relê trecho de seu voto). Esse, o meu voto; entretanto, como o Des. Horta Pereira levantou a questão, e eu tinha essa segunda preliminar, a arguir, concordei com S. Exa. Agora, contudo, mantendo o voto que acabo de ler.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — V. Exa., todavia, dá nulidade maior, por outro fundamento, obrigando, a primeira.

O Sr. Desemb. Mello Júnior — Data venia, são duas nulidades, por motivos distintos. Quanto à segunda, fico de acôrdo com V. Exa., Des. Horta Pereira. Não dou por ela. Acho não existir nulidade pela segunda questão, arguida no voto do Des. José de Castro. O laudo de desempate é facultade que o Juiz tem. Deixar de nomear perito desempatador não é motivo, para anular-se a sentença.

O Sr. Desemb. Presidente — Fica reconhecida a sentença, como válida, contra o voto de V. Exa., Des. Horta Pereira.

Passemos ao julgamento do mérito.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — "Se rejeitada a preliminar, nego provimento ao agravo processual de fls. 52 e 52-v., pôsto que as mulheres dos autores e dos réus estão representadas no processo, como bem assinalou o MM. Juiz a quo às fls. 123".

O Sr. Desemb. José de Castro — De acôrdo. Nego provimento ao agravo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira — "De meritil, como o valor da causa foi regularmente corrigido às fls. 124 e a interposição se fez em tempo oportuno (fls. 142-v.), com regular preparo nesta Corte, conheço da apelação, mas lhe nego provimento, para confirmar a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, que se mostram ajustados à prova coligida e à lei aplicável.

Custas pelos apelantes.

Em verdade, baseado na perícia e na sua prova testemunhal, a r. decisão não merece censura ou reparo pôsto que os documentos dos autores não servem para demonstrar o domínio das terras disputadas, situadas em lugar diferente do referido nos títulos. Tais

títulos, portanto, não servem para dirimir a disputa possessória, com fundamento no art. 505 do Cód. Civil. Penso por isso, que a sentença decidiu com acerto, o que me leva a confirmá-la, pelo desprovemento da apelação".

O Sr. Desemb. José de Castro — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente — Rejeitaram a arguição de nulidade da sentença, contra o voto do Desemb. Horta Pereira (relator). Negaram provimento ao agravo, no auto do processo, e à apelação.

—oOo—

MANDATO — EXCESSO — ANULAÇÃO DE ATO — DIREITO DO MANDANTE — TERCEIRO PREJUDICADO — RECLAMAÇÃO DE PREJUÍZOS

— A ação anulatória de ato praticado com excesso de mandato só possibilita discussão entre mandante e mandatário, cabendo ao terceiro prejudicado, sem direito dominial, apenas reclamar quanto a prejuízos sofridos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.964 — Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da sentença, que adoto, acrescento que a ação foi julgada improcedente e procedente, em parte, a reconvenção.

Recursos das partes, regularmente processados, com remessa e preparo.

A revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1970. — Helvécio Rosenberg.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.964, da Comarca de Muriaé, sendo apelantes — 1.ª) Hilda Martins de Oliveira, 2.ªs.) Santos Manarino e s/ mulher e outro — apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e à unanimidade, negar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de junho de 1970. — Helvécio Rosenberg, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"D. Belarmina de Campos Morais, proprietária dos prédios n.ºs. 129 e 115, situados na Praça João Pinheiro, na cidade de Muriaé, outorgou procuração a seus filhos para venderem essas propriedades: a Paulo Campos Morais o de n.º 129 e a Fábio Nazaré Morais, o de n.º 115. Ocorre que o primeiro procurador efetivou a venda ao réu Santos Manarino de um cômodo ladrilhado, ocupado pela Relojoaria Bretas, como pertencente ao prédio n.º 129, sendo a escritura transcrita no Registro de Imóveis. Posteriormente, o segundo procurador vendendo à autora o prédio de n.º 115, incluiu aí o cômodo da Relojoaria Bretas, anteriormente vendido pelo primeiro procurador, não podendo, por isso, seu comprador transcrever a escritura. Por isso, ajuíza a presente ação, visando a nulidade da primeira escritura, porque o procurador teria excedido os poderes do mandato, vendendo o cômodo referido, quando integrando êle o prédio de n.º 115, e para a venda dêle estava constituído procurador o filho Fábio Nazaré Morais.

Como ficou claro, a autora pretende, pela presente ação, o decreto de nulidade de uma venda feita por D. Belarmina Campos de Morais, ao fundamento de que seu procurador Paulo Campos Morais teria excedido os poderes outorgados.

Para o exercício dessa ação de nulidade apresenta-se com o direito resultante de uma escritura de compra e venda (do cômodo da relojoaria), sem transcrição, sem direito dominial, mas, tão somente, obrigacional. Então, o direito com que a autora se apresenta é restrito à sua transação com a proprietária D. Belarmina, para reclamar prejuízos sofridos. Não porque da procuração outorgada ao procurador Fábio continha poderes para vender o prédio n.º 115, em sua totalidade, mas sim porque na aquisição feita, totalizou-se o prédio n.º 115, enquanto parte dêle fôra vendida a outrem. Diante disso, jamais poderia a autora exigir a coisa anteriormente vendida e transcrita, ou a nulidade da venda por excesso de poderes do mandato. Primeiramente, porque não é proprietária do imóvel, sobre o mesmo nem direito real tem; em segundo lugar, o excesso de mandato só pode ser discutido entre mandante e mandatário, para reclamar a nulidade do ato.

Realmente, falta à autora poderes para reclamar a nulidade da primeira venda. Como afirmamos acima, para o exercício dessa ação, deveria ela transvestir-se de direito dominial e êsse direito derivado de um contrato de compra e venda do cômodo da relojoaria, cuja venda não se efetivou com a impossibilidade de ser transcrita, sobre êle recaía uma transcrição anterior. A transcrição anterior prevalece sobre a posterior. Quer dizer que o primeiro registro impede a transcrição da aquisição do segundo adquirente, restando a êste, apenas, reclamar o vendedor indenização por perdas e danos, conforme aconselha o professor Washington de Barros Monteiro ("Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações", vol. 2, pág. 91).

Mas, diz a autora que não reclama a coisa, quer, apenas, a nulidade da primeira escritura por excesso de poderes praticado pelo procurador, para que sua escritura possa ser transcrita. Não cabe examinar se o procurador se excedeu ou não nos poderes outorgados. A questão cinge-se em saber se pessoa estranha ao mandato, como é a autora, pode pleitear nulidade de ato praticado pelo mandatário

com excesso de poderes. A negativa se impõe. É direito reservado ao mandante (De Plácido e Silva, "Tratado do Mandato", vol. 1.º, n.ºs. 385, 386, 393; Carvalho Santos "Código Civil Interpretado"). Realmente, esse direito é próprio do mandante, tanto que pode validá-lo.

No que tange à reconvenção, versando a ação sobre imóvel ou não, ela foi admitida no saneador irrecorrido. Sendo assim, cabia a sentença julgá-la. Ainda nessa parte a decisão apelada merece confirmação, porque a aquisição se fez do cômodo da relojoaria e o porão (fls. 10), quanto às benfeitorias que se encontram fora dele, no silêncio da escritura, não se pode presumir tenham sido abrangidas.

Nego provimento às apelações". — Edésio Fernandes. — Sylvio Cerqueira.

—oOo—

DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO — SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA — INTIMAÇÃO NECESSÁRIA

— Devem as partes ser intimadas da sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento, embora tenha havido recurso oficial.

APELAÇÃO EX OFFICIO N.º 6.091 — Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Abadio Lourivam Pereira e sua mulher requereram, perante o MM. Juiz de Direito de Tupaciguara, o desquite amigável, alegando, em resumo, o seguinte: a) que são casados legalmente há mais de dois anos; b) que o regime matrimonial de bens é o de comunhão, e que não há contrato antenupcial; c) que o casal não possui bens, nem filhos; d) que a mulher dispensa pensão alimentícia do marido, por isso que possui meios para a subsistência própria, etc.

O magistrado ouviu os cônjuges separadamente e em conjunto, e, não logrando conciliação, marcou-lhes prazo legal para a reflexão.

Findo o prazo concedido pelo Juiz voltaram os cônjuges, e, então, na conformidade do desejo de ambos, foi-lhes tomada por termo a ratificação do pedido.

Opinou o Órgão de M. Público, que se manifestou pela homologação do acórdão, e, afinal, foi o mesmo homologado pela sentença de fls. de que houve apenas um recurso: o oficial.

A douta revisão.

Beló Horizonte, 14 de maio de 1970. — J. Inacarato.

Em tempo: Observo, ainda, que, da respeitável sentença homologatória não foram os cônjuges intimados. — J. Inacarato.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação ex officio n.º 6.091, de Tupaciguara, sendo apelante o Juízo e apelados Abadio Lourivam Pereira e sua mulher Maria Pereira de Moura, acorda em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, converter o julgamento em diligência, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas a final.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente e vogal. — Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Estou em que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que, na comarca de origem, sejam as partes intimadas da sentença homologatória do desquite, para os fins, de direito.

Particularmente, não obstante o respeitável entendimento em contrário desta egrégia 2.ª Câmara Civil, entendo que, nos desquites amigáveis não há vez para a apelação dos cônjuges, salvo se, antes da homologação, algum deles manifestou desejo de retratar-se, fazendo-o unilateralmente.

É que, ocorrendo a homologação de um acórdão ratificado pelos cônjuges a estes falece o interesse processual, para apelar, uma vez que dito interesse brota de um conflito de interesse fora do processo, e, na hipótese, isso não ocorre. Portanto, não há falar em apelação voluntária das partes, que não se legitima.

Entretanto, se às partes falece o interesse processual para apelar, o mesmo não ocorre relativamente aos embargos de declaração, que podem opor à sentença, visando à declaração de ponto omissis, obscuro, contraditório que, porventura, contenha a sentença.

E para este efeito, tenho que as partes devam ser intimadas da respeitável sentença de fls., pelo que proponho a diligência já mencionada". — Ribeiro do Valle, revisor.

—oOo—

AGRAVO DE PETIÇÃO — SENTENÇA SOBRE PRELIMINAR — RECURSO CABÍVEL — ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA — CASSAÇÃO

— Cabível é o recurso de agravo de petição contra sentença que limita-se a julgamento de preliminar, embora dizendo que se entrasse no mérito julgaria improcedente os embargos dos executados.

— Não se justifica absolvição da instância sem prova satisfatória de notificação a tempo de comparecimento à audiência, ou quando essa era apenas para debate oral, só possibilitando reconhecimento de revella.

APELAÇÃO CIVEL N.º 33.234 — Relator: Desemb. MELLO JUNIOR

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RELATÓRIO

Em ação executiva cambial ajuizada na Comarca de Teófilo Otoni por Antônio Guimarães Lins contra Aderlande de Souza Lima e sua mulher e Aclio Guido de Souza Lima e sua mulher, foram os réus condenados (sentença confirmada na superior instância) ao pagamento do principal de quarenta e cinco cruzeiros novos, com juros de mora, custas e honorários de advogado à razão de 10% sobre o valor da dívida.

Apresentando carta de sentença, iniciou o credor a execução nos autos suplementares.

Ofereceram embargos os executados, alegando falta de citação da mulher do executado Aderlande de Souza Lima e tratar a espécie de execução provisória (dada a interposição de recurso ordinário) que não poderá comportar atos que importem alienação de domínio.

Felta a liquidação mediante cálculo do contador, decidiu o Juiz pela intempestividade dos embargos, decisão que deu oportunidade à interposição de agravo no auto do processo por parte dos embargantes. Posteriormente, no entanto, em "despacho de ordenamento do processo", o Juiz recebeu os embargos e mandou processá-los.

Foram avaliados os bens penhorados, com impugnação e pedido de nova avaliação e também foi reforçada a penhora, que recaiu em imóvel registrado em nome da mulher do executado Aclio Guido de Souza Lima.

A audiência de julgamento não compareceram os embargantes, tendo o Juiz, a pedido do embargado, decretado a absolvição de instância, declarando mais, em sua decisão que "se entrasse no mérito da questão seria para julgar improcedentes os embargos".

Apelaram os embargantes, pedindo que o recurso fosse transformado em agravo de petição se entendesse o Tribunal não ser cabível a apelação.

Recebida em "seus legais efeitos", foi a apelação regularmente processada.

Remessa dentro do prazo legal, preparo também.

A revisão.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1970. — Mello Júnior

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.234, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo apelantes — Aderlande de Souza Lima e Aclio Guido de Souza e sua mulher e apelado — Antônio Guimarães Lins, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, co-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

nhecer do recurso como agravo de petição e lhe dar provimento, julgando prejudicado o agravo no auto do processo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1970. — Mello Júnior, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Com toda a certeza, o que fez a decisão recorrida, foi absolver o embargado da instância. Isso mesmo ali escrito (fls. 261 verso) com todas as letras.

Verdade é que o Juiz expressamente declarou, ad argumentandum, que "se entrasse no mérito da questão, seria para julgar improcedentes os embargos".

Mas, em verdade, não entrou no mérito e o julgamento se restringiu à preliminar, com a absolvição do embargado da instância, por falta de comparecimento do embargante à audiência de instrução e julgamento.

Decisão que põe termo ao processo sem lhe resolver o mérito enfrenta o recurso de agravo de petição e não de apelação. Assim, o entendem os próprios recorrentes, quando "pedem a conversão da apelação em agravo se ficar entendido ser este o recurso cabível".

Porque o recurso foi interposto dentro do quinquídio e porque, a meu entendimento, justificava-se a dúvida ou perplexidade do recorrente, ante a indevida manifestação do Juiz sobre o mérito da causa, conheço do recurso como agravo de petição dispensando, por inútil qualquer diligência, para nova manifestação do Juiz ou para nova distribuição do recurso.

O agravo processual interposto às fls. 104 ficou, evidentemente, prejudicado. Foi interposto contra despacho que julgou intempestivos os embargos e certo é que, posteriormente, o Juiz recebeu os embargos, e mandou processá-los (fls. 114, in fine). Aliás, cumpre acentuar, que o termo de agravo processual nem foi assinado pelos agravantes (fls. 106).

Conhecendo do agravo de petição, dou-lhe provimento.

A meu entender, não se justificava a absolvição de instância, porque não reputo satisfatória a prova de notificação a tempo de comparecimento à audiência e, ainda, porque, tratando-se de audiência apenas para debate oral, não se justificava a absolvição, mas apenas o reconhecimento da revella.

Cassando a decisão agravada, de absolvição de instância, determinei que o Juiz, mediante nova audiência, julgue efetivamente o mérito da questão, a fim de que as partes, se inconformadas, possam se utilizar do recurso adequado.

Custas pelo agravado". — Hélio Costa. — Gérson de Abreu e Silva.

—oOo—

IMPOSTOS E TAXAS — REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO — REGULAMENTAÇÃO DE LEI — FALTA DE COMPETÊNCIA — ATO ILEGAL

— É ilegal o ato de Diretor de Rendas do Estado estabelecendo regime especial de controle e fiscalização de contribuintes, por faltar competência a esse agente do Fisco para expedir regulamentação de lei.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.937 — Relator: Desemb. HELIO COSTA

R E L A T Ó R I O

Forcal - Indústria e Comércio Ltda. e outros, ao argumento de que o Aviso 32/69, do Diretor de Rendas do Estado, estabelecia bloqueio abusivo e inconstitucional das atividades econômicas dos contribuintes, impetraram, na Primeira Vara da Fazenda Pública, mandado de segurança de caráter preventivo a fim de que, em relação aos impetrantes, não prevaleçam as medidas determinadas pela Diretoria de Rendas no referido Aviso 32/69.

A autoridade apontada como coatora prestou informações e, com parecer contrário do Dr. Promotor de Justiça, a sentença concedeu a segurança impetrada.

Por força do recurso oficial e do voluntário, manifestado em tempo hábil pela Fazenda do Estado, vieram os autos a esta Instância, aqui recebendo parecer da douta Procuradoria do Estado, no sentido do provimento de ambos os recursos.

Ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 5 de julho de 1970. — Hélio Costa.

A C Ó R D A O

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e à unanimidade, negar provimento ao recurso oficial e dar como prejudicado o voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Não pretenderam os impetrantes da segurança por via do remédio peregrino, se livrarem da obrigação de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. A pretensão que manifestavam é a de obter, preventivamente, a suspensão, em relação a eles, do regime especial de fiscalização estabelecido no Aviso n.º 32/69, do Diretor de Rendas do Estado, que entendem ser ato de ilegalidade porque ainda não regulamentado o art. 64, da Lei 4.337, como está estabelecido em seu parágrafo único, e porque as medidas estabelecidas no referido Aviso n.º 32/69, uma vez que consistiriam em bloqueio das atividades industriais dos impetrantes, seriam manifestamente inconstitucionais.

A sentença de primeira instância reconhece como configurada a ilegalidade do ato impugnado porque a regulamentação do aludido art. 64, da Lei 4.337 feita pelo Dec. n.º 11.552, não dá alícerce àquele ato, e porque a autoridade coatora faltava competência para a regulamentação que pretendeu fazer, criando um regime especial de fiscalização não previsto na lei e nem em seu regulamento.

Incensurável é a decisão recorrida em sua fundamentação e, por via de consequência, em seu dispositivo.

O Decreto 11.552, ao disciplinar o sistema especial de controle e fiscalização, permitido pelo art. 64 da referida Lei 4.337, estabeleceu que o mesmo regime especial consiste apenas na presença do Fisco junto ao estabelecimento do contribuinte, para apurar as operações geradoras de obrigação fiscal, razão pela qual as medidas preconizadas pelo Aviso n.º 32/69 deliram visivelmente daquela disciplinação e, assim, nelas não encontram supedâneo legal.

Por sua vez, a afirmativa da autoridade coatora de que o Aviso n.º 32/69 é regulamentação da lei, por si só demonstra a ilegalidade do ato, por falta de competência da autoridade que o emitiu. A regulamentação da lei é ato do Poder Público pelo que só os que exercem podem emití-lo, segundo as normas de competência fixadas na Constituição, e esta somente ao Governador do Estado atribui competência para aquela regulamentação (Const. Estadual art. 101, II), pelo que se evidencia que ao Diretor de Rendas, que é agente graduado do Fisco, mas que não tem exercício do Poder Público, falta qualquer competência para expedir regulamentação de lei.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1970. — Mello Júnior, presidente, sem voto. — Hélio Costa, relator. — Costa Carvalho, vogal.

—oOo—

AÇÃO POPULAR — CABIMENTO E PROCEDÊNCIA — NULIDADE DE LEI MUNICIPAL — MATA PROTETORA DE NASCENTE D'ÁGUA — DERRUBADA INADMISSÍVEL

— A ação popular é cabível e procede para a decretação de nulidade de lei municipal, que, lesiva ao patrimônio público, autorizou derrubada ou devasção de mata protetora de nascente que fornece água à população local, de preservação permanente, segundo dispõe o Código Florestal

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.764 — Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

R E L A T Ó R I O

Genuíno de Assis Magalhães Filho moveu ação popular contra a Prefeitura Municipal de Ipanema, objetivando a declaração de nulidade da Lei Municipal n.º 533, de 16-4-69, que diz lesiva ao patrimônio público, na parte em que autoriza o Poder Executivo Mu-

nicipal a lançar mão do produto da venda das madeiras extraídas ou tiradas em terreno da Prefeitura (art. 3.º), eis que isso importará em devastar a mata de onde vem a água para a cidade, o que representará perigo próximo incalculável, com a erosão do terreno, que é arenoso, diminuição e até desaparecimento da água, além do perigo de contaminação com a poluição das águas pelos detritos e fezes que descerão do local.

Contestada a ação e saneado o processo, agravaram ambas as partes no auto do processo (fls. 49 e 54 verso) e, a final, pela sentença de fls. 109 usque 111 verso, foi a ação julgada improcedente e condenado o autor nas custas e honorários.

Recurso ex officio, ex vi legis, e do autor, que se reportou às suas razões anteriores ao julgamento, recurso regularmente processado.

Pelo provimento parcial da apelação oficial, prejudicada a voluntária, é o parecer da douta Procuradoria do Estado. A revisão.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1970. — Assis Santiago.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.764, da Comarca de Ipanema, sendo apelantes — 1.º Juízo e 2.º Genuino de Assis Magalhães Filho e apelado — Wilson Magalhães Lacerda (Prefeito Municipal), acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao primeiro agravo e julgar prejudicado o segundo; dar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1970. — Assis Santiago, presidente e relator, com seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação oficial, interposta ex vi legis (art. 19 Lei 4.717/65), e bem assim da voluntária, se bem que não preparada nesta instância, em face do art. 10 da mesma lei.

Delas conhecendo, voto, quanto aos agravos, pelo improviamento do de fls. 48, que é da Prefeitura Municipal, do despacho que permitiu a representação processual, por advogado e ratificação dos atos processuais até então praticados pelo próprio requerente, que não tem o *ius postulandi*, e a prova da cidadania deste, com a apresentação de seu título eleitoral, pois que tal sanção de faltas se deu antes da complementação do despacho saneador, estabelecendo-se, assim, em tempo hábil, a *legitimatio* para a causa e para o processo. E quanto ao de fls. 59, julgo-o prejudicado, pois que, considerado precluso no despacho de fls. 55 o direito do autor, quanto à produção de suas provas, pôde ele, todavia, colaborar na produção da prova, isto é, na pericia e audiência das testemunhas por ele arroladas, e prejuízo não teve.

Quanto ao mérito, dou provimento e julgo procedente a ação. Não podia a lei local autorizar sequer a extração de madeiras no manacial, sobretudo sem limitar o corte. Não fôra a propositura da ação popular, com a decretação de embargos in fine litis, para impedir derrubada, já iniciada, e a devastação poderia ter sido total, como pondera a douta Procuradoria do Estado.

E que tal devastação seria prejudicial ao interesse da comunidade não há duvidar. Trata-se de mata protetora de nascente que fornece água à população local, de preservação permanente, como diz o art. 2.º, letra c, do Código Florestal, e, pois, contendo vegetações de proteção hidrogeológica, cuja imprescindibilidade ao fim social é indiscutível e manifesta, tanto que a Lei n.º 4.771, 15-9-65 (Código Florestal), chega a apenar sua destruição ou danificação e mesmo, nela, o simples corte de árvores, como contravenção (art. 26, letras a e b), e não se compreenderia que o que seja defeso ao particular, de forma tão radical, tendo em vista o interesse coletivo, pudesse ser permitido ao Poder Público, a cuja guarda e proteção está entregue esse interesse, embora se possa aceitar a alta finalidade que, não duvido, tenha inspirado a elaboração das leis locais e o início de sua execução, aos seus dignos edis e digno Prefeito, pois o que é certo é que se deve enxergar a lesividade ao interesse coletivo, no caso. Assinale-se — diz Osny Duarte — que: "As matas fazem o papel de esponja, retendo 61% da água das chuvas, enquanto que a terra nua absorve apenas 6%, segundo A. Bertin, do Instituto Nacional de Agronomia Colonial de Paris, ("Dir. Florestal Brasileiro", § 148, pág. 188), para fazer calar a todos os advogados da devastação".

E provendo a apelação, inverte os ônus da demanda, condenando a ré nas custas e honorários de 15% sobre o valor dado à causa (fls. 28), tendo em vista o art. 2 da Lei 4.717/65". — Natal Campos. — Gonçalves de Rezende.

—oOo—

SUBLOCAÇÃO — DEMORA NA AÇÃO DE DESPEJO — CONSENTIMENTO TÁCITO — PRESUNÇÃO INEXISTENTE

— Não implica em presunção de consentimento tácito da sublocação a demora do locador em propor a ação de despejo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.935 — Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença, que é fiel, acrescentando-lhe que a ação foi julgada procedente sendo, em consequência, decretado o despejo da locatária, a quem foi concedido um prazo de dez dias para a desocupação voluntária.

Custas e honorários (20%) sobre o valor dado à causa pela locatária.

Inconformada, em tempo hábil apelou a ré, e à sua apelação, que foi recebida em ambos os efeitos da lei, foi dado processo regular.

Nesta instância, houve preparo regular e tempestivo.
É o relatório. À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1970. — J. Inacarato.

A C Ó R D A O

Visto, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.935, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria Mercês Ferreira e apelado Antônio Lavalle, acorda, em Turma, a segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 18 de julho de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente. — Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Nego provimento à apelação, para confirmar a respeitável sentença apelada, que tenho conforme ao direito e à prova dos autos.

Efetivamente, é certo que, não obstante o dispositivo legal que admite a sublocação apenas em face da existência do consentimento escrito por parte do locador, a rigidez dessa prescrição tem sido abrandada pela jurisprudência que, hoje, admite a legitimidade da sublocação por permissão tácita do locador.

Essa “permissão tácita” ocorre em casos excepcionais, como, por exemplo, quando se prova a circunstância de já ter sido o prédio anteriormente alugado para o inquilino a nêle explorar o comércio das sublocações, inclusive o de cômodos (“Rev. dos Tribs.”, vol. 346/373), ou, então, quando se nota má-fé do locador, que teria convencido o réu inquilino que lhe toleraria a sublocação, para poder obter contra êle despejo no instante em que achasse conveniente a seus interesses assim proceder (“Rev. dos Tribs.”, vol. 349/435).

Aqui, entretanto, sôbre não ter sido provado que, anteriormente, à locação, o então inquilino explorava u'a pensão no prédio, não ficou comprovado que o locador teria convencido a locatária de que lhe toleraria a sublocação, para, afinal, quando lhe ditassem os interesses e conveniências, propor contra ela o despejo pelo fato da sublocação.

Se é que o locador tinha conhecimento da sublocação, e, não obstante, não tomou de pronto medida tendente a rescindir a locação, o fato não significa consentimento tácito para a sublocação, senão que revela precária tolerância do locador, tolerância, aliás, permitida pela lei, que, de modo expresso, dispõe que a demora do locador em propor a ação de despejo não implica presunção de consentimento para sublocação (§ único do art. 2.º, da Lei n.º 4.494).

Nego provimento. Custas pela apelante”. — Ribeiro do Valle, revisor.

—oOo—

CONDOMÍNIO — CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO — PARALISAÇÃO DA OBRA — INSOLVÊNCIA DA INCORPORADORA — ADITIVO DE CONVENÇÃO — DELIBERAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS — SUBSTITUIÇÃO DO REGIME DE CONSTRUÇÃO — PAGAMENTO DE QUOTA — OBRIGAÇÃO DE CONDOMÍNIO

— Deve o condômino pagar quota de contribuição para execução e finalização da obra de edifício, paralisada por insolvência da incorporadora, segundo obrigação estabelecida em aditivo de convenção por votação de mais de 2/3 dos condôminos, substituído o regime do contrato de construção por empreitada para o de administração ou a preço de custo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.050 — Relator: Desemb. EDESIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Adoto o exato relatório da sentença (fls. 100/102). Vê-se que o Condomínio Super-Building Valente, pela sua Comissão de Obras ou Comissão de Representantes, ajuizou nesta Capital, contra o Dr. José Eugênio Villela Aroeira, a presente ação executiva, para cobrar do suplicado a quantia de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), correspondente aos seus débitos com o requerente, proveniente das quotas primeira, segunda e terceira de pagamento do custo da construção do Super-Building Valente, sendo de Cr\$.... 1.500,00 cada quota, todas referentes à unidade construída da sala n.º 2108, do 21.º andar do referido edifício. Tudo isso com base no aditivo que integrou a convenção, em virtude do qual preponderou a substituição do regime do contrato de construção por empreitada para o de administração ou a preço de custo, conforme convencionado (fls. 2/3).

A ação foi contestada (fls. 60-A/66). Impugnação às fls. 83-v./87-v. Saneador às fls. 96, sem recurso.

Pela sentença de fls. 100/105 — o Dr. Juiz de Direito da 12.ª Vara Cível julgou procedente a ação e condenou o executado a pagar ao exequente a quantia pedida, acrescida da multa de 10%, juros de mora, custas e honorários de advogado na base de 10% sôbre o valor da causa.

Apelou o vencido, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 109-118. Contra-razões às fls. 124-129.

Juntou-se aos autos uma certidão do acórdão proferido pela Segunda Câmara Civil, (fls. 143-145), em caso idêntico, entre partes o autor “Super-Building Valente” (Condômino) e Everardo Vieira Filho, confirmando a sentença de 1.ª instância proferida pelo mesmo ilustre Juiz (fls. 88/93). A parte contrária, ora apelante, manifestou-se às fls. 147-149.

Preparo regular. À revisão do Exmo. Des. Sylvio Cerqueira.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1970. — Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.050, de Belo Horizonte, sendo apelante José Eugênio Villela Aroeira e apelado Condomínio Super-Building Valente, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1970. — Edésio Fernandes, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Nego provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A questão ventilada nestes autos é em tudo idêntica à que foi apreciada e solucionada por esta Câmara, no julgamento da apelação n.º 32.285, entre partes Everardo Vieira Filho e o Condomínio Super-Building Valente, conforme se verifica do respeitável acórdão certificado às fls. 143/145, confirmando a sentença do mesmo e ilustre Juiz (fls. 88/93).

As considerações aduzidas pelo apelante, através do seu talentoso patrono que é o ilustre Prof. José Olímpio de Castro Filho, tanto nas razões de apelação, como na manifestação de fls. 147, levaram-me a um exame atento da questão, mas não encontrei motivos para divergir da decisão recorrida e do venerando aresto que solucionou caso idêntico (fls. 143-145).

Vê-se que o apelante manifestou-se inconformado com o aditivo da Convenção, estabelecendo por votação de mais de dois terços dos condôminos, o prosseguimento e finalização do referido edifício, por meio de uma “Comissão de Obras”, no qual se convencionou a substituição do regime do contrato de construção por uma empreitada para administração ou a preço de custo.

Nesse aditivo constante de escritura pública (fls. 9 e seguintes), os condôminos que o assinaram, visando terminar a obra iniciada e paralisada, acordaram em que a “comissão de obras” assumiria em nome do “condomínio” todos os encargos e obrigações decorrentes da administração, fiscalização e exercício das obras em construção, até a entrega definitiva das unidades que o compõem, obrigando-se os condôminos pelo pagamento de todas as despesas na forma convencionada e referida às fls. 2/3.

Todavia o autor, condômino José Eugênio Villela Aroeira, não assinou o aditivo votado e deliberado pela convenção, e por isso entende que não assumiu tal encargo, pelo que não deve pagar o valor das quotas na forma avençada. Sustenta, assim, que é parte ilegítima ad causam passiva, desde que o aditamento celebrado pela maioria dos condôminos, não o pode obrigar à contribuição para execução e finalização da obra do edifício.

Ora, se não foi possível terminar-se a obra na forma do contrato primitivo; se não foi possível evitar-se o reajustamento do preço; se não foi possível que cada contratante pudesse receber sua unidade pelo preço que ajustou e pagou, porque os incorporadores não tiveram condições financeiras para cumprir o que contrataram, evidente que não poderia permanecer a obra paralisada por mais tempo. A iniciativa dos condôminos para aditar a convenção e conseguir meios de finalizar a construção, além de trazer real benefício para todos os condôminos, mesmo para aqueles como o apelante que não assinaram a convenção, era o único meio de pôr fim aos prejuízos consideráveis para todos os condôminos, face o fracasso dos contratantes incorporadores.

Colocada a questão nestes termos — sem dúvida que não assiste direito ao apelante, porque se ele não assinou o aditivo questionado, todavia, é certo que foi ele beneficiado por aquela providência de iniciativa de grande maioria de condôminos. Portanto, deve pagar, como os demais, o preço das quotas que permitiram o acabamento do edifício.

O fim social do ato questionado, o resguardo aos interesses dos condôminos, é que deve prevalecer. Não seria lógico, justo e moral, se se carresse apenas para os condôminos que subscreveram a convenção, a obrigação de pagar as despesas que resultaram com a conclusão da obra. Seria beneficiar um ou alguns, a custa do sacrifício de tantos outros. A importância cobrada que não é grande, representa o real benefício que o apelante recebeu para ver terminada a construção do edifício.

Sem dúvida que os incorporadores é que deveriam pagar as consequências de seu inadimplemento. Não é o réu o causador da situação que motivou o reajustamento do preço. Mas, sabe ele, que também não foram os demais condôminos que concorreram para agravar o preço contratado. Conseqüentemente, a diferença é de ser paga por todos, como decidiu a convenção. Quem quiser que se volte contra os incorporadores. Nego provimento”. — Sylvio Cerqueira. — Jacomino Inacarato.

—oOo—

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — PROCURADOR DO ESTADO
— CONDENAÇÃO CABÍVEL

— É cabível a condenação em honorários de advogado do Estado, na demanda em que esse seja parte vencedora.

APELAÇÃO CIVEL N.º 32.438 — Relator: Des. SYLVIO CERQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.438, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Juízo p/ Fazenda Estadual e apelada Jalmet Modas Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente. — Sylvio Cerqueira, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O Estado de Minas Gerais, por via de seu procurador, procurou receber de Jalmet Modas Ltda. importância correspondente aos impostos e taxas sobre vendas e consignações e circulação de mercadorias, sonogados durante os exercícios de 1966, 1967 e 1968, no total de 16.386,52 cruzeiro novos e pediu, ainda, que a executada pague a quantia correspondente a título de percentagem devida ao advogado.

O Juiz julgou procedente o pedido, mas, o fez parcialmente, pois negou as percentagens ao procurador da exequente, citando, como lei proibitiva, o art. 106 da Constituição (houve manifesto erro datilográfico, pois a referência deverá ser ao art. 196. Em igual erro incorreu o ilustre R. do M. P. quando se referiu ao art. 166, fls. 26); razão pela qual recorreu officiosamente.

Data venia do ilustre Dr. Procurador do Estado, dá inicial consta o pedido de pagamento da taxa correspondente a título de percentagem devida ao advogado da exequente (fls. 2) e este foi rejeitado pelo nobre Juiz o que significa que a sentença, em parte, foi contrária ao Estado, ensejando o recurso oficial, segundo o disposto no art. 822, § único, n.º III do C. P. C.

Assim, conheço, dêsse recurso e dou-lhe provimento.

O Dr. Procurador do Estado, embora funcionário de seu quadro de advogados, não recebe percentagem, pelo seu trabalho, no sentido vulgar da palavra, mas, honorários, que é a retribuição à pessoa que exerce uma profissão liberal e é com esse sentido que se deverá interpretar o pedido do nobre Dr. Promotor de Justiça que advogou a causa do Estado.

Sempre defendi a tese de que os nobres advogados do Estado não tinham direito à percepção de honorários de advogado, com fundamento do art. 64 do C. P. C., pois que não atuam nos processos judiciais como advogados, e, sim, como delegados do Estado; mas, o eg. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 67.453, deste Estado, decidiu, de acordo com o voto do eminente Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti, que assim se expressou:

"Conheço do recurso porque manifesta a divergência e tão pacífica é a jurisprudência deste eg. Tribunal em relação à condenação em honorários, sem discriminar entidades públicas, advocacia chamada de partido ou exercida por quem receba vencimentos ou ordenados.

O destino a ser dado aos honorários compete a cada empresa ou entidade, podendo recolher-se aos seus cofres ou constituir parte dos honorários do próprio advogado na empresa a que serve.

A condenação em honorários será menos um benefício ao vencedor do que um ônus imposto ao vencido pela sucumbência da ação". ("R. Trimestral de Jurisp." vol. 50, pag. 656).

Com argumentação tal, adotada pela Excelsa Corte, e em se referindo a tão pacífica jurisprudência deste eg. Tribunal — só me resta emendar a mão e conceder honorários aos ilustres advogados do Estado, o que faço à razão de 10% sobre o valor da causa". — Jacomino Inacarato, revisor. — Ribeiro do Valle, vogal.

—oO—

ACÃO POSSESSÓRIA — EXECUÇÃO DE SENTENÇA —
RETENÇÃO POR BENFEITORIAS — EMBARGOS DESCABIDOS

— Inexistindo obrigação dos executados restituir coisa alheia que legitimamente detenham, descabem embargos de retenção por benfeitorias que, na execução de sentença em ação possessória, objetivam indenizações que devem ser pedidas em ação autônoma.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.206 — Relator: Des. HELIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Cataguases, Antônio Tomaz Sobrinho, sua mulher e outros, ajuzaram contra Sebastião Norberto e sua mulher ação possessória com a qual objetivavam retirar, de um régo condutor de água dos autores, a estacada no mesmo feita pelo réu varão para desviar o líquido para a propriedade deste último, logrando obter que a medida se efetivasse limine litis.

Mas foram os réus a final vencedores da demanda, rejeitada em sentença que determinou, em consequência de tornar sem efeito a liminar, a recolocação no mesmo lugar da barragem destruída em execução da mesma liminar.

Confirmada a sentença de primeira instância, voltaram os réus a Juízo para executá-la, pedindo a recolocação da barragem destruída e que por cálculo do contador se levantasse o valor dos honorários de advogado e das custas do processo, a serem pagos pelos vencidos.

A esse pedido os autores, então executados, ofereceram embargos pedindo, preliminarmente, absolvição de instância, por falta de exibição da outorga uxória por parte do exequente e não haver pedido de transcrição no mandado executório, da sentença exequente, e pedindo, mais, retenção por benfeitorias.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Os embargos foram contestados e deferidas provas pretendidas pelas partes, inclusive perícia. Mas, como a produção desta última fôsse posteriormente indeferida, agravaram os embargantes no auto do processo.

Feita a instrução, sentenciou o Juiz, rejeitando os embargos, com o que se inconformaram os vencidos, apelando em tempo hábil.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 4 de julho de 1970. — Hélio Costa.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 33.206, da Comarca de Cataguases, sendo apelantes Antônio Tomaz Sobrinho e s/m. e João Tomaz Pires e s/m., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis. e sem divergência de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1970. — Mello Júnior, presidente, sem voto. — Hélio Costa, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Desprovejo o agravo processual. Se se tratasse realmente de embargos de retenção por benfeitorias, daria provimento a este agravo. Mas, como se verá no julgamento do mérito, não se trata de embargos de retenção por benfeitorias, pelo que a perícia requerida para a verificação da existência e avaliação daquilo que os embargantes indicaram como sendo benfeitorias seria apenas diligência inútil, simplesmente protelatória e agravadora dos ônus processuais, pelo que se impõe o improvido do agravo.

E nego provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por sua conclusão.

Os embargos de retenção por benfeitorias são o remédio jurídico para a proteção do direito de retenção, que consiste, segundo a presente lição de Arnaldo Medeiros da Fonseca, na faculdade, concedida pela lei ao credor, de conservar em seu poder a coisa alheia, que detenha legitimamente, além do momento em que a deveria restituir se o seu crédito não existisse, e normalmente até à extinção deste ("Direito de Retenção", § 66).

Dai se vê que o direito de retenção é exercido sobre coisa alheia que deva ser restituída pelo titular daquele direito.

Ora, os embargantes não estão obrigados a restituir aos exequentes coisa destes e nem é isso que se pediu na execução embargada. Logo, não têm um direito de retenção cuja proteção pudesse ser exercida pelos embargos que manifestaram e, na verdade, não é essa proteção que pedem, mas indenização que entendem lhes ser devida pelos exequentes, em razão da utilização do aqueduto construído por eles, embargantes, e da inundação de suas terras surgida em consequência da mesma utilização.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Então é claro que tais indenizações devem ser pedidas em ação autônoma, descabida se mostrando a via escolhida, pelo que se impunha mesmo a rejeição dos embargos". — Gerson de Abreu e Silva. — Costa Carvalho.

—oO—

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — MEAÇÃO DA MULHER DO EXECUTADO — DEFESA NA CONTESTAÇÃO — EXCESSO DE JUROS — ALEGAÇÃO DE AVALISTA — IMPOSSIBILIDADE — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — FIXAÇÃO MODERADA

— A mulher do executado pode defender sua meação mesmo em contestação à ação executiva cambial.

— O excesso de juros cobrados é matéria afeta à defesa do emitente do título cambial e, sem contestação dêsse, descabe ao avalista invocá-la.

— Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, segundo fala a lei.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.305 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

R E L A T Ó R I O

Ação executiva ajuizada por José Domingos Filho, contra Otávio Dionísio da Silva. Contestaram-na: o executado — avalista — a dívida encerra juros criminosos; a mulher visa excluir da penhora sua meação, já que a dívida foi assumida sem seu consentimento e proveito para a família.

Do saneador, recurso do exequente, por ter o Juiz admitido pleiteasse da mulher a exclusão de sua meação da penhora (fis. 23-25), a final, julgou procedente a ação e subsistente a penhora, apenas, na meação do executado varão, condenando o executado no pedido inicial, juros, custas e honorários na base de 20% sobre o valor da dívida.

Apelação do executado — apenas, visando o reconhecimento de juros extorsivos e redução na verba honorária.

Recurso regular.

A revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, agosto de 1970. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.305, da Comarca de Três Pontas, sendo apelante Otávio Dionísio da Silva e apelado José Domingos Filho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, prover parcialmente o recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas, 90% pelo executado; 10%, pelo exequente.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1970. — **Helvécio Rosenburg**, presidente, e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Agravado no auto do processo. Entende o agravante que para aplicação do art. 3.º, da Lei n.º 4.121, de 27 de abril de 1962, o benefício nela instituído só pode ser pleiteado pela mulher do executado por via de embargos de terceiro ou embargos à penhora. Já assinamos em voto, que não se pode negar à mulher do executado defender sua meação mesmo em contestação. A acolhida da jurisprudência é nesse sentido.

Desprezo a preliminar. Designado o dia 6 de abril para a realização da audiência de instrução e julgamento, foi o advogado do réu intimado por via postal, como se vê de fls. 28. Embora o recibo postal não tenha data de recebimento, sua juntada nos autos se fez a 19 de março, quando a audiência deveria ser realizada no dia 6 de abril. Tempo suficiente houve para arrolar testemunhas.

No mérito. O apelante traz para reexame matéria afeta à defesa do emitente, que não contestou a ação. Ele é avallista. Como têm reiteradamente decidido os Tribunais, a defesa circunscrita a juros excessivos é matéria de defesa do emitente,

Os honorários devem ser reduzidos para 10%, atendendo à recomendação do art. 64, do C.P.C., em sua nova redação, quando fala em moderação.

Provimento parcial.

Custas, 90% pelo executado; 10%, pelo exequente. — **Edésio Fernandes**, revisor. — **Jacomino Inacarato**, vogal.

—oOo—

RESPONSABILIDADE CIVIL — NOTICIÁRIO DESFAVORÁVEL DE JORNAL — FATOS POLICIAIS — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — AUSÊNCIA DE DIREITO

— A publicação de noticiário desfavorável sobre fatos policiais apurados não enseja direito a indenização por danos morais, por fundar-se na liberdade de informação que a lei assegura a jornal.

APELAÇÃO CIVEL N.º 33.230 — Relator: Des. **EDÉSIO FERNANDES**

RELATÓRIO

Adoto o exato relatório da sentença (fls. 75-76). Trata-se de uma ação de indenização, que os AA. José Gregório de Oliveira e Gerônimo José Lino Campos propuseram contra o jornal “Estado de Minas” pertencente à S. A. Estado de Minas, na Vara da Assistência Judiciária desta Capital, visando conseguir indenização por danos morais, com apoio na Lei 4.117, de 1962, pelos fatos referidos na inicial, dizendo-se difamados por reportagem publicada nas colunas do referido jornal, sobre desvio de carne bovina a eles injustamente imputado pelo açougueiro José de Faria Leite.

A empresa ré produziu sua defesa, com as alegações de fls. 17-20. Depois de produzida prova, tendo o saneador de fls. 23-v. transitado imune de recurso, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 75-78, julgando improcedente a ação.

Apelaram os vencidos, com as razões de fls. 81-83; contra-razões às fls. 85-86.

O recurso está isento de preparo.

A revisão do Exmo. Des. **Sylvio Cerqueira**.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1970. — **Edésio Fernandes**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.230, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes — José Gregório de Oliveira e Gerônimo José Lino Campos e apelado — Jornal Estado de Minas, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1970. — **Helvécio Rosenburg**, presidente, sem voto. — **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Nego provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Vê-se que os autores propuseram contra S. A. Estado de Minas, ação de indenização por danos morais, com apoio na Lei 4.117, de 27-8-1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, dizendo-se difamados por uma reportagem publicada no jornal Estado de Minas que lhes teria causado danos, porque injuriosa às suas pessoas, divulgando maquinações tomadas no interior de uma Delegacia de Polícia, partidas de um açougueiro leviano e que lhes move perseguição desenfreada.

Asseveram como punctum saliens da controvérsia, a manchete publicada no prestigioso órgão da imprensa desta Capital, atribuindo a José Gregório de Oliveira a prática de furto e desvio de carne, o que fazia em ação com o motorista Gerônimo José Lino Campos, publicidade que lhes acarretou incalculável prejuízo moral, por isso mesmo que reclama reparação, devendo o dano ser estimado na forma prevista pelo art. 84 da referida Lei 4.117.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A sentença cuidadosamente elaborada, negando a pretendida indenização, fez exata aplicação da lei em face dos fatos ocorridos.

O julgado de forma alguma merece a censura dos apelantes, quando o apontam como "peça diplomática", assim, como é injustiça dizer-se que a decisão é pobre de suportes jurídicos.

Não interessa saber se a empresa ré, é poderosa ou não. Por ser poderosa não teria tratamento diferente, quando a lei é feita para todos e pouco importando em quem vai recair a sua sanção.

In casu, a empresa ré não deve pagar a indenização, simplesmente, porque os autores-apelantes, não encontram tutela jurídica para seu pedido.

Os fatos apurados, informam que o jornal não propagou ocorrência leviana. O documento de fls. 7 informa que foi o gerente da "Casa de Carnes", estabelecida à Rua Mauá, n.º 1285, quem denunciou, à Delegacia de Polícia do Distrito, o desvio de carne que estava ocorrendo ali já de algum tempo, declarando a queixa suspeitar-se, entre outros, de José Gregório de Oliveira que tinha acesso na firma e no açougue.

Tal denúncia fez com que o denunciado voltasse em procedimento contra o denunciante José Faria Leite (fls. 8), cujo processo está em curso na Justiça local.

Os dados, pertinentes à questionada reportagem, foram colhidos na Delegacia de Polícia, onde corria inquérito sobre o crime. O jornal nada inventou, não denunciou levianamente os AA. como ladrões, apenas veiculou notícias sobre fatos que estavam em investigação.

Dizem os AA. que os fatos são objetos de uma queixa-crime, por calúnia, apresentada contra o denunciante José Faria Leite. Então, o que lhes cumpre fazer é aguardar o desfêcho do processo criminal, para em caso de inocência deles, acusados, promoverem a responsabilidade do falso denunciante.

O art. 83, da Lei 4.117, de 1962, declara: "A crítica e o conceito desfavorável, ainda que veementes, ou a narrativa de fatos verdadeiros, não darão motivo a qualquer reparação".

Dessa maneira, a reprodução de fatos policiais apurados, não acarreta responsabilidade do jornal. Se a notícia não visou injuriar deliberadamente nenhum dos apelantes, se não traduziu qualquer sentimento de ódio e vingança, se não foi leviana, descabe apuração de dano moral para efeito de indenização, ainda que desfavorável às pessoas implicadas no fato ocorrido, porque a liberdade de informação é direito que a lei assegura ao jornal.

Ademais, a denúncia oferecida pelo Órgão do Ministério Público contra os apelantes, que querem obter indenização, não lhes coloca em boa situação, mesmo porque seria inoportuno que se lhes reconhecesse direito à reparação, quando a questão no seu aspecto criminal ainda está na dependência de julgamento. O bom nome que

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pretendem ver respeitado, ainda vai ser objeto de sentença. A publicação jornalística de fatos que motivaram processo criminal, de forma alguma poderá nesta oportunidade garantir direito à indenização por danos morais.

A sentença decidiu com irrepreensível acerto e merece confirmação". — Sylvio Cerqueira. — Geraldo Ribeiro do Valle.

—oO—

DESQUITE — EXPRESSÕES OFENSIVAS — CASAL SEPARADO — DISCUSSÃO ACALORADA — INJÚRIA GRAVE

— NAO CARACTERIZAÇÃO

— Improcede desquite se não caracterizada injúria grave nas expressões ofensivas da mulher contra o marido, que, sem dolo específico, foram proferidas em momento de exacerbação, numa discussão acalorada decorrente de estar o casal separado.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.532 — Relator: Des. EDESIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Adoto o exato relatório da sentença (fls. 128-129), bem assim o que se contém na parte expositiva do parecer da Procuradoria do Estado (fls. 172).

Vê-se que o autor, Francisco Assis Ferreira Pinto, em causa própria, propôs na 1.ª Vara Cível desta Capital, contra sua mulher Zely Maia de Resende Pinto, ação de desquite, com fundamento no art. 317, III, do Código Civil, alegando que a suplicada o vem injuriando gravemente, pelos fatos descritos no libelo.

A ré se defendeu (fls. 14-24), afirmando que é a segunda ação de desquite que lhe move o marido, desde que a outra também pelo mesmo fundamento foi julgada improcedente e cuja sentença foi confirmada nesta instância.

Proferido o saneador (fls. 34) — foi manifestado agravo processual, pela ré, porque foi julgada improcedente a exceção de coisa julgada (fls. 35-36). Novo agravo foi interposto pela ré (fls. 60-63), alegando cercamento de defesa. Um terceiro agravo existe, desta vez manifestado pelo autor (fls. 95-99).

Depois de produzida prova testemunhal, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 128-130, julgando improcedente a ação, condenando o autor a pagar as custas e honorários de advogado que arbitrou em cem cruzelros novos.

Apelou o vencido, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 133-145; contra-razões da apelada às fls. 150-159.

A Procuradoria do Estado emitiu parecer, pelo não conhecimento dos agravos e pelo não provimento da apelação.

Preparo regular. A revisão do Exmo. Sr. Des. Sylvio Cerqueira.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1970. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.532, da Comarca de Belo Horizonte — sendo apelante — Francisco Assis Ferreira Pinto e apelada — Zely Mala Resende Pinto, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer dos agravos de fls. 36 e 60; negar provimento ao agravo de fls. 99 e à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1970. — **Helvécio Rosenburg**, presidente. — **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Os agravos no auto do processo, que se encontram às fls. 35-36 e fls. 60-63, ambos interpostos pela ré, ficaram prejudicados porque a sentença final lhe foi favorável, não tendo havido apelação de sua parte.

Quanto ao agravo manifestado pelo autor, ora apelante, atermado às fls. 99, nego-lhe provimento. O que se objetivou com tal recurso, foi impedir que a ré produzisse prova testemunhal, com a alegação de que a juntada do rol de suas testemunhas se fez intempestivamente. Ora, o despacho agravado que foi lançado às fls. 92, colocou a questão como devia. A ré apresentou o rol de testemunhas em 9-4-1969 (fls. 68), para a audiência a ser realizada em 18-4-1969, sendo elas inquiridas na audiência designada para prosseguimento da instrução (fls. 103-v.). Com isso não houve nenhum prejuízo ou cerceamento ao direito do agravante, tanto mais, quando o interesse primordial da Justiça é a apuração da verdade dos fatos, o que se faz pela prova. Era direito da ré de ver inquiridas suas testemunhas, e o contrário é que importaria em cerceamento de defesa.

No que concerne ao mérito, nego provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida pelos seus exatos fundamentos.

Verifica-se que esta é a segunda ação de desquite que o autor propôs contra sua mulher, consoante sua afirmativa na petição inicial, adiantando que a primeira foi julgada improcedente, mas que os motivos desta segunda ação são diversos, ocorridos posteriormente ao julgamento daquela outra.

Na primeira ação, como nesta, o fundamento do pedido se alicerçou em injúria grave.

Pretende o autor que, com a prática dos atos mencionados na inicial, a ré voltou a injuriá-lo gravemente, usando de expressões ofensivas contra sua pessoa, inclusive em presença de clientes em seu escritório, e ainda na via pública, diminuindo a sua dignidade profissional.

Vê-se que o casal se encontra separado há alguns anos. As divergências entre os cônjuges, justamente em razão dessa separação, são positivadas. Mas não se tem motivo para a decretação do desquite alda desta vez. É que no entendimento dos julgados dos Tribunais: — “as palavras ofensivas, ditas em momentos de irreflexão ou de exasperação passageira, não constituem injúria grave, tornando-se necessário para tanto que reflitam um sentimento mau” (“Rev. For.”, 153, pág. 286-290), “Não se podem considerar injúrias graves as palavras ásperas, dirigidas pela mulher ao marido, em momento de exaltação. Em toda injúria há o elemento material e o elemento moral, consistindo este na intenção preconcebida de colocar a pessoa contra quem é dirigida em má situação perante terceiros” (“Rev. For.”, vol. 95, pág. 375). “As expressões ofensivas devem atingir injustamente o outro cônjuge” (“Rev. For.”, 222, pág. 190). “As injúrias resultantes de desavenças entre os cônjuges, mormente quando recíprocas, por si só, não justificam a decretação do desquite” (“Rev. Tribunais”, vol. 339, pág. 435).

In casu — as rixas inúmeras entre marido e mulher, as discussões acaloradas, são decorrentes da situação que o marido criou quando separou-se da mulher, do pedido de alimentos que esta formulou contra aquele para si e para o filho do casal. Quando as expressões injuriosas são filhas momentâneas da exacerbação, não podem considerar-se injúria grave, porque perdem o seu efeito moral proferidas nessas circunstâncias (José Lopes de Oliveira — “Manual do Direito de Família”, pág. 262). Recorde-se também o ensinamento de Pontes de Miranda afirmando: “onde o amor é causa, mais difícil é compor-se a figura da injúria” (“Tratado de Direito Privado”, vol. VIII, pág. 64).

Consoante se apura da prova, toda revolta da mulher, que a tem levado no auge do desespero a dirigir palavras ofensivas ao marido, decorre da situação em que se encontra, abandonada, sabendo que o marido tem outra mulher, enfim, como assinalou com justeza o parecer da Procuradoria do Estado: “é uma explosão de ira e ciúme”. Não há nas palavras proferidas por ela nenhum dolo específico, senão a revolta de quem sabe que o marido mantém casa montada para outra mulher. Ela mesma declara a sua esperança de que o marido retorne ao lar conjugal, entendendo que isto é paradoxal porque é uma fase transitória da vida do cônjuge varão (fls. 107).

A tudo isto se acrescenta — que a mulher tem conduta ilibada, de honesto procedimento, mãe dedicada e extremosa, conforme se apura da expressiva declaração dos moradores do Conjunto Habitacional das Professoras Primárias (fls. 80).

Não se pode vislumbrar nas suas palavras, o propósito de denegrir a integridade moral do marido, não sendo motivo para desquite.

Confirmo a serena e exata sentença de 1.ª Instância". — Sylvio Cerqueira. — Jacomino Inacarato.

—oOo—

HONORÁRIOS DE PERITO — DESPESAS JUDICIAIS — CONTA DE CUSTAS — FIGURAÇÃO NECESSÁRIA

— Os emolumentos de perito são despesas judiciais que devem figurar nas contas de custas, para a fiscalização do Juízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.654 — Relator: Desemb. SYLVIO CERQUEIRA

A C Ó R D A O

Vistos, etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma lei.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1970. — **Helvécio Rosenburg**, presidente. — Sylvio Cerqueira, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A espécie vem assim relatada a fls. 22, pelo ilustre Dr. Lamartine Campos, membro do egrégio Tribunal de Alçada, quando estes autos estiveram ali:

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto nos autos da executiva que Raged Hamadé move contra o agravante, visando a corrigir o respeitável despacho que mandou incluir nas custas os honorários do perito e as despesas deste, subordinando o recebimento da apelação ao pagamento dessas cotas.

Pelo despacho de fls. 18, determinou-se que os autos voltassem à comarca de origem, a fim de que o MM. Juiz a quo informasse, mediante certidão do Senhor escrivão, qual o valor da causa, onde foi prolatado o despacho recorrido.

Cumprida a diligência, ficou demonstrado, pela certidão de fls. 19 que o valor da causa, na ação executiva, é de NCr\$ 2.000,00".

Em razão disso, aquêle egrégio Tribunal declinou da competência, fazendo remessa do feito a este Tribunal de Justiça.

Conheço do recurso que foi interposto indicando como lei permissiva o art. 842, inc. X, do Cód. de Processo: dar-se-á agravo de instrumento das decisões que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo.

É que o Juiz mandou que, na conta feita, fôsem incluídos os emolumentos do perito e as despesas que este fez, para o cumprimento da perícia, não incluídos na conta então feita.

Entende o agravante que emolumentos e despesas não devem ser incluídos porque não constituem custas; são despesas da parte e ficarão a cargo daquela que as houver requerido; não são despesas do processo.

Foi o agravante quem indicou o perito, único e, assim, pela sua argumentação, responde pelos emolumentos daquele, nos termos do disposto no art. 57, do referido código.

E, emolumentos de perito são custas e devem figurar nas contas dos autos, para a fiscalização do Juízo.

É do Regimento de Custas em vigor, como de todos os que o precederam.

São custas, para os efeitos deste Regimento, as despesas com expedição e preparo dos feitos e, em geral, todos os atos judiciais, nelas compreendendo:

IV — tôdas as despesas e emolumentos previstos e taxados neste Regimento e na legislação federal, quando nêle não compreendidos.

E, do corpo desse Regimento encontramos a III Secção, Tabela XIX atribuindo aos arbitradores e peritos os emolumentos com os quais serão pagos os seus serviços e prevendo a possibilidade de que tais emolumentos sejam computados em valores superiores aos taxados, como acredito, sejam os reclamados pelo Sr. perito.

Nessas condições e porque os emolumentos dos peritos sempre constituíram despesa judicial e o código não determina que não sejam contados, apenas dispondo que deverão ser solvidos pela parte que indica o perito, nego provimento.

Justifica-se, perfeitamente a ordenação do Código de Processo; é que ele dispôs que as custas devem ser pagas logo após concluído o ato; a praxe, contudo, fez com que a exigência se verificasse depois de contados os autos; dessa forma, porque o perito não foi pago, incluíram-se os emolumentos respectivos na conta geral.

Nego provimento". — Jacomino Inacarato. — **Geraldo Ribeiro do Valle**.

—oOo—

APELAÇÃO — DESISTÊNCIA DE AÇÃO — RECURSO PRÓPRIO

— Apelação é o recurso próprio contra homologação de desistência de ação, por haver decisão que põe termo ao processo julgando-lhe o mérito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.825 — Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Farei relatório verbal.
Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1970. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 11.825, da Comarca de Luz, sendo agravante — Teotônio Batista Chaves e agravado — Alexandrino Ferreira de Vasconcelos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinautra.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1970. — Assis Santiago, presidente e vogal. — Cunha Peixoto, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Na Comarca de Luz, Alexandrino Ferreira de Vasconcelos ajulzou, contra Teotônio Batista Chaves, ação executiva cambial. No correr da ação, este diz — ter pedido ao Juiz que substituísse a penhora realizada em bens imóveis, atendido pelo Juiz. Entretanto, o exequente requereu ao Juiz o levantamento do dinheiro e a homologação da desistência que fazia da ação. O Juiz, sem ouvir a parte contrária, atendeu o exequente.

O executado apelou e o Juiz deixou de receber o recurso, porque entendeu ser este de agravo e não de apelação e, por isto, o considerou serôdilo já que a parte fôra intimada da decisão em 8 de abril e só recorreu em 20 do mesmo mês. Do despacho que não recebeu a apelação, o apelante opôs oportuno agravo.

Discute-se, pois, neste agravo, apenas a natureza do recurso interposto da decisão que homologa uma desistência — se de apelação ou de agravo — e se o Juiz podia indeferir a apelação por entender ser o segundo recurso próprio.

A jurisprudência é vacilante. O Tribunal de Justiça da Guanabara decidiu que “é caso de receber o recurso como de apelação, porque importa a decisão recorrida na terminação do processo”. (Alexandre de Paula, in “Proc. Civil à Luz da Jurisprudência”, vol. 14, pág. 679, n.º 20.635).

“É definitiva a sentença que homologa a desistência, decidindo quanto ao mérito. O recurso cabível é o de apelação. (“Rev. For.”, vol. 100, pág. 288).

Ponto de vista contrário, sustentou o Tribunal de Justiça do R.º G. do Sul: “O recurso cabível da decisão que homologa desistência de ação é o de agravo de petição”. (“Rev. For.”, vol. 169, página 258).

Bastaria esta divergência jurisprudencial para que fôsse deferido ao Juiz indeferir o recurso.

O fato da apelação ter sido interposta após o quinquídio, também não era motivo para se indeferir de plano porque, como doutrinou o ministro Filadelfo de Azevedo “o art. 810 do Cód. de Proc. não estabelece restrições e o excesso de prazo constituirá apenas elemento de apreciação individual para exame da existência do erro grosseiro”.

Portanto, a matéria deveria ter sido deixada para exame e pronunciamento do egrégio Tribunal.

Por outro lado entendemos ser o recurso próprio da homologação de desistência, o de apelação. O Juiz pôs termo ao feito e julgou o mérito, porque, em pedido de desistência, o mérito consiste justamente em examinar a legalidade ou não do pedido. Não se pode levar em consideração, quando se examina uma desistência, o mérito da ação, mas da desistência e este consiste em saber se a parte tinha ou não direito à desistência.

Além disso, no caso em apreço, discutia-se se houve ou não desistência e, conseqüentemente, a decisão do Juiz foi de mérito. Dou provimento ao agravo para determinar a subida da apelação”. — Natal Campos.

—oO—

AGRAVO DE INSTRUMENTO — REVOGAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES — RECURSO ADMISSÍVEL — AÇÃO DE DESQUITE — GUARDA DE FILHOS — SITUAÇÃO AJUSTADA ENTRE OS CONJUGES — MODIFICAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

— Admite-se agravo de instrumento contra despacho que, em ação de desquite, revogou pedido de ferido de busca e apreensão de filhos menores.

— Meras alegações não possibilitam modificação da situação ajustada entre os cônjuges na ação de desquite, relativamente à guarda dos filhos menores do casal.

— V. v.: — Cabível é o agravo no auto do processo contra revogação de busca e apreensão de filhos menores, na ação de desquite em andamento. (Des. Natal Campos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.384 — Relator: Desemb. COSTA CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Em mesa.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1970. — Costa Carvalho, subst. o Exmo. Des. Assis Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 11.384, de Belo Horizonte, sendo agravante Francisco de Freitas e agravada Ernestina Gomes de Barros Freitas, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Natal Campos (vogal), mas lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1970. — Assis Santiago, presidente. — Costa Carvalho, relator. — Natal Campos, vogal, vencido, na preliminar de conhecimento. — Correia de Amorim.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — Voto: — “O recorrente, Francisco de Freitas, inconformado com o despacho que revogou seu pedido deferido de busca e apreensão das filhas do casal, Rosemary Geralda de Freitas e Rosilene Gomes de Freitas, menores impúberes, que se achavam sob a guarda da mãe, conforme ficou acordado na ação de desquite, agravou, tempestivamente, de instrumento, reiterando sua acusação anterior à esposa, Ernestina Gomes de Barros Freitas, agravada, de conduta imoral.

Formado o instrumento com as peças trasladadas, que o recorrente varão considerou convenientes, ofereceu a recorrida contraminuta, não só negando a imputação que lhe foi feita por seu marido, como também referindo que os motivos reais que levaram o casal ao desquite, foram a sevícia imposta diariamente à agravada e à vista de suas filhas, e o adultério, em dois casos de sedução de menores, resultando, inclusive, processo criminal. Sendo que, atualmente, o agravante vive com uma das menores seduzidas.

Contadas e pagas as custas do recurso no mesmo dia da publicação, manteve o MM. Juiz a decisão agravada, fundando-se em que foi baseada em parecer do Dr. Curador, bem assim nas explicações pessoais da própria mãe das menores, e que ao agravante facultou provas outras para que dita decisão possa futuramente ser alterada.

Preparado o recurso regularmente, opinou o ilustre Dr. José Cupertino Gonçalves, Procurador do Estado, pelo desprovimento do agravo, ao entendimento de que nenhum reparo merece a sentença recorrida, até porque cabe, agora, provar o recorrente, no curso da lide, as razões que o levam a pleitear a guarda das filhas.

Preliminarmente, conheço do agravo de instrumento em tela, vez que se tem entendido, por equidade, que a revogação de medida requerida e deferida como preventiva se equipara à denegação do pedido e este à preparatória da ação, admitindo-se, conseqüentemente, tal recurso, tal recurso, no permissivo do inciso III, do art. 842, do Cód. Proc. Civil”.

O Sr. Desemb. Natal Campos — O Juiz, primeiro, concedeu a guarda dos filhos à mãe; depois, ao pai, e, agora, revogou a concessão. Depois de julgada a ação de desquite é que isso ocorreu?

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — Não, o desquite está em andamento.

O Sr. Desemb. Natal Campos — Tenho a impressão de que o recurso cabível é o agravo, no auto do processo. V. Exa. conhece, por que motivo?

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — (Relê voto, na preliminar).

O Sr. Desemb. Natal Campos — Não conheço.

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — Tive caso semelhante, anteriormente. O Des. Ribeiro do Valle dizia que o caso não era de conhecer-se, mas por equidade, acabou por fazê-lo. Estou seguindo essa orientação.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Também conheço.

O Sr. Desemb. Presidente — Conheceram, contra o voto do Des. Natal Campos.

O Sr. Desemb. Costa Carvalho — Voto: — “No mérito, de pleno acórdo com o parecer, desprovejo o agravo, dado que, deves, está rigorosamente correta a respeitável decisão agravada, não sendo mesmo possível, diante meras alegações do agravante, modificar-se a situação que foi ajustada entre os cônjuges na ação de desquite, relativamente à guarda das filhas menores impúberes do casal pela mãe, agravada.

Custas pelo agravante”.

O Juiz deu oportunidade ao marido, para provar o mau procedimento da mulher. Isso, porque o agravante declarou que ela seria desonesta. O magistrado impressionou-se com as referências do marido e o parecer do Curador; foi expedido o mandado e as crianças, que se achavam em companhia da mãe, chegaram a ser tratadas com certa violência, pela Polícia, em São Paulo. A mulher juntou peças, assinalando a atual condição de processado, do marido. O Curador deu parecer diferente, para que se revogasse o mandado, já deferido ao varão.

O Sr. Desemb. Natal Campos — Confirmo a decisão.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente — Conheceram do agravo, vencido o Exmo. Sr. Des. Natal Campos, mas lhe negaram provimento.

NOTA PROMISSÓRIA — JUNTADA NOUTRO PROCESSO JUDICIAL — ANTERIORIDADE A EXIGÊNCIA LEGAL — REGISTRO EM COLETORIA — FALTA IRRELEVANTE — VOTO VENCIDO

— Se antes da Lei n.º 427, de 22-1-1969, o título cambial esteve juntado noutro processo judicial, em andamento, torna-se desnecessária a formalidade do seu registro em coletoria, a fim de possibilitar ação executiva de cobrança.

— V. v.: — A nota promissória que não foi registrada em repartição fazendária, segundo exigência legal, não serve para instruir ação executiva, mesmo que antes tenha estado juntada noutro processo judicial. (Des. Sylvio Cerqueira).

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 11.721 — Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Em mesa.

Farei relatório verbal.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1970. — Sylvio Cerqueira.

A C O R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 11.721, de Teófilo Otoni, sendo agravante Guilherme Landi e agravados Henrique Arruda Filho e outro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira (relator).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1970. — Helvécio Rosenberg, presidente. — Jacomino Inacarato, vogal e relator para o acórdão. — Sylvio Cerqueira, relator, vencido. — Ribeiro do Valle, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira — Voto — “Guilherme Landi propôs uma ação executiva contra Henrique Arruda Filho e Henrique Arruda instruindo-a com uma nota promissória assinada pelo primeiro e avalizada pelo segundo, datada de 4 de junho de 1968.

Os executados não contestaram o pedido.

Na inicial, o exequente esclareceu que o título servira de prova e estivera ajuzado em anterior executivo, que aos réus movera, e, dele fora retirado, para instrução da nova ação, porque os réus foram absolvidos da instância, eis que o seu Procurador não pudera comparecer à audiência de instrução e julgamento da primeira.

O magistrado, fundado no Dec.-lei n.º 427, de 22 de janeiro de 1969, que estabeleceu a obrigatoriedade do registro de cambiais e promissórias, julgou o autor carecedor da ação, porque a promissória não fôra registrada em repartição fazendária competente.

Entende S. Exa. que o direito adquirido pelo agravante desapareceu com o desentranhamento do título em razão da absolvição da instância, para que pudesse instruir novo pedido executório deveria estar registrado.

Assim, entendeu esta Câmara na apelação n.º 32.288 da Comarca do Prata, relatada pelo eminente Sr. Des. Edéslo Fernandes, com o qual estive de acôrdo, subscrevendo o v. acórdão, tomado à unanimidade.

Realmente, o Dec.-lei citado estabelece que as suas exigências não se aplicam aos títulos juntados, até a data de sua vigência, a processo judicial em andamento.

Ora, quando entrou êle em vigor, 22 de janeiro de 1969, o processo executivo movido pelo exequente aos devedores, já não estava mais em andamento; os réus haviam sido absolvidos da instância; o processo estava findo; o agravante teve que desentranhá-lo e mover nova ação, assim, cumpria-lhe fazer o registro do título na repartição competente do Ministério da Fazenda para que pudesse gozar das prerrogativas a êle inerentes, entre outras, a de servir de instrução ao executivo.

Foi a própria lei que restringiu as condições de validade do título que servia de prova em processos judiciais, determinando que estavam isentos de registro aqueles que até a sua data estiveram juntados a processo judicial em andamento. Nego provimento”.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato — Antes da lei, o título já esteve junto ao processo, em andamento. Não era, pois, necessária a formalidade do registro na coletoria. Tal ocorreu, anteriormente, porque não deixa de ser registro o título constante do processo.

Lamento divergir de V. Exa., Des. Sylvio Cerqueira. Dou provimento.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle — Também entendo que, se o título já foi ajuzado, vale por verdadeiro registro. De acôrdo com o Des. Jacomino Inacarato data venia do Des. Sylvio Cerqueira.

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Des. Sylvio Cerqueira (relator).

DOAÇÃO — NULIDADE — AÇÃO DE DESCENDENTE CONTRA ASCENDENTE — POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA — VOTO VENCIDO

— Mesmo em vida da ascendente doadora pode o descendente propor ação de nulidade de doação sob alegação de dolo e simulação ou vícios do consentimento na prática do ato jurídico, cujo prazo prescricional conta-se do dia da sua realização.

— V. v.: — Só com a abertura da sucessão nasce o direito do descendente propor ação de nulidade contra ascendente, pois, do contrário, essa postulação equivaleria a reclamar herança de pessoa viva, o que a lei não tolera e o direito profílega. (Des. Jacomino Inacarato).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 31.960 (embargos) — Relator: Desembargador GERALDO RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Inconformados com o respeitável acórdão de fls. 216, que, casando a sentença de fls. julgou procedente a ação, para declarar nula a doação constante da escritura de fls., os apelados João Virgílio de Freitas e s/ mulher, com base no voto vencido do eminente Desembargador Sylvio Cerqueira, opuseram os presentes embargos infringentes, que foram recebidos para discussão.

Sorteado novo relator, depois de efetuado preparo regular dos embargos, foi dada vista dos autos aos embargados, para a impugnação, escoando o respectivo prazo in albis, todavia.

A douta revisão do eminente Desembargador Ribeiro do Valle, remetendo-se, outrossim, cópia do presente relatório, bem como do acórdão embargado e das respectivas notas taquigráficas aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1970. — J. Inacarato.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível n.º 31.960, da Comarca de Muriaé, sendo embargantes João Virgílio de Freitas e sua mulher e embargados Antônio Riguiti e outros, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., rejeitar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Jacomino Inacarato (relator) e Sylvio Cerqueira (vogal).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente e vogal. — Geraldo Ribeiro do Valle, revisor e relator para o acórdão. — Jacomino Inacarato, relator, vencido. — Edésio Fernandes. — Sylvio Cerqueira, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato — Voto: — “Na Comarca de Muriaé, Antônio Riguiti e outros, em vida da doadora, propuseram u’a ação ordinária de nulidade de escritura de doação, com fundamento nos arts. 86, 92, 105, 145, n.º III, 147, II, e 1.165 do Código Civil, contra a doadora D. Isabel Camerini e o donatário, Espólio de João Jacinto de Almeida.

Citados o Espólio de João Jacinto de Almeida, na pessoa de seu inventariante, Amélia Riguiti de Almeida, e a doadora, Isabel Camerini, não contestaram a ação.

Posteriormente, foi determinada a citação da herdeira de João Jacinto de Almeida, de nome Maria Almeida Freitas, casada com João Virgílio de Freitas, citação que se processou e à qual atendeu o referido casal.

Por intermédio desse casal é que foi contra-arrazoada a apelação dos autores, e, ainda pelo mesmo, é que foram opostos os presentes embargos. Isto posto, data venia do brilhante voto do relator da apelação, o eminente Desembargador Edésio Fernandes, estou em que é correto e merece minha modesta adesão o voto do ilustre Desembargador Sylvio Cerqueira, o qual, ao entendimento de que, viva a doadora, aos filhos desta não era lícito propor ação anulatória de escritura de doação, negava provimento a apelação, para confirmar a sentença por sua conclusão.

Efetivamente, como ensinam os mestres, não tem o descendente prejudicado interesse econômico ou moral que lhe possa legitimar o pedido de nulidade de doação (art. 76 do Cód. Civil), de vez que o direito do descendente nasce com a abertura da sucessão, e se ele pleiteasse ainda em vida do ascendente, equivaleria a reclamar herança de pessoa viva, o que a lei não tolera e o direito profílega.

Data venia, recebo os embargos, nos termos do voto vencido, para restaurar a decisão de 1.ª instância, por sua conclusão.

Custas pelos embargados”.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle — Voto: — “A ação de nulidade de doação proposta por Antônio Riguiti e outros contra Isabel Camerini e outros está baseada principalmente na alegação de dolo (Cód. Civil, art. 92) e simulação (art. 105). Se a referida ação tivesse sido proposta com fundamento no artigo 1.176, a anulação só poderia ser pedida após a morte do doador porque é precisamente nesse momento que nasce o direito de pedir a redução. Quero dizer, o direito hereditário advém da herança e esta não existe enquanto vive o disponente. E mesmo essa tese não é pacífica pois, sendo, nesse caso, nula a doação, a espera da morte poderia permitir ao beneficiado a completa dissipação do bem recebido, ficando a ação sem efeito sob o prisma econômico.

No caso sub judice, entretanto, o pedido de anulação está apoiado em vício de consentimento para a prática do ato jurídico. Não é, pois, possível aguardar-se a morte do disponente sob o risco da prescrição da ação: “a ação de anular ou rescindir os contratos, contado o prazo (de quatro anos) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato” (Cód. Civ. art. 178, V, letra b).

Logo, se a lei manda contar o prazo para a propositura da ação do dia do contrato, a ação pode ser proposta mesmo em vida da doadora. Pelo exposto, rejeito os embargos".

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg — Data venia, rejeito-os.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes — Rejeito-os, também.

O Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira — Data venia, mantenho meu voto, porque se está julgando herança de pessoa viva.

O Sr. Desemb. Presidente — Rejeitaram os embargos, vencidos os Exmos. Desembargadores Jacomino Inacarato e Sylvio Cerqueira.

—oO—

**DESPEJO — LOCAÇÃO COMERCIAL — PURGA DA MORA —
CONTESTAÇÃO — INADMISSIBILIDADE**

— Na locação comercial o locatário não tem o direito de purgar a mora para obstar a decretação do despejo por falta de pagamento de aluguel.

— A pretensão de purgar a mora e contestar a ação de despejo são defesas que se repelem.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.552 (embargos) — Relator: Desembargador GERALDO RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Maria Ulhoa propôs contra Lauro Moreira Filogônio ação de despejo por falta de pagamento alegando que o réu está lhe devendo os aluguéis vencidos em 10 de setembro e 10 de outubro de 1969.

O réu, citado, pediu para purgar a mora e, por cautela, contestou.

Feito o depósito dos aluguéis cobrados e demais encargos, foi a ação julgada extinta.

Tempestivamente apelou a autora dizendo que tratando-se de locação comercial, não tem o devedor o direito de purgar a mora e a "Súmula" n.º 123 continua válida mesmo após a vigência da Lei n.º 5.334, de 1967, impedindo assim o exercício de tal direito nas locações regidas pelo Decreto 24.150, de 1934.

Fala do apelado às fls. 40-41.

Preparo e remessa regulares.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1970. — Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.552, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria Ulhoa Vieira e apelado Lauro Moreira Filogônio, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, com o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel, condenado o réu ao pagamento das custas do processo e também na verba de honorários de advogado na base já estabelecida nos autos.

Sustenta o apelado que a "Súmula" n.º 123 perdeu sua substância com a vigência da Lei n.º 5.334, art. 5.º.

Entretanto, já na vigência dessa norma, continuou o egrégio Supremo Tribunal Federal entendendo que "a purgação da mora prevista no artigo 5.º, da Lei 5.334, de 12 de outubro de 1967, não se aplica às locações comerciais regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 1934" (RE n.º 67.866 — ES, de 7 de outubro de 1969 — ac. unân. da 1.ª Turma; RE n.º 58.040 - GB, de 26-10-69, ac. unân. da 2.ª Turma; RE 69.152, de 9-XII-1969, in "D. de Justiça" de 20-2-70, pág. 458). O artigo 5.º da Lei 5.334 aplica-se apenas às locações não residenciais, que não se rejam pela "Lei de Luvvas", a qual considera, sobretudo, a figura do fundo de comércio.

Improcede pois a alegação do apelado segundo a qual os vnerandos acórdãos apontados são anteriores à vigência da Lei n.º 5.334.

Belo Horizonte, 10 de março de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente. — Geraldo Ribeiro do Valle, relator. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios n.º 32.552, de Belo Horizonte, sendo embargante Lauro Moreira Filogônio e embargada Maria Ulhoa Vieira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitar os embargos.

Lauro Moreira Filogônio apresentou embargos declaratórios ao acórdão de fls. 58-59 alegando que o julgado é omissivo porque limitou-se a afirmar ser incabível a purgação da mora nas locações regidas pela "Lei de Luvvas"; mas à oferta de purgação da mora se adjudicou contestação alegando que o pagamento vinha sendo recusado pelo senhorio (mora creditoris).

Entende o embargante que a decisão foi citra petita, pois tinha êle, dentro do princípio da eventualidade, o direito de apresentar defesas possíveis, isto é, pedir a purgação da mora e contestar a ação.

O princípio da eventualidade invocado pelo embargante não tem aplicação à espécie porque a pretensão de purgar a mora e a contestação da ação são defesas que se repelem: ou o locatário purga a mora e, para fazê-lo, se reconhece em mora, ou contesta a falta de pagamento e, assim, não terá o que purgar. Entende-se, pois, que o acórdão não é omisso.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1970. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. — **Geraldo Ribeiro do Valle**, relator. — **Edésio Fernandes**.

—oO—

SENTENÇA — FALTA DE RELATÓRIO — NÃO PUBLICAÇÃO EM AUDIÊNCIA — NULIDADE

— Nula é a sentença sem relatório e que não foi publicada em audiência.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.826 — Relator: Des. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Não me é dado reportar ao relatório da sentença, porque, em verdade, relatório não o contém a respeitável sentença impugnada.

Isto pôsto, na Comarca de Alfenas, João Ferrelra Martins propôs contra Jair Ribeiro da Silva, Adolfo Ribeiro da Silva e Lourival Ribeiro, u'a ação executiva cambial, visando ao recebimento da quantia de NCr\$ 3.996,00, representada por uma letra promissória emitida pelo primeiro réu e avallsada pelos dois últimos, tudo conforme consta da petição inicial.

Citados os devedores, não pagaram, nem nomearam bens a penhora, motivo por que lhes foram penhorados os bens constantes do auto de fls. 8.

Em tempo hábil, os réus e respectivas mulheres contestaram a ação, alegando, em resumo, o seguinte: a) — que a promissória de fls. 4 é nula, não só por defeitos decorrentes da falsidade da data da sua emissão, como porque a quantia nela mencionada se refere a juros extorsivos e ilegais, cobrados pelo tomador; b) — que o autor é carecedor da ação, etc.

Impugnada a contestação e, outrossim, saneado o processo, foram especificadas as provas.

O saneador tornou-se precluso.

Compromissado o perito apresentado pelos réus, não tendo sido apresentado perito por parte do autor, não pôde ele, perito, responder aos quesitos que lhe foram formulados, por isso que, não possuindo conhecimento especializado em assuntos grafotécnicos, nem laboratório especializado, não podia fazê-lo.

Sôbre as alegações do perito as partes nada disseram ou reclamaram, e, em seguida, no dia previamente designado, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, a que compareceu apenas o ilustre advogado do autor. Os ilustres advogados dos réus não justificaram nem explicaram o motivo de sua ausência à audiência.

O Juiz não proferiu sua decisão na mesma audiência, visto que mandou que lhe fôssem conclusos os autos, para a sua decisão. Esta foi proferida, como se vê às fls. 26, e dela tiveram ciência os interessados por intermédio do escrivão, que, ao arrepio da lei, publicou em cartório a sentença.

Em tempo útil, manifestaram apelação os réus, apelação que foi recebida em ambos os efeitos de direito, e processada regularmente.

Na apelação, alegaram os réus, entre outras cousas, que a penhora era nula, porque recaída em bens do casal de cada um dêles réus, quando a dívida era só dêles, maridos, atingindo, assim, a meação das espôsas; que foi exagerada a cobrança, digo, a fixação dos honorários de advogado em 20% sôbre o principal.

Aqui, houve preparo regular.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1970. — **Jacomino Inacarato**.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 32.826, da Comarca de Alfenas — sendo apelantes — Jair Ribeiro da Silva e Adolpho Ribeiro da Silva e Lourival Ribeiro e apelado — João Ferrelra Martins, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1970. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. — **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Anulo o processo para que outra sentença, com relatório seja proferida em audiência.

O artigo 280 do Código de Processo Civil inclui o relatório como o primeiro requisito da sentença; entretanto o digno Juiz limitou-se a julgar precedente a ação. Ora, o relatório é formalidade essencial de tal arte que a sentença sem êle é nula (**Pedro Batista Martins**, “Cód. de Proc.”, 3/276; **Pontes de Miranda**, “Com. ao Cód.”, 2/330; **José Frederico Marques**, “Instituições”, 3/522) isto porque as formalidades que o Código prescreve para as sentenças são substanciais. Se falta o relatório, ensina **H. Silva Lima**, não se sabe afinal o que foi julgado e como o Juiz chegou a conclusão sem a premissa que o relatório tem de apresentar.

Além disso, após as alegações finais do exequente, o Ilustre Juiz determinou a conclusão dos autos para decidir sendo que a sentença não foi publicada em audiência. Segundo o Código, na audiência, encerrado o debate, o Juiz proferirá a sentença; se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência (art. 271). E ainda recentemente decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal: "A publicação da sentença em audiência, nos processos contenciosos de procedimento ordinário (C. Proc. Civ., art. 286), é matéria de ordem pública.

Publicação em mãos do escrivão prejudica a defesa, ainda que o réu seja revel" ("Rev. Trim. de Jurisprudência", 49/710. E Pontes de Miranda: "A sentença que tem de ser proferida em audiência só é válida se se observou o art. 286. É substancial o ser em audiência", "Cód. de Proc. Civ.", 2/350)". — Geraldo Ribeiro do Valle.

— o o —

LOCAÇÃO COMERCIAL — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — ACÓRDO PARA SUSPENSÃO — EQUIVALÊNCIA A NOVO CONTRATO — RENOVAÇÃO — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

— O acórdão para suspender execução de sentença pelo prazo de cinco anos, com permanência dos locatários no imóvel e pagamento de aluguéis ao locador, constitui novo contrato de locação comercial, cuja renovação pode ser pleiteada na via judicial, precedentemente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.242 — Relator: Des. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Na Comarca de Belo Horizonte, João Fonseca Filho e outros propuseram contra D.^a Maria Ulhoa Vieira u'a ação renovatória de contrato de locação, pelo prazo de cinco anos, com base no Decreto n.º 24.150.

Entre a documentação apresentada, e como prova da existência do contrato que se desejava renovar, juntaram os autores certidões em fotocópia de uma transação havida entre a locadora e os locatários, devidamente homologada por sentença, transação que constituía um contrato de renovação das locações.

Citada a locadora, esta, no prazo legal, contestou a ação, e o fêz alegando, em resumo, o seguinte: a) — que os autores eram carecedores da ação, pois que não havia nenhum contrato de locação que lhes amparasse o direito à renovação da locação; b) — que a homologação do acórdão havido entre as partes, ao contrário do que afirmam os autores, não significava prorrogação de contrato, senão que, simplesmente, adia, pelo prazo de cinco anos, a execução da

sentença que havia decretado o despejo dos mesmos autores, então réus na ação de despejo cuja execução de sentença se adia; c) — que, quanto ao mérito, era desejo da locadora retomar o imóvel, para demolição e conseqüente reconstrução; d) — que a proposta feita pelos locatários, para a renovação, é ridícula, etc., etc.

Impugnada a contestação, e, requerida a decretação da ciência da ação, o MM. Juiz, em seguida, pelo despacho de fls. 106 a 106 verso, julgou os autores carecedores da ação, condenando-os ao pagamento das custas e honorários de advogado, na base de 10% sobre o valor da causa.

Em tempo útil, inconformados, apelaram os autores.

Recebido o recurso nos dois efeitos legais, e, apresentadas as contra-razões, subiram os autos. Aqui, foi o recurso tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

A douta revisão do Exmo. Sr. Desembargador Horta Pereira.

B. Horizonte, 31 de dezembro de 1969. — Jacomino Inacarato.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.242, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes — João Fonseca Filho, Irmãos Haddad Ltda., As Três Américas Ltda. e Couto & Cia. Ltda. e apelada — Maria Ulhoa Vieira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1970. — Hélio Costa, presidente. — Jacomino Inacarato, relator. — Horta Pereira. — José de Castro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato — Voto: — "Na Comarca de Belo Horizonte, Maria Ulhoa Vieira moveu u'a ação de despejo contra seus inquilinos João Fonseca Filho e outros, obtendo ganho de causa. Na execução da sentença, execução que a exequente chamou de provisória, as partes interessadas, em virtude de um acórdão que concluíram, via do qual os executados continuariam no imóvel, com seus estabelecimentos comerciais, por mais cinco anos, prazo a expirar-se no dia 31 de dezembro de 1969, quando, então, os locatários deveriam entregar prontamente o imóvel, sem direito de reivindicar coisa alguma. No precitado acórdão ficou estabelecido que a permanência dos inquilinos no imóvel não se considerava prorrogação de locação, nem nova locação, senão que significava que houve adiamento da execução da sentença, que, naturalmente, se suspendia por cinco anos.

O Juiz homologou o supra citado acôrdo, por sentença que ficou irrecorrida, e, no final de sua decisão, escreveu que "dava por finda, conseqüentemente, esta execução de sentença".

Antes de expirar-se o prazo de cinco anos mencionado no acôrdo, exatamente seis meses antes, os inquilinos propuseram a presente ação contra a locadora, visando a renovação do contrato, sob a alegação de que o precitado acôrdo constituía perfeito contrato de renovação de locação regido pela "Lei de Luvras".

A locadora contestou a ação, alegando que os autores eram carecedores de ação, uma vez que, em face do acôrdo tantas vezes mencionado — não tinham êles, relativamente aos imóveis que ocupavam, nenhum direito, senão o de permanecer nos mesmos até o dia 31 de dezembro de 1969, quando, então, se recalcitrantes se mostrassem seriam dali expulsos, por força da execução de sentença, que se ultimaria.

Afinal, no saneador, o MM. Juiz julgou os autores carecedores de ação, sob a alegação de que o que entre as partes existia não era um contrato de locação, senão uma transação, para adiar, por cinco anos, a execução da sentença que decretou o despejo dos então réus, os ora autores.

Data venia do digno Juiz, o ilustre Dr. Célio Valle da Fonseca, o acôrdo trasladado às fls. 8 a 8 verso, não pode ser considerado "transação" havida entre as autoras e a ré, para adiar, por cinco anos, a execução da sentença que decretou o despejo das réus. É que tal entendimento importa na aceitação de tese contrária à letra e ao espírito da lei processual, que não admite a suspensão ou a interrupção da instância senão por prazo superior a sessenta (60) dias, prorrogável por tempo igual ou inferior, a critério do Juiz, conforme se vê do parágrafo único do art. 198 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 197, II, da mesma lei.

Na espécie, concordando as partes em suspender-se a instância da execução da sentença por cinco anos, o acôrdo, nesse particular, por contrário à disposição expressa da lei, era como se não tivesse sido elaborado, e o Juiz, dêle nem podia tomar conhecimento. E se o Juiz, inadvertidamente, conheceu do pedido de suspensão de instância e homologou o acôrdo, tal homologação, referentemente à suspensão de instância, tem o mesmo significado do pedido, vale dizer, é como se não existisse.

Data venia, uma vez que o acôrdo trasladado às fls. 8 a 8 verso, não pode ter o significado de adiamento da execução da sentença do despejo, pelo prazo de cinco anos, e, outrossim, sendo certo que os autores permaneceram nos imóveis pagando aluguels, portanto, como locatários, o que se deve considerar é que o acôrdo supra referido constituiu novo contrato de locação.

Dou, pois, provimento, para que o Juiz julgue do mérito, como entender, cassada a sentença recorrida.

Custas pela apelada".

O Sr. Desemb. Horta Pereira — Voto — "Conheço da apelação e lhe dou provimento para, cassando a r. decisão recorrida, determinar que a ação tenha prosseguimento até a sentença final, com a decisão dos pedidos de renovação das locações e de retomada do imóvel, como fôr de direito e Justiça, salvo novo incidente processual que ponha fim à instância antes da decisão do mérito.

Custas da apelação pela recorrida.

E assim voto porque, bem examinada a transação reproduzida na certidão de fls. 8, nela encontro, íntegro, um contrato de locação de imóvel, destinado a uso comercial, pelo prazo de cinco anos. Sem embargo das palavras ali empregadas com o propósito de negar a relação *ex locato* e de retirar o pactuado dos efeitos da chamada "Lei de Luvras", ali acordaram as partes quanto ao objeto (o uso do prédio da autora); quanto à finalidade da locação ("continuam no imóvel com os seus estabelecimentos comerciais"); quanto ao prazo ("por mais cinco anos"); quanto ao preço (cláusula V, fls. 9). Estão, pois, presentes no documento, os requisitos universalmente apontados como essenciais à existência do contrato de locação de coisa — *res, remuneração e consentimento* — perfeitamente ajustados ao preceito conceitual do art. 1.188, do Código Civil e acrescidos do prazo de cinco anos e da destinação comercial para a forçada submissão do pactuado aos preceitos de ordem pública estabelecidos na "Lei de Luvras", nomeadamente nos itens do seu art. 2.º.

Verificada, assim, a existência de todos os requisitos essenciais ao contrato de locação do imóvel e dos outros imprescindíveis ao seu enquadramento no regime do Decreto n.º 24.150, penso que a denominação dada ao instrumento escrito não tem importância alguma, nem os termos empregados para colocar a convenção fora do alcance da lei especial de proteção ao fundo de comércio podem atingir este objetivo, frente ao disposto no art. 30 do citado decreto, que desenganadamente diz que:

"São também nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem ilidir os objetivos da presente lei, e nomeadamente as cláusulas proibitivas da renovação do contrato de locação, ou que impliquem em renúncia dos direitos tutelados por esta lei".

A vista do texto assim claro, da "Lei de Luvras", que ninguém discute ou nega ser de ordem pública e, portanto, insusceptível de contrariedade pelos particulares, entendo que não tem procedência a hábil argumentação do ilustre patrono da apelada, quando sustenta que, reconhecer aos apelantes o direito de pleitearem a renovatória, será contrariar o preceito do art. 104 do Código Civil, pois que êles, apelantes, teriam participado da fraude à lei.

E não acolho a habilidosa argumentação, em primeiro lugar, porque ela levaria, precisamente, ao resultado proibido pela disposição de ordem pública, qual seja o de se reconhecer validade às cláusulas declaradas nulas de pleno direito pelo citado art. 30.

Em segundo lugar, porque a aplicação do art. 104 do Código Civil, que é norma geral para os casos de simulação, às hipóteses previstas no art. 30, do Decreto n.º 24.150, que é norma especial destinada à proteção do fundo de comércio, seria contrariar o princípio da *hemenêutica*, segundo o qual as normas gerais convivem com as especiais, entendendo-se as últimas como exceções das primeiras.

Em terceiro lugar, porque, se é certo que o mencionado art. 104, do Código Civil, é repetição, em linguagem moderna, do velho princípio — "Nemo de improbitate suo consequitur actionem" — (Cfr. Clóvis Bevilacqua — "Comentários", vol. 1.º, pág. 348), se este é o conteúdo certo do texto, se este é o seu sentido exato, não vejo como aceitar sua aplicação ao caso dos autos, pôsto que não considero a alegação dos apelantes como alegação da própria torpeza. E não considero porque, bem examinadas as coisas, entendo que as apelantes, no momento em que aceitaram os termos do contrato, batizado de transação, não estavam em condições de discutir ou impugnar aqueles termos.

Naquela hora, as apelantes, firmas comerciais que enfrentavam uma ordem de despejo da locadora, eram os fracos da aguda observação de Josserrand, registrada pelo Prof. Darcy Bessone, fraqueza decorrente da circunstância de, finda a locação, verem "a sua clientela, valor de seu patrimônio, integrado ao prédio", sem possibilidade de qualquer outra proteção, salvo a de se submeterem aos termos e às cláusulas da "transação" oferecida pela parte, momentânea, mas extremamente forte, por força da ameaça da execução do despejo, ("Do Direito do Comerciante à Renovação do Arrendamento", pág. 184, ed. de 1940).

Naquela hora, os apelantes, em meu julgamento, se encontravam em estado de necessidade de contratar e se submeteram à oferta da locadora, para evitar mal maior, — o despejo imediato, — embora a "transação" contivesse, como efetivamente contém, termos e cláusulas em aberto conflito com as disposições da lei de ordem pública, e que, por isso mesmo, são nulos de pleno direito. E a alegação de nulidade desta espécie não pode constituir torpeza, mesmo porque, nos precisos termos do art. 148 do Código Civil, ela pode ser formulada por qualquer interessado, mandando ainda, o parágrafo único do mesmo artigo, que ela seja pronunciada "pelo Juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo permitido supri-la ainda a requerimento das partes".

E porque assim entendo e julgo, é que também não acolho a outra parte da argumentação da apelada, buscando amparo na vigência e no pretendido alcance da sentença homologatória da discutida transação, mesmo porque o magistrado que a proferiu teve o cuidado de esclarecer que dita transação homologada dava por finda a execução da sentença (fls. 9).

Finalmente, não vislumbro procedência no argumento de que a transação apenas suspendia a execução do despejo até o julgamento do recurso extraordinário manifestado pelas firmas ora apelantes. E que isto não ficou estipulado e não existe mesmo, em todo o contexto da petição de acórdão, qualquer condicionamento à decisão daquele recurso. Ao contrário, o que a convenção estipulou expressamente foi que as rés, ocupantes do prédio da autora, continuavam no imóvel, "com seus estabelecimentos comerciais, por mais cinco anos, começando a contar dito prazo no dia 1.º de Janeiro de 1965, terminando no dia 31 de dezembro de 1969" (fls. 8 e 8-v.).

Trata-se, assim, de prazo não subordinado à mencionada condição, mas com os seus termos inicial e final definitivamente fixados em dias certos, prazo de cinco anos, que coloca a avença, imperativamente, sob o regime da "Lei de Luvras".

Estes os fundamentos pelos quais, data venia, provejo a presente apelação, na forma e para fins inicialmente enunciados".

O último argumento lançado, da Tribuna, é o de que a fraude ao Decreto n.º 24.150 não poderia existir, visto como a locação anterior estava submetida à Lei n.º 1.300.

Data venia, respondo que a locação estava sob o regime da Lei 1.300, mas por força da transação, prorrogada por mais 5 anos, passou para o regime do Decreto n.º 24.150, que considero contrariado.

Provejo a apelação, na forma e para os fins anunciados".

O Sr. Desemb. José de Castro — Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a pedido do Desembargador vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. José de Castro, a quem peço proferir o seu voto.

O Sr. Desemb. José de Castro — Voto: — "Na execução de sentença que D. Maria Ulhoa Vieira iniciara contra Couto & Cia. e outros, deliberaram a exequente e os executados fazer transação na execução. Assim, suspenderam a execução e realizaram novo acórdão de locação sobre o imóvel retomando, estabelecendo o prazo de locação por cinco anos e novos preços para o aluguel e concluíram cláusulas com novas obrigações para as partes.

Antes de findo o prazo da nova locação, os locatários ingressaram em Juízo, visando a renovação contratual e a ré D. Maria Ulhoa Vieira a isso se opôs, argumentando que aquele contrato não era renovável, pois, pela transação havida ficou estabelecido que o mesmo não seria tido como prorrogação do contrato anterior e ainda porque aquela transação fôra realizada apenas para adiar a execução da sentença do despejo da qual saíra vitoriosa.

O magistrado acatou a oposição de D. Maria Ulhoa Vieira e julgou os locatários carecedores da ação renovatória que intentaram.

Inconformados, apelaram, visando a reforma da sentença para que o processo tome o rumo para se conhecer do mérito.

Tendo o caso como interessante, solicitei adiamento e, examinado os autos, cheguei à mesma conclusão a que chegaram os ilustrados colegas relator e revisor no sentido do provimento do apêlo dos locatários para que seja cassada a sentença recorrida a fim de que o processo prossiga até final, quando se resolverá o mérito da questão.

A transação tem por finalidade precípua prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas, diz o art. 1025 do Código Civil.

No caso dos autos, então, o litígio havido entre os litigantes estava extinto em razão de sentença favorável à ora apelada Maria Ulhoa Vieira, transitada em julgado. A transação, ao que penso, visava as vantagens pela mesma proporcionada. Estava assim a transação equiparada à renúncia. Penso que a "renúncia" como a "transação" não podem ser por tempo determinado ou sob condições suspensivas: ou transige-se ou renuncia-se de vez, prevenindo ou pon-do-se fim a litígio.

Em tais condições, ao que entendo, uma vez que a apelada transigiu ou renunciou às vantagens da coisa julgada, não podia fazê-lo com adiamento da execução da sentença, pois, do contrário não previniria e nem poria fim ao litígio, vale dizer, que o ato jurídico ajustado, suspenderia o litígio entre as partes, o que, evidentemente, estaria em contradição com a natureza do instituto da transação.

Por outro lado, o art. 28 da "Lei de Luvás" (Dec. 24.150) estabelece que "em qualquer fase do processo poderão as partes fazer acórdo, uma vez que não transgridam os princípios da ordem pública, determinadores desta lei".

Ora, se assim prevê a lei e se não se pode dar ao instituto da transação efeitos que não são de sua essência, segue-se que a cláusula havida entre os ora apelantes e a apelada, dentro da transação concertada, de que o novo contrato de locação apenas adia a execução da sentença, não pode prevalecer, pois isso importaria ilidir os objetivos da "Lei de Luvás", e essa cláusula o que tem em mira, outra coisa não é senão a proibição de renovar-se o contrato de locação então existente entre os litigantes, e, por isso mesmo, é cláusula nula, nos termos do art. 30 do Decreto-lei 24.150, denominado "Lei de Luvás".

Dentro desse entendimento, Sr. Presidente, acompanho os respeitáveis votos já proferidos".

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento à apelação, unânimemente.

—oO—

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO — INADMISSIBILIDADE — AGRAVO DE PETIÇÃO — RECURSO CABIVEL

— Cabe agravo de petição contra despacho que ordena paralisação do feito por prazo indeterminado.

— É inadmissível a suspensão do curso da ação executiva cambial relativa a crédito que não teve origem na prática de crime, nem quando nenhuma ação penal foi instaurada, por não ter aplicação analógica o art. 64, § único, do Cód. de Proc. Penal.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 11.612 — Relator: Des. HORTA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

José Salim Ardo, na Comarca de Caxambu, propôs, contra Renato Ferreira e outros, ação executiva cambial para cobrar a promissória de fls. 4, do valor de Cr\$ 7.000,00, emitida pelo mencionado Renato Ferreira e pelos outros avalizada.

Antes de realizadas a citação e a penhora, o eminente do título compareceu ao processo e requereu sua suspensão, com base no § único do art. 64 do C.P.P., alegando a existência de ação penal em que o autor é indiciado por crime de usura e o executado é vítima.

O magistrado, pelo r. despacho de fls. 21, acolheu o pedido do devedor, declarando suspensa a ação executiva e ordenando o recolhimento do mandado de citação e penhora, o que foi feito. (fls. 23 e 24).

Intimado da decisão no dia 1.º de Dezembro de 1969 (fls. 25), o autor, no dia 5 do mesmo mês, manifestou o agravo de petição de fls. 29, fundado no art. 846 do C.P.C., buscando a reforma do despacho, com a alegação de que não existiu ação penal proposta contra ele e que a decisão agravada fizera aplicação analógica, não autorizada, do texto do art. 64, § único, do C.P.P.

Contraminutado o recurso (fls. 32) e mantida a decisão agravada (fls. 34), os autos vieram remetidos oportunamente a esta Corte, sendo regularmente preparados.

Ao fundamentamento de que as alegações das partes envolviam questões de Direito Penal e Processual Penal, pedi parecer à Ilustrada Procuradoria-Geral, que, representada pelo ilustre Dr. Tobias R. Mendonça Chaves, opinou às fls. 41 a 43 no sentido de se conhecer do agravo pelo fundamento invocado e de se lhe dar provimento, a fim de que "o MM. Juiz a quo dê a final, como entender de direito" (fls. 43).

Assim relatados, ponho os autos em mesa para o julgamento.

B. Horizonte, 29 de junho de 1970. — Horta Pereira, relator.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 11.612, da Comarca de Caxambu, sendo agravante — José Salim Ardo e agravados, Renato Ferreira e outros, acorda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pelos recorridos.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1970. — Mello Júnior, presidente e vogal. — Horta Pereira, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, de acordo com a jurisprudência invocada pelo agravante às fls. 30, e que encontrei confirmada pelo acórdão deste Tribunal in "Jurisprudência Mineira", vol. VI, fasc. 1 e 2, pág. 11, conheço do agravo de petição. É que, nos termos das decisões citadas, equipara-se a julgamento que põe fim ao processo, sem lhe resolver o mérito, o despacho que ordena a paralisação do feito por prazo indeterminado. E foi precisamente isso o que fez o r. despacho agravado de fls. 21, ao declarar a suspensão do curso da ação executiva, buscando apelo no § único do art. 64, do Código do Processo Penal. Assim, porque oportuno e regularmente processado e preparado, conheço do agravo de petição pelo fundamento invocado.

E, conhecido, de meritis, dou provimento ao agravo, de acordo com o parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral, para, cassando o r. despacho agravado, determinar que o MM. Juiz a quo dê prosseguimento à ação executiva e profira sentença, a final, como entender de direito.

Como bem assinalou o Ilustrado Procurador, Dr. Tobias R. de Mendonça Chaves, o § único, do art. 64, do C.P.P., tem aplicação exclusiva e restrita à ação cível para ressarcimento de dano resultante de delito.

No caso, trata-se de executiva cambial para cobrança de promissória. O crédito não está preso, em sua origem, à prática de qualquer crime, sendo, portanto, ilegítima a aplicação analógica do citado dispositivo da lei processual penal à hipótese dos autos.

Além disso, como o demonstra a certidão de fls. 27, não há ainda qualquer ação penal instaurada contra o agravante.

Se o entendimento do Ilustre Juiz a quo prevalecesse, a autonomia e a circulação das cambiais estariam extintas, pois bastaria a acusação do devedor ao credor, perante a Polícia, da prática da usura, para que se alcançasse a paralisação das cobranças em Juízo. Positivamente, esta consequência tem que ser afastada e, por isso, é que provejo o agravo.

Custas pelos recorridos". — José de Castro.

—oOo—

**IMPÓSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — BENS
MÓVEIS E SEMOVENTES — INVENTÁRIO —
NÃO INCIDÊNCIA**

— Os bens móveis e semoventes em inventário não estão sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, pois sobre o acervo hereditário apenas recai o imposto de transmissão causa mortis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.726 — Relator: Desemb.
GONÇALVES DE REZENDE

R E L A T Ó R I O

Como relatório, adoto o contido no parecer da douta Procuradoria-Geral, da lavra do Dr. Castelar Modesto Guimarães.

Em mesa.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1970. — Gonçalves de Rezende.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 11.726, da Comarca de Sabinópolis, sendo agravante Coletoria Estadual de Sabinópolis e agravado Hélio Vaz Mourão, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1970. — Assis Santiago, presidente. — Gonçalves de Rezende, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A espécie resume-se em saber se os móveis e semoventes, em inventário, estão sujeitos ao ICM. O Juiz de Direito, acatando um requerimento da Fazenda Estadual, havia entendido procedente o pedido mas reformou a sua decisão em face de agravo interposto tempestivamente pelo inventariante, no qual, ao lado de outros argumentos, se alegava que a divergência já havia sido dirimida pela jurisprudência, conforme decisão da 2.ª Câmara, no agravo de petição n.º 11.132, da Comarca de Montes Claros, publicado no "Minas Gerais", de 13 de fevereiro do corrente ano, que considera "inadmissível a incidência do ICM sobre os bens móveis e semoventes, porque a transmissão puramente jurídica resulta do direito sucessório".

A Fazenda Pública, todavia, não se conformou, razão pela qual subiram os autos à segunda instância.

Nenhuma censura merece a decisão do magistrado de que a herança está isenta do ICM, pois, segundo pacífica orientação jurisprudencial, sobre o acervo hereditário recai apenas o imposto de transmissão causa mortis. Por esta razão, nego provimento ao agravo". — Monteiro Ferraz.

Participou do julgamento, tendo sido voto vencedor, o Exmo. Sr. Desembargador Cunha Peixoto.

—oOo—

DOMICÍLIO DE VIAJANTE — FORO COMPETENTE

— Competente é o fóro do lugar onde se domicilia o réu, como viajante, nele tendo o centro de sua atividade profissional preponderante, como pivô de suas viagens e residência em hotel.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.793 — Relator: Desemb.
HELVECIO ROSENBERG

JURISPRUDENCIA MINEIRA.

RELATÓRIO

Em mesa. Farel relatório verbal.

B. Horizonte, 28 de agosto de 1970. — Helvécio Rosenburg.

ACORDAO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 11.793, de Juiz de Fora, sendo agravante Alfredo Plácido de Oliveira e agravados Lino Pena de Faria e outro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao agravo.

Contra o agravante Alfredo Plácido de Oliveira foi ajuizada ação ordinária de indenização por Lino Pena de Faria e seu filho Carlos Henriques Teixeira Pena, tendo o réu oposto exceção de incompetência do fóro, alegando residir no Estado da Guanabara. Do despacho que desacolheu a exceção, interpôs-se agravo de instrumento.

Preferindo examinar o mérito do recurso verifica-se da documentação trasladada para os autos do agravo, que o agravante é domiciliado, na realidade, na cidade de Juiz de Fora, onde exerceu suas atividades profissionais. Ali tem o centro de suas atividades como viajante da firma Pedro Duarte & Cia., fazendo de Juiz de Fora o pivot de suas viagens. Tem sua residência em hotel daquela cidade e nesta se valeu dos serviços do INPS, quando do acidente que os autos revelam. Como muito bem salienta o ilustrado Dr. Alberto Pontes, "quando se trate de empregado que presta serviços em caráter permanente à empresa, seu domicílio é o da firma para a qual trabalha, conforme tem decidido a jurisprudência". A respeito do documento de fls. 19, acrescenta o Dr. Alberto Pontes "a pecha de graciosidade evidente, nem assim o conceito do domicílio do agravante poderia sofrer modificações em face de sua atividade profissional preponderante na comarca do acidente".

Custas na forma da lei.

B. Horizonte, 1.º de setembro de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente e relator. — Edésio Fernandes, vogal. — Sylvio Cerqueira, vogal.

Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Sylvio Cerqueira.

—oOo—

JURISPRUDENCIA MINEIRA

SENTENÇA — INTIMAÇÃO AO REVEL — NECESSIDADE — PRAZO DE RECURSO

— Não se constitui coisa julgada sem a intimação da sentença ao revel, pois só após a mesma corre prazo para recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.722 — Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

ACORDAO

Vistos e examinados estes autos de agravo n.º 11.722, da Comarca de Leopoldina, sendo agravantes Antônio Hermes Abrantes e sua mulher e agravados José Pessamillo e sua mulher, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o recebimento da apelação, devidamente processada, e sua subida a este Tribunal.

A ação pauliana ajuizada por José Pessamillo e sua mulher contra Armando Garani e outros, Antônio Hermes Abrantes e sua mulher que se postaram em posição de revéis, pretenderam recorrer da decisão final, apresentando sua petição de recurso de apelação, que chegou a ser junta nos autos, mas posteriormente desentranhada por determinação do Juiz, ao fundamento de que a publicação da decisão final ocorreu em 3 de dezembro de 1969 e os revéis somente apresentaram o recurso em cartório no dia 16 de janeiro de 1970, portanto, fora do prazo. Dessa decisão agravaram com fundamento no inciso IX, do artigo 842, do C. P. Civil.

A questão a ser examinada é esta: o revel deve ser intimado da decisão final para constituir coisa julgada.

A matéria é controvertida, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Mas, o Supremo Tribunal Federal, na sua função precípua de ditar a melhor doutrina ou tese, decidiu que somente com a intimação da sentença à parte revel é que se forma a coisa julgada ("Rev. Trim. Jurisprudência", vol. 37, pág. 525). A Excelsa Corte deu acolhida a uma decisão deste Tribunal onde ficou entendido:

"Dispõe o art. 34 do Código de Processo Civil que, nesse caso, correm contra ele os demais prazos, independentemente de intimação ou notificação. O dispositivo, porém, deve ser entendido em termos. Não está na tradição do nosso direito que o processo siga seus termos ulteriores sem qualquer intimação ao revel. No nosso antigo processo o revel era intimado dos despachos e sentenças sob pregação em audiência. Não havia apenas a intimação pessoal do réu, nem ao seu procurador, que, de certo, não existia na ação. O eminente Juiz Alfredo de Araújo Lopes da Costa ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. II, pág. 190) interpretando o artigo 168, § 2.º, mostra que não é possível dispensar-se a intimação do revel, ao menos da sentença, para formação da coisa julgada". Em outra decisão se firmou a Excelsa Corte, desta feita do Tribunal do antigo Distrito Federal: "O prazo deve contar-se da intimação. A jurispru-

Cr\$ 6.000,00. O perito do autor avaliou os honorários em Cr\$ 7.500,00 e, os do réu, em Cr\$ 2.000,00. Dada a diferença, o Juiz nomeou perito desempatador, que entendeu que os honorários deveriam ser de 20% sobre a importância recebida pelo médico. O magistrado, após instrução regular, considerou a ação procedente para condenar o réu ao pagamento de honorários de Cr\$ 6.000,00, isto é, 20% sobre o valor do acórdão, mais custas, honorários dos peritos de Cr\$ 100,00, para cada um e verba advocatícia de 20%.

O réu, inconformado, apelou com o objetivo de ver reformada a decisão, pois julga um absurdo que a fixação dos honorários tome por base o valor do acórdão, que englobou uma ação na qual o autor não havia tido nenhuma participação.

A espécie, como se verifica, contém aspectos contraditórios. Pode não ser justo condenar o réu a pagar honorários sobre o total do acórdão, porque este englobou uma outra reclamatória da qual o autor não participou efetivamente. A causa que patrocinou, por outro lado, teve o mérito de assegurar os direitos do médico sem que ocorresse a prescrição. E essa reclamação, sem dúvida, na qual se reconheceu a relação do emprego, em grau de recurso, é que deve ter forçado a casa de saúde e maternidade a entrar em composição com o reclamante. Ademais, participou o advogado da audiência de acórdão, na qual as partes chegaram a um entendimento que possibilitou ao médico receber Cr\$ 30.000,00. Não houve ressalva quanto a honorários, que deveriam ter sido combinados. E o acórdão, como consta dos autos, foi feito na reclamatória patrocinada pelo autor, porque a outra, chamada de principal, se encontrava pendente de recurso. Assim, à falta de combinação, os honorários devem ser fixados com base no valor recebido. Entendo, todavia, que a percentagem de 20% é exagerada. O próprio autor, em carta, cobrou do seu constituinte honorários de 10%, segundo a praxe nos auditórios trabalhistas (fls. 33). Em consequência, não vejo por que mudar o seu próprio entendimento. Estas as razões pelas quais dou provimento em parte à apelação para reduzir os honorários para Cr\$... 3.000,00, que correspondem a 10% sobre o valor do acórdão, mantendo no restante as cominações da sentença recorrida".

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Voto: — "O apelado, como advogado, patrocinou a reclamação trabalhista que o apelante apresentou contra a Casa de Saúde e Maternidade Juiz de Fora e que tomou o n.º 250/66 na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora; enquanto se processava tal causa, que teve andamento demorado e trabalhoso, o apelante, já sem o patrocínio do apelado, propôs nova reclamação trabalhista contra a mesma reclamada. Segundo consta, a primeira causa teria o valor de Cr\$ 4.500,00 e a segunda, de Cr\$ 40.000,00.

Vencida a primeira causa e enquanto a segunda aguardava decisão na instância superior, as partes entraram em composição e, por termo lavrado nos autos da reclamação 250/66, a reclamada concordou em pagar ao reclamante a importância total de Cr\$ 30.000,00 (por saldo da presente reclamação, das relações de trabalho e do que pleiteia o reclamante em outro processo distribuído à MM. 2.ª Junta desta cidade, atualmente em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 7).

Posteriormente a tal acórdão, que teve a presença do apelado, o apelante revogou a procuração outorgada para a primeira reclamação.

Dai se vê claramente que o apelado tem direito aos honorários pelos serviços prestados e a percentagem fixada (20% sobre a vantagem obtida com a demanda) foi justa não só atendendo-se a que é a usual, como ainda ao trabalho prestado.

Todavia, como o acórdão resolveu duas causas diferentes, apenas uma das quais foi patrocinada pelo apelado, o justo é que tais honorários se restrinjam aos serviços realmente prestados, não abrangendo a parcela de indenização obtida em causa na qual não trabalhou o apelado.

A vantagem final obtida pelo cliente no montante de Cr\$... 30.000,00 não se pode dizer resultante do trabalho exclusivo de um só advogado e, assim, deve ser apurada a parcela que corresponderia a cada causa.

Por tais fundamentos, dou provimento, em parte, à apelação para mandar que o apelante pague ao apelado os honorários advocatícios de 20% sobre a parcela da indenização que corresponda à primeira causa, isto é, ao processo trabalhista n.º 250/66, eis que no segundo não prestou serviços, além das demais cominações impostas na sentença (custas e honorários de advogado).

Como os autos não fornecem elementos a respeito, tal parcela deverá ser apurada em regular liquidação de sentença.

Custas pelo apelado".

O Sr. Desemb. Assis Santiago — V. Exa. diz que a primeira ação trabalhista era de 4 mil a 5 mil cruzeiros?

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Não achei o valor certo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago — Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a pedido do Des. vogal. O Exmo. Des. relator dava provimento parcial para mandar pagar 10% de honorários sobre a importância do acórdão e o Exmo. Des. revisor também previa parcialmente para mandar pagar 20% sobre a condenação relativa à 1.ª ação trabalhista.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Assis Santiago — (Presidente) — O julgamento deste feito foi adiado, a meu pedido.

Quando do exame dos autos, já formulara meu voto, no sentido de prover, em parte, a apelação. O relator e o revisor divergiam, apenas, referentemente ao quantum da condenação. O Des. Gonçalves de Resende fixava-o em 10% sobre a importância do acórdão e o Des. Monteiro Ferraz remetia o caso para a liquidação da sentença, determinando-o em 20% sobre o valor da primeira causa.

Inicialmente, meu pronunciamento estava em consonância com o voto do Des. Monteiro Ferraz, data venia do Des. G. Resende. Agora, porém, vejo que vou, ainda, um pouco além do revisor. O laudo de fls. 70, do perito indicado pelo réu, impressionou-me pelo argumento de que lançou mão. Declarou que o primeiro pedido era

de quatro mil, quinhentos e dez cruzeiros, e o segundo, treze mil, novecentos e vinte e três cruzeiros e noventa centavos. O acôrdo, sobre o qual estão os honorários, totalizou trinta mil cruzeiros. Foi além, pois ambos somariam Cr\$ 18.433,90.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — O acôrdo não envolve, apenas, as duas apelações.

O Sr. Desemb. Assis Santiago — No próprio acôrdo está escrito que o mesmo se fez em tôrno das relações de trabalho. São duas as relações discutidas na Justiça Trabalhista.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — E mais outras.

O Sr. Desemb. Assis Santiago — Limite-me às duas. Não acho razoável se mandem pagar sobre o total do acôrdo os honorários de 20%, taxa com a qual concordo, embora o autor pedisse 10%. Tem direito, apenas, sobre a parcela de indenização, correspondente ao primeiro pedido, de quatro mil, quinhentos e dez cruzeiros. A Justiça Trabalhista não resolveu o mérito, ficando nas preliminares. Não temos, assim, que tomar em consideração a quantia fixada, e sim, a pedida. A argumentação está bem lançada; tendo sido além a condenação, sobre a importância do primeiro pedido houve acréscimo, que terá decorrido, em virtude do acôrdo, da redação do 1.º quesito, e do fato de o réu já haver obtido ganho de causa, no Tribunal Superior do Trabalho. Tudo isso terá influído, para que se aumentasse o valor da indenização. Não se pode ter, como base para os honorários, somente a importância do primeiro pedido.

V. Exa., Des. Monteiro Ferraz, faz referência, exclusivamente, ao primeiro pedido.

A meu ver, contudo, devemos levar em consideração, além dele, as vantagens.

Esse primeiro pedido totalizaria 4 mil, 510 cruzeiros.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — O pedido; o acôrdo, todavia, não foi este.

O Sr. Desemb. Assis Santiago — Houve superavit, tendo em vista o acôrdo. O perito estabeleceu, assim, a proporção. A vantagem que o autor teve, com referência ao primeiro pedido, foi da ordem de 1/4 do valor constante do acôrdo, vale dizer, sete mil e quinhentos cruzeiros. O voto de V. Exa., Desemb. Monteiro Ferraz, levaria à conclusão de que, sobre essa quantia, se teriam de contar os 20% de honorários de advogado.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Perfeitamente.

O Sr. Desemb. Assis Santiago — Entendo, porém, que a porcentagem dada pelo perito do réu permite a fixação, desde logo. Sobre a importância fixada, de mil e quinhentos cruzeiros, declarou-se o seguinte: (Lê, nos autos).

O laudo dêsse perito, penso, pode ser aceito para a fixação dos honorários: Cr\$ 1.500,00 + Cr\$ 500,00.

Estou de acôrdo com êsse arbitramento.

Data venia do relator, dou provimento, em parte, para mandar pagar mil e quinhentos cruzeiros e mais quinhentos cruzeiros, quantia essa que quase atende o pedido do próprio autor.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz — Rendo-me à argumentação de V. Exa. Retiro o meu voto, na parte que mandava liquidar, em execução de sentença, êsse total; concordo, também, em que se fixe a condenação, desde logo, no valor de dois mil cruzeiros.

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento parcial, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Gonçalves de Resende (relator).

—oOo—

MILITAR — EXPULSAO — REGULAMENTO DA POLICIA MILITAR
— ABSOLVICOAO CRIMINAL — REINTEGRACAO — INADMISSIBILIDADE — JURISDIÇÕES DISCIPLINAR E PENAL — INDEPENDENCIA

— A absolvição em processo criminal, pelo mesmo fato, não repêrcute sobre a expulsão de soldado das fileiras da Polícia Militar, segundo regulamento dessa, nem justifica sua reintegração com outros benefícios, por inexistir dependência entre as jurisdições disciplinar e penal.

— V. v.: — Tendo a expulsão de soldado da Polícia Militar resultado de crime, e não de falta funcional, a absolvição no Juízo criminal deve prevalecer sobre a sindicância militar. (Des. Helvécio Rosenberg).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.419 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer retro.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1970. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 32.419, de Belo Horizonte, sendo apelantes 1.º — o Juízo, 2.º — Estado de Minas Gerais e apelado José Luiz Pinto, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes, das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante dêste, vencido o Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosenberg (relator).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1970. — Helvécio Rosenberg, pres. e relator, vencido: — Edésio Fernandes, revisor, e relator para o acórdão. — Sylvio Cêrqueira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg — Voto: — “José Luiz Pinto, quando soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sediado em Carreira Comprida, deflorou uma menor, sendo, depois de submetido a uma investigação sumária, expulso da corporação. O parecer da Procuradoria-Geral pretende colocar a sindicância militar acima do processo-crime a que se submeteu, do qual foi absolvido. Se se tratasse de falta funcional propriamente dita, a investigação militar teria preferência à judicial. Mas, o caso é de defloramento, portanto, fato criminoso, que somente à Justiça cabe dar a última palavra. Aberto o processo criminal, foi o autor absolvido, com a circunstância de que a vítima retratou-se. Assim, o pronunciamento do Juízo Criminal, reconhecendo o autor inocente, deve prevalecer no Juízo Cível porque, como se disse, não se trata, no caso, de falta funcional.

Confirmando a decisão, negando provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário”.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira — Data venia, dou provimento.

Deu-se a expulsão, da Polícia Militar, por comportamento indigno. Deflorou a namorada. O processamento criminal independente da corporação, onde se faz simples inquérito administrativo.

Acresce que o pai da môça provocou a abertura do inquérito, do mesmo desistindo a mãe, sem credenciais para tanto.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes — Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a requerimento do revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — Na sessão anterior, o Des. Edésio Fernandes pediu adiamento. S. Exa. está com a palavra, para manifestar-se.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes — Voto: — “O reexame da matéria me faz reconsiderar o meu voto proferido no início do julgamento, para conhecer da apelação ex officio e julgar improcedente a ação, cassando, assim, a decisão recorrida.

Vê-se que o autor, quando tinha apenas sete meses de exercício na Polícia Militar do Estado, no ano de 1966, servindo no Destacamento de Carreira Comprida, ali deflorou u'a menor e, em razão de sindicância realizada pela Corporação a que pertencia, foi expulso da mesma com apelo no art. 34, letra b, do Regimento da P. Militar. precedente a ação, cassando, assim, a decisão recorrida. reintegração do autor na Polícia Militar, com tôdas as reivindicações reclamadas.

Penso, que, a absolvição do militar no processo criminal, não repercute na pretendida reintegração. É que, no caso, a expulsão é prevista em tal hipótese pelo Regulamento da Polícia Militar.

Marcel Walline informa que casos existem em que a jurisdição disciplinar é inteiramente independente da penal (“Dir. Disciplinar” — Temístocles Cavalcanti, pág. 123).

A investigação militar que conduziu à expulsão do soldado, por falta de decôro, dignidade e respeito à disciplina, e que, impõe expulsão quando cometem os militares crimes ou atentados sexuais, podia conduzir ao resultado que chegou.

Não importa que no processo criminal, adstrito às normas da lei penal, o fato não tenha ensejado condenação. A sanção administrativa não dependerá da pena criminal.

A meu ver, a reitengração do militar com o reconhecimento de outros benefícios, seria um prêmio a quem se mostrou indigno das funções que exercia.

Provejo o recurso oficial, prejudicado o voluntário”.

O Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira — Voto: — “Ação ordinária proposta pelo apelado contra o Estado de Minas, a fim de ser reincluído nos quadros da Força Pública, da qual fôra excluído, por mau comportamento, eis que, quando destacado em Carreira Comprida, Município de Santa Luzia, deflorou u'a menor.

Alega que não houve inquérito para a sua expulsão.

Dou provimento. O Regulamento Policial autoriza a exclusão do militar que procede indignamente, como o apelado, que desvirginou sua namorada e não reparou o dano. A falta ficou documentalmente apurada no processo instaurado na Corporação e seu desligamento podia ser feito, independentemente do processo que foi arquivado a pedido da menor e sua mãe, quando foi o pai quem representou à Justiça.

Dou provimento”.

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, vencido o relator.

—oOo—

APREENSAO DE MERCADORIAS — RESTITUIÇÃO OU LIBERAÇÃO — MULTA FISCAL — DEPÓSITO — ÚNICA EXIGÊNCIA FISCAL

— A restituição ou liberação de mercadorias apreendidas não pode ser condicionada a nenhum outro pagamento além do depósito da multa imposta pela infração fiscal, na repartição competente.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 11.631 — Relator: Desembargador JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

A empresa de transporte rodoviário Expresso Universo S. A., com sede em S. Paulo e filial em Belo Horizonte, impetrou a presente segurança, alegando o seguinte: a) que, no dia 19 de setembro de 1969, chegou a esta Capital, na sua agência local, um caminhão transportando mercadorias, da Cidade de São Paulo, para serem entregues na Cidade de Goiânia de Tocantinópolis, no valor de Cr\$ 21.844,02; b) que, no dia 24 do referido mês, se encontrava o mencionado caminhão se abastecendo no Posto Shell, em Belo Horizonte, quando, então, sofreu o auto de infração n.º 30.870, "por ter o prazo do conhecimento do Expresso Universo vencido; c) que, com o auto de infração, foi apreendida toda a mercadoria do aludido caminhão, cuja liberação a autoridade fiscal autuante condicionou ao pagamento da multa de NCr\$ 4.369,42 e das despesas de armazenagens e outras que acontecerem; d) que as mercadorias apreendidas não se encontravam desacobertadas por documentos fiscais, e, pois, não se encontravam em situação irregular perante a fiscalização; e) que a Lei n.º 5.172, que contém o Cód. Tributário Nacional, em nenhum dos seus dispositivos autorizou a apreensão administrativa fiscal de mercadorias, motivo por que a Legislação Tributária Estadual (Lei n.º 4.337) jamais poderia estabelecer, no interesse da sua fiscalização, a apreensão da mercadoria; f) que, ainda que à fiscalização fosse lícito apreender mercadorias, o certo é que não poderia condicionar a liberação das mesmas ao pagamento da multa resultante da apreensão, etc., etc.

Recebida a petição, o Juiz pelo despacho de fls. 16 verso, concedeu a liminar requerida pelo impetrante.

Notificado o fiscal apontado como autoridade coatora, ofereceu-lhe as informações de fls. 25 a 31, nas quais, entre outras coisas, refuta a versão do impetrante quanto ao local em que as mercadorias foram apreendidas.

Oficiou o duto órgão do M. Público, que se manifestou pela concessão da ordem, nos termos do pedido.

Conclusos os autos, o MM. Juiz, pela sentença de fls. 43 e 44, julgou o impetrante carecedor da ação, cancelando, assim, a liminar concedida.

Inconformado, em tempo hábil agravou de petição a impetrante, e o seu recurso, recebido e processado regularmente, foi remetido para esta instância, onde foi regularmente preparado.

Opinou a ilustrada Procuradoria-Geral, que se manifestou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Em mesa, observados os mandamentos regimentais.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1970. — J. Inacarato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 11.631, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Expresso Universo S. A., e agravada Fazenda Pública Estadual, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Ge-

rais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao agravo para, reformando a sentença impugnada, que nem sequer teve o cuidado de examinar a vexata questão, conceder a ordem, a fim de que se restituam ao impetrante as mercadorias que lhe foram apreendidas, desde que deposite, na conformidade do art. 76, da Lei n.º 4.337, o valor da multa, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1970. — **Helvélio Rosenberg**, pres. e vogal. — **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O caso dos autos é, em resumo, o seguinte: sob a alegação de que o agravante estava transportando mercadoria provida de S. Paulo para o Estado de Goiás, com a respectiva nota fiscal com prazo vencido para a sua permanência no território mineiro, por onde circulava, em trânsito, o caminhão que conduzia a mercadoria, a Fazenda Pública Estadual, por um de seus agentes fiscais, autuou o dito caminhão, e, em consequência, apreendeu as mercadorias nele existentes. Dito procedimento aborreceu e muito o impetrante, mas não foi, propriamente, contra o auto de infração e apreensão das mercadorias que se insurgiu o agravante, senão contra a exigência da autoridade fiscal que procedeu à apreensão da mercadoria, o qual, para a devolução ou liberação das mercadorias, está exigindo o pagamento da multa imposta em decorrência da infração, e de outras despesas.

Tenho para mim que, efetivamente, em face da exigência fiscal do pagamento prévio da multa e das despesas decorrentes com o depósito das mercadorias apreendidas ao agravante, é ilegal e arbitrário o ato do fiscal Décio Alves de Freitas, que, assim, feriu direito líquido e certo do mesmo agravante, direito reparável pelo mandado de segurança.

É que, efetivamente, houve arbitrariedade da autoridade fiscal na exigência do pagamento da multa, uma vez que, para o caso de apreensão de mercadorias, a restituição delas não fica condicionada a nenhum pagamento senão ao depósito, na repartição competente, do valor da multa aplicada, ficando retidos os elementos necessários aos esclarecimentos do processo, nos precisos termos do art. 76, da Lei n.º 4.337, o que é outra coisa.

Em tais condições, dou provimento ao agravo para, reformando a sentença impugnada, que nem sequer teve o cuidado de examinar a vexata questão, conceder a ordem, a fim de que se restituam ao impetrante as mercadorias que lhe foram apreendidas, desde que deposite, na conformidade do art. 76, da Lei n.º 4.337, o valor da multa, somente da multa.

Custas pelo agravado.

Quanto às alegações do agravante sobre a ilegalidade da apreensão das mercadorias que transportava, deve esclarecer o seguinte:

Em primeiro lugar, tenho para mim, que ao Estado membro, como tarefa de sua atribuição, cabe editar supletiva sobre o trânsito interestadual de mercadorias, como, aliás, se fez pelo Decreto Executivo n.º 11.552, de 30-12-68, pelo seu art. 40, incisos I e II, se como na sua espécie, a lei supletiva não contraria ou ofende, de modo algum o disposto na lei federal reguladora do assunto.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Assim, entendido, constata-se que, efetivamente, no dia 24 de setembro de 1969 (data da apreensão das mercadorias), o caminhão do impetrante transportava carga em trânsito pelo território mineiro, com a respectiva documentação fiscal irregular, caduco como estava o prazo de cinco dias para a validade da nota fiscal que acobertava a referida carga, conforme se infere do documento de fls. 10. Efetivamente, no dia 18 de setembro de 1969 passou o dito caminhão pelo Posto Fiscal de Extrema (fls. 10), que foi a primeira localidade mineira por onde transitou o caminhão e, não obstante, no dia 24 de setembro do mesmo ano, foi o caminhão apanhado em flagrante, com a sua documentação sem validade, em face do referido Decreto 11.552.

Legitimou-se pois, a ação fiscal, que se transformou no auto de infração n.º 30.780.

Em segundo lugar, é incensurável o disposto no art. 76, da Lei n.º 4.337, que condiciona o depósito do valor da multa para a restituição da mercadoria apreendida, e isso porque a exigência legal não só resulta de "poder de Polícia" facilmente compreensível, como porque, nos termos do art. 151, inciso II, do Cód. Nacional Tributário, "o depósito do seu montante integral" é um dos modos de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário.

Em suma, a exigência do art. 76, da Lei n.º 4.337, é aplicação do princípio solve et repete, que condiciona a revisão judicial ao depósito prévio do crédito, cousa que o direito não profliga, nem repele". — Ribeiro do Valle, vogal.

—oO—

CONCORDATA — HABILITAÇÃO DE CRÉDITO — IMPUGNAÇÃO DE TÍTULOS — OPORTUNIDADE DE PROVA — CONCESSÃO OBRIGATÓRIA

— Se os títulos da habilitação de crédito foram impugnados pela concordatária e pelo comissário, não pode o Juiz admiti-los de plano, sem possibilitar prova dos fatos alegados.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 11.640 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Na Comarca de Barbacena — João Gualberto de Miranda, declarou sua qualidade de credor quirografário da firma Ferragens Werneck Ltda., da quantia de NCr\$ 300,00 representada pela nota promissória que se encontra às fls. 3, vencida em 5-3-1968, emitida pelo sócio sub-gerente da referida firma, ora concordatária.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A firma concordatária afirmou que o crédito em questão é de responsabilidade pessoal do sócio que assumiu a dívida, e porque não se trata de débito da firma, discordava de sua inclusão no quadro de credores. O Comissário impugnou o crédito (fls. 5-v.). O credor pediu fosse a impugnação julgada improcedente (fls. 6).

O Ministério Público opinou pela impugnação do crédito.

Pela sentença de fls. 8, o Ilustre Juiz julgou improcedentes as impugnações e determinou a inclusão do crédito na relação dos credores quirografários.

A firma concordatária manifestou agravo de petição, com as razões de fls. 10/11.

Contra minuta do agravado às fls. 13-v./14.

O Juiz sustentou sua decisão (fls. 17).

A Procuradoria do Estado emitiu parecer, pelo improvemento do agravo.

Preparo regular.

Peço dia para o julgamento, observada a norma regimental. Belo Horizonte, 5 de maio de 1970. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 11.640, da Comarca de Barbacena — sendo agravante — Ferragens Werneck Ltda. — e agravado João Gualberto de Miranda, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1970. — Helvécio Rosenberg, presidente. — Edésio Fernandes, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento: — "Dou provimento ao agravo, para cassar a decisão recorrida, a fim de assegurar à firma agravante Ferragens Werneck Ltda. — o direito de, em audiência na forma da lei, fazer prova do alegado, afinal, decidindo o digno Juiz como lhe parecer de direito.

A matéria já foi objeto de dois julgamentos proferidos neste Tribunal, com idêntica conclusão: no agravo n.º 11.634, desta Câmara, que foi relatado pelo eminente Des. Helvécio Rosenberg, com minha participação e do nobre Des. Sylvio Cerqueira; e ainda no agravo n.º 11.637, proferido pela egrégia Terceira Câmara Civil, em data de 23-4-1970.

Verifica-se que a firma "Ferragens Werneck Ltda." — requereu concordata na Comarca de Barbacena, propondo fazer o pagamento integral de seus débitos no prazo de seis meses.

Alegou-se que vários títulos de credores são ilegítimos, já que de responsabilidade pessoal do sócio gerente, e que com o suicídio deste, nos dias posteriores à sua morte, parentes seus teriam penetrado no escritório da firma, servindo-se do carimbo da mesma, colocando-o sob a assinatura daquele sócio falecido, com o que se procurou transferir títulos de responsabilidade pessoal, para a responsabilidade da Pessoa Jurídica, ora em concordata.

Diante dessa ocorrência, na concordata os títulos foram impugnados pela concordatária e pelo Comissário. Mas, embora impugnados, o Ilustre Juiz os admitiu de plano, recusando-se a abrir o tríduo probatório em que se permitiria a comprovação dos fatos alegados. Na Lei de Falências, dispõe o art. 84, § 2.º que: "quando a informação ou o parecer foram contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado."

A regra a seguir na concordata é a mesma, impugnado o crédito, é de se admitir a prova dos motivos contidos na impugnação. Tanto mais, quando o Representante do Ministério Público e o Comissário se manifestaram pela exclusão da dívida. A prova da afirmação dos fatos irregulares só poderia ser feita depois que o Juiz assim o permitisse.

A oportunidade de fazer tal prova deve ser concedida à firma agravante. Para isso é que se dá provimento ao agravo". — Sylvio Cerqueira. — Jacomino Inacarato.

—oO—

**ACÇÃO — INTERVENÇÃO DE TERCEIRO — REQUISITO LEGAL —
RELAÇÃO SENTIMENTAL — INADMISSIBILIDADE**

— A intervenção de terceiro na acção limita-se a caso em que a sentença haja de influir na sua relação jurídica com qualquer das partes, não podendo fundar-se em relação de ordem sentimental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.750 — Relator: Desembargador EDÉSIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Farei relatório verbal, com a leitura de todas as peças que constam deste processo.

Preparo regular.

Em mesa.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1970. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 11.750, da Comarca de Plum-I, sendo agravante — José Soares de Oliveira e agravado — Floriano Peixoto de Melo, acorda, em Turma, a Segunda

Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis. e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1970. — Helvécio Rosenburg, presidente. — Edésio Fernandes, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Cuida-se de um agravo de instrumento, contra decisão que inadmitiu intervenção de terceiro numa acção. Vê-se que na Comarca de Plum-I, Floriano Peixoto de Melo ajuizou uma acção ordinária de cobrança contra Januzi Antônio Leonel, relativamente à venda que fez a este de certa quantidade de lenha. A acção foi contestada pelo réu. Mas o agravante Josué Soares de Oliveira pretendeu nela intervir, como assistente equiparado ao litisconsorte, dizendo que a sentença na referida acção poderá influir contra ele na relação jurídica que estabeleceu com o autor, ora agravado.

No saneador o Juiz repeliu a intervenção do pretense assistente. Penso que andou acertado. A acção de cobrança não se dirige contra o agravante, e a sentença a ser proferida não influirá em qualquer relação jurídica entre as partes e o terceiro. O agravante é simplesmente sogro do réu, mas a acção contra seu genro não o envolve nas consequências do julgamento. Quem comprou a lenha objeto de cobrança foi Januzi Antônio Leonel, portanto, se houver sentença de condenação, ela será restrita à pessoa do comprador, do único réu naquela acção.

Apenas porque na petição inicial se declarou que tal mercadoria o autor a teria obtido por cessão gratuita de Josué Soares de Oliveira, e que o vale, objeto da acção, se originou da lenha vendida e roçada na propriedade deste, e porque diz que tais informações não são verdadeiras, entendeu o agravante de intervir na acção.

Não há litisconsórcio necessário, nem a sentença na acção de cobrança poderá estender seus efeitos ao agravante que não é parte na acção.

Nenhuma relação jurídica entre o agravante e o réu ou autor da acção, para justificar a sua intervenção. Se não são verdadeiras as alegações do autor quanto à origem do vale e a cessão gratuita da lenha, competirá ao réu na acção desfazê-las. O Ilustre Juiz declarou com propriedade que, a única relação existente é de ordem sentimental, quando o sogro quer intervir no processo para defender o genro.

Como leciona Pedro Batista Martins, aquêle regime de limitada liberdade na intervenção de terceiro no processo para defender o seu direito com o autor do réu, foi abolido. "O Código reagiu contra as tendências individualistas das legislações anteriores, que transformaram o instituto da assistência em instrumento de conluio e de má-fé. A intervenção do assistente, em regra, produzia um único efeito: tumultuar o processo... o texto restringiu o conceito jurídico da assistência, limitando-a aos casos em que a sentença haja de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiros". ("Cód. Proc. Civil", vol. 1.º, pág. 291).

In casu, a toda evidência descabe a intervenção. Nego provimento ao agravo". — Sylvio Cerqueira. — Jacomino Inacarato.

II - DECISÕES CRIMINAIS

PENA — FIXAÇÃO — PODER DISCRICIONARIO DO JUIZ — CRITÉRIO LEGAL

— A lei concede ao Juiz poder discricionário para proceder à individualização da pena, considerando os antecedentes e personalidade do réu, a intensidade do dolo ou grau de culpa, os motivos determinantes, as circunstâncias e conseqüências do crime, em função do escopo essencial de retribuir o mal com mal igual.

EMBARGOS A APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.361 — Relator:
Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos à apelação criminal n.º 6.361, de Belo Horizonte, sendo embargante Benício Acelário Dutra e embargada a Justiça Pública, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste, vencido os Exmos. Srs. Desemb. Correia de Almeida e Grover Jacob (vogais).

Custas ex lege, pelo embargante.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1970. — Lahyre Santos, presidente e revisor. — José Américo Macêdo, relator. — Correia de Almeida, vogal, vencido. — Grover Jacob, vogal, vencido. — Pedro Braga, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Américo Macêdo — (Lê o relatório). Voto: —

“Constitui o fulcro dos presentes embargos, tão só, a questão da fixação da pena-base, conseqüentemente, face ao reconhecimento, pelo Júri, em favor do embargante, da causa especial de diminuição da pena prevista no § 1.º do art. 121 do Código Penal, da concretização do quantum da pena definitiva imposta ao apelante na sentença de fls. 130, que foi de 10 anos de reclusão.

Entende o embargante, — fundando-se, para isso, nos respeitáveis votos vencidos, — que é de ser reduzida a sua pena por que:

“quando do primeiro julgamento pelo Júri, todas as defesas sustentadas em seu favor, na verdade, foram recusadas” e que, “já no segundo julgamento, o colendo Conselho de Sentença, através de um melhor exame dos autos procedido pelo defensor em plenário do

Júri, houve por bem reconhecer em favor do réu a causa especial de diminuição de pena prevista pelo § 1.º do art. 121 do Código Penal, desclassificando o homicídio que lhe foi imputado para o chamado homicídio privilegiado, o que não aconteceu antes”, acrescentando, ainda que:

“em ambos os julgamentos a pena-base foi concretizada em 12 anos de reclusão, — data venia, exacerbada considerando-se, acima de tudo, os ótimos antecedentes do ora embargante, a sua primariedade, o mal haver completado 21 anos de idade, sua instrução rudimentar e aos motivos determinantes” do crime.

Tais circunstâncias judiciais, acrescidas de outras desfavoráveis ao embargante, foram minuciosamente e expressamente examinadas e sopesadas pelo Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao fixar em 12 anos, a pena-base, nas sentenças de fls. 120 e 180, o qual levou, ainda, em consideração a personalidade do agente, o elevado grau do dolo e de periculosidade por este revelados, fuzilando, impiedosamente, pelas costas, com dois tiros, um pobre coitado que nenhum perigo representava à sua incolumidade física e que até fugia de uma prisão que a sentença de pronúncia reconhece e caustica como violenta e arbitrária — (fls. 92-v./93-v.).

Ora, como, pertinentemente, frizou o ilustrado 15.º Promotor de Justiça, Dr. Leonel Pequeno, em seu lúcido parecer de fls. 189/190:

“O legislador pátrio, ao adotar a individualização da pena, no art. 42 do C. P., — filiou-se à escola positiva não mais considerando o crime como entidade abstrata. Daí o motivo por que a personalidade do delinqüente assume aspecto de transcendental importância, devendo a pena, pois, justapor-se à periculosidade do agente, revelada através do fato delituoso, dos motivos que o originaram e dos seus antecedentes.

Consultando o texto legal precitado deve o Juiz, assim, atter-se: a) antecedentes do réu; b) personalidade do réu; c) intensidade do dolo ou grau da culpa; d) motivos determinantes; e) circunstâncias e conseqüências do crime.

Vê-se, pois, que a lei concede ao Juiz o poder discricionário para proceder à individualização da pena, mas, note-se bem, para proceder a ela só em função do seu escopo essencial, que é de retribuir o mal com mal igual.

Na espécie, não se limitou o Juiz presidente do T. do Júri, o honrado Affonso Geraldo Soares Ferreira, a declarar na sentença qual a pena-base e qual a concreta. Não. Foi mais longe, vez que indicou as razões que o levaram a fixar uma e outra. E não foi um mero leguleio que usou da lei fazendo-a instrumento de pressão ou injustiça.

Pelo contrário, aplicando-a ao acusado apelante, que matou covardemente um farrapo humano e, diga-se de passagem, pelas costas, após minucioso e livre exame do caso concreto em seu conjunto, impôs-lhe uma pena justa.

Na fixação da pena, no caso concreto, o — honrado Juiz a quo obedeceu a um raciocínio conforme aos preceitos legais, nada existindo, permissa venia, que possa retificá-la”.

Ora, tenho que o Dr. Juiz a quo, ao fixar a pena-base e ao emprestar a força de um texto à causa especial de diminuição de pena prevista no § 1.º do art. 121 do Código Penal, reconhecida pelo Júri, ateu-se dentro dos lindes do arbítrio que a lei penal lhe concede, tendo imposto ao embargante, — após minucioso e detido exame das circunstâncias judiciais, — justa condenação.

Data venia dos autores dos respeitáveis votos vencidos, desprezo os embargos opostos, para manter o acórdão embargado.

Custas pelo embargante, na forma da lei.

O Sr. Des. Correia de Almeida — Recebo os embargos, por entender justa a pena de 9 anos.

O Sr. Des. Grover Jacob — De acórdão com o Des. Correia de Almeida.

O Sr. Des. Pedro Braga — Data venia, desprezo os embargos. Não tenho motivo, para modificar meu voto, proferido, quando do julgamento da apelação. Matou a vítima, sem necessidade, atirando, como se fosse um animal que foge.

O Sr. Des. Presidente — Desprezaram os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Des. Correia de Almeida e Grover Jacob.

—oOo—

QUESTOS — DEFICIÊNCIA — NULIDADE DE ORDEM PÚBLICA — CO-AUTORIA DE HOMICÍDIO — FORMA DO QUESTIONÁRIO — OBSERVANCIA NECESSÁRIA

— A deficiência de quesitos constitui nulidade de ordem pública, por isso insanável.

— Em caso de co-autoria de homicídio, o primeiro quesito deve adotar forma impessoal de indagação quanto à autoria das lesões na vítima e só os outros quesitos podem destacar e individualizar as tarefas de cada co-réu na empreitada criminosa.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.031 — Relator: Desemb. SANTOS COURA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.031, de Ipanema, sendo apelante a Justiça Pública e apelado Nicolau Alves Mairinque, acorda, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, preliminarmente, dar provimento à apelação para anular o julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1970. — César Silveira, presidente e vogal. — Santos Coura, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Nicolau Alves Mairinque e Rui Pereira, denunciados, processados e, a final, pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, em combinação com o artigo 25, ambos do Código Penal, e como responsáveis pelo homicídio de Jorge de Tal, conhecido por “Jorge Quirino”, — fato esse ocorrido no dia 12 de julho de 1960, às vinte (20) horas mais ou menos, em Açaraí, Comarca de Ipanema, — foram submetidos a julgamento perante o Júri daquela comarca (o apelante por duas vezes).

Do primeiro e único julgamento do co-réu Rui Pereira, que foi absolvido (fls. 81-v.), nenhum recurso foi interposto, mas o ora apelante, condenado, no primeiro julgamento, a dezenove (19) anos de reclusão (fls. 55), requereu a revisão do processo (e o seu pedido tomou o n.º 229, conforme se vê da certidão de fls. 85), mas, indeferida a revisão, interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal sendo o seu julgamento anulado, por deficiência e má redação dos quesitos então formulados (“Mandado Executório” de fls. 86 a 87-v. e “Questionário” de fls. 53).

No segundo julgamento (objeto desta apelação), foi o co-réu Nicolau Alves Mairinque absolvido (sentença de fls. 98-v.), pela negativa, por seis (6) votos, do 1.º quesito do “Questionário” de fls. 97, formulado em retificação ao anterior (fls. 53), onde se indagava do Júri, sobre o fato, e desde logo sobre a autoria material e direta, e seguinte: — “O réu Nicolau Alves Mairinque, no dia 12 de julho de 1960, no Distrito de Açaraí, Município de Pokrane, desta comarca, com tiros de revólver, fez em Jorge Quirino, os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls. ?”.

Não se conformou o M.P. com tal julgamento, e dele apelou, em tempo hábil e por “térmo nos autos” (fls. 102), com base no inciso III, do artigo 593, do C.P.P., sem menção à respectiva “letra” daquele inciso legal. Nas “razões de apelação”, entretanto, o recurso se funda apenas no mérito, limitando-se o M.P. a pleitear a cassação do veredicto absolutório, ao argumento de que a decisão do Júri contrariou manifestamente a prova dos autos.

Manifestou-se o apelado, em “contra-razões” e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 109 e 110, opina pelo provimento da apelação.

Conheço da apelação e lhe dou provimento para, preliminarmente, anular o julgamento, por deficiência de quesitos, nulidade essa de ordem pública, e, por via de consequência insanável, o que faço com assento no artigo 564, § único do C.P.P.

Trata-se, aqui, e segundo os termos da denúncia e da sentença de pronúncia, de homicídio praticado em co-autoria. Os dois co-réus foram considerados co-autores. Igualou-se por isso mesmo, a situação de ambos. Pouco importa, pois, que um deles houvesse executado o homicídio, sob promessa de paga ou recompensa da parte do outro co-réu.

O primeiro quesito teria de adotar a forma impessoal, quanto à autoria dos ferimentos praticados na vítima, e somente em outros quesitos poderiam ser destacadas e individualizadas as tarefas que couberam a cada co-réu desempenhar na empreitada sinistra, de que resultara a morte da vítima. Nesse sentido é a lição iterativa da jurisprudência, segundo se vê deste oportuno aresto: —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"Júri — Co-autoria — Quesitos — Nulidade. — Em caso de co-autoria, torna-se necessário impessoalizar o quesito principal, a fim de não se estabelecer, desde logo, prejulgamento". ("Revista Forense", 201/296, T. J. de S. Paulo, Apel. Crim. n.º 69.943, Desemb. Arruda Sampaio).

Aliás, o critério inusitado, aqui observado, e com a indagação do Júri, desde logo, sobre se o apelante fôra o autor material e direto dos ferimentos praticados na vítima e que lhe ocasionaram a morte, não somente envolvera um prejulgamento, como impedira o Júri de manifestar-se sobre a co-autoria, ou seja sobre a forma de responsabilidade expressamente atribuída ao apelante na pronúncia. E mais uma vez pode ser lembrada a ementa de outro aresto, e esse do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde se lê, muito a propósito: —

"Júri — Co-autoria — Quesitos — Nulidade: — No julgamento pelo Júri de réu pronunciado nos termos do art. 25 do Código Penal, é essencial para sua absolvição a resposta negativa ao quesito sobre se ele concorreu de qualquer modo para o crime" ("Revista Forense", 202/333, T. de J. de Pernambuco, Apel. Crim. n.º 51.298, rel. Desemb. Augusto Duque).

Ora, pelo que se demonstrou, através dos dois arestos invocados, o réu-apelante, em desobediência, frontal à sentença de pronúncia, não foi julgado como co-autor, mas, desde logo e precipitadamente, em resposta a quesito complexo, como autor direto e material, hipótese essa que só poderia ser objeto de pronunciamento em outro quesito, isso depois de respondidos o primeiro quesito, — sobre o fato e de forma impessoal quanto à autoria, — como também o segundo e sobre a letalidade das lesões. A falta de desdobramento oportuno dos quesitos, importou em deficiência manifesta do questionário proposto e, por via de consequência, na nulidade insanável do julgamento, em face do § único, do artigo 564, do C.F.P., e da "Súmula" 156, do Supremo Tribunal Federal, onde se lê: — "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório".

E, assim anulando o julgamento, o MM. Juiz Presidente, no próximo julgamento, deverá retificar o "Questionário", nele incluindo os quesitos obrigatórios, em caso de co-autoria, em que se atribua a autoria material dos ferimentos a um ou alguns dos co-autores, mas em quesito desdobrado e de acórdão com a pronúncia, e adotado no primeiro quesito e quanto à autoria, — a forma impessoal". — Erotides Diniz, revisor. — Reis Alves, vogal. — Geraldo Henriques, vogal.

—oOo—

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

LEGÍTIMA DEFESA — NÃO CONFIGURAÇÃO — CRIME SEM TESTEMUNHAS DE VISTA — PALAVRA DA VÍTIMA — VERSÃO ACEITÁVEL — VALOR PROBATORIO

— Em crime sem testemunha de vista, sendo inaceitável a versão dada pela acusada, valoriza-se o relato dos fatos pela vítima, que, face à prova material, mais se aproxima da verdade.

— Não age em legítima defesa a mulher que atira no marido pelas costas, quando esse, assentado, almoçava, pois não justifica o crime a existência de forte incompatibilidade para a vida em comum.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.695 — Relator: Desemb. EROTTIDES DINIZ

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.695, da Comarca de Andradas, sendo apelante — a Justiça Pública e apelada — Gessy Miranda, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação, para cassar a decisão dos jurados, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1970. — César Silveira, presidente e vogal. — Erotides Diniz, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Remeteram-me, os autos defensores da apelada, um excelente memorial. Não ousaria opor-me aos pronunciamentos doutrinários, assim como as conclusões dos arestos nele mencionados.

De início, os memorialistas fazem acerba crítica à pronúncia, para concluir que "tivesse o Ilustrado Juiz de primeira instância examinado o depoimento de todas as testemunhas carregadas para o processo e, por certo, haveria de impronunciar a indiciada".

Examina o memorial os depoimentos de algumas testemunhas, invoca a exposição de motivos do Código de Processo Penal, feita pelo então Ministro Francisco Campos, para fixar o exato conceito de livre convencimento na apreciação das provas, a exigir do Juiz a motivação de sua sentença.

Os memorialistas invocam um acórdão de 1945, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo sentido.

Entretanto, apesar de assim entenderem, deixaram que a sentença de pronúncia transitasse em julgado. Não foi interposto qualquer recurso contra ela.

Os Ilustres e cultos defensores da apelada procuram demonstrar, depois, que a prova dos autos é favorável à defesa da apelada e, como reforço de suas conclusões indicam decisões segundo as quais "não existindo nos autos outra prova, é de se admitir in totum a confissão, acolhendo a justificativa alegada".

Não pararam aí os ilustres defensores. Recorreram também à lição de Nelson Hungria, segundo o qual "o tribunal só pode reformar a decisão, quando não há menor elemento nos autos, não há prova alguma, apolo algum na prova" a autorizar "se deturpe o texto legal para anular o Júri".

Outros doutrinadores foram citados, através de pronunciamentos de tribunais a que serviam, num esforço titânico para demonstrar que a apelada agiu em legítima defesa própria.

Mas as lições reunidas no memorial não se ajustam à espécie ora em julgamento. Do exame que flz do processo chegou à conclusão de que o Júri decidiu com desacerto.

Assim, a vítima estava assentada, almoçando, quando a apelada a agrediu a tiro, pelas costas. Disse isto a vítima e a comprovação está, de certo modo, no próprio auto de corpo de delito, que constatou, na vítima, "perfuração por projétil de arma de fogo na região escapular" (região do ombro).

A versão da apelada é inaceitável. Se estava armada de revólver e a vítima lançou mão de faca, não o fez, a vítima, com a intenção de agredi-la, mas para defender-se. Nessas condições, não teria sido alvejada pelas costas, mas pela frente.

O crime não teve testemunhas de vista, mas a maneira por que foi cometido, relatada pela vítima, é a que mais se aproxima da verdade, face à prova material, isto é, ao que constatarem os peritos que firmaram o auto de fls. 7/8 verso.

Ademais, ao ser interrogada, a apelada disse que estava sendo vítima de espancamento, acrescentando que ao ver a vítima "com uma faca na mão direita, estando a interroganda com medo e descontrolada, puxou o gatilho da arma, não sabendo quantos disparos fez, nem se a vítima estava de frente para ela, de costas ou de lado" (fls. 35).

E contradizendo-se, declarou que "não sabe se a vítima começou a almoçar, pois a interroganda estava no quarto" (fls. 35).

Vê-se, nas entrelinhas, que a apelada agrediu o marido pelas costas.

A apelada e a vítima, não obstante casados há mais de 10 anos, não viviam em harmonia. Pelo contrário, hostilizavam-se frequentemente, sendo que, segundo os autos, a maior queixosa foi sempre a apelada. Mas essas brigas de marido e mulher, a evidenciar uma forte incompatibilidade para a vida em comum, não pode servir de justificativa para o crime cometido.

A legítima defesa invocada pela apelada não está configurada nos autos, porque do confronto das declarações da apelada e da vítima com o auto de corpo de delito conclui-se que a apelada atirou no marido pelas costas, quando este, assentado, almoçava. Isso faz desaparecer, por completo, a possibilidade de uma legítima defesa própria, pelo que entendo deva a apelada voltar a novo julgamento. A decisão recorrida foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Dou provimento, nos termos do parecer do douto Procurador do Estado". — Reis Alves, revisor. — Geraldo Henriques, vogal. — Santos Coura, vogal

—oOo—

LEGÍTIMA DEFESA — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — IMPOSSIBILIDADE — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — REQUISITO DE DECRETAÇÃO — PRONÚNCIA

— A legítima defesa não é impossível com a tentativa de homicídio.

— A absolvição sumária só pode ser decretada quando evidente a juridicidade da conduta do acusado, excluindo o dolo, sem o que impõe-se seja pronunciado para julgamento pelo Júri.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1.469 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 1.469, de Abaeté, sendo recorrente o Juízo e recorrido José Agostini Gonçalves, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação, para pronunciar o recorrido, no art. 121 combinado com o art. 12, inciso II, do Código Penal, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas, pelo recorrido.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1970. — Lahyre Santos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Denunciado por tentativa de homicídio simples, José Agostinho Gonçalves foi, a final, sumariamente absolvido, à legítima defesa própria, com recurso de ofício.

Nesta egrégia instância oficiou o Exmo. Procurador do Estado Dr. Lima Tôrres. Com o zelo e o brilho de sempre, através de longo parecer.

Perfilha êle que impossíveis a legítima defesa e a tentativa de homicídio. Na prática de quem se defende — expõe — uma conduta lícita, animo defendendi, não procedendo o agente com dolo. Já com o animus necandi na tentativa, a conduta é francamente dolosa. Daí, liminarmente, opinar pela nulidade da sentença, para que a outra prolate o Julz, observadas as regras processuais próprias.

No mérito, conclui que não ocorreu o dolo de tentativa, e que o recurso deve ser em parte provido, a fim de que, desclassificada a infração, responda o recorrido, pelo crime de lesão corporal.

Se em passado já distante repellu esta egrégia Córte o cônubio tentativa de homicídio-legítima defesa, há muito foi o mesmo considerado normal.

Argumenta Magalhães Noronha que se a tentativa se distingue do crime consumado exclusivamente porque num ocorre o evento ou resultado, ao passo que no outro, não, sendo o elemento subjetivo o mesmo (não existe dolo de tentativa) e a mesma a execução, não se compreende porque se possa matar em legítima defesa e não se possa tentar matar (apud "Direito Penal" — 1.º vol., n.º 124 in fine).

Rejeito, pois, a liminar de nulidade da sentença.

E ainda quanto ao mérito me separo, em parte, data venia, do parecer.

Como inteiramente da sentença recorrida.

A prova não é clara, para a discriminante afirmada.

E o réu, fazendo dois disparos de revólver contra a vítima — vide depoimento de Vicente Eduardo de Faria, fls. 44-v./45 — para feri-la gravemente, contra a sua vida tentou, pelo menos com dolo de risco.

Malquerentes as duas famílias, haviam-se engalinhado duas mulheres dos campos opostos — a da vítima e a do recorrido.

Conta Vicente Eduardo que a elas se dirigiam, com o propósito de separá-las — referida testemunha, vítima e Sudário, quando ocorreu o denunciado, a disparar contra a vítima e Sudário.

A José Rodrigues Pereira alvejou duas vezes, sendo êle atingido uma. Depois é que lutaram.

Pouco crível, como pretende o réu, que cinco pessoas armadas se dispusessem a agredi-lo, e nenhuma lesão lhe hajam causado.

A vítima sofreu lesão pulmonar, com derrame pleural, e teve de submeter-se a cirurgia abdominal, parecendo também que à torácica. Afirmado o perigo de vida.

Se na tentativa a tipicidade não se completou, ela é tida como início da realização do tipo. Este o caso.

E da competência do Júri os crimes dolosos contra a vida, somente quando evidente a juridicidade da conduta, a excluir o dolo, poderão ser os fatos, objetos da denúncia, retirados da apreciação do tribunal popular.

Ao exposto, provejo o recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a denúncia e pronunciar o denunciado no art. 121 combinado com o art. 12 inciso II do Código Penal. Lance-se-lhe o nome no rol de culpados e se expeça contra êle mandado de prisão.

Custas, pelo recorrido". — Correia de Almeida, vogal. — Grover Jacob, vogal.

O Sr. Des. Correia de Almeida participou da votação.

—Oo—

ESTUPRO — VIOLÊNCIA PRESUMIDA — INOCÊNCIA OU INEXPERIÊNCIA DA OFENDIDA — IRRELEVANCIA — CONFIGURAÇÃO DO CRIME — PROVA INCERTA E INSEGURA — ABSOLVIÇÃO — VOTO VENCIDO

— A circunstância de a ofendida não ser mais virgem ou inexperiente, e mesmo corrompida, não obsta a configuração do crime de estupro, quando, pela sua idade, presume-se a violência nas relações sexuais com a mesma mantidas, pela sua incapacidade de consentimento.

— Impõe-se a absolvição quando a autoria do crime apresenta-se duvidosa, ante a incerteza e insegurança da prova.

— V. v.: — Tem valor probante a palavra da menor ofendida que tudo narra, sem propósito preconstituído de ocultar fatos que lhe sejam desfavoráveis, frente à do réu que tudo nega. (Des. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.103 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.103, da Comarca de Itumirim, sendo apelante João Batista de Paula e apelada a Justiça Pública, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação, para absolver o apelante, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas a esta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Santos Coura (relator).

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1970. — César Silveira, presidente e vogal. — Erotides Diniz, revisor e relator para o acórdão. — Santos Coura, relator, vencido. — Reis Alves, vogal. — Geraldo Henriques, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura — Voto: —

"João Batista de Paula, denunciado, processado e, afinal condenado a três (3) anos e nove (9) meses de reclusão, pena essa a ser cumprida na Penitenciária de Neves, bem como ao pagamento das custas do processo, como incurso nas sanções do artigo 213, em combinação com os artigos 224, letra a e 226, inciso III, todos do Código Penal, e por haver com violência presumida, estupro a menor de treze (13) anos de idade, Maria Christina Silva, fato êsse ocorrido no dia 12 de junho de 1968, por volta das vinte (20) horas, em lugar êrmo e na cidade de Itutinga, comarca de Lavras, — não se conformou com a sentença condenatória, e dela apelou (fls. 86), o que fez em tempo hábil (certidão de fls. 85) e com assento no artigo 593, alínea 1.ª, do C. P. P..

Em suas "razões de apelação" (fls. 89 a 101), o réu-apelante, sob alegação de inocência e procurando demonstrar que não praticou o fato delituoso que lhe é imputado, pede a sua absolvição "por não existir prova suficiente para sua condenação". O M. P., por sua vez, ofereceu "contra-razões" (fls. 106 a 106-v.), e, em 2.ª instância, e, em seu parecer de fls. 112 e 113, a douta Procuradoria-Geral do Estado, opina pelo provimento da apelação e absolvição do apelante por falta de prova.

Conheço da apelação, mas, data venia, lhe nego provimento, confirmando a sentença recorrida. A menor, em suas declarações no inquérito (fls. 6 e 7) acusa o apelante como autor de seu defloramento. Narra o fato, como bem salientou o M. P., em suas "contra-razões", de modo a convencer. Não esconde a levandade que praticou. Não atribui qualquer promessa de casamento, da parte do réu. Sabia-o casado, e, também isso, não escondeu. Não atribui ao apelante qualquer violência física.

Posteriormente, e, em Juízo (fls. 45 e 46), a vítima veio a confirmar as primeiras declarações, prestadas no inquérito. Diz, então, que não era namorada do réu, ao tempo do fato e nem mesmo conversara com ele, antes do dia dos acontecimentos, "se bem que flertasse com o mesmo". Mais uma vez, e, em Juízo, diz a menor: "que o acusado não prometeu casar-se com a ofendida, nem de viver com ela, pois já era casado, e era de conhecimento da depoente que o denunciado não fez uso da força física, isto é, não coagiu-a fisicamente, para manter contato sexual com a ofendida" (fls. 45). A ofendida não esconde, por outro lado, que se manifestara, mais uma vez leviana, e, em casa de Antônio Batista do Nascimento, homem casado, quando permitira que dito senhor com ela trocasse beijos e abraços, aproveitando-se de uma ausência momentânea de sua esposa.

Nesse sentido, são expressões textuais de vítima, em Juízo: — "que, dias mais tarde, a ofendida esteve na casa de Antônio Batista do Nascimento, o qual não se encontrava em sua residência, onde estavam apenas sua senhora e umas crianças que, em vista da referida senhora ter saído, ela se sentiu na obrigação de permanecer naquela casa, tomando conta das crianças; que, momentos depois, chegou o Sr. Antônio Batista do Nascimento, o qual foi jantar depois foi para o seu quarto; que, momentos depois, a referida pessoa chamou a depoente para o interior do quarto e ali estiveram ambos por vários momentos sentados na cama aos beijos e abraços; que, contudo, com a referida pessoa e a depoente nada aconteceu de mais grave, além do que foi referido" (fls. 45-v.).

É certo, entretanto, que a vítima só acusa o apelante, como o único homem com quem manteve relações sexuais, sendo por ele deflorada. E são expressões textuais dela vítima, e, no final de suas declarações em Juízo: — "que a ofendida já teve uns três namorados, mas nunca teve muita intimidade com os mesmos: que reafirma que o acusado foi que deflorou-a e que nunca antes nem depois copulou com outro homem" (fls. 45-v.).

Ora, enquanto a menor tudo narra, sem qualquer propósito preconcebido de ocultar fatos que lhe sejam desfavoráveis, o apelante tudo nega, quer em suas declarações, no inquérito, quer em seu interrogatório em Juízo (fls. 23 a 24 e fls. 34 e v.). E nesse sentido é a sua defesa em 2.ª instância (fls. 89 a 101). Não conseguiu o seu

douto patrono, entretanto, e, data venia, demonstrar a inocência do apelante. Não acreditou ele, réu, que o fato tivesse as repercussões que teve. Daí, a confissão do ocorrido, de sua parte, e através de manifestações feitas a companheiros e amigos. Assim é que a testemunha da denúncia Edward Eustáquio Ferreira de Resende (fls. 39-v.), diz: — "que em data que não se recorda o acusado confidenciou ao depoente que tinha feito uma confusão e que a "barra ia pesar" para ele acusado". (fls. 39-v.). Também a testemunha Geraldo Vieira esclareceu: — "que o réu comentou com o depoente "que saiu com uma cara para o mato e que a barra ia pesar, porque manteve relação sexual com ela, embora a moça tenha saído fora no zuge do ato; que o acusado disse o nome da moça (fls. 39-v.).

Em idêntico sentido, também se manifesta a testemunha Hélio Gonçalves do Nascimento (fls. 48). Ora, essas informações e indícios como também a mudança do réu de Itutinga, logo no mês de julho seguinte e quando o fato começava a ser divulgado, mudança essa mencionada pelo próprio réu (fls. 23 e v.) — convencem que a menor disse a verdade. Pretendeu-se atribuir a Antônio Batista do Nascimento a responsabilidade pelo defloramento da menor. Essa versão não pode ser acolhida. A vítima, em suas declarações, esclarece bem que Antônio Batista do Nascimento apenas com ela praticara atos de libidinagem. E tal fato se deu após o defloramento, o que ficou bem demonstrado nos autos. (Térmo de acareação de fls. 20 e declarações de fls. 8 e 9).

A essa altura, por isso mesmo, e quando a menor trocara beijos e abraços com Antônio Batista do Nascimento, já havia sido vítima do estupro, com violência presumida, praticado pelo réu. A vítima era menor de quatorze (14) anos, ao tempo do fato delituoso (certidão de nascimento de fls. 4). E a materialidade do fato delituoso está, por sua vez, suficientemente provada (auto de corpo de delito de fls. 10 e 11).

Sobre o estupro, com violência presumida, podem ser invocados, com oportunidade, os seguintes aresos: "A presunção de violência, prevista para os crimes sexuais, apresenta-se de natureza absoluta, somente arredável em virtude de um princípio mais alto, qual seja, a inteira ausência, no caso, de intenção de praticar o crime, como já observara neste Tribunal, o Desembargador Manoel Carlos, mestre de todos nós, (cf. "Revista dos Tribunais", vol. 121/120). E acrescenta o mesmo aresto: "Assim, quem mantém relações sexuais com uma rameira, de casa aberta, foge a qualquer intento criminoso, em espécie semelhante. Também quem é iludido, manifestamente, pelo desenvolvimento ou aparência física da menor.

Mas, aqui, não ocorre qualquer excludente. Não era a vítima nenhuma prostituta. Nem se oferecia de público, exibindo-se como se fosse alguma. Figurava, como esclarece um dos réus simples menina. Embora acedesse, desde logo, à provocação dos acusados, prontificando-se a acompanhá-los, bem de ver que, justamente por esse motivo, é que a lei a protege, colocando-a a salvo de perigos análogos, com as severas sanções a todo atentado contra sua pessoa.

Os réus fizeram pouco da legislação em vigor. Colocaram, de preferência a esta, seus pendores de conquista, de gozadores de moçellas desacompanhadas, a despeito de mostrar-se a escolhida, nada mais que uma criança transviada, na ocasião". ("Repertório de Jurisprudência do Código Penal", de Hildebrando Dantas de Freitas e Valentim Alves da Silva, 1.º Suplemento, Max Limonad, editor, págs. 1007 e 1008, n.º 5279, Acórdão das Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça de São Paulo, Embargos n.º 70.746, rel. Desemb. Cântidiano de Almeida).

E um outro aresto, do egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, assim decidiu, muito a propósito: — "No crime de estupro, a presunção decorrente da idade da vítima é absoluta e somente cede diante de casos excepcionais de prostituta ou mulher depravada e corrompida". Ob. cit., de Hildebrando Dantas de Freitas e Valentim Alves da Silva, vol. II, 1.º Suplemento, ac. un. da 1.ª Câmara, H/C n.º 12, relator Desemb. Benedito da Silva Cardoso, pág. 1011, n.º 5.290-A).

Ora, na espécie em exame, e segundo a prova, nenhuma restrição se fazia à conduta e à honestidade da menor, antes do fato objeto da presente ação penal. A vítima vivia em companhia dos pais. E, na noite do fato, escapara, por alguns instantes, à vigilância paterna. Os atos de libidinagem, que teria praticado com Antônio Batista do Nascimento, e que são confessados por ela, vítima, não prejudicam a prova de sua procedente honestidade, no sentido legal. Eles se consumaram após o congresso carnal da menor com o réu, e, por via de consequência, demonstram até que o réu concorreu, com o seu procedimento, para corromper a vítima e despertar-lhe o instinto sexual. Aliás, é lição da jurisprudência: "O que faz presumir a violação não é nenhuma presunção de inocência. A inocência, assim como a honestidade, não é elemento do crime de estupro. Até a mulher de porta aberta pode ser sujeito passivo dele. A ausência de consentimento é que o caracteriza. Na hipótese do artigo 224, letra a, do Cód. Penal, o fundamento de presunção de violação é a incapacidade de consentimento.

A lei nega validade ao consentimento, firmando em relação ao menor um dever absoluto de abstenção (Manzini, vol. 7.º pág. 263), sendo irrelevantes até mesmo a iniciativa ou provocação da vítima para o ato sexual (Hungria, vol. VIII, pág. 222), assim como "o estado de corrupção ou virgindade da menor" (Manzini, vol. 7.º pág. 263; Manfredini"). (Ob. cit. de Hildebrando Dantas de Freitas e Valentim Alves da Silva, vol. II, 1.º Suplemento, págs. 1006 e 1007, n.º 5.275, T. J. da Guanabara, então Distrito Federal, Apel. n.º 29.978, relator Desemb. Roberto Medeiros).

Por estes fundamentos, e bem dosada a pena em seu quantum, neguei provimento à apelação.

Custas, ex lege".

O Sr. Desemb. Erotides Diniz — Voto: —

"Consta da representação, em resumo:

1) — O pai disse ter sido procurado por Antônio Batista do Nascimento, e este lhe contou haver recebido um bilhete amoroso de sua filha;

2) — A ofendida disse ao pai que o bilhete fôra escrito por uma sua colega, de nome Solange;

3) — A ofendida revelou, então, que "já não era donzela", porque fôra seduzida por João Batista de Paula.

O crime teria ocorrido em junho de 1968, segundo declarações da ofendida na Polícia, e segundo o que foi mencionado na denúncia.

O que se apurou no processo foi que o apelante nega a autoria do crime, apesar da firme acusação que lhe foi feita pela ofendida. Há prova de defloramento, prova de procedimento leviano da ofendida e inclusive prova de que dirigiu um bilhete a outrem, convidando-o para um encontro amoroso.

Mas, o apelante não era bem abonado por alguns. Antônio Batista do Nascimento disse que ouviu "comentários de que o acusado teria feito mal à ofendida".

Hélio Gonçalves do Nascimento declarou "que ficou conhecendo bem o acusado e pode dizer que se trata de elemento dado a conquistas amorosas, e inclusive, não merecia a confiança das famílias do acampamento onde residia" (fls. 48).

Hélio disse, mais, ter ouvido dizer que o apelante havia mantido relações sexuais com a ofendida.

Geraldo Vieira (fls. 48-v.) disse:

"que o réu comentou com o depoente "que saiu com uma "cara" para o mato e que a barra ia pesar, porque manteve relação sexual, com ela, embora a moça tenha saído fora no auge do ato".

Os abraços e beijos trocados com Antônio foram em data posterior ao crime. Já não era virgem. Nem inexperiente. Corrompida, sim. Mas sua idade caracteriza o fato como estupro, e assim o entendo.

No entanto, há dúvida quanto à autoria. Impressionou-me a confissão da ofendida, que confirmou haver trocado beijos e abraços com Antônio, no quarto e na própria cama de Antônio.

O bilhete que ela dirigiu a Antônio foi por este rasgado. O inteiro teor desse bilhete não foi revelado. Por que Antônio rasgou o bilhete, prova material da denúncia que levou ao pai da ofendida?

Estaria ele também envolvido com a moça?

As razões do Promotor (fls. 103), dizem, no início, de sua belecer maior dúvida, porque ele mesmo se mostrou impressionado com a maneira por que foi feito o inquérito, dele participando três irmãos, um deles o próprio Antônio.

As contra-razões de apelação oferecidas pelo Promotor não apresentaram a mesma convicção demonstrada no seu primeiro pronunciamento, antes da sentença.

Dá, porque acolho o parecer do Procurador e dou provimento à apelação.

As razões do Promotor (fls. 103), dizem, no início, de sua dúvida. Depois, procura demonstrar que o crime está provado, pelo que deverá confirmar-se a sentença apelada, mas não entendo assim: se há dúvida, impõe-se a absolvição do apelante".

O Sr. Desemb. Reis Alves — Peço adiamento.
 O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Reis Alves, sendo que o relator negava provimento e o revisor dava-o, para absolver o apelante.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — O julgamento d'êste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Reis Alves. O relator negava provimento e o revisor dava-o, para absolver o apelante.

O Sr. Desemb. Reis Alves — Voto: — "Em face da divergência ocorrida no julgamento no tocante à prova da autoria imputada ao apelante, pedl adiamento.

Examinei os autos e, data venia do preclaro relator, acompanho o pronunciamento do eminente Desemb. revisor, que coincide, aliás, com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

A imputação da autoria do crime ao apelante apresenta-se, realmente, duvidosa, concorrendo para tanto até mesmo os argumentos expendidos pelo ilustre patrono, em as razões recursais.

Ocorrendo incerteza, insegurança na prova atinente à aludida autoria da infração penal, torna-se preferível absolver o acusado. Só se condena quando a prova é inteiramente convincente e inabalável.

Isto pôsto, nos termos do artigo 386, ítem VI, do Estatuto Processual Penal, provejo o apêlo para absolver o recorrente, vez que a prova produzida no processo é vulnerável em vários pontos, como assinala o voto do Exmo. Desemb. revisor".

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques — Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a pedido do Desemb. Geraldo Henriques. O relator negava provimento; O revisor e o Desemb. Reis Alves davam-no para absolver o apelante.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — O julgamento d'êste feito foi adiado, a pedido do Des. Geraldo Henriques.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques — Voto: —

"Nos termos do parecer de fls. 112/113, de autoria do Dr. Wagner de Luna Carneiro, ilustre Procurador do Estado, dou provimento à apelação para absolver o apelante João Batista de Paula, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VI, do Código de Processo Penal), sufragando, assim, o ponto de vista dos Exmos. Desembargadores Erotides Diniz, revisor, e Reis Alves, vogal, data venia do entendimento do Exmo. Desembargador Santos Coura, D.D. relator.

O que mais pesa contra o apelante é a palavra da ofendida, a qual, entretanto, não foi firme em suas declarações, como consignou o Dr. Procurador do Estado, em seu parecer. Impressiona, outrossim, a circunstância de dois irmãos terem participado do inquérito policial, prestando declarações: Hélio Gonçalves do Nascimento e

Antônio Batista do Nascimento, êste ouvido no início das investigações policiais como indiciado. Das razões de fls. 89 e seguintes, consta que João Batista do Nascimento, que assistiu à tomada das declarações da menor, é também irmão de Antônio Batista do Nascimento, o qual, como acusado no início da feitura do inquérito, teria tido, assim, a cobertura de familiares seus, um dos quais, seu irmão Hélio, chegou a referir-se a palavras que o apelante teria pronunciado e que levariam ao convencimento de sua responsabilidade.

Duas outras testemunhas se referiram ao que o apelante teria dito, comprometendo-se, — segundo disseram, — mas de seus depoimentos não consta o nome da môça a que o apelante teria se referido (depoimentos de Edward Eustáquio Ferreira de Resende e Geraldo Vieira — fls. 48-v.).

Resumindo, estou convencido de que a prova dos autos não é bastante para a condenação do apelante, razão pela qual dou provimento à apelação, absolvendo-o".

O Sr. Desemb. César Silveira — Com a devida vênia, ponho-me de acôrdo com os que dão provimento à apelação.

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento à apelação, para absolver o apelado, vencido o Exmo. Sr. Desemb. relator.

—oO—

NULIDADE — ARGUIÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO — DECRETAÇÃO DE INTERESSE DO REU APELANTE — INADMISSIBILIDADE — VALOR DE PEQUENO FURTO — CRITÉRIO DE FIXAÇÃO — EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA — RESPONSABILIDADE PENAL

— Despreza-se nulidade da sentença argüida em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, cuja decretação só interessaria ao réu apelante, que não a pleiteou.

— O valor do pequeno furto considera-se por critério do poder aquisitivo da quantia no regime inflacionário.

— A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.376 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.376, de Abaeté, sendo apelante Altino Alves do Nascimento e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação,

desprezada a preliminar de nulidade, no mérito, dar provimento, em parte, à apelação, para reduzir a pena corporal a três (3) anos e dez dias de reclusão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1970. — César Silveira, presidente e vogal. — Erotides Diniz, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante não pleiteia absolvição, mas redução da pena de detenção, com sursis, pela prática de crime previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal.

Preliminar — O douto Procurador do Estado entende que a sentença é nula, por falta de fundamentação. O Juiz impôs ao apelante a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, sem explicar como chegou a essa pena. Não observou as normas do artigo 42 do Cód. Penal.

Ora, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade... referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse" (art. 565 do C. P. P.).

Está claro que a decretação da nulidade da sentença só poderia interessar ao apelante. Mas nada argüiu o apelante a esse respeito. Daí, porque desprezo a nulidade argüida pelo douto Procurador do Estado.

Mérito — Entendo, como o douto Procurador, que "o benefício constante do § 2.º do art. 155, só pode abranger autores de furto simples".

No caso, trata-se de furto qualificado. Cometido com rompimento de obstáculo à subtração da coisa e mediante escalada (art. 155, § 4.º, I e II), crime a que se comina pena de reclusão de 2 a 8 anos.

O valor do furto foi pequeno, pois que apenas de 75 cruzeiros novos. No regime inflacionário em que vivemos, essa quantia pode ser considerada pequena.

O critério adotado pelo Código Penal a vigorar a partir de 1.º de agosto próximo é o de que será tido como pequeno "o valor que não exceda a quantia de um décimo do salário mínimo" (Furto Atenuado — art. 165, § 1.º).

Mas, discordando, nesse ponto, do douto Procurador, entendo que essa regra só vigorará a partir de 1.º de agosto próximo. E é uma norma que acatarei, futuramente, mas que não me convence tenha sido ditada pela realidade presente.

O Juiz, no caso, impôs pena sem dizer como a calculou. Declarou que a considerou pena-base, fixando-a como definitiva, dada a inexistência de atenuantes e agravantes.

É bom notar, porém, que o apelante é primário, de bons antecedentes, e que o crime cometido chocou profundamente algumas testemunhas, pois que não o julgavam "capaz de cometer um ato daquele" (fls. 41-v.).

A família do apelante é constituída de pessoas honestas, trabalhadoras e bem conceituadas em Abaeté (fls. 42).

A própria vítima sempre considerou o apelante como incapaz de praticar um furto e declarou, mesmo, que se dependesse dele, retiraria a queixa oferecida (fls. 42-v.).

O apelante andou bebendo no dia do furto, em diversos bares. Sempre acompanhado de amigos. Ele mesmo declarou isto (Interrogatório às fls. 37):

No dia imediato, pôs-se a beber novamente (interrogatório de fls. 37). Mas se se embriagou, foi voluntariamente, não se podendo, assim, excluir a sua responsabilidade penal.

E não será caso de reconhecer-se, em seu favor, a atenuante prevista no § 2.º do art. 24, II, do Cód. Penal, porque sua embriaguez não foi proveniente de caso fortuito ou força maior. O próprio apelante reconhece que "a embriaguez não foi fortuita, já que ele bebeu espontaneamente" (fls. 54).

Dou provimento para fixar a pena pleiteada pelo apelante, com base no § 2.º do art. 24, II, do Código Penal, para 3 anos e 10 dias de reclusão.

Nenhum prejuízo efetivo sofreu a vítima, eis que um irmão do apelante lhe restituiu os 75 cruzeiros furtados (recibo de fls. 23).

Nego provimento". — Reis Alves, revisor. — Geraldo Henriques, vogal. — Santos Coura, vogal.

—oOo—

FURTO — REINCIDENCIA — ESTADO DE NECESSIDADE — NÃO RECONHECIMENTO — VOTO VENCIDO

— A discriminante do estado de necessidade não beneficia reincidente na prática de furto, que, exercendo atividade profissional, pode licitamente obter rendimentos para sustento da sua família, a quem também auxiliam vizinhos e obras assistenciais.

— V. v.: — Absolve-se do crime de furto aquele que o pratica, com subtração de ínfima quantia, em decorrência de situação de desespero e miséria da sua família. (Des. Antônio Pedro Braga).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.477 — Relator: Desemb. AMÉRICO MACEDO

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.477, de Poços de Caldas, sendo apelante Altino Luiz da Cunha e apelada a Justiça Pública, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas

taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Pedro Braga (relator). Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Desemb. Lahyre Santos.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1970. — Lahyre Santos, presidente, sem voto. — Américo Macêdo, revisor e relator para o acórdão. — Antônio Pedro Braga, relator, vencido. — Correia de Almeida, vogal. — Grover Jacob, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga — Voto: —

"Em denúncia de 24-6-69 foi o apelante apontado como incurso no art. 155 do C. Penal pelo furto de NCr\$ 70,00 que ele subtraiu do bolso de uma calça, no Posto do Touring e pertencente à vítima João Batista Saraiva, lavador de carros. Prêso em flagrante, confessou ele o crime e em seu poder foi apreendida a importância restante de NCr\$ 14,00.

Finda a instrução criminal foi o acusado condenado ao cumprimento da pena de dois anos e sete meses de reclusão, tendo, para tanto, reconhecido o Juiz a reincidência específica.

Da decisão apelou o acusado, pleiteando a absolvição pela justificativa do estado de necessidade, a aplicação do § 2.º do art. 155 ou a redução de sua condenação ao mínimo de um ano. O parecer é pelo improvimento. O furto é de pequeno valor, mas sendo o réu reincidente específico como prova a certidão de fls. 16, impossível é, em seu favor, a aplicação do § 2.º do art. 155 do C. Penal. Pela mesma razão, não há possibilidade de redução de sua pena ao mínimo, como pede.

O caso, porém, é desses que colocam o Juiz em angustiante dilema. Por um lado, há a considerar que o crime está provado, inclusive por confissão do réu, assim no inquérito como em Juízo. Mas não posso convir em que se coloque na cadeia um homem, pelo prazo de dois anos e sete meses, por ter furtado tão ínfima quantia, nas circunstâncias em que o fato se verificou. E do exame da prova e das considerações que ela me ensejou, outra alternativa não vejo senão lavar o decreto de sua absolvição, pelo reconhecimento da justificativa do art. 19 do C. Penal.

E o faço não por liberalidade ou movido por sentimento de piedade, mas com base no processo. Tendo em vista o princípio da incindibilidade da confissão, há que examinar o que o réu disse na Polícia e repetiu em Juízo. Alegou ele que, desempregado e com a mulher e os filhos menores passando fome, foi obrigado a furtar. A importância subtraída foi de NCr\$ 32,00, dos quais lhe foram apreendidos NCr\$ 14,00. Alegou ainda que pagou contas atrasadas e comprou mantimentos, frutas e pão, que levou para casa. E isto não foi alegação mentirosa, pois o vendedor César, depondo às fls. 28, confirma o que o réu disse: "que conhece Altino Luiz da Cunha há 8 ou 9 anos; que no dia narrado na denúncia, Altino foi ao empório do depoente, fez umas compras de mantimento e também pagou

uma conta...; que Altino é freguês do apelante e é correto; que Altino é casado e tem muitos filhos; que sabe que Altino ganha muito pouco e que a família vive em muitas dificuldades; que sabe que a família de Altino passa as maiores privações e os vizinhos se cotizam para dar mantimento para as crianças, filhos de Altino".

Por seu turno, diz a testemunha Alcídino de Araújo Silva, às fls. 28-v: "que conhece Altino há cerca de 10 anos; que Altino é inquilino do depoente e não paga direito os aluguéis, por ser muito pobre; que Altino tem uma família muito grande e tem 4 filhos; que a família de Altino vive em muitas privações".

São duas testemunhas idôneas, uma estabelecida com empório de mercadorias e outra proprietária de imóvel, cujos depoimentos não podem ser desprezados e que confirmam a situação de desespero e miséria do acusado.

Há, ainda, a considerar que o réu está preso desde 14 de maio do ano passado, há quase um ano e a mim me parece medida desumana a sua permanência na prisão por mais de um ano e oito meses. As circunstâncias em que o fato se verificou levam-me ao reconhecimento de que é justa a sua libertação. Assim, dou provimento à apelação para absolver o apelante".

O Sr. Desemb. Américo Macêdo — Voto: —

"Altino Luiz de Souza foi apontado à Justiça, regularmente processado e, finalmente, condenado, como incurso nas sanções do art. 155, do Código Penal, à pena de 2 anos e 7 meses de reclusão e NCr\$ 1,00 de multa (fls. 32/34), por ter no dia 14 de maio de 1969, às 15 horas, mais ou menos, entrado no banheiro do Posto Touring, sito à Rua Junqueiras, n.º 289, na Cidade de Poços de Caldas, dali subtraindo a importância de NCr\$ 70,00, que se encontrava no bolso da calça do lavador de carros João Batista Saraiva.

Inconformado, apelou o réu alegando ter cometido crime sob estado de necessidade e, sob a égide desta discriminante, pretende a sua absolvição.

A materialidade do fato está comprovada pelo auto de apreensão, em poder do réu, de parte da quantia subtraída (fls. 10). A autoria, por seu turno, emerge evidente das próprias confissões do apelante (fls. 5-v/6 e 18-v.), em plena consonância com as declarações da vítima (fls. 5 e v) e a prova testemunhal, a respeito, coligida nos autos (fls. 25/26).

O réu, como ele próprio declarou, é pintor, mas, é useiro na prática de crimes contra o patrimônio, pois, é reincidente, tendo cumprido pena em Poços de Caldas, por diversos furtos, com verificações de penas, e como ele próprio diz, também nesta Capital (fls. 6 e 16).

Praticou o crime logo depois do almoço e furtou a mencionada quantia de um pobre lavador de carros, que estava, no momento, trabalhando.

Não dou como comprovada a discriminante argüida mesmo porque, segundo consta dos autos, a sua família é assistida pelos vizinhos e, também, por obras assistenciais, aliás, diga-se de passagem, modelares, existentes naquela cidade.

Como diz o parecer da douta Procuradoria do Estado, que opina pelo improvimento do apêlo (fls. 43/45).

"No estado de necessidade a ação empreendida pelo agente tem o caráter de inevitabilidade é a ação e inevitável, segundo Carlo Grosso, quando não pode ser substituída por outra".

Ora, pagar conta de armazém, comprar pão e frutas para os filhos e outras coisas semelhantes não constituem revelações de estado de necessidade".

Para que se concretize tal discriminante é preciso que o agente seja constringido a praticar o fato para salvar de perigo atual, que não provocou sua vontade nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir.

O réu não provou nenhuma dessas condições.

Pintor, que é, podia perfeitamente servir-se da renda do seu ofício, ou de qualquer natureza de trabalho para acudir as necessidades de sua família. As causas de licitude dos fatos objetivamente típicos são exceções que invalidam o preceito. Por isso, só se podem reconhecer quando delas o réu oferece prova. E como nenhuma ofereceu êle, a decisão só podia ser condenatória.

Nego, pois, provimento, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, eis que bem dosada a pena imposta ao apelante".

O Sr. Desemb. Correia de Almeida — Senhor Presidente: Dada a divergência entre os votos de Vossa Excelência, como relator, e do revisor, peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a pedido do Desemb. Correia de Almeida.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — O julgamento dêste feito foi adiado, a pedido do Des. Correia de Almeida. O Des. Pedro Braga dava provimento e o Des. Américo Macêdo negava-o, para confirmar a sentença.

O Sr. Desemb. Correia de Almeida — Voto: —

"Altino Luiz da Cunha, qualificado nos autos, foi condenado na Comarca de Poços de Caldas à pena privativa da liberdade de dois (2) anos e sete (7) meses de reclusão por infração do art. 155 do Código Penal, mormente levando-se em conta tratar-se de reincidente específico.

A materialidade do fato não consente dúvida, atestada pelo auto de apreensão de fls. 8, correndo outro tanto com relação à autoria, confessada do próprio apelante, tudo corroborado pela fiança e pelos depoimentos testemunhais colhidos no curso do processo.

Ao ser interrogado, declarou o réu que praticou o fato delituoso que lhe é atribuído, porque estava "desesperado com a situação financeira, sem emprego, com a mulher e filhos menores passando fome", e com o dinheiro subtraído nas calças que se encontravam no banheiro no Posto Touring, daquela cidade, comprou mantimentos, pães, frutas e levou tudo para casa, para matar a fome dos filhos" (fls. 16 verso).

Confessou também que em 1952 foi processado nesta Capital por crime de furto, havendo cumprido a pena de três (3) anos e seis (6) meses e em 1966 respondeu a outro processo da mesma natureza, ainda em Poços de Caldas, sendo-lhe imposta a pena de um (1) ano e dois (2) meses, que satisfiz, acrescentando que bebe de vez em quando (fls. 4), circunstância esta que nega em Juízo (fls. 18 verso).

A reincidência específica está certificada às fls. 16 dos autos.

Invocou a defesa em seu benefício, assim no tríduo após o interrogatório, como nas razões do presente recurso, a discriminante do estado de necessidade, opinando a douta Procuradoria do Estado pelo improvemento do apêlo.

Em colendo voto, acolheu o eminente relator, Des. Pedro Braga, a defesa pleiteada, absolvendo o apelante, a qual, no entanto, foi rejeitada pelo não menos eminente revisor, Des. Américo Macêdo e em voto igualmente substancial.

Tenho para mim que a tese invocada pelo ilustre defensor do réu em seu pro, e tão bem perfilhada pelo ilustrado relator, encontra gasalhado em o nosso Direito Penal, muito embora inexista disposição expressa a tal respeito, como ocorre em certos códigos, nomeadamente nos de matiz socialista, como os da Rússia e de Cuba, e alguns outros dos países ibero-americanos.

A verdade, porém, é que o furto ou roubo de alimentos ou vestidos, verificado por indigente, para aplacar a fome ou cobrir a desnudez, constituem espécies típicas do estado de necessidade e, desde os tempos mais recuados e primitivos, recebeu trato benigno, seja encarado como simples atenuante, quer considerado como excludente da injuridicidade objetiva. O Direito Eclesiástico lhe conferiu mesmo singular importância, cristalizando seu entendimento neste particular no princípio de que: *quod non est licitum necessitas facit licitum*; *necessitas non habet legem*, impondo, no entanto, severas condições porque o furto famélico se considerasse isento de pecado.

Os teólogos e os juristas, contudo, nem sempre estiveram de acordo quanto ao fundamento da impunidade do furto necessário ou privilegiatum, já a atribuindo às próprias palavras de Jesus, constantes daquele passo bíblico, quando caminhava Ele e seus discípulos por um campo semeado de trigo, e estes, porque tinham fome, começaram a colher espigas e comê-las: já a justificando na volta à comunidade de bens, quer fundando-a na teoria geral da coação, quer arrimando-a no estado de necessidade.

A nosso aviso, o furto ou roubo por fome é um estado de necessidade perfeito.

Mas, sobre ocorrer muito raramente, torna-se mister que, para o reconhecimento da referida excludente nessa conjuntura, concorram as condições estabelecidas pela lei para o estado de necessidade e fixados pela doutrina e pela jurisprudência e que são as seguintes: a) certeza do mal ou perigo que se propôs evitar; b) falta absoluta de outro meio praticável e menos prejudicial para o impedir; c) probabilidade da eficácia do que se empregou.

Verdade seja que os Códigos Penais que converteram em texto legal o furto famélico e a jurisprudência estrangeira que o tem apreciado soem exigir para o seu reconhecimento como atenuante ou excludente da culpabilidade, não só a necessidade extrema, senão tam-

bém que se tenham exaurido os meios para a aquisição honesta do com que satisfazê-la, a limitação ao indispensável para ocorrer a tal necessidade, a falta de lesão à pessoa furtada ou roubada e que se trata de pessoa de boa vida e incensurável reputação.

Mas, nem tanto ao mar, nem tanto à terra. Tal série de requisitos, excessiva a todas as luzes, restringe grandemente, ao invés de ensanchá-lo ou mantê-lo nos seus devidos termos, o estado de necessidade em que se encontra o faminto.

Limitamo-nos, portanto, aos elementos acima relacionados, sem nos deslembrarmos de que não é comum o furto necessário. Assim sendo, no caso sujeito não se verificaram os dois primeiros requisitos, pois a família do réu como demonstra a prova enfilexada nos autos, desfrutava da assistência dos vizinhos e além disso, sendo ele pintor, bem podia valer-se dessa profissão para manter-se e à família, sem necessidade de se dar ao furto.

Para que se beneficie o autor de furto famélico da excludente do estado de necessidade, figura Bento de Faria ("Código Penal Brasileiro", vol. 2, pág. 193) o caso do indivíduo, inteiramente desprovido de meios, que procura trabalho e não encontra ou não lho dão; que estende a mão à caridade alheia e a recolhe vazia; que recorre a qualquer asilo e lhe fecham as portas; que busca, em vão, um amparo ou assistência.

Esse homem, para viver, é indispensável alimentar-se e, para resolver o dilema — de sucumbir ou de furtar o alimento, — prefere a última situação.

Poder-se-á recusar a esse infeliz a isenção de responsabilidade, desconhecendo o seu estado de necessidade premente como capaz de excluir a sanção penal?

Como Juiz, acrescenta Bento de Faria, eu não o condenaria. Essa hipótese será difícil, mas não é impossível".

Também eu tranquilíssimamente o absolveria.

A situação do apelante, porém, não chegará a tais extremos e o só fato de passar privações não dá a ninguém carta branca para impunemente furtar ou roubar.

Em face do exposto, data venia, nego provimento à apelação".

O Sr. Desemb. Grover Jacob — Também, data venia, do relator, voto com o revisor. Nego provimento à apelação.

O Sr. Desemb. Presidente — Negaram provimento, vencido o Sr. Desemb. Pedro Braga, relator. Não participou do julgamento o Desemb. Lahyre Santos.

— oOo —

APELAÇÃO — SEGUNDO EXAME DO MÉRITO — CONHECIMENTO — JÚRI — NULIDADE — OCORRÊNCIA NO PLENÁRIO — OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO — JULGAMENTO DE CO-RÉUS — SÉRIE DE QUESITOS — DEFICIÊNCIA — VOTAÇÃO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — VOTO VENCIDO

— É possível conhecimento de apelação sobre segundo exame do mérito de decisão do Júri, para que, na instância de recurso, possa ser decidida preliminar de nulidade insanável e absoluta, argüível de ofício.

— As nulidades processuais, quando verificadas durante o julgamento em plenário do Júri, devem ser argüidas logo depois de ocorridas.

— Desde que afirmada a morte da vítima, em resposta a série de quesitos quanto a um co-réu, em julgamento numa só assentada, não constitui nulidade a omissão de quesito com a mesma indagação na série relativa ao outro co-réu.

— V. v.: — Há nulidade do julgamento quando o Júri não se manifestou sobre a ocorrência da morte da vítima em série distinta de quesitos quanto a um dos réus, independentemente da votação anterior de quesitos alusivos a outro co-réu. (Des. Geraldo Henriques).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.549 — Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.549, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante a Justiça Pública e apelados Antônio Augusto Ferreira e Raul Mesquita Machado, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conhecer, em parte e preliminarmente, da apelação, para rejeitar a nulidade argüida, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Geraldo Henriques que a acolhia e anulava o julgamento do réu Raul Mesquita Machado, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas e que ficam incorporadas nesta decisão. Impedido o Exmo. Sr. Desemb. César Silveira.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 16 de junho de 1970. — Santos Coura, presidente ad hoc e vogal. — Erotides Diniz, relator. — Reis Alves, revisor. — Geraldo Henriques, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz — Voto: —

É a segunda vez que esta Câmara é convocada, para julgar recurso de apelação neste processo. Os réus, Dr. Raul Mesquita Machado e Antônio Augusto Ferreira, acusados da prática de homicídio, foram julgados na Comarca de Barão de Cocais.

Antônio Augusto Ferreira foi absolvido pela excludente de estrito cumprimento do dever legal; o outro apelado, Raul Mesquita Machado, foi absolvido pela negativa de sua participação no evento.

Esta Câmara, examinando o processo, cassou a decisão do Júri, por entender ter sido a mesma proferida, manifestamente, contrariando a prova dos autos.

Foi voto vencido o Desemb. Faria e Sousa. Voltaram os autos à Comarca de Barão de Cocais, para o segundo julgamento. Entretanto, os apelados tiveram o desfavoramento para Belo Horizonte; julgados, foram, novamente, absolvidos. O Promotor Público apelou da decisão, sob dois fundamentos: (1.º).

Nesta instância, o Procurador emitiu parecer, pelo desproviamento da apelação e, também, no sentido de ser desprezada a nulidade argüida. Os autos foram a mim distribuídos; fui, igualmente, relator, quando do primeiro julgamento.

Sendo a matéria conhecida, não há necessidade de alongar-se o relatório.

Senhor Presidente, há dois fundamentos, baseados no artigo 593, inciso 3.º, letras a e b, do Código de Processo.

O recorrente examinou o mérito e, também, argüiu nulidade. Dividirei o julgamento em duas partes, preferindo inverter a ordem, porque, de acôrdo com a praxe, examinam-se as nulidades, para, depois entrar-se no mérito, em virtude da essência do próprio recurso.

Com referência ao mérito, não conheço do recurso, fazendo-o, apenas, quanto à nulidade. Preferiria, assim, que V. Exa., Desembargador Santos Coura, submetesse à Câmara a parte do mérito; examinaria, a seguir, o aspecto da nulidade.

O Sr. Desemb. Presidente — Com sua permissão, Desemb. Erotides Diniz, resolverei a questão. Já decidimos, com o voto vencido de V. Exa., parece-me, que, havendo alegação de não conhecimento de recurso, quanto ao mérito, por tratar-se de segunda apelação, mesmo inexistindo preliminar de nulidade, isso não impede à Câmara de conhecer, preliminarmente, da apelação, para anular o julgamento, se houver nulidade insanável, de caráter absoluto.

Prefiro submeter à Câmara a questão.

Sempre que possível, penso, é de conhecer-se, preliminarmente, da apelação, mesmo não havendo nenhuma preliminar e, ainda, tratando-se de apelação que tenha, por fundamento, segundo exame do mérito.

Até, nesses casos, é possível à Câmara, levantar, de ofício, preliminar de nulidade; será, então, nulidade insanável e absoluta. Os julgadores, então, terão direito de conhecer, preliminarmente, da apelação, apenas para esse fim.

Quero frisar que, de qualquer modo, é possível esse exame. Submeto à consideração dos componentes da Mesa o fato, por ser matéria de preliminar, já trazida à apreciação da Câmara, e que deve ser decidida.

Ainda que se trate de recurso, procurando ferir, apenas, o mérito, por tratar-se de segunda apelação, que não seria de conhecer-se, isso não impede à Câmara de manifestar-se, preliminarmente, se fôr o caso, para anular o julgamento, por nulidade insanável ou absoluta existente. A Câmara, nessa hipótese, pode conhecer da mesma, de ofício.

O Sr. Desemb. Reis Alves — Tenho o mesmo entendimento de V. Exa., Sr. Presidente; nele baseado, apreiei o problema, também, sob o aspecto processual, conduzindo-me nesse sentido. Examinando, em primeiro lugar, a preliminar de nulidade, depois, a segunda questão. Não quero, todavia, adiantar o meu voto, para antecipar-me ao do relator.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz — Data venia, parece-me que, sobre o assunto, a Câmara já tem ponto de vista firmado. Penso, assim, que poderíamos desvencilhar-nos desse aspecto do processo, para entrar na questão da nulidade.

O Sr. Desemb. Presidente — Firmou-se tal ponto de vista, em feitos anteriores, de que é possível conhecer-se, preliminarmente, mesmo se se tratar de apelação que fira, pela segunda vez, o mérito.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz — Senhor Presidente, retiro minha proposta. Passarei ao exame da questão.

O patrono dos acusados, nas suas contra razões ao apêlo, sugeria diligência: (1.º).

Refere-se à nulidade. Quanto a essa sugestão, dispensei-a, como relator, porque encontrei, no processo, elementos suficientes para o julgamento, sem necessidade da diligência.

“Foi argüida porque não foi submetido aos jurados o quesito da letalidade das lesões, quando da votação da segunda série correspondente ao apelado Raul Mesquita Machado.

Não dou pela nulidade, porque:

a) — consta do termo de votação, às fls. 492, a resposta dos jurados ao quesito relativo à letalidade das lesões (ler fls. 492-v.).

Indagou-se se dessas lesões resultou a morte do ofendido. A resposta foi afirmativa, por 7 votos. Esse quesito foi omitido, na série relativa ao acusado Raul Mesquita Machado, mas já havia sido respondido, afirmativamente, quando da proposta para o réu Antônio Augusto.

b) — como se vê da certidão de fls. 498, os jurados já haviam afirmado, ao responderem o segundo quesito da primeira série, que das lesões recebidas resultou a morte do ofendido.

O próprio escrivão, posteriormente ao julgamento, em virtude do incidente criado, certificou, nos autos, que, quando do julgamento da 1.ª série, o quesito já fôra respondido, afirmativamente.

Logo, a omissão dessa resposta na segunda série não causou prejuízo algum às partes.

O próprio Promotor de Justiça concordou com a orientação do Julz, ao reconhecer que o mencionado quesito já fôra respondido afirmativamente.

Assim, não podia o ilustre representante do M.P. invocar esse fato para considerá-lo como motivador de nulidade do julgamento.

É da essência do processo penal que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido" (art. 565 do C.P.P.).

E ainda houvesse ocorrido mesmo a nulidade, não se poderia declará-la, porque em nada influíu na decisão da causa (art. 566 do C.P.P.).

Revoltoou-se o recorrente contra a certidão de fls. 498, pretendendo que sobre ela prevaleça a sua opinião (fls. 501). E, como que a justificar a sua inatividade durante a votação dos quesitos invocou o pronunciamento de Espínola Filho, segundo o qual "o Promotor e o Advogado de defesa têm de manter-se silenciosos e impassíveis durante o julgamento" (fls. 501).

Não adiro a esse entendimento. O Promotor ou o defensor devem fiscalizar a regularidade do julgamento, mas não podem manter-se inativos quando algo de irregular se verifica. Por isso mesmo é que lhes cumpre arguir nulidades, quando verificadas durante o julgamento em plenário, logo depois de ocorridas (art. 571, VIII, do C.P.P.).

Então, o Promotor ou o defensor deixa de ser um fiscal mudo e inativo, para transformar-se num fiscal ativo da fiel execução da lei.

O Sr. Desemb. Reis Alves — "Trata-se aqui de julgamentos de dois réus, pelo Tribunal do Júri, numa só assentada, o primeiro apontado como autor material, enquanto o segundo, como autor, na qualidade de mandante, sendo uma e só a vítima.

Eis que o autor foi julgado em primeira mão, havendo os jurados respondido afirmativamente o segundo quesito da 1.ª série, no sentido de que a morte da vítima resultou das lesões corporais consignadas no respectivo auto de exame cadavérico, tendo, afinal, sido absolvido pela excludente da legítima defesa pessoal.

Seguidamente, o mesmo Conselho de Sentença julgou o co-autor, ocorrendo, todavia, que respondida afirmativamente o primeiro quesito da 2.ª série, em forma indeterminada adequada ao caso, eis que a Presidência do Tribunal do Júri, conforme se alega, teria deixado, por esquecimento, de submeter o segundo quesito, da referida série à apreciação dos Juizes de fato, ou seja, o da letalidade das lesões, passando logo à formulação do 3.º quesito atinente à co-autoria, que foi respondido negativamente, e, com isso, o co-autor foi também absolvido.

Apelando, a Promotoria arguiu a preliminar de nulidade do veredicto relacionado com o segundo apelado, precisamente pela omissão do quesito da mencionada letalidade das lesões, mas a douta Procuradoria-Geral opina pelo desprezo de tal preliminar, ao argumento não só da inexistência de prejuízo para a parte acusadora e argente, como ainda, porque o aludido quesito já havia sido afirmado pelos jurados, no tocante ao julgamento do autor material e, se negado fôsse na segunda série, aí, sim, haveria contradição comprometedora de ambos os julgamentos.

Assinala, de remate, que a falta de tal questionamento nenhuma influência exerceu na decisão da causa ou na apuração da verdade.

Ante esse relato, ainda que se admita como procedente a alegada omissão do quesito ora em aprêço, certo é que, em tal hipótese, o Júri deveria ter sido questionado a respeito da letalidade das lesões corporais na vítima, cuja omissão fere, em princípio, o mandamento contido no artigo 564, inciso III, letra k, do Cód. de Processo Penal.

Todavia, não se pode deixar de considerar que a espécie sub examine apresenta aspecto peculiar, que torna irrelevante aquela possível omissão, porquanto os jurados, ao julgarem o primeiro réu — o autor material — já haviam afirmado a letalidade das lesões corporais na pessoa da mesma e única vítima.

Por via de consequência, resta concluir que quando negaram, na 2.ª série, o terceiro quesito atinente à co-autoria, absolvendo, pois, o co-autor intelectual, os Juizes de fato assim procederam certos de que estavam julgando um homicídio consumado, cuja materialidade já havia sido por eles anteriormente proclamada, no 2.º quesito, da 1.ª série.

Acresce ponderar que o caso em tela não envolve dúvida com relação à morte da vítima por causa independente ou superveniente. Aliás, se negado fôsse tal quesito, ocorreria contradição comprometedora dos dois julgamentos.

Em suma, imprescindível não seria, na 2.ª série, o questionamento referente à letalidade das lesões, não assumindo relevância a falta ora em observação, a qual, de remate, não causou prejuízo algum ao julgamento e, por isso, nem mesmo à apelante argente.

Por tantos e tais fundamentos, conheço, em parte, da apelação interposta, mas tão somente para, em preliminar, desacolher a invocada nulidade de julgamento do segundo apelado, conforme, aliás, opina, em conclusão, o douto parecer retro citado.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques — Data venia dos votos proferidos, considero nulo o julgamento.

"Considero nulo o julgamento do réu Raul Mesquita Machado, data venia, por não ter sido submetido aos senhores jurados o quesito referente à letalidade das lesões. A falta importou em não ter decidido o Júri sobre a ocorrência da morte da vítima em série independente da anterior, esta relativa ao co-réu Antônio Augusto Ferreira. Com todo respeito pelos votos dos eminentes Desembargadores que já votaram, entendo que o Júri tinha que manifestar-se sobre todos os elementos constantes da pronúncia do réu Raul Mesquita Machado, em série completa e distinta, a fim de alicerçar a decisão do magistrado, Presidente do Tribunal do Júri, que decidiu sobre crime de homicídio sem que o Júri afirmasse a letalidade da lesão.

Este o meu pronunciamento, data venia".

O Sr. Desemb. Santos Coura — Preliminarmente, assinalo não comungar, data venia, com a interpretação de que deficiência de quesitos possa, como alegação de nulidade, ser desprezada, se houve aquiescência, para a irregularidade, do Promotor de Justiça. Entendo, aliás, com base em jurisprudência federal, haver diferença entre nulidade absoluta e relativa. Pouco importa a aquiescência das partes, ou que não tenha resultado prejuízo, porque, aí, há critério de ordem pública, que não depende da transigência dos interessados.

O argumento de que o Promotor de Justiça teria concordado com a irregularidade, e o da inexistência de prejuízo, não me levariam, data venia, a desprezar a nulidade. Na hipótese presente, entretanto, peço licença, para ponderar o seguinte:

Tratando-se de co-autoria — e o caso é típico — há, hoje, interpretação segura da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que todos os participantes devem ser considerados co-autores, prevalecendo a idéia de não mais distinguir o autor material do intelectual. Todos são co-autores. Tivemos um feito, em que foi possível o sobrestamento da apelação, justamente, porque se cometera a irregularidade de antecipar-se o julgamento do co-autor material, sem que a hipótese estivesse contida numa das exceções da lei, para que se aguardasse a decisão do recurso, em sentido estrito, interposto por outro réu, evitando-se, dessa forma, possível contradição entre os dois julgamentos.

Vê-se, desde logo, que, se houvesse a previsão do recurso em sentido estrito, nos termos em que foi pedido por um dos co-autores, toda a ação penal cairia; entretanto, sobrestada a apelação, foi possível aguardar-se prova de que o recurso em sentido estrito já estava julgado.

Desprovido, examinou-se a apelação. Dentro desse ponto de vista, que defendemos, o que há é co-autoria, portanto, o ato é um só, pela conexão e continência. Não seria possível, justamente, por isso, desdobrar-se o julgamento, a não ser que se verificasse uma das hipóteses excepcionais, de que fala a lei.

Conclui-se, então, que o julgamento, apesar de feito em duas séries distintas, foi um só, com os mesmos jurados. Quando julgaram o autor, considerado mandante ou instigador, já estavam convencidos, porque já o haviam afirmado, na primeira série, por unanimidade, que a morte resultara das lesões, que não foram diferentes. Tanto que, na série do mandante, o primeiro quesito foi pessoal.

Porque o caso é de co-autoria e, portanto, de continência e conexão da prova, e porque o julgamento foi um só, peço vênha, para divergir do Desemb. Geraldo Henriques e colocar-me do lado dos que negam a nulidade.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz — “A apelação teve por fundamento o art. 593, III, letras a e d, do C.P.P.

Os apelados foram julgados duas vezes. Absolvidos no primeiro julgamento, esta egrégia Câmara cassou a decisão do Júri, ordenando que a novo julgamento fôsse submetidos, porque a absolvição que então lograram foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Agora, volta a Justiça Pública, pelo seu representante legal, a alegar, no mérito, que o Júri tornou a absolver os apelados em “desacerto com os elementos probatórios”.

) Não conheço da apelação quanto ao mérito, porque é a segunda vez que se recorre com o mesmo fundamento.

A norma do § 3.º, do art. 593, do C.P.P. é muito clara: “Se a apelação se fundar no n.º III, letra d, deste artigo, e o Tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”.

A lei pressupõe, portanto, a impossibilidade de novo exame do mérito pela segunda instância, pouco importando o conteúdo das alegações do recorrente.

Não importa tenham sido diversas as defesas invocadas nos dois julgamentos, em favor de um dos apelados, isto é, a excludente do estrito cumprimento do dever legal para o apelado Antônio Augusto Ferreira, e a negativa da autoria para o apelado Raul Mesquita Machado no primeiro julgamento, quando no segundo julgamento, não obstante mantida a defesa escudada na negativa da autoria para o apelado Raul Mesquita Machado, tenha sido pedido, em favor do outro apelado, Antônio Augusto Ferreira, o reconhecimento da legítima defesa própria.

Segundo a lição de J. Frederico Marques, “Tampouco cabe segunda apelação sob o fundamento de que, na primeira o thema decidendum do recurso era diverso do que deveria ser abordado no segundo. O vocábulo motivo está usado, no texto legal, não no sentido de fundamento hic et nunc do recurso, e sim no de pressuposto de admissibilidade da apelação. Um dos motivos, ou pressupostos, da apelação é aquele do art. 593, III, letra d; dêsse modo, com fundamento nesse motivo ou pressuposto, só uma vez cabe apelação”. (“Elementos de Direito Processual Penal”, pág. 247).

Há jurisprudência torrencial nesse sentido, inclusive do Supremo Tribunal Federal, onde tem sido afirmado que a apelação não pode ser julgada mais de uma vez pelo mérito. (“Rev. Trim. de Jurisp.”, vol. 42, pág. 22).

Em julgamentos anteriores tenho sustentado, nesta Câmara, esse mesmo ponto de vista.

Assim, quanto ao mérito, não conheço da apelação interposta.

Assim, conheço em parte, e nego provimento à apelação”.

O Sr. Desemb. Reis Alves — “E no que tange ao mérito, quero deixar consignado que o recurso apelatório, agora interposto pela segunda vez, o foi pelo mesmo motivo, não encontrando, por conseguinte, agasalho na disposição do parágrafo terceiro, do artigo 593, do Estatuto Processual Penal.

É que, como apropriadamente exprime o ilustrado Dr. Procurador do Estado, “quando a lei fala que não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação” quis dizer que não pode a segunda instância apreciar duas vezes o mérito da decisão do Júri, pois o “mesmo motivo” significa, sem dúvida, a mesma razão que levou o Tribunal ad quem a dar provimento à apelação e sujeitar o réu a novo julgamento, isto é, ser o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. Não se trata... de motivo que serviu de fundamento à decisão dos jurados, que pode variar senão do motivo que justificou a sua cassação pela segunda instância, que é sempre um só, a injustiça da decisão”.

Aliás, esse entendimento foi, ainda recentemente, acolhido por esse egrégio Tribunal de Justiça, na apelação criminal 5.791, em acórdão relatado pelo eminente Desemb. Correia de Almeida, em cuja ementa se lê: Júri — Variação do motivo do crime. Segundo apelo. Descabimento.

— O fato das decisões diferirem na sua essência, quando variável o motivo do crime, não autoriza a interposição do segundo apelo. Não cuidando a lei de qualquer distinção entre "motivo" e "fundamentação", não é possível reiteração do apelo, com o mesmo motivo anteriormente utilizado, qual seja a invocação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos" — ("Jurisp. Min.", in "Minas Gerais" de 10-3-1970).

E eis que a exegese contida neste v. aresto não discrepa da que vem sendo adotada pela mais alta Corte de Justiça do País, como se apura in "Rev. For.", vols. 195/315, 225/264 e 226/246.

Destarte, in casu, pois, embora ocorra variação de defesa do primeiro apelado, nos seus dois julgamentos, ainda assim, não se pode admitir a reiteração do apelo ora interposto pelo Ministério Público, face à lei acobertada pela jurisprudência".

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques — Estou de acordo. Não conheço, por esse fundamento. Quanto aos demais, já conhecemos.

O Sr. Desemb. Santos Coura — O que houve, com relação ao recurso em sentido estrito, trazido ao conhecimento do Plenário pelo advogado Décio Fulgêncio, foi o exame que fiz, a título precário, no caso em que a apelação fôra relatada, em primeira instância.

Salientel o fato, porque a tese era controversa, e havia conveniência de que se trouxesse à apreciação da segunda instância a questão.

Tive a oportunidade de reexaminar esse voto, no caso em que me coloquei, flagrantemente, ao lado da tese, relativa à possibilidade de nova análise de mérito, na segunda apelação. Saliento a minha divergência, naquele caso, observando que a interpretação do mesmo fundamento ou motivo envolve preliminar de mérito, porque, sabemos, e, principalmente, no caso de hoje, foram duas as teses, de defesas diferentes.

Então, se se der ao Juiz de primeira instância, que recebe, apenas, o recurso, deslocando-se o conhecimento, quanto ao aspecto formal e mérito, para o Tribunal de Justiça, estar-se-á admitindo o exame preliminar de espécie de reforma saneadora da apelação pelo mesmo, que poderia trancá-la. Não acho possível ao Juiz a quofaculdade de trancar recurso, entendendo que há segundo exame de mérito.

Isso tem que ser preliminar, no recurso de segunda instância, sob pena de criar-se situação difícil para as partes.

A interpretação é pacífica e quis, com esse pronunciamento, esclarecer o motivo pelo qual, no caso concreto daquele recurso em sentido estrito, entendi de trazer ao conhecimento da segunda instância, como preliminar de conhecimento, ou não, o fato. Com esse depoimento, justifico meu voto, no outro feito.

No mérito, também, não tomo conhecimento da apelação, quer em relação ao primeiro apelado, quer em relação ao segundo.

No tocante a um deles, já tomamos conhecimento preliminar, apenas, para examinar a nulidade argüida e rejeitá-la.

No mérito, propriamente dito, não é possível conhecermos de nenhuma das apelações.

O Sr. Desemb. Presidente — Conheceram, em parte, e, preliminarmente, da apelação, para rejeitar a nulidade argüida, vencido o Desemb. Geraldo Henriques, que a acolhia e anulava o julgamento do réu Raul Mesquita Machado. Impedido o Desemb. César Silveira.

—oOo—

JURI — JULGAMENTO DE CO-REUS — QUESITOS — RESPOSTAS COM DESIGUALDADE DE VOTOS — REDAÇÃO IMPRÓPRIA — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE — COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JURADOS — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — DESMEMBRAMENTO DE JULGAMENTOS — NULIDADE — JUIZ E PROMOTOR — NOMEAÇÃO COMO TESTAMENTEIROS PELA VÍTIMA — IMPEDIMENTO INEXISTENTE — QUALIFICATIVAS RECONHECIDAS NA PRONÚNCIA NÃO CONSTANTES DA DENÚNCIA — GRAVE IRREGULARIDADE — ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO — DESCABIMENTO — JURADO AMIGO ÍNTIMO DA VÍTIMA — IMPEDIMENTO

— Sem contradição nas respostas aos quesitos, no julgamento de co-réus, não há nulidade por não terem resultado de igual número de votos.

— O emprêgo da expressão "crime" nos quesitos de defesa, com impropriedade técnica, não motiva nulidade por não influir no julgamento.

— A competência do Conselho de Jurados, absoluta ou relativa, é matéria de ordem pública e para a anulação do julgamento de co-réus, se desmembrado irregularmente, não é necessário examinar se houve prejuízo às partes.

— Não há nulidade por terem participado do julgamento Juiz e Promotor nomeados testamentários pela vítima, por isso não constituir impedimento.

— Descabe alegar-se em recurso contra decisão do Júri e grave irregularidade de não constarem da denúncia as qualificativas reconhecidas na pronúncia, por não ser posterior a essa.

— Há impedimento de jurado por suspeição resultante de ter sido amigo íntimo da vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.173 — Relator: Des. LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.173, da Comarca de Varginha, sendo apelantes Vitor de Freitas e Benedita Mendes e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao apêlo para anular os julgamentos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Américo Macêdo.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1970. — Lahyre Santos, presidente e revisor. — Lindolfo Paoliello, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“O primeiro apelante, Vitor de Freitas, alega diversas nulidades.

A primeira consiste em ter havido contradição nas respostas aos quesitos, porque as mesmas não resultaram de igual número de votos.

Entretanto, o que a lei fulmina de nulidade é a resposta contraditória e não a falta de coincidência no número de votos, porque o que importa é o resultado do julgamento, que é tomado por maioria.

A segunda nulidade argüida refere-se ao emprêgo da expressão “crime” nos quesitos de defesa. Trata-se apenas de uma impropriedade técnica, que não influi no julgamento.

Finalmente, alega o 1.º apelante que ao ser sorteado o 1.º jurado, foi êle aceito pela defesa do apelante e, recusado pelos defensores da co-ré e também, pela acusação.

Diante disto, o Juiz irregularmente considerou desmembrados os julgamentos.

Isto ocorreu, de fato. Em consequência, a co-ré foi julgada por conselho incompetente. A competência, absoluta ou relativa, é matéria de ordem pública, porque é estabelecida em razão do interesse público e não das partes. É o que ensina Espínola Filho (“Cód. de Proc. Penal Brasileiro Anotado”, 2.ª ed., vol. II, n.º 184). No mesmo sentido é a lição do Bento de Faria (“Rev. Fosense”, 86, 518). Como o interesse é público, não é necessário examinar se houve prejuízo para as partes. Por isto, ambos os julgamentos estão nulos.

Dou provimento às apelações para anular os julgamentos.

Custas pelo Estado.

A 2.ª apelante argüi de nulo o julgamento, porque o Juiz e o Promotor estavam impedidos dêle participarem, por terem sido nomeados testamentários pela vítima. Isto não constitui impedimento, nem está provado.

É ridícula a alegação de cerceamento da defesa, por ter sido o advogado coagido a requerer de pé. Outra nulidade invocada é o fato de ter sido o crime de latrocínio desclassificado para homicídio qualificado, sem aditamento da denúncia. Ora, o homicídio consta expressamente da denúncia, pelo que o aditamento era desnecessário.

Mais grave é não constarem da denúncia qualificativas reconhecidas na pronúncia. Entretanto, trata-se de irregularidade que não é posterior à pronúncia, que, portanto, não mais pode ser alegada (C. P. P., art. 593, III, letra a).

Pelo mesmo motivo não acolho a argüição de nulidade por não terem os defensores da ré-apelante sido intimados para a inquirição das testemunhas de fls. 331 a 337.

Demais, os depoimentos nada acrescentaram à prova. A testemunha de fls. 332 faz referência a desentendimentos entre a vítima e os apelantes. Entretanto, isto já constava dos autos e principalmente do depoimento de fls. 198.

O jurado Dr. Caio da Silva Campos deu-se por impedido, porque já recusara a defesa dos apelantes, por ter sido amigo íntimo da vítima, durante mais de 15 anos. Assim, havia motivo de suspeição. Esta é prevista no caso de amizade íntima com as partes, nas quais, por força de extensão, compreende-se a vítima.

Desprezo as preliminares argüidas pela 2.ª apelante. — Correia de Almeida, vogal. — Grover Jacob, vogal. — Pedro Braga, vogal.

— 000 —

CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL — INQUÉRITO POLICIAL — CONSONANCIA COM OUTRAS PROVAS — VALIDADE — RETRATAÇÃO EM JUÍZO — IRRELEVANCIA — REINCIDENCIA ESPECIFICA — PROVA POR CERTIDÃO — NECESSIDADE

— Mesmo não tendo valor probatório absoluto, a confissão extra-judicial, perante autoridade policial, constitui prova da autoria do crime se está em perfeita consonância com as demais provas, não a infirmando tardia e parcial retratação do acusado, em Juízo, unicamente no seu interesse.

— A prova da reincidência específica deve ser feita por certidão e não por mera informação do escrivão, sem nada constar quanto ao trânsito em julgado da anterior condenação do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.298 — Relator: Des. CORREIA DE ALMEIDA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.298, da Comarca de Divino, sendo apelantes — 1.ºs.) Onofre Alves Ferreira e Waldir Luiz da Silva, 2.º) Nascimento Moura da Silva e apelada — a Justiça, acorda, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na

votação, negar provimento às apelações de Onofre Alves Ferreira e Waldir Luiz da Silva, provendo, em parte, à de Nascimento Moura da Silva, para reduzir-lhe a pena de reclusão a três anos e seis meses, mantidas as demais cominações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1970. — Lahyre Santos, presidente e vogal. — Correia de Almeida, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Não subsiste dúvida relativamente aos crimes de furto, atribuídos aos apelantes bem como no que tange à sua autoria, atestados como se vêem assim pelos autos de apreensão de fls. e fls., como pela confissão dos acusados, ainda que extra-judicial porém fortalecida pelos demais elementos probatórios colhidos no curso da ação penal.

Buscou-se afincadamente demonstrar que não só as confissões dos réus perante a Polícia não são bastantes para gerar convicção sobre a sua criminalidade, senão que também, ao serem interrogados, Nascimento se retratou e Waldir negou sua participação nas referidas infrações.

Mas, nem por ter sido feita à autoridade policial, em presença de testemunhas, somente por isso se torna imprestável a confissão do acusado.

Não há dúvida de que semelhante meio de investigação não tem, no moderno processo penal, valor probatório absoluto.

Desde, porém, que provas reais a explicam e justificam, não se pode menos de considerá-la como meio de prova suficiente. Por isso Malatesta entende que, em certos casos, a confissão do acusado pode caracterizar a certeza legítima da delinquência (“Logica de las pruebas”, vol. II, pág. 205), pouco importando que se trate da prestada em Juízo ou fora dele, já que ambas se classificam na categoria dos indícios, ao parecer de Manzini. (“Trat. di Dir. Proc. Penale”, (1925), III, págs. 344-5).

Tal certeza, pelo conseguinte, não emana apenas da confissão do acusado, mas se assenta no acúmulo das outras provas que a confirmam e roboram de modo positivo e conclusivo.

Essa a doutrina esposada pela nossa vigente Lei Processual Penal, segundo se vê consignado em seu art. 197, que, sobre negar-lhe valor absoluto, traça normas e critérios pelos quais deva ser aferida e apreciada pelo julgador.

E, no caso sujeito, as confissões extra-judiciais dos réus Onofre e Nascimento se afinam perfeitamente com as demais provas do processo.

Demais disso, o primeiro, na Polícia e em Juízo, não se furta à responsabilidade nos fatos delituosos, que lhe são irrogados, antes pelo contrário a assume, tranqüila e serenamente, seja no inquérito policial, seja quando interrogado na formação da culpa. E, confessando sua co-autoria na sua prática, aponta também a participação nêles dos outros dois processados e apelantes, fazendo-o mesmo com requintes de pormenores. Contra sua higidez mental, inexistente prova nos autos.

Verdade seja que o acusado Nascimento Moura da Silva se retratou em Juízo, mas, conforme o magistério de Mittermayer (“Tratado da Prova em Matéria Criminal” — trad. de Alberto Antônio Soares — 2.ª ed, págs. 255), “ou a retratação como acontece muitas vezes, diz respeito a uma confissão que satisfazia a todas as condições de credibilidade exigidas, e na qual o Juiz poderia perfeitamente basear a condenação; ou então a confissão, contendo certas lacunas, não poderia fazer por si plena fé.

Se a retratação diz respeito a uma confissão plenamente regular, deve-se aplicar-lhe a regra segundo a qual a declaração tardia e parcial do acusado, unicamente feita no seu interesse, não pode destruir a prova primitivamente feita”.

Ora, a confissão desse acusado, conquanto extra-judicial, está em perfeita consonância com as demais provas dos autos e, bem que depois houvesse declarado que ela não foi livre, não trouxe aos autos qualquer adinículo probatório da sua asserção.

Acresce ainda que esse réu é avezado à prática de furtos, como se vê da comunicação de fls. 47, em que se dá notícia de sua condenação, na Comarca de Carangola, onde ele se acha preso, cumprindo pena também por crime de furto.

Relativamente ao apelante Waldir Luiz da Silva, não prestou ele declarações perante a Polícia e, em Juízo, nega houvesse participado do furto, de que se lhe faz cargo.

Sem embargo disso, está provada sua co-participação no crime, seja através das declarações dos outros dois co-réus, um dos quais é seu irmão, seja pelos depoimentos de Marilda de Souza Ferreira, mulher do acusado Onofre, a fls. 52, e, inclusive, pelas testemunhas de defesa José Martins Rosa (fls. 60) e João Rufino Teixeira (fls. 62).

Acontece, porém, que as penas impostas a Onofre e Waldir foram justas.

Não passa o mesmo, a meu ver, com relação ao apelante Nascimento Moura da Silva, atento a que contra ele reconheceu o digno prolator da decisão recorrida a reincidência específica. Fê-lo, contudo, estribado na comunicação de fls. 47, firmada pelo escrivão de Carangola, em obediência a despacho do Juiz de Direito.

Trata-se de mera informação, que não de certidão, que seria o documento idôneo para o caso e, ainda assim, dela não consta que a condenação do acusado fôsse transitada em julgado.

Em face do exposto, nego provimento às apelações de Onofre Alves Ferreira e Waldir Luiz da Silva, provendo, no entanto, o apêlo, em parte, de Nascimento Moura da Silva, para reduzir a pena-base privativa da liberdade que lhe foi imposta a três (3) anos de reclusão, e, por força do art. 51, § 2.º, do Código Penal, aumentá-la de um sexto (1/6), concretizando-a, pois, em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, mantidas as demais cominações constantes da sentença recorrida”. — Grover Jacob, revisor. — Pedro Braga, vogal. — Américo Macêdo, vogal.

ESTELIONATO — TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA — ILÍCITO
CIVIL — CRIME — NÃO CARACTERIZAÇÃO

— Não caracteriza crime de estelionato o ilícito civil, e não penal, relativamente a transação sobre contrato de compra e venda de um imóvel que, com descumprimento do respectivo ajuste, resultou negociado com terceiro.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.283 — Relator: Des. CORREIA DE ALMEIDA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.283, da Comarca de Uberaba, sendo apelante — O Assistente do Ministério Público e apelado — Pedro Luiz Mahler, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, desacolhendo a liminar de nulidade da sentença, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 19 de março de 1970. — Lahyre Santos, presidente e vogal. — Correia de Almeida, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Preliminarmente, conquanto o apelante atente contra a decisão recorrida, arguindo-a de haver vulnerado o art. 381 do Código de Processo Penal, não se dignando, porém, de assinalar a falta que nela entreviu, tenho que a sentença apelada, embora concisa, se encontra sobranceira a reparos. Nela se vêem, ainda que resumidamente, todos os requisitos que impõe a lei deva conter uma decisão dessa índole.

No que concerne ao mérito, insta notar, antes de nada, que o art. 171 do nosso Código Penal, como se não ignora, se inspirou no art. 640 do mesmo estatuto italiano que reza que ocorre a truffa a esde que “chiunque, con artifizii o roggiri, inducendo taluno in errore, procura a sè o ad altri un ingiusto profitto con altrui danno”.

Pondo em cotejo ambas essas disposições legais, podemos inferir que integram a figura delituosa do estelionato os elementos seguintes: a) o uso de artifício, ardil ou outro meio fraudulento; b) a idoneidade desses meios para surpreender a boa-fé de outrem; c) o engano resultante do induzimento em erro; d) o injusto proveito com o prejuízo alheio.

Isso assente, cumpre sublinhar que a espécie em exame versa sobre mera transação comercial relativa a um contrato de compra e venda de um imóvel e que o denunciado, depois de o haver negociado com o queixoso, descumprindo a palavra empenhada, o transacionou com outrem, em favor de quem foi lavrada a respectiva escritura. Pelo visto, trata-se de transação lícita, havendo interferido nela as

partes no exercício da sua liberdade mais plena e processado entre pessoas capazes. Se o ato jurídico em questão tenha porventura adocido de qualquer defeito que possua a virtude de invalidá-lo, como erro substancial ou ignorância, dolo, coação, simulação ou fraude, o remédio jurídico idôneo seria a provocação da sua anulação pela via própria, mediante a ação civil adequada, e não por meio de processo criminal, isso porque, se ilícito houve, no caso, foi ele de índole civil que não penal.

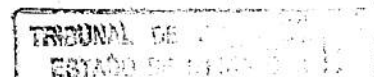
Daí haver ensinado Dalloz que: “Il n’y a pas non plus escroqueries, horsque l’acts dont se plaint un individu, est de resultat de sa confiance avengle, mais libre”. (“Repert.”, vol. 44, pág. 1.262 — in “Rev. de Direito”, 101/429).

Ora, no caso sujeito, se o queixoso confiou cegamente no apelado, tanto assim que lhe não exigiu nenhum documento relativo à transação que diz haver operado relativamente ao imóvel citado, o ato que praticou foi de sua livre e espontânea vontade. E, se dolo houve, tal se deu posteriormente à efetivação do negócio, mas não como um artifício que o induzisse à sua realização.

Sendo assim, quadra à espécie o que se expendeu em áureo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, e do qual foi relator o eminente Desembargador Azevedo Marques: “No crime, tratando-se de contrato, o dolo — substrato da fraude — deve atuar na formação do contrato como causa eficiente dele. Se superveniente, por exemplo, na ocasião da execução da obrigação, ainda quando se possa diagnosticar dolo, este refoge ao conceito especificamente criminal, para recair no amplo domínio das sanções puramente civis”. (“Rev. dos Tribunais”, vol. 132, pág. 83).

Demais disso, afirma excelentemente em suas bem elaboradas razões de fls. 107 usque 112 o ilustre assistente, ora apelante: “Cremos que só um critério satisfaz: a apreciação da fraude em relação à pessoa da vítima. É a prudência, a sagacidade, a experiência desta que darão o justo valor ao meio fraudulento. Não se pode aprioristicamente avaliá-lo, porque há de ser pesado em confronto com o iludido. As opiniões que invocam a sagacidade ordinária e afirmam que o ignorante e o simplório não merecem a tutela legal, ignoram que são justamente esses que mais precisam dela, olvidam que os atilados, os astutos e sagazes defendem-se por si próprios; desconhecem que a escolha da vítima crédula e simples faz parte do plano do estelionatário; enfim, pretendem que a lei acorogue os espertalhões a escolherem vítimas rústicas e ingênuas, reservando-lhes uma posição de comparsa no assalto ao patrimônio alheio. Não é este, por certo, seu fim. O artifício e o ardil têm que ser relacionados com a pessoa do iludido. É no caso concreto que será avaliado”.

De efeito assim é. Por isso foi que também prelecionou Pessina que “l’artificio doloso deve essere almeno propozionato al grado di attitudine intellettuale di colui che ne fu vittima. Se quest’attitudine era tale che con l’ordinaria diligenza avrebbe egli potuto evitare d’essere inganato, imputi a sè stesso la sua supina negligenza; e la sua imprudenza non gli dà diritto d’invocare il presidio della giustizia punitrice, perchè non può mai creare la incriminalità giuridica delba truffa incolui che di essa si grovi. (“Elementi di Diritto Penale”, volume secondo, págs. 249).



Verdade é, pois, que, em se tratando de estelionato, não se pode menos de levar em conta a pessoa da vítima, tendo-se em consideração não a prudência meramente ordinária, senão a individual, aferindo-se a aptidão do artifício, artil ou meio fraudulento não pelo seu conteúdo intrínseco, nem pela sua forma exterior, mas pela força de resistência que ele é destinado a vencer, isto é, a prudência da vítima no momento do engano e do crime, como õtíamente dispõe venerando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, estampado na "Revista de Direito", vol. 61, págs. 360, fortalecido pela lição de Dalloz ("Repertório", págs. 1.276), doutrinando que "para existir o delito de estelionato é necessário que as manobras fraudulentas possam comprometer a sagacidade ordinária, iludir a prudência que deve dirigir o negociante nas operações de seu comércio".

Comerciante a vítima, segundo se vê de suas várias qualificações nas divesas vezes em que foi ouvida e se manifestou no processo, o que é corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos, avezada, portanto, à prática de atos de comércio, se se deixou levar pelas indústrias do acusado, o foi por sua exclusiva negligência e pela cega confiança que nêle teria depositado.

Assim sendo, e porque não se configurou no caso o delito de estelionato, senão talvez mera transação comercial sem as necessárias cautelas, das quais não podia prescindir o queixoso, homem tarimbado no comércio e afeto, portanto, às suas traças e insídias, só podendo dessarte imputar a si mesmo a sua supina negligência, o que lhe não dá direito de invocar a custódia da Justiça punitiva, por falar ao tom de Pessina, pouco há citado, nego provimento à apelação". — Grover Jacob, revisor. — Pedro Braga, vogal. — Américo Macêdo, vogal.

—oO—

JURADOS — SIGILO DE VOTO — QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE — NULIDADE DO JULGAMENTO

— A incomunicabilidade entre os jurados há de ser perfeita, para o completo sigilo do voto, e se conversaram um com o outro, após iniciada a votação dos quesitos, torna-se nulo e insubsistente o julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.636 — Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.636, de Carmo de Minas, sendo apelante Bráulio Francisco Pinto e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação para, em preliminar, anular o julgamento e, em consequência, determinar seja o acusado a outro submetido, com fiel observância das formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Bráulio Francisco Pinto foi denunciado, regularmente processado e, finalmente, pronunciado — (fls. 67 e v.) —, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, inc. IV, terceira hipótese, do Código Penal, por ter, no dia 13 de setembro de 1969, cêrca das 19,30 horas, na Cidade de Soledade de Minas, Comarca de Carmo de Minas, sem motivo justificável e com dissimulação, desfechado um tiro de garucha contra Marcos Francisco Corrêa, vulgo "Carnucho", neste produzindo a lesão corporal descrita nos autos de exame cadavérico de fls. 5 e 22/23-v..

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri foi condenado à pena de 8 anos de reclusão (fls. 97 e 98).

Inconformado com esta decisão o réu, tempestivamente, dela apelou, com fundamento no art. 593, n.º III, letras a e d, do Cód. Proc. Penal, pleiteando, em preliminar, a nulidade do processo, ao fundamento de ser nulo, por defeituoso e omisso, o auto de corpo de delito de fls. 5 e por ter sido feito um outro, um mês e um dia depois do fato, sem a devida exumação do cadáver da vítima, ou, senão, a nulidade do julgamento por ter havido a quebra de incomunicabilidade dos jurados — (art. 564, n.º III, letra j, do citado Código); — e, no mérito, pedindo a cassação do veredicto, por contrário à prova dos autos (fls. 104/108).

Nesta instância, a douta Procuradoria do Estado, em parecer, opina no sentido do provimento do apêlo, a fim de que seja, em preliminar, anulado o julgamento, e, quanto ao mérito, para que seja o mesmo desprovido — (fls. 119/121).

Preliminarmente:

Nulidade do processo: Pretende o apelante ser nulo, por defeituoso e omisso, o auto de corpo de delito de fls. 5.

Todavia, não aponta êle as razões da sua arguição. Seriam, talvez, as irregularidades apontadas no parecer do Dr. Promotor de Justiça — falta de relatório e a resposta dada ao segundo quesito (fls. 20 e v.), que foram corrigidas, pelos mesmos peritos, no auto de retificação e ratificação de fls. 22/23-v., tendo dessas peças ficado bem demonstrado que a vítima, efetivamente, morreu, em consequência do ferimento produzido pelo projêtil de arma de fogo pelido em virtude do tiro contra aquela desfechado pelo apelante.

Despreza-se, portanto, a referida nulidade.

Nulidade do julgamento: Insurge-se, ainda, o réu contra a regularidade do julgamento a que foi submetido, visto ter havido a quebra de incomunicabilidade dos jurados Geraldo Carneiro Junqueira e José Walter Pereira que, após a votação do segundo quesito e quando o Dr. Juiz Presidente explicava a significação do terceiro quesito conversaram um com o outro, conforme consta da ata de julgamento (fls. 100-v./101) e da certidão de fls. 99.

Com efeito, dispõe o § 1.º art. 458 do Cód. de Processo Penal, que o Juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa de 20 a 50 centavos.

O descumprimento da obrigação de não se comunicar o jurado com outrem tem sua sanção no art. 564, inc. III, letra j, do invocado diploma processual: a nulidade do julgamento, nulidade que não convalece, porque resulta de descumprimento de proibição legal.

O sigilo da votação, — refere Espínola Filho — ("Cod. Proc. Penal", vol. IV/431), é institucional e tradicionalmente considerado um dos caracteres essenciais ao Júri como afirmam em pareceres publicados no "O Direito", vol. 73, Duarte de Azevedo, João Mendes, Basílio dos Santos, Pinto Ferraz, Pedro Lessa, Correia da Silva e Rui Barbosa, para dizer, linhas adiante, que o voto secreto reclama uma série de providências excepcionais, a fim de que se objetive a votação, sem ser conhecida a opinião de cada um dos membros do conselho, cuja incomunicabilidade, a não ser com o Presidente do Tribunal, é rigorosamente imposta.

A incomunicabilidade do Conselho deve ser mantida tanto de dentro para fora como entre os jurados, pois, com a sua exigência, — diz Firmino Whitaker ("O Júri", n.º 73, pág. 83), a lei pretendeu garantir a independência dos jurados e verdade das decisões.

Tão grande é o respeito votado pela lei ao sigilo de voto que as cédulas não utilizadas na votação são recolhidas ao mesmo tempo, para que não sejam conhecidas as que serviram para responder o quesito (art. 486, do C.P.P.).

A incomunicabilidade só é perfeita se o sigilo do voto é completo e, no caso sub judice, a grave ocorrência registrada na ata e na certidão do oficial de Justiça, de que os jurados retro mencionados, depois de iniciada a votação dos quesitos, conversaram um com o outro, torna evidente que realmente ocorreu uma manifestação entre ambos que pode e deve ter tido influência na votação dos quesitos seguintes, o que torna evidentemente nulo e insubsistente o julgamento do réu.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1970. — Lahyre Santos, presidente e revisor. — Américo Macêdo, relator. — Correia de Almeida, vogal. — Grover Jacob, vogal. — Pedro Braga, vogal.

— 00 —

APELAÇÃO — SENTENÇA DEFINITIVA — CABIMENTO — CONVERSÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — SEDUÇÃO — IDADE DA OFENDIDA — FALTA DE REQUISITO DO CRIME

— Se a sentença julga o mérito da ação criminal, embora por equívoco conclua pela sua carência, cabível é apelação, na qual se converte recurso em sentido estrito interposto sem hipótese de má-fé.

— Falta o requisito material da idade da ofendida, para a configuração jurídica do crime de sedução, quando seu desvirginamento se deu na data em que completava 18 anos.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.690 — Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.690, da Comarca de Carmo da Mata, sendo 1.ª apelante — a Justiça, 2.ª apelante — o Assistente do Ministério Público e apelado — Heleno Cambrala, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do recurso da Justiça como apelação e, corrigindo o dispositivo da sentença para a improcedência da denúncia e absolvição do réu, negar-lhe provimento, não conhecendo do recurso do Assistente, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pelos cofres do Estado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1970. — Lahyre Santos, presidente e revisor. — Américo Macêdo, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Heleno Cambrala foi denunciado, como incurso nas sanções do art. 217 do Código Penal, por ter, no dia 3 de maio de 1968, penetrado no quarto de Romy Marlene Fiassi, sua namorada, mulher virgem e menor de 18 anos de idade, na própria casa de residência da mesma, sita no lugar denominado Campos, Município e Comarca de Carmo da Mata, e, aproveitando-se da sua inexperiência, com ela mantido conjunção carnal, deflorando-a, como faz certo o auto de corpo de delito de fls.

Feita a instrução do processo, durante a qual a vítima e seu pai se habilitaram como assistentes do Ministério Público — (fls. 75/76) —, sentenciou, finalmente, o magistrado julgando — "a ofendida carecedora de ação", ao entendimento de que a mesma, quando da primeira relação sexual que tivera com o acusado, já era maior de 18 anos de idade — (fls. 84/85).

Inconformado, o Dr. Promotor de Justiça, tempestivamente, recorreu dessa decisão, sendo o seu recurso recebido, pelo magistrado, como recurso em sentido estrito (fls. 87). Também apelou o representante legal da ofendida, sendo o seu apelo recebido, igualmente, como recurso *stricto sensu* (fls. 88).

Nesta instância, o ilustrado Dr. Marcos Elias de Freitas Barbosa, Procurador do Estado, opina, em preliminar, para que se conheça do recurso do Dr. Promotor de Justiça como apelação e para que não se tome conhecimento do recurso do assistente; e, no mérito, pelo desprovimento do apêlo (fls. 100/102).

Preliminarmente:

O magistrado, na sentença apelada, não acolheu nenhuma das causas de extinção de punibilidade, previstas no art. 108 do Código Penal, mas, resolveu o mérito da ação quando, dando por incomprovado um dos requisitos integrativos do crime de sedução — (idade da ofendida inferior a dezoito anos) —, decretou, por mero equívoco, ser ela carecedora da ação, ao invés de declarar que absolvia o réu.

Trata-se, portanto, de uma decisão definitiva, que pôs termo ao processo, pois, segundo Pontes de Miranda:

“A decisão é definitiva, ou com caráter de definitiva, se condenou, ou absolveu, ou decidindo uma questão, pôs termo ao processo”.

(Embargos: prejudgado e revista, págs. 82 e 85).

Ora, dispõe o art. 593, n.º II, do Código de Processo Penal, que: “Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por Juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior” — (aqueles de que cabe recurso em sentido estrito) — e, no inciso I do invocado dispositivo processual, que:

“Caberá apelação, no prazo de cinco dias, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por Juiz singular”.

O caso dos autos é, portanto, de apelação e, como tal, conhecido do recurso interposto pelo Dr. Promotor de Justiça, eis que, consoante dispõe o art. 579 do Código de Processo Penal, salvo a hipótese de má-fé, — o que, evidentemente, não ocorreu nestes autos, — “a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”.

Não conheço, entretanto, da apelação interposta pelo assistente do Ministério Público, por inadmissível na espécie, eis que da sentença recorreu o representante do Ministério Público — (art. 598 do Código de Processo Penal).

Mérito:

O crime de sedução, inculcado ao réu pelo requisitório público, caracteriza-se pela conjunção carnal com mulher virgem, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, aproveitando-se do sedutor de sua inexperiência ou justificável confiança.

Sustentou a Promotoria, na denúncia, a ocorrência desses elementos, acrescentando que da relação sexual adveio gravidez à ofendida que, em 30 de janeiro de 1969, deu à luz um filho (fls. 18), sendo que o fato delituoso ocorreu no dia 3 de maio de 1968, “cerca das 22 horas, mais ou menos”.

Já a autoridade policial, em seu relatório de fls., diz que o fato se verificou às 21 horas do dia retro mencionado (fls. 29).

No entanto, a vítima, em suas declarações na Polícia, asseverou que foi deflorada pelo réu na noite de “3 de maio, quando já se encontrava deitada” (fls. 9-v.).

O réu, em suas declarações, também, prestadas na Polícia, é que faz referência a um horário, quando diz que “o declarante, nesse dia, foi para a festa no local Pereiras e, por volta das 20 horas, foi até a casa de Romy... (fls. 15-v.).

Não se encontra, todavia, nas peças que compõem o inquérito policial, qualquer afirmativa de que o fato imputado ao réu tenha ocorrido às 21 horas, como diz o Sr. Delegado de Polícia, ou às 22 horas, como fala a denúncia.

Sanando, porém, dúvida existente no tocante à hora em que o fato teria se verificado, as testemunhas Antônio Gonzaga da Silva e José Teixeira, que foram companheiros do réu, naquela noite, num jogo de cartas, asseveraram que começaram a jogar com ele às 19 horas e que só o deixaram à uma hora do dia 4 de maio, quando foram para as suas casas (fls. 57-v. e 58-v.).

Também a vítima, ouvida em Juízo, espanca, a respeito, a dúvida surgida, quando declara que: “acredita que a hora que o réu esteve em sua casa devia ser, mais ou menos, zero hora ou uma hora do dia seguinte, isto é, zero hora ou uma hora do dia 4 daquele mês (fls. 67-v.).

Este horário declarado pela ofendida merece ser crido e aceito, não só pela sua precedente honestidade, comprovada nos autos, como, ainda, porque, também, condiz com o horário mencionado pelas testemunhas retro citadas, companheiros do réu e que o haviam deixado à uma hora do dia 4 de maio.

Ora, neste dia, 4 de maio de 1968, a vítima completava 18 anos de idade, conforme se verifica da certidão de fls. 13.

Além disso, quer pelas circunstâncias em que o fato ocorreu — (cópula realizada dentro de um quarto, onde dormiam na mesma cama da ofendida duas outras menores, o que impunha a elementar cautela de se esperar pelas horas mortas da noite), quer pelos depoimentos de Antônio Gonzaga e José Teixeira e, principalmente, pelas próprias declarações da ofendida, resulta a convicção de que o fato pelo qual responde o acusado se verificou, efetivamente, na data em que dita ofendida completava 18 anos.

Faltando, destarte, à configuração jurídica do crime em aprêço, a prova do requisito material da idade da ofendida, impõe-se a absolvição do réu.

Nego, pois, provimento à apelação da Justiça, mas, retificando a parte conclusiva da sentença, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, o absolvo da acusação que lhe foi intentada.

Custas pelos cofres do Estado, na forma da lei”. — Correia de Almeida, vogal. — Lindolfo Paoliello, vogal. — Pedro Braga, vogal.

—oOo—

**FRAUDE SEXUAL — CRIME NÃO CONFIGURADO —
PRISÃO ILEGAL**

— É ilegal a prisão baseada em fato que, descrito no auto de flagrante, não constitui prática delituosa.

— Não se configura crime de fraude sexual, inexistindo erro sobre a identidade pessoal do agente e quando a esse a pseudo vítima entregou-se voluntariamente.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 1.045 — Relator: Des. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas corpus n.º 1.045, da Comarca de Rio Casca, sendo recorrente o Juízo e recorrido José Fagundes Gomes da Silva, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1970. — Lahyre Santos, presidente e vogal. — Américo Macêdo, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Antônio Miranda Mayrinck impetrou ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Casca, uma ordem de habeas corpus em prol de José Fagundes Gomes da Silva, alegando que este se encontrava ilegalmente preso e recolhido à cadeia pública de Rio Casca, há mais de vinte e quatro horas, sem que o tivesse sido em flagrante ou por ordem escrita de autoridade competente.

O Sr. Major Delegado Especial de Polícia, atendendo a requisição feita, no ofício de fls. 4, informou que o motivo da prisão do aludido paciente estava descrito no auto de prisão em flagrante contra o mesmo lavrado e que passava às mãos da autoridade judiciária.

E esta, declarando que — "o que descreve o auto de prisão em flagrante é uma aberração, como aberrante é, para legitimá-la, a classificação do crime, como estranha, extravagante e mal inspirada é a "queixa" endereçada ao digno e honrado Dr. Promotor de Justiça, datada de 23, na véspera, e despachada no dia 24, — após o flagrante efetivado à primeira hora da manhã, quando o paciente foi pelo condutor José Mariano Cordeiro "encontrado juntamente com uma mulher ou moça em trajes menores", de nome "Ana Lúcia Yramary, maior de 18 anos, que distribuía carícias ao paciente em sua própria casa, sabendo-o casado e chegando mesmo a afrontar a esposa de José Fagundes, o que afasta a figura da fraude", deu por não caracterizado o delito atribuído ao paciente, previsto no art. 215 do Código Penal e, considerando a prisão manifestamente ilegal, concedeu a ordem impetrada e recorreu de ofício para este Tribunal (fls. 5/6).

Como não houvesse no processo certidão ou cópia do auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente determinou-se, por despacho (fls. 14 e v.) — fôsse a mesma requisitada, tendo a diligência sido, devidamente, cumprida (fls. 16/20).

A douta Procuradoria do Estado, em parecer, opina no sentido do improvimento do recurso (fls. 12/13).

O paciente foi preso em flagrante em um quarto de hotel da Cidade de Rio Casca ao fundamento de que "praticava o crime previsto no art. 215 do Código Penal, dando, assim, continuidade ao crime previsto no art. 217, contra a pessoa da mesma vítima... em dezembro do ano próximo findo".

A decisão recorrida considerou uma aberração o que se encontra descrito no auto de prisão, "como aberrante e, para legitimá-lo, a classificação do crime", eis que "a posse sexual mediante fraude pressupõe conjunção carnal e o auto de corpo delito nega cópula recente, como pressupõe a fraude, que é o elemento fundamental, ensinando o festejado Nelson Hungria que "as circunstâncias devem ser tais que a mulher se engane sobre a identidade pessoal do agente ou sobre a legitimidade da conjunção carnal a que se presta".

A fraude que caracteriza o crime de que se trata só existe se a ofendida tiver alguma razão específica para manter conjunção carnal com o réu. Na fraude sexual o artifício do agente conduz a vítima a acreditar em uma situação de fato diversa da real e induz em erro, mediante a percepção de uma falsa aparência. A mulher cede convencida da licitude da legitimidade do procedimento, como no exemplo clássico do indivíduo que substitui ao marido no leito conjugal — ("Rev. Forense", vol. 142/413; "Rev. dos Tribunais", vol. 212/60).

O que é imprescindível, como diz Manzini, é o erro sobre a identidade pessoal do sujeito ativo, sendo irrelevante o erro sobre o seu nome e estado civil — (Nelson Hungria — "Cód. Penal, Coment.", vol. 8/141).

Ora, no caso em apreciação não ocorreu a fraude porque erro não houve sobre a identidade pessoal do paciente, porque Ana Lúcia, a pseudo vítima, maior de 18 anos de idade, era prima da mãe do paciente e viveu na casa deste durante anos, a ele se entregando voluntariamente sabendo-o casado (fls. 18). Não se lhe entregou iludida, em consequência de um artifício.

O fato descrito no maisinado auto de flagrante não contém, ainda que esgarçados e diluídos, os contornos da figura jurídica do fato incriminado. E o auto de flagrante que, por suas próprias palavras, dá a entender, sem o menor esforço de dialética ou interpretação, que o fato delituoso não se revestiu da realidade delituosa, não pode, em verdade, prevalecer.

Destarte, não há como negar o acerto da decisão recorrida que concedeu a ordem impetrada, já que manifestamente ilegal foi o procedimento da autoridade policial.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Custas ex lege.

O Exmo. Sr. Desembargador Correia de Almeida participou do julgamento.

—oOo—

DENÚNCIA — REPRESENTAÇÃO — FALTA QUANTO A UM RÉU — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— Se a responsabilidade de um dos réus denunciados só se tornou conhecida depois de iniciado o inquérito policial, inexistente nulidade pela omissão do seu nome na representação oferecida.

— V. v.: — Anula-se o processo se a representação não se refere a um dos réus incluído na denúncia. (Des. Lindolfo Paoliello).

APelação CRIMINAL N.º 5.913 — Relator: Desembargador GROVER JACOB

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.913, de Sete Lagoas, sendo apelante Aroldo Luciano Moreira e apelada a Justiça Pública, acorda, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação, sendo que o Exmo. Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello (relator) preliminarmente anulava o processo ex radice, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1970. — Pedro Braga, presidente e vogal. — Grover Jacob, revisor e relator para o acórdão. — Lindolfo Paoliello, relator, vencido, na preliminar. — Américo Macêdo, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello — (Lê o relatório). Voto: "Alega o apelante a nulidade do processo, porque a representação só se refere a José Márcio Moreira, pelo que o primeiro não poderia ter sido incluído na denúncia.

De fato, foi o que ocorreu.

A vítima, conforme a denúncia, manteve relações sexuais com o apelante e Márcio. Isto, segundo as declarações da vítima, do apelante e de Márcio, aconteceu em datas diferentes. Seriam, pois, crimes autônomos.

Assim, para cada um deles, seria necessária representação. É verdade que, oferecida representação, a ação torna-se pública, mas apenas em relação ao crime nela referido.

A representação é uma condição de punibilidade, isto é, uma condição extrínseca ao crime, mas indispensável à possibilidade de punição (Nelson Hungria, "Comentários ao Cód. Penal", 1.ª ed., 1.º vol., págs. 204 e 205 e notas; João Martins de Oliveira, "A Preclusão na Dinâmica do Processo Penal", nota 84, pág. 69).

Ora, se a ausência da representação importa na falta de punibilidade é claro que ela tem que ser oferecida para cada crime.

Assim, dou provimento para anular o processo ex radice, inclusive a denúncia.

Custas pelo Estado.

A douta Procuradoria arguiu de nula a sentença, porque aplicou pena inferior ao limite mínimo fixado em lei.

Mesmo que isto tivesse ocorrido, não seria possível anular-se a sentença, pois apenas o réu recorreu e a anulação da sentença constituiria reformatio in pejus. Entretanto, parece que o Juiz desclassificou o crime para o art. 215, do C.P.. O art. referido na sentença está emendado para 213. Logo depois dela, há um requerimento de sursis, em que é mencionado o art. 215. O Promotor de Justiça, também, menciona a desclassificação para o referido artigo (fls. 57).

O Juiz, embora não seja explícito, quanto à desclassificação, julgou a denúncia procedente em parte.

Além disto, se o Juiz desclassificou o crime, cerceou a defesa, pois não lhe reabriu o prazo para alegações.

Entretanto, para não possibilitar reformatio in pejus, não anularia a sentença. Aliás, como anulei o processo, por falta de representação, o mais é despiendo e a anulação por este fundamento não constitui reformatio in pejus, porque foi pedida pelo apelante, visando escapar à punição, o que é de prever-se, pois é possível que não seja apresentada representação contra ele".

O Sr. Desemb. Grover Jacob — "Preliminar do apelante — Entende o apelante que o processo é nulo porque o pai da menor, nem na representação oferecida, nem em suas declarações, faz referência ao apelante, mas tão somente ao irmão deste.

Acontece que a responsabilidade do apelante só se tornou conhecida depois de iniciado o inquérito policial, quando foi denunciado pelo irmão e confessou que também mantivera relações sexuais com a menor.

A representação em crimes tais não foi instituída para garantia dos réus, mas, para garantia do recato das famílias. A ação do Ministério Público é que depende de representação; não o processo contra determinado autor.

Desde que o fato saiu do segrêdo da família, por disposição da vítima ou de seu representante legal, as autoridades chamadas a intervir ficam com a liberdade de processar quem o mereça, não ficando subordinadas à escolha da parte ofendida.

Não dou pela nulidade.

A douta Procuradoria do Estado pretende a anulação da sentença, porque ao réu foi imposta pena abaixo do mínimo previsto para o crime, sem reconhecimento de causa especial de diminuição de pena.

Pretende que anulada a sentença, voltaram os autos à comarca para que o MM. Juiz sentencie novamente, impondo, então, ao apelante pena mais severa, de acôrdo com as previsões legais.

Mas a instância superior só poderia proceder dessa maneira se tivesse havido recurso do Dr. Promotor de Justiça, que, entretanto se omitiu".

O Sr. Desemb. Pedro Braga — Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello anula o processo, ex radice, por ilegitimidade de parte, quanto ao apelante, não dá pela nulidade arguida no parecer da sentença. O Desemb. Grover Jacob não acolhe nenhuma das nulidades. O Sr. Desemb. Pedro Braga pediu adiamento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga (Presidente) — O julgamento dêste feito foi adiado, a meu pedido. Vou proferir meu voto.

"Data venia do relator, voto com o revisor. Também entendo que a representação tem apenas a finalidade de conferir ao M. Público autorização para o procedimento criminal, pois nesses crimes a disponibilidade da ação é da parte. Pela representação ela transfere para o M. Público tal disponibilidade, isto é, o poder de exercitar a ação.

Se até então não se sabe quem é o autor, ela pode ser omissa a respeito, pois, a representação pode referir-se apenas ao crime. É de Nísio Batista este ensinamento: "Muitas vezes pode-se conhecer um ou mais autores, mas não todos e, no entanto, a representação não deixa de ser válida, embora omita a autoria ou cale, por desconhecer, os nomes de todos os delinquentes".

"O que é essencial é que haja a provocação da pessoa ofendida" (pág. 804). Já temos tido ocasião de decidir assim, por várias vezes, neste Tribunal.

Quanto à pena, não há senão aceitá-la de vez que a anulação da sentença constitui majoratio in pejus. Sobretudo, tendo-se em vista que, ao que parece, o Juiz desclassificou o crime para o do art. 215 do Cód. Penal.

Também nego provimento".

O Sr. Desemb. Américo Macêdo — Também, data venia, não anulo.

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello — "De meritis:

José Márcio confessou ter mantido relações sexuais com a vítima, mas alega que o apelante já o fizera. Este confirmou isto. Acareada com os dois, a vítima concordou com eles. Em Juízo, o apelante manteve a configuração. Entretanto, a vítima, em Juízo, disse que o apelante nada tem a ver com os fatos. Esta retratação não merece crédito. Primeiro, porque o apelante confirmou no interrogatório a confissão feita no inquérito. Segundo, porque ele declarou a

testemunha Wilton (pág. 36) ter mantido comércio carnal com a vítima. Terceiro, porque circunstâncias relevantes narradas pelo apelante foram reveladas também pela vítima em suas declarações de fls. 18, tais como o lugar do encontro e o fato de ter a mãe da vítima falado com o apelante sobre o assunto no dia posterior ao crime.

Finalmente, releva notar que se depreende da retratação da vítima temer ela que, acusando os dois, "ambos saíssem do processo" (fls. 29), e ela demonstra estar interessada em casar-se com José Márcio.

Nego provimento à apelação.

Custas pelo apelante".

O Sr. Desemb. Grover Jacob — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Pedro Braga — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente — Negaram provimento à apelação. O Desemb. relator, preliminarmente, anulava o processo, ex radice.

—oOo—

JÚRI — COAÇÃO IRRESISTÍVEL — INDAGAÇÃO QUANTO AO COATOR — DEFICIÊNCIA DO QUESTIONÁRIO — NULIDADE INSANÁVEL

— Baseando-se a defesa na excludente da coação irresistível, constitui formalidade de ordem pública dever o Júri ser indagado com referência expressa ao coator, sob pena de nulidade insanável pelo silêncio das partes no ato do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.395 — Relator: Desemb. CESAR SILVEIRA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.395, da Comarca de Itamarandiba, sendo apelante a Justiça Pública e apelado Jadir Pereira, acorda, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso para anular o julgamento por deficiência de quesitos, mandando que a outro seja submetido o réu, com as formalidades legais, inclusive os quesitos que integram a excludente invocada.

A defesa pediu em favor do réu a excludente da coação moral irresistível e o ilustre Presidente do Tribunal do Júri formulou apenas dois quesitos:

- a) "O réu praticou o fato sob coação moral?" e
- b) "Essa coação era irresistível?" (fls 53).

Ora, segundo a jurisprudência dominante, no caso de coação irresistível subentende-se a existência de três pessoas: o agente, a vítima e o coator. Seja a coação irresistível moral ou não, devem ser formulados os três quesitos, sob pena de ficar desfigurada a sua tipicidade. Assim, decidem todos os Tribunais do País e recente decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é modelar: "Se a invocada causa de exclusão deixou de ser consultada aos jurados, resumida que ficou, sem referência expressa ao coator, desfigurou-se sua tipicidade e o Conselho se manifestou sobre a matéria não prevista na lei penal; e havendo desconhecimento de requisito essencial da aludida causa, deixou o Júri de usar de amplo arbítrio na solução do caso, sendo, pois, de anular a decisão" ("Revista Forense", volume 219, págs. 362).

Portanto, omitiu-se formalidade essencial ao ato por deficiência de quesitos.

A nulidade é insanável por se tratar de formalidade de ordem pública, de nada valendo o silêncio das partes no ato do julgamento. É o que está expresso nos arts. 564, III, letra k, IV, parágrafo único, e 572, do Código de Processo Penal. Acresce que, na espécie, a nulidade foi argüida, em tempo oportuno, nas razões do Dr. Promotor de Justiça e no parecer do ilustre Procurador do Estado.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1969. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — César Silveira, relator. — Santos Coura, revisor. — Geraldo Henriques Cruz, vogal. — Erotides Diniz, vogal.

—oOo—

**DOCUMENTO FALSIFICADO OU ALTERADO — USO —
CRIME CONFIGURADO**

— Mesmo não tendo sido o falsificador, comete crime aquele que usa documento falsificado ou alterado, sabendo-o como tal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.256 — Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.256, da Comarca de Andrelandia, sendo apelantes: 1.º Antônio Sérgio Carelli Lomba; 2.º a Justiça, e, apelados, os mesmos, acorda-se a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. dar provimento à apelação da Justiça, em parte, para julgar o apelante incurso na

sanção do art. 304, do Código Penal, e condená-lo ao cumprimento da pena total de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento da multa de NCr\$ 1,00, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desemb. César Silveira e Geraldo Henriques; prejudicada a apelação do réu; tudo na conformidade das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam integradas nesta decisão.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1969. — Faria e Sousa, presidente e revisor. — Erotides Diniz, relator. — César Silveira, vogal, vencido em parte. — Santos Coura, vogal. — Geraldo Henriques, vogal, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz — (Faz a leitura do relatório e do parecer).

Meu voto é o seguinte:

"Rejeito a nulidade argüida pelo Promotor. A nova definição jurídica dada ao fato não importou em aplicação de pena mais grave. Estou, assim, com o parecer do douto Procurador do Estado.

O Sr. Desemb. Faria e Sousa — De acôrdo.

O Sr. Desemb. César Silveira — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Santos Coura — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques — De acôrdo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz — "O Dr. Procurador escolheu o caminho certo para a solução dos recursos: provimento da apelação do M.P., para reformar a sentença, em parte, de sorte a considerar o réu incurso no art. 304, do Código Penal.

Efetivamente, o que o réu fez foi usar de um documento público falsificado. Sabia que era falso e, usando-o, conseguiu ludibriar a terceiros, perante os quais se apresentava como "Fiscal do Trabalho", deles recebendo determinada importância em dinheiro.

O saudoso Nelson Hungria observou em seu "Compêndio de Direito Penal", de parceria com Roberto Lyra, à pág. 481, 1.º vol., que

"Documento, sob o ponto de vista da proteção penal, é todo o escrito que tenha relevância jurídica", vale dizer, é preciso, "que o documento se apresente com eficiência jurídica, isto é, seja hábil a atestar uma obrigação, um direito, uma relação jurídica".

E um dos documentos que estão sujeitos à tutela do Direito Penal é exatamente o cartão de identidade (ob. cit., pág. 481).

Ora, o cartão de identidade (fls. 10-v.) que apresentava o réu como "Fiscal do Trabalho" era falso, porque o réu nunca foi titular desse cargo. Mesmo assim, se utilizava desse cartão, obtendo vantagens financeiras, com prejuízo para terceiros.

"No que concerne ao uso do documento falso (produção de um documento falso com ciência da falsidade), não importa seja judicial ou extrajudicial, para que se identifique o crime: basta que dele possa resultar o praejudicium alterius" (Nelson Hungria e Roberto Lyra — ob. cit., págs. 488/489).

Conhecendo da falsidade do documento e fazendo uso d'ele, voluntariamente, o réu cometeu o crime do art. 304, do C. Penal, a saber:

"Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302".

A pena será de 2 a 6 anos de reclusão.

O réu não falsificou o cartão de fiscal, mas o sabia falso e o adquiriu por NCr\$ 32,00 de um indivíduo conhecido pelo nome de Leleco. E apresentando-se com ele a emprêsas ou comerciantes, cadastrava-os, cobrando importâncias variáveis (fls. 60).

Além da confissão do réu (fls. 59), a prova testemunhal é inequívoca (fls. 74).

O crime se configura pelo simples uso do documento falsificado ou alterado, a que aludem os arts. 297 a 302. Não é mister tenha sido o réu o falsificador. Basta que faça uso do documento, sabendo-o falso ou alterado. E foi precisamente isto que aconteceu.

Não há prova de antecedentes criminais do réu. Tenho-o como primário.

Assim, **douprovemento parcial** à apelação do Promotor, para reformar a sentença recorrida e considerar o réu incurso no art. 304 do Cód. Penal.

Atendendo à circunstância por que foi o crime cometido, à intensidade do dolo, à ausência de atenuantes ou agravantes, à primariedade do réu, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. E, como foram continuados os crimes praticados (art. 51, § 2.º, do C. Penal), elevo-a de um sexto, tornando-a, pois, definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento da multa de cinco cruzeiros novos e das custas do processo.

Prejudicada, em consequência, a apelação do réu.

Condeno o réu, ainda, à multa de um cruzeiro novo".

O Sr. Desemb. Faria e Sousa — De acôrdo:

O Sr. Desemb. César Silveira — Dou provimento, em parte, para considerar o réu incurso no artigo 304, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 anos de reclusão e a multa de 1 cruzeiro novo. A denúncia não fala em crimes continuados.

O Sr. Desemb. Santos Coura — De acôrdo com o Desemb. Erotides Diniz.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques — Também, data venia, entendo que a denúncia refere-se, apenas, ao artigo 304. Não há alusão ao parágrafo 2.º, do artigo. Não posso acrescentar nada. Por isso, acompanho o voto do Desemb. César Silveira.

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento à apelação da Justiça, em parte, para julgar o apelante incurso na sanção do artigo 304, do Código Penal, e condená-lo ao cumprimento da pena total de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento da multa de NCr\$ 1,00, vencidos, em parte, os Desembargadores César Silveira e Geraldo Henriques, prejudicada a apelação do réu.

—oOo—

**ENTORPECENTES — MEDICAMENTOS DE AÇÃO PSICOTRÓPICA
— NÃO ENQUADRAMENTO — CRIME NÃO CARACTERIZADO**

— Não caracteriza crime definido no art. 281, do Cód. Penal, o fato de alguém ter em seu poder medicamentos ou produtos farmacêuticos de ação psicotrópica, não enquadrados como entorpecentes.

RECURSO CRIMINAL N.º 783 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 783, da Comarca de Belo Horizonte, recorrente — o Juízo ex officio, e recorrido — Roberto Antunes Baía.

O ilustrado advogado Dr. Mário Veiga Reis requereu ao Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal, desta Capital, uma ordem de habeas corpus em favor de Roberto Antunes Baía alegando, em síntese, que foi êste prêso, sem justa causa, no interior de sua residência, sita à Rua Varginha n.º 901, e autuado em flagrante, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155 e 281, do Cód. Penal, porque foram encontrados, em seu poder, comprimidos de dexamil, vagotonil, stenamina, gardenal e vividil, sete cortes de tecidos e uma cama portátil.

O magistrado denegou a ordem impetrada (fls. 22 e verso) — e, havendo o recorrido, tempestivamente, recorrido stricto sensu (fls. 24/25), o magistrado, voltando atrás, reformou a decisão, para conceder a medida (fls. 26-v.).

Preliminarmente: — Trata-se, como se vê, de recurso necessário que o Juiz interpõe sempre que concede habeas corpus, e não de recurso em sentido estrito, e, portanto, naquele caráter, d'ele tomam conhecimento.

Mérito: — A autoridade policial, partindo do pressuposto de que os cortes de fazenda e a cama portátil apreendidos na casa do recorrido eram produtos de furto determinou a lavratura do flagrante pela prática do mencionado crime. Trata-se porém, de mera suposição daquela autoridade, sem suporte em qualquer elemento de prova, ainda que indiciária, que a autorizasse.

Também, no tocante à prática do crime definido no art. 281 do invocado diploma penal, não menos feliz foi a autoridade policial.

Os officios de fls. 10, 18 e 26, do Dr. Efigênio Salgado, Chefe do Departamento de Atividades Profissionais da Secretaria de Saúde do Estado, e, bem assim, a cópia da Portaria n.º 5, do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, deixam evidenciado que as especialidades farmacêuticas denominadas "Gardenal", "Vagotonil", "Dexamil", "Perventin", "Stenamina" e "Vividil" "não estão enquadradas como entorpecentes na legislação específica em vigor", mas, apenas, "são produtos farmacêuticos de ação psicotrópica e, como tais, sujeito o seu comércio, ao contrôlo estabelecido na Portaria n.º 5".

Em tais condições, o fato de ter o recorrido aqueles medicamentos em seu poder não incide na sanção do invocado dispositivo penal que visa justamente coibir o comércio clandestino, a facilitação do uso, o tráfico ou, de qualquer modo, a entrega a consumo de substância entorpecente.

Com êstes fundamentos, acorda, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em preliminar, conhecer do recurso compulsório, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1966. — Antônio Pedro Braga, presidente. — José Américo Macêdo, relator. — Reis Alves. — José de Castro.

—oOo—

SUSPEIÇÃO — EXCEÇÃO CONTRA JUIZ — ARGÜIÇÃO POR PROCURADOR — PODÊRES ESPECIAIS — NECESSIDADE

— A exceção de suspeição de Juiz só pode ser argüida por procurador com poderes especiais ou em petição assinada pela própria parte.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 29 — Relator: Des. REIS ALVES

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os autos de exceção de suspeição n.º 29, da Comarca de Carmo da Mata, em que são excipientes — Argeu Bicalho Costa e José Eustáquio Bicalho Costa e excepto — o Juízo, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o parecer de fls. retro da douta Procuradoria-Geral do Estado, preliminarmente, não conhecer da exceção, aqui levantada, por ilegitimidade de parte do ilustre advogado dos excipientes.

É que, conforme dispõe o artigo 98, do Cód. de Proc. Penal, “quando qualquer das partes pretender recusar o Juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria, ou por procurador com poderes especiais...” Esclarecendo a razão de tal exigência, Espínola Filho expõe:

“O Cód. de Processo prevê a hipótese de malícia, visto que a suspeição infundada acarreta conseqüências pecuniárias sérias, não se devendo admitir que o advogado das partes possa recusar o Juiz, oferecendo a exceção de suspeição, se para tanto não tiver poderes especiais” (“C.P.P.B.”, vol. II, n.º 236, pág. 203).

E Câmara Leal, por seu turno, manifesta-se igualmente pela mencionada exigência, salientando que a mesma traduz a tradição de nosso direito (“Cód. Proc. Pen. Bras.” vol. I, n.º 343, pág. 323). Ora, como se vê do instrumento de fls. 11, apresentado por certidão, o mandato conferido ao digno advogado dos excipientes apresenta-se desmunido de poderes especiais para o fim ora em mira, tornando-o, por conseguinte, procurador ilegítimo.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1969. — Lahyre Santos, presidente e vogal. — Reis Alves, relator. — Lindolfo Paoliello, vogal.

—oOo—

COAÇÃO IRRESISTIVEL — DEFICIÊNCIA DE QUESITOS — ANULAÇÃO DE JULGAMENTO — CONFIGURAÇÃO DA EXIMENTE — REQUISITOS

— Anula-se julgamento por deficiência dos quesitos quanto à excludente da coação irresistível, sem indagação aos jurados sobre a pessoa do coator.

— A configuração da eximente da coação irresistível exige o concurso de três pessoas: — o agente coator, o agente coato e o ofendido; como coatora não se pode ter a sociedade, nem se admite que a pessoa da vítima se confunda com a do coator.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.449 — Relator: Des. SANTOS COURA

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório, a parte expositiva do parecer de fls. 116 a 118, acrescentando que ali, a douta Procuradoria-Geral do Estado opina, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, e, no mérito, pela cassação do veredictum absolutório. Recurso tempestivo e regularmente processado. Assim relatados (êstes autos de apelação criminal n.º 5.449 da Comarca de Mutum, apelante a Justiça Pública, apelado Jonas Batista de Araújo), ao Exmo. Desembargador revisor

Belo Horizonte, 3 de junho de 1969. — Santos Coura.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.449, da Comarca de Mutum, sendo apelante a Justiça Pública e apelado Jonas Batista de Araújo, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, preliminarmente, anular o julgamento por deficiência de quesitos e mandar que o réu a outro seja submetido, com as formalidades legais, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1969. — César Silveira, presidente e vogal. — Santos Coura, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Jonas Baptista de Araújo, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, em combinação com o artigo 44, letra f, todos do Código Penal e, por haver, servindo-se de arma de fogo — um revólver de marca Rossi, calibre 22, — produzido na vítima Eunice Baptista de Oliveira (sua esposa), as lesões descritas no "auto de exame cadavérico" de fls. 9 a 10-v., e que lhe ocasionaram a morte, — fato esse ocorrido no dia 26 de maio de 1967, cerca das 22 horas, no lugar denominado "Córrego da Boa Vista", Município e Comarca de Mutum, — foi submetido a julgamento pelo Júri e absolvido, em face do reconhecimento, em seu favor, da excludente do artigo 18, 1.ª hipótese ("coação irresistível"), conforme se vê do "Térmo de Votação" de fls. 103 e v. e da sentença de fls. 104.

Não se conformou o M. P. com a decisão absolutória e dela apelou (fls. 108), o que fez no prazo legal e com assento no art. 593, n.º III, letra d, do C. P. P. O recurso do M. P. não foi arrazoado, no prazo legal (fls. 109), mas a defesa apresentou, nessa fase, as alegações ou "contra-razões" de fls. 110 a 111. Em seu parecer de fls. 116 a 118, opina a douta Procuradoria-Geral do Estado, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, por deficiência dos quesitos da defesa invocada ("coação irresistível"), e no que tange à pessoa do coator. No mérito, opina pela cassação do veredicto absolutório.

No curso do sumário, e, a requerimento da defesa, foi o réu-apelante submetido a exame de sanidade mental, nesta Capital, conforme se vê de expediente em apenso e do laudo de fls. 78, destes autos principais, fornecido pela Clínica Pínel S/A, e concluindo ser o mesmo apelado uma "personalidade psicopática".

Conheço da apelação, apesar da ausência das "razões de apelação", e, preliminarmente, e na conformidade do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, anulo o julgamento, com assento no artigo 564, § único, do C. P. P., em combinação com o artigo 572, do mesmo código, e por deficiência dos quesitos da defesa, sobre a excludente da "coação irresistível". Não se formulou quesito sobre a pessoa do coator, expressamente mencionada em lei (artigo 18 do Código Penal), não bastando, para suprir tal omissão, o quesito as-

sim formulado: "O réu agiu sob coação de outrem?" Quem teria sido esse "outrem"? A própria vítima? A sociedade? O réu-apelado, em suas "contra-razões", assim se manifesta: — "Concluindo da prova encontrada, verifica-se que o recorrido, ao praticar o evento criminoso, encontrava-se debaixo de coação moral e irresistível, motivo esse, pelo qual, sua absolvição se impõe, por ser esta um imperativo da lei e do direito".

A jurisprudência, em iterativos arestos, e como bem acentuou o parecer de fls. 116 a 118, tem exigido, para a configuração da excludente da "coação moral irresistível", a coexistência de três figuras: o coato, o coator e a vítima. Não aceita, de modo algum, que a pessoa da vítima se possa confundir com a do coator. Nesse sentido, pode ser lembrado um aresto desta egrégia Primeira Câmara Criminal, relatado pelo eminente Desembargador Faria e Sousa, onde se lê, com oportunidade: — "Para que se configure a excludente da coação irresistível, é indispensável o concurso de três pessoas: — o agente coator, o agente coato e o ofendido. Indisfarçável absurdo será considerar-se como agente coato o próprio autor da coação, pois a irresponsabilidade daquele se impõe exatamente pela falta de dolo em sua coação" ("Repertório de Jurisprudência do Código Penal", de Hildebrando Dantas de Freitas e Valentim Alves da Silva, 1.º Suplemento, vol. I, Edição Max Limonad, págs. 114 a 115, n.º 3.232, T. J. M. G., apel. crim. n.º 9.647).

E nem se diga, porventura, que a coatora seria a própria sociedade, hipótese essa nem sequer lembrada no curso de toda a ação penal, mas tentada em alguns casos e sempre repelida pelos Tribunais. E são do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estes oportunos conceitos: — "É certo se ter sustentado que a coação irresistível partiu da sociedade; mas, como bem se disse no processo, a invocada sociedade jamais poderá atuar como "eliminadora da livre vontade", característica daquele que coage e leva alguém a fazer alguma coisa.

Ainda que aflorada a tese em discussão pelo ilustre penalista Pedro Vergara, não mora nos limites das excludentes da nossa lei penal, e sequer mereceu atenção do Ministro Hungria e Aníbal Bruno, nos preciosos comentários ao aludido diploma (ob. cit., de Hildebrando Dantas de Freitas e Valentim Alves da Silva, 1.º Supl., vol. I, pág. 115, n.º 3.235, T. J. do Rio G. do Sul, apel. crim. n.º 19.802, rel. Des. José Silva).

Do exposto, ficou evidenciada a insuficiência dos quesitos formulados, no que tange à defesa invocada ("coação irresistível"), e que foi reconhecida pelo Júri, disso resultando a absolvição do réu. Nulidade absoluta e insanável, que se não convalida com o silêncio das partes, pode e deve ela ser decretada de ofício. Daí, o seu acolhimento, com a decretação da nulidade do julgamento". — Gonçalves de Rezende, revisor. — Costa Carvalho, vogal. — Ribeiro do Valle, vogal.

Conselho Superior da Magistratura

PUNIÇÃO DISCIPLINAR — SERVENTUARIO DA JUSTIÇA — RITO LEGAL — OBSERVANCIA — OUTORGA DE ESCRITURA — AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL — FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ — ORDEM ILEGAL — RECUSA DO ESCRIVÃO — FALTA DISCIPLINAR INEXISTENTE — DIÁLOGO IRRITADO — EXPRESSÃO NÃO OFENSIVA — DESCABIMENTO DE PENALIDADE

— Para a punição disciplinar de serventuário da Justiça deve o Juiz observar o rito previsto na Lei de Organização Judiciária.

— O Juiz não é árbitro na outorga de escritura por escrivão, nem tem competência para ordenar que antes da respectiva lavratura passe sob sua fiscalização ato de aquisição de propriedade rural por estrangeiro.

— Inexiste falta disciplinar na recusa do escrivão em acatar recomendação verbal do Juiz que encerra ilegalidade.

— Não cabe punição disciplinar por expressão indelicada, mas não ofensiva, resultante de diálogo provocado pela irritação de Juiz com escrivão.

RECURSO DE IMPOSIÇÃO DE PENA N.º 10 — Relator: Conselheiro HELVECIO ROSENBERG

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de imposição de pena n.º 10, da Comarca de Camanducaia, sendo requerente Renato de Noronha, acorda o Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1970. — Conselheiro Faria e Sousa, presidente — Conselheiro Helvécio Rosenberg, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O Dr. Juiz teria feito uma consulta à Corregedoria de Justiça a respeito de venda de imóveis a estrangeiros. A resposta está às fls. 51, que foi mostrada aos serventuários. O Dr. Juiz não baixou portaria dando conhecimento público da resposta da Corregedoria, para o fiel cumprimento do Decreto-lei n.º 494 de 10-3-69.

Os tabeliães da comarca, apesar do aviso verbal do Juiz, continuaram a lavrar escrituras, de interesse de pessoa estrangeira. Sabedor disso, o Dr. Juiz trancou-se no cartório com o Escrivão Renato de Noronha e do ocorrido só se sabe pelas palavras deste e do Dr. Juiz. Pelo relato do Dr. Juiz, o escrivão, quando chamado à atenção, exaltou-se, dizendo: "não sou seu empregado"; o serventuário explica que o Dr. Juiz foi agressivo, gritando e chegando a esmurrar a mesa. Saindo do cartório, o Dr. Juiz baixou a portaria de fls. 28, suspendendo o serventuário por três dias, sem observar as exigências da Lei de Organização Judiciária.

Ocorre, entretanto, para a punição de serventuário, competência atribuída aos Juizes de Direito, por força do disposto no artigo 78, inciso XII, da Lei de Organização Judiciária, está subordinada a observância do rito previsto no Livro IV. Realmente, esse Livro, no seu Título III, Capítulo I, regula o processo a ser observado em caso de infração disciplinar (arts. 231 e seguintes). Esse rito, porém, sequer foi observado, pois, o Dr. Juiz, pura e simplesmente, baixou a portaria suspendendo o serventuário recorrente pelo prazo de três dias, preferindo a punição mais grave, quando deveria seguir a graduação imposta pelo art. 240 da Lei de Organização Judiciária.

Dou provimento. — Conselheiro **Cunha Peixoto**, revisor com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso. A penalidade foi imposta através de Portaria datada de 29 de outubro de 1969, levada ao conhecimento do recorrente no mesmo dia e interpôs recurso no dia 10 de novembro. Acontece, porém, que o último dia do prazo — oito de novembro — caiu em um sábado.

Na verdade, o Juiz não precisa, comumente, abrir sindicância, onde o funcionário terá defesa, nos termos do artigo 231, da Lei de Organização, para aplicar-lhe a pena de suspensão. Isto, porque, muitas vezes, os fatos se passam entre funcionário e Juiz, quando a palavra deste deverá merecer crédito. No caso em apreço, entretanto, o caso é diferente. O Juiz soube dos fatos que, segundo ele, iam em desacordo com a sua determinação. Conseqüentemente, deveria abrir processo, no qual o funcionário apontado como faltoso deveria ser ouvido. Não anulo o processo, porque vou dar provimento ao recurso.

O ato do Juiz foi ilegal e dado como simples recomendação. Não é possível que os escrivães para outorgar escritura precisem ouvir, inicialmente, o Juiz. Este, de conformidade com a lei, deverá suscitar as dúvidas que surgirem entre o funcionário da Justiça e a parte e não ficar como árbitro nas outorgas de escrituras. O escrivão agiu dentro da lei. Procurado pela parte, não vendo ilegalidade na transação, lavrou a escritura como era de seu dever.

A própria sustentação do Juiz às fls. 43 vem em socorro da legalidade do ato do funcionário. Declara ele que a sociedade compradora, não se encontrava dentro da proibição do Decreto-lei n.º 494, de 10 de março de 1969, mas que se percebe na hipótese uma simulação. Ora, o ato simulado é anulável e, conseqüentemente, não se pode impedir, sem prova, um ato apenas porque se presume ser ele simulado. Se provado o vício jurídico fica suscetível de anulação.

Por outro lado, o próprio Juiz, na sustentação (fólias 47) declara: "O decreto citado não diz que essa prova (ser o comprador estrangeiro) deve ser feita perante o Juiz do lugar onde vai ser passada a escritura. A aquisição de propriedade rural por estrangeiros é controlada, consoante dispõe o art. 8.º do mencionado decreto-lei, e esse controle deve ser feito pelo IBRA ou pelo Ministério da Agricultura, não competindo ao Juiz dizer se a escritura deve, ou não, ser passada — a autorização vem de cima".

E acrescenta: "certo ou errado, o Dr. Renato não podia des-cumprir minha recomendação, apoiada pelo seu irmão advogado".

Aqui se encontra o equívoco do Juiz. Primeiro, porque, se ele próprio reconhecia não ter competência para fiscalizar o ato, não poderia exigir dos funcionários que o ato passasse por sua fiscalização e ninguém é obrigado a acatar um ato ilegal. Segundo, porque não determinou ele, em ato judicial, que o escrivão não passasse a escritura sem seu visto, fez, nesse sentido, uma recomendação verbal.

Não foi, pois, o funcionário contra um ato do Juiz.

Demonstrado ter sido o ato do Juiz ilegal e, conseqüentemente, que o funcionário não precisava acatar sua recomendação, vejamos se sua atitude, quando o Juiz lhe chamou para admoestar, constituiu falta capaz de levar a uma suspensão.

De início é de lembrar ter o ato passado apenas entre os dois. Não houve testemunhas, de sorte que é a palavra de um contra o outro.

Acontece, porém, que, pela própria descrição dos fatos pelo Juiz, se verifica que foi ele o provocador. Com efeito, primeiro chama o funcionário para admoestá-lo por ter praticado um ato contra uma sua recomendação, na qual ele determinava uma ilegalidade. Segundo, deixa, para isto, uma audiência, o que mostra sua irritação, pois se o ato já havia sido praticado há dezesseis dias, o natural é que esperasse terminar a audiência e, depois, convocasse o funcionário a seu gabinete no fórum ou em sua casa. Terceiro, porque, embora tenha querido justificar sua atitude, vê-se ter o Juiz alterado a voz com o escrivão: "logo que comecei a falar com o Dr. Renato, no meu tom de voz natural — e não falo baixo..." e às fls. 44: "todos no fórum sabem que, quando discuto, falo alto, mas não quer isto dizer que eu esteja gritando com ninguém. Bater na mesa é hábito que não é só meu e não há nisso ofensa a quem quer que seja". Quarto, a resposta do escrivão, de acordo com o próprio Juiz, pode não ser um modelo de delicadeza, mas está longe de ser ofensiva. De fato, o que ofendeu ao Juiz foi ter o escrivão dito que "era necessário que se tomasse uma providência, porque assim não poderia continuar". Diz o próprio Juiz: "não precisava ter falado em providência a tomar, porque tinha conhecimento da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor de Justiça e sabia que eu estava cumprindo a lei".

Ora, conhecendo a decisão do Desembargador Corregedor que não coincide com a recomendação do Juiz, era natural que se sugerisse uma providência sobre a matéria.

Por todos estes motivos, não vejo no ato do Sr. escrivão falta capaz de levar-lhe a uma punição, razão por que dou provimento ao recurso".

—oOo—

HABEAS CORPUS — DECISÃO DE JUIZ DE MENORES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL A MENOR — CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA — COMPETÊNCIA — CONCESSÃO

— Ao Conselho Superior da Magistratura compete julgar habeas corpus contra decisão de Juiz de Menores que, no curso do processo especial, importe em constrangimento ilegal a menor.

— Concede-se habeas corpus havendo constrangimento ilegal pela permanência de menor em prisão comum, por não resolver o Juiz sobre seu destino provisório e nem assinar prazo para as diligências necessárias à instrução do processo especial.

DIVERSOS N.º 21 — Relator: Conselheiro HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

J. M. M. requereu ordem de habeas corpus ao Exmo. Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça, alegando que se encontra preso na Cadeia Pública de Caratinga, desde o dia 20 de março do corrente ano, estando respondendo a processo por infração do art. 129 do Código Penal.

Requisitadas as informações de praxe à autoridade judiciária da comarca, bem como ao Delegado de Polícia e ao carcereiro local, em face à divergência quanto ao verdadeiro nome do paciente, que requerera a medida legal com o nome de J. M. M., apurou-se que o paciente se encontra preso na Cadeia Pública da Comarca desde o dia 23 de março de 1970, havendo sido preso em flagrante por motivo de lesões corporais leves. Solicitados novos esclarecimentos ao Juiz da Comarca, informou que o paciente é menor de dezoito anos, estando respondendo a processo especial, por prática de ato antissocial previsto no art. 129 — lesões corporais de natureza leve, informando ainda a autoridade coatora que o menor encontra-se realmente preso por haver sido autuado em flagrante, mas que o processo ainda não está encerrado por não haverem sido localizados seus pais, que deverão ser ouvidos, e além disso o Dr. Promotor de Justiça requereu exame de sanidade mental do menor, o que acarretará maior demora no encerramento do processo.

O Procurador do Estado Dr. Tobias Mendonça Chaves opina pela concessão da ordem, fls. 14-v. e 15.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Diversos n.º 21, da Comarca de Caratinga, sendo requerente J. M. M. (menor), acorda o Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., preliminarmente, decidir ser o feito de sua competência, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Santos Coura e Cunha Peixoto; conhecer do habeas corpus e de meritis, concedê-lo nos termos do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1970. — Conselheiro Faria e Sousa, presidente — Conselheiro Hélio Costa, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do pedido. O artigo 200, item VI, da Lei de Organização Judiciária estabelece a competência deste Conselho para reexaminar decisão de Juiz de Menores. É certo que a Lei 5.528 concede o reexame de decisões quando estas são definitivas, mas se no curso do processo especial há qualquer decisão que importe em constrangimento ilegal ao menor, dando oportunidade ao recurso peregrino do habeas corpus, é evidente que o órgão competente para conhecê-lo será este Conselho que é em nossa organização judiciária o órgão de segunda instância nos feitos da atribuição do Juizado de Menores.

E, conhecendo do pedido, concedo a ordem, para determinar ao Juiz, que fazendo cessar o constrangimento ilegal que vem impondo ao menor, resolva sobre o seu destino provisório (Lei 5.258, art. 3.º, § 1.º), procedendo na forma recomendada no artigo 179, do Código de Menores, atendendo ainda ao que está disposto nos artigos 100 e 169, § 4.º do mesmo Código.

Verifica-se que o Juiz não resolveu sobre o destino provisório do menor nem assinou prazo para as diligências necessárias à instrução do processo especial e vem permitindo que ele permaneça em prisão comum, procedimento que viola abertamente as regras dos §§ 1.º e 3.º, do artigo 3.º, da Lei 5.258, bem como a regra do § 4.º, do artigo 169 do Código de Menores, o que importa em constrangimento ilegal imposto ao paciente, remediável pela via excepcional do habeas corpus". — Conselheiro Santos Coura, vogal, vencido na preliminar. — Conselheiro Cunha Peixoto, vogal, vencido na preliminar.

—oOo—

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ACÇÃO DE ALIMENTOS — PROVA DE FILIAÇÃO — NECESSIDADE
— SENTENÇA CONDENATÓRIA — EFEITOS

— A prova robusta da filiação é necessária na acção de alimentos, pois a respectiva sentença condenatória, embora não faça coisa julgada com relação à paternidade, cria forte presunção dessa.

REEXAME DE SENTENÇA N.º 53 — Relator: Conselheiro CUNHA PEIXOTO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de reexame de sentença n.º 53, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Rubens da Silveira, acorda o Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 141, julgar válido o processo, contra o voto do Exmo. Conselheiro Grover Jacob e de meritis dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido.

O primeiro requisito para o êxito de uma acção para o pedido de alimentos é a prova de filiação. Sem ela não há como reclamar alimentos. "Se Pedro, por exemplo, dizendo-se filho de João, o demandar por alimentos; negada a filiação, primeiro se disputa, se é filho" já dizia o clássico Correia Teles ("Doutrina das Acções", p. 5).

E a prova terá de ser robusta, pois não se pode condenar um estranho a pagar alimentos, apenas porque o requerente é menor e diz ser seu filho.

Por outro lado, embora a sentença que condena a alimentos, não faça coisa julgada com relação à paternidade, evidente que é uma presunção forte a favor daquele que o pede, pois não é razoável que um Juiz vá condenar um estranho ao pagamento de alimentos.

Ora, no caso sub judice a prova de filiação é fraca. As testemunhas limitam-se a dizer que viram o autor, certa ocasião, encontrar-se com a mãe do menor, em um automóvel por êle guiado. É verdade que uma das testemunhas afirma ter avistado a mãe do menor conversando com o autor algumas vezes, mas a própria mãe do menor declara que só teve relações sexuais com o réu uma vez, quando, a seu chamado, entrou no automóvel por êle conduzido.

Convenhamos que é muito pouco para se atribuir a filiação.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1970. — Conselheiro Faria e Sousa, presidente. — Conselheiro Cunha Peixoto, relator. — Conselheiro Grover Jacob, vogal, vencido na preliminar.

Tribunal de Alçada do Estado
de Minas Gerais

ATROPELAMENTO — CULPA — IMPRUDÊNCIA — EXCESSO DE
VELOCIDADE — REINCIDÊNCIA GÊNÉRICA — CRIMES
CULPOSO E DOLOSO — CONDENAÇÃO

— Há manifesta culpa no atropelamento resultante de imprudência por excesso de velocidade, numa falta de comedido princípio de solidariedade humana, recebendo a vítima o impacto quando praticamente já havia atravessado a rua.

— Há reincidência genérica quando o autor de um crime culposo foi antes condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.642 — Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.642, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1.º — Raimundo Menezes Filho, 2.º — Assistente do Ministério Público, apelados a Justiça e Raimundo Menezes Filho, acorda a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, julgar prejudicada a primeira apelação e prover, parcialmente, a segunda do Assistente do Ministério Público para o fim de, exacerbando a pena de três meses, concretizar a condenação em dois anos e três meses de detenção, conformada no mais a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, de conformidade com o voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pelo primeiro apelante.

Belo Horizonte, 20 de março de 1970. — Sylvio Lemos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O 1.º apelante foi regularmente processado e, no final, condenado ao cumprimento da pena de dois anos de detenção, como infrator do artigo 121, §§ 3.º e 4.º, do Código Penal.

Apelou, tempestivamente, da respeitável sentença condenatória, postulando a sua absolvição, ao entendimento de que não lhe coube qualquer culpa no evento que vitimou a infante Delma Campos Coutinho, ocorrido aos 22 de maio de 1969, na Rua Padre Eustáquio, nesta Capital, quando dirigia a camionete Ford de placa de identificação 9.12.74.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Também manifestou a sua apelação o assistente do Ministério Público, a fim de que seja exacerbada a pena imposta, com o conhecimento da reincidência específica, devidamente comprovada, por certidão, no bôjo dos autos.

Houve contra-razões e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo improvimento da primeira apelação e provimento da segunda, considerando provada a aludida reincidência específica".

As apelações são tempestivas e cabíveis na espécie.

Por isso, delas conheço.

No local em que se verificou o acidente, lamentável a quanta inteira, é de 40 quilômetros horários a velocidade permitida, como consta, sem qualquer sombra de dúvida, da prova produzida, que dá notícia, também, de placas ali existentes.

Não obstante, informam algumas testemunhas e a proporção do desastre, a seu turno, positiva, desenvolvia o acusado velocidade excessiva, em consequência da qual atropelou a menor já referida, que veio a falecer em consequência dos ferimentos recebidos.

Está provado que a infeliz vítima já havia atravessado, praticamente, a rua, quando recebeu o impacto por parte da viatura e não se reveste, por isso, de qualquer verossimilhança a declaração do réu, segundo a qual nem sequer percebeu o atropelamento.

Há quem esclarece ter procurado prevenir a ocorrência delitosa, acenando os braços, sem que o motorista lhe desse qualquer importância, imprimindo, pelo contrário, maior velocidade ao veículo, depois de haver olhado para trás, com o que deixara aquela pobre criança entregue à sua própria sorte.

Manifesta, assim, a imprudência do acusado, que, além do mais, faltou a comezinho princípio da solidariedade humana.

Trata-se, realmente, de reincidente, como se observa da certidão de fls. 37, em que se constata haver ele sido condenado a cinco anos de reclusão, como infrator do artigo 121, § 1.º do Código Penal, em 15-2-62, por sentença transitada em julgado.

Tal reincidência, porém, é genérica, pois, nesta "concorrem crimes comuns ou especiais, dolosos ou culposos, conjunta ou alternadamente, sendo, com relação a ela, irrelevante a natureza do crime.

Assim sendo, cumpre ressaltar, com Magalhães Noronha, "que a recidiva tanto pode ocorrer com delitos dolosos como culposos, como entre eles, isto é, um crime doloso e outro culposos, considerando-se, contudo, que a específica só se pode dar entre delitos dolosos ou culposos" ("Direito Penal", volume 1, 1959, pág. 334).

Não sendo esta última a hipótese dos autos, é de reconhecer-se a incidência da agravante da reincidência genérica, provadíssima no bôjo dos autos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Por tais fundamentos, julgo prejudicada a primeira apelação e provejo, parcialmente, a segunda do assistente do Ministério Público para o fim de, exacerbando a pena de três meses, concretizar a condenação em dois anos e três meses de detenção, confirmada no mais a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelo primeiro apelante". — Moacir Brant, vogal. — Vieira de Brito, vogal.

—oOo—

CULPA — CONSCIENCIA E PREVISAO DO EVENTO — DOLO EVENTUAL — AUMENTO DE PENA — TIPIFICAÇÃO DE CAUSA — OBSERVANCIA DO ART. 384, DO C.P.P. — NECESSIDADE

— Há culpa consciente ou com previsão, que se confunde com o dolo eventual, da parte de motorista que causa acidente de trânsito, dirigindo veículo motorizado em contra-mão direcional, numa curva de rodovia.

— O Juiz não pode reconhecer a tipificação de qualquer causa de aumento de pena sem antes observar o art. 384, do C.P.P., sob pena de afrontar princípio do contraditório.

APelação CRIMINAL N.º 1.541 — Relator: Juiz SYLVIO COIMBRA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 1.541, da Comarca de São João Del Rei, sendo apelante José Dionísio do Nascimento e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação para o fim de excluir da condenação o aumento de pena do artigo 121, § 4.º, do Código Penal, correspondendo a um terço, ficando a mesma condenação concretizada em um ano e oito meses de detenção, nos termos e condições do mesmo artigo 121, § 3.º, combinado com o artigo 51, § 1.º, ambos do Código Penal, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas da apelação em proporção, sendo 20% pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1970. — Sylvio Coimbra, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Pelo que se provou no bôjo dos autos, é evidente que não assiste ao apelante qualquer razão, quando postula a sua absolvição, ao fundamento de não lhe caber culpa no evento, lamentável a quanta inteira, pelo sacrifício de duas vidas e ferimentos na pessoa do dono do "Fissore".

Com efeito, está apurado que o apelante dirigia seu caminhão "Chevrolet", por via secundária, e penetrou na MG-60, que é via preferencial, sem a mínima cautela, pois com velocidade incompatível com o local, sem respeitar a preferência de trânsito e, ainda — o que é mais grave —, usando da contra-mão direcional numa curva, quando se torna mais sensível a previsibilidade de acidentes.

Trata-se, pois, de culpa-consciente, ou com previsão (culpa ex lascivia), de vez que é evidente que quem dirige veículo motorizada em contra-mão de direção em uma curva prevê o resultado, esperando, porém, que não se efetive.

Não há, por isso, qualquer temeridade, quando se afirma que a ação do apelante, antes de oferecer afinidade com o dolo eventual, com êste passou a confundir-se, pois, quem arrisca vuole, como dizem os italianos.

Nessas condições, é bem de ver que o apelante já foi bastante beneficiado, com a imputação que lhe foi feita, não pode, em absoluto, contar com a absolvição.

Mas, tem razão, ao meu entendimento, quando se queixa da aplicação da sanção do artigo 121, § 4.º, do Código Penal, a que não faz qualquer referência a portaria instauradora do processo.

A espécie não foge, jamais, ao princípio da imutabilidade da acusação, segundo o qual é vedado ao Juiz, ao decidir a causa, a *mutatio libelli*, consoante o que dispõe o artigo 384, de íntima afinidade com o artigo 383, ambos do Código de Processo Penal.

É que, no caso em aprêço, a portaria não faz a menor referência à circunstância ou a qualquer das circunstâncias de que cogita o referido § 4.º, do artigo 121, do Código Penal, que não contém meras agravantes a ensejarem a aplicação do artigo 385, também do supra citado Código Processual.

Observa Basileu Garcia que não há confundir as agravantes. "na sistemática do Cód. Penal, com as causas de aumento, de que o legislador faz uso pródigo, disseminando-as por grande parte das figuras delituosas. São causas de aumento as condições legais, especialmente previstas, que obrigam o Juiz a impor, na pena, um acréscimo de quantidade predeterminada, através de um quantum invariável ou compreendido entre limites rigorosamente fixados: por exemplo o dôbro, a quarta parte, etc., no primeiro caso; de um sexto a um terço, etc., no segundo. A apreciação do fato na sentença seria perigosamente elástica, se o reconhecimento de causas de aumento, omitidas pela acusação, pudesse dar-se sem reabrir-se a defesa... Esses elementos agravadores que mudam radicalmente o resultado penal, deslocam a capitulação legal do crime, pois que sempre são previstos em disposições especiais, embora às vezes ligadas ao preceito que define a figura delituosa" ("Comentários ao Código de Processo Penal", edição Rev. Forense, volume III, 1945, pág. 511).

Assim sendo, pode o magistrado reconhecer a incidência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 44, do Cód. Penal, sem que se possa ver na ocorrência qualquer inovação, mas, não pode, sem antes recorrer à providência do artigo 384, já referido, reconhecer a tipificação de qualquer causa de aumento, sob pena de afrontar o princípio do contraditório, cuja principal função é disciplinar a atividade das partes.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação para o fim de excluir da condenação o aumento de pena do artigo 121, § 4.º, do Cód. Penal, correspondendo a um terço, ficando a mesma condenação concretizada em um ano e oito meses de detenção, nos termos e condições do mesmo artigo 121, § 3.º, combinado com o artigo 51, § 1.º, ambos do Código Penal.

Custas da apelação em proporção, sendo 20% pelos cofres do Estado". — Perboyre Starling, vogal. — Amado Henriques, vogal.

—oOo—

**LEGÍTIMA DEFESA RECÍPROCA — INADMISSIBILIDADE --
AGRESSÃO DE TIA CONTRA SOBRINHA — ANIMUS CORRIGENDI —
NÃO RECONHECIMENTO**

— É inadmissível a legítima defesa recíproca, por faltarem-lhe requisitos essenciais a essa figura jurídica de exclusão de criminalidade.

— Não se reconhece animus corrigendi na agressão de tia contra sobrinha, pois não é genitora a quem se confira direito de aplicar corretivo corporal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.354 — Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.354, da Comarca de Visconde do Rio Branco, sendo apelante Adália Lima da Silva Carvalho e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, desprezar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1970. — Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. — Amado Henriques, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação que, a meu sentir, é recurso adequado.

Preliminarmente, não acolho o pedido de decretação da nulidade do processo feito pelo eminente Dr. Procurador do Estado.

Assim decido, porquanto estou convencido de que a Professora Maria Helena Lima Silva se defendeu, com os meios ao seu alcance e moderadamente, da agressão de que fôra vítima da parte da acusada, sua tia Adália Lima da Silva e Carvalho. Seria, a meu entendimento, um contra-senso instaurar um processo também contra a ofendida Maria Helena, pelo hipotético delito de lesões reciprocas, escudado na graciosa declaração de fls. quinze, que não possui nenhuma forma ou figura de Juízo. Observe-se que o Diretor do Colégio Normal Oficial de Visconde de Rio Branco, signatário da declaração de fls. 15, não é médico. Além disso, o atestado médico, que teria sido firmado pelo Dr. Edgar Silva, não foi junto ao processo.

E, na altura dos acontecimentos, seria um desperdício de função jurisdicional anular-se um processo e determinar sua renovação, quando é sabido que já são transcorridos mais de três anos os fatos deploráveis narrados na denúncia de fls. 2.

Quanto ao mérito, a v. sentença recorrida, a meu ver, merece integral confirmação.

A. autoria e a materialidade do delito se encontram sobejamente provados.

A legítima defesa recíproca — embasada pela defesa e reforçada pelo eminente Dr. Procurador do Estado, em seu parecer de fls. 84/86 — não tem apoio na prova dos autos e nem na própria doutrina.

Assim é que, como bem pondera o culto e honrado magistrado, em sua magnífica decisão: "Em que pese o bem elaborado trabalho do ilustre causídico defensor, há de ser relegada a tese da legítima defesa recíproca, por não conter forma nem figuras de Direito. É o eminente Nelson Hungria que afirma, peremptoriamente: É um contra-senso dizer-se que dois indivíduos possam estar, um em face do outro, simultaneamente, em situação de legítima defesa ("Comentários ao Código Penal", vol. I, Tomo II, pág. 307).

Outrossim, no caso retro, também não se pode admitir o pressuposto da legítima defesa própria, em favor da acusada, por falta de requisitos essenciais a essa figura jurídica de exclusão de criminalidade. Assim, onde a agressão injusta sofrida pela acusada? Os autos nos dão notícia, isto sim, que a ré, mesmo tendo a sua reclamação atendida pela sobrinha, passou a injuriá-la e a seus pais, seguindo-a até a sala contígua onde teve lugar o atrito (fls. 56, da v. sentença)".

Por isso mesmo, o digno magistrado não podia beneficiar a acusada com o reconhecimento da legítima defesa. As condições de licitude de fatos objetivamente típicos são exceções que invalidam o preceito penal: a prova, portanto, fica sempre a cargo da ré (Santoro, "Manuale di Diritto Penale"; Latanzi, "I Codici Penali Anotati").

Examinando detidamente os elementos sensíveis do processo, como é curial, verifiquei que a ré não agiu em legítima defesa.

Sem embargos do brilho da defesa manifestada pelo ilustre Dr. defensor, a acusada, em nenhum lance do processo, conseguiu demonstrar que agira em legítima defesa.

Não tenho a menor dúvida em afirmar que a apelante agiu com dolo, eis que sua vontade estava dirigida para a ação delituosa.

A circunstância da ré ser tia da ofendida, como é óbvio, não lhe confere o direito de aplicar corretivo corporal na sobrinha.

Aqui, o *animus corrigendum* não se enfoca no caso em exame. É que a acusada não é genitora da ofendida, e nem tão pouco sua preceptora.

Como bem acentua o MM. Juiz a quo, em sua bem elaborada sentença:

"Ora, o *animus laedendi* não podia ter aquela que, após atender à solicitação da outra, buscou sair da sala para evitar discussão. A acusada sim, estava possuída de tal ira que mesmo sendo atendida nas suas reivindicações, passou ao insulto pessoal e perseguiu a sua vítima até o cômodo contíguo. E nem se diga que a tia foi advertir a sobrinha estribada no sagrado direito de hierarquia familiar. Se assim fôra, não devia a zelosa tia difamar, aos gritos, e na vista das colegas e alunas, a sobrinha, a genitora desta (fls. 67)".

Como é sabido, a legítima defesa pressupõe não apenas um direito natural, individual, social, inalienável, senão, também, um dever de conservação da própria pessoa e de terceiro.

Não é, pois, o caso da ré que, em saindo ao encalço da sobrinha e, alcançando-a na sala contígua, atacou-a fisicamente, agarrando-a pelos cabelos e obrigando-a a se defender.

É, portanto, lamentável, sob todos os ângulos, o fato descrito na denúncia, em que fôra palco o Colégio Normal Oficial da progressista Cidade de Visconde do Rio Branco e protagonistas duas professoras das mais distintas da sociedade. É lastimável que uma educadora tenha, numa hora infeliz, dado um péssimo exemplo aos seus educandos, quando perdeu a calma e o senso grave da ordem, data venia.

Em síntese: a v. sentença é lapidar em seus conceitos. O culto Juiz foi humano, não só na aplicação da pena, como também quando concedeu à ré o benefício do *sursis*.

Por estes fundamentos e o mais que dos autos informam, nego provimento ao recurso, confirmando, assim, a v. sentença recorrida integralmente.

Custas, pela apelante". — Sylvio Coimbra, vogal.

—oOo—

AÇÃO DE DESPEJO — PURGA DA MORA — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — CONCESSÃO DO BENEFÍCIO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CUSTAS ANTECIPADAS E TAXA JUDICIÁRIA — PAGAMENTO — OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO

— Embora obtendo benefício da assistência judiciária, para purgar a mora em ação de despejo deve o inquilino pagar os honorários do advogado do locador, mais as custas pagas por antecipação e taxa judiciária.

APELAÇÃO CIVIL N.º 2.650 — Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Ação de despejo por falta de pagamento de seis meses de aluguel, na base de NCr\$ 45,00 por mês.

Valor dado à causa NCr\$ 540,00.

No curso da contestação, o réu pediu assistência judiciária e prazo para purgar a mora, com exclusão das custas e honorários de advogado.

O MM. Juiz a quo concedeu o benefício da Justiça gratuita e ainda o prazo para purgar a mora, na forma pedida, mandando, porém, incluir os juros de mora.

Feito o cálculo, o réu fez o depósito da importância correspondente aos aluguéis atrasados.

Do respeitável despacho que determinou a sua intimação para receber a importância depositada, o autor apelou, pedindo, preliminarmente, a conversão do recurso em agravo no auto do processo, se fôsse o caso, e, no mérito, a reforma do respeitável despacho que autorizou a purga, sem os acessórios.

O réu contrarrazoou o recurso, apontando a sua impropriedade e, no mérito, pede o desprovemento do apêlo.

Pelo respeitável despacho de fls. 28-v., o autor foi relevado da deserção do recurso, subindo então os autos a esta instância, onde houve oportuno preparo.

É o relatório. A douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1969. — Lamartine Campos, relator.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls. 34, acrescento que, em cumprimento do venerando acórdão de fls. 36, foram os autos devolvidos à comarca de origem, onde o MM. Juiz a quo houve por bem prolatar a respeitável sentença de fls. 41-v., dando a mora como purgada.

Inconformado, o autor apelou pleiteando a reforma do julgado, para que se decrete a procedência da ação, ao fundamento de que não houve a purga pretendida.

O recorrido, em contra-razões, pede a confirmação da sentença.

Nesta instância houve oportuno preparo.

É o relatório. A douta revisão.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1970. — Lamartine Campos relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 2.650, da Comarca de Passos, sendo apelante Benedito Borges de Oliveira e apelado Alfredo Dias Júnior, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento em parte à apelação para, cassando a respeitável sentença, determinar que outra seja prolatada, depois de devolvido ao réu o prazo de três dias (C.P.C., artigo 31), para completar o depósito, querendo, tudo de conformidade com o voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1970. — Lamartine Campos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“A purga da mora compreende, necessariamente, não só os aluguéis atrasados, como ainda os honorários de advogado e custas, tal como está no § 1.º, ao artigo 11, da Lei 4.494.

Por isso, para se valer do benefício previsto no § 1.º, do artigo 11, o locatário terá que atender às exigências ali expressamente impostas, em que pese tenha êle obtido os benefícios da Justiça gratuita, que, em tal caso, só o isenta do pagamento dos honorários do seu advogado, jamais dos honorários do advogado da parte contrária ou, até mesmo, das custas, pois, entre estas, estão aquelas despendidas por antecipação pelo locador, para ajulzar a ação.

Ademais, o pedido de purgação da mora implica no reconhecimento de culpa. Daí porque não se pode admitir o entendimento da respeitável sentença, que estaria beneficiando o inquilino culpado ou relapso, permitindo-lhe o depósito apenas dos aluguéis, em detrimento do locador inocente, que iria receber os aluguéis, mas desfalcado das parcelas relativas aos honorários do seu advogado e das custas que pagou por antecipação, taxa judiciária inclusive.

Dessa forma, depositando somente a importância correspondente aos aluguéis atrasados, o réu não purgou devidamente a mora, embora sem culpa da sua parte, de vez que, assim procedendo, apenas cumpriu o disposto no respeitável despacho de fls. 12, que se constitui em autêntico obstáculo judicial para o réu.

Sendo assim, é de se ensejar oportunidade ao réu para completar o depósito, querendo, para que o MM. Juiz a quo decida o caso, cumprida essa diligência.

Por tais fundamentos, dou provimento, em parte, à apelação, para, cassando a respeitável sentença, determinar que outra seja prolatada, depois de devolvido ao réu o prazo de três dias (CPC — art 31), para completar o depósito, querendo.

Custas pelo apelado". — Sylvio de Moraes Lemos. — Moacyr Pimenta Brant.

—oOo—

REGISTRO TORRENS — PROVA DE DOMÍNIO — REQUISITO PARA DEFERIMENTO

— O Registro Torrens, como intangível que é, só pode ser concedido ou deferido face prova de titularidade de domínio indiscutível, sob pena de efeito injusto contra o real possuidor.

APELAÇÃO CIVIL N.º 2.670 — Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

R E L A T Ó R I O

Adoto, pela sua exatidão, o relatório constante da r. sentença apelada de fls. 72/73, acrescentando que, inconformada, Olandina Campos Pinel da Silva, por seu advogado e bastante procurador, ofertou às fls. 80 o competente e tempestivo recurso de apelação à decisão adversa, alegando no arrazoado de fls. 81 do processo, injustiça da sentença, em resumo.

Afirma a apelante:

"Não pode prosperar a afirmação singular de fls. 61-v./62-v., — fundamento da v. sentença recorrida —, de que os terrenos da apelante não tenham sido devolutos, pois, a prova contrária está nos autos, por testemunhas contestes, documentos, e mais ainda o talão que a apelante junta a estas razões" (fls. 81).

Alega que a jurisprudência vem em seu pról, com a juntada de uma certidão "em caso idêntico, no mesmo imóvel, com os mesmos contestantes apelados" (fls. 81). E que, por isso, a veneranda sentença apelada, "merece reforma ainda por trazer em seu bôjo jurisprudência não aplicável ao caso" (fls. 81). O Juiz acolhe por despacho, o recurso requerido (fls. 81).

A apelação carrega o acompanhamento de documentos (fls. 82/87). O Juiz condiciona o recebimento da apelação ao pagamento das custas do processo (fls. 88). Contados os autos (fls. 89), sobrevem-lhe o preparo devido, no tempo próprio (fls. 89/90). O Juiz dá por recebida a apelação, nos seus termos legais (fls. 90-v.).

A parte recorrida, logo que convocada a se manifestar sobre o recurso, o faz às folhas 92/96, contrariando as alegações da apelante, e afirmando a correção da sentença apelada, que a ver deve ser confirmada, "pelos seus jurídicos e bem fundamentados argumentos" (fls. 92).

Disserta a parte recorrida sobre os termos da decisão recorrida e contesta os termos de recurso, ponto a ponto, buscando mostrar que o Juiz decidiu bem e desatou acertadamente a questão, ora em debate nos autos. Também outros apelados ofereceram contra razões à apelação (fls. 97/99), contrariando os itens das alegações da apelante, e afirmando o acerto da decisão recorrida. Talvez, por um lapso, não foi ouvida a Promotoria, no Juízo a quo (fls. e fls.).

O recurso, na comarca, passou pelo crivo da conta e preparo regulares (fls. 100/102) e, por despacho, o MM. Juiz ordenou a subida do processo a esta instância (fls. 102). Apenas um reparo: o despacho do Juiz ordenou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Justiça, ao invés, de, ao Tribunal de Alçada (fls. 102). E o termo de remessa "repete" o referido despacho, remetendo o processo ao egrégio Tribunal de Justiça (fls. 102-v.). Porém, o processo tem ingresso na Secretaria deste Tribunal de Alçada, em data de 23 de abril do corrente ano (fls. 103). Os autos são levados à conta e preparo, nesta instância (fls. 104/104-v.). Distribuídos: relator, Perboyre Starling (fls. 104-v.). Ordenada a audiência da ilustre Procuradoria, às fls. 105-v., os autos, são concluídos ao eminente Procurador, Lima Tôres, que põe o seu parecer no processo, às folhas 107/108, opinando pelo conhecimento da apelação, que tempestiva foi proposta (fls. 108) e, pelo "não provimento da apelação" (fls. 108).

O parecer da ilustrada Procuradoria é calcado nas provas dos autos e no alicerce da lei, tendo como fundação o direito, na segurança da Justiça (fls. retro).

Considero feito o relatório, para remessa dos autos à apreciação do eminente Juiz revisor, Amado Henriques.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1970. — Perboyre Starling, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 2.670, da Comarca de Carangola, sendo apelante — Olandina Campos Pinel da Silva e apelados — Oscar Carlos Pereira e sua mulher, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pela apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1970. — Agostinho Oliveira Júnior, presidente e vogal. — Perboyre Starling, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente: Conheço do recurso de apelação, que a meu ver, é pertinente à espécie e tempestivo, conforme se vê de fls. 80 do processo. O referido recurso vem amparado pelo arrazoado de fls. 81, pôsto pela apelante nos autos e a documentação que lhe segue nas fôlhas 82 a 87 do processo. Houve o seu recebimento na instância de origem, pelo MM. Juiz, nos seus efeitos regulares (fls. 90 verso). As partes recorridas contra-arrazoaram o recurso, no processo (fls. 92/99). Apenas a Promotoria não se manifestou na instância a quo, como de obrigação, mas, nesta instância, a douda Procuradoria do Estado o fez (fls. retro), sanando a falha da ocorrência aqui registrada, segundo o meu entendimento, no caso.

Mérito: Adoto por fundamento, para negar provimento ao apêlo de fls. 80 do processo, os termos do parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, que às fls. 108, assim vem expressado:

Opino, data venia, no sentido de se negar provimento à apelação.

A requerente, e, na verdade, Senhora de terrenos na área a que se refere. Entretanto, para efeito de Registro Torrens, não é titular de domínio indiscutível.

O Torrens, como se sabe, é registro intangível e, por isso mesmo, só deve ser concedido quando a prova não deixa a menor dúvida.

A requerente admitiu, em seu depoimento pessoal, que o imóvel todo pertenceu a João Rodrigues Valente.

Tendo havido tombamento da área, houve acréscimo.

Tendo toda a área pertencido a Valente, não se pode falar de terrenos devolutos.

A área que a apelante pretende inscrever, resultou de acréscimo em divisão: está, dessarte, sujeita a ração, como é regra".

E na argumentação final, S. Exa., o Dr. Procurador Lima Tórres, opina pelo não provimento da apelação requerida no processo.

E o seu parecer tem o seu escudo nas argumentações constantes da decisão recorrida de fls. 73 a 78, que situa a espécie fora da área do Sistema Torrens, baseando-se mesmo no próprio depoimento pessoal da autora, que afirma de início, o seguinte:

"que a Fazenda do Maranhão pertencia a João Rodrigues Valente..." E depois, a autora expõe o seguinte:

"que a Fazenda Maranhão tem divisas certas e conhecidas e respeitadas desde o tempo em que a autora mudou-se para lá..." E mais,

"que sabe por ouvir dizer que todos os proprietários possuem terrenos legítimos..."

Em prosseguimento ao seu depoimento, a autora se refere a acréscimos havidos na fazenda, deixando, porém, de declarar qual ou quais os beneficiários desses acréscimos (fls. 74). E as testemunhas de fls. 59-y, a 63, não são positivas na afirmação do direito pleiteado pela autora, pois também, se referem a acréscimos e não singularizam a hipótese de terreno devoluto, ou de propriedade ignorada...

"Registro Torrens — Sistema de inscrição do imóvel rural, de origem australiana, segundo o qual é ele matriculado pelo Oficial do Registro de Hipotecas, no livro "Matriz", por ordem do Juiz, se, depois de preenchidos os requisitos legais, não houver oposição de algum interessado, convertendo-se por isso em "título de matrícula" o documento de propriedade com que o seu titular requereu a legalização" (Pedro Nunes, no seu "Diccionario de Tecnologia Jurídica", pág. 527).

Essa, a definição jurídico-tecnológica do Registro Torrens e que pouca luz trouxe ao caso em exame, porque apenas mostra o que é o Torrens, para o efeito de validade possessória, na espécie.

"Registro Torrens. Denominação que se atribui ao regime estabelecido pelo Decreto número 451-B, de 31 de maio de 1890".

Assim, define De Plácido e Silva, no seu "Vocabulário Jurídico", vol. IV, pg. 1329, o que seja o Torrens, na sua forma jurídico-legal.

E afirma:

"Por ele, com o intuito de legalizar e sanear toda a posse não fundada em perfeito título de propriedade, estabeleceu-se matrícula do imóvel ocupado, mediante a satisfação de certos requisitos, indicados pela própria lei".

E comentando, declara:

"A efetivação da matrícula ou do Registro Torrens atribui ao requerente-ocupante do prédio o domínio sobre ele, de modo a não permitir a produção de qualquer contrato ou ato, mesmo de data anterior, desde que não seja também registrado na forma da lei.

O título efetivo desta matrícula equivale ao título legítimo de propriedade sobre o imóvel registrado pelo Sistema Torrens.

Prevalecem contra ele, entanto, na forma do que estabelece o art. 41 do citado decreto, os encargos, direitos e servidões, constantes das notas lançadas no livro de matrícula, quando ocorreu o processo de registro, e que se reputaram legítimas".

E De Plácido e Silva assegura que o Código de Processo Civil Brasileiro mantém o Registro Torrens para os imóveis rurais.

Mas acentua:

"Pelo regime atual, entanto, não basta a ocupação. É necessária a demonstração do domínio, embora não perfeito" (obr. cit.).

E o art. 457, do Código de Processo Civil, assim se expressa:

"O proprietário de imóvel rural poderá requerer-lhe a inscrição no Registro Torrens".

E finaliza por transcrever as definições e interpretações sobre Registro Torrens, para melhor esclarecimento da questão e manifestação do direito em discussão, nos autos. E está escrito nas interpretações de jurista De Plácido e Silva, o seguinte:

"Pelo regime atual, entanto, não basta a ocupação. É necessária a demonstração do domínio, embora não perfeito".

E o MM. Juiz, na sua decisão recorrida, diz:

"É certo que o pretendente do Registro Torrens tem o dever apenas de provar o domínio, mediante título hábil devidamente transcrito no registro de imóveis" (fls. 75).

E reconhece o Juiz:

"E isto a autora provou" (fls. 75).

Mas, esclarece o magistrado a questão, dizendo:

"Entretanto, é de se ir procurar qual a origem do trato de terras que se pretende inscrever no Sistema Torrens".

Aí vem S. Exa., o referido magistrado, esclarecendo o fulcro da demanda, assim:

"A prova testemunhal é no sentido de que todo o imóvel pertenceu anteriormente a João Rodrigues Valente, o qual foi confirmado pela autora em seu depoimento pessoal". E o Juiz põe a expressão definidora: "de que todo o imóvel pertenceu anteriormente a João Rodrigues Valente" e que isso não foi negado pela autora. Pois bem, o Juiz acentuou "todo o imóvel" e não parte do imóvel, e que poderia trazer vestígio de dúvidas ao espírito do julgador.

E prosseguindo, o Juiz diz:

"É sem dúvida, também, que o imóvel pertenceu na sua totalidade a João Rodrigues Valente e o acréscimo se verificou quando do tombamento da área do imóvel".

Assim, com essa expressão "que o imóvel pertenceu na sua totalidade a João Rodrigues Valente", quis S. Exa., assinalar que não houve "outro" proprietário ou pessoa de "domínio" sobre a coisa discutida, de modo a permitir o reconhecimento do Sistema Torrens, em favor da autora. E S. Exa. salienta que o acréscimo referido, se deu, "quando do tombamento da área do imóvel". E o diz no apelo das provas recolhidas nos autos, segundo se vê da decisão recorrida (fls. e fls.).

- E sobre o acréscimo verificado, o referido Juiz esclarece:

"Além do que se notou, com referência ao acréscimo, é duvidosa, também a origem da área matriculanda".

E explica o porquê dessa dúvida, dizendo:

Dividia-se o imóvel, quando subrepticamente o serviço de terras do Estado se intrometeu na divisão e separou uma área para a autora, donde a dúvida sobre se o imóvel era constituído de terras legítimas ou de terras devolutas".

E o magistrado passa a citar que, em casos de dúvidas, a jurisprudência assente no Tribunal de Minas entende que "a matrícula do imóvel pelo Sistema Torrens só deve ser concedida ou deferida quando o imóvel registrado tenha uma situação esculpada de qualquer defeito ou dúvida, quanto aos vários aspectos do domínio" (fls. 76/77). E essa jurisprudência entoa-se no diapasão da doutrina interpretativa do Torrens, pois torna-se necessária a demonstração do domínio, mas um domínio isento de defeitos, falhas ou duvidanças, sob pena de efeito injusto contra o real possuidor.

E o Juiz aponta à colação, na sentença, a transcrição de partes de um voto proferido pelo eminente Desembargador Gonçalves da Silva, do nosso egrégio Tribunal de Justiça, na apelação n.º 16.341, da Comarca de Tarumirim, que diz:

"para se obter a inscrição no Registro Torrens é mister que o direito do requerente esteja isento de qualquer dúvida ou vacilação, ou que a prova de seu domínio seja completa e regular" ("M. For.", vol. 34, pág. 129).

Assim também já pontificava, em voto, o eminente Desembargador Amílcar de Castro ("Minas Forense", III, 50), afirma o Juiz (fls. 77). E a prova do domínio surge com essa isenção, em favor da autora, ora apelante, nos autos? Não, porque pelo seu próprio depoimento pessoal, está esclarecido que sabia ela, pertencer a Fazenda do Maranhão a João Rodrigues Valente (fls. 58) e que essa fazenda já tinha "divisas certas, conhecidas e respeitadas", desde que para lá se mudou (fls. 58). E ainda, no seu depoimento, a autora declara que, por ouvir dizer, sabe que a Fazenda do Maranhão pertenceu a João Rodrigues Valente e que todos os proprietários possuíam terrenos legítimos (fls. 58).

Portanto, pela própria prova oferecida pela autora, ora apelante, mostra-se nos autos a dúvida sobre o domínio da mesma a respeito da área questionada e pretendida ao Sistema Torrens.

E da própria sentença juntada aos autos, por certidão, pela apelante, recolhemos esse subsídio jurídico interessante e perfeitamente aplicável à espécie em debate:

"para concessão do Registro Torrens é essencial que o direito do requerente esteja isento de qualquer dúvida, isto é, que a prova de seu domínio seja completa e regular" E ainda: "...desde que a oposição desperte dúvida sobre a propriedade do imóvel registrando, ou parte dele, a inscrição deve ser denegada" ("Minas Forense", vol. III, 50).

Essa mesma citação do Juízo recorrido, foi a do Juiz prolator da sentença anexada por certidão, pois que confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas (fls. 83; fls. 77). E na decisão em foco, foi a própria prova que situou a questão, esclarecendo com segurança que a Fazenda do Maranhão sempre pertenceu a João Rodrigues Valente. E a autora não foge a essa prova, pois afirmou que a Fazenda do Maranhão pertenceu a João Rodrigues Valente, cujas divisas certas e conhecidas, eram respeitadas desde o tempo que se mudou para lá (fls. 58).

O Estado gerou a confusão, conforme está nos autos e essa confusão conduziu a apelante a iniciativa da presente demanda, na esperança de conseguir o êxito pretendido: o de obter o Registro Torrens. Por esses argumentos todos e pelos estudos feitos às provas dos autos, é que eu acompanho o parecer da Ilustrada Procuradoria do Estado (fls. retro), nego provimento à apelação de fls. 80 do processo, confirmando a termos, a sentença apelada de fls. 72/78, condenando nas custas, a apelante, na forma da lei". — Amado Henriques.

CONDOMÍNIO — ESCRITURA DE CONVENÇÃO — INEXISTÊNCIA DE REGISTRO — COBRANÇA DE TAXA — POSSIBILIDADE

— A inexistência de escritura de convenção devidamente registrada não obsta a cobrança da taxa de condomínio fixada, em reunião extraordinária dos condôminos do edifício, formalizando compromisso que vale entre as partes e cuja execução independe do registro.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.598 — Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 2.598, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Alma Vitória Lucena e apelado Condomínio do Ed. Rodrigues Caldas, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 13 de março de 1970. — Sylvio Lemos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

“Vê-se dos autos que a substância do agravo no auto do processo, interpôsto às fls. 58/59 e atermado às fls. 60, é a mesma de apelação manifestada, a final, pela agravante da respeitável sentença que julgou procedente a ação executiva proposta pelo apelado.

É que a apelante pretende se decrete a carência da ação, ou a absolvição da instância, ou, finalmente, a improcedência da demanda, sob o mesmo fundamento da inexistência de escritura de convenção devidamente registrada, motivo por que o apelado não pode exercitar os direitos que lhe são assegurados por lei.

Ressalta, entretanto, dos meandros da instrução que a apelante é, realmente, proprietária de um apartamento no Edifício Rodrigues Caldas e, por isso, não pode deixar de estar recebendo e se beneficiando dos diversos serviços destinados ao gozo comum e exigidos pela necessidade geral, “em virtude dos quais os diversos proprietários de apartamentos em um mesmo edifício ficam, entre si, como que materialmente associados. — os associados ré, na expressão de Gullouard.

Por conseguinte, é de observar-se com Luiz Machado Guimarães que “não se podem conduzir, os condôminos pro diviso, como proprietários juridicamente independentes e que entre si ignoram; uma ativa e mútua colaboração é necessária à vida dessa “pequena república”, que é o edifício de apartamento” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, volume IV, 1.942, página 91).

Ora, a apelante, pelo que se vê da ata de fls. 52/53-v., em reunião extraordinária, aprovou, com os demais condôminos do edifício, a taxa de condomínio, assumindo, assim, o compromisso de saldá-la a tempo, como evidente.

Tal compromisso, devidamente formalizado, vale entre as partes e, na sua execução, independe do registro, a que se refere a apelante em suas razões de fls.

Trata-se, evidentemente, de dívida cobrável pelo administrador do condomínio, proveniente de despesas gerais e de obras extras, com aprovação anterior e, portanto, regulamentemente fixadas.

Nessas condições, a respeitável sentença apelada não está a merecer qualquer reparo, motivo por que, julgando prejudicado o agravo no auto do processo, nego provimento à apelação, confirmando o venerando decisório recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pela apelante”. — Moacir Brant, revisor. — Vieira de Brito, vogal.

—oOo—

EXECUTIVO FISCAL — APLICAÇÃO DO ART. 209 DO C. P. C. — ADMISSIBILIDADE

— É perfeitamente aplicável no executivo fiscal a chamada teoria do silêncio, consagrada pelo art. 209 do Cód. Processo Civil e consistente em que o fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.314 (embargos) — Relator: Juiz SYLVIO COIMBRA (designado)

R E L A T Ó R I O

Pelo venerando acórdão de fls. 83, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais houve por bem dar provimento, em parte, ao recurso oficial, prejudicados os demais recursos, vencido o Juiz Lamartine Campos, que, como vogal, dava provimento ao recurso da Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais e julgava prejudicados consequentemente, os demais recursos, consoante as notas taquigráficas de fls.

Oportunamente, a Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais apresentou embargos infringentes ao venerando acórdão (fls. 95 a 99).

Concomitantemente, ofereceu a mesma Cia. a petição de recurso extraordinário (fls. 110), onde pediu o sobrestamento do recurso até o julgamento dos mencionados embargos; estes foram admitidos (fls. 115) e regularmente processados e preparados (fls. 117) e contra-razoados (fls. 119 a 120).

A douta Procuradoria-Geral do Estado opinou no sentido de que sejam desprezados os embargos (fls. 122).

Ao eminente revisor Juiz Amado Henriques, no impedimento do Juiz Ferboyre Starling.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1970. — Sílvio Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos n.º 2.314, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante — Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais e embargada — Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., receber os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Juiz Amado Henriques (revisor).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1970. — **Silvio Coimbra**, presidente e relator. — **Amado Henriques**, revisor, vencido. — **Vieira de Brito**, vogal. — **Lamartine Campos**, vogal. — **Sylvio Lemos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Silvio Coimbra** — Voto: “Conheço dos embargos por serem adequados e tempestivos”.

O Sr. Juiz **Amado Henriques** — Voto: “Conheço dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, eis que são adequados e tempestivos”.

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** — Conheço.

O Sr. Juiz **Lamartine Campos** — De acórdão.

O Sr. Juiz **Sylvio Lemos** — Também estou de acórdão.

O Sr. Juiz **Silvio Coimbra** — Voto: “Com a devida venia dos Ilustrados Juizes vencedores no venerando acórdão embargado, recebo os embargos opostos pela Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais, e adoto integralmente o voto proferido pelo Ilustrado Juiz **Lamartine Campos**, constante das notas taquigráficas anexas ao venerando acórdão.

Custas pela embargada”.

O Sr. Juiz **Amado Henriques** — Voto: “Nesta oportunidade, esclareço que não tenho motivo para modificar meu entendimento anterior, quando proferi meu voto, na qualidade de relator da apelação n.º 2.314.

Tenho como devidos os impostos cobrados. A embargante, na época oportuna, deveria fazer prova de suas alegações.

No entanto, preferiu ficar quêda, na ilusória crença de que o ônus da prova caberia à embargada.

Não demonstrou a embargante que os terrenos estavam sendo usados ou utilizados por ela para instalar uma linha de transmissão ou para localização de uma de suas sub-estações transformadoras de energia elétrica para esta Capital.

Não há nenhuma prova nova apresentada pela embargante na fase dos embargos.

Assim, tendo em vista o substancial parecer do eminente Dr. Procurador do Estado, desprezo os embargos de nulidade e infringentes do julgado de fls. 95/99.

Custas, como de lei”.

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** — Adoto o voto do Juiz **Lamartine Campos**, data venia. Dou provimento ao primeiro agravo, negando-o ao recurso oficial e ao segundo agravo.

O Sr. Juiz **Lamartine Campos** — Data venia, recebo os embargos nos termos de meu voto, quando do julgamento da apelação. Nesta oportunidade, aduzo algumas considerações, de caráter doutrinário, baseado nas lições de processualistas, inclusive **José Alberto dos Reis**, sobre a natureza do executivo fiscal, sujeito a prazo especial, quando o executado é citado, para pagar determinada importância. Se, não embarga, o feito é julgado, de plano. E o que consta da Lei n.º 960, dando ao Juiz atribuições de julgar, desde logo, o executivo não embargado. No executivo fiscal, a posição das partes, havendo embargos, é diferente em relação ao processo ordinário. O embargante, com sua defesa, abre a *litis contestatio*. A Lei citada, em seu artigo 18, determina, expressamente: (lê)...

A Fazenda exequente, ao impugnar, o que equivale à contestação, encerra, delimita a *litis contestatio*. No caso dos autos, a Fazenda Municipal propôs o executivo, e a executada, em sua defesa, baseada na lei especial, aduzindo matéria de fato, alegou satisfazer os requisitos, para auferir o benefício da isenção. A Fazenda Municipal, ouvida sobre os embargos, limitou-se à matéria de direito impugnando a vigência da lei que outorgou isenção à executada, mas, não, a matéria de fato, a pertinente ao uso do imóvel para seus serviços.

Não se pode pretender provar, nos autos, matéria de fato, que se tornou incontroversa para as partes. A *litis contestatio* ficou limitada, assim, à vigência da lei especial, que concedeu o favor. No tocante à vigência da lei, nem mesmo os votos vencedores insurgiram-se. A meu ver, data venia, a matéria da *litis contestatio* ficou, aqui, solucionada. A embargada prova nenhuma deveria fazer, com respeito à destinação do imóvel. Pela *litis contestatio* ficou ela, definitivamente, admitida. Quanto à vigência da lei que outorgou a isenção, nada mais tenho a acrescentar, se não reportar-me a meu voto, onde examinei a matéria, detidamente.

O Sr. Juiz **Sylvio Lemos** — Voto: “Ao embargar a penhora, a Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais alegou a sua isenção quanto aos tributos cobrados de vez que os imóveis sobre que recaem são utilizados para fins de transmissão e transformação de energia elétrica.

Na impugnação a tais embargos, a Prefeitura não desfêz tal afirmativa, ou seja, a finalidade dos imóveis em aprêço, trazendo outros argumentos no sentido da procedência da cobrança.

Não obstante, o venerando acórdão, à consideração de que a embargante não provou a utilização referida, deu pela procedência

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

dos executivos fiscais, vencido o eminente Juiz Lamartine Campos, que entendeu que a embargante não precisava produzir essa prova, porque a embargada não contrariou, no momento oportuno, o fato gerador da isenção invocada.

Estou, data venia, com o respeitável voto vencido, porque a embargante tem, na realidade, a socorrê-la a teoria do silêncio, expressamente consagrada, como princípio geral, pelo artigo 209. do Código do Processo Civil, ao dispôr que "o fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas".

Trata-se, assim, de presunção hominis, como o lembra Pedro Batista Martins, que observa, ainda, ter a lei erigido "em dever processual a faculdade que anteriormente assistia às partes de contestarem as alegações recíprocas. A omissão desse dever será, por consequência, interpretada contra quem se calou, violando assim a obrigação preexistente de falar" ("Comentários ao Código de Processo Civil", volume, II, 1.941, página 429).

Assim, não há porque se exigir da embargante produção de prova no sentido daquilo que afirmou e não foi contrariada pela embargada, em face do que dispõe o artigo 209, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos executivos fiscais, por força do artigo 76, do Decreto-lei 960, de 1938.

Por tais fundamentos, recebo os embargos nos termos do respeitável voto vencido, data venia dos não menos respeitáveis votos vencedores.

Custas pela embargada".

O Sr. Juiz Presidente — Receberam os embargos, vencido o Juiz revisor.

Supremo Tribunal Federal

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — PETIÇÃO DE HERANÇA — FILHOS ADULTERINOS A MATRE — SOCIEDADE CONJUGAL NÃO DISSOLVIDA — NÃO CONTESTAÇÃO DA FILIAÇÃO PELO MARIDO — PROPOSITURA DA AÇÃO — ADMISSIBILIDADE

— Antes de dissolvida a sociedade conjugal, admite-se ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, em benefício dos filhos adulterinos a matre, quando a mulher casada abandonou o lar e passou a viver em concubinato prolongado com o pai investigado, apesar de não haver contestação da legitimidade dos filhos, pelo marido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 64.445 — Relator: Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 15 de setembro de 1969. — Adalício Nogueira, presidente. — Themistocles Cavalcanti, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Propôs a recorrente ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, em favor de seus filhos menores havidos de concubinato com José Carlos Ribeiro, nestes autos, representado pelo seu espólio.

A autora, com ele conviveu durante quinze anos, depois de ter abandonado o lar, só vindo a se desquitatar depois do seu falecimento.

Foi o seu direito impugnado, no pleitear o benefício para seus filhos, porque somente o marido poderia contestar a legitimidade dos filhos, de acordo com o Código Civil e ainda por uma questão probatória.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Juiz julgou a ação procedente, mas o ilustre Tribunal de Justiça a reformou porque importaria a sua procedência em reconhecer filho ilegítimo a mulher casada, sem contestação do pai — arts. 344 e 364, do C. Civil.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d, do permissivo constitucional.

Pelo provimento opinou a douta Procuradoria-Geral da República, em face da L. 883, de 1949, e da jurisprudência.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (relator) — Conheço do recurso, com fundamento na letra d, do permissivo constitucional. Está comprovado o dissídio jurisprudencial.

No mérito — Existe um fato comprovado, cuja materialidade basta para justificar a comprovação da filiação — a co-habitação com terceiro que não o marido — o concubinato comprovado durante quinze anos, período em que nasceram os filhos. O abandono do marido.

Não é o direito da mulher que está em causa, mas dos filhos, cuja origem se discute.

O art. 1.º, da L. 883, de 1949, abre nova perspectiva à ação de investigação a qualquer dos cônjuges — uma vez dissolvida a sociedade conjugal.

Não se pretende que os filhos tenham nascido depois de dissolvida essa sociedade, mas que a ação seja proposta depois da sua dissolução.

O acórdão do RE 56.892, de 18-5-65, de que foi relator o eminente Ministro Evandro Lins, é claro na formulação da tese ("R. T. J." 33/164), admitindo que a separação prolongada e não contestada, a presunção da paternidade consequente a conveniência são razões que justificam o reconhecimento.

Da mesma forma o acórdão no RE 58.287, de 22-3-66, relator o eminente Ministro Vilas Boas, onde está citado também o acórdão no RE 56.684, de 10-6-64 ("D. J." 22-10-64, Ap. número 203/836), relator o eminente Ministro Victor Nunes.

Em suma, o que se verifica dos autos é que, com o abandono do lar e o concubinato da recorrente, legítima é a iniciativa da recorrente para promover, em benefício dos filhos, a investigação de sua paternidade e obter os benefícios da herança do pai dos seus filhos.

Dou, assim, provimento ao recurso para que o ilustre Tribunal recorrido aprecie o mérito do pedido, conforme opina a douta Procuradoria-Geral da República.

VISTA

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

DECISÃO

Pedi vista dos autos o Ministro Eloy da Rocha, após os votos do relator e dos Ministros Thompson Flôres e Aduacto Cardoso, que conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres, Themístocles Cavalcanti, Aduacto Cardoso, Eloy da Rocha e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Cuida-se de ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, proposta pela mãe, como representante dos filhos menores, após a morte do investigado. Casara ela em 2-10-26 com Sebastião Gonçalves Pereira. Mas, desde 1943, dêle se separou, passando a conviver com José Carlos Ribeiro, até a morte dêste, a 15-8-60. Durante êsse período nasceram os filhos. Falecido o companheiro, a autora desquitou-se do marido. Na petição de desquite amigável, formulada a 18-11-60, depois de dizerem os desquitandos que estavam "separados de fato, há mais de dezessete anos", declararam, "para os devidos fins legais, que não existem filhos menores do casal" (fl. 114-v.). Foram declarantes, nos registros de nascimento, terceiros, não se mencionando em nenhum dêles, o nome do marido (fôlhas 8-11). Indicou-se, em todos, o nome da mãe; em uns, declarou-se, também, o nome de seu companheiro. Dois dêles referiram que a mãe era casada, mas separada do marido.

A questão é de aplicação do princípio do pater is est. Julgada procedente a ação, em primeira instância, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, por ser impossível o reconhecimento do filho adúlterino a matre, sem que o marido conteste a legitimidade dos filhos nascido de sua mulher (art. 344 do C. Civil).

O voto do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti conheceu do recurso extraordinário, com fundamento na letra d, demonstrado o dissídio jurisprudencial e lhe dou provimento.

Pedi vista, para melhor considerar os argumentos desenvolvidos pelas partes.

O recorrido apóia-se nos dispositivos legais e em autorizada corrente doutrinária.

A presunção de legitimidade dos filhos atende, principalmente, aos interesses da instituição da família. Contudo, estou de acórdão, em face das circunstâncias do caso, com a conclusão do eminente relator. Citaram-se julgados do Supremo Tribunal Federal que têm admitido, depois de dissolvida a sociedade conjugal, e nos termos da L. 883, de 21-10-49, a ação de investigação de paternidade do filho adúlterino a matre, independente da ação negatória intentada pelo marido (C. Civ., art. 344), quando ocorre separação de fato, prolongada e indubitavelmente comprovada. Caso a caso, consideradas as peculiaridades, os Juízes têm aplicado, com abrandamento, os discutidos dispositivos legais. Adoto, na espécie, pesadas as circunstâncias, essa orientação.

CONFIRMAÇÃO DO VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (relator) — Sr. Presidente, também fiz, em meu voto, as mesmas ressalvas, porquanto examinei caso a caso. É preciso examinar a hipótese. No caso, está bem caracterizada a separação anterior, a morte, etc..., e nestas condições é que proferi meu voto.

DECISÃO

Pedi vista dos autos o Ministro Eloy da Rocha, após os votos do relator e dos Ministros Thompson Flôres e Aduacto Cardoso, que conheceram do recurso e lhe deram provimento.

DECISÃO

Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Themistocles Cavalcanti e Thompson Flôres. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aduacto Cardoso.

—oOo—

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — FIXAÇÃO — ALTERAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA — IMPOSSIBILIDADE

— Fixados os honorários de advogado sobre o valor da causa arbitrado, não podem ser objeto de alteração em execução para incidir sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 67.864 — Relator: Ministro DJACI FALCAO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 26 de setembro de 1969. — Djaci Falcão, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Adoto como relatório o despacho que determinou o processamento do apêlo excepcional, e que guarda o seguinte teor:

"1. Ana Maria da Costa, viúva, e os filhos de Pedro Aleixo da Costa propuseram, em outubro de 1959, ação de indenização contra Comércio e Indústria Barbosa & Marques S. A., por morte, em acidente, em 14-3-59, do marido e pai dos autores. A ação foi julgada improcedente, mas a eg. Primeira Câmara reformou a sentença recorrida condenando a ré, entre outras parcelas, a pagar honorários de advogado à razão de 15% sobre o valor da causa arbitrado à f. 70.

Os autores requereram a liquidação por artigos da parte ilíquida e a eg. Segunda Câmara levando em conta o disposto no art. 11, § 1.º, da L. 1.060, de 1950, entendeu que o primeiro acórdão determinando que os honorários seriam fixados em 15% sobre o valor da causa não podia prevalecer por contrariar os termos da referida lei.

A mencionada sociedade interpôs recurso extraordinário com fundamento no permissivo constitucional, letras a e d, porque o segundo julgado conflitou com o que ficou decidido pela Primeira Câmara, afrontando os artigos 287, parágrafo único, e 289 do C. Pr. Civ., pois o primeiro deles transitou em julgado.

2. As eg. Câmaras Civis Reunidas não conheceram do recurso de revista, ocasião em que o eminente Desembargador Edésio Fernandes afirmou: "seria matéria a se apreciar em rescisória ou em recurso extraordinário mas, nunca, conseguir restabelecer-se pelo recurso invocado o que foi julgado no acórdão da Ac. 24.628" (fls. 246).

Parece-me que o venerando acórdão recorrido não levou na devida conta o disposto no art. 289 do C. Pr. Civil. Objeto da liquidação deveriam ser apenas as parcelas ilíquidas. Quanto à verba honorária, o julgado liquidando já a fixara, não sendo possível, na execução, que deve ater-se ao julgado, modificar-lhe o respectivo valor (C. Pr. Civ., art. 891). Aliás, os próprios autores liquidantes, na petição de liquidação, à f. 154, reconhecem que os honorários foram arbitrados em Cr\$ 145.053, "devendo os autos ser remetidos ao contador para levantamento das custas e honorários, cujo total deverá ser desde logo pago pela liquidada".

3. Diante do exposto, admito o recurso, vista às partes.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1969. — Antônio Pedro Braga, presidente (fôlhas 250-251).

Após as razões do recorrente (fôlhas 252-253), e contra-razões de fôlhas 255-256, subiram os autos a esta instância.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente e relator) — Segundo está expresso no acórdão de f. 148-149, a ré foi condenada ao pagamento da indenização devida, parte dela a ser apurada em execução, bem assim às custas do processo e "honorários de advogado à razão de 15% sobre o valor da causa arbitrado à f. 70".

Dessa decisão não houve recurso. Certa ou errada, transitou em julgado.

Na execução do julgado os exequentes pleitearam, também, nova condenação em honorários advocatícios, sendo repelida pela sentença à consideração de que se tratava de parte líquida e já paga pelo executado (fôlha 198). Contudo, em grau de apelação o eg. Tribunal de Justiça determinou a incidência de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença (fôlha 227).

O acórdão ora atacado importou em decidir questão já decidida, o que é vedado pelo art. 289 do C. Proc. Civil. Se já havia sido fixada a verba correspondente a honorários de advogado, em parcela líquida, não era possível a sua alteração na execução, sob pena de desprezo ao princípio do artigo 891 da Lei Adjetiva Civil. Aliás, a ré chegou a cumprir a parte líquida (f. 158-v.).

Parece-me claro o absoluto desprezo à regra do art. 289 do Cód. Proc. Civil.

Conheço do recurso pela alínea a e lhe dou provimento, para excluir a nova condenação em honorários de advogado fixada no acórdão de f. 227.

DECISÃO

Conhecido e provido. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

—oOo—

NOTA PROMISSÓRIA — DEFESA DO AVALISTA — LIMITAÇÃO — PAGAMENTO PARCIAL — PROVA POR TESTEMUNHAS — DESCABIMENTO

— A defesa do avalista só pode invocar direito pessoal seu, se não fundada em defeito de forma do título cambial ou de falta de requisito para o exercício da ação.

— Não se reconhece pagamento parcial de nota promissória, quando nela inexistente referência ao mesmo, pois descabe suprir-se falta de quitação através de prova testemunhal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 67.212 — Relator: Ministro DJACI FALCAO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de outubro de 1969. — Aliomar Baleeiro, presidente. — Djaci Falcão, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — A matéria debatida está suficientemente esclarecida no despacho que admitiu o recurso extraordinário, lançado nos seguintes termos:

"1 — Ladário Araújo propôs ação executiva cambial contra o avalista Manoel Bento Salgado que, na contestação, alegou a possibilidade de discutir-se a causa debendi e que a dívida foi quase toda paga, restando apenas a importância de NCr\$ 500,00 que se propõe a pagar. A ação foi julgada procedente, mas a eg. Segunda Câmara deu provimento parcial ao recurso para determinar que o executado pague ao exequente a quantia de NCr\$ 500,00, admitindo assim que a importância recebida e constante de recibo de fls. 15 refere-se ao título exequente e que não era o caso de aplicar-se o disposto no art. 1.531, do C. Civil porque o débito é cobrado por terceiros.

Ladário Araújo, com fundamento no art. 114, III, letras a e d, interpôs recurso extraordinário porque: a) o venerando acórdão recorrido violou os arts. 22, § 2.º, e 51, da L. 2.044, de 1908, dando-lhes ainda interpretação diversa das que lhe têm sido dada por outros Tribunais do País.

2 — Entendeu o respeitável aresto que "a outra defesa, e que é a principal, diz respeito ao pagamento parcial da dívida", reconhecendo, pela prova dos autos, que não tendo devolvido o título ao emitente Osvaldo Viana de Freitas, nem sequer fazendo constar do mesmo o pagamento, foi fácil ao credor primitivo Daniel Floriano Borges transferi-lo ao terceiro Ladário Araújo, pois a nota promissória foi emitida em branco, com o nome do tomador em branco.

Parece-me que o respeitável julgado descumpriu o disposto no art. 22, § 2.º, da Lei 2.044, de 1908, segundo o qual o credor está obrigado, no caso de pagamento parcial, firmar a quitação na própria letra. Não sendo produzida essa prova, não é lícito supri-la por testemunhas, já por causa da natureza do título, já quando o montante da soma excede o limite legal em que a prova testemunhal não se admite. Não se pode falar em confissão do autor porque a dívida é cobrada por terceiro. Ensina Carvalho de Mendonça ("Tratado", V, n.º 838, pág. 372) "quem pagar, se acautele. Verifique a quitação parcial que o credor está obrigado a firmar na própria letra para evitar maiores dificuldades futuras".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

3 — Pelo exposto, processe-se o recurso, que admito.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1969. — (ilegível), presidente (fls. 63-64).

Oferecidas as razões de fls. 66-67, subiram os autos a esta instância.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (relator) — Como é sabido, o avalista não pode opor as exceções pessoais do avalisado, porém, aquelas que lhe foram próprias, ou sejam das suas relações com o credor. A sua defesa, quando não se funda em defeito de forma do título, ou falta de requisito para o exercício da ação, só pode assentar em direito pessoal seu. Ao avalista não é dado suscitar discussão em torno da origem do débito cobrado, sob pena de repudiar o disposto no art. 51, da Lei 2.044, de 1908. Nesse sentido firma-se a jurisprudência (fls. 57).

No caso dos autos, entendeu o acórdão, invocando a prova testemunhal, e um recibo sem data, que o emitente do título, Osvaldo Vianna de Freitas, efetuara o pagamento de parte do débito, antes deste ser transferido a terceiro, ou seja a Ladário Araújo. Por isso, deu provimento em parte a apelação, para determinar que o executado pague ao exequente a importância de quinhentos cruzeiros novos (NCR\$ 500,00), ao invés de hum mil e quinhentos cruzeiros novos (NCR\$ 1.500,00).

Ora, o exequente é terceiro de boa-fé. Além disso, parece fora de dúvida o desprezo ao § 2.º do art. 22, de Lei Cambial, que dispõe:

“O portador é obrigado a entregar a letra com a quitação àquele que efetua o pagamento; no caso de pagamento parcial, em que não se opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra”.

Como reconhecer o pagamento parcial do título cobrado (nota promissória), se neste não existe qualquer referência ao pagamento. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência trazida a confronto pelo recorrente (fls. 58-59). Se não há quitação parcial no próprio título, não cabe suprir essa falta através da prova testemunhal, como assinala o ilustre Des. Antônio Pedro Braga (fls. 64). Aquêlê que paga deve se acautelar, exigindo a quitação parcial firmada na própria letra.

Ante o exposto, conheço do recurso por ambos os fundamentos e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, que julgou procedente in totum, a ação (fls. 35).

—oOo—

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

DECISÃO

Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.

—oOo—

AÇÃO DE DESPEJO — MULHER SEPARADA DO MARIDO — CONTRATO DE LOCAÇÃO EM NOME PRÓPRIO — POSSIBILIDADE — ASSISTÊNCIA MARITAL — DESNECESSIDADE

— A mulher casada, mas separada do marido e amancebada com outro, pode contratar locação em seu próprio nome e, conseqüentemente, ser acionada em despejo pelos locadores independentemente de assistência marital.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 67.909 — Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 2 de outubro de 1969. — Djaci Falcão, presidente. — Barros Monteiro, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, na Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, ajuizaram os recorrentes, Maria Rosa de Vasconcelos e demais autores cujos nomes constam da inicial, ação de despejo contra Maria Machado Grilles, visando a retomada do imóvel descrito, para uso de um dos proprietários, de nome José de Sá Vasconcelos. Vela a inicial instruída com a notificação de fls. 5 que, efetivamente, deixou de qualificar a locatária.

Citada esta (fls. 15-v.), não contestou ela o pedido, pelo que, pela sentença de fls. 25, foi decretado o despejo da ré, concedido a esta o prazo de trinta dias para a desocupação.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Notificada a locatária a 20-8-68 (fls. 29-v.), doze dias depois, veio Jayme Grilles com os embargos à execução, de fls. 30, nos quais alega ser civilmente casado com a ré e, não obstante, processou-se a ação à sua revelia. Arguiu, ademais, não haver os autores apresentado prova de propriedade do imóvel e apontando irregularidades nos documentos que instruíam a inicial.

Acolhidos os embargos pela sentença de fls. 54 e mantida esta pelo eg. Tribunal de Alçada daquele Estado, ainda inconformados, manifestam os autores o recurso extraordinário de fls. 87, em que, com apoio nas alíneas a e d, alegam ofensa à Lei 4.121, de 28-8-62, além de divergência com os julgados que apontam.

Admitido o apêlo, face à evidente divergência alegada, subiram os autos, oportuno tempore, com razões das partes.

É o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro Barros Monteiro (relator) — Sr. Presidente.

Não há dúvida, nos autos, a respeito da matéria de fato: foi a locação contratada com a ré Maria Machado Grilles, que se acha separada de seu marido, o recorrido Jayme Grilles. Vive ela amancebada com outro homem que está em sua companhia, como também seu marido Jayme Grilles vive, maritalmente com outra mulher.

Configura o caso dos autos, em tais condições, aquêle do julgado do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal ("Rev. de Dir. Imb.", 18/216) e onde se decidiu:

"...Desde que a mulher viva separada do marido, entende-se ter dêste um mandato tácito para alugar prédio para seu uso, podendo por isso ser também notificada sem assistência do marido para por termo a êsse contrato. Proposta a ação de despejo, é que se tornará necessária a citação do marido, porque, para litigar, a mulher casada necessita ser assistida pelo marido. Êste, tendo dado causa, por seu silêncio, ao engano sofrido pelo autor da ação, não pode prevalecer-se da própria malícia para obter a anulação do processo".

Significativo, também, o acórdão desta Turma, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira e onde ficou julgado:

"Não se pode negar à mulher, separada do espôso, o direito de defender-se, sem autorização marital, em ação de despejo contra ela dirigida. O direito não se alimenta apenas da ética e da lógica, mas também, de um palpitante sentimento da realidade".

Conhecendo, pois, do recurso, pela letra d, dou-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

D E C I S Ã O

Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, presidente. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

—oOo—

RECURSO — RETENÇÃO EM CARTÓRIO — EQUIVOCO — NÃO PREJUÍZO DA PARTE — INTERPOSIÇÃO POR TELEGRAMA — ADMISSIBILIDADE

— A retenção de recurso em Cartório Eleitoral, por equivoco, não pode prejudicar a parte que tempestivamente o interpôs.

— Admite-se interposição de recurso por telegrama, quando seus termos, embora concisos, atendem aos requisitos legais, fixando seu objeto e pontos contra os quais se insurge a parte.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 63.160 — Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, conhecer do recurso, por maioria de votos e dar provimento, por votação unânime, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de novembro de 1967. — Gonçalves de Oliveira, presidente. — Eloy da Rocha, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Turma de sua Primeira Câmara Civil, não conheceu do agravo de petição, interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, da sentença do Dr. 2.º Juiz de Direito da Comarca de Além Paraíba, que julgou procedente a ação de acidente do trabalho, movida por Conceição Aparecida Ribeiro de Andrade, viúva de Juracy Monteiro de Andrade".

Declarou o acórdão:

"Efetivamente, a sentença recorrida (que julgou procedente a ação indenizatória de acidente do trabalho postulada pela recorrida contra a firma empregadora do seu falecido marido e contra o agravante, como segurador), foi proferida e publicada na audiência

de 9 de setembro de 1966 (fls. 17). Para esta audiência havia sido regularmente intimado o Instituto segurador, ora recorrente, tal como se vê pela certidão de fls. 15-v., cópia do ofício e recibo postal de fls. 16. Da data daquela audiência, portanto, por força do disposto no § 1.º do art. 84, da Lei de Acidentes, é que começou a correr o prazo de cinco dias para interposição do agravo. Entretanto, só a 27 de setembro, isto é, 19 dias depois da audiência, é que veio aos autos o telegrama de fls. 24 e com o qual pretendeu o Instituto manifestar o agravo de petição. Ainda que se chegue a extremos de liberdade, para considerar que o telegrama possa substituir a petição com os requisitos exigidos pelo art. 847, do C. P. Civil, o fato é que a manifestação do agravo veio aos autos fora do prazo e dele, por isso, não se toma conhecimento.

Além disso, ainda que se releve o excesso do prazo, à vista do extravio do telegrama mencionado pelo Dr. Juiz a quo no despacho de fls. 25, ainda não se conhece do recurso, por faltar à peça de sua interposição os requisitos mencionados nos itens I, II e III do art. 844, do C. P. Civil.

Por último, mesmo que se desprezassem os fundamentos anteriores, ainda não se conheceria do agravo, porque o agravante não realizou o depósito prévio de quantia suficiente para garantia do Juízo, mediante a liquidação ordenada nos §§ 3.º e 4.º do art. 64, da Lei de Acidentes. E porque agiu assim ao arrepio da lei expressa. depositou, apenas a quantia de Cr\$ 5.498.000 (fls. 20), quando a conta organizada posteriormente apontou o total líquido da condenação de Cr\$ 7.089.166 (fls. 22). Por tudo isso entendeu a Turma que o agravo se manifestou sem forma nem figura de juízo e dele não tomou conhecimento".

Recorreu, extraordinariamente, o Instituto Nacional de Previdência Social, com fundamento no art. 114, inc. III, letras a e d, da Constituição de 1967, pela petição de fls. 42-47. Admitido o recurso, somente o recorrente ofereceu razões.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório".

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (relator) — "Sr. Presidente, o Tribunal de Justiça, julgou primeiro, que o agravo fôra interposto fora de prazo. O feito correu na Comarca de Além Paraíba, onde o Instituto não tem agência. Este expediu, de Belo Horizonte, telegrama ao Dr. Juiz de Direito, recorrendo (fls. 24). O telegrama foi recebido, pela repartição telegráfica de Além Paraíba, no dia 13-9-66 e, dentro do prazo do recurso, deu entrada em Juízo. Informa o Dr. Juiz de Direito que a época era de trabalho eleitoral e, por equívoco, o telegrama foi encaminhado ao Cartório Eleitoral (fls. 25) e ali ficou até o dia 27 de setembro, quando foi apresentado ao Juiz competente, que o despachou, mandando juntá-lo ao processo. Pelo fato da retenção, no Cartório Eleitoral, do telegrama, não pode ser prejudicada a parte. Dou por tempestivo o agravo.

O outro fundamento, de não conhecimento do agravo, referiu-se aos termos do telegrama, à forma do recurso. Entendeu o acórdão que o telegrama não preencheu os requisitos da lei, no tocante ao agravo. O telegrama foi redigido nos seguintes termos (fls. 24):

"Nos termos do art. 64, da Lei de Acidentes do Trabalho, interponho agravo de petição para o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais versus respeitável sentença vossência proferida ação acidente trabalho proposta Dona Conceição Aparecida Ribeiro Andrade, fundamentos ter impôsto contra legem condenação em dinheiro quando regime legal do Instituto é de manutenção salários bem como inexistir responsabilidade do Instituto. Recorro ainda condenação honorários. Requeiro seja a Agência de Juiz de Fora intimação importância depósito garantia recurso. Peço deferimento".

Parece-me que os termos do recurso, embora concisos, satisfazem: determinam o objeto do recurso e os pontos os quais se insurge o recorrente. A sentença condenou a indenizar em dinheiro, quando, pela alegação do recorrente, o regime era de manutenção do salário. Especialmente, quanto à condenação em honorários advocatícios, entendeu-se que o recurso não satisfêz os incisos I e II do art. 844, do C. P. Civil. Os requisitos legais, porém, foram atendidos, a despeito da forma resumida do recurso.

Relativamente ao depósito para o recurso, a sentença condenou o réu, na conformidade do pedido, fixando os honorários de advogado em 15%. O pedido abrangia quatro anos de diárias, auxílio funeral, acréscimo de 25% (art. 102, da Lei de Acidentes do Trabalho), juros de mora, custas e honorários. Dependia, portanto, de liquidação. No telegrama-recurso, o Instituto requereu fôsse a agência de Juiz de Fora cientificada da importância a depositar, em garantia do recurso. Ao mesmo tempo, sem esperar essa intimação, remeteu, em 14-9-66, pelo Banco do Brasil de Juiz de Fora, ao titular do Cartório de Acidentes do Trabalho de Além Paraíba, a quantia de Cr\$ 5.498.000 (fls. 22), e comunicou a remessa, por telegrama, recebido em Juízo, no dia 15-9-66, antes da conta (fls. 20). A importância de NCr\$ 5.498.000 era muito superior aos quatro anos de diárias. O Instituto fêz o cálculo, acrescentando às diárias outra parcela, mas o cálculo não correspondeu à conta lançada, em 11-10-66 (fls. 27), em cumprimento ao despacho do Juiz e do qual não foi intimado o réu.

Ora, pelo disposto no art. 64, §§ 3.º e 4.º, da Lei de Acidentes do Trabalho, quando a condenação é ilíquida, deve o empregador requerer, no prazo do recurso, a liquidação, que não obsta a subida do recurso. O recurso sobe, portanto, no caso de liquidação, ainda que não se efetue o depósito. Somente na hipótese do § 4.º, do art. 64, é que a falta do depósito importará na desistência do recurso. Julgada a liquidação, corre o prazo para o depósito da quantia liquidada.

Não é preciso examinar o argumento do recorrente, de que o acórdão foi proferido em 3-4-67, na vigência do art. 38, do Dec.-Lei 293, que revogou a Lei de Acidentes do Trabalho, com as exceções nele estabelecidas.

Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, a fim de que o eg. Tribunal de Justiça julgue o agravo de petição.

V O T O

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (presidente) — Entendo que esta matéria de recurso interposto fora do prazo não é apreciável em recurso extraordinário.

Vencido na preliminar, acompanho o eminente relator.

D E C I S Ã O

Conhecido contra o voto do Presidente, deu-se provimento por unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes os Srs. Ministros Eloy da Rocha e Amaral Santos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Hermes Lima e Prado Kelly.

—oOo—

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA — PAGAMENTO DO PREÇO —
IMISSÃO DE POSSE — CONTRATO EXECUTADO — DIREITO DE
ARREPENDIMENTO — IMPOSSIBILIDADE**

— Integralizado o pagamento do preço do imóvel e imitados na posse os promitentes-compradores, acha-se executado o contrato de promessa de compra e venda, sem possibilidade de os promitentes-vendedores exercerem direito de arrependimento.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 61.692 —
Relator: Ministro EVANDRO LINS E SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e receber os embargos.

Brasília, 4 de setembro de 1968. — Victor Nunes Leal, presidente. — Evandro Lins e Silva, relator p/ acórdão.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O v. acórdão embargado, unânime, é da lavra do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, cujo voto elucida, inequivocamente, a matéria em debate:

“Interpretando cláusula inserta no contrato de fls. 9, entendeu o Tribunal a quo que as partes expressamente estipularam a possibilidade do arrependimento, mesmo depois de pago o saldo devedor com os respectivos juros. Trata-se, assim, de simples interpretação de cláusula contratual, que não dá lugar a recurso extraordinário (“Súmula”, 454).

Pretende o recorrente que seja restabelecida a decisão de primeiro grau, na parte em que condenou o réu ao pagamento de perdas e danos. Quanto a isso está o recurso desamparado pela jurisprudência predominante, segundo a qual, no compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a restituição do sinal em dôbro, por quem o recebeu, exclui indenização maior a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo (“Súmula”, 412).

Para comprovação do dissídio jurisprudencial, o recorrente trouxe a confronto dois acórdãos em que se decidiu não ser admissível o arrependimento quando o preço já se acha integralmente pago — (Ac. do T. J. de Minas Gerais, in “R. F.”, 194/216, e Ac. do T. J. do D. F., in “A. J.”, 115/119).

Dessa tese não discrepa o acórdão recorrido que decidiu à vista de peculiaridade do caso, considerando expressamente avençado o arrependimento, mesmo depois de pago o saldo devedor.

Por estas razões, não conheço do recurso”.

A êsse julgado se opuseram os embargos de fls. 198-204, admitidos pelo despacho de fls. 205 e impugnados de fls. 212-216.

É o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (relator) — Não conheço dos embargos, dada a ausência manifesta de divergência com o v. acórdão embargado, em cuja ementa se declara:

“Promessa de compra e venda do imóvel. Cláusula de arrependimento. A restituição do sinal em dôbro exclui as perdas e danos. Recurso não conhecido”.

Além do mais, ocorreu, no caso em discussão, desatendimento às “Súmulas” 253 e 454, a última das quais veda ao Supremo Tribunal a simples interpretação de cláusulas contratuais, em recurso extraordinário.

V I S T A

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

D E C I S Ã O

Pediu vista o Ministro Evandro Lins, após o voto do relator não conhecendo dos embargos. Impedido, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima.

VOTO PRELIMINAR

(Pedido de Vista)

O Sr. Ministro Evandro Lins — O embargado prometeu vender ao embargante, em 4-6-60, pelo preço total de um milhão e quatrocentos mil cruzeiros velhos, dividido em prestações, um apartamento na zona suburbana de Belo Horizonte, recebendo "como sinal de negócio e princípio de pagamento da venda", a importância de cem mil cruzeiros velhos. No contrato então feito, através do documento constante de fls. 9 dos autos, ficou avençado, em cláusulas diversas, que "uma vez integralizado pelo promitente-comprador o valor total de Cr\$ 1.400.000,00, inclusive os juros, aos promitentes-vendedores, estes se obrigam a outorgar a escritura do apartamento...", e que "em caso de arrependimento do negócio ou recusa de outorgar a escritura, pago o saldo devedor e seus respectivos juros, os promitentes-vendedores ficarão obrigados a devolver o dôbro do sinal recebido (Cr\$ 100.000,00) e mais a importância que fôr recebida simplesmente".

Como se vê, a primeira cláusula citada contém a obrigação, para o promitente-vendedor, de outorgar a escritura, uma vez pago integralmente o preço ajustado no contrato; a outra cláusula, contudo, admite o arrependimento do negócio e a recusa de outorgar a escritura, caso em que o promitente-vendedor deveria devolver o sinal em dôbro e as prestações recebidas, simplesmente.

Na disputa judicial entre as partes, o promitente-comprador sustentou prevalência da cláusula em que o promitente-vendedor se obrigara, uma vez pago o preço, a outorgar a escritura, e este defendeu o direito de arrependimento, que o contrato previra. O Juiz de primeira instância julgou procedente a ação proposta pelo ora embargante, condenando os ora embargados em perdas e danos e a devolver as importâncias recebidas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, por maioria de votos, em apelação, e essa reforma foi mantida em grau de embargos. Prevaleceu o ponto de vista de que os ora embargados podiam arrepender-se do negócio, uma vez que se considerou dominante a cláusula que o autorizava. Aplicou-se, então, a velha regra contida na parêmia: *pacta sunt servanda*.

O recurso extraordinário interposto dessa decisão não foi conhecido pela 1.ª Turma, tendo o eminente relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, entendido que, quanto ao arrependimento, o acórdão recorrido se limitara a interpretar cláusula contratual, e, quanto às perdas e danos, a restituição do sinal em dôbro exclui indenização maior a esse título ("Súmulas", 454 e 412). No que toca ao dissídio jurisprudencial argüido na interposição do recurso extraordinário, a decisão da 1.ª Turma não o teve como comprovado, porque o acórdão do Tribunal de Minas Gerais não discrepa da tese dos acórdãos trazidos a confronto, que decidiram ser inadmissível o arrependimento quando o preço está integralmente pago, pois atenderá à peculiaridade do caso, considerando expressamente avençado o arrependimento, mesmo depois de ser pago o saldo devedor.

Os embargos de divergência, opostos a essa decisão da 1.ª Turma, foram admitidos, para discussão, pelo seu eminente relator (fls. 205). O acórdão que se aponta como em dissídio com o acórdão embargado foi proferido pelo Tribunal Pleno, no ERE 27.604, e contém estes trechos transcritos pelo embargante:

"Situou-se o deslinde da controvérsia no exame de questão de fato, atinente a extemporaneidade do arrependimento da promitente-vendedora, já, então, constituída em mora, por satisfeito o pagamento total do compromisso, e recusar-se, não obstante, a outorgar a escritura definitiva de venda dos imóveis.

Achava-se, assim, o contrato executado. Além disso, fôra constituída em mora a promitente-vendedora.

Ainda que avençado, no contrato, a faculdade de se arrepender dêse direito, não mais era lícito à promitente-vendedora valer-se, por duas razões excludentes:

- 1.º cumprira o promitente-comprador as obrigações a seu cargo, integralizando o preço ajustado para a aquisição dos imóveis;
- 2.º constituída em mora, decaíra a promitente-vendedora da ação de rescisão do contrato proposta em 1947....."

Com essa compreensão não se restringe ou se contesta a faculdade da parte arrepender-se até o momento de assinar a escritura; apenas interpreta-se a aplicação da cláusula em apêço, uma vez que, pelo tempo decorrido, e integralizado o pagamento ajustado, esgota-se a faculdade de expressar-se o arrependimento.

Em hipótese semelhante, anota o recorrido, o Supremo Tribunal, em acórdão assinado pelos Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti, Lafayette de Andrada, Edgard Costa, Orosimbo Nonato e Anibal Freire, decidiu que:

"comporta execução específica a promessa de venda e compra de imóvel se, pactuado o arrependimento, o outorgante deixou passar a oportunidade, para manifestá-lo". ("R.F.", 131/393).

Efetivamente, não fôra possível admitir a faculdade de arrependimento, segundo as regras gerais de direito, senão enquanto uma das partes não se desempenhou de tôdas as suas obrigações.

É isso, ajunta a recorrida, que quis significar o legislador no art. 1.099 (C. Civil), durante todo o tempo da execução de compromisso, a parte conserva o direito de se arrepender. Mas, encerrada essa fase, com o perfeito cumprimento por uma das partes de tôdas as prestações a seu cargo, nada mais será possível fazer-se em tal sentido, pois o direito exige que tal faculdade admitida com perigo para a desejada firmeza dos contratos em geral, somente existe na fase preliminar (digamos assim) dos contratos, enquanto uma das partes, ainda credora da outra, continua presa, por assim dizer, às origens do negócio" (fls. 342) (Julgamento em 29-7-60; ac. publ. 12-12-60).

O eminente relator, Ministro Adalício Nogueira, na sessão de 21-8-68, não conheceu dos embargos, "dada a manifesta ausência de divergência". Tive dúvidas sobre a matéria e solicitei vista dos autos, dos quais fiz detido exame.

Peço vênia ao eminente Ministro relator para dissentir de seu entendimento preliminar, quanto ao conhecimento dos embargos,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Penso que a divergência está demonstrada. O acórdão embargado entendeu, confirmando a decisão do Tribunal de Minas Gerais, que, avençado expressamente, o arrependimento pode manifestar-se mesmo depois de pago o saldo devedor. enquanto o acórdão dado como divergente decidiu que, embora expresso no contrato, o arrependimento não pode ser manifestado após a integralização do pagamento. A tese nuclear do acórdão embargado e do acórdão trazido a confronto é a mesma: — diz respeito à oportunidade da manifestação do arrependimento, embora haja sido o mesmo previamente admitido pelas partes. A decisão embargada entendeu que a faculdade do arrependimento se estendia até depois de pago totalmente o preço combinado; o acórdão vindo à colação julgou, ao contrário, que tal faculdade só pode ser exercida antes de integralizado o pagamento ajustado.

O acórdão divergente apoia-se em outro precedente do Supremo Tribunal Federal, que nêle é citado, como se viu da transcrição feita.

Provada a divergência, conheço dos embargos”.

V O T O

(Preliminar)

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Sr. Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar na prefacial de conhecimento dos embargos ao eminente Ministro Evandro Lins.

Faço-o porque, como bem mostrou S. Exa., embora diversas as cláusulas contratuais que ilustraram os julgados em cotejo: embargado e padrão, entretanto dissentiram afirmando teses divergentes.

Enquanto o julgado impugnado repeliu a rescisão, mesmo pagas tôdas as prestações, diversamente entendeu, e, apenas, com aquêlê argumento, o aresto padrão.

Assim como no recurso de revista, é bastante para os embargos de divergência, que ocorra a dissonância das decisões, na exegese do direito em tese. Foi o que sucedeu.

Conheço, dessarte, preliminarmente, dos embargos.

V O T O

(Preliminar)

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, data vênua do eminente Sr. Ministro relator, acompanho o eminente Sr. Ministro Evandro Lins, porque entendo que a divergência é manifesta, em face das teses opostas.

V O T O

(Preliminar)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, há diferença, quanto ao fato, nas cláusulas que foram examinadas pelos dois acórdãos, mas é diferença de ordem secundária, irrelevante para a tese. A tese é a mesma nos dois casos. Admito a existência do dissídio jurisprudencial, e, com a vênua do Sr. Ministro relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Evandro Lins e conheço dos embargos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

V O T O

(Mérito)

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, data vênua, rejeito os embargos, porque acho que há uma certa impossibilidade em transpor a tese que adotei, visto que, no caso, a meu ver, a preliminar e o mérito se congraçam. Se há uma “Súmula” não admitindo em recurso extraordinário a interpretação de cláusulas contratuais, não posso deixar de partir daí para dizer que, em se tratando de interpretação de cláusulas contratuais, eu rejeito os embargos.

V O T O

(Mérito)

O Sr. Ministro Evandro Lins — No caso, como acentuei, de início, o contrato contém duas cláusulas que são, a meu ver, contraditórias. Uma obriga o promitente-vendedor a outorgar a escritura quando o preço estiver integralizado; outra concede-lhe a faculdade de arrepender-se e de recusar a mesma escritura, embora haja sido pago todo o saldo devedor.

Como assinalou o ilustre Desembargador Faria Alvim, relator e voto vencido na apelação, esta última cláusula é capciosa e não pode prevalecer. O direito de arrependimento não pode ser reconhecido se o promitente-vendedor recebeu todo o preço, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes, e demonstrou na petição de embargos. O arrependimento não pode ser utilizado se o outro contratante cumpriu tôdas as suas obrigações e exigiu o cumprimento da convenção.

É preciso levar em conta que o direito não se pode afastar do que é equânime, justo e moral. O embargante comprou um apartamento e nêle foi morar com sua família. Pagou tudo quanto havia combinado. Passados quatro anos, encontrou a resistência do vendedor, que resolveu valer-se de uma condição encartada no contrato e conflitante com outra, para não outorgar a escritura.

O parecer do eminente Ministro Vilas Boas, que a parte me fez chegar às mãos, põe em destaque o temperamento que se deve adotar em relação à máxima *pacta sunt servanda*.

O Intérprete não pode perder de vista as mutações econômicas e sociais e, como elas, devem reger as relações entre os homens. A liberdade de contratar, em nossos dias, não é a mesma dos idos de 1917, quando entrou em vigor o Código Civil. As transformações nesse sentido têm sido assinaladas em extensa literatura jurídica e se reflete na legislação e na jurisprudência de todos os países. Disse, com propriedade, o Ministro Vilas Boas:

“Se uma condição, primitivamente lícita e honesta, se converte em instrumento de opressão ou resulta em lucro patrimonial além da marca do art. 4.º, letra d, da Lei 1.521, tão bem entrosado no art. 154 da usura em tôdas as suas modalidades, é dever da Justiça cancelá-la, porque até aí não chega a liberdade de contratar”.

Dentro dessa mesma linha de pensamento se encontra o acórdão trazido para comprovar a divergência. Nêle se mostra que não se restringe nem se contesta a faculdade da parte arrepende-se; apenas se estabelece uma limitação: integralizado o pagamento ajustado, está esgotada a faculdade de expressar-se o arrependimento.

Recebendo os embargos, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para julgar a ação procedente, condenados os embargados a outorgarem a escritura de compra e venda do imóvel discutido ou, caso não o façam, a pagarem ao embargante perdas e danos, de conformidade com o pedido inicial. Condeno, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do que fôr liquidado.

VOTO

(Mérito)

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Senhor Presidente, ainda com a vênia do eminente relator, peço permissão para acompanhar, no mérito, ao eminente Ministro Evandro Lins, recebendo os embargos.

Estaria de acôrdo em desprezar os embargos, se em cogitação estivesse mero exame de cláusula do contrato, quando incidiria a "Súmula" 453.

2. Não ponho, porém, a discussão em área, assim, limitada.

Prefiro, na busca de uma solução justa e juridicamente correta, examinar a conduta das partes ante o pacto que ajustaram.

Realmente. O embargante que firmara o contrato e o cumprira por inteiro, satisfazendo a contento do embargado tôdas as prestações, imitado na posse, certo dêle já não poderia ser despojado com a restituição oferecida.

Tenho que aceitando, como aceitou a última paga, perfeito e acabado estava o ajuste, tendo com êsse gesto renunciado e acionado o direito à rescisão.

3. Em consequência, recebendo os embargos, acolho o pedido.

As que parece, é êle alternativo: Só na hipótese de não ser viável a outorga da escritura do apartamento, aceita o embargante as perdas e danos. Dou pela procedência nesses mesmos termos. O que resta fica à execução.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, também estou de pleno acôrdo com o eminente Ministro Evandro Lins. Recebo os embargos. Entendo que o recebimento do preço do apartamento impossibilita o exercício do direito de arrependimento dos promitentes-vendedores, porque neste sentido o contrato está perfeito e acabado, com o preço pago e a entrega do imóvel ao promitente-comprador.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, data venia do eminente relator, estou de acôrdo com o entendimento do eminente Ministro Evandro Lins. Assim tenho votado, em mais de um recurso.

DECISÃO

O Tribunal conheceu dos embargos, contra os votos do relator e dos Ministros Oswaldo Trigueiro e Hermes Lima, e os recebeu, para julgar procedente a ação, contra os votos do relator e do Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, no impedimento do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

—oOo—

ACIDENTE DO TRABALHO — LEI NOVA — APLICAÇÃO A CASO PRETERITO — PENDÊNCIA DE JULGAMENTO — ADMISSIBILIDADE — IDA PARA O TRABALHO — INDENIZAÇÃO

— Preceito protetivo da Lei de Acidente do Trabalho, sendo norma de ordem pública e aplicação imediata, alcança caso pretérito ainda pendente ou não definido judicialmente.

— É indenizável o acidente sofrido pelo empregado no percurso da sua residência para o local de trabalho ou dêse para aquela.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 64.878 — Relator: Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — Luiz Gallotti, presidente. — Djaci Falcão, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Como relatório ofereço o parecer da Procuradoria-Geral da República, lançado nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de acidente do trabalho proposta por Daracy Baldiotti Montini, pleiteando indenização pelo falecimento de sua filha Maria Alice Montini, ocorrido quando a operária se dirigia para o local de trabalho.

2. A sentença de 1.ª instância (fôlhas 43-45) julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que a lei de acidentes, em vigor à época do sinistro, não considerava como acidente do trabalho aquele ocorrido "na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali", salvo as exceções que a própria lei admitia.

3. Irresignada, a autora agravou de petição, sustentando que, consoante o disposto no art. 5.º do D.-I. 293, a indenização era devida, pois incluem-se entre os acidentes do trabalho "os sofridos no percurso da residência para o local de trabalho ou dêle para aquela".

4. O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua 1.ª Câmara Civil, à unanimidade, deu provimento ao recurso, acentuando: "A lei de acidentes se caracteriza essencialmente pelo seu espírito de proteção e fins eminentemente sociais e, destarte, toda vez que se inova para beneficiar, o dispositivo favorável deve alcançar o acidente ainda não definido judicialmente".

5. Inconformada, a seguradora interpôs recurso extraordinário, com fulcro na letra a do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido, assim decidindo, negara aplicação ao D.-I. 7.036-44.

6. A petição de interposição do recurso extraordinário não atende, a rigor, o disposto no enunciado n.º 284.

7. Quanto ao mérito, entendemos ter o acórdão recorrido dado adequada solução à controvérsia. A atual legislação acidentária abrange entre os acidentes indenizáveis aquele que é sofrido pelo empregado quando in itinere, ao contrário do que prescrevia o D.-I. 7.036-44. Trata-se, por conseguinte, de uma inovação que veio beneficiar a parte considerada fraca, que é o empregado, e que tendo em vista a finalidade social que pretende atingir, deve ter imediata aplicação aos casos ainda não definitivamente julgados.

8. Se conhecido o recurso, somos pelo não provimento do mesmo.

Brasília, 20 de novembro de 1968. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República. Aprovo: Décio Miranda, Procurador-Geral da República".

V O T O

O Sr. Ministro Djaci Falcão (relator) — A filha da autora, ora recorrida, sofreu acidente fatal quando viajava em ônibus, com destino ao trabalho. A decisão recorrida acentuou:

"A lei de acidentes se caracteriza essencialmente pelo seu espírito de proteção e fins eminentemente sociais e, destarte, toda vez que se inova para beneficiar, o dispositivo favorável deve alcançar o acidente ainda não definido judicialmente". (fls. 60-v.).

E assim aplicou o art. 5.º, inc. II, letra d, do D.-I. 293, de 28-2-67, que inclui entre os acidentes do trabalho aquele sofrido pelo empregado "no percurso da residência para o local de trabalho ou dêste para aquela".

Ao que se vê, houve uma inteligência acertada, compatível com o sentido protetivo da Lei de Acidentes, alcançando o fim social a que ela se destina (art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil). O argumento de que se aplicara a lei nova a fato pretérito não impressiona, eis que se cuida de norma de ordem pública, de aplicação imediata, alcançando os casos pendentes. Aliás, vale ponderar que a lei nova veio cristalizar o pensamento de uma corrente jurisprudencial, de amparo ao empregado que, privado de qualquer outra atividade, dirige-se, por dever, da sua residência para o local de trabalho. Quando Juiz na Comarca de Paulista, em Pernambuco, teve oportunidade de emprestar semelhante inteligência à alínea c do art. 7.º da Lei de Acidentes, O recurso arrima-se apenas na alínea a, do inc. III do artigo 114 da C. Federal.

Deduz-se daí a inexistência de negação de vigência, ainda que tácita, da Lei Federal. Por isso, em preliminar, não conheço do recurso.

D E C I S Ã O

Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

—oO—

**LOCAÇÃO COMERCIAL — RENOVATÓRIA CONTESTADA —
PRETENSÃO DE RETOMADA — USO DO IMÓVEL PELO LOCADOR
— GÊNERO DE COMÉRCIO — ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO**

— Ao contestar o pedido de renovação de contrato de locação comercial, deve o locador indicar o gênero de comércio com que pretende estabelecer-se no imóvel retomando.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º-63.430 —
Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e recebê-los.

Brasília, 6 de fevereiro de 1969. — Luiz Gallotti, presidente.
— Oswaldo Trigueiro, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — A Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente ação renovatória do contrato de locação comercial, proposta por G. Rocha & Cia. contra Marcelo de Paula Sales e outros, deferindo o pedido de retomada para uso de um dos condôminos do imóvel (fls. 235).

Não se conformando, a locatária recorreu extraordinariamente (fls. 252), com apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional, alegando ofensa ao D. 24.150, e dissídio entre a decisão recorrida e acórdãos do Supremo Tribunal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto à necessidade do locador declarar o gênero de comércio com que pretende estabelecer-se.

Pelo acórdão de fls. 304, a Terceira Turma não conheceu do recurso.

A essa decisão foram opostos os embargos de fls. 305, nos quais são indicados, como divergentes, os acórdãos prolatados no RE 47.960, pela Segunda Turma, e no RE 57.905, pelo Tribunal Pleno.

V O T O

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (relator) — A jurisprudência do Supremo Tribunal, a princípio, foi vacilante. Posteriormente, porém, firmou-se no sentido de que, ao contestar o pedido de renovação, o locador deve indicar, clara e precisamente, o uso que pretende dar ao prédio, nos termos do D. 24.150, art. 8.º, alínea a e parágrafo único.

Em decisões reiteradas, temos entendido ser necessário que o locador diga qual o gênero de comércio com que pretende estabelecer-se no imóvel retomando. Ver: RE 47.960, relatado pelo Ministro Victor Nunes; RE 52.515, relatado pelo Ministro Hahnemann Guimarães, sendo relator dos embargos o Ministro Gonçalves de Oliveira; RE 57.533, relatado pelo Ministro Villas Boas ("R. T. J." 32/645); RE 57.905, relatado pelo Ministro Villas Boas, sendo relator dos embargos o Ministro Gonçalves de Oliveira ("R. T. J." 42/204); RE 60.793, relatado pelo Ministro Oswaldo Trigueiro, sendo relator dos embargos o Ministro Hermes Lima ("R. T. J." 41/639).

Reportando-me a êsses precedentes, conheço dos embargos e os recebo.

D E C I S Ã O

Conhecidos e recebidos os embargos, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flôres.

—oOo—

ACIDENTE DO TRABALHO — MORTE DE UM EMPREGADO POR OUTRO — RELAÇÃO ENTRE EVENTO E TRABALHO — INDENIZAÇÃO — OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR

— Caracteriza-se acidente do trabalho, por cuja indenização responde o empregador, no homicídio de um empregado por outro, no local e horário de serviço, existindo relação do evento com o trabalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 63.591 — Relator: Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, por unanimidade de votos.

Brasília, 15 de outubro de 1968. — Evandro Lins e Silva, presidente. — Adalício Nogueira, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Quero frisar que êste recurso extraordinário subiu ao excelso Pretório, em razão do provimento unânime dado ao ag. 40.444 de que fui relator, (autos em apenso), donde a competência por prevenção, que me vincula à condição de relator do aludido recurso.

O parecer de fls. 176-178 da douda Procuradoria-Geral da República sintetiza, com exatidão, a controvérsia. El-lo:

"Na Comarca de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, em 25-8-65, Jorge Marcelino de Oliveira, funcionário da Cia. Brasileira Carbureto de Cálcio, foi assassinado a tiros, no local e horário de serviço, por José Cassiano de Oliveira, também empregado da referida companhia, que na véspera lhe furtara um cheque, também no local e horário de trabalho. Com fulcro nestes fatos a viúva propôs ação de indenização por acidente do trabalho.

Julgada procedente a ação pela sentença de fls. 72-79, foi esta decisão reformada pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, sob o fundamento de que não teria aplicação à espécie o art. 5.º, letra b, da Lei de Acidentes do Trabalho.

Inconformada, a beneficiária interpôs recurso extraordinário que, inadmitido pelo despacho de fls. 156, subiu ao exame do excelso Pretório, por efeito do provimento do agravo de instrumento ora apensado.

Sustenta a ora recorrente que o acórdão recorrido teria violado o art. 5.º da Lei de Acidentes do Trabalho, art. 5.º da Lei de Introdução ao Cód. Civil e dissentido, ainda, de julgados de outros tribunais, no tocante a conceituação de acidente do trabalho.

Opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário, na conformidade do nosso anterior parecer, proferido no ag. 40.444.

Como se depreende do doudo voto vencido do eminente Sr. Desembargador Horta Pereira, a controvérsia gira em torno não de prova, mas da inteligência do art. 5.º, letra b, da Lei de Acidentes do Trabalho (D.-I. 7.036-44). O aludido preceito de lei estabelece que:

"Incluem-se entre os acidentes do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, todos os sofridos pelo empregado, no local de trabalho, em consequência de:

a) ...

b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho".

Ora, no caso dos autos é indubitosa a relação do evento com o trabalho. Caso a vítima não tivesse comparecido ao trabalho na véspera do crime, não teria sido furtada, teria se evitado a ocorrência do furto e as conseqüências advindas. Não teria sido assassinada no dia seguinte, porque não teria havido a causa para o homicídio. Por outro lado, é preciso não perder de vista que o mencionado preceito de lei, em sua letra e, inclui entre acidente do trabalho qualquer ato de imprudência ou negligência ou brincadeira de terceiros, inclusive companheiros de trabalho. Ora, se a lei protege tais atos, como se excluir da sua incidência fato muito mais sério, como um crime doloso contra vida?

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, os arestos trazidos a confronto demonstram que o acórdão recorrido entrou em testilhas com julgados de outros Tribunais.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (relator) — A sentença de primeira instância de fls. 76-78, mantida pela de fls. 106-108, na ação de indenização por acidente do trabalho, proposta pela recorrente contra a recorrida, demonstrou que o evento ocorrido entre o acusado e a vítima, ambos funcionários da Companhia Brasileira de Carburante de Cálcio e de que resultou o homicídio do marido da mesma recorrente, se verificou no local e hora do serviço e em razão de conflito relacionado com este. Deu, assim, interpretação ampla e acorda com a finalidade social da lei, ao art. 5.º, letra b, da Lei de Acidentes do Trabalho (D.-I. 7.036 de 10-11-44).

O v. acórdão recorrido de fls. 133-134 destoou desse entendimento, mas o voto vencido do Des. Horta Pereira prestigiou a decisão do primeiro grau argumentando que o homicídio em questão estava "visivelmente relacionado com o trabalho da vítima" (fls. 138).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais tem rasgado horizontes mais arejados à inteligência restrita e acanhada do citado art. 5.º, letra b, da Lei Acidentária. Haja vista os acórdãos trazidos à colação pela recorrente e apontados às fls. 147 e 166 das suas razões de recurso, que configuram divergência com o aresto recorrido.

Conheço do recurso extraordinário pela letra d da permissão constitucional e lhe dou provimento, para que se restaure a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Allomar Baleeiro, Themístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adauto Lúcio Cardoso.

—oOo—

HERANÇA — FILHOS HAVIDOS APÓS O DESQUITE — METADE DO QUINHÃO HEREDITÁRIO — DIREITO

— Os filhos que nascem depois do desquite têm status diverso dos filhos legítimos, cabendo-lhes a metade do quinhão hereditário a estes atribuído.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 64.479 — Relator: Ministro ADAUCTO CARDOSO

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Vem corretamente feito no despacho que às fls. 411 e verso admite o recurso extraordinário:

"Em 22 de setembro de 1961, faleceu nesta Capital, Antônio Caldeira de Araújo, desquitado desde 1929, deixando, além de dois filhos legítimos, Maria Antônia de Barros Araújo havida de mãe solteira, fora do matrimônio, após o desquite, e reconhecida pelo de cujus. Em decisão de fls. 313 o Juiz lhe reconheceu o direito de concorrer à herança em igualdade de condições com os herdeiros legítimos. Do acórdão que, em grau de embargos, acabou por confirmar a decisão de primeira instância (fls. 389 e 364), o Espólio de Antônio Caldeira de Araújo e o herdeiro José Roberto de Araújo recorrem extraordinariamente, ambos com fundamento nas letras a e d, do item III, do art. 114, da Constituição do Brasil. Sustentam os recorrentes que o acórdão inobservou os arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 882, de 21-10-49, o art. 1.605, § 1.º, do Código Civil e os arts. 287 e 289, do C. P. Civil, estes últimos porque acórdão anterior, o de fls. 189, teria dividido já, com relação à espécie, a aplicabilidade da Lei 883 citada. Pela letra d citam e exibem arestos que se contrapõem à tese do acórdão recorrido.

Admito ambos os recursos interpostos. Pela letra a a atual Constituição, com a nova e clara redação dada a este permissivo, limita o recurso aos casos de negação de vigência.

É o que ali vem desenganadamente expresso e como tem entendido o Supremo Tribunal em decisões diversas como no julgamento do agravo n.º 40.128, do T. J. da Guanabara, em que se assentou: "A Constituição de 1967 tornou mais estreito o fundamento da letra a, só o permitindo quando a decisão recorrida haja negado vigência à lei federal".

Tal orientação, vedando a apreciação do direito em tese por este permissivo, resulta não só do que claramente dispõe a Carta Magna como da conclusão a que se chega do exame da evolução do nosso direito constitucional no que se relaciona com o recurso extraordinário.

Não tendó o acórdão recorrido negado vigência à lei federal, o recurso descabe pelo respectivo permissivo. Não obstante, merecem seguimento os recursos já que, pelo permissivo da letra d são perfeitamente cabíveis. É que os recorrentes exibem arestos de outros Tribunais que consagram a tese de que "o desquite põe termo à sociedade conjugal mas não dissolve, não extingue o casamento" e de que "havendo filho legítimo, a cota hereditária dos reconhecidos pelo de cujus desquitado deve corresponder à metade do que por lei cabe ao primeiro". Como se vê, o entendimento contido nos arestos

apontados pelos recorrentes se choca com a tese do acórdão recorrido, ensejando, assim, o seguimento dos recursos para o fim de ser a controvérsia dirimida pela Excelsa Instância.

Em face do exposto, admito os recursos extraordinários interpostos.

Prossiga-se na forma legal".

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (relator) — O acórdão estabelece uma distinção entre os filhos havidos fora do leito conjugal, antes do desquite e depois do desquite. E isso para entender que os primeiros são adúlteros e os segundos, apenas naturais. A ambas as categorias aplica igualmente a lei permissiva do reconhecimento. Mas, àqueles que nascem depois do desquite dá-lhes status sucessórios idêntico ao dos legítimos, deferindo-lhes, não mais a metade do quinhão hereditário que a estes couber, mas quinhão igual ao deles.

Como se vê, representa o julgado uma ruptura com o sistema de indissolubilidade do matrimônio porque rejeita uma das conseqüências que constitui parte integrante da sua desfalcada defesa: a mediana inferioridade da condição sucessória dos filhos havidos fora do casamento. E isso faz, suprimindo o silêncio da lei, distinguindo onde ela não distingue, sob a invocação de conveniência de ordem social.

É prudente, porém, considerar que o Juiz não pode sacrificar as conveniências sociais onde o legislador deliberadamente teima em não o fazer, considerando-as, pela maioria das Casas Legislativas, em prisma divergente ou antagônico daquele que o acórdão recorrido adotou. Bem ou mau, o regime da indissolubilidade vitalícia do casamento foi até agora mantido.

Embora minoritária, há, porém, uma empreendedora tendência para o esvaziamento desse conceito de indissolubilidade, a qual procura fazer dele coisa puramente verbal, admitindo a paulatina caducidade de seus atributos, ora em nome da equidade ora em nome do interesse social.

É indubitável que o Juiz se deve inspirar tanto naquela quanto neste, salvo quando resultar claro do exame do texto legal aplicável que o legislador não teve como equitativa ou socialmente desejável a solução proposta.

É o caso dos autos. Merece ser transcrito o seguinte trecho da petição de recurso extraordinário, às fls. 400, acerca dos arts. 1.º e 2.º, da Lei 883 de 1949:

"... não há referência, nos dois textos, à adúlteridade, falando-se apenas em filho havido fora do matrimônio. Se o legislador houvesse querido limitar a regra aos adúlteros, falaria em filhos adúlteros. Se preferiu mencionar os filhos havidos fora do matrimônio, foi precisamente porque a expressão não assume compromisso com a controvérsia a respeito de configurar-se, ou não o adúltero, quando já decretado o desquite, ou de ser, ou não, adúlterino o filho de desquitado. Preferiu o legislador uma expressão mais ampla — fora do matrimônio, precisamente para se manter à margem de tal questão".

Em face do exposto conheço de ambos os recursos extraordinários pela letra d e lhes dou provimento.

DECISÃO

Conhecidos e providos ambos os recursos, unânime. — 2.ª T. em 03-11-69.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adauto Cardoso e Thompson Flôres. — Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer de ambos os recursos e lhes dar provimento, unânime, de acórdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 3 de novembro de 1969. — Adalício Nogueira, presidente. — Adauto Cardoso, relator.

—oOo—

ACÇÃO PENAL PÚBLICA — CRIME CONTRA OS COSTUMES — INSTAURAÇÃO ADMISSÍVEL — FALTA DE ATESTADO DE MISERABILIDADE — IRRELEVÂNCIA — NULIDADE — CERCEAMENTO DA DEFESA — INEXISTÊNCIA

— Inexiste nulidade processual quando o advogado do réu teve asseguradas todas as oportunidades de promover a defesa, sem cerceamento algum, mas preferiu nada alegar, nem perguntar às testemunhas, só manifestando recurso a final contra a condenação.

— Declarada a condição de empregada doméstica da ofendida, sem contestação do réu, pode a ação penal pública ser instaurada em caso de crime contra os costumes apesar não constar dos autos atestado de miserabilidade da vítima ou de seus pais.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 46.706 — Relator: Ministro ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, unânime, de acórdo com as notas taquigráficas. Custas na forma da lei.

Brasília, 7 de março de 1969. — Adalício Nogueira, presidente. — Adauto Cardoso, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O acórdão recorrido contém de essencial o seguinte:

"Está o paciente condenado ao cumprimento da pena de três anos e dois meses de reclusão, como infrator do art. 214 do C. Penal.

Inconformado com a condenação que lhe foi imposta, apelou o paciente e antes mesmo do julgamento de seu recurso ordinário, por intermédio de seu ilustre patrono, impetra a presente ordem de habeas corpus, para que se decreta a nulidade de sentença condenatória e do processo, por cerceamento de defesa, conforme a longa exposição da inicial, ou o trancamento da ação penal, pela ausência *prima facie* dos elementos que integram a figura delitiosa atribuída; foi o pedido inicial aditado por outro ilustre advogado, que arguiu a ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação penal, eis que não ficou apurada a miserabilidade da ofendida.

Verifica-se pelo exame dos autos, em apenso, que o paciente ao ser interrogado declarou ter como advogado o Dr. Lafaiete Lima Aguiar, a quem se abriu vista dos autos para oferecimento da defesa prévia e indicação de testemunhas de defesa, pôsto esse tríduo corresse *in albis*; compareceu esse advogado ao sumário, embora nada perguntasse às testemunhas, sem embargo de lhe ter sido assegurada essa faculdade, assinou todos os depoimentos; na fase de diligências, requereu ele uma certidão que o MM. Juiz mandou expedir, não ofereceu alegações, mas o prazo lhe foi dado, intimado da sentença, manifestou o recurso de apelação, arrazou e ofereceu documentos.

O habeas corpus é impetrado por outro advogado, que com brilho, é certo, sustenta a arguição de nulidade, por cerceamento de defesa.

Se acaso prevalecesse a tese sustentada na inicial, bem poucos seriam os processos que chegariam à decisão final, isentos de tal vício insanável...

Decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal, acolhendo o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti: — "O que a lei manda é que se assegurem os meios de defesa. Se foram assegurados e o acusado não os usou, claro que não há como cogitar de nulidade". ("R.T.J.", 39/283).

No que tange ao argumento de que o fato atribuído ao paciente não constitui crime, — é matéria a ser apreciada no recurso ordinário já manifestado e em vias de julgamento, eis que os autos a que se refere se encontram nesta instância e em apenso a estes.

Ora, para que tal fundamento fôsse aceito, era mister que a denúncia narrasse um fato que, evidentemente, não constituísse um crime, em tese; tal não ocorreu, pois o fato atribuído ao paciente pelo libelo inaugural exaure os extremos da figura delitiosa, por que foi ele, paciente, processado e afinal condenado. A materialidade do crime está apurada pelo exame médico legal a que foi submetida a vítima e reduzido ao auto de corpo de delito, peça que instrui a denúncia.

A ilegitimidade do órgão do Ministério Público para promover a ação penal, alegada no aditamento à inicial do habeas corpus, é improcedente.

Certo não está nos autos o atestado de miserabilidade da ofendida.

Mas esse atestado não é requisito indispensável para legitimar o procedimento oficial, nos crimes referidos nos Capítulos I, II, III, Título VI do C. Penal. Constitui, sem dúvida, um dos meios de prova, pois a condição de miserabilidade pode ser apurada por outros elementos de convicção.

A ação pública, nos crimes contra os costumes, é autorizada desde que a vítima os seus pais não possam promover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à sua nutrição própria ou da família (artigo 225, § 1.º, inc. I, do C. Penal).

Ora, a miserabilidade da ofendida resulta de sua condição de empregada doméstica, declarada em sua qualificação, sem a mais leve contestação, pois o paciente confessa ser ela empregada doméstica da família dêle, paciente, o que é confirmado pela prova testemunhal.

E todos sabem que empregada doméstica, principalmente em cidade do interior, não tem condições financeiras para promover e custear um processo penal de iniciativa privada.

Demais, não aduziu o paciente prova alguma para ilidir a afirmativa de miserabilidade da ofendida ("Jurisp. Min.", 29/205), de sorte que inexistente a manifesta nulidade a que se refere o art. 648, n.º VI, do C. Pr. Penal.

Em face do exposto, é denegado o writ, para que as teses apresentadas pelo paciente sejam apreciadas por ocasião do julgamento da apelação".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (relator) — Com os fundamentos do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres, Themístocles Cavalcanti, Adauto Cardoso, Eloy da Rocha e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República.

—oOo—

JURI — DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO — ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA — DUPLICIDADE DE JULGAMENTOS — SEGUNDA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — REEXAME DO MÉRITO — INADMISSIBILIDADE

— Tendo havido desclassificação para homicídio culposo no primeiro julgamento, que importa absolvição do crime doloso, e no segundo julgamento havendo sido o réu absolvido por legítima defesa, é inadmissível segunda apelação do Ministério Público quanto ao mérito.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 47.099 — Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, deferir a ordem, unânimemente.

Brasília, 19 de agosto de 1969. — Luiz Galloti, presidente. — Barros Monteiro, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, o ilustre advogado, Dr. Ramon Lago, impetrou ao eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais habeas corpus em favor de Djalma Alves de Rezende, alegando, em resumo, o seguinte:

Foi o paciente processado como incurso nas sanções do art. 121, do C. Penal, como responsável pela morte de seu irmão Nivaldo Rezende Alves, após violenta luta corporal. Achavam-se ambos completamente embriagados e possuíam antecedentes criminais.

Como demonstram os autos, entretanto, Djalma Alves de Rezende, ao infringir a lei penal, havia agido em indiscutível situação de legítima defesa.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, este, todavia, houve por bem desclassificar a infração para homicídio culposo, sendo-lhe imposta a pena de dois anos e seis meses de detenção.

Apelou o Ministério Público, tendo a 1.ª Câmara Criminal daquela Corte cassado a decisão dos jurados para mandar o paciente a novo julgamento.

Submetido a novo julgamento, a 25 de abril próximo passado, em face de novos elementos obtidos sobre os antecedentes da vítima, em reforço da legítima defesa, veio o Júri, a final, a absolver o paciente, por maioria de votos.

Não obstante não mais ser cabível qualquer apêlo quanto ao mérito, após o relato dos penosos fatos constantes dos itens 7 e seguintes da inicial, relativos a dissensões entre membros do Ministério Público, acrescenta o douto impetrante que recebeu o MM. Juiz o esdrúxulo recurso, sem deste constar a arguição de qualquer nulidade, o que importa em injustificável constrangimento contra o paciente, tão desumano e condenável, pelas circunstâncias de que se reveste.

Em seu ofício de fls. 6, datado de 16 de maio último, informa o Juiz que, realmente, não arguiu o Ministério Público, no segundo recurso, qualquer nulidade, sendo que, naquela data, estava sendo determinada a subida do apêlo ao eg. Tribunal de Justiça do Estado.

Este, pelo acórdão de fls. 9-10, indeferiu a ordem requerida, desde que tem a apelação efeito suspensivo e dependem as alegações feitas pelo impetrante de cuidadoso e demorado exame dos autos, o que escapa ao âmbito restrito do habeas corpus.

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Dr. Ramon Lago o recurso ordinário de fls. 12, em que insiste na alegação de ser incabível, no caso, novo recurso do Ministério Público pelo mesmo fundamento, invocando, a propósito, o julgado no RE 62.905, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Adalicio Nogueira e onde se decidiu:

“A expressão “pelo mesmo motivo” há de entender-se como “pelo mesmo fundamento”, e, se assim é, está esgotada a permissão de uma segunda apelação pelo mesmo motivo, o de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos”. (“R.T.J.”, 43/776).

O parecer da douda Procuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Antônio Torreão Braz, acha-se vazado nos seguintes termos:

“1. Alega o recorrente que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, vez que o Ministério Público apelou, pela segunda vez, contra o mérito da decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

2. A matéria, ao que parece, por demandar exame mais aprofundado, não cabe nos estreitos limites do habeas corpus. Demais, seria um não senso afirmar que o paciente sofre coação ilegal, só porque o Ministério Público fez uso de uma faculdade atribuída por lei. Se ocorreu desvio no exercício dessa faculdade, caberá ao Juízo apelaratório dizê-lo.

3. Pelo improvimento”.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (relator) — Sr. Presidente, tenho para mim, por igual, que a matéria é por demais complexa, para ser possível o seu exame no campo estreito do habeas corpus.

Basta acentuar que a decisão do S.T.F., a que se apega o recorrente, publicada na “R.T.J.”, 43/774, foi tomada em recurso extraordinário. Se aí pôde o eminente Ministro Adalicio Nogueira apreciar, com minúcias, o caso, concluindo que não cuida a lei de qualquer discriminação entre motivo e fundamento, no caso dos autos outro foi o motivo que determinou a absolvição do paciente no segundo julgamento, não aquele que importou na desclassificação do delito, quando do primeiro.

Por tais fundamentos, e ainda porque, a esta altura, já deve ter sido julgado, pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o recurso contra cujo recebimento se insurge o impetrante, nego provimento ao recurso.

VOTO (P/ ORDEM)

O Sr. Ministro Luiz Galloti (presidente) — O art. 593, n.º III, reprodução, no C. P. Penal, da Lei 263-48, que se seguiu ao preceito constitucional de 1946, assegurado da soberania do Júri, diz o seguinte:

“Caberá apelação no prazo de cinco dias:

.....

- III — das decisões do Tribunal do Júri, quando:
- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) fôr a sentença do Juiz-Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

Quanto à nulidade, é pacífico que não há limite: tantas vezes haja nulidade, tantas vezes caberá apelação. Agora, quanto à letra d diz o § 3.º:

“se a apelação se fundar no n.º III, letra d, deste artigo e o Tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”.

Então, é preciso saber se o motivo, aqui, é razão de decidir ou é aquêle fundamento de ser “a decisão manifestamente contrária à prova dos autos”. Parece-me que é o fundamento, não importando se o réu é absolvido em parte, por desclassificação do crime, a qual importa absolver do crime doloso, ou se a absolvição é total. Assim, penso que não cabia mais de uma apelação, sobre o mérito, como tem decidido o Tribunal.

Data venia do eminente relator, dou provimento ao recurso.

V O T O

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, data venia do eminente relator, também dou provimento ao recurso, por entender que, no caso, haja segunda apelação quanto ao mérito.

V O T O

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, melhor esclarecido, acompanho o voto de V. Exa.. A tôda evidência se verifica que se trata aí de um segundo exame de matéria de mérito.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O motivo é aquela letra.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (presidente) — A palavra está mal empregada, mas, atendendo ao sistema da lei, parece-me que a interpretação verdadeira é a que estamos dando.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Data venia do eminente relator, dou provimento ao recurso.

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (relator) — Sr. Presidente, atendendo às ponderações feitas por V. Exa. e pelo eminente Senhor Ministro Aliomar Baleeiro, peço vênias para reconsiderar o voto que proferi e conceder a ordem requerida.

Realmente, se, no primeiro julgamento, foi o paciente absolvido do crime de homicídio, por força da desclassificação, opreada, e,

no julgamento subsequente, veio o mesmo a ser absolvido pelo reconhecimento da excludente da legítima defesa, parece fora de dúvida que era inadmissível, no caso, segunda apelação, quanto ao mérito, por parte do Ministério Público.

De inteira pertinência, que é, à hipótese o acórdão invocado pelo douto impetrante (“R.T.J.”, 43/774), também defiro a ordem, como já adiantei, acompanhando os votos dos eminentes Juizes, no mesmo sentido.

DECISÃO

Deu-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

—oOo—

HABEAS CORPUS — QUEIXA — DECADÊNCIA DE DIREITO — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE FATO — REEXAME DE PROVA — DENEGACÃO — RECURSO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO — LEGITIMIDADE — PRAZO — CONTAGEM

— O Procurador-Geral do Estado tem legitimidade para interpor recurso extraordinário contra decisões do Tribunal de Justiça, em ações penais iniciadas através de queixa.

— O prazo de recurso se inicia na segunda-feira seguinte à publicação do julgado no órgão oficial editado em sexta-feira.

— Admite-se na via do habeas corpus o reconhecimento da extinção da punibilidade, em casos nos quais se ofereça insuscetível da menor imprecisão ou controvérsia quanto à matéria de fato, pois repele-se a valorização de prova no campo limitado do writ, em tôrno da decadência do direito de queixa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E EMBARGOS N.º 63.661 — Relatores: Ministros THOMPSON FLÔRES (recurso extraordinário) e DJACI FALCÃO (embargos)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Contra o recorrido foi oferecida queixa-crime pela prática do delito previsto no art. 218, combinado com o art. 226, III, ambos do Cód. Penal — corrupção —, qualificado por ser casado o agente, cometido contra o menor Arnold Assinos Weber Sales, resultando condenado por sentença do Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Belo Horizonte, datada de 14-4-1967, a cinco anos de reclusão.

2. Sustentando cerceamento da defesa e que ocorrerá a decadência para o oferecimento do direito de queixa, art. 105, primeira parte, do citado código, ajuizaram os advogados Sólon Ildelfonso Silva Júnior e Marcelo Jardim Linhares, em favor do recorrido, pedido de *habeas corpus*, perante o Tribunal de Justiça.

E tiveram êxito, eis que a eg. 2.^a Câmara Criminal, em acórdão unânime de 1.^o-6-1967, concedeu a ordem pelo segundo motivo.

Recorreram extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral do Estado e querelante.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 22/23, merecendo razões.

Parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 42/43), pelo conhecimento e provimento, pelas razões seguintes (ler).

É o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flôres (relator) — Reconheço, em primeiro, legitimidade ao Dr. Procurador-Geral do Estado para interpor extraordinário dos julgados do Tribunal de Justiça, em ações penais iniciadas através de queixa, tal como facultam os arts. 45 e 577, do Cód. Proc. Penal, e tem sido admitido (José Afonso da Silva, "Do Recurso Extraordinário", pág. 324 e segs.).

2. E tenho, ademais, por tempestivo, o que manifestou o querelante. É que, tendo sido o julgado impugnado publicado no "D.J." de 9-6-1967, fls. 13-v., sexta-feira, o prazo se iniciou a 12 seguinte, segunda-feira, e apresentada e despachada a petição em 21 imediato, fls. 19-v., o foi no último dia do prazo — procedida a contagem nos termos da "Súmula" n.º 310.

Conheço dos recursos e lhes dou provimento, para cassar o acórdão recorrido.

Funda-se o extraordinário no art. 114, III, a e d, da Constituição Federal.

Apontam-se os arts. 4.º, 5.º, § 5.º, 10, 1.º, 38, 61, 393, I, e 648, VII, do Cód. Proc. Penal, e 19 e 105, do Cód. Penal, como preceitos cuja vigência foi negada pelo aresto impugnado, o qual teria dissídio de julgado de outros Tribunais, inclusive deste Supremo Tribunal Federal.

3. Para decretar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da decadência e em processo de *habeas corpus* houve por bem a eg. Câmara requisitar os autos da ação penal, onde fôra proferida sentença condenatória, repelindo a preliminar; e do exame da prova que então procedeu, reconheceu que, ao tempo em que foi oferecida a queixa contra o recorrido, já se haviam escoado os seis meses da era em a qual o querelante tivesse conhecimento do fato criminoso.

E assim concluiu face aos termos da petição de abertura do inquérito e seu conteúdo, em o qual apontada o recorrido como autor.

4. Assim decidindo, solvendo em processo de *habeas corpus* questão do conhecimento inequívoco da autoria a que se referem os arts. 105, do Cód. Penal, e 38, do Cód. Proc. Penal, entrou em dissídio com os dois julgados deste Tribunal e referidos na petição de extraordinário, justificando o conhecimento.

5. E o provimento, a meu ver, impõe-se.

É prematuro afirmar se ocorreu ou não o prazo da decadência.

Pode suceder que se tenha, em verdade, inverificado.

O que importa, entanto, é que vinha êle ser examinado na via ordinária, através da apelação onde já mereceu discussão e repulsa de parte do Juiz de Direito.

6. Certo admite o Cód. Pr. Penal, art. 648, VII, possa, na via de *habeas corpus*, ser reconhecida a extinção da punibilidade.

São os casos em que se oferece líquida, indiscutida, insuscetível da menor imprecisão.

Não é, porém, o que os autos revelam, impondo-se, dessarte, que a matéria seja solvida, agora, através da apelação, com a amplitude necessária, e, especialmente, no âmbito do contraditório, o que insucede no campo limitado do writ.

7. Tenho, pois, como da maior propriedade, as considerações tecidas pelo eminente Ministro Goulart de Oliveira, ao proferir seu voto no HC 29.035, quando consignou a respeito da aplicação do art. 38 através do pedido. Estas as suas palavras:

"Essa questão é mais delicada ainda. Todos os autores, geralmente, quando cuidam dessa matéria, têm em grande consideração êsse Instituto do "conhecimento da autoria" que, tomado na estrita letra da lei, levaria a abusos que os próprios comentadores apontam e criticam com muitas razões. O nosso colega Bento de Faria, apreciando o texto do art. 105, do Cód. Penal, paralelo em sua essência, ao art. 38, do Cód. do Processo, no ponto em que cogita êle da "notícia ou conhecimento da autoria", explica consciencioso: "A notícia da autoria significa o conhecimento, completo, direto, preciso e certo do próprio fato..." — "não deve resultar — diz ainda nosso colega — da afirmação não comprovada do próprio ofendido, mas também não pode ser atribuído por simples deduções sem fundamento razoáveis. Não equivale a simples suspeita, a comunicação, indeterminada, feita por terceiros ou transmitida, embora determinadamente, por carta anônima ou sem os elementos de prova necessários". — E o próprio Bento de Faria transcreve a lição de Manzini, sempre cauteloso e severo nas suas articulações, admitindo a reserva da lei apenas "in quei casi in cui resulta che l'offeso presenti tutti gli elementi che potevono influire sulle sue determinazione" (trans. p. 248) — "se devono seguire criteri rigorosi trattandosi di applicare una norma che stabilisce una decadenza" (é outro trecho de Manzini). E neste sentido — sabem os colegas — são todos os comentadores nesta matéria, exigindo para o caso da decadência um critério muito mais severo do Juiz no aplicar a lei. O fundamento humano e jurídico da decadência, é, pois, sobre a inércia do interessado, que não pode ser considerada senão com muita serenidade pelo julgador. A jurisprudência tem, em todos os tempos, considerado com especial cuidado êsses textos que impõem os efeitos dessas decadências e nos casos concretos a conduta dos próprios querelantes não pode ser posta à margem na apreciação dessas circunstâncias do legislador, e, sobretudo, no resguardo da aplicação da lei, para que não se possa assegurar, com não rara facilidade, a impunidade de criminosos". ("Arq. Jud.", vol. 77, p. 330).

8. Acresce que os esclarecimentos que os autos proporcionam indicam que o queixoso esteve sempre vigilante, mostrando propósito de pedir Justiça, pela grave ocorrência. A tempo pediu providências à Polícia para o devido esclarecimento. E tanto teve ciência do inquérito, que demandou tempo para sua ultimação; ao ter ciência, ofereceu a queixa.

9. Em tais circunstâncias, tudo conspira para que a matéria da decadência encontre solução na via comum do recurso ordinário.

É o meu voto.

V O T O

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente relator. Estamos diante de recurso extraordinário, para apreciar uma questão de direito, que envolve interpretação, precisamente, do dispositivo legal e o Tribunal do Estado queria interpretar esse dispositivo de forma diferente daquela decidida por este eg. Tribunal, que, talvez, não seja a melhor, mas em todo caso, é a que mais atende à melhor aplicação da lei.

Estou de acôrdo com S. Exa., o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Conhecidos e providos, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres, Themístocles Cavalcanti, Adauto Cardoso, Eloy da Rocha e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento.

Brasília, 28 de abril de 1969. — Adalício Nogueira, presidente. — Carlos Thompson Flôres — relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Insurge-se o embargante contra o acórdão lançado a f. 45-53, que será lido em mesa.

Em tempo hábil foram opostos os presentes embargos de divergência, nos quais o recorrente começa por assinalar que o apêlo excepcional se ressentia da falta de transcrição de peças de alto teor informativo, para, em seguida, desenvolver considerações no sentido de que o acórdão reformado pela respeitável decisão embargada resultou da requisição dos autos e do meditado exame que conduziu a inevitável declaração de decadência. Por isso, o tem como divergente dos acórdãos que inspiraram as "Súmulas" 284, 287, 288 e 279. E acrescenta textualmente:

"O fato inconcusso, irrefragavelmente fixado pelo aresto, mediante a minuciosa apreciação de elementos probatórios reunidos na ação, foi assim avallada nas suas conseqüências:

Gentil Sales revelou, por espontânea confissão, em 22 de maio de 1965, plena ciência e consciência do mal sofrido por seu filho menor desde 13 de fevereiro do mesmo ano. Dispunha, tão positiva era a acusação, dos elementos para agir contra o suposto malfeitor, no lapso fatal do art. 105 do C.P., c/c o art. 38 do C.P.P.. Se dormiu no ponto, somente acordando em 11 de fevereiro de 1966 (f. 8), a culpa do *exitium iuris* lhe é imputável" (f. 61).

Por outro lado, a decisão destoou da "Súmula" 291, pois o aresto padrão, proferido no *habeas corpus* n.º 29.035 S/A, relatado pelo saudoso Ministro Goulart de Oliveira, não configurava divergência em circunstâncias que identificassem os casos confrontados.

Espera seja acolhido o recurso, a fim de ser restaurado o acórdão que declarou extinta a punibilidade do então paciente, ora embargante (f. 54-66).

Os embargos foram impugnados por Gentil Sales, que pôs em destaque o acerto do acórdão embargado, ao repelir a valorização de prova no âmbito de *habeas corpus*, em tórno da decadência do direito de queixa.

A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. Por via de embargos ao v. acórdão de fls. 45, argüi-se divergência para com o enunciado das "Súmulas" n.ºs. 284, 287 e 288, desse Excelso Tribunal, sobre ser inadmissível o extraordinário, quando deficiente para compreensão da controvérsia. Noutra passo, com alusão à "Súmula" n.º 291, afirma-se não haver paralelismo entre a hipótese examinada pelo v. acórdão embargado e aquelas cuidadas pelos arestos cotejados.

2. A nosso ver, porém, o teor do v. acórdão embargado basta à refutação daquela afirmativa inicial de que as peças que instruíram o recurso não serviam à compreensão da controvérsia. De fato, esse acórdão se apresenta pródigo na consignação dos conceitos que basearam o decisório e na fixação e deslinde da tese proposta, tanto quanto minucioso em relação ao confronto das hipóteses, feito à base da letra d do permissivo.

3. Assim fundada a questão de conhecimento, o provimento do recurso se tornou imperioso, tal a incensurabilidade da assertiva de que, demandado valorização de prova, a discussão da decadência do direito de queixa refoge ao âmbito do *habeas corpus*. Não se vislumbra, pois, divergência alguma que autorize o recebimento dos embargos.

4. Isto pôsto, o parecer é pela rejeição.

Brasília, 1.º de outubro de 1969. — José Fernandes Dantes, Promotor Público, com atribuições de Procurador da República.

Aprovo.

Décio Miranda, Procurador-Geral da República" (f. 77-78).

V O T O

O Sr. Ministro Djaci Falcão (relator) — A meu entender o recurso não merece conhecimento, por ausência das divergências ar-

gúldas. A afirmação de que as peças que instruíram o apêlo excepcional não eram suficientes à compreensão da controvérsia, não passa, na verdade, de mera alegação. Tanto assim que o voto do eminente relator, deu, de modo claro, pela existência de controvérsia entre o acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o trazido a cotejo, proferido por esta Córte no HC 29.035, relator o saudoso Goulart de Oliveira. Aliás, ao proferir o entendimento interpretativo esposado no acórdão padrão, que repele a valorização da prova no âmbito do habeas corpus, em tórno da decadência do direito de queixa, o Sr. Ministro Thompson Flóres chegou tecer as seguintes considerações:

"Acresce que os esclarecimentos que os autos proporcionam indicam que o queixoso estêve sempre vigilante, mostrando propósito de pedir Justiça, pela grave ocorrência. A tempo pediu providências à Polícia para o devido esclarecimento. E tanto teve ciência do inquérito, que demandou tempo para sua ultimação; ao ter ciência, ofereceu a queixa.

Em tais circunstâncias, tudo conspira para que a matéria da decadência encontre solução na via comum do recurso ordinário" (f. 50).

Por isso, parece-me evidente que não se patenteia divergência entre a decisão embargada e os acórdãos que inspiraram as "Súmulas" 284, 287 e 288.

Palpável era, de igual modo, o dissídio de julgados, configurado nos tórmos da "Súmula" 291.

Ademais, no que se relaciona à "Súmula" 279 é de ver que o acórdão jamais perquiriu a prova, em reexame. Cingiu-se, isto sim, a dizer da inidoneidade do habeas corpus para decidir arguição de decadência em caso no qual a matéria de fato não se apresenta incontroversa, indiscutível, e, por isso mesmo, deve ser apreciada na via comum do recurso ordinário, propicia ao amplo exame da prova contida nos autos.

Voto, em preliminar, não conhecendo dos embargos.

EXTRATO DA ATA

Não conhecidos, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flóres.

Licenciados, os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Aliomar Baleeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 18 de março de 1970. — Oswaldo Trigueiro, presidente. — Djaci Falcão, relator.

—oOo—

PRISÃO ILEGAL — RESTAURAÇÃO DE PROCESSO —
HABEAS CORPUS — CONCESSÃO

— Concede-se habeas corpus havendo constrangimento ilegal na permanência do réu prêso à espera da restauração de processo para cujo extravio não contribuiu, direta ou indiretamente.

HABEAS CORPUS N.º 46.989 — Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, deferir a ordem, unânimemente.

Brasília, 14 de agosto de 1969. — Luiz Gallotti, presidente. — Barros Monteiro, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, o advogado Dr. Paulo Batista de Oliveira requer a presente ordem de habeas corpus, em favor de Alaor Pereira que, processado por crime de homicídio, foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, na Comarca de Tupaciguara, no Estado de Minas Gerais. Absolvido, por maioria de votos, a 26-3-68 (fls. 6), apelou o Dr. Promotor Público para o eg. Tribunal de Justiça daquele Estado. Preparado o recurso, foram os autos remetidos a essa ilustre Córte, não tendo os mesmos, porém, dado entrada em sua Secretaria. Impetrou, por isso, ao mesmo Tribunal, ordem de habeas corpus por se patentear um estado de prisão ilegal, cujo término nem se pode prever.

A Câmara a que foi distribuído o processo, todavia, deixou de conhecer do pedido, por entender que a matéria escapava ao âmbito do remédio heróico, de vez — são palavras do julgador, que tem a coloração nitidamente administrativa (fls. 8-v. e 9).

Conclui o douto impetrante, após várias críticas à situação que se criou nos autos, ocasionando a paralisação do processo pelo qual não é o paciente responsável, pleiteando a concessão da ordem, a fim de que cesse o constrangimento que sofre o mesmo paciente.

Solicitadas informações, o eminente Des. Antônio Pedro Braga, Presidente do eg. Tribunal a quo, confirma as alegações do impetrante, esclarecendo que, na data do ofício de fls. 15, 13 de junho próximo passado, está solicitando ao Exmo. Sr. Desembargador-Corregedor que determine a imediata instauração do processo.

Oficiando às fls. 17, assim se manifesta a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Dr. Antônio Torreão Braz e que mereceu a aprovação do Dr. Décio Miranda, Ilustre Procurador-Geral:

"1. Há mais de um ano que o paciente aguarda, em prisão, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgue apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão absolutória do Tribunal do Júri.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

2. Segundo as informações de fls. 15, os autos do recurso não foram encontrados, inobstante certificada a sua entrada no Tribunal em 30-4-68.

3. É evidente que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, vez que não há de permanecer em custódia, à espera do resultado da restauração do processo, quando não contribuiu, direta ou indiretamente, para a inusitada ocorrência.

4. Face ao exposto e de acordo com precedentes da Suprema Corte (HC 40.707 e 42.225), opinamos pela concessão da ordem, a fim de que o paciente aguarde solto o julgamento da apelação.

É o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro Barros Monteiro (relator) — Sr. Presidente, ao que tudo está a indicar, extraviados encontram-se os autos do processo-crime no qual o paciente veio a ser absolvido. Evidente, pois, que está ele sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, vez que não há, como acentua o Dr. Procurador, de permanecer em custódia, à espera do resultado da restauração do processo, quando não contribuiu, direta ou indiretamente, para aquele extravio.

Em face do exposto e à vista dos precedentes invocados no parecer, defiro a ordem, a fim de que o paciente aguarde solto o julgamento da apelação.

É o meu voto.

D E C I S Ã O

Concedido, para que o paciente aguarde solto o julgamento da apelação. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Allomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituído.

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

ACÓRDO

— Transação resilitória do pacto laboral — Validade — A transação para pôr termo à relação empregatícia, feita livremente pelas partes, com observância das formalidades legais e sem ocorrência de qualquer dos defeitos que anulam os atos jurídicos, é válida, ainda que haja erro no cálculo da indenização atribuída ao empregado. Se isto ocorrer, a este cabe pleitear a complementação respectiva e não a reintegração no emprego.

PROC. TRT-1.093/70 — Relator: Juiz PAULO FLEURY

— Acórdão — Quitação — Coisa litigiosa trabalhista — Os acordos, que tenham por fim extinguir direitos litigiosos, no processo trabalhista, só gozam de eficácia quando feitos perante a autoridade judiciária e sejam executados no próprio Juízo.

PROC. TRT-366/70 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

— Extinção de cargo — Transferência de função. É lícito à empresa transferir de função o empregado que exerce cargo que se extingue.

PROC. TRT-1.155/70 — Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

CARGO DE CONFIANÇA

— Administrador de fazenda — Cargo de confiança — Não basta que o cargo seja denominado de confiança. É preciso que o empregado, realmente, substitua o empregador, seja mandatário integral, pro domo sua ad tertius.

— E o administrador de fazenda se inclui na hipótese, não sendo de confiança apenas pela denominação de seu cargo.

PROC. TRT-1.584/69 — Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

COMISSÕES

— Comissões — Valores de venda — Desconto unilateral — A comissão incide sobre o valor da venda, não podendo ser diminuída por posterior desconto unilateral dado pela empresa a seu cliente.

PROC. TRT-1.248/70 — Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

COMPETÊNCIA

— Justiça do Trabalho — Competência. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar os feitos em que são partes entidades de direito público, de âmbito estadual e municipal, e seus empregados que tenham seus contratos de trabalho tutelados pela C.L.T.

PROC. TRT-263/70 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

— Justiça do Trabalho — Competência. É da competência da Justiça do Trabalho a apreciação dos feitos em que são partes as entidades de direito público, de âmbito municipal e seus empregados não tutelados por legislação específica.

PROC. TRT-1.094/70 — Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

CONCILIAÇÃO

— Conciliação — A ausência da fase de conciliação é motivo relevante de nulidade da v. decisão recorrida, por desatender a um preceito consolidado, de ordem pública, pelo que, é de ser decretada ex officio.

PROC. TRT-2.632/69 — Relator: Juiz JOSÉ APARECIDA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

— Desconto para o I.N.P.S. — É por ocasião da liquidação da sentença que se faz a dedução das verbas devidas ao Órgão Previdenciário, em face de determinação legal.

PROC. TRT-241/70 — Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

CORREÇÃO MONETÁRIA

— Correção monetária — Rescisão indireta — Permanência no emprego — Se o empregado pede rescisão indireta e, além disso, permaneceu no emprego, a correção monetária sobre a indenização só pode ser contada a partir da data da efetiva desligação do emprego.

PROC. TRT-1.248/70 — Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

CULPA RECÍPROCA

— Contribuem, igualmente, para a rescisão do contrato de trabalho, tornando aplicável o instituto da culpa recíproca, a empregadora que tem conhecimento, e admite, tácitamente, o exercício de outro emprego pela sua empregada, mas altera condições contratuais, para dificultar a manutenção daquela na empresa; e a empregada, por permanecer nos dois empregos, com incompatibilidade evidente de horários.

PROC. TRT-2.509/69 — Relator: Juiz JOSÉ APARECIDA

— Abandono — Saída espontânea — Culpa recíproca — Alegados na defesa o abandono ou a saída espontânea, tal fato limita a instrução e a sentença na iniciativa da rescisão e não será dado conhecer de justa causa outra nem de avaliá-la, para concluir-se pela culpa recíproca. Se assim procedesse, estaria o Juiz invertendo em parte e contraditória-mente a posição rescisória das partes, com efeitos que se excluem.

PROC. TRT-1.451/70 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA

DISPENSA DO EMPREGO

— Justa causa — Princípio da imediatidade — Não se presume perdoadada a falta grave, sancionada um mês após nela haver incorrido o trabalhador, se a empresa, nesse intercurso, se ocupou em apurar, meticulosamente, as responsabilidades e o alcance do ato.

PROC. TRT-1.060/70 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA

— Empregado estável — Dispensa sumária — Nulidade — Alegação de faltas antigas em inquérito reconvençional — Indenização. A dispensa de empregado estável sem inquérito é nula. Se, na ocasião da defesa, requer a reclamada abertura reconvençional de inquérito e aponta faltas já de há muito ocorridas e faltas graves, julga-se improcedente o inquérito por inobservância do princípio da imediatidade e determina-se o pagamento da indenização reclamada.

PROC. TRT-1.393/70 — Relator: Juiz FREITAS LUSTOSA

EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS

— Inexistência do direito à equiparação salarial — Substituição temporária de empregado que ocupa cargo diverso do exercido pelo substituto, no quadro da empresa. As substituições temporárias, por motivo de licenças, férias ou ausências eventuais do substituído, não geram o direito de equiparação salarial efetiva a favor do substituto, mas, apenas, dão a este o direito de perceber, durante os períodos da substituição e somente enquanto esta perdurar, os salários correspondentes ao cargo ou às funções do substituído.

PROC. TRT-264/70 — Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

ESTABILIDADE

— A opção do empregado estável pelo regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deve ser entendida como renúncia formal à estabilidade já adquirida, desobrigando o empregador da instauração de inquérito, caso resolva dispensá-lo sob justa causa.

PROC. TRT-290/70 — Relator: Juiz ALFIO AMAURY DOS SANTOS

— Cargo de confiança — Empregado exercente de cargo de confiança não se capacita à aquisição de estabilidade.

PROC. TRT-2.719/69 — Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

FALTA GRAVE

— Justa causa — Imperícia na condução de veículo — Comprovada a imperícia do empregado motorista na condução de veículo da empresa, causando-lhe prejuízos, está configurada a justa causa para o despedimento.

PROC. TRT-471/69 — Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

— Suspensão — Infração à cláusula contratual — O fato de algum empregado haver desrespeitado ou desobedecido cláusula contratual, sem que a empregadora o saiba, não significa que a empresa esteja obrigada a considerar revogada tal cláusula nos demais contratos. Se o "jôgo de bicho", o lenocínio, o adultério e o homicídio, por exemplo, se constituem em infração à lei, a sua prática por alguns não nos autoriza a considerar revogado o preceito. Se alguns não foram punidos pela prática de tais crimes, porque não denunciados ou não apurados, não significa esteja o julgador obrigado a isentar a todos.

PROC. TRT-2.363/69 — Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUZA

— Justa causa — A recusa em cumprir ordens não providamente atentatórias à regularidade contratual configura justa causa para a dispensa do empregado.

PROC. TRT-1.311/70 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA

FÉRIAS

— Férias gozadas e não pagas à época — Se o empregado entra em gozo de férias, sem receber a respectiva remuneração e sem qualquer protesto contra tal fato, ficará com o direito de reclamar aquela remuneração em forma simples. A remuneração em dobro somente é devida quando não houve concessão de férias na época própria (CLT, art. 143, § único).

PROC. TRT-1.284/70 — Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

— Opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Deve ser manifestada por escrito e registrada na Carteira Profissional do empregado, não podendo ser presumida através os depósitos bancários feitos pelo empregador na conta do Fundo de Garantia.

PROC. TRT-852/70 — Relator: Juiz ALFIO AMAURY DOS SANTOS

— Multa contratual e Fundo de Garantia — Não é de aplicar-se a multa convencional, no caso de mora da empresa, às importâncias do F.G.T.S. regularmente recolhidas nas épocas próprias, pois tais importâncias já são beneficiadas por juros e correção monetária. A multa, na espécie, deve-se entender incidente apenas sobre as prestações a serem pagas diretamente pelo empregador ao empregado e sobre aquelas parcelas do F.G.T.S. não depositadas tempestivamente.

PROC. TRT-1.186/70 — Relator: Juiz PAULO FLEURY

— Dispensa indireta é saída forçada do empregado por descumprimento contratual do empregador. Portanto, deve reverter ao empregado não opante, antes de completar um ano de serviço, a sua conta individualizada (art. 34, do Decreto n.º 59.820, publicado no "D.O." de 27-12-66).

PROC. TRT-1.882/69 — Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Honorários advocatícios — Na Justiça do Trabalho não cabe condenação do pagamento de honorários de advogado, salvo na hipótese de pedido de Justiça Gratuita, processada nos termos da lei.

PROC. TRT-753/69 — Relator: Juiz ABNER FARIA

HORAS EXTRAS

— Horas extras — Motorista de caminhão, em serviço externo, sem qualquer fiscalização do empregador, não tem direito a percepção de horas extras.

PROC. TRT-21/70 — Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

— Horas extras — O cálculo para pagamento de horas extras deve incidir sobre o total dos salários pagos ao empregado na localidade da prestação dos serviços, e incluindo os aumentos provisórios concedidos pela empresa, a título de liberalidade e por força do disposto no art. 470 da C. L. T.

PROC. TRT-1.492/70 — Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

— Insalubridade — Horas extras sob esse regime — Obrigatoriedade do pagamento — As horas extras trabalhadas em serviço insalubre, devem ser remuneradas com o adicional correspondente.

PROC. TRT-105/70 — Relator: Juiz FREITAS LUSTOSA

INDENIZAÇÃO

— Não pode integrar o salário o pagamento de indenização de transporte, visto tal parcela não constituir prestação de serviço.

PROC. TRT-1.274/69 — Relator: Juiz FABIO DE ARAUJO MOTTA

— Reintegração — Conversão em indenização dobrada — Oportunidade da medida — Quando a prova dos autos deixa claro o grau de incompatibilidade entre as partes, que impossibilitará a continuação do vínculo contratual dentro daquelas normas desejáveis, de respeito mútuo, a melhor solução, no interesse da paz social, é a conversão da reintegração em indenização em dobro.

PROC. TRT-1.003/69 — Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

— Improcede o inquérito para apuração de falta grave de estável, quando seu ajuizamento se processa com grande e injustificável demora, sem uma tempestiva suspensão e depois de ter o empregador praticado atos que implicam no reconhecimento do perdão tácito.

PROC. TRT-2.016/69 — Relator: Juiz JOSÉ APARECIDA

JULGAMENTO EXTRA PETITA

— Julgamento extra petita — Uma vez contestada a ação, não pode o autor modificar o pedido de sua causa, sem consentimento do réu. Com maior razão, é vedado ao Juiz que reconhece a inexistência do fato alegado como gerador do direito postulado, julgar a ação procedente e condenar o réu com fundamento em fato outro, que a parte contrária sequer alegou, colhendo-o de surpresa e impossibilitando sua defesa. E se a decisão é extra petita, cabe à instância ad quem reformá-la, ajustando-a aos termos da litiscontestatio, na conformidade do que houver sido provado nos autos.

PROC. TRT-261/70 — Relator: Juiz PAULO FLEURY

ÔNUS DA PROVA

— Prova — Tempo de serviço e salários — O ônus da prova cabe ao empregado que alega tempo de serviço superior e salários inferiores aos constantes dos recibos pelo mesmo assinados.

PROC. TRT-1.300/70 — Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

PRESCRIÇÃO

— A prescrição para reclamar a indenização relativa ao período anterior à opção pelo regime do FGTS começa a fluir da data da rescisão do contrato de trabalho, e não a partir da opção.

PROC. TRT-594/70 — Relator: Juiz ALFIO AMAURY DOS SANTOS

— Prescrição — FGTS — A ação, para compelir a empresa a efetuar o depósito, de que trata o art. 2.º, da Lei 3.107, de 13 de setembro de 1966 (FGTS) prescreve em trinta anos, como deflui de seus arts. 20 e 21, combinados com o art. 144, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

— Já o direito de o empregado reclamar as parcelas depositadas tem sua ação prescrita em cinco anos, a contar de cada prestação exigível, a teor do disposto no art. 57, da mesma Lei 3.807.

PROC. TRT-1.052/70 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA

RELAÇÃO DE EMPREGO

— Relação de emprego — Se o empregado presta serviços cumulativamente de natureza doméstica e industrial ou comercial, prevalece a atividade tutelada pela legislação do trabalho, para fins de apropriação de direitos e obrigações.

PROC. TRT-1.722/69 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA

— Relação de emprego — Inocorrência de vínculo — Prova — Não se considera empregador o agente ou representante de quem fornecia o trabalho, não resultando provado estivesse o prestador de serviços a ele subordinado direta e exclusivamente.

PROC. TRT-1.276/70 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELLO

— Relação empregatícia — Inexiste relação de emprego nos serviços prestados pelos chamados "chapas" que, em caráter eventual e sem laço de subordinação, atuam na carga e descarga de veículos, em diversas empresas, simultaneamente, recebendo remuneração diretamente dos carreteiros e não de tais empresas.

PROC. TRT-1.572/70 — Relator: Juiz PAULO FLEURY

— Relação de emprego — Negada pelo empregador — Efeitos — Negada a relação de emprego, cabe ao empregado prová-la, sem o que conclui-se pela sua inexistência.

PROC. TRT-368/70 — Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

— Contador — Inexistência da relação de emprego — Não está sob o regime das leis trabalhistas, o contador que, como responsável técnico-legal por determinada contabilidade, presta aquele serviço sem subordinar-se a obrigações referentes ao local, ao horário e a outras condições disciplinares, que as empresas estabelecem para seus empregados, de um modo geral.

PROC. TRT-2.792/69 — Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— Ação declaratória — Por via de declaratória pode se reconhecer ou não o vínculo empregatício, havendo ou não o litígio, pouco importando o fim a que se destina a sentença.

PROC. TRT-193/70 — Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

— Relação de emprêgo — É o construtor, que exerce sua atividade em caráter permanente, e não o dono da obra, o responsável pelo vínculo empregatício. Aplicação do art. 1.º, da Lei n.º 2.959, de 17-11-56.

PROC. TRT-1.677/69 — Relator: Juiz ALFIO AMAURY DOS SANTOS

RESCISAO INDIRETA

— Empregado estável — Rescisão — Quando os autos não apontam a existência de incompatibilidade, por mais leve que seja, entre empregado estável e a empresa, não é de ser deferido o pedido de rescisão fundado no atraso salarial.

PROC. TRT-1.957/69 — Relator: Juiz CANÇADO BAHIA

SALARIO

— Salários não ajustados — Fixação. Se, diante da controvérsia entre as partes, nenhuma delas provou o valor ajustado para os salários do empregado, inclusive se tinha o mesmo parte percentual além do fixo, aquele valor deverá ser fixado judicialmente, segundo os critérios do art. 460 da CLT.

PROC. TRT-940/70 — Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

— Salário — Nenhum é o direito do empregado ao salário percebido pelo obreiro que vem a substituir em caráter definitivo, quando se prova inexistir para o cargo uma remuneração própria e específica, antes relacionada mais diretamente à qualificação profissional e conhecimentos técnicos do antigo exercente do cargo.

PROC. TRT-957/70 — Relator: Juiz ALFIO AMAURY DOS SANTOS

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SALARIOS EM DOBRO

— Improcedência do pedido de pagamento de salários em dobro — Se a parcela salarial reclamada foi objeto de controvérsia, somente resolvida pela decisão judicial, não se pode condenar a empresa a pagá-la em dobro.

PROC. TRT-184/70 — Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

SENTENÇA

— Sentença — Publicação em cartório — Ilegalidade — A sentença trabalhista, considera-se publicada em audiência, salvo revelia da parte, constituindo ilegalidade sua publicação em Cartório.

PROC. TRT-2.529/69 — Relator: Juiz FREITAS LUSTOSA

SUCESSAO DE EMPRESA

— Sucessão trabalhista — Os proprietários sucessivos de um mesmo estabelecimento assumem, cada um a seu tempo, as obrigações de empregador relativamente ao empregado que encontram prestando serviços no mesmo estabelecimento, de modo que o último daqueles proprietários é parte legítima para responder aos termos da reclamação trabalhista sobre a despedida daquele obreiro.

PROC. TRT-2.455/69 — Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

SUSPENSÃO DISCIPLINAR

— Poder disciplinar da empresa — Está enquadrado no âmbito do poder disciplinar o ato do empregador aplicando pena de suspensão, por pequeno prazo, a empregado estável, que, não obstante advertido verbalmente, descuida-se de suas obrigações, cometendo erros reiterados na contabilidade.

— Desde que não haja excesso no exercício do poder disciplinar do empregador, não pode a Justiça cancelar penalidade imposta por ele a empregado faltoso.

PROC. TRT-142/70 — Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

TELEFONISTA

— Relação de emprêgo — Serviço telefônico — As pessoas que trabalham em postos telefônicos mantidos por intermediários da empresa principal, são empregados desta e não daqueles.

PROC. TRT-2.769/69 — Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

TEMPO DE SERVIÇO

— Fraude — Quando não se caracteriza — A dispensa de empregado, face à extinção do estabelecimento em que trabalhava, e sua posterior readmissão, algum tempo após, em localidade diversa, não indicia a ocorrência de fraude destinada a sectionar o tempo de serviço. Conseqüentemente, se aquêle primeiro período foi legalmente indenizado, não é de se admitir o seu cômputo no segundo, para fins de aquisição da estabilidade.

PROC. TRT-1.061/70 — Relator: Juiz ALFIO AMAURY DOS SANTOS

TRABALHADOR RURAL

— Parceria agrícola — Carência de ação trabalhista — Não se assimila o parceiro ao trabalhador rural para efeito de aplicação das normas do ETR. Enquanto este último, por definição legal, é quem presta serviços a empregador rural, o primeiro não os presta, já que trabalha em proveito próprio, sabido como é que um sócio não presta serviços ao outro sócio, senão a si mesmo.

PROC. TRT-239/70 — Relator: Juiz PAULO FLEURY

— Relação de emprêgo — Caracterização — O produto da venda de leite, proveniente da ordenha diária de três vacas, ainda que ínfimo, caracteriza a atividade lucrativa e com ela a relação de emprêgo entre o encarregado do serviço e o dono das vacas, nos moldes da C.L.T.

PROC. TRT-2.617/69 — Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— Carência de ação — Parceria agrícola — É carecedor de ação o pequeno agricultor e, ao mesmo tempo, comerciante que eventualmente pratica a parceria agrícola.

PROC. TRT-652/69 — Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUZA

— Moradia de favor em casa rural — A jurisprudência, de par com a lei e a doutrina, já consagrou, de maneira tranqüila, a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre o habitante, por favor, de casa rural e seu proprietário.

PROC. TRT-1379/70 — Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUZA

TRANSFERÊNCIA

— Transferência — Se o empregado concordou com a transferência não pode, quando ela lhe é exigida, alegar ilegitimidade do ato empresarial.

PROC. TRT-1.584/69 — Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

Índice Alfabético e Remissivo

— A —

	PAGS.
ABALROAMENTO — Vide "Falta grave"	
ABANDONO DE EMPREGO — Vide "Culpa recíproca"	
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL — Vide "Estupro"	
ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA — Vide "Agravo de petição"	
ABSOLVIÇÃO SUMARIA — Vide "Legítima defesa"	
AÇÃO — Intervenção de terceiro — Requisito legal — Relação sentimental — Inadmissibilidade (T.J.M.G.)	198
AÇÃO ANULATÓRIA — Vide "Ação declaratória", "Doação" e "Mandato"	
AÇÃO COMINATÓRIA — Perdas e danos — Cumulação admissível — Condomínio — Suspensão de fornecimento de água e luz a inquilino — Não responsabilidade do locador — Responsabilidade pessoal do Síndico — Pena coercitiva — Não cominação — Caráter condenatório da ação (T.J.M.G.)	100
AÇÃO CONTRA ESPOSA LEGÍTIMA E HERDEIRO — Amante do de cujus — Carência (T.J.M.G.)	50
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO — Vide "Anulação de casamento"	
AÇÃO DECLARATÓRIA — Débito fiscal — Ação anulatória — Possibilidade de propositura — Depósito prévio — Desnecessidade e consequências — Ação executiva fiscal — Ajuizamento possível — Lançamento fiscal — Alteração não admissível (T.J.M.G.)	104
— Vide "Relação de emprego"	
AÇÃO DEMARCATÓRIA — Terras confinantes — Má discriminação — Adaptação da reivindicação — Prescrição aquisitiva — Não consumação (T.J.M.G.)	60
AÇÃO DE ALIMENTOS — Prova de filiação — Necessidade — Sentença condenatória — Efeitos (C.S.M.)	264
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Vide "Locação"	
AÇÃO DE DESPEJO — Não ocupação do imóvel retomado — Prorrogação do prazo — Multa exigível (T.J.M.G.)	127
— Purga da mora — Assistência judiciária — Concessão do benefício — Honorários de advogado — Custas antecipadas e taxa judiciária — Pagamento — Obrigação do locatário (T.A.M.G.)	272
— Mulher separada do marido — Contrato de locação em nome próprio — Assistência marital — Desnecessidade (S.T.F.)	293
— Vide "Despejo", "Locação comercial" e "Sublocação"	
AÇÃO DE DESQUITE — Guarda de filhos — Situação ajustada entre os cônjuges — Modificação — Impossibilidade — Revogação de busca e apreensão de filhos menores — Agravo de instrumento — Recurso admissível (T.J.M.G.)	163
— Vide "Desquite" e "Desquite por mútuo consentimento"	
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — Vide "Imissão de posse"	
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — Vide "Denúnciação caluniosa" e "Responsabilidade civil"	
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Vide "Investigação de paternidade"	
AÇÃO DE PERDAS E DANOS — Vide "Ação cominatória"	
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS — Vide "Parceria agrícola"	
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO — Adaptação — Ação demarcatória — Terras confinantes — Má discriminação — Invasão do terreno (T.J.M.G.)	0
AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — Meação da mulher do executado — Defesa na contestação — Excesso de juros — Alegação de avalista —	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	PAGS.
Impossibilidade — Honorários de advogado — Fixação moderada (T.J.M.G.)	153
— Suspensão por prazo indeterminado — Inadmissibilidade — Agravo de petição — Recurso cabível (T.J.M.G.)	180
— Vide "Nota promissória"	
AÇÃO EXECUTIVA FISCAL — Vide "Ação declaratória" e "Executivo fiscal"	
AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA — Vide "Parceria agrícola"	
AÇÃO PENAL PUBLICA — Crime contra os costumes — Instauração admissível — Falta de atestado de miserabilidade — Irrelevância — Nullidade — Cerceamento da defesa — Inexistência (S.T.F.)	313
AÇÃO POPULAR — Cabimento e procedência — Nullidade de lei municipal — Mata protetora de nascente d'água — Derrubada inadmissível (T.J.M.G.)	143
AÇÃO POSSESSÓRIA — Execução de sentença — Retenção por benfeitorias — Embargos descabidos (T.J.M.G.)	151
AÇÃO RENOVATORIA — Vide "Locação comercial"	
AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL — Vide "Locação comercial"	
ACIDENTE DE TRANSITO — Vide "Responsabilidade civil"	
ACIDENTE DO TRABALHO — Morte de um empregado por outro — Relação entre evento e trabalho — Indenização — Obrigação do empregador (S.T.F.)	308
ACORDO — Quitação — Coisa litigiosa trabalhista — Requisito de validade (T.R.T. — 3.ª Região)	327
— Rescisão do contrato — Transação trabalhista — Validade — Indenização — Erro de cálculo — Complementação (T.R.T. — 3.ª Região) — Vide "Conciliação"	327
ADJUDICAÇÃO — Vide "Carta de adjudicação"	
ADVOGADO — Vide "Honorários de advogado"	
AGRAVO DE INSTRUMENTO — Sentença recorrida — Falta de traslado — Não conhecimento (T.J.M.G.)	68
— Revogação de busca e apreensão de filhos menores — Recurso admissível — Ação de desquite — Guarda de filhos — Situação ajustada entre os cônjugues — Modificação — Impossibilidade (T.J.M.G.)	163
AGRAVO DE PETIÇÃO — Sentença sobre preliminar — Recurso cabível — Absolvção de instância — Cassação (T.J.M.G.)	139
— Recurso cabível — Ação executiva cambial — Suspensão por prazo indeterminado — Inadmissibilidade (T.J.M.G.)	180
ALIMENTOS — Vide "Ação de alimentos"	
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Extinção de cargo — Transferência de função — Licitude (T.R.T. — 3.ª Região)	327
— Vide "Comissões"	
ALUGUEL — Vide "Ação de despejo", "Despejo" e "Locação comercial"	
AMANTE DO DE CUJUS — Ação contra esposa legítima e herdeiros — Carência (T.J.M.G.)	50
AMÍLCAR DE CASTRO, artigo, "O Direito e a Ordem Jurídica"	23
ANULAÇÃO DE ATO — Vide "Mandato"	
ANULAÇÃO DE CASAMENTO — Ação procedente — Contestação "por negação" — Desvalia processual (T.J.M.G.)	81
APELAÇÃO — Despacho saneador — Ilegitimidade de parte — Recurso cabível — Voto vencido (T.J.M.G.)	50
— Irregularidade no preparo — Conhecimento (T.J.M.G.)	54
— Carência de ação — Prescrição — Recurso cabível (T.J.M.G.)	56

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	PAGS.
— Registro de Imóveis — Dúvida solucionada — Terceiro que propôs — Direito de recorrer — Recurso cabível (T.J.M.G.)	58
— Recebimento e efeitos — Despacho implícito — Irregularidade ir-revelante (T.J.M.G.)	116
— Não pagamento de custas — Subida do recurso (T.J.M.G.)	121
— Emprego de verbo — Recurso — Conhecimento (T.J.M.G.)	125
— Desistência de ação — Recurso próprio (T.J.M.G.)	162
— Segundo exame do mérito — Conhecimento — Juri — Nullidade — Ocorrência no plenário — Oportunidade de arguição — Julgamento de co-réus — Série de quesitos — Deficiência — votação — Ausência de nullidade — Voto vencido (T.J.M.G.)	223
— Juri — Alegação de nullidade — Descabimento (T.J.M.G.)	231
— Sentença definitiva — Cabimento — Conversão de recurso em sentido estrito (T.J.M.G.)	241
— Vide "Juri" e "Nullidade"	
APREENSAO DE MERCADORIA — Restituição ou liberação — Multa fiscal — Depósito — Única exigência fiscal (T.J.M.G.)	193
APREENSAO DE VEICULO — Vide "Veículo"	
ARGUIÇÃO DE NULLIDADE — Vide "Juri" e "Nullidade"	
ARREMATACAO — Vide "Carta de arrematação" e "Imissão de posse"	
ARREPENDIMENTO — Vide "Promessa de compra e venda"	
ASSISTENCIA JUDICIARIA — Vide "Ação de despejo"	
ASSISTENCIA MARITAL — Vide "Contrato de locação"	
ATESTADO DE POBREZA — Vide "Ação penal pública"	
ATO ILÍCITO — Vide "Responsabilidade civil"	
ATROPELAMENTO — Culpa — Imprudência — Excesso de velocidade — Reincidência genérica — Crimes culposos e dolosos — Condenação (T.A.M.G.)	263
— Vide "Responsabilidade civil"	
AVAL — Obrigação cambial autônoma — Nota promissória — Vinculação a contrato — Pagamento devido (T.J.M.G.)	116
— Vide "Nota promissória"	
AVALISTA — Vide "Ação executiva cambial"	

— B —

BENFEITORIAS — Vide "Execução de sentença"	
BENS DO CASAL — Vide "Nota promissória" e "Responsabilidade civil"	
BENS DE SOCIEDADE COMERCIAL E DE SÓCIO — Confissão — Patrimônio único — Carta de arrematação — Inscrição admissível (T.J.M.G.)	58
BUSCA E APREENSAO — Filhos menores — Revogação — Agravo de instrumento — Recurso admissível — Ação de desquite — Guarda de filhos — Situação ajustada entre os cônjugues — Modificação — Impossibilidade (T.J.M.G.)	163

— C —

CAMBIAL — Vide "Ação executiva cambial" e "Nota promissória"	
CARÊNCIA DE AÇÃO — Amante do de cujus — Ação contra esposa legítima e herdeiro (T.J.M.G.)	30
— Vide "Apeiação"	
CARGO DE CONFIANÇA — Administrador de fazenda — Requisito de caracterização (T.R.T. — 3.ª Região)	327
— Vide "Estabilidade"	

	PAGS.
CARTA DE ADJUDICAÇÃO — Registro — Penhores e penhora — Inscrição anterior — Irrelevância — Permanência de ônus sobre imóvel adjudicado — Voto vencido (T.J.M.G.)	83
CARTA DE ARREMATACÃO — Falta de conta do leiloeiro — Ausência de nulidade (T.J.M.G.)	54
— Vide "Registro de Imóveis"	
CASAMENTO — Vide "Anulação de casamento"	
CASAMENTO PUTATIVO — Vide "Inventariante"	
CAUSA DA DIVIDA — Vide "Nota promissória"	
CELSE AGRICOLA BARBI — Terceiros Colôquios de Direito Processual — Inclusão do Mandado de Segurança no novo Código de Processo Civil	31
CERCEAMENTO DE DEFESA — Vide "Ação penal pública"	
CHEQUE — Revogação — Contra-ordem do emitente — Admissibilidade — Cláusula penal — Multa — Pagamento amigável — Inexigência — Proibição legal — (T.J.M.G.)	74
CLAUSULA PENAL — Multa — Pagamento amigável — Inexigência — Proibição legal (T.J.M.G.)	74
COAÇÃO IRRESISTIVEL — Configuração da eximente — Requisitos (T.J.M.G.)	255
— Vide "Questitos"	
CO-AUTORIA — Vide "Júri" e "Questitos"	
CODIGO FLORESTAL — Vide "Ação popular"	
COMISSOES — Valores de vendas — Desconto unilateral — Redução — Impossibilidade (T.R.T. — 3.ª Região)	328
COMPANHIA DE SEGUROS — Atividade — Imposto sobre serviços — Cobrança indevida — Lei Municipal — Inconstitucionalidade (T.J.M.G.)	45
— Empresas do seguros e capitalização — Lei municipal — Inconstitucionalidade (T.J.M.G.)	46
COMPETÊNCIA — Justiça do Trabalho — Entidades de direito público — Estado e Município — Empregados tutelados pela Legislação Trabalhista (T.R.T. — 3.ª Região)	323
— Vide "Domicílio", "Habeas corpus" e "Militar"	
COMPRA E VENDA — Vide "Promessa de compra e venda"	
CONCILIAÇÃO — Processo trabalhista — Falta de proposição — Nulidade (T.R.T. — 3.ª Região)	328
— Vide "Acórdo"	
CONCORDATA — Habilitação de crédito — Impugnação de títulos — Oportunidade de prova — Concessão obrigatória (T.J.M.G.)	196
CONDENAÇÃO CRIMINAL — Vide "Pena"	
CONDOMÍNIO — Suspensão de fornecimento d'água e luz a inquilino — Não responsabilidade do locador — Responsabilidade pessoal do Síndico — Pena coercitiva — Não cominação — Caráter condenatório da ação (T.J.M.G.)	100
— Construção de edifício — Paralisação da obra — Insolvência da incorporadora — Aditivo de Convenção — Deliberação dos condôminos — Substituição do regime de construção — Pagamento de quota — Obrigação de condômino (T.J.M.G.)	147
— Escritura de Convenção — Inexistência de registro — cobrança de taxa — Possibilidade (T.A.M.G.)	280
CONFISSÃO EXTRA JUDICIAL — Inquérito policial — Consonância com outras provas — Validade — Retratação em Juízo — Irrelevância — Reinicidência específica — Prova por certidão — Necessidade (T.J.M.G.)	233
CO-REUS — Vide "Júri"	

	PAGS.
CONSELHO DE JURADOS — Competência — Matéria de ordem pública — Desmembramento de julgamento de có-reus — Nulidade (T.J.M.G.)	231
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA — Vide "Habeas corpus"	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Vide "Locação"	
CONTADOR — Vide "Relação de emprego"	
CONTESTAÇÃO — Vide "Despejo"	
CONTESTAÇÃO A TESTEMUNHA — Vide "Testemunha"	
CONTESTAÇÃO POR NEGAÇÃO — Desvália processual (T.J.M.G.)	81
CONTRADITA A TESTEMUNHA — Vide "Testemunha"	
CONTRATO — Vide "Nota promissória"	
CONTRATO DE CONSTRUÇÃO — Vide "Nota promissória"	
CONTRATO DE LOCAÇÃO — Mulher separada do marido — Contrato em nome próprio — Possibilidade — Assistência marital — Desnecessidade (S.T.F.)	293
— Vide "Locação", "Locação comercial" e "Sublocação"	
CONTRATO DE PARCERIA AGRICOLA — Vide "Parceria Agrícola"	
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Vide "Promessa de compra e venda"	
CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Acórdo", "Alteração do contrato de trabalho" e "Relação de emprego"	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA — Desconto para o INPS — Liquidação de sentença — Oportunidade de dedução (T.R.T. — 3.ª Região)	328
CONSTRUÇÃO — Vide "Condomínio"	
CONSTRUTOR — Vide "Relação de emprego"	
CONTA DE CUSTAS — Vide "Honorários de perito"	
CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO — Vide "Condomínio"	
CONVERSÃO DE RECURSO — Vide "Apelação"	
CORREÇÃO MONETARIA — Rescisão indireta — Permanência no emprego — Contagem (T.R.T. — 3.ª Região)	329
— Vide "Responsabilidade civil"	
CRIME — Vide "Prova"	
CRIME CONTRA OS COSTUMES — Vide "Ação penal pública"	
CRIME CULPOSO — Vide "Atropelamento"	
CRIME DE ESTELIONATO — Vide "Estelionato"	
CRIME DE ESTUPRO — Vide "Estupro"	
CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL — Vide "Documento falsificado ou alterado"	
CRIME DE FRAUDE SEXUAL — Vide "Fraude sexual"	
CRIME DE FURTO — Vide "Furto"	
CRIME DE SEDUÇÃO — Vide "Sedução"	
CÚLPA — Consciência e previsão do evento — Dolo eventual — Aumento de pena — Tipificação de causa — Observância do art. 384 do C.P.P. — Necessidade (T.A.M.G.)	267
— Vide "Atropelamento"	
CULPA RECÍPROCA — Abandono de emprego ou saída espontânea — Alegação da defesa — Litiscontestação — Reconhecimento extra petita — Impossibilidade (T.R.T. — 3.ª Região)	329
— Rescisão do contrato de trabalho — Duplicidade de empregos — Incompatibilidade de horários — Conhecimento e tolerância — Consentimento tácito — Alteração de condições contratuais (T.R.T. — 3.ª Região)	329
CUSTAS — Apelação — Irregularidade no preparo — Conhecimento (T.J.M.G.)	34
— Vide "Ação de despejo", "Apelação" e "Depositário Público"	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

— D —

	PAGS.
DANO MORAL — Vide "Responsabilidade civil"	
DARIO AUGUSTO LINS — Nota biográfica	1
DECADENCIA DO DIREITO DE QUEIXA — Vide "Habeas Corpus"	
DEBITO FISCAL — Vide "Ação declaratória"	
DEFESA DO AVALISTA — Vide "Nota promissória"	
DEMARCAÇÃO — Vide "Ação demarcatória"	
DEMISSÃO — Vide "Servidor público"	
DENONCIA — Representação — Falta quanto a um réu — Ausência de nulidade — Voto vencido (T.J.M.G.)	246
DENUNCIACAO CALUNIOSA — Ação de indenização — Descabimento (T.J.M.G.)	73
DEPOSITARIO PUBLICO — Quantia em depósito bancário — Emolumentos não devidos (T.J.M.G.)	49
DEPÓSITO — Vide "Apreensão de mercadorias"	
DEPÓSITO DE VEICULO — Vide "Veículo"	
DEPÓSITO PREVIO — Vide "Ação declaratória"	
DERRUBADA DE MATA — Vide "Ação Popular"	
DECLASSIFICAÇÃO DE CRIME — Vide "Júri"	
DESMEMBRAMENTO DE JULGAMENTO — Vide "Júri"	
DESPACHO SANEADOR — Illegitimidade de parte — Apelação — Recurso cabível — Amante do de cujus — Ação contra esposa legítima e herdeiro — Carência — Voto vencido (T.J.M.G.)	50
DESEJO — Locação comercial — Purga da mora — Contestação — Inadmissibilidade (T.J.M.G.)	170
— Vide "Ação de despejo", "Locação comercial" e "Sublocação"	
DESQUITE — Expressões ofensivas — Casal separado — Discussão acalorada — Injúria grave — Não caracterização (T.J.M.G.)	157
— Vide "Desquite por mútuo consentimento" e "Herança"	
DESQUITE POR MUTUO CONSENTIMENTO — Sentença homologatória — Intimação necessária (T.J.M.G.)	138
DIREITO DE AÇÃO — Vide "Servidor público"	
DIREITO DE ARREPENDIMENTO — Vide "Promessa de compra e venda"	
DIREITO E ORDEM JURÍDICA, artigo do jurista Amílcar de Castro	33
DISPENSA DO EMPREGO — Empregado estável — Nullidade — Faltas antigas — Reconvenção em inquérito — Indenização (T.R.T. — 3.ª Região)	330
— Justa causa — Princípio da Imediatidade — Presunção de perdão tácito (T.R.T. — 3.ª Região)	329
— Vide "Estabilidade", "Falta grave", "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço", "Indenização", "Inquérito para apuração de falta grave" e "Sucessão de empresa"	
DOACÃO — Nullidade — Ação de descendente contra ascendente — Possibilidade de propositura — Voto vencido (T.J.M.G.)	168
DOCUMENTO FALSIFICADO OU ALTERADO — Uso — Crime configurado (T.J.M.G.)	250
DOLO EVENTUAL — Vide "Culpa"	
DOMICILIO — Viajante — Fóro competente (T.J.M.G.)	183
DOMÍNIO — Vide "Carta de adjudicação" e "Registro Torrens"	
DONO DA OBRA — Vide "Relação de emprégo"	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

— E —

	PAGS.
EMBARGOS A EXECUCAO — Vide "Execução de sentença"	
EMBRIAGUEZ — Voluntariedade — Responsabilidade penal (T.J.M.G.)	215
EMOLUMENTOS — Vide "Depositário público"	
ENDOSSO — Vide "Nota promissória"	
ENTIDADE DE DIREITO PUBLICO — Vide "Competência"	
ENTORPECENTES — Medicamentos de ação psicotrópica — Não enquadramento — Crime não caracterizado (T.J.M.G.)	253
EQUIPARACAO DE SALARIOS — Substituição temporária — Cargo diverso do substituto — Inexistência de direito (T.R.T. — 3.ª Região)	330
ESCRITURA DE CONVENCAO — Vide "Condomínio"	
ESCRITURA DEFINITIVA — Vide "Promessa de compra e venda"	
ESCRITURA PUBLICA — Outorga — Aquisição de propriedade rural — Fiscalização pelo Juiz — Ordem ilegal — Recusa do escrivão — Falta disciplinar inexistente (C.S.M.)	259
ESCRIVAO — Vide "Punição disciplinar"	
ESTABILIDADE — Cargo de confiança — Não aquisição (T.R.T. — 3.ª Região) —	330
— Opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — Renúncia formal — Dispensa do emprégo — Desnecessidade de inquérito (T.R.T. — 3.ª Região)	330
— Vide "Dispensa do emprégo", "Inquérito para apuração de falta grave", "Rescisão indireta" e "Servidor público"	
ESTADO — Vide "Município"	
ESTADO DE NECESSIDADE — Vide "Furto"	
ESTELIONATO — Transação imobiliária — Ilícito civil — Crime — Não caracterização (T.J.M.G.)	236
ESTUPRO — Violência presumida — Inocência ou inexperiência da ofendida — Irrelevância — Configuração do crime — Prova incerta e insegura — Absolvção — Voto vencido (T.J.M.G.)	209
EXCESSO DE MANDATO — Vide "Mandato"	
EXOESSO DE VELOCIDADE — Vide "Atropelamento" e "Culpa"	
EXECUCAO DE SENTENCA — Ação possessória — Retenção por benfeitorias — Embargos descabidos (T.J.M.G.)	151
— Vide "Honorários de advogado" e "Locação comercial"	
EXECUTIVO CAMBIAL — Vide "Nota promissória"	
EXECUTIVO FISCAL — Aplicação do art. 209 do C.P.C. — Admissibilidade (T.J.M.G.)	281
— Vide "Ação declaratória"	
EXONERACAO — Vide "Servidor público"	
EXPULSAO DE MILITAR — Vide "Militar"	
EXTINCAO DA PUNIBILIDADE — Vide "Habeas corpus"	
EXTRAVIDO DE PROCESSO — Vide "Prisão ilegal"	

— F —

FALSIFICACAO DE DOCUMENTO — Vide "Documento falsificado ou adulterado"	
FALTA DE CONTESTACAO — Vide "Executivo fiscal"	
FALTA GRAVE — Justa causa — Imperícia na condução de veículo (T.R.T. — 3.ª Região)	331

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	PAGS.
— Justa causa — Recusa de ordem de serviço (T.R.T. — 3. ^a Região)	331
— Suspensão disciplinar — Infração a cláusula contratual — Punição não discriminada — Legitimidade (T.R.T. — 3. ^a Região)	331
— Vide "Dispensa do emprego" e "Inquérito para apuração de falta grave"	
PAZENDA PÚBLICA — Vide "Impostos e taxas" e "Juros de mora"	
FÉRIAS — Gózo oportuno sem pagamento — Remuneração simples — Direito (T.R.T. — 3. ^a Região)	331
FILHO ADULTERINO A MATRE — Vide "Investigação de paternidade"	
FILHO MENOR — Revogação de busca e apreensão — Agravo de instrumento — Recurso admissível — Ação de despejo — Guarda de filhos — Situação ajustada entre os cônjuges — Modificação — Impossibilidade (T.J.M.G.)	163
— Vide "Responsabilidade civil"	
FILIAÇÃO ILEGÍTIMA — Vide "Investigação de paternidade", "Ação de alimentos" e "Herança"	
FIXAÇÃO DE PENA — Vide "Pena"	
FLORESTA — Vide "Ação popular"	
FORNECIMENTO D'ÁGUA E LUZ — Vide "Condomínio"	
FÓRO COMPETENTE — Vide "Domicílio"	
FRAUDE SEXUAL — Crime não configurado — Prisão ilegal (T.J.M.G.)	244
FRAUDE TRABALHISTA — Vide "Tempo de serviço"	
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Militar" e "Servidor público"	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO — Multa contratual — Inexigência (T.R.T. — 3. ^a Região)	332
— Declaração escrita — Registro na carteira profissional — Requisito formal — Depósitos — Opção não presumida (T.R.T. — 3. ^a Região)	332
— Dispensa indireta — Descumprimento contratual — Empregado não optante — Tempo de serviço inferior a um ano — Direito (T.R.T. — 3. ^a Região)	332
— Vide "Estabilidade" e "Prescrição"	
FURTO — Pequeno valor — Critério de fixação (T.J.M.G.)	215
— Reincidência — Estado de necessidade — Não reconhecimento — Voto vencido (T.J.M.G.)	217

— H —

HABEAS CORPUS — Decisão de Juiz de Menores — Constrangimento ilegal a menor — Conselho Superior da Magistratura — Competência — Concessão (C.S.M.)	262
— Queixa — Decadência de direito — Extinção da punibilidade — Controvérsia sobre matéria de fato — Reexame de prova — Denegação — Recurso do Procurador-Geral do Estado — Legitimidade — Prazo — Contagem (S.T.F.)	319
— Vide "Prisão ilegal"	
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO — Vide "Concordata" e "Falência"	
HERANÇA — Filhos havidos após o despejo — Metade do quinhão hereditário — Direitos (S.T.F.)	311
— Vide "Investigação de paternidade"	
HOMENAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO GOVERNADOR DO ESTADO	5
HOMENAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO JURISTA SEBASTIÃO SOLER	15

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	PAGS.
HOMICÍDIO — Vide "Acidente do trabalho", "Legítima defesa", e "Questões"	
HOMICÍDIO CULPOSO — Vide "Atropelamento", "Culpa" e "Júri"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Ações trabalhistas diversas — Acórdão judicial único — Patrocínio numa só demanda — Arbitramento — Critério de fixação — Voto vencido (T.J.M.G.)	186
— Critério de fixação (T.J.M.G.)	103
— Fixação — Alteração em execução de sentença — Impossibilidade (S.T.F.)	288
— Fixação moderada (T.J.M.G.)	153
— Justiça do Trabalho — Descabimento de condenação (T.R.T. — 3. ^a Região)	332
— Postulação em causa própria — Verba indevida (T.J.M.G.)	125
— Procurador do Estado — Condenação cabível (T.J.M.G.)	149
— Vide "Ação de despejo"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO DO ESTADO — Condenação — Voto vencido (T.J.M.G.)	106
HONORÁRIOS DE PERITO — Despesas judiciais — Conta de custas — Figuração necessária (T.J.M.G.)	160
HORAS EXTRAS — Motorista de caminhão — Serviço externo — Ausência de direito (T.R.T. — 3. ^a Região)	332
— Cálculo — Incidência sobre salário total — Aumento provisório — Adicional de transferência — Cômputo (T.R.T. — 3. ^a Região)	333
— Taxa de insalubridade — Cálculo — Integração (T.R.T. — 3. ^a Região)	333

— I —

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — Vide "Sentença"	
ILEGITIMIDADE DE PARTE — Vide "Despacho saneador"	
IMISSÃO DE POSSE — Imóvel arrematado — Ação cabível — Sentença — Dispositivo condenatório — Carta de arrematação — Conta do leiloeiro — Falta irrelevante — Apelação — Irregularidade no preparo — Conhecimento (T.J.M.G.)	54
— Vide "Promessa de compra e venda"	
IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA — Vide "Testemunha"	
IMÓVEL — Vide "Carta de adjudicação", "Imissão de posse", "Promessa de compra e venda", "Registro de Imóveis" e "Registro de Imóveis"	
IMPÓSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — Bens móveis e semoventes — Inventário — Não incidência (T.J.M.G.)	182
— Vide "Apreensão de mercadorias"	
IMPOSTOS E TAXAS — Regime especial de controle e fiscalização — Regulamentação de lei — Falta de competência — Ato ilegal (T.J.M.G.)	142
IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS — Atividade de companhia de seguros — Cobrança indevida — Lei municipal — Inconstitucionalidade (T.J.M.G.)	40
— Empresas de seguros e capitalização — Lei municipal — Inconstitucionalidade (T.J.M.G.)	48
IMPRUDENCIA — Vide "Atropelamento" e "Culpa"	
INDENIZAÇÃO — Cálculo — Salário — Ajuda de transporte — Não integração (T.R.T. — 3. ^a Região)	333
— Reintegração — Conversão em pagamento — Incompatibilidade — Possibilidade (T.R.T. — 3. ^a Região)	333

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
— Vide "Acidente do trabalho", "Acórdão", "Condomínio", "Denúncia caluniosa", "Prescrição", "Responsabilidade civil" e "Tempo de serviço"	
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA — Vide "Fena"	
INJÚRIA GRAVE — Vide "Desquite"	
INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE — Denúncia no ajustamento — Ausência de justificativa — Improcedência (T.R.T. — 3. ^a Região)	333
— Vide "Dispensa do emprego" e "Estabilidade"	
INQUÉRITO POLICIAL — Vide "Confissão extra-judicial"	
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO — Vide "Recurso"	
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO — Vide "Ação"	
INTIMAÇÃO — Publicação no órgão oficial — Omissão do nome do advogado — Nulidade (T.J.M.G.)	121
— Vide "Desquite por mútuo consentimento" e "Sentença"	
INVENTARIANTE — Casamento putativo — Cônjuge sobrevivente — Direito à nomeação (T.J.M.G.)	69
INVENTÁRIO — Vide "Imposto Sobre Circulação de Mercadorias"	
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Petição de herança — Ministério Público — Intervenção necessária — Registro civil de nascimento — Não anulação ou reforma — Filiação legítima — Vindicação de estado contrário — Impossibilidade (T.J.M.G.)	78
— Petição de herança — Filhos adulterinos a matre — Sociedade conjugal não dissolvida — Não contestação pelo marido (S.T.F.) — Vide "Ação de alimentos"	285

— J —

JORNAL — Vide "Responsabilidade civil"	
JUIZ — Nomeação como testamenteiro pela vítima — Impedimento inexistente (T.J.M.G.)	231
— Vide "Punição disciplinar"	
JUIZ DE MENORES — Vide "Habeas corpus"	
JUIZ PROMOVIDO — Vide "Sentença"	
JULGAMENTO DE CO-REUS — Vide "Júri"	
JULGAMENTO EXTRA PETITA — Ação contestada — Modificação do pedido — Impossibilidade — Julgamento fundado em motivo diverso — Nulidade (T.R.T. — 3. ^a Região)	334
— Vide "Culpa recíproca"	
JURADO — Amizade íntima com a vítima — Impedimento (T.J.M.G.) — Sigilo de voto — Quebra de incomunicabilidade — Nulidade do julgamento (T.J.M.G.)	231
— Vide "Culpa recíproca"	
JURADO — Amizade íntima com a vítima — Impedimento (T.J.M.G.) — Sigilo de voto — Quebra de incomunicabilidade — Nulidade do julgamento (T.J.M.G.)	233
JURI — Apelação — Segundo exame do mérito — Conhecimento — Nulidade — Ocorrência no plenário — Oportunidade de arguição — Julgamento de co-réus — Série de quesitos — Deficiência — Votação — Ausência de nulidade — Voto vencido (T.J.M.G.)	223
— Desclassificação para homicídio culposo — Absolvição por legítima defesa — Duplicidade de julgamentos — Segunda apelação do Ministério Público — Reexame do mérito — Inadmissibilidade (S.T.F.)	315
— Julgamento de co-réu — Quesitos — Respostas com desigualdade de votos — Redação imprópria — Inexistência de nulidade — Competência do Conselho de Jurados — Matéria de ordem pública — Desmembramento de julgamentos — Nulidade — Juiz e Promotor — Nomeação como testamenteiros pela vítima — Impedimento inexistente — Qualificativas reconhecidas na pronúncia	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PAGS.
não constantes da denúncia — Grave irregularidade — Alegação em apelação — Descabimento — Jurado amigo íntimo da vítima — Impedimento (T.J.M.G.)	231
— Vide "Jurados" e "Quesitos"	
JURISDIÇÕES DISCIPLINAR E PENAL — Vide "Militar"	
JUROS — Vide "Ação executiva cambial" e "Nota promissória"	
JUROS DE MORA — Fazenda Pública — Exigibilidade após sentença condenatória — Obrigação líquida (T.J.M.G.)	129
— Vide "Responsabilidade civil"	
JUSTIÇA DO TRABALHO — Vide "Competência"	

— L —

LANÇAMENTO FISCAL — Vide "Ação declaratória"	
LEGÍTIMA DEFESA — Não configuração — Crime sem testemunhas de de vista — Palavra da vítima — Versão aceitável — Valor probatório (T.J.M.G.)	205
— Tentativa de homicídio — Absolvição sumária — Requisito de decretação — Pronúncia (T.J.M.G.)	207
— Reciprocidade — Inadmissibilidade — Agressão de tia contra sobrinha — Animus corrigendi — Não reconhecimento (T.A.M.G.) — Vide "Júri"	269
LEGITIMIDADE DE PARTE — Vide "Ação" e "Despacho saneador"	
"LEI DE LUVAS" — Vide "Despejo" e "Locação comercial"	
LEI FISCAL — Vide "Impostos e taxas"	
LEI MUNICIPAL — Vide "Ação popular"	
LITISCONSÓRCIO — Vide "Ação"	
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Contribuição previdenciária"	
LOCAÇÃO — Existência entre ex-amantes — Consignação em pagamento — Recusa de aluguel — Ação procedente — Voto vencido (T.J.M.G.) — Vide "Condomínio", "Contrato de locação", "Locação comercial" e "Sublocação"	70
LOCAÇÃO COMERCIAL — Ação revisional — Novo aluguel — Vigência a partir da citação inicial (T.J.M.G.)	125
— Execução de sentença — Acórdão para suspensão — Equivalência a novo contrato — Renovação — Procedência da ação (T.J.M.G.) — Renovatória contestada — Pretensão de retomada — Uso do imóvel pelo locador — Gênero de comércio — Esclarecimento necessário (S.T.F.)	174
— Vide "Despejo"	
LOTEAMENTO — Propriedade não urbana — Aprovação prévia — Desnecessidade — Certidão de quitação — Recusa de Prefeitura — Inadmissibilidade (T.J.M.G.)	307
— Vide "Despejo"	
LOTEAMENTO — Propriedade não urbana — Aprovação prévia — Desnecessidade — Certidão de quitação — Recusa de Prefeitura — Inadmissibilidade (T.J.M.G.)	90

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA — Inclusão no novo Código de Processo Civil — "Terceiros Colóquios de Direito Processual", artigo do Prof. Celso Agrícola Barbi	31
— Vide "Impostos e taxas" e "Veículo"	
MANDATO — Excesso — Anulação de ato — Direito do mandante — Terceiro prejudicado — Reclamação de prejuízos (T.J.M.G.)	129
MATA — Vide "Ação popular"	
MEÇÃO DA MULHER — Vide "Ação executiva cambial"	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

MEACÃO DE BENS — Vide "Nota promissória"	
MENOR — Vide "Habeas corpus"	
MERCADORIA — Vide "Apreensão de mercadorias"	
MILITAR — Expulsão — Regulamento da Polícia Militar — Absolvição criminal — Reintegração — Inadmissibilidade — Jurisdições disciplinares e penal — Independência (T.J.M.G.)	191
MINISTERIO PÚBLICO — Vide "Investigação da paternidade"	
MULHER CASADA — Vide "Ação executiva cambial", "Contrato de locação" e "Nota promissória"	
MULTA — Vide "Ação de despejo" e "Cláusula penal"	
MULTA FISCAL — Vide "Apreensão de mercadorias"	
MUNICÍPIO — Vide "Competência"	

— N —

NASCENTE D'ÁGUA — Vide "Ação popular"	
NOTA PROMISSÓRIA — Indícios de má-fé — Juros acima da taxa legal — Irrelevância — Obrigação cambial — Valor (T.J.M.G.)	62
— Vinculação a contrato de construção — Cobrança executiva — Possibilidade — Questões sobre execução do contrato — Discussão em ação própria (T.J.M.G.)	87
— Assinatura pelo marido — Não participação da mulher ou provento da família — Limitação — Voto vencido (T.J.M.G.)	90
— Vícios de nulidade — Prova — Requisito (T.J.M.G.)	92
— Vinculação a contrato — Pagamento devido — Aval — Obrigação cambial autônoma (T.J.M.G.)	116
— Valor da dívida — Soma expressa no título — Falta de certeza — Ação executiva cambial — Improcedência (T.J.M.G.)	120
— Endosso — Defesa com alegação de má-fé — Causa debendi — Discussão possível (T.J.M.G.)	131
— Juntada noutra processo judicial — Anterioridade legal — Registro em Coletoria — Falta irrelevante — Voto vencido (T.J.M.G.)	166
— Defesa do avulista — Limitação — Pagamento parcial — Prova por testemunhas — Descabimento (S.T.F.)	290
— Vide "Ação executiva cambial" e "Responsabilidade civil"	
NOTICIÁRIO DE JORNAL — Vide "Responsabilidade civil"	
NOTIFICAÇÃO — Vide "Promessa de compra e venda"	
NULIDADE — Arguição pela Procuradoria-Geral do Estado — Decretação de interesse do réu apelante — Inadmissibilidade — Valor de pequeno furto — Embriaguez voluntária — Responsabilidade penal (T.J.M.G.)	215
— Vide "Ação penal pública", "Ação popular", "Conciliação", "Denúncia", "Doação", "Intimação", "Julgamento extra petita", "Jurados", "Júri", "Quesitos" e "Sentença"	

— O —

OBRA — Vide "Condomínio"	
ÔNUS DA PROVA — Tempo de serviço — Salários — Obrigação do empregado (T.R.T. — 3.ª Região)	334
OUTORGA COMPULSÓRIA DE ESCRITURA — Vide "Promessa de compra e venda"	
OUTORGA MARITAL — Vide "Contrato de locação"	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

— P —

PAGAMENTO — Vide "Nota promissória"	
PAGAMENTO IMPONTUAL — Vide "Promessa de compra e venda"	
PALAVRA DA VITIMA — Vide "Prova"	
PARALISAÇÃO DE PROCESSO — Vide "Ação executiva cambial"	
PARCERIA AGRÍCOLA — Partilha de frutos — Desentendimento — Prestação de contas — Necessidade — Ação ordinária de cobrança — Improcedência (T.J.M.G.)	118
— Vide "Trabalhador rural"	
PENA — Fixação — Poder discricionário do Juiz — Critério legal (T.J.M.G.)	200
PENHOR — Vide "Carta de adjudicação"	
PENHORA — Vide "Carta de adjudicação"	
PENSÃO ALIMENTÍCIA — Vide "Ação de alimentos"	
PERDAS E DANOS — Vide "Ação cominatória" e "Responsabilidade civil"	
PERITO — Vide "Honorários de perito"	
PETIÇÃO DE HERANÇA — Vide "Investigação de paternidade"	
PIO CANEDO — Governador do Estado — Homenagem do Tribunal de Justiça	5
POLÍCIA MILITAR — Vide "Militar"	
POSSE — Vide "Promessa de compra e venda" e "Usucapão"	
PRAZO — Vide "Sentença"	
PRAZO DE RECURSO — Vide "Habeas corpus"	
PREFEITURA MUNICIPAL — Vide "Competência"	
PRESCRIÇÃO — Fundo de Garantia de Tempo de Serviço — Ação para compellir empresa a depósito — Prazo trintenário — Reclamação do empregado — Recebimento de depósitos — Prazo quinquenal (T.R.T. — 3.ª Região)	334
— Indenização — Período anterior à opção pelo F.G.T.S. — Fluência a partir da rescisão contratual (T.R.T. — 3.ª Região)	334
— Vide "Apelação"	
PRESCRIÇÃO AQUISITIVA — Vide "Usucapão"	
PRESTAÇÃO DE CONTAS — Vide "Parceria agrícola"	
PRISÃO ILEGAL — Restauração de processo — Habeas corpus — Concessão (S.T.F.)	325
PROCURAÇÃO — Vide "Mandato"	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO — Vide "Habeas corpus"	
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO — Vide "Nulidade"	
PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Instrumento particular — Valor superior à taxa legal — Inscrição no Registro de Imóveis — Possibilidade — Escritura definitiva — Outorga compulsória — Direito — Voto vencido (T.J.M.G.)	96
— Impontualidade dos devedores — Tolerância do credor — Rescisão contratual — Notificação necessária — Honorários de advogado — Critério de fixação (T.J.M.G.)	108
— Pagamento do preço — Imissão de posse — Contrato executado — Direito de arrependimento — Impossibilidade (S.T.F.)	293
PROMOTOR DE JUSTIÇA — Nomeação como testamenteiro pela vítima — Impedimento inexistente (T.J.M.G.)	231
PRONUNCIA — Vide "Júri" e "Legítima defesa"	
PROPRIEDADE — Vide "Carta de adjudicação" e "Registro Torrens"	
PROPRIEDADE RURAL — Vide "Escritura pública"	
PROVA — Crime sem testemunhas de vista — Palavra da vítima — Ver-	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

são aceitável — Valor probatório — Legítima defesa — Não configuração (T.J.M.G.)	205
— Vide "Confissão extra judicial", "Estupro", "Executivo fiscal", "Ônus da prova" e "Testemunha"	
PROVA DE FILIAÇÃO — Vide "Ação de alimentos"	
PROVA DE PAGAMENTO — Vide "Nota promissória"	
PSICOTRÓPICOS — Vide "Entorpecentes"	
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Sentença"	
PUNICÃO DISCIPLINAR — Serventuário da Justiça — Rito legal — Outorga de escritura — Aquisição de propriedade rural — Fiscalização pelo Julz — Ordem legal — Falta disciplinar inexistente — Diálogo irritado — Expressão não ofensiva — Descabimento de penalidade (C.S.M.)	259
PURGA DE MORA — Vide "Ação de despejo" e "Despejo"	
— Q —	
QUALIFICATIVA — Vide "Júri"	
QUEIXA — Vide "Habeas corpus"	
QUESTITOS — Deficiência — Nulidade de ordem pública — Co-autoria de homicídio — Forma do questionário — Observância necessária (T.J.M.G.)	202
— Respostas com desigualdade de votos — Redação imprópria	
— Inexistência de nulidade (T.J.M.G.)	231
— Coação irresistível — Indagação quanto ao coator — Deficiência do questionário — Nulidade insanável (T.J.M.G.)	249
— Coação irresistível — Deficiência de quesitos — Anulação de julgamento — Configuração da eximente — Requisitos (T.J.M.G.) — Vide "Júri"	255
QUITAÇÃO — Vide "Acórdão" e "Nota Promissória"	
QUOTA DE CONDOMINIO — Vide "Condomínio"	
— R —	
RECONVENÇÃO — Vide "Dispensa do emprêgo"	
RECURSO — Retenção em cartório — Equívoco — Não prejuízo da parte — Interposição por telegrama — Admissibilidade (S.T.F.) — Vide "Agravo de instrumento", "Agravo de petição", "Apelação", "Habeas corpus", "Recurso de revista" e "Sentença"	293
RECURSO DE REVISTA — Acórdão-padrão antigo — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Não conhecimento — Voto vencido (T.J.M.G.)	111
— Acórdão-padrão — Jurisprudência resumida — Hipótese diferente — Não conhecimento (T.J.M.G.)	114
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — Vide "Apelação"	
REGISTRO CIVIL — Vide "Investigação de paternidade"	
REGISTRO DE IMÓVEIS — Dúvida solucionada — Terceiro que propôs — Direito de recorrer — Apelação — Cabimento — Bens de Sociedade comercial e de sócio — Carta de arrematação — Inscrição admissível (T.J.M.G.) — Vide "Carta de adjudicação" e "Promessa de compra e venda"	58
REGISTRO TORRENS — Prova de domínio — Requisito para deferimento (T.J.M.G.)	274
REINCIDENCIA — Vide "Furto"	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

REINCIDENCIA ESPECIFICA — Prova por certidão — Necessidade (T.J.M.G.)	233
REINCIDENCIA GENEÉRICA — Crimes culposos e dolosos — Condenação (T.J.M.G.)	265
REINTEGRAÇÃO — Vide "Servidor público"	
REINTEGRAÇÃO DE MILITAR — Vide "Militar"	
REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO — Vide "Indenização"	
RELAÇÃO DE EMPREGO — Ação declaratória — Cabimento (T.R.T. — 3.ª Região)	335
— Agente ou representante do fornecedor do trabalho — Não é empregador (T.R.T. — 3.ª Região)	335
— "Chapas" — Trabalho eventual — Ausência de subordinação — Carga e descarga de veículos — Trabalho para várias empresas e carreiros — Inexistência de vínculo empregatício (T.R.T. — 3.ª Região)	335
— Contador — Inexistência — Serviço sem subordinação, nem horário e condições disciplinares (T.R.T. — 3.ª Região)	335
— Serviços domésticos — Prestação cumulativa com trabalho de natureza industrial ou comercial — Aplicação da legislação trabalhista (T.R.T. — 3.ª Região)	335
— Construtor — Exercício de atividade em caráter permanente — Responsabilidade de empregador — Dono da obra — Exoneração de encargos trabalhistas (T.R.T. — 3.ª Região)	336
— Vide "Telefonista" e "Trabalhador rural"	
REMUNERAÇÃO — Vide "Servidor público"	
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — Vide "Locação comercial"	
REPRESENTAÇÃO — Vide "Denúncia"	
RESCISÃO DE CONTRATO — Vide "Promessa de compra e venda"	
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Acórdão", "Culpa recíproca", "Dispensa do emprêgo", "Falta grave" e "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"	
RESCISÃO DO CONTRATO — Vide "Sublocação"	
RESCISÃO INDIRETA — Estabilidade — Ausência de incompatibilidade — Mora salarial — Indeferimento do pedido (T.R.T. — 3.ª Região) — Vide "Correção monetária" e "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"	336
RESPONSABILIDADE CIVIL — Sociedade anônima — Títulos falsificados — Emissão por diretores — Ato ilícito — Obrigação de indenizar — Correção monetária — Juros de mora (T.J.M.G.)	94
— Acidente de trânsito — Morte de filho menor — Indenização — Arbitramento judicial (T.J.M.G.)	122
— Noticiário desfavorável de jornal — Fatos policiais — Indenização por danos morais — Ausência de direito (T.J.M.G.)	154
— Vide "Condomínio", "Denúncia caluniosa" e "Mandato"	
RESPONSABILIDADE PENAL — Vide "Embriaguez"	
RESTAURAÇÃO DE PROCESSO — Vide "Prisão ilegal"	
RETENÇÃO POR BENEFICÍORIAS — Vide "Execução de Sentença"	
RETOMADA — Vide "Locação comercial"	
RETRATAÇÃO DE CONFISSÃO — Vide "Confissão extra-judicial"	
REVELIA — Vide "Sentença"	
REVERSAO EX OFFICIO — Vide "Servidor Público"	
— S —	
SALARIO — Falta de ajuste — Fixação — Controvérsia sem prova — Aplicação do art. 460 da C.L.T. (T.R.T. — 3.ª Região)	336

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	PAGS.
— Substituição em caráter efetivo — Remuneração específica do cargo — Inexistência — Ausência de direito (T.R.T. — 3.ª Região) — Vide "Comissões", "Contribuição previdenciária", "Equiparação salarial" e "Ônus da prova"	336
SALÁRIO EM DÓBRO — Controvérsia — Pedido improcedente (T.R.T. — 3.ª Região)	337
SEBASTIÃO SOLER, jurista — Homenagem do Tribunal de Justiça	15
SEDUÇÃO — Idade da ofendida — Falta de requisito do crime (T.J.M.G.)	241
SENTENÇA — Ação de imissão de posse — Dispositivo condenatório (T.J.M.G.)	54
— Juiz promovido — Exercício noutra comarca — Nullidade — Não declaração ex officio — Competência prorrogada — Voto vencido (T.J.M.G.)	133
— Falta de relatório — Não publicação em audiência — Nullidade (T.J.M.G.)	172
— Intimação ao revel — Necessidade — Prazo de recurso (T.J.M.G.) — Processo trabalhista — Publicação em cartório — Ilegalidade — Publicação em audiência — Necessidade (T.R.T. — 3.ª Região)	337
— Vide "Ação de alimentos" e "Desquite por mútuo consentimento"	
SEPARAÇÃO DO CASAL — Vide "Contrato de locação"	
SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — Vide "Punição disciplinar"	
SERVIDOR PÚBLICO — Exoneração — Inexistência de estabilidade — Não reintegração — Ingresso em Juízo — Garantia Constitucional (T.J.M.G.)	66
— Reversão ex officio — Direito a remuneração e tempo de serviço — Limitação — Honorários de advogado do Estado — Condenação — Voto vencido (T.J.M.G.)	106
— Vide "Militar"	
SÍNDICO — Vide "Condomínio"	
SOCIEDADE ANÔNIMA — Vide "Responsabilidade civil"	
SOCIEDADE COMERCIAL — Vide "Bens de sociedade comercial e de sócio"	
SÓCIO — Vide "Bens de sociedade comercial e de sócio"	
SUBLOCAÇÃO — Demora na ação de despejo — Consentimento tácito — Presunção inexistente (T.J.M.G.)	145
SUCCESSÃO HEREDITÁRIA — Vide "Herança"	
SUCCESSÃO DE EMPRESA — Empregado admitido pelo sucedido — Dispensa — Responsabilidade do sucessor (T.R.T. — 3.ª Região)	337
SUSPEIÇÃO — Execução contra Juiz — Arguição por procurador — Podêres especiais — Necessidade (T.J.M.G.)	254
SUSPENSÃO DA INSTANCIA — Vide "Ação executiva cambial"	
SUSPENSÃO DISCIPLINAR — Poder da empresa — Aplicação de pena — Legitimidade — Não cancelamento pela Justiça do Trabalho (T.R.T. — 3.ª Região)	337
— Vide "Falta grave"	

— T —

TAXA DE CONDOMÍNIO — Vide "Condomínio"	
TAXA JUDICIÁRIA — Vide "Ação de despejo"	
TELEFONISTA — Relação de emprego — Serviço telefônico — Trabalho em posto — Direito (T.R.T. — 3.ª Região)	338
TELEGRAMA — Vide "Recurso"	
TEMPO DE SERVIÇO — Fraude não caracterizada — Extinção do estabe-	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

lecimento — Posterior readmissão — Pagamento de indenização — Não soma de períodos (T.R.T. — 3.ª Região)	338
— Vide "Ônus da prova" e "Servidor Público"	
TENTATIVA DE HOMICÍDIO — Vide "Legítima defesa" e "Prova"	
TERCEIRO INTERVENIENTE — Vide "Ação"	
TERCEIRO PREJUDICADO — Vide "Mandato"	
TESTEMUNHA — Contradita e contestação — Momento processual próprio — Impedimento — Nota promissória — Vícios de nulidade — Prova — Requisito (T.J.M.G.)	92
— Vide "Nota promissória" e "Prova"	
TÍTULOS CAMBIAIS FALSIFICADOS — Vide "Responsabilidade civil"	
TOLERANCIA DO CREDOR — Vide "Promessa de compra e venda"	
TÓXICOS — Vide "Entorpecentes"	
TRABALHADOR AUTÔNOMO — Vide "Relação de emprego"	
TRABALHADOR AVULSO — Vide "Relação de emprego"	
TRABALHADOR DOMÉSTICO — Vide "Relação de emprego"	
TRABALHADOR EVENTUAL — Vide "Relação de emprego"	
TRABALHADOR RURAL — Parceria agrícola — Carência de ação trabalhista (T.R.T. — 3.ª Região)	338
— Relação de emprego — Caracterização — Ordenha de vacas e venda de leite — Atividade lucrativa (T.R.T. — 3.ª Região)	338
— Moradia de favor em casa rural — Inexistência de relação de emprego (T.R.T. — 3.ª Região)	339
— Parceria agrícola — Carência de ação (T.R.T. — 3.ª Região)	339
— Vide "Cargo de confiança"	
TRANSAÇÃO TRABALHISTA — Vide "Acórdão"	
TRANSPERENCIA — Concordância do empregado — Exigência — Ato empresário legítimo (T.R.T. — 3.ª Região)	339
— Vide "Alteração do contrato de trabalho"	

— U —

USUCAPIÃO — Posse de trecho de imóvel em litígio — Falta de cêrca — Não consumação (T.J.M.G.)	60
---	----

— V —

VEÍCULO — Apreensão e depósito — Ordem da autoridade policial — Questão civil — Ilegalidade — Abuso de poder — Mandado de segurança — Concessão (T.J.M.G.)	65
VIAJANTE — Vide "Domicílio"	
VIOLENCIA PRESUMIDA — Vide "Estupro"	
VOTAÇÃO DE QUESITOS — Vide "Questos"	

